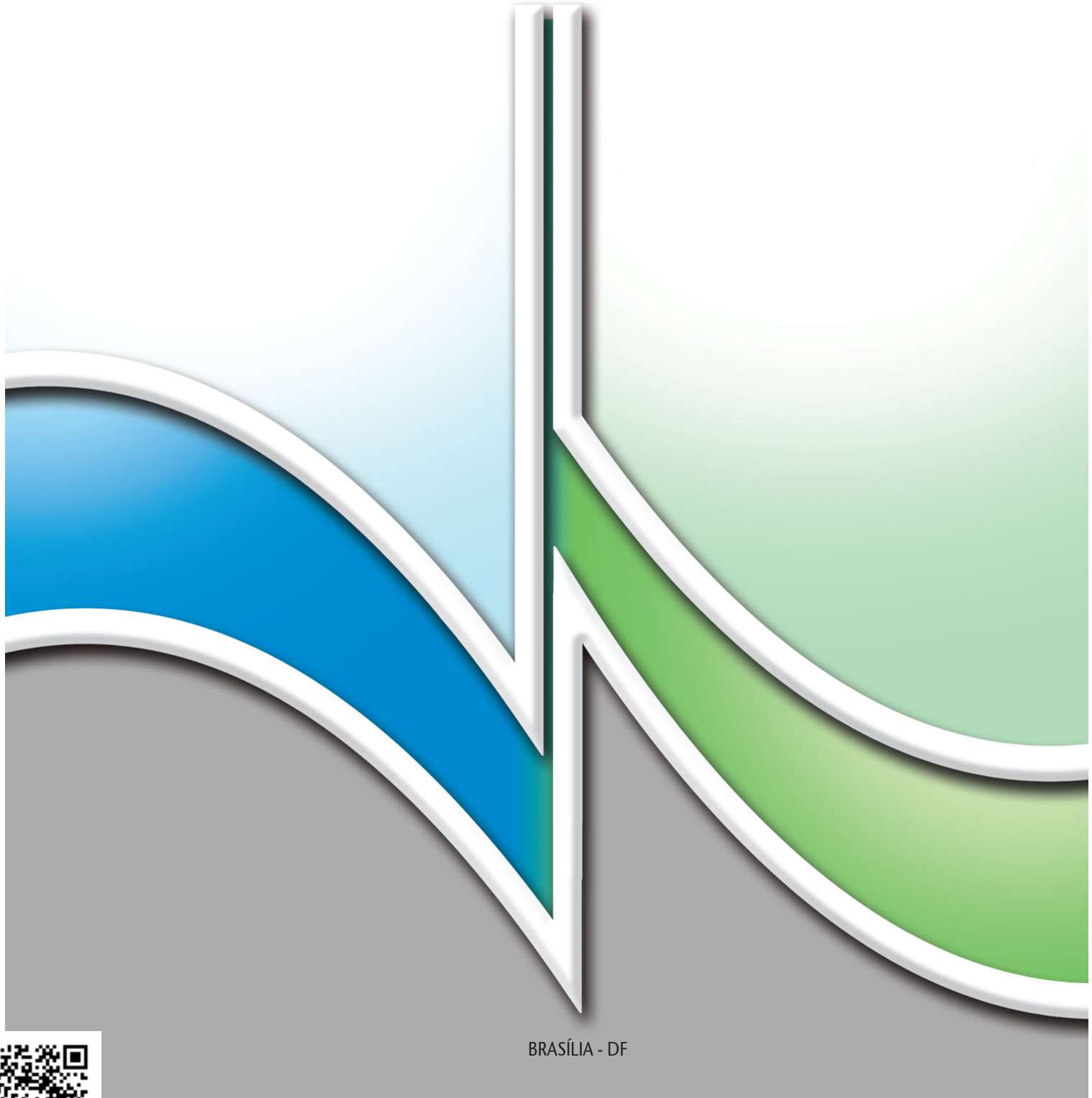
00100.058892/2026-57

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXXI Nº 10, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2026



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)
3ª Secretária
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente
Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário
Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária
Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 3ª SESSÃO, SOLENE, EM 24 DE MARÇO DE 2026

1.1 – ABERTURA 8

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada ao lançamento da Agenda Legislativa da Indústria 2026 - 31ª edição, nos termos do Requerimento nº 2/2026-Mesa, do Senador Laércio Oliveira e dos Deputados Federais Soraya Santos, Luisa Canziani, Sergio Souza e Luiz Gastão. 8

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro. 8

1.2.2 – Exibição de vídeo institucional. 8

1.2.3 – Discurso do Presidente (Deputado Sergio Souza). 8

1.2.4 – Oradores

Sr. Ricardo Alban, Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI) 9

1.2.5 – Entrega da 31ª edição da Agenda Legislativa da Indústria de 2026 aos integrantes da Mesa. 13

1.2.6 – Oradores (continuação)

Deputada Soraya Santos 13

Senador Esperidião Amin 15

Senador Efraim Filho 16

Deputado Luiz Gastão 17

Deputado Max Lemos 18

Deputado Rodrigo Rollemberg 20

Deputado Arnaldo Jardim 21

Deputado Julio Lopes 22

Deputado Daniel Almeida 23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Deputado Zé Adriano 24

Deputado Domingos Sávio 25

Deputado Domingos Neto 27

1.3 – ENCERRAMENTO 28

2 – ATA DA 4ª SESSÃO, SOLENE, EM 25 DE MARÇO DE 2026

2.1 – ABERTURA 30

2.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a celebrar os 80 anos do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), nos termos do Requerimento nº 4/2026-Mesa, do Senador Carlos Viana e do Deputado Federal Cleber Verde. 30

2.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro. 30

2.2.2 – Exibição de vídeos institucionais. 30

2.2.3 – Oradores

Sr. João Augusto Ribeiro Nardes, Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) 31

Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, Secretário Nacional de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) 33

Deputado Cleber Verde 34

Senador Zequinha Marinho 37

Sr. José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) 38

Deputado Hildo Rocha 41

Deputado Arlindo Chinaglia 42

2.2.4 – Discurso do Presidente (Senador Carlos Viana). 43

2.2.5 – Oradores (continuação)

Senador Izalci Lucas 44

2.3 – ENCERRAMENTO 47

PARTE II

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adoção da Medida Provisória nº 1343/2026, que *altera a Lei nº 13703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. **(Ofícios nºs 12/2026-BLALIAN/SF, 146/2026-PL/CD, 28/2026-Podemos/CD e 29/2026-PDT/CD)**. 49

Adoção da Medida Provisória nº 1344/2026, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 57

3.1.2 – Comunicações

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 136/2026)**. 59

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 138/2026)**. 61

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340/2026 **(Ofício nº 139/2026)**. . 62

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 143/2026)**. 63

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1341/2026 **(Ofício nº 144/2026)**. . 64

Da Representação do NOVO na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 3/2026)**. 65

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 17/2026)**. 66

Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340/2026 **(Ofício nº 27/2026)**. 67

3.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 163, apresentadas à Medida Provisória nº 1340/2026. 69

Nºs 1 a 18, apresentadas à Medida Provisória nº 1341/2026. 512

3.1.4 – Mensagem do Presidente da República

Nº 215/2026, na origem, que *encaminha o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 1º bimestre de 2026.* 550

3.1.5 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 1/2026, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1323/2025 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 1/2026)** 685

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Nº 1/2026, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1326/2025 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 2/2026)** 741

3.1.6 – Requerimento

Nº 7/2026-Mesa, da Senadora Ana Paula Lobato e do Deputado Federal Márcio Jerry, requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional destinada à comemoração do Dia Mundial da Saúde e ao lançamento do Vade Mecum da Saúde 2026. 860

3.1.7 – Término de Prazo

Término do prazo, em 21 de março, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 1309/2025. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 866

PARTE III

4 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 14/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1328/2025, pelo período de sessenta dias.* 868

Nº 15/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1329/2025, pelo período de sessenta dias.* 869

Nº 16/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1330/2025, pelo período de sessenta dias.* 870

5 – COMISSÕES MISTAS 871

6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 887

7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 955

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 956

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 974

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 975

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 988

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 3ª Sessão, Solene, em 24 de março de 2026

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

Presidência do Sr. Sergio Souza.

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 18 minutos e encerra-se às 11 horas e 4 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada ao lançamento da Agenda Legislativa da Indústria 2026 — 31ª edição.

HOMENAGEM

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, em atendimento ao Requerimento nº 2, de 2026, de minha autoria e também de autoria do Senador Laércio Oliveira, das Deputadas Federais Soraya Santos e Luisa Canziani e do Deputado Federal Luiz Gastão.

A Mesa se compõe pelas seguintes autoridades: o Sr. Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Ricardo Alban; o Sr. Senador Esperidião Amin; a Sra. Deputada Federal Soraya Santos; o Sr. Deputado Federal Max Lemos; o Sr. Deputado Federal Luiz Gastão; e o Sr. Deputado Federal Alceu Moreira.

Convido a todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

Passamos à exibição de um vídeo institucional da Confederação Nacional da Indústria, especialmente preparado para esta sessão.

(Exibição de vídeo.)

Registramos a presença das seguintes autoridades: Sr. Conselheiro da Embaixada de Cuba, Vladmir Falcón Lamar; Sra. 3ª Secretária da Embaixada do Irã, Tanaz Salahesh; Sr. Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, João Batista Ferreira Dornellas; Sr. Presidente Executivo e CEO da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoito, Massas Alimentícias e Pães, Claudio Zanão; Sr. Prefeito de Goiânia, Sandro Mabel, que é dessa cadeia da indústria, nosso ex-colega aqui no Parlamento; Sra. Presidente da Associação Brasileira da Indústria Gráfica Nacional, Marcela Marcos Garcia; Sras. e Srs. Presidentes das Federações das Indústrias dos Estados, que eu saúdo em nome do Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, o Edson Vasconcelos.

Eu não o vi aqui ainda. Está por aí o Edson? Eu vi o Edson Vasconcelos e o Campagnolo, ex-Presidente, no voo de ontem.

Senhoras e senhores, Sr. Presidente da CNI Ricardo Alban, colegas Parlamentares aqui presentes, é uma honra presidir esta sessão solene marcada pela entrega da Agenda Legislativa de 2026, documento que, há mais de 30 anos, 3 décadas, contribui para orientar o debate nacional sobre desenvolvimento, emprego, produtividade e competitividade.

Recebemos a 31ª Agenda Legislativa da Indústria com a certeza de que ela representa a voz de um setor que sustenta o crescimento econômico do Brasil, gera milhões de empregos e impulsiona a inovação.

Mas, além de celebrar, é necessário fazer um alerta. O Brasil vem perdendo competitividade, e isso não é um discurso ideológico, é um fato que pode ser observado na prática em diversos setores da economia. Vivemos um cenário internacional cada vez mais instável. Estamos diante de conflitos em âmbito global que afetam diretamente os mercados, pressionando os preços.

Vou falar de improviso.

O maior desafio do nosso País, Presidente Alban, é a redução do custo de produção, o conhecido Custo Brasil.

Eu estou aqui no Parlamento há 15 anos. Já fui Senador, com o Senador Armando Monteiro, que está aqui e já presidiu essa instituição. Muitos colegas que passaram por aqui estão em setores como o da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indústria, ou em outras associações — cito o Edinho, que está aqui e é ex-Deputado. E nós percebemos que o Brasil perde a sua linha de desenvolvimento quando aumenta o seu custo de produção.

Esses dias, um Prefeito me disse que este é o ano de maior arrecadação do FPM, que é o Fundo de Participação dos Municípios — é o maior da história. Isso quer dizer que há uma eficiência do Poder Executivo na arrecadação? Sim, mas quer dizer também que houve um aumento da carga tributária de maneira significativa. E este aumento da carga tributária é suportado pelo setor produtivo, mas não chega lá na ponta, para o consumidor, na forma de redução de custo.

Então, o nosso Custo Brasil é o pilar de aumento do custo de produção e trava o desenvolvimento, e faz com que o Brasil perca competitividade.

Uma agenda que está aqui na Câmara dos Deputados e que nos chama a atenção, Deputada Soraya, é a agenda da escala. Eu não consigo enxergar em momento algum se haverá para o trabalhador algum ganho. Mas eu tenho absoluta certeza de que haverá para o consumidor um aumento de custo que não vai mais caber dentro do seu salário, porque alguém vai pagar a conta. *(Palmas.)*

Nós temos dados — relatados pela própria CNI no estudo que fez — de que pode chegar a quase 260 bilhões de reais o aumento do custo da indústria. Se nós colocarmos aí os serviços e o varejo, quanto isso vai chegar mais caro à mesa do cidadão brasileiro?

Vamos olhar para dentro da cadeia de emprego. Eu sou do Estado do Paraná. O Estado do Paraná vive, sim, o pleno emprego, como o Brasil, anuncia-se, vive o pleno emprego. Mas o Estado do Paraná, como os Estados de V.Sas. e de V.Exas., também tem um número absurdamente irreal daqueles que recebem bolsas. E sai da tabela do Caged, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que essas pessoas não estão no mercado do trabalho. Chegamos a um número de quase 90 milhões de brasileiros que, de uma forma ou de outra, recebem algum tipo de benefício. Como pode um País de 210 milhões de habitantes, mais ou menos, ter a metade da sua população nessa circunstância? Isso não é um país rico. Isso é um país pobre.

Como nós vamos manter, dentro da nossa cadeia produtiva, a produção que fazemos se tivermos que reduzir a jornada de trabalho para 36 horas, 5 por 2, ou 4 por 3? Como é que vai fazer isso um pequeno estabelecimento?

Vamos imaginar uma padaria, onde o proprietário levanta às 3 horas da manhã — nem sempre o funcionário chega nesse horário. Lá pelas 7 horas da manhã, ele está abrindo o estabelecimento, com três ou quatro funcionários, e vai fechar às 8 horas da noite. Como ele vai tocar? Ele teria que dobrar o número de trabalhadores, e o salário não vai reduzir. Mas vai aumentar o fluxo de venda dele? Não vai.

Então, de fato, Presidente Alban, esta é uma agenda sobre a qual nós vamos nos debruçar aqui no Congresso Nacional — Senador Amin, lá no Senado; e aqui na Câmara —, diuturnamente. Não cabe hoje, dentro do nosso Brasil, esta pauta, que, a nosso ver, tem outra finalidade que não a de proteger os empregos. *(Palmas.)*

Eu agradeço imensamente a oportunidade de presidir esta sessão solene, de fazer esta homenagem à CNI, que nos traz a sua Agenda Legislativa da Indústria, a qual nos pautará durante este ano. E é um ano importantíssimo; vai ser um ano muito curto, um ano de poucas sessões, pois já estamos iniciando, a partir do dia 5 de abril, o período eleitoral — 6 meses antes da data da eleição. Teremos grandes desafios, porque aqui neste Plenário, como no Plenário da Câmara dos Deputados, enfrentaremos grandes debates em favor de um Brasil melhor.

Eu agradeço a todos e, de imediato, passo a palavra ao Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Ricardo Alban. *(Palmas.)*

O SR. RICARDO ALBAN - Bom dia.

Permitam-me chamar a todos, de coração, amigas e amigos do Brasil, da indústria e do setor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo. É mais uma oportunidade e mais uma alegria podermos estar aqui conversando com todos vocês neste momento ambíguo, mas plural. Estamos falando da Agenda Legislativa da Indústria, em sua 31ª edição, e também do que vamos entregar hoje, que é o Brasil 2050, o que nós, não apenas o setor produtivo, mas os brasileiros, queremos, precisamos. E vamos trabalhar para um Brasil do amanhã; um Brasil que não crie desesperança nos nossos jovens; um Brasil que continue acreditando que vale a pena, porque nós acreditamos que vale a pena.

Este momento, para nós, é muito importante. Não só aqui ao Congresso Nacional, mas também entregaremos essa Agenda ao Executivo, ao Judiciário, a todos aqueles poderes que são responsáveis pelo que nós precisamos para o Brasil de amanhã.

Gostaria de cumprimentar o nosso amigo, agradecendo pela Presidência desta sessão, o Deputado Sergio Souza. E já quero me antecipar e pedir desculpas ao nosso time, mas vou seguir o exemplo do nosso Deputado e, em vez de ler tudo isso, falar de improviso, porque vou falar de coração, numa Casa de amigos, numa Casa que entende que estamos todos em prol da mesma pauta. *(Palmas.)*

Cumprimento nosso Senador Esperidião Amin, um grande parceiro em todos esses movimentos; e nossa querida amiga, uma grande lutadora, a Deputada Federal Soraya Santos.

Desde já, amiga Soraya, eu gostaria de ratificar: o setor produtivo está totalmente comprometido com as mulheres do nosso País, não só no discurso, mas também na prática. *(Palmas.)* Ainda na semana passada, nós inauguramos o Banco Vermelho no nosso Sesi Lab, numa demonstração efetiva do quanto estamos preocupados com isso. Posso dizer que sou um exemplo vivo, porque, na verdade, tenho três amores mulheres na minha vida: esposa, mãe e filha. Cumprimento o Deputado Federal Max Lemos — obrigado pela presença; nosso Deputado Federal Luiz Gastão; nosso Deputado Federal Alceu Moreira. E cumprimento todos os demais Parlamentares na pessoa do nosso Deputado Federal e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Acre Zé Adriano. Então, sintam-se todos cumprimentados na Casa do Povo.

(Palmas.)

Cumprimento também nosso amigo e grande parceiro durante muito tempo nesta Casa Sandro Mabel, o Prefeito de Goiânia, e, na pessoa dele, todas as autoridades presentes.

Cumprimento os Conselheiros eméritos aqui presentes, Senador Armando Monteiro e Robson Andrade. É isto que nós queremos para o Brasil: continuidade de pensamento, continuidade de ação, continuidade de propostas, para continuarmos evoluindo, evoluindo, evoluindo e construindo políticas de Estado, políticas de futuro e políticas comprometidas com o Brasil. Parabéns, Armando e Robson! Obrigado pela presença.

Cumprimento, mais uma vez, em prestígio às mulheres, em nome de todos os Presidentes das federações aqui presentes — para não citá-los nominalmente —, todas vocês, na pessoa de nossa querida amiga Izabel Itikawa. Sentimos essa parceria, essa união e essa convergência.

Obviamente, também cumprimento toda a Diretoria plena da CNI, a Diretoria Executiva.

Cumprimento os nossos amigos empresários dos diversos Estados aqui convidados — muito obrigado. Vocês são os nossos acionistas. Vocês determinam o que nós das instituições representantes da indústria precisamos fazer, temos que fazer, agora, sim, juntos. Costumo dizer que temos que ser inovadores, temos que ser modernos, juntos e misturados, o empresariado com as representações de classe, as nossas entidades de classe, as grandes associações, que também são responsáveis pela construção dessa Agenda.

Amigos, mais uma vez peço licença para não ler o discurso, inspirado no nosso Deputado Sergio Souza.

Corroboro tudo o que foi falado pelo Deputado Sergio, fazendo também um adendo ao exemplo que S.Exa. citou — eu acho que foi por coincidência, e coincidências não existem por acaso —, nessa luta,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nessa discussão da jornada 6 por 1, muito importante, muito necessária, mas que não pode ser passional. E o exemplo que o Deputado citou com relação às padarias me cabe muito bem. Muitos de vocês aqui sabem da vida da minha família, da vida de meu pai, que começou como um simples padeiro, com uma padaria que nós mantemos até hoje como uma referência, como o símbolo da coragem, o símbolo da luta. Esse exemplo diz tudo, não só pelo que é o trabalho laboral de uma simples padaria, mas também pelo que isso representa para as pequenas e as médias indústrias. E representa uma discussão que jamais pode ser açodada.

Quantos anos passamos, nesta Casa, discutindo a reforma tributária? Quantos anos passamos, nesta Casa do Povo, discutindo a reforma trabalhista? Como nós podemos discutir um assunto tão importante, que compromete o futuro, sem uma discussão imparcial e num processo açodado em razão do processo eleitoral? Isso, por si só, já justifica nós termos uma séria preocupação com o déficit fiscal, nós termos uma séria preocupação com 2027.

Nós sabemos que, em 2023, foi necessário fazer um arcabouço fiscal para nós encontrarmos equilíbrio nas contas públicas deste País, ante um déficit da ordem de 250 bilhões de reais. Nós sabemos que, em 2024, foram necessárias medidas de arrecadação da ordem de 160 bilhões de reais. Nós sabemos que, em 2025, foram necessárias novas medidas de aumento da arrecadação, da ordem de 106 bilhões de reais. E, para 2026, já estão previstas medidas adicionais com impacto da ordem de 168 bilhões de reais.

Não precisa ser muito inteligente para saber que a elasticidade da carga tributária se esgotou. E se esgotou principalmente no setor produtivo. Ela se esgotou principalmente na indústria, sobretudo na indústria de manufatura, na qual a carga é mais pesada.

E o que está acontecendo com o mundo? O que está acontecendo com a competitividade? O que está acontecendo com a verdadeira produtividade brasileira?

O Brasil teve um aumento de produtividade de meio ponto percentual ao ano, nos últimos 30 anos, e o que ajudou nessa média foi o agronegócio, graças a Deus! Mas a indústria decresceu 0,3%. Na indústria de manufatura, a produtividade decresceu 0,9%. Nós teríamos que ser muito levianos para não levar essa discussão a sério. A indústria, até prova em contrário — e o mundo inteiro hoje está revisitando suas políticas industriais — é uma mola propulsora de capital importância para garantir crescimento econômico sustentável, para, aí sim, termos um verdadeiro desenvolvimento social, que é o que todos nós queremos. *(Palmas.)*

Amigas e amigos Deputados, vocês são fundamentais para essa discussão. Vamos ser pragmáticos? Qual é o setor produtivo, qual é a indústria que não quer mais consumo? Não existe. E como é que você consegue ter mais consumo? Dando mais tempo disponível às pessoas, para que elas possam consumir. A maior prova disso foi o período da Covid. Nós tivemos aumento de consumo, porque havia mais tempo para consumir. Porém nós temos que ser responsáveis, nós temos que ser sustentáveis. Nós queremos isso, nós queremos mais disponibilidade para uma melhor qualidade de vida, para um melhor tempo até para consumir, podemos dizer, sem ser muito filosóficos. Mas isso tem que ser consistente, isso tem que ser uma conquista. E conquista é aquela que se adquire e permanece sustentável ao longo do tempo e ao longo de todas as gerações.

Isto é o que nós temos que fazer: encarar as cadeias produtivas e encarar algo sobre o que nós vamos conversar muito doravante, o Custo Brasil.

Como é que nós podemos ter um Brasil competitivo, principalmente em manufaturas, com a insanidade que são os juros neste País? Os juros no Brasil são uma verdadeira — desculpem-me a expressão que eu encontro — insanidade.

Eu comecei minha vida no mercado financeiro e me atrevo a discutir e a dizer que os juros reais, dentro de uma taxa de referência, acima de 10%, são uma insanidade, mesmo a gente sabendo a curva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de déficit fiscal que nós temos acumulado para o futuro e que é preocupante. Basta ver as economias similares à do Brasil.

Como é que nós podemos ter competitividade num país onde está sobrando energia renovável, um país que tem um dos menores custos de produção de energia do mundo — a maior parte de nossos ativos, de nossas hidrelétricas, está amortizada —, e nós termos, como preço final para o consumo da energia, um dos mais caros do mundo?

Esses três exemplos: produtividade, energia e juros são simples de se entender.

Eu tenho dito ultimamente que eu agradeço a Deus o fato de o Paraguai ser um país pequeno, senão o êxodo de indústrias brasileiras para o Paraguai seria muito maior. Mesmo assim, isso não significa que ele não possa absorver ainda mais demandas de indústrias que estariam gerando emprego e renda aqui no Brasil.

Olhem como nós estamos discutindo o emprego e, ao mesmo tempo, enfrentando uma realidade de tantas incoerências. O Brasil, segundo a narrativa, é o país do pleno emprego. Que bom seria se isso fosse uma verdade sob todos os aspectos, tanto para quem vê o copo cheio como para quem vê o copo vazio. Mas faz sentido nós dizermos isso e, ao mesmo tempo, termos outras estatísticas que mostram que o pedido de seguro-desemprego no Brasil aumentou? Vamos discutir todos os dados.

Ao mesmo tempo, nós vemos Estados — eu acho que essa deveria ser uma preocupação nacional — onde existem mais pessoas recebendo seguro-desemprego ou benefício social do que com carteira assinada. Isso por si só mostra que temos algum problema. Não faz sentido nada disso acontecer.

Nós estamos sendo beneficiados pelo êxodo da Venezuela. Há muita gente precisando de dignidade humana, e o trabalho é um dos pré-requisitos para a dignidade humana. Ou o trabalho não mais dignifica o ser humano?

Vamos nos debruçar sobre as soluções, sobre as alternativas. Vamos fazer discussões sérias, comprometidas. Volto a dizer: o setor produtivo e a indústria brasileira jamais — jamais! — serão pilhados por essa situação.

E, não só pensando nisso, não só com discursos, mas com atitudes, nós temos conversado com vários órgãos. Já conversamos com o Senado e vamos conversar também com o Executivo. Na semana retrasada, a gente teve a oportunidade de conversar com o Judiciário, com o Presidente do STF, o Ministro Edson Fachin.

Nós queremos ser proativos, propositivos e comprometidos. E, para isso, estamos atuando não só com a agenda legislativa, um trabalho cada vez mais consolidado, já na sua 31ª edição, mas também agora com a Estratégia Brasil 2050, um trabalho feito a várias mãos, no qual nós não temos a pretensão de ser professores de Deus em matéria de economia, ou sobre o destino do Brasil, mas, sim, responsáveis e totalmente comprometidos em ajudar a construir o nosso País. Nós temos ouvido há décadas que somos o país do amanhã, o país do futuro, mas, definitivamente, nós não queremos mais pregar esse discurso de que o Brasil é o país do futuro. Se nós queremos ser o país do futuro, esse futuro tem que ser construído agora, e oportunidade é o que não nos falta.

A geopolítica, mais uma vez, está nos dando uma oportunidade de fato. As riquezas naturais do Brasil estão nos dando uma oportunidade de fato. A energia, que é um grande problema no mundo, nós estamos desperdiçando absurdamente, sendo que poderíamos estar adotando ações mais produtivas. E há toda uma ação que tem a ver com a área social que nós podemos construir juntos. Não quero com isso dizer que devemos interferir, muito menos fazer o trabalho do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, mas, sim, que queremos agir como atores importantes da geração de riqueza, da geração de dignidade humana e da geração de oportunidades para cada pequeno e microempreendedor, e é disso que nós precisamos. Basta ver o que acontece com os demais setores da economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agradeço muito pela oportunidade de estar aqui.

Queremos fazer esse diálogo. Contem sempre conosco. E podem nos cobrar. Não queremos ser apenas atiradores de pedras; queremos ser cúmplices de um Brasil melhor, de um Brasil de todos. Sabemos que os hiatos sociais e os hiatos econômicos existem e que nós somos responsáveis por ajudar a consertá-los, a mitigá-los ou a encontrar o caminho para a construção de soluções. Para isso, peço desde já — como está no discurso que eu tinha aqui, mas que não quis seguir —, que, por favor, Congresso Nacional, transforme a política industrial em política de Estado. Nós voltamos a ter alguma política de Estado para a indústria, alguma política industrial, o que, na verdade, não tínhamos há muitas décadas. Chegamos a perder o Ministério da Indústria e Comércio, que deveria existir não por influência política, mas sim pelo reconhecimento da representatividade que tem o setor industrial para a economia em qualquer país. Então, que nós possamos fazer com que essa agenda legislativa tenha prioridade e com que a política industrial se transforme em política de Estado, porque isso não é bom só para a indústria, é bom para o País, porque a indústria é uma mola propulsora do desenvolvimento econômico.

Obrigado e contem conosco. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Registro a presença das seguintes autoridades: Sra. Embaixadora da Grécia, Eleni Lianidou; Sra. Encarregada de Negócios da Embaixada de Moçambique, Amelia Zandamela; e Sra. Diretora-Presidente da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto, Christianne Dias.

Também estão conosco a Senadora Margareth Buzetti, aqui ao nosso lado, compondo a Mesa, e o Senador Efraim Filho.

Cumprimento também o meu colega Deputado Arnaldo Jardim; o Deputado Domingos Sávio, do Estado de Minas Gerais; o Deputado Juscelino Filho; o Deputado Rodrigo Rollemberg, que foi meu colega no Senado — bons tempos; o Deputado Zé Adriano; o Deputado Julio Lopes; o Deputado Daniel Almeida; o Deputado Hildo Rocha; o Deputado Coronel Meira. Sejam bem-vindos!

Neste momento, Sr. Presidente Alban, faremos o ato de entrega da 31ª edição da *Agenda Legislativa da Indústria*.

Convido o Sr. Ricardo Alban, Presidente da CNI, a realizar a entrega da *Agenda Legislativa da Indústria 2026* aos integrantes da Mesa desta Sessão Solene.

(Procede-se à entrega do documento.) (Palmas.)

Recebemos a *Agenda Legislativa da Indústria*, da CNI.

Nós membros do Parlamento, Presidente Alban, vamos olhar com carinho e com muita responsabilidade todas as sugestões de projetos que tramitam no Congresso e também o Projeto para o Brasil 2050, que é uma proposta para as próximas duas décadas e meia, Deputado Domingos Sávio, que a Confederação Nacional da Indústria apresenta ao Parlamento brasileiro.

Passamos aos demais pronunciamentos.

Como nós temos a sessão com prazo certo para encerramento, a Mesa definiu o tempo de 5 minutos para cada orador.

Convido para fazer uso da palavra a Deputada Soraya Santos, que também é signatária do requerimento desta sessão solene.

V.Exa. tem o tempo de 5 minutos, Deputada Soraya.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Deputado Sergio, nosso Presidente.

Cinco minutos para uma mulher que está cheia de inquietação? Imaginem o desafio!

Eu queria, Alban, nesta manhã, começar cumprimentando você, estendendo o cumprimento a toda a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confederação. Cumprimento o Muniz e a Bia, representando todos que estão, no nosso dia a dia, segurando as nossas angústias. Cumprimento a Danusa, que está ao seu lado, Alban, sempre buscando fazer a integração da Bancada Feminina, Deputado Max, o tempo todo, porque indústria tem a ver com mulher, tem a ver com desenvolvimento econômico, tem a ver com comida na mesa.

Quero cumprimentar com muito carinho o Caetano, que preside a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Firjan. O Caetano conversava, agora há pouco, de manhã, com o Alban e falava da importância de o Brasil fazer o que o Rio de Janeiro já fez: separar a indústria criativa, a indústria do cinema, do que a gente chama de outra cultura, de artesanato. A indústria do cinema é um vetor de desenvolvimento econômico. O Rio de Janeiro já fez esse dever de casa. E eu já falei isto com o Alban: a indústria tem que criar uma diretoria na Confederação Nacional, minha Senadora Margareth.

Cumprimento, obviamente, a Senadora Margareth, o Deputado Max, o Senador Esperidião Amin, todos muito amigos nossos. Cumprimento o Deputado Luiz Gastão. Cumprimento meus pares, homens e mulheres, nesta manhã.

Deputado Sergio, queria também agradecer e fazer de uma forma diferente. V.Exa. levantou a questão da escala 6 por 1. É muito fácil estar discutindo questões tributárias e dizer que a gente defende a indústria como um vetor de desenvolvimento. Mas só se faz planejamento estratégico se a gente coloca os incidentes externos nas nossas metas.

E, quando você, Alban, fala que o futuro é hoje, é hoje mesmo.

A gente precisa começar a colocar os pingos nos is. Talvez as pessoas não tenham dimensão disto, mas 51% das famílias brasileiras são compostas e chefiadas por mulheres. Dentro desse universo, 70% das mulheres que têm filho deficiente são chefes de família, Carla, porque foram abandonadas pelo marido. Senadora Margareth, 62% das mulheres que têm câncer são chefes de família, porque foram abandonadas pelo marido. Todos nós sabemos da cadeia produtiva, sabemos que a microempresa e a empresa individual são as que compõem o giro econômico de um país, e 75% dessa mão de obra são mulheres, as microempreendedoras.

Falamos disso, Deputado Max, esta semana. Do que adianta, Deputado Max — que hoje preside a Comissão de Trabalho, cujo tema é fundamental para o País —, estarmos discutindo isso sem ter noção do impacto econômico que vai gerar na mesa da pessoa?

O maior dom que nós temos, gente, é o dom da vida, mas, depois disso, é a dignidade de poder colocar comida na mesa.

Todo mundo sabe da importância da assistência, mas é preciso ter planejamento estratégico de país. Se estou dando tantas bolsas de assistência, tenho que ter como meta saber quantas estou tirando. Isso tem que estar claro, tem que estar público, tem que estar transparente, meu Governador e Deputado Rollemberg. *(Palmas.)*

Isso tem que estar muito claro, porque assistência é diferente de direitos humanos. E isso tem que estar claro na cabeça das pessoas. Quando você precisa de assistência, está à margem da sociedade e não consegue colocar comida na mesa, isso é um socorro. Nós temos que ter na meta, de forma clara, o dia a dia para saber quantas bolsas nós estamos tirando. Isso, sim, é um direito de cidadania, é aquele poder de compra, de circulação.

Se eu for falar da indústria, Alban, é claro que vou cobrar sempre atenção às mulheres. Aliás, já vou começar cobrando, Alban, que haja uma mulher diretora na CNI, porque não aceito empresa que não tenha uma mulher na direção. *(Palmas.)*

Eu queria muito agradecer ao Deputado Sergio e aos meus pares por terem invertido a ordem de inscrição, porque vou ter que sair.

Queria também, Deputado Sergio, fazer um pedido especial para que, ao sair, eu seja substituída

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Izabel, que é a única Presidente de Federação que nós temos aqui. Peço que na minha cadeira eu seja substituída por outra mulher. Eu queria lhe fazer esse agradecimento e esse pedido. *(Palmas.)*

Eu queria falar da Mônica Monteiro e dizer que a gente tem que entender o arranjo produtivo como ele é.

Eu lembro, Deputado Sergio, que, quando atravessamos aqui uma lei que foi parar no Supremo, nós ganhamos por unanimidade. Refiro-me à Lei do Salão-Parceiro. Foi o primeiro contrato de trabalho CNPJ com CNPJ. A gente tem que aprender a respeitar os arranjos produtivos. Todo mundo achava que iria acabar com a CLT, que haveria precarização, e sabem o que aconteceu? Nós tiramos no primeiro ano 800 mil profissionais da informalidade. Quando veio a pandemia, foi o que salvou o setor produtivo da beleza, que é o quinto gerador de emprego no País.

As pessoas acham que a indústria da beleza é fútil. Não é. Além de colocar comida na mesa, é o quinto setor em compras no País. O Brasil é o sexto colocado em consumo de produtos de outros países, sem proteção de globalização. Nós temos que inverter a roda. Nós é que temos que levar para lá o que produzimos.

Nós temos também, Alban, que colocar na agenda a dificuldade que as mulheres têm de tomada de empréstimo. A taxa rosa tem que acabar neste País. Por que o produto das mulheres é mais caro do que o dos homens?

Eu teria conteúdo para falar toda a manhã, mas o Deputado Sergio não vai deixar.

Contem com o meu mandato para lutar pela indústria deste País, porque a indústria é vetor de desenvolvimento, e desenvolvimento é comida na mesa!

Izabel, venha para cá, porque a gente já quebrou o protocolo.

Muito obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito bem, minha cara amiga, Deputada Soraya.

A Izabel está onde, Deputada Soraya? *(Pausa.)*

Izabel, por favor, tome assento à mesa.

Com a palavra S.Exa. o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PP - SC. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Bom dia a todos.

Quero saudar o nosso Presidente da sessão, o Deputado Sergio Souza, e o Presidente da Confederação Nacional da Indústria — CNI.

Quero dizer que subscrevo as palavras do Deputado Sergio Souza sobre o primeiro item da agenda. Subscrevo-as, Mario Cezar, enriquecido pelas contribuições que eu recebo, duas vezes por semana, do Ovandi Rosenstock. Todas as semanas, eu recebo duas missivas sobre o primeiro tópico, que é o da redução da jornada de trabalho. E subscrevo, por isso, as palavras do Deputado Sergio, que são palavras de advertência e são palavras para a nossa reflexão.

Quero agradecer a você, Mario Cezar, e ao Gilberto Seleme, ex e atual Presidente da nossa Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, porque ela constitui um dos bons exemplos para a CNI e para a sociedade brasileira, pelo que fazem e pelo que oferecem ao País.

Farei aqui só dois comentários. Primeiro, lendo o livrinho, eu vejo com alegria que o primeiro texto legal citado foi apresentado e relatado por nós na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: é o novo marco legal do comércio exterior. Isso é muito oportuno, especialmente depois dessa vitória após 26 anos de luta do acordo entre Mercosul e União Europeia. Segundo, o último item, que trata da modernização do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação — projeto que eu tive a honra de relatar, de autoria do Senador Mecias, que hoje está no Tribunal de Contas do Estado de Roraima —, tem como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo final para sanção o dia de hoje. Então, eu acho que é uma conquista para o setor que nós podemos aplaudir, desejando que outras tantas possam ser obtidas ao longo deste ano.

Finalmente, gostaria de deixar consignado, também em nome do requerente, o Senador Laércio Oliveira, meu companheiro e amigo, que foi um dos subscritores do requerimento, que o Congresso tem procurado acompanhar essas reivindicações. A reforma tributária talvez tenha sido o passo mais ousado, já que, na história da nossa democracia, é a primeira vez que se consegue aprovar uma reforma tributária, com todos os seus riscos e anseios, mas eu tenho certeza de que trará resultados que viabilizem ainda mais a nossa tão necessária competitividade.

Eu concluo dizendo o seguinte: os mais atilados dizem que o trabalho será feito com o apoio da inteligência artificial. Quem não aprender a trabalhar com a inteligência artificial não vai poder trabalhar.

Portanto, a modernização, a atualização tecnológica tem que ser um objetivo permanentemente perseguido pela nossa indústria e, nisto, nosso apoio tem de ser valioso e pontualmente presente: de vigilância e de apoio.

Salvar, preservar e fazer prosperar a indústria brasileira significa salvar e fazer prosperar nosso País.

Sigamos todos juntos!

Deus nos ajude a alcançar este objetivo!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado a S.Exa. o Senador Esperidião Amin.

Registramos a presença de uma nova componente à mesa, a Diretora dos trabalhos desta Sessão Solene, a Sra. Izabel Cristina Ferreira Itikawa, Presidente da Federação da Indústria do Estado de Roraima, que tem o privilégio de ser casada com um paranaense. Aliás, o Paraná, como a Região Sul, exporta talentos pelo Brasil inteiro.

Tem a palavra S.Exa. o Senador Efraim Filho.

O SR. EFRAIM FILHO (UNIÃO - PB. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Bom dia, senhores. Bom dia, Sras. Deputadas e Sras. Senadoras. Bom dia, Sras. Senadoras e Srs. Senadores.

Na pessoa do nosso Presidente Sergio Souza, quero saudar nossa Mesa, já nominalmente citada em diversas oportunidades.

Na pessoa do Presidente Ricardo Alban, quero saudar todos os presidentes, diretores e aqueles que fazem da Confederação Nacional da Indústria e de suas seções em cada Estado, em cada canto e em cada recanto deste Brasil a defesa da nossa indústria. A todos, o meu mais sincero abraço.

Afinal, hoje é lançada a 31ª edição da Agenda Legislativa, com 135 proposições que contemplam as áreas trabalhista e tributária, o comércio exterior, a infraestrutura e a inovação. Mais do que uma agenda, ela é um manifesto pela manutenção dos valores da cadeia de quem produz e está em funcionamento no Brasil.

O que é interessante, Sr. Presidente, chamando, neste primeiro momento, a atenção para este manifesto, para esta agenda, é que ela traz 60% de matérias de que devemos ser a favor e 40% que devemos ser contra. Por isso, é tão importante que, em cada Estado, em cada bancada, haja esta interlocução de cada um de vocês com o Parlamento.

Esta visita aqui hoje não deve ser, e não será, meramente protocolar, um momento de mera homenagem ou um momento institucional. Este é o momento de estreitarmos laços, buscarmos vínculos, sairmos do conforto da cadeira para fazermos entender a muitos dos eleitos com o voto do povo do Estado a representação que a indústria tem.

É a indústria que traz consigo a maior cadeia de valor. É a indústria que traz os empregos mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualificados. É a indústria que mais investe em inovação. Por isso, não dá para sucumbir ao desejo de um Governo que, às vezes, não joga junto. Diz um velho ditado, parece clichê, mas é cada vez mais presente: *"Um Governo que não atrapalha já é bom, mas um Governo que ajuda é melhor ainda"*. Infelizmente, hoje temos um Custo Brasil que atrapalha. Este custo é formado pelo tripé insegurança jurídica, burocracia excessiva e carga tributária complexa. Infelizmente, nós não conseguimos dar uma pernada nesse tripé e derrubá-lo todo de uma vez. Esta é uma luta diária. Centímetro a centímetro desta cerca é conquistado em cada projeto. Cito o projeto de desoneração da folha de pagamento, de minha autoria. Ele ajudou muito a indústria e os Prefeitos, como Danilo, nosso Prefeito de Pirpirituba, da Paraíba, aqui presente. Este projeto reconhece quem investe em mão de obra. Mesmo estando o Governo contra a desoneração da folha — tivemos de derrubar o veto e decisões do Supremo Tribunal Federal —, conseguimos, pelo menos, uma transição gradual, não abrupta.

O olhar para quem produz no Brasil precisa ser mais bem visto. Nossos concorrentes, seja na Ásia, seja na América Latina, têm um arcabouço tributário mais simples. Temos uma concorrência que nos faz olhar não mais apenas para o mercado externo. O problema do Custo Brasil, antigamente, era competir lá fora. Agora, virou um problema competir aqui dentro, e isso precisa ser repensado a partir das decisões que nós tomamos.

O custo do crédito não dá para continuar como está. É aquela velha história: o banco só consegue atender quem não precisa de empréstimo. Quem precisa de empréstimo encontra dificuldade em oferecer tantas garantias reais que se fazem necessárias. Isso tem que ser reavaliado.

Portanto, concluindo dentro do prazo, agradeço à representação da Paraíba, ao Edmundo, do Sindalcool, aqui presente, e mando um abraço ao nosso Presidente Cassiano Pereira, que está ausente.

Lembro a todos que a indústria não quer favores: ela quer condições; quer um campo de jogo nivelado onde quem está no poder jogue junto; quer transparência; quer saber qual é a regra do jogo.

O grande problema do Brasil é a insegurança jurídica, é não saber a regra do jogo. Quando se está vulnerável e, do dia para a noite, o Governo intervém em determinados setores e muda as regras, não se consegue planejar. Quem não tem como se planejar não tem como investir. É preciso que esta regra do jogo e esta transparência sejam capazes de transformar a agenda de leis em um país que seja mais simples para quem quer produzir, que seja mais rápido e mais barato.

Se temos no tripé nefasto o Custo Brasil, nós temos o tripé da solução: um Brasil para quem quer produzir mais rápido, mais simples e mais barato. Este é o caminho para continuarmos crescendo.

Parabéns à indústria brasileira!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Senador Efraim Filho.

Convido a fazer uso da palavra o Deputado Luiz Gastão, também requerente e signatário desta sessão solene, ao tempo em que registro a presença do Deputado Coronel Meira.

Seja bem-vindo, Deputado Meira!

Tem a palavra o Deputado Luiz Gastão.

O SR. LUIZ GASTÃO (Bloco/PSD - CE. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, senhoras e senhores, bom dia.

Eu queria saudar a Mesa, nosso Deputado Sergio Souza, o Senador Efraim Filho, o Deputado Max Lemos, a Sra. Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Roraima, Izabel Cristina, e nosso Presidente da CNI, Ricardo Alban, em cuja presença saúdo os demais Presidentes e representantes da indústria de todo o Brasil aqui conosco.

Eu sempre agradeço a Deus as oportunidades que tenho na minha vida. Hoje, como Parlamentar,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal, agradeço por estar nesta tribuna para receber a Agenda Legislativa da Indústria e, junto com os senhores, responsáveis pela produção do Brasil, pela industrialização e por grande parte do setor produtivo, por poder fazer uma reflexão: nós não podemos pensar no desenvolvimento da indústria se não reconhecermos que estamos vivendo, talvez, uma das maiores crises de valores deste País, uma crise de valores que coloca em xeque, que coloca em risco as instituições. Infelizmente, nós temos visto instituições que praticam atos que se refletem no dia a dia.

Eu não poderia deixar de dizer da importância deste Parlamento, porque é nele que, independentemente de correntes políticas e de ideologias, nós discutimos todos os espectros e fazemos com que a democracia prevaleça, que a democracia possa se fazer através de consensos. As aprovações que ocorrem nesta Casa advêm de consensos, da busca de fazer com que os setores produtivos possam empreender e, assim, suas ações reflitam no dia a dia da população brasileira, de todos nós. É desta forma que nós discutimos.

Nós propusemos a lei que fez com que a Tributação em Bases Universais — TBU fosse prorrogada e, com isso, desse segurança jurídica. É desta forma que nós aprovamos uma lei, para que todas as ações ligadas à atividade econômica de interferência do Estado sejam vistas sob os aspectos constitucionais e econômicos, para ressarcir o setor produtivo. É desta forma que nós apresentamos projeto de lei que prevê isenção tributária de produtos importados através de plataforma, para que se possa ter uma concorrência justa com a indústria brasileira e os produtos produzidos no Brasil. Promover competitividade, dar condições de trabalho e segurança jurídica é fundamental para que possamos discutir estas ações.

Dessa forma, como Relator da PEC na Subcomissão da Escala 6 por 1, na Comissão de Trabalho, tive a oportunidade de buscar alternativas para que, com equilíbrio, haja uma compensação através da contribuição patronal das empresas, no caso de uma possível redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais. No entanto, nunca se pode cercear a liberdade daquele que quer trabalhar 6 dias, em meio expediente, em escala corrida de 6 horas ou em escalas de compensação negociadas por sindicatos, negociadas pelas categorias das diversas atividades econômicas.

É dessa forma que nós temos buscado, junto com o nosso Líder aqui na Câmara, Deputado Antonio Brito, e com o nosso Presidente Kassab, fazer com que o PSD tenha protagonismo nas pautas que dizem respeito ao setor produtivo, para que, juntos, nós possamos fazer com que o setor produtivo seja ouvido e, mais do que ouvido, seja atendido nos seus pleitos, a fim de que ajude a desenvolver o País, trazendo emprego, desenvolvimento social e, acima de tudo, igualdade para todos.

Um forte abraço!

Parabéns à indústria nacional! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Deputado Federal Luiz Gastão.

Convido para fazer uso da palavra o Deputado Federal Max Lemos.

V.Exa. tem o tempo de 5 minutos.

O SR. MAX LEMOS (PDT - RJ. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Bom dia a todos e a todas.

Sejam bem-vindos ao nosso plenário.

Quero cumprimentar o nosso querido colega que preside a sessão, o Deputado Federal Sergio Souza.

Quero cumprimentar os demais Deputados e Senadores presentes, nas pessoas do Deputado Luiz Gastão e do Deputado Zé Adriano, que são membros da Comissão de Trabalho. Esses Parlamentares combativos atuam em defesa da indústria brasileira e do emprego no Brasil. Eu tenho que fazer essa saudação especial pelo comportamento e pela luta de ambos na Comissão de Trabalho.

Quero pedir permissão a todas as federações do Brasil para cumprimentar o nosso Presidente da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Firjan, o meu querido Luiz Caetano. Ao cumprimentar o Luiz Caetano, cumprimento todas as federações, todos os representantes da indústria no Brasil.

Quero cumprimentar o Presidente da Confederação Nacional da Indústria — CNI, Ricardo Alban.

Quero parabenizar, mais uma vez, a CNI pela apresentação da 31ª Edição da Agenda Legislativa da Indústria. Novamente, apresenta não só um caderno de pedidos, mas também soluções.

Querido Ricardo Alban, eu quero parabenizá-lo, porque, mais uma vez, a indústria brasileira organizada apresenta soluções, apresenta sugestões e apresenta dados, o que é mais importante. Neste dia especial, em que trazemos aqui o caderno legislativo, quero parabenizar a CNI.

Eu sou suspeito quando se trata de falar da indústria brasileira e da indústria propriamente dita, porque tive a oportunidade de governar uma cidade cuja transformação se deu pela indústria.

Eu vejo aqui o Marcelo Caiuca.

Eu me recordava, Marcelo, de quando nós cuidamos da recuperação do Distrito Industrial de Queimados. Se não fossem as 34 indústrias que nós levamos para lá, talvez não tivéssemos recuperado aquela cidade. Isso dá uma demonstração, de verdade, do que a indústria representa para o dia a dia no Brasil, nos Estados, nos Municípios, na nossa Nação. Por quê? Porque é garantia de emprego.

Há pouco, quando eu estava chegando aqui, uma pessoa questionou: *"O encontro é da indústria. O senhor é Presidente da Comissão de Trabalho"*. Eu tenho mais é que estar todos os dias perto da indústria, para que se gere emprego todos os dias. A Comissão de Trabalho está aberta ao debate, à discussão.

O tema que mais foi falado aqui hoje é o fim da escala 6 por 1. Nós já colocamos isso em pauta, para, de uma vez, resolver esse problema. Não dá para continuar com essa insegurança jurídica, com essa insegurança de investidores — gente que quer crescer, mas não sabe como funciona a relação com o trabalhador.

Por isso, nós estamos debatendo. Este debate é urgente, mas devemos ter a oportunidade de conhecer todas as questões, todos os lados.

Quero deixar para a indústria brasileira o nosso compromisso, na Comissão de Trabalho, de continuar ouvindo. Nós ainda teremos tempo para conversar um pouco mais.

De certo, o que eu já tenho dito para os sindicatos, para as confederações? Nós não temos ambiente no Brasil para tratar de 36 horas de trabalho semanais. Não há essa possibilidade. Nós não podemos tratar disso. Há necessidade de melhorar a vida do trabalhador, de criar uma condição de vida melhor, mas não podemos ser drásticos a ponto de estabelecer 36 horas de trabalho, porque isso sacrificaria a indústria brasileira, o comércio e o setor de serviços no Brasil.

A minha vinda aqui hoje é justamente para renovar o compromisso da Comissão de Trabalho de continuar discutindo o Projeto de Lei nº 67, de 2025. Esse é o nosso compromisso.

Eu queria chamar a atenção para o seguinte: amanhã, a gente começa um grande debate na Comissão de Trabalho em defesa da siderurgia brasileira, da indústria da transformação do minério em ferro. A entrada no Brasil do aço do mercado da China vai desempregar muita gente. Nós precisamos debater esse tema e acompanhá-lo de perto. Até outro dia, a *commodity*, que é o minério, era enviada para fora e voltava como aço. Agora estamos comprando isso em uma quantidade muito grande. Isso é um risco para a indústria brasileira.

Amanhã nós vamos começar um debate na Comissão de Trabalho para tentar frear e, de alguma forma, colocar uma barreira, para que a indústria brasileira não seja prejudicada no setor da siderurgia.

Meus amigos e minhas amigas, obrigado pela agenda. Vamos trabalhar juntos. A Comissão de Trabalho está à disposição dos senhores. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Max Lemos.

Registro a presença do Deputado General Girão. Seja bem-vindo à nossa sessão solene.

Registro também a presença do Deputado Estadual Anibelli Neto, membro do meu partido, que veio para a sessão das 11 horas junto com o Renato Adur, Vice-Presidente do MDB do Paraná. Sejam bem-vindos.

Passo a palavra a S.Exa. o Deputado Federal Rodrigo Rollemberg, do Distrito Federal.

V.Exa. tem o prazo de 5 minutos.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB - DF. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Cumprimento V.Exa., prezado Presidente Deputado Sergio Souza, o prezado Ricardo Alban, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, o prezado Deputado Luiz Gastão.

Cumprimento todos os autores do requerimento desta sessão.

Cumprimento todos os presidentes de federação, na pessoa do Sr. Jamal Jorge Bittar, Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal.

Cumprimento todos os convidados.

Inicio, Ricardo Alban, lembrando a potência da indústria nesta sessão. Nesta legislatura, eu ainda não tinha visto este plenário tão cheio e tão prestigiado como está hoje. Parabéns a todos vocês!

Ontem, nós tivemos aqui uma sessão em homenagem aos 75 anos do CNPq e, hoje, temos aqui esta sessão em homenagem à Confederação Nacional da Indústria, lembrando que ciência, tecnologia, inovação e indústria sempre têm que caminhar juntas.

Vivemos um dos momentos mais desafiadores da história da humanidade e, portanto, também do Brasil: guerras, fim do multilateralismo, protecionismo, mudanças climáticas no ambiente externo e juros escorchantes no ambiente interno. Isso traz desafios enormes para a indústria brasileira. Daí a importância de estarmos todos reunidos aqui, em torno de uma agenda que não é para a indústria, mas, sim, para o Brasil, para o desenvolvimento do Brasil.

Tive a oportunidade de servir ao Brasil, recentemente, como Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sob a liderança do Vice-Presidente e Ministro Geraldo Alckmin. Percebi ali como é importante esse diálogo permanente entre setor produtivo, Governo e comunidade científica. Não por outro motivo, foi reinaugurado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial — CNDI, que contribuiu para a elaboração de uma nova política industrial, a Nova Indústria Brasil, sustentada em dez missões. Isso é extremamente importante.

Nós podemos e devemos celebrar os avanços ao longo desses 3 anos. A indústria cresceu 1,7% em 2023; 3,1% em 2024; e 1,4% em 2025. Embora esses números sejam modestos, é importante registrar que eles acabaram com uma tendência de desindustrialização severa que o Brasil vinha experimentando ano a ano.

Recentemente, esta Câmara aprovou um dos projetos definidos como prioritários dessa agenda, o Acordo Mercosul-União Europeia. Se, por um lado, a aprovação desse acordo é extremamente importante, porque cria um mercado comum enorme, um dos maiores do mundo; por outro lado, também traz desafios que precisamos enfrentar, somados aos desafios da geopolítica mundial, que eu já tinha colocado anteriormente. Daí a importância de termos uma política industrial que seja política de Estado, e não apenas política do Governo, e que dê tranquilidade e segurança jurídica para aqueles que querem investir no Brasil. Essa política deve ter como diretrizes a inovação, a sustentabilidade, a produtividade, o estímulo ao mercado interno, utilizando a competitividade nas cadeias globais de valor; e que também possamos usar todos os instrumentos da política pública, como crédito subsidiado, propriedade intelectual, uso de poder de compra do Estado e subvenção econômica para o desenvolvimento tecnológico. É com muita alegria que anuncio, Sr. Presidente, a aprovação, há 2 semanas, do requerimento de urgência para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apreciação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, de autoria do Deputado Heitor Schuch e da bancada do PSB, e do qual sou o Relator, que define diretrizes para a formulação da política industrial. Nós já temos uma versão do relatório pronta, construída com a CNI e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Estamos fazendo pequenos ajustes com o Governo para que possamos apresentar e votar, Deputado Arnaldo Jardim, já na primeira semana de abril, esse projeto, que é indispensável para proteger e promover a indústria brasileira. Proteger e promover a indústria brasileira é proteger e promover o Brasil!

Estamos juntos nessa luta. Parabéns, Alban, e parabéns a todos pela realização desta sessão, que mobiliza a todos em defesa da indústria, em defesa do Brasil!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Deputado Rodrigo Rollemberg.

Convido a fazer uso da palavra o meu amigo Deputado Arnaldo Jardim.

O SR. ARNALDO JARDIM (Bloco/CIDADANIA - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Muito bom dia a todos, amigos e amigas. Quero saudar os Parlamentares, na figura do querido Deputado Sergio Souza, que por nós preside esta sessão, a qual congrega Deputados e Deputadas, Senadores e Senadoras, e todos aqueles que acreditam no desenvolvimento do País e têm compromisso com a indústria.

Quero, saudando o querido Ricardo Alban, cumprimentar todos os Presidentes das unidades estaduais aqui presentes e das federações que, do Norte, do Nordeste, do Centro-Oeste, do Sul e do Sudeste, fazem essa integração nacional. A instituição CNI tem sido parceira do Brasil. Quando os senhores nos oferecem esta Agenda Legislativa da Indústria, eu queria tomar a liberdade de trocar o título dela e dizer que a agenda legislativa oferecida não é só da indústria, mas do desenvolvimento e do Brasil.

Muito obrigado a todos os senhores por isso. *(Palmas.)*

Aqui há uma visão de desenvolvimento que caminha sobre as próprias pernas. Em cada uma das análises das matérias, há uma visão de um Estado que precisa ser superado, porque ainda é burocrático e ineficiente, e que precisa adotar um conceito cada vez mais ousado de reforma e de parceria com o espírito empreendedor do setor privado. Aqui há uma visão sobre agências reguladoras que dialoga e rima com segurança jurídica, para que os contratos respeitados tragam previsibilidade e, com isso, possam ter um horizonte seguro de investimentos.

Eu acrescento aos comentários que Parlamentares já fizeram aqui — e fizeram bem — dois aspectos de forma muito objetiva.

Quero dizer que olho para esta agenda e olho para a agenda da agroindústria. O Brasil tem um setor vigoroso, que é o setor agro. Eu, que milito no setor agro — sou Vice-Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, e trago um abraço do nosso Presidente, Pedro Lupion —, não tenho dúvida de dizer que nenhum agro sobreviverá se não houver a agroindústria; se não houver, como a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos — Abimaq representa aqui, um setor de equipamentos vigoroso que caminhe ao lado da produtividade e eficiência do agro; se não houver, e está aqui João Dornellas, da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos — Abia, um processo que agregue valor com todo o processamento de alimentos, com tudo aquilo que nós precisamos fazer. O agro e a indústria são parceiros naquilo que é necessário: um projeto de desenvolvimento nacional.

Nos últimos anos e Governos, permitam-me dizer, nós temos dado passos pontuais. É lógico que eu vibro com o projeto Nova Indústria Brasil; é lógico que nós pudemos participar do Programa Mover; é lógico que nós sabemos que os passos da reforma tributária foram dados, mas há necessidade de um projeto de desenvolvimento nacional. Um projeto de desenvolvimento nacional diz respeito a uma visão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

articulada dos diferentes setores, define o papel relativo das regiões e escolhe aqueles setores em que o Brasil pode fazer diferença de forma competitiva e comparativa em relação aos outros países do mundo. Por isso, sei que isto aqui poderá ser matéria-prima de um projeto de desenvolvimento nacional. *(Exibe documento.)*

Por derradeiro, quero agradecer. E quero agradecer porque, quando fui Relator do marco regulatório do hidrogênio verde, de baixo carbono, houve a participação incansável da CNI, nos orientando, levando questões, tratando do assunto. E, quando eu trato de combustível do futuro — que é todo o capítulo de biocombustíveis, o que significa toda uma cadeia de equipamentos solidários a isso, capazes de apontar nesse caminho —, eu falo do etanol, eu falo do biodiesel, eu falo do biogás, eu falo do biometano, eu falo do combustível sustentável de aviação, eu falo do biobunker, que virá, eu falo de uma indústria que precisa ter competitividade e compromisso com a inovação.

Ricardo Alban, muito obrigado. Obrigado por esta sessão. Obrigado pela proximidade do Legislativo com a indústria.

Espero que esta agenda possa guiar todos os nossos passos rumo à retomada do desenvolvimento do País.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado a V.Exa., Deputado Arnaldo Jardim.

Aviso a todos que encerramos as inscrições. Estão ainda inscritos o Deputado Daniel Almeida, o Deputado Zé Adriano, o Deputado Domingos Sávio e o Deputado Domingos Neto.

Convido a fazer uso da palavra o Deputado Federal Julio Lopes.

O SR. JULIO LOPES (Bloco/PP - RJ. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado Sergio Souza, em nome de quem cumprimento todos os demais Deputados desta Casa. Quero ainda saudar o Presidente Ricardo Alban, a Sra. Grace Mendonça e o Sr. Roberto Muniz.

Senhoras e senhores, precisamos fazer uma grande campanha pela legalidade do Brasil. Tive a honra de ser Relator da CPI da Pirataria há exatos 20 anos. Naquela época, quando fechamos o relatório, o Brasil tinha um prejuízo da ordem de 4 bilhões de reais. Hoje, a CNI chama a atenção do Brasil para uma perda com pirataria e sonegação fiscal da ordem de 473 bilhões de reais, ou seja, aproximadamente 500 bilhões de reais.

Neste momento, agentes públicos, homens de governo, Deputados e Senadores estão sendo cooptados pelo crime organizado. O crime organizado organizou-se mais do que poderíamos permitir. O crime organizado ganhou uma escala e uma dimensão que o Brasil precisa se dedicar a enfrentar cotidianamente.

Instalamos nesta Casa uma frente parlamentar externa, em Comissão montada pelo Presidente Hugo Motta, para enfrentarmos essa questão do combate à pirataria e à sonegação, para assim endereçarmos ao Congresso que virá e ao Executivo que virá um instrumento permanente de combate a essa frente criminosa que, neste momento, coopta agentes públicos e Parlamentares.

É muito importante que nós tenhamos uma observação crítica a essa ação para que possamos dar a dimensão devida a essa questão, que precisa de um enfrentamento de opinião pública. Senhoras e senhores, o brasileiro está sendo complacente com esse crime grave que atenta contra a saúde e que mata pessoas.

Ainda no ano passado, houve dezenas de mortes com o crime de falsificação de bebidas. Sabem por quê? Eles usaram álcool de posto de gasolina para falsificar bebidas.

Caetano, quero saudá-lo e agradecer à Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Firjan por estar nesse trabalho. Eles foram, Presidente Caetano, ao posto de gasolina comprar álcool para fazer bebida falsa. Mas eles não sabiam que aquele álcool, que deveria ter 30% de etanol, tinha mais de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50% de metanol. E esse álcool matou dezenas de brasileiros que desejavam apenas festejar e consumir algum tipo de bebida alcoólica.

Exatamente hoje, nós temos um desequilíbrio absoluto no combustível brasileiro: 62 bilhões de reais em fraude em combustíveis; 12,3 bilhões de reais em fraude volumétrica, ou seja, o brasileiro compra 1 litro e leva 700 mililitros, Sr. Presidente. Em quase 40% dos casos em que o brasileiro vai a um posto de gasolina, ele compra uma mistura errada, uma mistura desqualificada, que quebra os motores, que avilta aquela que é uma transação comercial lícita.

Precisamos empreender essa batalha a partir de hoje. Conto com a CNI para que tenhamos os recursos, os meios e, sobretudo, a vontade política de enfrentar essa modalidade criminosa, que é muito mais lucrativa do que o tráfico, e cujas penas são infinitamente menores.

Por essa razão, Sr. Presidente, saúdo que o meu projeto sobre combate a esse crime e o endurecimento de penas esteja na agenda da CNI, porque precisamos, sim, endurecer muito as penas relativas a falsificação. Aquele que falsifica um remédio contra câncer, aquele que falsifica um remédio contra doença rara ou doença crônica merece permanecer na cadeia por toda a vida!

É assim que eu quero encerrar esta minha fala. Vamos nos juntar, todos os brasileiros de bem, para convidarmos o Brasil para ser um país legal, para ser um país mais legal, para ser um país onde nossos filhos e netos possam ter mais tranquilidade de transitar e de viver.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Sr. Deputado Julio Lopes.

Convido a fazer uso da palavra o Sr. Deputado Daniel Almeida, que dispõe de 5 minutos.

O SR. DANIEL ALMEIDA (Bloco/PCdoB - BA. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Sergio Souza, cumprimento V.Exa. pela iniciativa e os demais proponentes desta sessão do Congresso Nacional. Cumprimento a Deputada Lídice da Mata, coordenadora da bancada da Bahia, que me pediu que falasse em nome da bancada baiana. Cumprimento o Presidente da Confederação Nacional da Indústria, meu conterrâneo Ricardo Alban.

Parabéns, Presidente, pela condução da Confederação Nacional da Indústria e do debate sobre o tema da indústria brasileira.

Ao cumprimentar Carlos Henrique, cumprimento todas as federações que participam desta sessão solene. Estão aqui os ex-Presidentes Armando Monteiro e Robson de Andrade. Isso expressa a unidade da indústria brasileira em torno do Brasil, da defesa da nossa indústria.

Nós precisamos discutir com seriedade um projeto nacional de desenvolvimento. Todos nós olhamos para o Brasil e enxergamos o potencial que tem. Estamos sempre desafiados a fazer este grande projeto de desenvolvimento, estruturar, planejar. Nós desaprendemos a planejar. Sem planejamento, não teremos horizonte.

Por isso, quando o Presidente conclama o Brasil a projetar 2050, esse é o grande desafio. É inadiável. Não há tempo a perder. Não é possível pensar, Presidente, em desenvolvimento sem a indústria. A indústria é base do desenvolvimento em qualquer nação, para inovar, para desenvolver tecnologia, para transformar matérias-primas em riqueza, agregar valor. Não é novidade para ninguém. Nenhum país se desenvolveu sem apostar num longo processo de fortalecimento da indústria, de desenvolvimento industrial. Esse é o grande desafio, que continua atual. Não é possível fazer isso sem mobilizar a Nação. É preciso que essa bandeira seja uma bandeira da Nação brasileira, de todos. Sem convicção, sem convencimento, não é possível levar essa tarefa adiante. Por isso, ter este plenário lotado com essa assistência tão qualificada é um alento neste momento. Esta é a Casa dos representantes do povo, esta é a Casa do Povo, e esta tem que ser também a Casa da indústria, com participação mais ampla, mais abrangente possível.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Palmas.)

A indústria não vem aqui para trazer pauta de interesse pequeno, individual, pauta de mesquinharia, de barganha. Aqui tratamos de temas relevantes. Não seria possível avançar na reforma tributária sem o acompanhamento e a participação da indústria. Ainda que limitada, produziu avanço. Sem a participação da indústria, não seria possível a regulamentação do setor elétrico, o licenciamento ambiental e tantos outros temas. Portanto, a agenda legislativa terá que ser compreendida, absorvida e defendida pela Nação brasileira. Esse é o grande debate. É preciso debater em cada lugar, no interior, nas pequenas cidades. Todos nós temos conexão com o tema da indústria.

Quero ressaltar o que o Presidente Alban levantou. Não é possível fazermos um projeto de desenvolvimento e fortalecimento da indústria com esses juros que temos no Brasil. Isso é um absurdo, é uma escorcha, isso é um impeditivo, é uma barreira. É preciso haver uma grande campanha nacional para que a Nação brasileira imponha que o sistema financeiro esteja a serviço da produção, do fortalecimento da atividade produtiva, da geração de emprego e de renda, da garantia dos interesses sociais e dos interesses da Nação. Vamos fazer essa grande campanha para impedir a agiotagem que se fortalece cada vez mais no nosso País.

Viva a indústria!

Parabéns a todos nós! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Deputado Daniel Almeida.

Convido a fazer uso da palavra o Deputado Federal Zé Adriano.

O SR. ZÉ ADRIANO (Bloco/PP - AC. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Bom dia, senhoras e senhores.

Eu quero cumprimentar o Deputado Sergio Souza, que preside a Mesa nesta sessão solene, e todas as lideranças da indústria, com destaque para o nosso Presidente Ricardo Alban. Reconheço o expressivo trabalho feito pelos ex-Presidentes Robson Braga de Andrade e Armando Monteiro, aqui presentes, e aproveito a oportunidade para cumprimentar todos os colegas presidentes de federação do Brasil.

Colegas Parlamentares, membros do Governo, autoridades aqui presentes, representantes da sociedade civil e amigos da imprensa, é uma grande honra estar aqui como Deputado Federal do Acre, Presidente da Federação das Indústrias do meu Estado e integrante da Ação Pró-Amazônia para o lançamento da Agenda Legislativa da Indústria 2026, um dos instrumentos mais relevantes de diálogo institucional entre o setor produtivo e o Parlamento brasileiro.

A Agenda Legislativa da Indústria cumpre um papel essencial. Ela ilumina o caminho das decisões públicas com técnica, evidências e visão estratégica. Não é apenas um documento, é também uma referência para o Congresso Nacional, oferecendo posições claras e prioridades bem definidas para que possamos transformar desafios em políticas de Estado. E esse trabalho só é possível porque nasce de um processo extremamente rico, a construção conjunta das 27 federações de indústria do País e de associações setoriais que representam a diversidade, a complexidade e a força da indústria brasileira. Esse esforço coletivo é uma demonstração inequívoca de que o Brasil acerta quando constrói consensos a partir do diálogo qualificado.

Quero destacar com muito orgulho o papel da Ação Pró-Amazônia, associação que reúne as federações das indústrias da Amazônia Legal, que este ano completa 35 anos de história. Recentemente, durante a COP 30, lançamos a nossa Agenda Prioritária, que evidencia a importância da Amazônia Legal para o Brasil e indica ações para estimular o setor produtivo da região e contribuir ainda mais para a construção do Brasil. A Agenda Prioritária da Ação Pró-Amazônia, feita em parceria com a CNI, foi construída tendo como base seis pilares: financiamento, tributação, infraestrutura, energia, transporte e meio ambiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todos esses temas convergem com os eixos da Agenda Legislativa da Indústria. Essa convergência, senhoras e senhores, mostra algo fundamental. A agenda nacional se torna mais forte quando dialoga com as realidades regionais, especialmente com regiões estratégicas como a Amazônia Legal, que oferece ao Brasil vantagens competitivas únicas para o século XXI.

Senhoras e senhores, também faço questão de registrar um agradecimento especial ao nosso Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Hugo Motta. Sua gestão ativa e participativa tem garantido celeridade às pautas importantes, fortalecendo o processo legislativo não apenas no Plenário, mas também nas Comissões Temáticas, onde, só no último ano, 2025, este Deputado relatou quatorze projetos de interesse do setor privado e do Brasil. Essas Comissões são o coração técnico desta Casa, onde o detalhe técnico vira consenso político. Este Parlamento é o Parlamento de que o Brasil precisa, o Parlamento que funciona, que faz andar as pautas relevantes, que permite a cada Parlamentar exercer a sua missão de representar o povo brasileiro com responsabilidade e compromisso.

O Brasil vive um momento decisivo, senhoras e senhores. Transformar a nossa estrutura produtiva, impulsionar a inovação, modernizar a infraestrutura, dar segurança jurídica e fortalecer a nossa competitividade exige muito planejamento, coordenação e coragem política.

Como Parlamentar e como representante do setor industrial do Acre e da Amazônia Legal, reafirmo o meu compromisso de trabalhar para que as prioridades aqui apresentadas se convertam em políticas públicas concretas capazes de gerar emprego, renda, desenvolvimento sustentável e mais oportunidades para nossa população.

Sigamos juntos, indústria, Parlamento e sociedade, construindo um Brasil que produz, que inova e que acredita na força do desenvolvimento. Quando a política escuta a indústria e quando a indústria respeita a política, quem ganha é o País.

Muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado.

Convido a fazer uso da palavra o Deputado Federal Domingos Sávio, ao tempo em que registro a presença do Deputado Arlindo Chinaglia, da Deputada Lídice da Mata, do Senador Confúcio Moura, do Deputado Cabo Gilberto Silva e, também, do ex-Senador Waldemir Moka.

Com a palavra o Deputado Domingos Sávio.

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PL - MG. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Cumprimento o Sr. Presidente e prezado amigo Deputado Sergio Souza — em nome de quem cumprimento todos os demais Parlamentares — e o prezado Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Ricardo Alban — na pessoa de quem cumprimento todos os demais.

Não posso deixar de destacar aqui, com alegria, a presença dos meus conterrâneos das Minas Gerais. Cumprimento todos na pessoa do Presidente da Federação das Indústrias de Minas Gerais — Fiemg, Flávio Roscoe, aqui presente, parceiro fundamental do desenvolvimento de Minas Gerais, como toda a nossa indústria, motivo de orgulho para nós.

Hoje é dia de falarmos da indústria do Brasil e de falarmos um pouco da realidade do nosso País. Nós temos grandes desafios pela frente.

Ao nos trazer esta agenda, Ricardo, nós a abraçamos, como já temos feito, como uma causa do nosso País. Nós sabemos que não há como pensar em desenvolvimento, em superar os grandes e graves problemas sociais que temos sem que a nossa indústria puxe esse desenvolvimento. E precisamos de políticas públicas adequadas para isso, e não o desastre que a gente às vezes vê alguns colocarem como prioridade absoluta.

Já vejo, no primeiro item, a preocupação da confederação ao se incluir, na Constituição, uma regra que, literalmente, da maneira que está proposta, quer proibir o brasileiro de trabalhar. Como é que nós vamos desenvolver este País, superar os graves problemas sociais se nós não tivermos a consciência de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é pelo trabalho, é pela luta diária que se constrói um bom país e que se constrói uma vida digna para cada cidadão?

A gente está desenvolvendo a cultura do *"Não trabalhe, o Estado cuida de você"*. É preciso inverter essa lógica. Não dá para aceitar isso. É claro que o Estado tem que ter um cuidado com aquele que está em situação de fragilidade, mas o principal cuidado é a promoção do trabalho, para que ele seja digno, para que ele possa se desenvolver e o País também se desenvolver.

Portanto, eu quero sugerir, Ricardo, que se acrescente nesse item em que se está tratando de escala e jornada de trabalho... Além de se discutir a PEC 8, que quer proibir que se trabalhe 3 dias na semana e que diz que só se pode trabalhar 4 dias — nos outros 3 dias não é só folga, é proibido trabalhar; e, se puser para trabalhar, vai ser multado, vai ser punido, porque está na Constituição —, eu gostaria que fosse incluída a PEC da qual eu sou autor, juntamente com o Deputado Mauricio Marcon, que estabelece aquilo que já ocorre no mundo inteiro: os direitos que já estão na Constituição são respeitados e se estabelece a jornada flexível, ou seja, a jornada será aquela contratada entre o empregador e o trabalhador. Você quer trabalhar 44 horas? Você vai trabalhar 44 horas, que é o que a Constituição já prevê. Você quer trabalhar 30 horas? Vai fazer um contrato de 30 horas. Você quer trabalhar 40 horas? Vai fazer um contrato de 40 horas. E, obviamente, isso vai ser resolvido entre as partes; é o lógico. Mas eu quero caminhar para algo que afeta o Brasil inteiro e que possivelmente não esteja aqui. Eu ainda não pude ler todos os pontos, mas tenho esse compromisso com a defesa da indústria brasileira.

Dois itens fundamentais afetam todos os brasileiros. Nós não podemos continuar vivendo num País em que a gastança irresponsável, a corrupção patrocinada pelo Governo seja resolvida sempre com aumento de impostos. Só nesta Legislatura, nós tivemos praticamente um imposto a mais aumentado por mês. São mais de trinta aumentos de impostos no atual Governo. Isso torna a nossa economia sacrificada, e ela perde competitividade.

No momento em que nós temos aqui — é o segundo item — que aprovar o acordo da União Europeia com o Mercosul, como fica a nossa competitividade? Eles já estão se precavendo. Fizeram uma resolução que é um desastre para o agro. O acordo é bom, mas já fizeram uma resolução dizendo que, se o agro exportar mais do que 5%, eles travam. E como nós vamos proteger a indústria brasileira? Daqui a pouco eles fazem mais uma resolução que os protege, e nós temos que proteger a indústria brasileira.

Nós temos que ter clareza de que o Brasil, que é um dos maiores mercados consumidores do mundo, não pode ser visto só para que se tragam os produtos para cá e se criem barreiras para os nossos. Eu sei o que nós já sofremos no agro com a importação de leite em pó, aqui da Argentina, baseado no princípio do Mercosul — dá para mandar o leite em pó para cá, mas nós não podemos mandar o açúcar para lá, porque o açúcar tem cláusula de restrição no Mercosul.

Eu caminho para concluir, Presidente, dizendo que, além de uma sobrecarga de impostos absurda — que tem que ser objeto permanente da defesa de quem quer defender a indústria e defender o Brasil aqui —, nós vivemos uma outra questão inaceitável. Nós não podemos conviver, além de aumentos de impostos permanentes, com um Governo que finge que nós não vivemos a pior taxa de juros do País. Antes, a culpa era do Presidente do Banco Central que foi nomeado pelo Governo anterior. O Governo não tem a humildade — eu diria, não tem a decência — de assumir a sua responsabilidade nessa taxa de juros escorchante. Um Governo que gasta mal patrocina a corrupção, e nós pagamos a conta com uma taxa de juros que impede investimentos no Brasil. Isso tem que estar permanentemente na nossa agenda.

Contem com o Deputado Domingos Sávio! Contem com a defesa da indústria brasileira, do agro, do comércio e serviço, como nós devemos fazer no dia a dia.

Muito obrigado, Presidente. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado, Deputado Domingos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sávio.

E, agora, vamos ouvir o Deputado Domingos Neto.

O SR. DOMINGOS NETO (Bloco/PSD - CE. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Meu bom-dia a todos.

Quero cumprimentar o nosso Presidente Sergio Souza, Presidente desta sessão, e o Presidente da CNI, Ricardo Alban.

Permitam-me também cumprimentar os representantes da Federação das Indústrias do nosso Estado do Ceará — está aqui o Carlos Prado e também o André Montenegro; é uma alegria poder ver a presença dos cearenses aqui hoje —; o Presidente da Fecomércio do Estado do Ceará, que é o Deputado Federal Luiz Gastão; e a Prefeita de Tauá, no Estado do Ceará, Prefeita Patrícia — ela, que é esposa do Secretário de Desenvolvimento Econômico e também é a minha mãe, então tenho que cumprimentá-la, ela que é a mais importante de todas.

Presidente, a primeira sugestão que eu faria seria para alterarmos o nome dessa proposta, porque essa agenda não é da indústria, é uma agenda do desenvolvimento nacional. Desde quando eu era menino se fala que o Brasil é o país do futuro. Eu estou aqui no quarto mandato e o que a gente enxerga é que, por vezes, as oportunidades passam porque o bonde está passando e a gente não o acompanha na mesma velocidade. A indústria é o único setor de todos eles capaz de dar robustez à independência do Brasil.

Nós vimos recentemente, quando passamos por uma pandemia, o que é um país dependente de um parque industrial de um terceiro. Nós temos hoje uma juventude que está, em grande parte, sem estudar, sem trabalhar e sem ir atrás de trabalho. Poderíamos ter um parque industrial forte, que pudesse gerar emprego, que pudesse gerar renda, que pudesse levar riqueza para todas as regiões do nosso País.

Hoje, no meu Estado do Ceará, nós conseguimos ver a diferença entre um Município do interior que tem um parque industrial e um que não tem. E, para isso, depende-se, e muito, da agenda legislativa, porque o Brasil tem um modelo constitucional em que grande parte da legislação acontece aqui no Congresso Nacional, com pouca independência das assembleias legislativas.

Todos os anos eu participo desse evento, do lançamento dessa agenda, e acompanho sempre as pautas da indústria. E posso dizer, Presidente, que neste ano o lançamento desse evento aqui na Câmara dos Deputados é uma demonstração do bom relacionamento entre a CNI e a Câmara dos Deputados, que, eu tenho certeza, não faltará à indústria nacional e não faltará ao desenvolvimento do nosso País.

Como Deputado do Estado do Ceará e do PSD, minha mensagem é que vocês podem contar comigo, porque sei que essa agenda é uma agenda do Brasil.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Muito obrigado a V.Exa., Deputado Domingos Neto.

V.Exa. foi o último orador inscrito.

Esta é uma sessão que se encerra, Presidente Alban, pontualmente, como é a indústria, às 11 horas, no momento em que o plenário já se funde com membros do partido Movimento Democrático Brasileiro, que completa hoje seus 60 anos de fundação. O Deputado Presidente Baleia Rossi, daqui a pouco, vem presidir a nossa sessão solene.

Eu já vejo o ex-Prefeito de Curitiba, emedebista Rafael Valdomiro Greca de Macedo, que vem prestigiar o evento do MDB; vejo também o Senador Romero Jucá, o Senador Moka, o Senador Confúcio Moura, grandes líderes do nosso partido, o MDB, que vêm para a nossa sessão de homenagem a esses 60 anos.

Cito, novamente, em nome da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, a presença do Presidente, do ex-Presidente e de vários diretores da Fiep.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Meu caro Presidente Alban, muito obrigado pela deferência de estar aqui juntamente com todas as confederações do Brasil. É muito importante esta reunião em Brasília, neste momento em que a CNI oferece ao Parlamento brasileiro uma agenda legislativa com pautas importantíssimas, que foram aqui relatadas por V.Sa. e que foram aqui colocadas pelos colegas Parlamentares, Senadores, Deputadas e Deputados.

Esta agenda é importante para que o Parlamento brasileiro siga o rumo do crescimento, o rumo do equilíbrio, o rumo do desenvolvimento com responsabilidade e com segurança jurídica.

ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Sergio Souza. Bloco/MDB - PR) - Cumprida a finalidade desta sessão solene, agradeço a todas as personalidades que a honraram com sua presença.

Declaro encerrada a presente Sessão Solene do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

Bom dia a todos. *(Palmas.)*

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 4 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 4ª Sessão, Solene, em 25 de março de 2026

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

Presidência do Sr. Carlos Viana.

(Inicia-se a sessão às 10 horas e 19 minutos e encerra-se às 11 horas e 53 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG. Fala da Presidência.) – Bom dia. Bom dia a todos.

Quero dar as boas-vindas às senhoras e aos senhores presentes na nossa sessão destinada a homenagear os 80 anos do Serviço Social do Comércio e também do Serviço Nacional de Aprendizagem. A todos os presidentes que aqui nos acompanham, os senhores são muito bem-vindos. Também aos alunos que estão aqui representando todo esse trabalho, meus parabéns a vocês. E é com muita alegria que os vejo aqui porque um dia eu também estive em uma das escolas do Senac e posso lhes dizer que foi uma das experiências mais importantes na minha formação profissional e como pessoa, como cidadão. Vocês, então, se sintam em casa neste Parlamento, que é de todo o povo brasileiro. (*Palmas.*)

Muito obrigado.

Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a celebrar os 80 anos do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Sesc e Senac.

A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, em atendimento ao Requerimento nº 4, de 2026, de minha autoria e do Deputado Federal Cleber Verde.

Compõem a mesa desta sessão solene, juntamente com esta Presidência – eu gostaria que todos pudessem saudá-los com uma salva de palmas, pelo trabalho que têm feito –: primeiramente, o Sr. José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). (*Palmas.*) O Sr. Deputado Federal Cleber Verde. (*Palmas.*) Um amigo, conselheiro e um dos grandes nomes desta República, o Sr. Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Nardes. (*Palmas.*) Também o Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, Secretário de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. (*Palmas.*)

Convido a todos para, em posição de respeito, entoarmos o Hino Nacional brasileiro.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Eu quero saudar também aqui, na pessoa de um amigo – o Conselheiro Presidente Nadim Donato, das nossas Minas Gerais, que está aqui – a todos os senhores, senhoras, Presidentes das Federações de Comércio, Bens e Serviços e Turismo dos estados.

Quero saudar também o consultor da Fecomércio do Rio de Janeiro e ex-Deputado Federal no período de 2019 a 2023, Sr. Otavio Leite; o ex-Deputado Estadual de Minas Gerais e também ex-Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Sr. Antônio Carlos Andrada, que está conosco aqui. São muito bem-vindos a esta sessão.

Neste momento, convido a todos a assistirmos ao vídeo institucional preparado pelo Serviço Social do Comércio (Sesc), especialmente para esta sessão.

(*Procede-se à exibição de vídeo.*) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Muito obrigado.

Convido também para assistirmos ao vídeo institucional preparado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), feito também para esta sessão.

(Procede-se à exibição de vídeo.) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Muito bem.

Vamos dar início aos pronunciamentos dos nossos convidados.

Eu convido a tomar a tribuna o ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, ex-Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal Augusto Nardes.

O SR. JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Momento de satisfação, de alegria também. São 80 anos, uma longa história, e eu conheço boa parte dessa história.

Queria saudar o Senador Carlos Viana, que preside este momento histórico quando teremos a oportunidade de viver os 80 anos novamente do Sesc e do Senac.

Eu tenho uma gratidão muito grande com o sistema. Quando eu fundei a Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, começamos o sonho de fazer a Lei do Simples. Foram dez anos de trabalho. E o Sesc, o Senac e especialmente também a Confederação Nacional do Comércio foram fundamentais para que nós pudéssemos atingir a Lei do Simples. Começamos lá com 600 mil empresas. Hoje tem 23 milhões de micro e pequenos empresários com o Simples. Aumentou um pouco. Eu até preferia uma taxa mais reduzida para poder viabilizar o empreendedorismo. E o Sesc, o Senac e a Confederação sempre foram fundamentais para essas articulações que fizemos no Congresso. Está aqui o Bohn, que me acompanhou – eu era Deputado Federal lá do Rio Grande do Sul – em todo esse processo.

Como todos os demais presidentes que estão aqui, eu quero homenagear, porque foi esse sistema que nos deu respaldo para simplificar a vida das pequenas empresas. Eu era contador lá no Rio Grande do Sul e conhecia muito bem. Mobilizamos todo o Brasil para fazer a votação.

Além do fato de fazermos essa articulação, com todo o apoio da confederação... Aqui está o Presidente, que é uma liderança importante, José Roberto Tadros, que dá continuidade a esse trabalho gigantesco de fortalecer o empreendedorismo no Brasil, além do Deputado Federal Cleber, que representa aqui a Câmara dos Deputados, para a qual eu tive três mandatos lá no estado... seis mandatos; agora, já indo para 21 anos como Ministro do Tribunal de Contas, que é a eleição mais difícil. Para o Supremo quem indica é o Presidente; para o Tribunal de Contas tem que ser votado pelo Congresso Nacional, Viana, pelos 81 Senadores e pelos 513 Deputados. Está-se abrindo uma vaga lá agora; o ano que vem sou eu que saio – duas vagas, então, teremos para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas União, que têm a missão de fiscalizar toda a República, de fazer pareceres sobre aprovar ou não as contas da República. Eu tive a oportunidade de relatar as contas em 2015, em que, infelizmente, encontramos uma série de inconformidades, ou seja, ilegalidades, que acabaram levando à perda de um mandato de uma Presidente.

Então, eu queria cumprimentar todas as lideranças, especialmente o Presidente desta sessão, Senador Carlos Viana, pela sua coragem, pela sua determinação como Presidente dessa Comissão que investiga o INSS e que investiga, de certa forma, a previdência do Brasil. (*Palmas.*) Muito importante o seu trabalho. Já temos conhecimento de que 14 estão presos, e já temos conhecimento de que, de R$7 bilhões desviados – R$7 bilhões desviados –, R$3 bilhões estão retidos já; então, graças à sua determinação e à sua coragem, Senador. O Brasil precisa de homens como o senhor, que tenham essa determinação e tenham a perseverança, como eu fiz lá atrás, de que, quando a gente encontra uma ilegalidade, isso não pode se negociar, porque a nação, os interesses coletivos estão acima do interesse individual. E o senhor está fazendo esse trabalho belíssimo como Senador da República. Então, parabéns! (*Palmas.*) Porque a nação precisa melhorar a transparência, que é uma das regras da governança. Eu estou há 12 anos... Há 13 anos, na verdade, desde 2013, 2014, eu comecei a trabalhar com a tese da governança da nação brasileira. E, juntamente com o atual Presidente, o Vital do Rêgo – que me pediu, aqui, para trazer um abraço; já foi Senador, é o atual Presidente –, estamos trabalhando para melhorar a transparência, a integridade da nação. E a governança é o tema central da minha gestão no tribunal, quero deixar isso como legado para o país. A boa notícia que eu queria dar para todos os senhores que estão aqui e senhoras: está na reta final para ser aprovado aqui pelo Plenário, Senador Viana. Aí o Brasil passa a ter uma lei de governança para pensar estrategicamente para onde vai o Brasil. Nós temos que ter projeto de estado; não podemos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ter projetos somente políticos, eleitorais para uma eleição. Nós temos que pensar estrategicamente para onde vai a nação na infraestrutura, nos temas mais importantes. É inaceitável!

Na semana passada, eu relatei a maré branca: a terceira maior exportação de cocaína sai do Brasil por falta de uma capacidade de controlar melhor os portos da nação. A nossa oitava *commodity* hoje é a cocaína! Não podemos ser dominados pelo tráfico por incompetência do Estado, por não termos um controle nos portos de forma adequada. Então, fiz uma série de recomendações para poder trabalhar sobre esse tema. Meu caro Presidente Viana, eu estou aqui para representar o Tribunal de Contas e dar a boa notícia de que o nosso projeto da governança já foi aprovado na Comissão de Justiça e está para ser aprovado aqui. Aí o Brasil passa a respirar e pensar a governança para o futuro da nação. Espero que nesta eleição se discuta a governança, para onde vai a nação, para onde vai o país para poder ter uma liderança na América Latina. É inaceitável que o Brasil não lidere a América Latina. E nós temos um comércio e temos uma indústria e temos um agro forte e preestabelecido que está formando essa plêiade de jovens que está aqui. Tem que melhorar a governança das pessoas, a governança de TI, a governança de compras... Fui eu que inspirei a nova Lei 14.133 com o projeto da governança que apresentamos aqui lá no Governo Michel Temer e que agora está indo para a reta final. Espero, Senador Viana, que possamos aprová-lo este ano. Devo conversar com o Presidente Davi Alcolumbre para que ele seja colocado no Plenário, juntamente com o Presidente Vital do Rêgo, e assim a gente possa ter uma condição de aprovar a lei da governança para a nação, para ter perspectiva de estratégia. Como montar uma estratégia se não avalia e não monitora, se não tem indicadores de governança?! Não tem outro caminho. Hoje, nós já temos no TCU indicadores de 387 instituições. A gente sabe onde o Governo está trabalhando com eficiência e com eficácia. Aí o país passa a ter governança. E é assim que nós vamos transformar a nação. Já escrevi quatro livros sobre esse tema, e, apoiado pelo Vital do Rêgo e por todos os Ministros do TCU, o Tribunal de Contas apresenta a governança como um tema central que a nação precisa respirar, avaliar e monitorar, porque, se não fizer isso, vai continuar acontecendo o que acontece no INSS – sobre o que V. Exa. é o Relator com muita competência. Eu queria dizer a todos que estão aqui, especialmente ao Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, que é o Secretário de Inclusão Socioeconômica do Governo, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, que é importante que o Ministério do Desenvolvimento... Nós temos que melhorar a governança, e cabe ao Ministério do Desenvolvimento fazer a melhoria da governança de fronteira. São 13 ministérios que têm que trabalhar em conjunto, integrados, porque a droga entra pela fronteira, pois não temos governança de fronteiras. As facções estão dominando a nação brasileira! Nós não podemos admitir isto: que o Estado está organizado e não consiga combater as facções. Os Estados Unidos e outras nações já estão preocupados com as facções brasileiras. Precisamos melhorar a governança de fronteira para dar sequência a um crescimento para a nação brasileira.

Eu poderia falar aqui muito tempo, mas eu só quero, para finalizar, dizer que, em 1988, eu fiz um estágio na OIT (Organização Internacional do Trabalho), no Bureau International du Travail, em Genebra, e o meu colega lá e a minha colega eram do Sesc e do Senac. Estava começando a aprender a conhecer o mundo tripartite que os empresários e o Sesc e o Senac e a confederação... Tem representação da questão tripartite lá nas Nações Unidas.

E, por isso, Presidente Tadros, a sua presença aqui representando todo o sistema merece uma homenagem pelo serviço prestado pelo Sesc e pelo Senac nestes 80 anos. Que possamos sonhar em formar e melhorar a governança das pessoas através do sistema Sesc e Senac. E o senhor representa todo esse sistema para nós, nessa jornada de 80 anos, que foi feita com muitos líderes como V. Exa. Então, Presidente Viana, para encerrar, a gente tem que pensar positivamente. O sonho é um sonho em que todos temos que sonhar com uma nação melhor, uma nação que tenha a capacidade de entregar resultado; e, sem governança, não se entrega resultado, porque se não se avalia, não se monitora – se não tem indicadores,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não tem como medir. Hoje, o Tribunal de Contas já tem indicadores de 387 instituições. Fomos nós que descobrimos a questão do INSS que V. Exa. está auditando. Foi o Tribunal de Contas e – muitos não sabem – as auditorias operacionais que eu implantei no tribunal, fazer auditorias preventivas para alertar. Aí chegou na sua mão para desvendar essa situação dramática que temos que fazer. Eu teria muito para falar, mas eu vou encerrar, dando os números finais, para mostrar o futuro do Brasil. Nós temos hoje 58 milhões de brasileiros que contribuem para a previdência, 34 milhões recebem – 1,7. Já fomos 14 para 1. Então, o grande problema da nação se chama previdência. A previdência está indo para um colapso, 34 milhões de aposentados, porque nós temos muita gente recebendo auxílio, não querem mais trabalhar, não se acha mais gente no mercado para trabalhar. Temos 60 milhões de pessoas que recebem Bolsa Família, então não temos mais gente querendo trabalhar. E aí nós estamos com um problema. Nós temos que fortalecer o Sesc e o Senac, para aumentar, estruturar e melhorar a formalização e dar condições de a nação ter gente trabalhando para poder manter o INSS.

(*Palmas.*)

Essa é a necessidade que a nação precisa ter.

Agradeço, fico feliz de estar aqui e de poder celebrar 80 anos, tantas histórias, tantas pessoas, tantas visitas que eu já fiz no Sesc e no Senac.

Vocês são um modelo para a nação brasileira, com todos esses alunos que vêm trazer a dignidade para a nação brasileira. (*Palmas.*)

Presidente, para encerrar, pior que o desemprego é a guerra, melhor que o emprego é a paz. O Sesc e o Senac dão paz para a nação, dão dignidade para as pessoas trabalharem, entregarem o alimento para a sua família, pagarem o aluguel e darem condições para os seus filhos. Vocês dão dignidade para o Brasil. É ensinar a trabalhar, porque isso aqui dignifica o ser humano.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Convido, para suas palavras, o Sr. Secretário de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Luiz Carlos Everton. (*Pausa.*)

O SR. LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Bom dia a todos.

Queria, primeiro, cumprimentar o Sr. Presidente desta sessão, o Senador Carlos Viana; cumprimentar também o Deputado Federal Cleber Verde, o Sr. Ministro do Tribunal de Contas Augusto Nardes e o Presidente da CNC, Sr. José Roberto Tadros.

É uma grande honra estar aqui, nesta oportunidade, representando o Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, que, por uma agenda convocada pelo Presidente, não pôde estar aqui. E é uma honra estar celebrando aqui 80 anos destas duas instituições que são verdadeiros pilares do desenvolvimento social e econômico do nosso país: tanto o Sesc como o Senac.

É evidente que, ao longo desses 80 anos, essas instituições têm cumprido, com excelência, a missão, que vai muito além de prestar serviços – elas transformam vidas: levam dignidade, levam conhecimento, cultura, saúde e oportunidade a milhões de brasileiros.

O Sesc, com sua atuação abrangente, nas áreas da educação, cultura, lazer e assistência, tem promovido a inclusão e a qualidade de vida, alcançando famílias em todos os cantos do país.

O Senac, por sua vez, tem sido protagonista na formação profissional, preparando gerações para o mercado de trabalho, fortalecendo o empreendedorismo e impulsionando o crescimento do país.

E é nesse espírito de transformação que o Ministério do Desenvolvimento Social vem conduzindo, hoje, o programa denominado Acredita no Primeiro Passo, que cria oportunidade para que as pessoas que estão no Cadastro Único – portanto, na pobreza – possam ter oportunidades, mediante um grande

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de capacitação voltado para as vagas disponíveis no mercado e para os negócios que são viáveis, dando oportunidade a essas pessoas de saírem dessa situação de vulnerabilidade social.

E, ao promovermos também a inclusão socioeconômica, nós vimos, no Sesc e no Senac, grandes parceiros naturais e estratégicos do ministério.

Quando unimos capilaridade à experiência e à credibilidade dessas instituições, com políticas públicas voltadas à superação da pobreza e à autonomia das famílias, nós certamente vamos ampliar e acelerar os resultados e transformar realidades de forma concreta.

Celebrar 80 anos não é apenas olhar para trás com orgulho, mas também olhar para frente, com responsabilidade.

O Brasil ainda...

(*Soa a campainha.*)

O SR. LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS – ... enfrenta grandes desafios sociais, e é justamente por meio dessa integração entre essas instituições sólidas e públicas que construiremos um futuro mais justo.

Que os próximos anos sejam ainda mais frutíferos; que continuemos avançando, inovando e ampliando o alcance dessas ações, sempre com o compromisso de transformar vidas e promover a cidadania.

Parabéns, Sesc e Senac, pelos seus 80 anos de história, dedicação e impacto, e que possamos seguir juntos, acreditando no primeiro passo de milhões de brasileiros.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Muito obrigado pelas palavras, Sr. Secretário de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Luiz Carlos Everton.

Quero citar aqui também as presenças do Presidente do Sindjus, Costa Neto – muito bem-vindo –, e do Sr. Vereador do Município de Campo Belo, cidade querida de Minas Gerais, Gustavo Protásio, que também nos visita neste momento.

Convido, para fazer uso da palavra, o Sr. Deputado Federal Cleber Verde, que é um dos autores do requerimento para esta sessão. (*Pausa.*)

Bem-vindo.

O SR. CLEBER VERDE (Bloco/MDB - MA. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Bom dia a todos.

Quero cumprimentar, de forma especial, o nobre Presidente e requerente desta sessão, Senador Carlos Viana, a quem faço uma distinção especial como membro também da CPMI, representando o meu partido, o MDB, pelos relevantes serviços prestados, cujos resultados alcançados, independentemente da conclusão que ainda vamos ter, já são expressivos. E registro, só no Maranhão, quase R$200 milhões devolvidos, Sr. Presidente, aos aposentados de quem foram retirados indevidamente, ou seja, foram roubados – só no Maranhão. (*Palmas.*) Faço esse registro de quase R$200 milhões devolvidos, portanto, o Governo Federal, e aí não posso deixar de reconhecer também a preocupação de poder devolver esses recursos que foram retirados de forma indevida. Então, cumprimento V. Exa., o parabenizo pelo trabalho e quero dizer que V. Exa. pode contar com o nosso trabalho lá na CPMI.

Quero cumprimentar o nobre Ministro do Tribunal de Contas da União, Ministro Augusto Nardes, cumprimentá-lo, inclusive, pela eloquência da fala, pelo trabalho realizado enquanto Deputado, quando esteve aqui na Câmara Federal. O fruto do seu trabalho, os projetos estão chegando aí à sua conclusão final e à aprovação aqui no Senado, e daqui a pouco serão leis que certamente vão contribuir muito para o desenvolvimento do nosso país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero cumprimentar também aqui, de forma muito especial, o Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços, o Sr. José Roberto Tadros, a quem cumprimento e parabenizo aí pelo trabalho.

E, de forma especial, também quero cumprimentar o Sr. Secretário de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, aqui representando o nosso Ministro Wellington Dias.

E quero, me permitam, cumprimentar os servidores desta Casa aqui, na pessoa do Zezinho, esse servidor do Senado tão prestativo, tão atencioso. Então, na pessoa do Zezinho, cumprimento todos os servidores, não só do administrativo, mas também da comunicação, todos que fazem o trabalho aqui legislativo e que dão o suporte aqui para todos os Senadores. Então, eu os cumprimento, na pessoa do meu amigo Zezinho.

Quero também saudar, de forma especial, o ex-Deputado, e colega nosso que foi, Otavio Leite, que hoje está assessorando lá a Fecomércio RJ. Foram vários mandatos, e certamente prestou um grande serviço à nação.

Cumprimento, também, de forma muito especial, o querido Dr. Maurício Feijó. E, na sua pessoa, Maurício Feijó – V. Sa., que representa tão bem a Fecomércio do nosso estado –, eu quero cumprimentar a todos os Presidentes de Fecomércio do Brasil que estão aqui presentes. E quero parabenizar V. Sa., que é o cardeal, dizia aqui o Zé Roberto Tadros, de todos os presidentes. Parabéns pelo trabalho. (*Palmas.*)

Quero, me permitam, também, cumprimentar a Sra. Rutineia Amaral Monteiro, aqui representando, certamente, como diretora do Sesc, a todos os Sescs do Brasil. Quero cumprimentar pelo trabalho, pelo relevante trabalho. (*Palmas.*)

Quando eu assisti aqui ao vídeo institucional, me passava um filme e, certamente, lembrava de todo o trabalho realizado pelo Sesc no Maranhão, personificado, através da sua condução, do seu trabalho, da sua Presidência. Então, eu a parabenizo, e parabenizo nas pessoas de todos os presidentes de Sesc do Brasil inteiro que estão aqui – aqueles que não estão, estão acompanhando, certamente, esta sessão solene.

E quero, de forma muito especial, também, cumprimentar o Sr. José Ahirton Batista Lopes, Diretor do Senac. (*Palmas.*)

Na pessoa do companheiro José Ahirton Batista Lopes, quero cumprimentar todos os presidentes, também, do Senac aqui presentes e representados, certamente, por todos os senhores.

Mas eu queria aproveitar – e fiz aqui alguns registros – para dizer que é com grande satisfação, Sr. Presidente, Senador Carlos Viana, que, nesta oportunidade, subo a esta tribuna para participar desta sessão solene em homenagem aos 80 anos do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

Estamos falando de instituições que desempenham um papel simplesmente fundamental na promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da formação profissional da nossa população. Hoje, o Sesc não é apenas um serviço, é o porto seguro de mais de 11 milhões de pessoas credenciadas. São trabalhadores do comércio, de serviços, do turismo e suas famílias, que encontram ali o acesso digno à educação, à saúde, à cultura e ao lazer. Mas, eu não tenho nenhuma dúvida, a grande certeza dessa instituição se revela no fato de que ali vai além, estendendo suas mãos aos que mais precisam por meio da assistência social.

E aí faço um parêntese para cumprimentar aqui a todos... Vejo aqui alguns jovens aprendizes. Bem-vindos a esta Casa, ao Congresso Nacional, ao Senado, aqueles que participam do programa Sesc-Senac. Cumprimento vocês todos.

Vamos saudar com palmas aqui esses que prestigiam a galeria e que fazem parte desse trabalho belíssimo do programa Sesc-Senac. (*Palmas.*)

Nesse sentido, como Parlamentar e como cidadão, sinto o dever de exaltar o programa Sesc Mesa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil. Trata-se da maior rede privada de bancos de alimento da América Latina, Maurício Feijó, um exemplo reconhecido nacional e internacionalmente no combate à fome e ao desperdício, Dr. Roberto.

Vivemos hoje um triste paradoxo: habitamos um dos países com um dos maiores índices de desperdício de alimentos, enquanto milhões de irmãos brasileiros ainda passam fome ou vivem em insegurança alimentar. É exatamente nas trincheiras desse paradoxo que o Sesc Mesa Brasil vem atuando.

Com apoio vital de mais de 3 mil parceiros, desde produtores rurais até indústrias e varejistas, e contando com uma logística impecável de veículos bem equipados, o Sesc recolhe alimentos e os entrega a centenas de instituições assistenciais.

Somente no ano de 2025, o programa atendeu cerca de 2,7 milhões de pessoas e distribuiu mais de 57,6 mil toneladas de alimentos através de suas 101 unidades espalhadas pelo país!

Presidente, motivo de orgulho para a V. Sa. e para todo o sistema que atua nesse sentido. (*Palmas.*)

Para além do cuidado com as pessoas, o Sesc demonstra um compromisso inabalável com o nosso planeta. A instituição é mantenedora da maior reserva particular do patrimônio natural do nosso país. A RPPN Sesc Pantanal abriga, em seus mais de 108 mil hectares, mais de 250 espécies de plantas e 630 de animais, protegendo nossa onça-pintada e nosso lobo-guará. Essa é apenas uma das 42 áreas naturais preservadas pelo Sesc pelo Brasil afora.

Toda *expertise* social gerou resultados grandiosos em 2025: mais de 78 mil alunos na educação básica; impressionantes, Sr. Presidente Carlos Viana, 32 milhões de pessoas impactadas pela cultura; e mais de 1,6 milhão de atendimentos odontológicos.

Ao olharmos para o futuro do trabalho, encontramos o Senac na linha de frente, com o Plano Nacional de Tecnologias Educacionais e a inclusão digital de docentes e alunos. O Senac promove criatividade e autonomia através do Programa Senac de Educação Profissional 4.0. Os cursos são rapidamente alinhados às exigências da transformação digital.

Portanto, senhoras e senhores – já vou para a finalização do meu discurso, Sr. Presidente –, ao celebrarmos estes 80 anos, não estamos apenas comemorando uma data no calendário, estamos reconhecendo, Sr. Presidente Roberto Tadros, e aplaudindo instituições que transformam pessoas, que transformam o nosso país; instituições que unem empresas e sociedade em prol do meio ambiente, do pleno emprego e do desenvolvimento da nossa nação.

Por isso, concluo, aos gestores, colaboradores e parceiros do Sesc e do Senac, o nosso mais profundo reconhecimento pelo relevante serviço prestado.

E aí, Presidente, eu quero concluir a minha fala. Eu sei que V. Exa., nobre Presidente Carlos Viana, é evangélico, eu sou católico, mas professamos a mesma fé. Eu não sei se os senhores já ouviram falar no profeta... Eu não posso deixar de registrar essa mensagem, Presidente. Quando eu vejo V. Exa., eu vejo a presença firme de um homem de Deus na luta por justiça social. Eu não sei se os senhores ouviram falar no profeta chamado Habacuque. Ele é um dos menores profetas, não pelo tamanho, meu querido amigo Maurício, é por ser um dos menos conhecidos. Os profetas, para ressaltar, são do Antigo Testamento, antes da chegada de Cristo. Os profetas, José Roberto de Tadros, não conheceram Jesus, porque Jesus vem do Novo Testamento. Os profetas do Antigo Testamento simplesmente recebiam em sonho as mensagens da chegada do Messias. Eles não viram, por exemplo – nem acompanharam –, o milagre da multiplicação dos pães; eles não conheceram Jesus para ver o milagre, para olhar o milagre da multiplicação dos peixes; eles não viram Lázaro ressuscitar; mas eles, em sonhos e em mensagem dada por Deus, falavam de Jesus.

E o profeta Habacuque – eu me dirijo à nação brasileira – tem uma mensagem muito forte, que diz o seguinte, nobres brasileiros: pode nos faltar qualquer coisa – pode nos faltar qualquer coisa –, mas que não nos falte a alegria no Senhor – que não nos falte a alegria no Senhor–, dizia ele.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, eu concluo, Presidente, dizendo à nação brasileira que sei das dificuldades que estamos passando, das crises institucionais que estamos vivendo, momentos difíceis por que estamos passando em todo o país. Eu tenho uma premissa na minha vida, como católico, como professante da fé, que, aos domingos, vou à igreja com a minha família, com a minha esposa e meus filhos: oração, fé em Deus, joelho no chão e muito trabalho. Oração e ação.

Concluo, mais uma vez, parafraseando o Habacuque: que não nos falte, nação brasileira, a alegria no Senhor.

Muito obrigado. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Muito obrigado pelas palavras, ilustre Deputado Federal Cleber Verde.

Convido o Senador Zequinha Marinho para o uso da palavra, sendo muito bem-vindo aqui, representante do nosso Estado do Maranhão.

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco/PODEMOS - PA. Sem revisão do orador. *Fora do microfone.*) – Do Pará!

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – É do Pará, desculpe. Perdoe-me.

O Cleber é que é do Maranhão.

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco/PODEMOS - PA. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, senhores membros da mesa, meu caro Deputado Cleber Verde, amigo e vizinho, senhoras e senhores, Sesc e Senac, eu venho nesta manhã para, pelo menos um pouco, aqui estar prestigiando este momento.

Quero cumprimentar o meu Presidente, autor desse requerimento e Presidente desta sessão.

Antes de tecer um rápido comentário sobre este momento, eu queria só complementar o que disse o Deputado Cleber Verde sobre o profeta Habacuque. O versículo é muito interessante – Habacuque 3, 17 e 18, diz o seguinte: "Ainda que a figueira não floresça, nem haja fruto na vide; o produto da oliveira minta, e os campos não produzam mantimento; as ovelhas sejam arrebatadas do aprisco, e nos currais não haja gado, ainda assim, eu me alegrarei no Senhor, e exultarei no Deus da minha salvação".

Amém, Deputado? (*Palmas.*)

Realmente, o amor a Deus, o temor, a comunhão não dependem das boas condições. Às vezes, a economia é fator primordial para os bons negócios, para a sobrevivência, mas ele listou todos os setores da atividade e da economia dos seus tempos e disse: "Ainda que tudo isso falhe, eu ainda me alegrarei no Deus da minha salvação".

Queridos, por que eu vim aqui para participar um pouquinho? Estou com um bocado de gente, no gabinete ali. É porque, na minha adolescência, na cidade de Conceição do Araguaia, sul do Pará – cidade grande, tem quase 45 mil habitantes, mas que naquele tempo tinha uns 30, então muito pequena, um lugar muito longe –, a turma do Senac ia lá, a Conceição do Araguaia, fazer capacitação, correto? (*Palmas.*)

Depois que me tornei Deputado estadual lá por 1997, a gente viajava para Belém, tendo que utilizar a Belém-Brasília. Então se saía ali pelo sul do Pará, entrava na Belém-Brasília e ia embora para Belém, porque por dentro do estado não dava, por causa das estradas muito difíceis, muito abandonadas, muito ruins, não é? Você calcule bem antes de 1997, certo? Final da década de 70, há uns três, quatro anos. Estou me referindo aí, digamos, a 1977, 1978, 1979, não é? Em 1980, eu já estava trabalhando na Prefeitura, passei num concurso do Banco da Amazônia e me distanciei um pouco do comércio. Mas eu sou muito grato, mas muito grato, pela oportunidade que o sistema me deu de me qualificar melhor para o mercado, para o comércio, naquele tempo.

Eu me lembro de que, numa dessas capacitações, tinha um curso de liderança, e nós aprontamos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma lá. Tinha um casal, o cara era gerente, Roberto Eli da Silva. Vou dar o nome, porque o Roberto está aposentado, é um senhor de idade, mas o Roberto naquele tempo era jovem, junto com a esposa, jovem também, gerente do banco, e eles estavam lá no curso de liderança. Nós fomos eleger, lá no final do curso, o casal tal, pela representatividade que tinha. Muita brincadeira, e não tinha onde escrever para fazer aquela faixa bonita, e um colega nos apareceu lá... Eu disse: "Rapaz, não faz isso". "Não, mas é o que tem." Um rolo de papel higiênico, arrumadinho. Aí nós fizemos a faixa, grampeamos lá embaixo e tiramos a foto dos caras lá. Coisa de adolescente, né? E às vezes o coitado do adulto sofre no meio desse povo que não tem muito juízo. Mas foi uma festa, fomos diplomados, enfim.

Eu fiz todas as capacitações que o Senac pôde oferecer – eu tinha tempo, eu me encaixava.

Então, eu quero aqui cumprimentar. São 80 anos que os senhores fazem isso neste país. Viver na capital é muito bom, é tudo mais fácil, é tudo mais tranquilo, o acesso, né? Mas, quando a gente sai da capital, principalmente na Amazônia, onde o desenvolvimento anda muito mais devagar, para chegar às cidadezinhas do interior... A minha cidade é a mil quilômetros da capital, de onde os senhores estavam instalados, mas, ainda assim, apesar da dificuldade da estrada, de você ter que andar alguns estados fora do nosso estado, porque o nosso estado é muito grande... Você sai ali, no Itinga, entra no Maranhão, roda o Maranhão, roda, roda, roda, atravessa na ponte do Estreito, para poder entrar – naquele tempo entrava no norte de Goiás, região do Bico do Papagaio. Hoje isso tudo virou o Estado do Tocantins. Então, você roda dois estados fora, para poder voltar para o seu estado, mas ainda assim o Senac ia lá e nos ajudava.

Então, valeu por toda essa história, por todo esse trabalho, por toda essa dedicação, por todas as oportunidades que deram a todos os jovens naquele tempo e a todo mundo que quis trabalhar, prestar serviços melhores.

Salve o Sistema Sesc-Senac! Parabéns pelos 80 anos, parabéns pelo esforço, parabéns por todo o trabalho social que vocês fazem Brasil afora.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Obrigado ao Senador Zequinha Marinho, do Estado do Pará.

Quero saudar aqui a presença do Deputado Arlindo Chinaglia.

Seja bem-vindo a esta sessão, Deputado. Muito obrigado. (*Palmas.*)

Convido a fazer uso da palavra o Sr. José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

O senhor é muito bem-vindo. (*Palmas.*)

O SR. JOSÉ ROBERTO TADROS (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Exmo. Sr. Presidente Senador Carlos Viana, ilustre Senador Zequinha Marinho, ilustre Deputado Cleber Verde, cumprimento o Secretário Nacional de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, e deixo registrados aqui os meus cumprimentos ao ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Nardes, que se pronunciou de forma importante, como os demais oradores que me antecederam.

Eu pediria vênia ao ilustre Senador Carlos Viana para, antes do meu pronunciamento, fazer uma prévia sobre a realidade das nossas instituições. Lamentavelmente, à exceção dos oradores que nos antecederam e do Parlamento em grande parte, não conhecem realmente a extensão do nosso sistema e os objetivos que foram criados lá na década de 40, pelo saudoso Presidente Vargas, que tinha o olhar e o discernimento de que algo dever-se-ia fazer pelos trabalhadores da pátria brasileira, porque, muito pouco tempo antes, havia todas as circunstâncias negativas do trabalho forçado via escravatura. Ele, inteligentemente, segmentou os setores que outrora estavam amalgamados em uma única instituição eclética que cuidava das atividades de um modo geral, fossem elas primárias, secundárias ou terciárias. Ele

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segmentou e, muito inteligentemente, criou aquilo que eu diria que era a carta de alforria do trabalhador. E esta carta de alforria foi exatamente através das nossas instituições Sesc e Senac, versão setor terciário. Do mesmo modo, criou as outras instituições voltadas com esta mesma finalidade: no caso da atividade secundária, indústria e, da atividade primária, agricultura. Isso foi um *start* para a valorização da força que movia a economia, através dos braços do trabalhador, que é e sempre será a alavanca do universo. E percebeu que o Brasil, que era grande em território, que era grande em população, que era grande em sentimento cristão, era pequeno na visão de que a educação, o esporte e o lazer deveriam ser estendidos às classes menos privilegiadas. E assim foi feito.

E todos nós que estamos aqui, Senador Carlos Viana, abrimos mão dos nossos negócios, das nossas famílias, justamente fundamentados no espírito cristão que nos move. E, ao longo desses 80 anos, tantos abnegados que nos antecederam tinham a mesma visão que temos hoje de arrostar o desenvolvimento, respeitar a dignidade humana e entender que o capital e o trabalho não podem viver em conflito, mas, sim, trabalhar juntos para se criar uma sociedade que inspire a todos nós, dentro dos princípios cristãos que o descobrimento do Brasil trouxe nas suas naus, com o símbolo da cruz.

De maneira que Vargas foi muito inteligente e disse: "O trabalhador brasileiro não tem instrução, vamos criar o Senac.", e assim foi feito. E o Senac hoje tem uma *performance* que deixa... Em todo o mundo em que nós viajamos, em todos os países do mundo, eles ficam deveras boquiabertos com o que se propiciou ao longo desses anos, tanto no que diz respeito a Senac, como no que diz respeito a Sesc.

O Sesc de início se preocupou em dar ao trabalhador o direito do lazer, do esporte, da cultura, da saúde, da alimentação, porque nós temos uma cadeia de restaurantes que repõe as calorias ao trabalhador, a baixo custo. Nós temos a maior rede hoteleira do país que está voltada exatamente ao direito que era sonegado ao trabalhador de se hospedar em hotéis e, a baixo preço, ter as suas férias com o respeito e a dignidade que só eram dados para aqueles abastados.

E eu repito mais uma vez: é isso tudo que nos move. Nós dormimos com a satisfação e a alegria de que cumprimos com aquilo que havia sido sonegado durante muito tempo às classes menos favorecidas, notadamente as classes obreiras. E disso foi afastada, de forma definitiva, a sombra da escravatura, que assolou tanto este país e que foi um dos últimos a libertar os escravos.

Mais ainda: nós temos o turismo social do Sesc, que leva o trabalhador para os países do mundo afora, seja da Europa, seja do norte da América, seja de qualquer lugar do mundo, a baixo custo. E, paralelamente a isso, essas instituições que foram criadas com o recurso dos empresários, que são fiscalizadas pelo Governo e que passam por um crivo para que... Aquele que achar que vai se apropriar dos recursos da instituição comete o grande equívoco de ser vítima de sanções violentas, porque nós temos um Conselho Fiscal Nacional, composto de sete membros, dos quais quatro são do Governo, um do trabalhador e dois do empresariado, para que os recursos sejam utilizados de forma correta, digna e atingindo os objetivos precípuos para os quais a entidade foi criada. Mas os recursos são totalmente privados – dou ênfase a isso, porque poucas pessoas entendem.

E, mais adiante, o Presidente Vargas inteligentemente criou também uma instituição puramente estatal, que são instituições que até hoje vigoram – e, infelizmente, poucos serviços prestam, em relação aos nossos, na quantidade e na qualidade –, que são as escolas técnicas federais. É só comparar os números do que é feito pelas nossas entidades privadas. E, quando eu faço isso, peço vênia para citar não só o nosso Sesc e o Senac, mas também o Sesi e o Senai, da indústria, e o Senar, da agricultura.

Então, isso dito, permita-me, doravante, ler o discurso para ficar registrado nos *Anais* da Casa, em que eu externo agradecimento pela deferência dos Srs. Senadores e Srs. Deputados de homenagear as nossas casas.

Quero cumprimentar todos os meus companheiros, que estão junto comigo, na labuta diária, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entusiasmo que os move. Nós estamos deveras cumprindo com a missão que, lá atrás, preteritamente, foi atribuída a nós pelo Presidente Getúlio Dornelles Vargas.

Sr. Presidente desta sessão, Dr. Carlos Viana, Senador da República, Sras. e Srs. Parlamentares, representantes do setor produtivo, colegas do Sistema CNC-Sesc-Senac, minhas senhoras e meus senhores, começo agradecendo a esta Casa, que é o pilar da nossa democracia, pela oportunidade de ocupar esta tribuna no dia de hoje.

O meu agradecimento especial aos Senadores autores do requerimento para a realização deste momento solene que celebra os 80 anos das duas mais importantes instituições sociais do Brasil, o Sesc e o Senac. Oito décadas, porém, podem ser medidas em números, mas, sobretudo, são feitas de histórias. Histórias de vidas transformadas, de oportunidades criadas e de cidadania fortalecida.

Desde as suas criações, ainda na década de 40, essas instituições nasceram de uma visão generosa e estratégica do empresariado do comércio, que compreendeu que o desenvolvimento econômico só é verdadeiro quando caminha lado a lado com o desenvolvimento social.

O Sesc, ao longo desses 80 anos, tornou-se sinônimo de qualidade de vida, cultura, saúde, lazer e inclusão. Em cada unidade, em cada projeto, há um compromisso claro: promover o bem-estar do trabalhador do comércio e de suas famílias, contribuindo para uma sociedade mais equilibrada, justa, humana e cristã.

Já o Senac consolidou-se como uma das maiores referências em educação profissional do país, formou milhões de brasileiros, preparou gerações para o mercado de trabalho e ajudou a construir trajetórias de sucesso em todas as regiões do Brasil. Seu papel ainda é mais relevante em um mundo em constante transformação, onde o conhecimento é o principal ativo do futuro.

Ambas as instituições são expressões concretas de um modelo que deu certo, um modelo baseado na parceria entre o setor produtivo e o interesse público, um modelo que não depende de improvisos, mas de planejamento, responsabilidade e compromisso social. Ao celebrarmos esses 80 anos, celebramos também a força do sistema – Confederação Nacional do Comércio, Serviço Social do Comércio e Serviço de Aprendizagem Comercial –, que reúne o setor do comércio de bens, serviços e turismo em torno de um propósito maior: contribuir para o desenvolvimento do Brasil com inclusão, eficácia e visão de longo prazo.

Não se trata apenas de olhar para o passado com orgulho, mas de projetar o futuro com confiança. Os desafios do nosso tempo exigem instituições sólidas, capazes de inovar sem perder a sua essência. E é exatamente isto que o Sesc e o Senac têm demonstrado, a capacidade de se reinventar, de ampliar o seu alcance e de continuar relevante para as novas gerações.

Seguiremos investindo em educação de qualidade, em cultura acessível, em ações de saúde e em iniciativas que promovam dignidade e oportunidades.

Seguiremos trabalhando para que o Brasil cresça de forma sustentável, com mais produtividade, mais inclusão e mais justiça social.

Esta homenagem de hoje só fortalece a parceria que sempre marcou a relação do Sistema CNC-Sesc-Senac com o Congresso Nacional. Ainda hoje, vamos apresentar a Agenda Institucional do Sistema Comércio a autoridades do Governo e a Parlamentares, com propostas concretas para acelerar o desenvolvimento do nosso país. Esse é o nosso papel, essa é a nossa missão.

Em nome de todos os que fazem parte dessa trajetória – dirigentes, trabalhadores, parceiros e usuários –, registro nossa gratidão e nossa disposição de seguirmos firmes, juntos, na busca de um país melhor.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Obrigado pelas palavras, Sr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

O Ministro do Tribunal de Contas Augusto Nardes pediu para se ausentar, dado a compromissos que tem no TCU, deixando um abraço a todos.

Eu convido agora o Deputado Federal Hildo Rocha para as suas palavras, por cinco minutos.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Bom dia a todos os senhores e senhoras aqui presentes.

Quero cumprimentar aqui a Mesa, na pessoa aqui do Senador Carlos Viana, que é o Presidente desta sessão e requerente também desta justa sessão solene em homenagem aos 80 anos do Sesc e do Senac. Quero cumprimentar aqui também o Deputado Federal, meu conterrâneo, Cleber Verde, que também é um dos requerentes desta sessão, ele que tem feito um trabalho sempre em favor do comércio, da indústria, do serviço e também dos trabalhadores do Maranhão. Quero cumprimentar também o Senador Zequinha Marinho, lá do Estado do Pará, grande Senador. Quero cumprimentar também aqui o Presidente da CNC, Sr. José Roberto Tadros; e o Secretário de Inclusão Socioeconômica do MDS, o Sr. Luiz Carlos Everton de Farias.

Vejo que aqui tem muitos Presidentes de Fecomércio, quero cumprimentar todos na pessoa do Presidente Maurício Feijó, lá do Estado do Maranhão, povo que represento aqui no Congresso Nacional.

Ocupo esta tribuna com grande honra, em nome do partido MDB – partido a que eu pertenço e também o Deputado Cleber Verde –, para prestar uma justa e merecida homenagem aos 80 anos de duas das maiores e importantes instituições do nosso país, que são o Sesc e o Senac.

Criadas em 1946, ambas nasceram de uma visão moderna e profundamente humana do desenvolvimento nacional, em um Brasil que dava seus primeiros passos rumo à industrialização e à urbanização. O Sesc e o Senac surgiram como instrumentos essenciais para garantir não apenas crescimento econômico, mas, sobretudo, inclusão social, dignidade e oportunidade.

Ao longo dessas oito décadas, o Sesc consolidou-se como referência em promoção de qualidade de vida, atuando nas áreas de educação, cultura, saúde, lazer e assistência social. A instituição tem sido um verdadeiro alicerce para milhões de brasileiros. Seus projetos transformam vidas diariamente, levando cultura, cidadania e bem-estar a todas as regiões do nosso país, inclusive às mais remotas.

Por sua vez, o Senac tem desempenhado um papel estratégico na formação profissional. São milhões de brasileiros capacitados ao longo desses 80 anos, preparados para o mercado de trabalho com excelência, inovação e compromisso. O Senac não apenas forma trabalhadores, mas constrói trajetórias, abre portas e impulsiona ações.

Eu falava ontem com o Presidente Maurício Feijó sobre a experiência que tive na condição de Prefeito da cidade de Cantanhede, junto com o Senac, em que tivemos a oportunidade de formar vários jovens, que, até depois de 20 anos que eu saí da Prefeitura, estão lá com suas empresas, com suas padarias, com suas panificadoras, suas fábricas de bolo, todos formados pelo Senac, além de outros profissionais que, graças a ele, Presidente, conseguiram fazer daquela profissão meio de vida para si e para a sua família.

Senhoras e senhores, não se pode falar do desenvolvimento do Brasil sem reconhecer a contribuição decisiva do Sesc e do Senac. Essas instituições representam um modelo bem-sucedido de parceria entre o setor produtivo e o interesse público, demonstrando que é possível crescer com responsabilidade social.

No Maranhão, assim como em todo o Brasil, vemos de perto os resultados desse trabalho: jovens que encontram no Senac a oportunidade para ter a sua empresa, ter o seu trabalho, e também um emprego; famílias que têm acesso às atividades culturais e serviços de saúde por meio do Sesc; comunidades inteiras que se fortalecem graças à presença dessas duas instituições.

Celebrar os 80 anos do Sesc e do Senac é, portanto, celebrar...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA) – ... o Brasil que dá certo, reconhecer o valor da educação profissional, da cultura, da inclusão e da justiça social.

Precisamos garantir que o Sesc e o Senac continuem cumprindo sua missão com autonomia, eficiência e compromisso social, ampliando o seu alcance e impactando positivamente, ainda mais, a vida dos brasileiros, sem divisão, divisão que poderá enfraquecer os serviços, o comércio e, principalmente, o turismo. (*Palmas.*)

Finalizo, Sr. Presidente, rendendo a minha homenagem a todos que fazem e fizeram parte dessa história: dirigentes, professores, técnicos, colaboradores e parceiros. Cada um de vocês contribuiu para que o Sesc e o Senac chegassem a este momento com tanto prestígio e reconhecimento.

Que os próximos 80 anos sejam ainda mais exitosos, levando desenvolvimento, inclusão e esperança ao povo brasileiro.

Parabéns ao Sesc! Parabéns ao Senac! Parabéns ao Brasil! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Obrigado pelas palavras, Deputado Federal Hildo Rocha.

Convido a fazer uso da palavra também o Deputado Federal Arlindo Chinaglia, por cinco minutos.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (Bloco/PT - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Cumprimento o Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Carlos Viana, um dos requerentes; também cumprimento o Deputado Federal Cléber Verde, também um dos requerentes; o Presidente da Confederação Nacional do Comércio e de Bens e Serviços, Sr. José Roberto Tadros; e o Secretário de Inclusão Socioeconômica, Sr. Luiz Carlos Everton de Farias.

Eu, naturalmente, não tenho a experiência ou acúmulo para falar com a propriedade de que eu gostaria a respeito do sistema, mas, de qualquer maneira, duas entidades que completam 80 anos de atividades e que têm a pujança e o nítido desenvolvimento, crescimento e reconhecimento, eu diria que são uma parte do Brasil que já deu certo, porque aqui nós temos uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, inclusive no financiamento. É por isso que isso nos coloca para refletir, até porque é difícil encontrar algo que tenha mais eficácia, especialmente com aqueles jovens que não têm tanta oportunidade em nossa sociedade, que é o aprendizado a partir e conjugado com o trabalho.

Assim, eu quero parabenizar todos vocês que, ao longo destas décadas, vêm desenvolvendo esse trabalho. E cumprimentar também os jovens, os não tão jovens, que passaram pelo sistema e hoje seguramente têm um padrão de vida muito melhor do que se não tivessem passado por essa experiência.

Finalmente, eu quero falar de algo que me diz respeito de forma mais direta. Eu era Presidente da Câmara e teve, eu diria, vamos chamar de maneira genérica, uma certa confusão envolvendo prestadores de serviço lá na Câmara dos Deputados e isso resultou numa situação muito desagradável. Então, eu tomei a decisão de chamar o Senac – claro, acompanhado do Sesc – para assumir aquilo que era um prestador de serviço ali no Plenário. Depois, isso foi se estendendo para todas as unidades de alimentação da Câmara dos Deputados. E agora há pouco eu fiquei sabendo que o Senado caminhou no mesmo sentido. Então, eu me sinto, assim, como um pequeno colaborador, porque ali nós garantimos, primeiro, a mais absoluta transparência em contrato público – dizem que o dinheiro público é sagrado –; segundo, nós demos qualidade ao atendimento, visto que todo aprendiz tem supervisão. É claro que não é uma tutela, nem é a intenção, mas é exatamente a segurança para o jovem e para quem vai se alimentar.

Então, eu parabenizo todos vocês que, seguramente – e eu vi aqui poucos discursos, mas foi o suficiente –, porque eu percebo também a satisfação e a segurança nesse projeto. Portanto, eu acho que nós temos que pegar as experiências de sucesso. E aqui o Brasil... Ontem, no Ministério da Educação, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministro fez várias portarias que dizem respeito aos institutos federais. Também, para vocês terem uma ideia, existe um exame mundial, a sigla é Pisa, em que eles pegam jovens de 15 anos de mais de 100 países. E ali, quando entra o ensino brasileiro, lamentavelmente, a nossa nota vai para depois de 50º lugar.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (Bloco/PT - SP) – Concluindo, Presidente, quando a gente deixa somente os institutos federais, o ensino brasileiro se equipara à Coreia do Sul, que é, sabidamente, uma das experiências mais exitosas do ponto de vista de ensino de massa.

Então, parabéns a todos! Seguramente, vocês continuarão dando esta bela contribuição para o desenvolvimento nacional.

Um abraço a todos. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Obrigado, Deputado Federal Arlindo Chinaglia.

Quero citar também a presença do Deputado Federal Osmar Terra, que está conosco, aqui em Plenário. Seja muito bem-vindo, Sr. Deputado! (*Palmas.*)

Antes de caminharmos para o encerramento desta sessão, eu gostaria também de deixar aqui as minhas palavras aos senhores.

Primeiramente, eu quero me dirigir a todos os alunos do Sesc, do Senac, que estão aqui presentes, especialmente os mais jovens, que me trazem uma boa lembrança sobre os meus tempos de estudante e também de formação profissional. E, por falar em tempos, vocês, que estão agora se abrindo para o mundo, buscando a construção de um futuro, os tempos mudam, e mudam muito rapidamente. Até a geração dos meus pais, geração dos anos 30, 40, 50, o mundo mudava muito devagar, mas, a partir dos anos 60, nosso dia a dia, nosso cotidiano, passou a ter uma interferência muito rápida da tecnologia, e a nossa vida hoje – posso dizer – não é a mesma a cada cinco anos.

Vocês vejam bem – citando aqui um exemplo –, em 1969, meu pai comprou uma televisão de seletores de canal. Hoje, todos nós temos a possibilidade de ter o mundo no alcance de um aparelho que está disponível para todas as pessoas, e, no Brasil, em que temos 210 milhões de habitantes, nós temos mais de 400 milhões de linhas desse telefone. Isso muda muito rapidamente a nossa condição; mas há algo que não muda, que é a necessidade do ser humano de se formar e se adaptar ao tempo que ele vive – cada geração tem um desafio. Um erro muito grande nosso é tentarmos trazer para os mais jovens experiências que foram importantes e exitosas no período em que nós fomos jovens. É preciso entender que, a cada ano, a cada geração, a cada 15 anos, o mundo se constrói de uma maneira diferente, e isso caminha para a formação profissional.

Quando nós falamos em profissão, nós não estamos falando apenas em um conhecimento técnico; nós estamos falando em pessoas que podem desenvolver o seu potencial como seres humanos. E, se há algo que um país precisa fazer, um país precisa desenvolver, é dar a cada um dos seus membros, dos seus cidadãos, a capacidade de mostrar o seu talento e ser reconhecido na sua geração. Quantos e quantos talentos nascem nas periferias do Brasil, nascem em áreas remotas, e que, infelizmente, não são aproveitados como deveriam ou poderiam para o desenvolvimento do nosso país? Quantos se perdem, muitas vezes na criminalidade, muitas vezes, precocemente, em questões envolvidas com a violência no nosso Brasil? Não são poucos, mas essa obrigação de nós ajudarmos os jovens, de nós darmos a eles a formação é nós garantirmos que o país gerará pessoas, mão de obra, capacidade para poder tocar o futuro que nós esperamos.

Foi assim comigo, Tadros, quando adolescente, vindo do interior, pais muito simples, na cidade de Belo Horizonte, fui fazer um curso de datilografia no Senac. Datilografia! Olhem! É para vocês verem o que é...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Eram 150 toques, porque todo concurso público exigia que a gente lesse ali e ficasse... Olhem onde nós estamos hoje, senhores, com a inteligência artificial, com a tecnologia! (*Palmas.*)

E entro aqui agora na fala aos senhores empresários e aos meus colegas de Parlamento que estão aqui. Um país só se desenvolve, uma nação só se torna rica de verdade quando cada membro consegue gerar a sua própria riqueza pelo conhecimento. Observem as nações desenvolvidas, aquelas que estão hoje no topo da qualidade de vida. São nações onde as pessoas dependem cada vez menos do Estado, onde o Estado é o incentivador da geração de renda, do emprego, do empreendedorismo. Hoje, no Brasil, nós estamos nessa contramão. Nós, infelizmente, temos um país que hoje taxa, trabalha, trata os empresários como pessoas que muitas vezes são exploradoras ou não são confiáveis diante do Estado. (*Palmas.*) Isso é um grande erro, senhores. O país precisa incentivar o empreendedorismo. É luta nossa aqui: reduzir a carga tributária, facilitar a geração de empregos, os contratos de trabalho, facilitar a tecnologia, incentivar o trabalho daqueles que estão preocupados em dar oportunidades aos mais novos.

Eu sei que a luta dos senhores não é fácil, reconheço, porque também já fui um pequeno empresário, cheguei a ter 32 empregados e sei claramente o que é você chegar a uma sexta-feira com a obrigação de pagar aquelas famílias que trabalharam e, às vezes, não ter para você mesmo o dinheiro que você esperava naquele final de semana.

O Brasil precisa redescobrir essa mola mestra, essa alavanca, que é o empreendedorismo e a geração de empregos, porque... Olhem, outro ponto importante para que uma nação se desenvolva. Existem três requisitos fundamentais nessa história. O primeiro deles: o país tem que ser uma democracia. A alternância de poder, a fiscalização sobre o poder, a luta contra a corrupção, uma Justiça que seja igual para todos, que não seja uma Justiça seletiva. Esse é um dos primeiros pontos, um dos mais importantes, em que o mundo olha para um país e que os investidores procuram. O país é uma democracia ou não? O segundo ponto: o país tem que ter um Judiciário confiável. Contratos têm que ser cumpridos. E constantemente nós temos aqui quebras de contrato. Muitas vezes, empreendimentos são feitos com base em incentivos fiscais onde não havia nada, e, de repente, os discursos são de que as pessoas ganham muito e de que é preciso mudar o contrato. Isso gera uma desconfiança muito grande institucional no nosso país. E o terceiro ponto... Democracia, contratos preservados e mão de obra capacitada e com capacidade de consumo. O Brasil tem esses três pontos que precisam ser melhorados. Nós temos uma população de 215 milhões hoje de habitantes que precisam de uma formação, que precisam ser incentivados ao trabalho, ao ensino e ao estudo, mas para isso é preciso que toda a sociedade entenda a importância do empresariado e daqueles que fazem um trabalho como o Sesc e o Senac. Outro ponto fundamental de que nós não podemos nunca abrir mão, Izalci e senhores, é o direito e a preservação da propriedade em nosso país – propriedade privada das pessoas que sabem claramente que o esforço delas será preservado e o Estado não buscará tomar aquilo que foi construído com uma vida de trabalho. Nós temos que preservar isso. (*Palmas.*)

Quando fui convidado a assinar o requerimento para esta sessão, quando fui instado pelo Presidente Nadim Donato a estar aqui, Sr. Tadros, foi para mim uma honra muito grande, pela minha história, pela história dos senhores e por aquilo que nós vamos construir para um Brasil melhor no futuro.

Meu muito obrigado a todos os senhores. (*Palmas.*)

Izalci, você vai fazer uso da palavra? (*Pausa.*)

Então, por cinco minutos, Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PL - DF. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Carlos Viana, depois da sua fala, quase que dispensaria qualquer comentário aqui, mas eu não poderia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deixar de manifestar também a minha admiração e o meu respeito ao Sesc e Senac.

Quero cumprimentar aqui o meu querido Senador Zequinha Marinho; também o Deputado Federal e meu amigo Cleber Verde, parabenizando pela iniciativa com relação a esta sessão justa; o meu amigo, o grande Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Sr. José Roberto Tadros; e também o nosso Secretário de Inclusão, Luiz Carlos Everton de Farias.

Presidente, tudo que V. Exa. falou é verdade. Eu tenho dito sempre que a educação profissional é fundamental aqui, neste país. Infelizmente nós ainda estamos na fase de 10%, 11% de jovens qualificados, enquanto o mundo já ultrapassou 50%, 60%. E a gente só vai resolver a questão da segurança pública quando a gente resolver a questão da qualificação dos jovens e colocá-los no mercado de trabalho, empreendendo. Então, isso é fundamental.

Eu quero aqui cumprimentar todos que fazem parte do sistema, representando o comércio, os trabalhadores, também as trabalhadoras e todos que nos acompanham.

Hoje nós não estamos aqui apenas para celebrar uma data; nós estamos aqui para reconhecer uma história que deu certo, uma história que ajudou a transformar o Brasil. Falo dos 80 anos do Sesc e do Senac, duas instituições que, ao longo de oito décadas, mostraram que é possível fazer política pública com eficiência, com seriedade e com resultado. E eu digo isso com muita convicção, porque quem conhece o Brasil real, quem anda nas cidades, quem conversa com as pessoas sabe o impacto que o Sesc e o Senac têm na vida das famílias. O Sesc leva qualidade de vida, leva saúde, leva cultura, leva esporte, leva lazer e, mais do que isso, leva dignidade; e o Senac, com a sua missão na educação profissional, abre portas: portas para o primeiro emprego, portas para o empreendedorismo, portas para a independência.

E aqui eu faço uma defesa muito clara. A educação profissional é uma das maiores ferramentas de transformação social que nós temos, e, infelizmente, por muito tempo, no Brasil, ela foi tratada como algo menor, como se não tivesse o mesmo valor, mas quem vive a realidade sabe, é a qualificação que muda a vida das pessoas: é o curso técnico, é a formação profissional que faz com que o jovem saia do zero e entre no mercado de trabalho. E é exatamente isso que o Senac faz, com qualidade, com modernidade e, principalmente, com resultado.

Aqui, no Distrito Federal, esse trabalho é ainda mais visível – quero aqui cumprimentar meu querido Aparecido –, e falo isso como Senador que acompanha de perto. O Senac-DF tem formado milhares de profissionais todos os anos, pessoas que saem preparadas para atuar no comércio, no serviço e no turismo, e que não apenas conseguem emprego, mas ajudam a movimentar a economia do Distrito Federal.

E o mesmo vale para o Sesc.

Quem conhece as unidades do Sesc, no DF, sabe do que eu estou falando. São espaços que acolhem famílias, que oferecem atividades para as crianças, jovens e adultos, que levam cultura de qualidade para quem, muitas vezes, não teria acesso.

E isso faz a diferença. Faz diferença na saúde, na educação, faz a diferença na vida.

E tudo isso acontece porque existe um modelo que funciona, um modelo que une o setor produtivo com o propósito social.

O Sistema S é, talvez, um dos maiores exemplos de que o Brasil pode dar certo...

(*Soa a campainha.*)

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PL - DF) – ... quando há seriedade na gestão.

E eu preciso dizer isto aqui: em um país onde, muitas vezes, a gente vê recursos sendo mal utilizados, o Sesc e o Senac mostram que é possível fazer mais, fazer melhor e fazer com responsabilidade. (*Palmas.*)

E sem excesso de burocracia, sem desperdício e com resultado concreto, e é exatamente por isso que nós precisamos estar atentos, porque tudo aquilo que funciona, no Brasil, precisa ser protegido, precisa ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valorizado, precisa ser fortalecido.

Eu digo isto com muita clareza: defender o Sesc e o Senac é defender o trabalhador brasileiro; é defender o emprego, é defender a renda, é defender o futuro.

E, como um defensor da educação, eu não poderia deixar de reforçar: o Brasil precisa avançar muito na educação profissional. Precisa ampliar o acesso, precisa integrar com o mercado de trabalho, precisa entender que nem todo caminho...

(*Soa a campainha.*)

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PL - DF) – ... passa pela universidade, e está tudo bem. O que não pode é um jovem ficar sem oportunidade, e aí que o Senac tem um papel fundamental, um papel que precisa ser reconhecido e ampliado.

No Distrito Federal, nós temos um potencial enorme, e eu tenho defendido, ao longo do meu mandato, a valorização da educação técnico-profissional como um caminho real para gerar emprego e desenvolvimento, porque não existe desenvolvimento sem educação e qualificação e não existe educação e qualificação sem investimento certo, e o Sesc e o Senac são prova disso, são prova de que, quando o investimento é bem feito, o resultado aparece. Aparece na vida das pessoas, aparece na economia, aparece no futuro do país.

Por isso, esta homenagem, hoje, não é apenas sobre o passado; é sobre o presente e, principalmente, sobre o futuro.

Que nós possamos garantir que essas instituições continuem fortes, continuem livres, continuem entregando resultado...

(*Soa a campainha.*)

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PL - DF) – ... e que possamos ampliar o alcance do que já deu certo.

E que possamos ter coragem de defender o que funciona, porque o Brasil não precisa inventar tudo do zero. O Brasil precisa valorizar o que já está dando certo, e o Sesc e o Senac são prova disso.

Parabéns pelos 80 anos de história, parabéns por tudo que já foi feito e, principalmente, pelo muito que ainda será feito.

Muito obrigado e parabéns a todo o sistema. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Muito obrigado, Senador Izalci Lucas.

Antes de encerrar a sessão, gostaria de convidar a todos para a inauguração da exposição "Trabalhadores do Comércio: a Força que Impulsiona o País", no espaço Tereza de Benguela, na Câmara dos Deputados.

A mostra celebra os 80 anos do Sesc e do Senac, homenageando a história e a relevância dos profissionais que movimentam a economia.

Pois não, Deputado Cleber Verde.

O SR. CLEBER VERDE (Bloco/MDB - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente... O microfone aqui é feito para falar em pé, pelo visto, né? (*Fora do microfone.*) (*Risos.*)

Eu queria só aproveitar, considerando o convite que V. Exa. acaba de fazer, para convidar realmente a todos para nos acompanhar, porque, Presidente Roberto Tadros, o Espaço Tereza de Benguela... E eu quero aqui agradecer ao Presidente Hugo Motta – na condição de Presidente do Conselho de Comunicação da Câmara –, que nos permitiu utilizar esse espaço, que é o principal espaço da Câmara, para a exposição do Sesc e do Senac.

Então, é muito importante que os senhores o conheçam, até porque, na sua fala, José Roberto Tadros,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fala-se do desconhecimento, e é verdade, muitos Parlamentares não conhecem a extensão do trabalho dos senhores. Por isso, esse espaço é o corredor por onde todos os Deputados, inevitavelmente, vão passar. E não só os Deputados, mas o Brasil passará ali.

Portanto, pontuo a importância desse espaço, que é uma galeria, Tereza de Benguela, e é fundamental que os senhores nos acompanhem, para entender a importância desse espaço e o reconhecimento do trabalho dos senhores.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) – Muito obrigado, Deputado.

Cumprida a finalidade desta sessão solene, agradeço a todas as personalidades que nos honraram com suas presenças e declaro encerrada a presente reunião.

(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 53 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 19 de março de 2026, Edição Extra A, a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, que *altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída**,** em 24 de março de 2026, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)	
(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2.
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Carlos Viana)	4. (Zequinha Marinho)
Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)	
(Omar Aziz)	1.
	2.
(Cid Gomes)	3. (Jorge Kajuru)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)	
(Carlos Portinho)	1. (Jorge Seif)
(Izalci Lucas)	2. (Jaime Bagattoli)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)	
(Augusta Brito)	1.
(Teresa Leitão)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)	
	1.
Hamilton Mourão	2. Cleitinho Azevedo

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
(Pedro Lucas Fernandes)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
(Isnaldo Bulhões Jr.)	3.
(Antonio Brito)	4.
(Augusto Coutinho)	5.
(Rodrigo Gambale)	6.
PL	
Zé Trovão	1.
	2.
Federação PT-PCdoB-PV	
(Pedro Uczai)	1. (Paulo Pimenta)
(Jandira Feghali)	2. (Maria do Rosário)
Bloco Avante, Solidariedade, PRD	
(Bruno Farias)	1.
PDT	
(Mário Heringer)	1. (Afonso Motta)
PSB *	
(Jonas Donizette)	1. (Rodrigo Rollemberg)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **19/03/2026**

- Designação da Comissão: **24/03/2026**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 25/03/2026***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **03/05/2026 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **17/05/2026 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foram apresentados os seguintes ofícios de indicação:

- Ofício 12/2026 do Bloco Parlamentar Aliança – SF;
- Ofício 146/2026 do PL – CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26345.80815-34

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 012/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 23 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Segue as indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória CMMPV 1.343/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.343/2026, indicações dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

CMMPV nº 1.343/2026 – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**

CMMPV nº 1.343/2026 – Partido Republicanos	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Cleitinho Azevedo (REP/MG)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5541681758

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26610.63754-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 146/2026 – Lid-PL

Brasília, 23 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para Comissão Mista da Medida Provisória 1343/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar a seguinte indicação para **Comissão Mista da Medida Provisória 1343/2026**:

- **Indicar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) para Titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD266106375400

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266106375400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 28/2026

Brasília,25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico os **deputados Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP) e Rodrigo Gambale (PODE/SP)** para compor, na qualidade de **titular e suplente, respectivamente,** a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.343, de 2026.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

CD265715964800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715964800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Ofício nº 29/2026

Brasília, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **Deputado MAX LEMOS (PDT/RJ),** como Titular, e o **Deputado POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)**, como suplente, para a Comissão Mista Especial destinada a proferir parecer à **MP 1343/26**, que "Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas".

Atenciosamente,

Deputado **MÁRIO HERINGER**
LÍDER DO PDT

CD268288136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268288136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 19 de março de 2026, Edição Extra-B, a Medida Provisória nº 1.344, de 2026, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **19/3/2026**
- Emendas: **até 25/3/2026**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **3/5/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **17/5/2026** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 136/2025 – Lid-PL

Brasília, 18 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) da Titularidade;**
- **Retirar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) para Suplência;**
- **Indicar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) para Titularidade;**

Respeitosamente,

CD263979991900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263979991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do Partido Liberal

CD263979991900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263979991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26290.34695-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 138/2025 – Lid-PL

Brasília, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) para Suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD262903469500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262903469500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 139/2026 – Lid-PL

Brasília, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade na Medida Provisória 1340/2026.
- Indicar o Deputado General Pazuello (PL/RJ) para Titularidade na Medida Provisória 1340/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD265192886300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265192886300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 143/2026 – Lid-PL

Brasília, 23 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) da Titularidade;**
- **Indicar o Deputado Marcel Van Hatten (NOVO/RS) para Titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266317041200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD266317041200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 144/2026 – Lid-PL

Brasília, 23 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para Comissão Mista da Medida Provisória 1341/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para **Comissão Mista da Medida Provisória 1341/2026**:

- **Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade;**
- **Indicar o Deputado Capitão Alden (PL/BA) para Titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD264217391900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264217391900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26204.45923-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO NOVO

OFÍCIO Nº 3/2026/NOVO/CD

Brasília, 23 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de titularidade na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tendo vista a leitura, na sessão do Congresso Nacional de 17/06/2025, do Requerimento (CN), no 7, de 2025, que "requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional", bem como o que estabelece o artigo 10-A, do Regimento Comum, e ainda considerando a formação atual das Bancadas na Câmara dos Deputados, indico a Deputada **ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)** para a vaga de titular nesta Comissão.

Respeitosamente,

MARCEL VAN HATTEM

Deputado Federal
Representante do NOVO

CD262044592300

NOVO | NA CÂMARA
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Subsolo – Sala 35
Brasília - DF | CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-9417/9414

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262044592300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26275.69741-50

SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO PELO BRASIL

Ofício nº 017/2026-BLPBRA

Brasília, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação de Titular na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a indicação da Senadora **Augusta Brito** para compor, na condição de membro titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS.

A referida indicação visa substituir o **Senador Beto Faro**, nas vagas destinadas ao Bloco Pelo Brasil.

Certo de sua valiosa atenção e providências, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,
Senador Weverton – PDT/MA
LÍDER DO BLOCO PELO BRASIL NO SENADO FEDERAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2133988645

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 27/2026

Brasília,23 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico os **deputados Ribamar Silva (PSD/SP) e Rodrigo Gambale (PODE/SP)** para compor, na qualidade de **titular e suplente, respectivamente,** a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.340, de 2026.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

CD268100813800

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268100813800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1340, de 2026**, que *"Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	007; 008; 017; 018; 019; 020; 098; 101
Deputado Federal Duda Ramos (MDB/RR)	009
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	010
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	011; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 131; 132; 133
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Vitor Lippi (PSD/SP)	016; 118; 119; 123
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	021; 022; 054; 055; 126
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	023; 024; 025; 026; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 059; 097; 102; 152
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	027
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	028
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 156
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	036; 037; 038; 039
Deputado Federal Capitão Augusto (PL/SP)	040
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Thiago Flores (REPUBLICANOS/RO)	053*; 056; 068
Senador Jorge Seif (PL/SC)	057; 058
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)	067
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	075; 076; 077; 078; 079; 080;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	081; 103
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	082; 083; 084; 085
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 110; 111; 134; 135
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	099
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	100
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	104; 105; 106; 107
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	108
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	109; 116; 129; 130
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	112; 113; 114; 115
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	117
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	120; 121; 122
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	124
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	125
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	127
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	128
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	136; 154; 155
Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC)	137
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	138; 139; 140; 141; 142
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	151
Deputado Federal General Girão (PL/RN)	153
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	157; 158; 159; 160
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	161; 162; 163

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 163

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprima-se todo o Capítulo VI; e acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12-1.** A compensação fiscal para a subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória deverá ocorrer mediante:

I – redução de despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal; ou

II – utilização de receitas extraordinárias decorrentes de:

a) bônus de assinatura ou outras receitas provenientes de leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás natural realizados pela União;

b) outorgas e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;

c) alienação de participações acionárias da União."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Capítulo VI da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, que institui imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo. A medida representa **aumento da carga tributária** sobre um setor estratégico da economia brasileira, em um segmento que exige investimentos bilionários, riscos exploratórios, planejamento de longo prazo e elevada previsibilidade regulatória.

LexEdit
CD260730861200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260730861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um imposto sobre a exportação de petróleo envia um **sinal negativo** aos investidores e compromete a atratividade do Brasil para novos projetos de exploração e produção. O setor de petróleo e gás é altamente competitivo no plano internacional, e **decisões de investimento consideram cuidadosamente a estabilidade institucional e tributária de cada país. Mudanças abruptas na tributação reduzem a segurança jurídica e podem levar ao adiamento ou cancelamento de projetos relevantes**. Ademais, o contexto internacional torna essa decisão ainda mais equivocada. Tensões geopolíticas envolvendo grandes produtores, como o Irã, aumentam a percepção de risco em diversas regiões produtoras e elevam a importância de países capazes de oferecer estabilidade institucional e previsibilidade regulatória. Nesse cenário, o Brasil tem uma oportunidade estratégica de se apresentar ao mundo como um porto seguro para investimentos no setor de petróleo.

Em vez de aproveitar essa janela de oportunidade para atrair capital, ampliar a produção e gerar empregos, o governo Lula opta infelizmente por elevar tributos e aumentar a incerteza regulatória. Sob a perspectiva liberal, defendida pelo Partido NOVO, o caminho para fortalecer o setor energético brasileiro não é a criação de novos impostos, mas sim a ampliação da oferta, a realização de leilões de áreas exploratórias e a criação de um ambiente competitivo e previsível para o investimento privado. Mais produção significa mais arrecadação, mais *royalties*, mais empregos e maior dinamismo econômico, sem a necessidade de penalizar o setor produtivo.

Mais uma vez, **o governo Lula escolhe aumentar impostos para compensar políticas intervencionistas**, em vez de promover reformas que ampliem investimentos e produtividade. A supressão do Capítulo VI da Medida Provisória é, portanto, necessária para preservar a segurança jurídica, evitar o aumento da carga tributária e permitir que o Brasil aproveite seu potencial energético, consolidando-se como destino seguro e competitivo para investimentos em petróleo e gás.

A emenda também estabelece **mecanismo alternativo de compensação fiscal** para eventual perda de arrecadação decorrente da supressão do imposto de exportação. Em vez de aumentar a carga tributária sobre um

LexEdit
CD260730861200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260730861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor estratégico, a proposta permite que a compensação seja realizada por meio de redução de despesas ou mediante receitas extraordinárias, por exemplo provenientes de bônus de assinatura de leilões de petróleo e gás. Trata-se de solução fiscalmente responsável que preserva a atratividade do setor energético brasileiro, ao mesmo tempo em que respeita as regras de responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD260730861200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260730861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se arts. 13-1 e 13-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica vedado assegurar privilégio, benefício, preferência ou qualquer espécie de vantagem concorrencial nas licitações destinadas à exploração e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, tanto no regime de partilha de produção quanto no regime de concessão.' (NR)"

"**Art. 13-2.** Revoga-se os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n° 12.351, de 2010."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o marco regulatório da exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, vedando a concessão de privilégios, benefícios ou preferências concorrenciais em licitações destinadas à exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Adicionalmente, promove a revogação de dispositivos legais que asseguram o chamado **direito de preferência da Petrobras** nos leilões do regime de partilha de produção.

O direito de preferência cria uma distorção concorrencial relevante ao conferir vantagem a uma empresa específica em processos licitatórios que

LexEdit
CD262692262000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262692262000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deveriam ser guiados pela igualdade de condições entre os participantes. A manutenção desse mecanismo reduz a competição nos leilões, afasta potenciais investidores e diminui o potencial arrecadatório das licitações, prejudicando o aproveitamento eficiente das riquezas energéticas do país.

A eliminação desse privilégio da Petrobras (revestido pelo nome de "direito de preferência") contribui para tornar o ambiente regulatório brasileiro mais competitivo, transparente e alinhado às melhores práticas internacionais do setor de petróleo e gás. Ao assegurar igualdade de condições entre todos os agentes econômicos, o país amplia a competição nos leilões, aumenta a probabilidade de obtenção de melhores ofertas e fortalece sua capacidade de atrair investimentos privados em exploração e produção.

Sob a perspectiva de uma economia aberta e competitiva, o papel do Estado deve ser o de garantir regras claras, estáveis e isonômicas para todos os participantes do mercado. **Não cabe ao poder público favorecer empresas específicas, ainda que estatais, em detrimento da concorrência**. A experiência internacional demonstra que mercados mais abertos e competitivos tendem a gerar maior volume de investimentos, maior eficiência econômica e maior arrecadação para o Estado.

Dessa forma, a emenda promove maior isonomia concorrencial, fortalece a segurança jurídica e contribui para tornar o Brasil um destino mais atrativo para investimentos no setor de petróleo e gás, razão pela qual merece ser acolhida.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD262692262000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262692262000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo *diesel* de uso rodoviário **e será estabelecida mediante prévia realização de análise de impacto regulatório e consulta pública.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ao estabelecer que a metodologia de definição do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário seja precedida da realização de **análise de impacto regulatório (AIR)** e **consulta pública**.

A medida é particularmente relevante porque, nos termos da própria Medida Provisória, **o valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados desde que o preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência** definido pelo governo, por intermédio da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Dessa forma, a metodologia utilizada para a definição desse preço de referência torna-se elemento central para determinar o funcionamento do programa e o volume de recursos públicos envolvidos.

LexEdit
CD263445610800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263445610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem critérios técnicos claros e previamente avaliados, há risco de que a definição do preço de referência produza distorções relevantes no mercado, afetando a concorrência, desestimulando investimentos ou ampliando de forma indevida os gastos públicos com subvenções. A ausência de análise prévia também reduz a previsibilidade regulatória e pode gerar insegurança jurídica para produtores, importadores e demais agentes do setor de combustíveis.

Nesse contexto, a exigência de **análise de impacto regulatório** permite avaliar previamente os efeitos econômicos da política pública, incluindo seus impactos sobre preços, concorrência, investimentos e contas públicas. Já a **consulta pública** assegura maior transparência e participação dos agentes econômicos e da sociedade na construção de uma metodologia mais adequada e alinhada à realidade do mercado.

Ao exigir esses instrumentos antes da definição da metodologia de formação do preço de referência, a emenda contribui para elevar a qualidade regulatória, reduzir riscos de decisões arbitrárias e evitar distorções na concessão da subvenção econômica prevista na Medida Provisória. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a transparência, a responsabilidade e a segurança jurídica no desenho dessa política pública.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD263445610800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263445610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 13 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, que amplia mecanismos de **multa, fiscalização e intervenção estatal sobre preços e margens no mercado de combustíveis**. Embora apresentado e simulado sob o argumento de proteção ao consumidor, o dispositivo abre espaço para medidas de controle e intervenção que remetem a experiências fracassadas da política econômica brasileira.

A história econômica do Brasil demonstra de forma clara os efeitos negativos de iniciativas baseadas em fiscalização excessiva, controle de margens e tentativas indiretas de tabelamento de preços. Experiências como as chamadas **"fiscais do Sarney"**, na década de 1980, mostraram que intervenções desse tipo não resolvem problemas estruturais de preços, mas geram distorções de mercado, desorganização da cadeia produtiva, redução de investimentos e, em muitos casos, escassez de produtos.

A proposta contida neste capítulo caminha na direção oposta ao que deveria ser a política pública para o setor de combustíveis: mais competição, maior previsibilidade regulatória e menos intervenção estatal. O setor de petróleo e combustíveis exige investimentos de grande escala e planejamento de longo prazo. Medidas que aumentam o risco de intervenções administrativas em preços

LexEdit
CD266846930200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266846930200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou margens reduzem a confiança dos agentes econômicos e desestimulam novos investimentos.

Sob a perspectiva liberal, defendida pelo Partido NOVO, **a melhor forma de proteger o consumidor é promover concorrência e ampliar a oferta, e não recriar as "fiscais do Sarney" como o governo Lula o faz agora com essa Medida Provisória**. A experiência internacional e a própria história econômica brasileira mostram que controles de preços e intervenções administrativas tendem a produzir exatamente o efeito oposto ao desejado, prejudicando consumidores e investidores.

Diante disso, a supressão do Capítulo VII da Medida Provisória é necessária para evitar retrocessos na política econômica, preservar o funcionamento dos mercados e impedir a reedição de práticas intervencionistas que já demonstraram ser ineficazes e prejudiciais ao desenvolvimento econômico do país.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD266846930200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266846930200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** O Poder Executivo federal deverá divulgar em sítio eletrônico oficial, em formato aberto e de fácil acesso ao público, as informações relativas à subvenção econômica concedida nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º A divulgação deverá conter, no mínimo:

I – o valor total dos recursos públicos destinados à subvenção econômica;

II – o valor pago a cada beneficiário habilitado;

III – a identificação dos produtores e importadores beneficiários;

IV – os critérios e o memorial de cálculo utilizados para definição do preço de referência;

V – os volumes de óleo diesel comercializados que deram origem ao pagamento da subvenção; e

VI – relatórios periódicos de avaliação dos resultados da política pública.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser atualizadas periodicamente e permanecer disponíveis ao público durante todo o período de vigência da política e por, no mínimo, cinco anos após o encerramento dos pagamentos."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD268918416000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268918416000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a transparência e o controle social sobre a subvenção econômica prevista na Medida Provisória nº 1.340, de 2026. Como se trata de política pública que envolve a transferência de recursos públicos para agentes privados do setor de combustíveis, é fundamental assegurar ampla publicidade sobre os valores pagos, os beneficiários e os resultados alcançados.

A transparência é princípio essencial da boa gestão pública e instrumento indispensável para a correta avaliação de políticas públicas. A divulgação detalhada das informações permite que a sociedade, os órgãos de controle e o próprio Congresso Nacional acompanhem a execução da subvenção, verifiquem a eficiência do gasto público e avaliem se a política está efetivamente atingindo os objetivos pretendidos.

Além disso, a publicação sistemática dessas informações contribui para reduzir riscos de distorções, favorecimentos indevidos e uso ineficiente de recursos públicos. Em políticas que envolvem subsídios e intervenções em mercados relevantes da economia, a transparência é condição fundamental para garantir legitimidade e responsabilidade na utilização do dinheiro do contribuinte.

Dessa forma, a emenda busca assegurar que eventuais gastos decorrentes da Medida Provisória sejam acompanhados de mecanismos adequados de publicidade e prestação de contas, fortalecendo os princípios da transparência, da eficiência e da responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD268918416000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268918416000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se arts. 12-1 e 12-2 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** Nenhum dispositivo desta Lei poderá ser interpretado como autorização para fixação, controle ou tabelamento de preços de combustíveis no território nacional."

"**Art. 12-2.** O art. 69 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

'**Art. 69.** .....

Parágrafo único. Os preços e as margens de comercialização de petróleo e de gás natural, incluindo seus derivados, e de biocombustíveis são livres em todo o território nacional.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso que nenhum dispositivo da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, poderá ser interpretado como autorização para **fixação, controle ou tabelamento de preços de combustíveis no território nacional**.

A história econômica brasileira demonstra de forma clara os efeitos negativos de políticas de controle ou tabelamento de preços. Experiências dessa natureza, como aquelas adotadas durante o período de hiperinflação na década

LexEdit
CD269091974200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269091974200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 1980, resultaram em desorganização dos mercados, escassez de produtos, perda de investimentos e aumento da insegurança econômica. Em vez de solucionar problemas estruturais de preços, intervenções administrativas acabam por agravar distorções e comprometer o funcionamento eficiente da economia.

No setor de combustíveis, em particular, a previsibilidade e o respeito às regras de mercado são elementos fundamentais para garantir investimentos em produção, refino, logística e importação. Qualquer sinalização de que o Estado poderá intervir diretamente na formação de preços eleva o risco regulatório, reduz a confiança dos agentes econômicos e tende a afastar investimentos necessários para ampliar a oferta e assegurar o abastecimento.

A emenda busca, portanto, reforçar o princípio da **livre formação de preços**, assegurando que eventuais medidas previstas na Medida Provisória não sejam utilizadas como fundamento para intervenções administrativas no mercado de combustíveis. Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, preserva o ambiente concorrencial e contribui para evitar retrocessos em direção a políticas econômicas que já demonstraram, no passado, ser prejudiciais ao crescimento e ao bem-estar da população.

Dessa forma, a proposta reafirma o compromisso com a liberdade econômica, com o funcionamento adequado dos mercados e com a adoção de políticas públicas responsáveis e alinhadas às melhores práticas econômicas.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD269091974200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269091974200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** A receita arrecadada a título do imposto sobre a exportação de petróleo bruto de que trata o art. 10 desta Medida Provisória terá destinação exclusivamente vinculada ao ressarcimento integral das dotações orçamentárias relativas à subvenção econômica de que trata o art. 1º, observado o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 1º A alíquota do imposto sobre a exportação de que trata o presente artigo será reduzida automaticamente a zero, independentemente de ato administrativo ou normativo posterior, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicar ato declaratório no Diário Oficial da União no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da verificação da condição, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses, o que ocorrer primeiro:

I – encerramento da subvenção econômica de que trata o art. 1º, por qualquer motivo, incluindo o implemento da condição prevista no § 4º do art. 1º;

II – atingimento do limite de arrecadação de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) previsto no caput deste artigo;

III – a data de 31 de dezembro de 2026.

§ 2º É vedada a utilização de eventual saldo remanescente da arrecadação do imposto de exportação, após cumprido o ressarcimento previsto no caput, para criação ou expansão de despesas correntes, concessão de benefícios fiscais ou abertura de créditos suplementares, devendo o referido saldo ser destinado exclusivamente à amortização extraordinária da dívida pública federal à data de 31 de dezembro de 2026.

§ 3º É vedada a prorrogação ou restituição da alíquota de que trata o art. 10 desta Medida Provisória após sua extinção nos termos do art. 10-

LexEdit
CD266739678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266739678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A, salvo mediante lei específica que demonstre, em sua exposição de motivos, a persistência ou o surgimento de novo choque de mercado que a justifique e apresente nova estimativa de impacto fiscal nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir racionalidade fiscal, previsibilidade econômica e estrita vinculação de finalidade à arrecadação decorrente do imposto sobre a exportação de petróleo bruto instituído no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

A criação de tributos com caráter excepcional e finalidade específica exige, do ponto de vista institucional e econômico, mecanismos claros que impeçam sua transformação em instrumento permanente de arrecadação desvinculado do objetivo que justificou sua instituição. A experiência brasileira demonstra que medidas emergenciais frequentemente acabam sendo incorporadas de forma estrutural ao sistema tributário, gerando distorções econômicas, insegurança regulatória e aumento indireto da carga tributária.

Nesse contexto, a emenda estabelece um vínculo explícito entre a arrecadação do imposto de exportação e o ressarcimento das dotações orçamentárias destinadas à subvenção econômica prevista no art. 1º da Medida Provisória, fixando um limite máximo de arrecadação de R$ 10 bilhões. Trata-se de mecanismo que preserva o equilíbrio fiscal ao assegurar que a receita extraordinária decorrente do imposto tenha destinação claramente definida e limitada no tempo.

A proposta também institui mecanismo automático de extinção da alíquota, reduzindo-a a zero uma vez atingido o limite de arrecadação ou cessada a necessidade da subvenção econômica. Tal previsão evita a perpetuação de um tributo que foi concebido como instrumento emergencial de compensação fiscal.

LexEdit
CD266739678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266739678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao estabelecer gatilho automático de extinção, a emenda reforça a segurança jurídica e impede que a continuidade do tributo dependa exclusivamente de decisões discricionárias da administração pública.

Além disso, a medida prevê que eventual arrecadação remanescente após o ressarcimento integral das dotações orçamentárias não poderá ser utilizada para expansão de despesas correntes ou criação de novos benefícios fiscais, devendo ser destinada exclusivamente à amortização extraordinária da dívida pública federal. Essa disposição fortalece o compromisso com a responsabilidade fiscal e evita que receitas extraordinárias sirvam para financiar aumento permanente de gastos públicos.

Outro ponto fundamental da emenda consiste na inclusão de dispositivo que veda a reintrodução ou prorrogação automática do imposto após sua extinção, salvo mediante lei específica que demonstre de forma transparente a existência de novo choque de mercado que justifique a medida e apresente estimativa de impacto fiscal nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de salvaguarda institucional que assegura que eventuais futuras intervenções tributárias sejam devidamente justificadas, debatidas pelo Congresso Nacional e acompanhadas de avaliação fiscal adequada.

A emenda, portanto, preserva o objetivo arrecadatório emergencial da Medida Provisória, mas estabelece limites claros, transparência fiscal e previsibilidade regulatória, elementos essenciais para a estabilidade do ambiente econômico e para a credibilidade da política fiscal brasileira.

Ao evitar a transformação de um tributo excepcional em instrumento permanente de arrecadação, a proposta também protege a competitividade do setor petrolífero brasileiro no mercado internacional, ao mesmo tempo em que garante responsabilidade na gestão das contas públicas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa importante aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória, conciliando responsabilidade fiscal, segurança jurídica e racionalidade tributária.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

LexEdit
CD266739678800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266739678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** Os efeitos das alíquotas estabelecidas nos arts. 10 e 11 cessarão quando o montante arrecadado alcançar o limite da subvenção econômica previsto no art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de arrecadação superior ao montante da subvenção concedida conforme o art. 2º, caberá à Receita Federal do Brasil operacionalizar a devolução dos valores aos produtores e importadores de óleo diesel."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1340, de 2025, estabeleceu, em caráter emergencial, subvenção econômica para apoio à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, limitada ao montante de R$ 10 bilhões, aplicáveis até o final do presente exercício financeiro. O texto, por meio do § 1º do art. 2º, deixa explícito que a subvenção será encerrada ao alcançar o montante estabelecido.

Na exposição de motivos, o Governo esclarece que a concessão da subvenção e o imposto de exportação estabelecido são "instrumentos

LexEdit
CD261289695600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261289695600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

complementares e coordenados" para mitigar efeitos econômicos e sociais relacionados ao choque no mercado internacional do petróleo.

Não se observa, contudo, coordenação entre o limite à arrecadação por meio da tributação à exportação e o limite da subvenção econômica apresentado na medida, da ordem de R$ 10 bilhões até o final do exercício. Desse modo, a redação da Medida Provisória permite que a arrecadação decorrente do aumento da tributação supere o montante destinado à subvenção econômica aos agentes beneficiários. Há, assim, inconsistência entre o discurso e o desenho da política pública,oque pode ser particularmente preocupante, sobretudo em ano eleitoral.

Cumpre destacar que o Governo, na própria fundamentação da Medida Provisória, informa que "*as estimativas de arrecadação do imposto de exportação para o período de quatro meses produz arrecadação da ordem de R$ 15,6 bilhões no cenário de referência central com Brent a US$ 90/barril, variando entre R$ 13,9 bilhões (Brent a US$ 80,0/barril) e R$ 17,4 bilhões (Brent a US$ 100,0/barril) dependendo do cenário. Parte dessa arrecadação adicional poderá ser usada para compensar a redução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.*" Ou seja: o potencial arrecadatório decorrente da elevação da tributação supera significativamente o montante da subvenção econômica disponibilizada aos produtores e importadores de óleo diesel.

Adicionalmente, e conforme colocado na exposição de motivos, o Governo sinaliza existir folga na meta de resultado primário, da ordem de R$ 34,9 bilhões. Tal folga seria usada para viabilizar apoio à sociedade, inclusive a isenção fiscal decorrente da isenção de PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre o diesel, que se soma à subvenção presente nesta Medida Provisória. Cumpre destacar que a banda da meta de resultado primário, conforme discutido quando das deliberações acerca do arcabouço fiscal, foi criada também para acomodar e absorver choques - justamente o caso em questão, relacionado ao conflito bélico em curso no Oriente Médio.

No mais, cumpre destacar que tributar exportações, como as de petróleo e de seus derivados aqui propostas, tende a gerar diversos efeitos econômicos negativos. Em primeiro lugar, esse tipo de imposto

LexEdit
CD261289695600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261289695600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduz a competitividade internacional dos produtores nacionais, já que eleva artificialmente o preço do produto vendido ao exterior, favorecendo concorrentes de outros países que não enfrentam a mesma carga tributária. Além disso, pode desestimular investimentos no setor de exploração, refino e infraestrutura logística, pois diminui a rentabilidade esperada das empresas que atuam nessa cadeia. Outro efeito possível é a redução da produção e das exportações, o que pode resultar em menor entrada de divisas no país e perda de participação no mercado global de energia. Por fim, tributar exportações de uma commodity estratégica pode gerar insegurança regulatória e sinalizar instabilidade nas regras econômicas, afastando investidores e prejudicando o desenvolvimento de longo prazo do setor energético.

Deste modo, entendendo ser essa medida necessária para adequadamente equilibrar o esforço fiscal do Governo com os impactos tributários aos exportadores, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

LexEdit
CD261289695600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261289695600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina e de óleo diesel destinados ao consumo final na Região Norte:

I – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep; e

III – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos combustíveis destinados ao consumo final na Região Norte, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º A fruição do benefício fica condicionada:

I – à implementação de mecanismos de rastreabilidade da cadeia de comercialização do combustível;

II – à comprovação de repasse de, no mínimo, noventa e cinco por cento do benefício tributário ao preço final ao consumidor.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º ou de descumprimento das demais condições previstas neste artigo, será exigida a recomposição integral do crédito tributário correspondente, acrescida das penalidades aplicáveis.

§ 4º Ato conjunto da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os mecanismos de controle, fiscalização e rastreabilidade necessários à aplicação do disposto neste artigo.

LexEdit
CD264887878800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264887878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O disposto neste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo introduzir calibragem tributária regional na política emergencial de estabilização de preços de combustíveis instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026, de modo a considerar as especificidades logísticas e estruturais da Região Norte.

A Medida Provisória autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário, limitada a R$ 0,32 por litro, bem como institui instrumentos fiscais destinados a mitigar os efeitos do recente choque internacional de preços do petróleo sobre a economia nacional. A medida integra um conjunto de ações emergenciais voltadas à contenção de pressões inflacionárias decorrentes do aumento abrupto das cotações internacionais do petróleo e de sua transmissão aos preços internos dos combustíveis.

Conforme exposto na exposição de motivos da Medida Provisória, o objetivo central da política pública é reduzir a difusão do choque de custos associado ao diesel ao longo das cadeias produtivas, preservando a estabilidade econômica e a previsibilidade de custos em setores intensivos em transporte. Nesse contexto, a política energética emergencial busca atuar no ponto mais sensível da cadeia logística nacional, evitando a propagação de aumentos de preço para outros segmentos da economia.

Embora a medida tenha alcance nacional, é importante reconhecer que os impactos do aumento dos combustíveis não se distribuem de forma homogênea no território brasileiro. A Região Norte apresenta características estruturais que amplificam o efeito de choques de preço no mercado de combustíveis, entre as quais se destacam:

– grandes distâncias logísticas e baixa densidade de infraestrutura rodoviária;

LexEdit
CD264887878800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264887878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– elevada dependência de transporte fluvial e multimodal;

– maior custo médio de distribuição de combustíveis;

– menor proximidade com polos de refino e de armazenamento.

Essas condições fazem com que a elevação do preço internacional do petróleo produza efeitos proporcionalmente mais intensos sobre o custo final do combustível na região. Em outras palavras, o mesmo choque externo tende a gerar maior impacto econômico relativo nas regiões com maior complexidade logística.

A calibragem regional proposta nesta emenda busca corrigir essa assimetria por meio de mecanismo tributário temporário, permitindo que a política nacional de estabilização de preços alcance efetividade também em regiões estruturalmente mais vulneráveis à elevação de custos logísticos.

Do ponto de vista jurídico, a emenda apresenta pertinência temática direta com o objeto da Medida Provisória. A proposição original institui instrumentos fiscais e regulatórios voltados à estabilização do mercado de combustíveis e à mitigação de impactos econômicos decorrentes da volatilidade internacional do petróleo. A emenda ora apresentada atua no mesmo domínio material, limitando-se a introduzir calibragem regional temporária na tributação incidente sobre combustíveis.

Também se observa plena compatibilidade com a competência tributária da União, uma vez que as contribuições mencionadas – Cide, PIS/Pasep e Cofins – são tributos federais cuja disciplina normativa pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória, nos termos da Constituição Federal.

A medida proposta observa igualmente os princípios de responsabilidade fiscal. O benefício tributário é de natureza estritamente temporária, com vigência até 31 de dezembro de 2026, coincidindo com o horizonte temporal da própria política emergencial de estabilização de combustíveis prevista na Medida Provisória. Trata-se, portanto, de mecanismo transitório destinado a enfrentar circunstância econômica excepcional.

LexEdit
CD264887878800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264887878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, a emenda prevê instrumentos de controle destinados a assegurar a efetividade da política pública e evitar distorções de mercado. A exigência de rastreabilidade da cadeia de comercialização do combustível, associada à obrigação de repasse mínimo do benefício ao consumidor final, busca garantir que o benefício tributário se traduza efetivamente em moderação de preços. Por sua vez, a previsão de recomposição tributária em caso de desvio logístico ou descumprimento das condições estabelecidas constitui mecanismo de integridade da política pública.

Por fim, a limitação temporal da medida até o final de 2026 assegura sua compatibilidade com o processo de transição do novo sistema tributário sobre o consumo instituído pela reforma tributária, evitando conflitos normativos com a futura implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

Dessa forma, a presente emenda introduz instrumento focalizado, temporário e juridicamente consistente, capaz de reforçar a efetividade da política pública de estabilização de preços de combustíveis em regiões onde os efeitos econômicos dos choques internacionais tendem a ser mais intensos.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Duda Ramos
(MDB - RR)
Deputado Federal

LexEdit
CD264887878800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264887878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Para fins de atendimento à participação volumétrica mínima obrigatória prevista no art. 13 da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, poderá ser considerada a parcela renovável oriunda do coprocessamento de biomassa renovável na produção de diesel de baixo carbono.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos de contabilização, certificação e monitoramento da parcela renovável oriunda do coprocessamento.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a observância dos demais requisitos técnicos, ambientais e regulatórios aplicáveis à produção e à comercialização de combustíveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340 institui medidas destinadas a mitigar os impactos de choques recentes no mercado internacional de petróleo e combustíveis sobre o mercado doméstico. Embora seu foco principal recaia sobre instrumentos emergenciais de estabilização de preços e preservação do abastecimento, o contexto atual também reforça a importância de políticas estruturais voltadas à diversificação da matriz energética e à redução da intensidade de carbono no setor de combustíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9938693783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, estabeleceu diretrizes para a promoção de combustíveis de menor intensidade de carbono no país, incluindo a fixação de participação volumétrica mínima obrigatória de combustíveis renováveis ou de baixo carbono no diesel. Entre as rotas tecnológicas disponíveis para a descarbonização do diesel, destaca-se o coprocessamento de biomassa renovável em unidades de refino, processo pelo qual frações renováveis são incorporadas à produção de diesel de baixo carbono.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a parcela renovável resultante desse processo poderá ser considerada para fins de cumprimento da participação volumétrica mínima prevista na legislação, desde que observados os demais critérios estabelecidos em regulamento. Tal medida contribui para conferir segurança jurídica aos investimentos realizados nessa rota.

Dessa forma, a proposta contribui para alinhar os instrumentos emergenciais previstos na Medida Provisória aos objetivos de longo prazo da política energética nacional, promovendo simultaneamente segurança de abastecimento e redução da intensidade de carbono no setor de combustíveis.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9938693783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte

LexEdit
CD267491439700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491439700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade

LexEdit
CD267491439700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491439700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD267491439700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491439700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00012

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** 10 Fica vedada, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional. §1º A vedação prevista no caput aplica-se ao biodiesel adquirido, comercializado ou utilizado com a finalidade de compor o percentual obrigatório de mistura estabelecido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a coerência da política energética nacional e proteger a cadeia produtiva brasileira de biodiesel, vedando, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel fóssil comercializado no território nacional.

A mistura obrigatória de biodiesel não constitui mera operação comercial, mas instrumento estruturante de política pública voltado ao fortalecimento da produção nacional de biocombustíveis, à agregação de valor à agroindústria brasileira, à geração de emprego e renda no campo e à promoção da segurança energética e da descarbonização da matriz de transportes. Trata-se de mecanismo que impulsiona investimentos industriais, estimula o processamento de oleaginosas, fortalece a cadeia de farelos e proteínas e amplia oportunidades para a agricultura familiar e para o desenvolvimento regional.

Nos últimos anos, o setor realizou investimentos relevantes no País com base em um ambiente regulatório orientado pela expansão progressiva da mistura obrigatória, especialmente a partir das diretrizes consolidadas pela Lei do Combustível do Futuro. Esse marco legal conferiu previsibilidade à política pública e sinalizou, de forma inequívoca, o compromisso do Estado brasileiro

LexEdit
CD262218525200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262218525200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o fortalecimento dos biocombustíveis como vetor de transição energética, industrialização e soberania nacional.

Permitir, nesse contexto, a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória, sobretudo em meio a medidas excepcionais de apoio ao diesel fóssil, geraria grave distorção concorrencial e esvaziaria os objetivos econômicos, sociais, energéticos e ambientais da política pública. Tal abertura comprometeria a confiança dos agentes econômicos, enfraqueceria os investimentos já realizados em território nacional, reduziria os efeitos positivos da cadeia sobre o campo e a indústria brasileira e introduziria instabilidade regulatória em um setor que depende, por natureza, de planejamento de longo prazo.

A vedação ora proposta, além de temporária e proporcional, preserva a finalidade pública da mistura obrigatória, assegura tratamento compatível com os investimentos já realizados no País e evita que uma medida emergencial voltada ao diesel fóssil produza, por via indireta, efeitos adversos sobre a indústria nacional de biodiesel.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD262218525200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262218525200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00013

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** 10 Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre a produção de biodiesel destinado à mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, limitado ao montante total de até R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º O crédito de que trata o caput terá por objetivo assegurar diferencial competitivo ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biodiesel comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento. A

§ 3º lternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja inferior à aplicável ao óleo diesel de origem fóssil.

§ 5º O benefício de que trata este artigo observará critérios de sustentabilidade ambiental, rastreabilidade da matéria-prima e conformidade com as políticas nacionais de biocombustíveis.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar efetividade ao comando constitucional estabelecido no art. 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 123/2022, que determina

LexEdit
CD264332737100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264332737100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, de modo a garantir-lhes tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário por produtores e importadores de combustível fóssil, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação de preços no mercado interno.

Entretanto, a concessão de subsídio público ao diesel fóssil, sem mecanismo equivalente de compensação para os biocombustíveis que com ele competem diretamente, produz efeito econômico incompatível com o mandamento constitucional de diferenciação tributária favorável aos combustíveis renováveis.

Nesse contexto, a instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel constitui instrumento adequado para recompor o diferencial competitivo previsto na Constituição. A técnica legislativa é amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro como mecanismo legítimo de política pública para equalização de cargas tributárias e estímulo a setores estratégicos.

Além de preservar a coerência do sistema constitucional, a medida contribui para: garantir previsibilidade regulatória à cadeia produtiva do biodiesel; evitar distorções competitivas geradas por subsídios ao combustível fóssil; fortalecer a política nacional de descarbonização do setor de transportes; e assegurar segurança jurídica aos investimentos realizados no setor de biocombustíveis.

A adoção de crédito fiscal como mecanismo de equalização também permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo, possibilitando ajustes periódicos na metodologia de cálculo para assegurar que o diferencial competitivo seja efetivamente mantido.

Dessa forma, a presente emenda promove a compatibilização da política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com os objetivos

LexEdit
CD264332737100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264332737100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionais de transição energética, sustentabilidade ambiental e promoção dos biocombustíveis.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD264332737100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264332737100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

MPV 1340
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** 10 O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação da subvenção em patamar, formato ou metodologia que reduza, neutralize ou esvazie, direta ou indiretamente, o diferencial competitivo assegurado constitucionalmente aos biocombustíveis.

§ 2º Verificado impacto adverso relevante sobre a competitividade dos biocombustíveis, o Poder Executivo deverá promover ajuste no valor da subvenção, na metodologia de cálculo ou adotar medida compensatória equivalente, sem prejuízo da continuidade do abastecimento nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa aperfeiçoar a Medida Provisória, de modo a compatibilizar a concessão de subvenção econômica ao óleo diesel com o mandamento constitucional de preservação do diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

A medida provisória institui mecanismo emergencial voltado à contenção de preços e à proteção do abastecimento nacional. Entretanto, a ausência de salvaguarda expressa em favor dos biocombustíveis pode produzir efeito colateral indesejado, ao reduzir artificialmente a vantagem econômica relativa desses energéticos renováveis e, assim, comprometer diretriz fixada pela própria Constituição Federal.

LexEdit
CD263082887000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263082887000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Constituição determina a adoção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, com o objetivo de assegurar sua competitividade frente aos combustíveis fósseis. Trata-se de comando constitucional diretamente vinculado à promoção da transição energética, à redução de emissões, ao desenvolvimento sustentável e à valorização de uma matriz energética mais limpa. A presente emenda, portanto, não cria inovação desconectada do ordenamento jurídico, mas apenas explicita, no âmbito da medida provisória, a necessidade de observância de parâmetro já previsto no texto constitucional.

Ao estabelecer que a regulamentação, a metodologia de cálculo da subvenção e os atos de sua execução deverão preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis, a emenda confere segurança jurídica à política pública e evita que uma medida conjuntural de apoio ao diesel fóssil acabe esvaziando, ainda que indiretamente, uma diretriz estrutural da política energética nacional. Tal cautela é plenamente coerente com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), reconhecida pelo próprio governo federal como marco da transição energética e da descarbonização dos transportes, com instrumentos voltados à expansão e ao fortalecimento dos biocombustíveis. Nesse contexto, qualquer medida que comprima artificialmente a competitividade desses energéticos renováveis, em benefício do combustível fóssil, representaria verdadeiro contrassenso em relação aos objetivos e à lógica normativa da própria Lei do Combustível do Futuro.

Se acatada, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal no mercado de diesel ocorra de forma tecnicamente calibrada, sem neutralizar a competitividade do biodiesel e dos demais biocombustíveis. Com isso, evita-se a criação de distorções concorrenciais, impedindo que o incentivo temporário ao combustível fóssil gere desequilíbrios permanentes em prejuízo do setor de energia renovável.

A preservação desse diferencial competitivo é essencial para garantir previsibilidade regulatória, proteger investimentos já realizados na cadeia produtiva dos biocombustíveis, estimular inovação tecnológica, assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais do País e manter coerência entre a

LexEdit
CD263082887000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263082887000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

política emergencial de preços e os objetivos estratégicos da transição energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD263082887000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263082887000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00015

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1 A Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:"

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo

LexEdit
CD265342317400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265342317400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a

LexEdit
CD265342317400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265342317400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD265342317400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265342317400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00016

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória, resposta à crise do Estreito de Ormuz, destaca os riscos da exposição da economia brasileira às variações do mercado global de combustíveis fósseis, com um impacto fiscal estimado em R$ 30 bilhões apenas para conter os preços do óleo diesel. Neste cenário, as medidas de transição energética são também medidas de soberania e estabilidade econômica. No âmbito do setor elétrico, o investimento em sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS) se mostra eficaz para reduzir a expansão e acionamento de usinas termelétricas, inclusive à diesel, enquanto reduz o desperdício de energia renovável abundante em nosso país.

A presente emenda tem por objetivo apoiar este processo, ao suprimir o § 6º da Lei nº 10.848/2004, incluído pela Lei nº 15.269/2025. Para que o Brasil avance na contratação destas novas tecnologias é fundamental remover distorções regulatórias que as tratem sem isonomia com as demais soluções tecnológicas.

Para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo realiza os Leilões de Reserva de Capacidade, na forma de flexibilidade ou potência, contratando

LexEdit
CD261688640400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261688640400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos que garantam atendimento nos momentos de maior estresse do sistema. Neste mês de março de 2026 serão realizados dois destes leilões, um exclusivo para usinas à diesel e outro para demais termelétricas (à GNL ou carvão mineral) e hidrelétricas. As usinas contratadas terão direito a uma receita fixa anual por até 15 anos, limitada a R$ 2,9 milhão/mw.ano para novas usinas termelétricas, além da receita pela energia efetivamente fornecida. Estes custos são rateados entre todos os consumidores de energia – como um seguro pela disponibilidade da energia –, o Encargo de Capacidade (ERCAP), definido pelo art. 3º-A da Lei 10.848/04. O Ministério de Minas e Energia anunciou que também realizará um Leilão para BESS, a ser publicado no mês de abril de 2026.

Ocorre que o art. 3º-A recebeu o §6º, que se busca revogar, segundo o qual o encargo de capacidade será custeado apenas pelos geradores de energia quando forem contratados sistemas de armazenamento de energia em baterias.

A previsão contida no § 6º mostra-se incompatível com a lógica estabelecida no caput do art. 3º da Lei nº 10.848/2004, segundo a qual a contratação de energia ou de reserva de capacidade deve ocorrer para o atendimento das necessidades do mercado nacional como um todo. Também gera grave insegurança jurídica sobre a contratação destes sistemas, pois sua regulação pela ANEEL ainda não foi sequer iniciada.

Os sistemas de armazenamento em baterias (*Battery Energy Storage Systems*) não prestam serviço apenas à geração. Essas soluções desempenham funções essenciais para a operação do Sistema Interligado Nacional, como estabilização da rede, gerenciamento de picos de demanda, aumento da flexibilidade operativa e suporte à integração de fontes renováveis variáveis. Trata-se, portanto,

LexEdit
CD261688640400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261688640400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de infraestrutura com benefícios sistêmicos, que contribui para a confiabilidade e eficiência do sistema elétrico como um todo e o seu custeio deve refletir este benefício.

O armazenamento em baterias desponta como uma das principais ferramentas para reduzir a exposição do sistema elétrico a choques nos preços de combustíveis, permitindo armazenar energia de menor custo, especialmente proveniente de fontes renováveis, e disponibilizá-la nos momentos de maior demanda ou escassez de geração. Diferentemente das usinas térmicas, os sistemas BESS apresentam custo variável nulo, podendo reduzir a necessidade de despacho de fontes mais caras e intensivas em combustíveis fósseis. Estima-se que a contratação de cada 1 GW de potência de BESS contratada pode significar R$ 1,4 bilhão de economia de encargos por ano ao consumidor de energia, segundo dados da ABSAE

A supressão do § 6º, portanto, contribui para restabelecer a coerência do marco legal do setor elétrico, preservando a lógica sistêmica de contratação prevista na legislação e estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas capazes de fortalecer a segurança energética nacional e reduzir a exposição estrutural do sistema elétrico à volatilidade dos combustíveis fósseis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261688640400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261688640400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprima-se todo o Capítulo VI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1340, de 2026, estabelece, em caráter emergencial, subvenção econômica para apoio à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, limitada ao montante de R$ 10 bilhões, sendo aplicável até o final do presente exercício financeiro. Concomitantemente à Medida Provisória, e também com o intuito de debelar os efeitos do conflito no Oriente Médio sobre a economia brasileira, o Governo zerou o PIS/Cofins sobre o diesel. Com isso, busca reduzir os impactos da alta internacional do petróleo sobre a sociedade local.

Conforme informações do Ministério da Fazenda, o custo fiscal das medidas é da ordem de R$ 30 bilhões, sendo R$ 20 bilhões decorrentes da renúncia de receita (redução de tributos). De modo a compensar tal impacto, sendo fiscalmente neutro, o Governo incluiu na Medida Provisória um dispositivo que tributa as exportações, por meio de alíquota de 12 p.p. sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, e da alíquota de 50 p.p. sobre a exportação de óleo diesel.

Contudo, e também conforme a exposição de motivos da Medida Provisória, o Governo informa que "*no que tange à adequação orçamentária e financeira,* ***inclusive quanto à compatibilidade com a meta de resultado primário***

LexEdit
CD267146721500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267146721500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do exercício financeiro, a projeção orçamentária oficial mais recente é a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, cujo projeção de resultado primário apresenta folga

para o atingimento do limite inferior da meta da ordem de R$ 34,9 bilhões, valor superior ao impacto máximo previsto da presente medida .” Deste modo, segundo o próprio Governo, há na banda do resultado primário estabelecida pelo arcabouço fiscal um espaço para acomodação do choque em questão.

Cumpre destacar que, quando das discussões referentes ao Arcabouço Fiscal, o próprio Ministério da Fazenda afirmou que a banda de ±0,25 p.p. foi introduzida “para evitar rigidez excessiva” da meta fiscal, o que, na prática, iria conferir flexibilidade ao regime e permitiria lidar com variações do ciclo econômico e frustrações de receita. Ademais, o impacto estimado pelo próprio Ministério da Fazenda pode ser absorvido pela banda de resultado primário sem que gere risco de descumprimento da meta.

No mais, cumpre destacar que tributar exportações, como as de petróleo e de seus derivados aqui proposta, tende a gerar diversos efeitos econômicos negativos. Em primeiro lugar, esse tipo de imposto reduz a competitividade internacional dos produtores nacionais, já que eleva artificialmente o preço do produto vendido ao exterior, favorecendo concorrentes de outros países que não enfrentam a mesma carga tributária. Além disso, pode desestimular investimentos no setor de exploração, refino e infraestrutura logística, pois diminui a rentabilidade esperada das empresas que atuam nessa cadeia. Outro efeito possível é a redução da produção e das exportações, o que pode resultar em menor entrada de divisas no país e perda de participação no mercado global de energia. Por fim, tributar exportações de uma commodity estratégica pode gerar insegurança regulatória e sinalizar instabilidade nas regras econômicas, afastando investidores e prejudicando o desenvolvimento de longo prazo do setor energético.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares com o intuito de aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD267146721500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267146721500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** Fica a ANP responsável por dar transparência ao pagamento das subvenções econômicas, divulgando datas, montantes e favorecidos, dentre outros."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1340, de 2026, estabeleceu, em caráter emergencial, subvenção econômica para apoio à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, limitada ao montante de R$ 10 bilhões, aplicáveis até o final do presente exercício financeiro. O benefício da subvenção alcança os agentes econômicos autorizados pela ANP, em específico produtores e importadores de óleo diesel.

Em se tratando de recursos públicos, em particular gastos em um contexto emergencial, entende-se ser necessário dar transparência ativa aos pagamentos realizados. Mesmo que a informação venha a ser disponibilizada no portal da transparência do Governo Federal, observou-se que o Decreto que regulamentou a Medida Provisória em questão deixou clara a necessidade de divulgação das empresas que tiveram o termo de adesão efetivado. Contudo, foi silente no tocante aos pagamentos.

LexEdit
CD267836907300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267836907300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre destacar que a Lei de Acesso à Informação determina que determina que entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso.

Como pela regulamentação infralegal a ANP já fica obrigada a divulgar as empresas com termo de adesão efetivado, é desejável que também divulgue os montantes pagos. Tal medida tende a facilitar o exercício não apenas do controle formal, mas sobretudo do controle social.

Deste modo, entendendo ser essa medida necessária para instrumentalizar o exercício do controle social, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD267836907300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267836907300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput será regionalizado por estado da federação e seu valor definido de acordo com metodologia da ANP, publicada em resolução específica previamente à abertura do período de habilitação.

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência deverá, obrigatoriamente, considerar no mínimo os seguintes parâmetros:

I – o preço de paridade de importação do óleo diesel e o preço de mercado internacional;

II – os custos de frete, seguro e internação logística praticados nas respectivas regiões;

III – os tributos federais e estaduais incidentes sobre a comercialização do produto;

IV – as margens de distribuição e revenda observadas em séries históricas da ANP, com periodicidade mínima de doze meses; e

V – eventuais diferenciais regionais de oferta e demanda apurados nos levantamentos de preços da ANP.

§ 3º O preço de referência regionalizado deverá ser corrigido diariamente nos termos do §2° deste artigo e disponibilizado em sítio eletrônico com memória de cálculo.

LexEdit
CD264191067700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264191067700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A ANP deverá disponibilizar, em sítio eletrônico de acesso público, memória de cálculo detalhada, os dados de entrada utilizados e o histórico de preços de referência praticados em cada período."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, delega integralmente à ANP a definição do preço de referência por meio de resolução própria, sem estabelecer qualquer critério mínimo ou baliza objetiva. Essa omissão representa grave risco para a segurança jurídica dos agentes econômicos habilitados à subvenção e abre espaço para discricionariedade excessiva do órgão regulador, o que pode comprometer a previsibilidade das condições de participação no mercado.

A definição prévia e pública de critérios metodológicos para a formação do preço de referência é essencial para garantir isonomia entre os agentes, prevenir práticas anticoncorrenciais e permitir o controle social sobre a política de subsídio. A ausência de parâmetros claros impede que os participantes do mercado realizem planejamento financeiro adequado, podendo resultar em desistência de habilitação por parte de agentes menores, concentrando o benefício em grandes operadores integrados verticalmente.

A exigência de publicação prévia e de memória de cálculo pública reforça os princípios da transparência e da accountability na gestão dos recursos públicos, em consonância com os arts. 37 e 74 da Constituição Federal e com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a presente emenda contribui inequivocamente para o interesse público e para a eficiência da política de equalização de preços do óleo diesel, razão pela qual solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD264191067700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264191067700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** A verificação de conformidade da subvenção econômica considerará como lastro de validação as informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, provenientes, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento:

I – das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos;

II – registros do Sistema de Controle do Trânsito Aduaneiro – SISCOMEX, para as operações de importação proporcionais aos volumes comercializados.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o Serpro, deverá celebrar convênio de cooperação técnica com a ANP para que seja estabelecido o compartilhamento das notas fiscais necessárias à apuração da subvenção e verificação de informações enviadas pelo beneficiário.

§ 2º O prazo para que o sistema de compartilhamento de informações seja estabelecido é de dez dias corridos, a contar da aprovação desta Lei.

§ 3º As notas fiscais deverão ser disponibilizadas em tempo real, ou seja, assim que constarem em sites eletrônicos da Receita Federal, para a ANP, a partir do estabelecimento do sistema de compartilhamento a partir do convênio celebrado.

§ 4º A ANP poderá estabelecer convênio também com a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, que consultará as administrações tributárias estaduais."

LexEdit
CD263026791100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263026791100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do Convênio da Receita Federal com a ANP é essencial para que haja celeridade no processo de avaliação das informações fiscais dos beneficiários do subsídio proposto. A medida garante ao mesmo tempo a fiscalização do processo e o pagamento rápido. Caso contrários, poderia haver atrasos no processo de pagamento, obrigando as empresas a financiar o benefício com capital próprio ou com crédito bancário, o que pressiona seus resultados e pode inviabilizar a habilitação de agentes de menor porte.

Além disso, o cruzamento com as informações do comércio externo pelo SISCOMEX garante a fiscalização efetiva, capaz de detectar inconsistências entre volumes declarados para fins de subvenção e volumes efetivamente comercializados.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD263026791100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263026791100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** O imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), incidirá quando o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional superar cem dólares americanos (US$ 100,00), apurado na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Quando verificada a condição prevista no caput, a alíquota do imposto de exportação será determinada de acordo com a faixa de preço do barril de petróleo tipo Brent, nos seguintes termos:

I – acima de US$ 100,00 (cem dólares americanos) e até US $ 109,99 (cento e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 1% (um por cento);

II – acima de US$ 110,00 (cento e dez dólares americanos) e até US$ 119,99 (cento e dezenove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 2% (dois por cento);

III – acima de US$ 120,00 (cento e vinte dólares americanos) e até US$ 129,99 (cento e vinte e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 3% (três por cento);

IV – acima de US$ 130,00 (cento e trinta dólares americanos) e até US$ 139,99 (cento e trinta e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 4% (quatro por cento);

LexEdit
CD263471902600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263471902600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – acima de US$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos): alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para fins do As alíquotas previstas no § 1º serão aplicadas de forma progressiva por faixas de preço, incidindo exclusivamente sobre a parcela do valor do barril de petróleo que exceder os limites inferiores de cada faixa, vedada a aplicação da alíquota correspondente sobre o valor total da operação.

§ 3º Para fins de enquadramento na escala prevista no § 1º será utilizado o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent verificado no mês imediatamente anterior ao da exportação, com base em cotações oficiais divulgadas por fonte a ser definida em regulamento.

§ 4º Na hipótese de o preço médio apurado na forma do § 3º ser igual ou inferior a cem dólares americanos (US$ 100,00), o imposto de exportação não incidirá sobre as operações de que trata o caput.

§ 5º A conversão do preço do barril para fins de enquadramento nas faixas previstas no § 1º será realizada com base na taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente à média do período de referência estabelecido em regulamento.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de apuração, enquadramento e cobrança do imposto de que trata este artigo, podendo delegar competências a órgãos e entidades da administração federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a alíquota fixa de 12% (doze por cento) do imposto de exportação sobre óleos

LexEdit
CD263471902600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263471902600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brutos de petróleo, prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, por um modelo de tributação progressiva e condicional, vinculado ao comportamento do preço do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional.

O texto original da MP nº 1.340/2026 institui uma alíquota de 12% sobre o valor total das exportações de petróleo bruto, sem qualquer condicionalidade relacionada ao nível de preço da commodity no mercado internacional.

Inicialmente, é de se dizer que o imposto de exportação sobre petróleo somente se justifica como instrumento de política econômica quando os preços internacionais atingem patamares

elevados o suficiente para gerar pressão sobre o mercado interno de combustíveis. Abaixo desse limiar, a incidência do tributo representa uma penalização injustificada ao setor exportador, sem contrapartida em benefício para o consumidor nacional.

De tal maneira, a presente emenda adota modelo de tributação já consagrado em outros ordenamentos jurídicos produtores de petróleo, que reconhece a necessidade de calibrar a intervenção tributária ao comportamento efetivo dos preços da commodity. Ao estabelecer o limiar de US$ 100,00 por barril como ponto de ativação do imposto, a proposta assegura que o IE somente incidirá em cenários nos quais os preços internacionais estejam em patamar extraordinário, que justifique uma resposta de política pública.

A escala progressiva, que parte de 1% (um por cento) para preços entre US$ 100,00 e US$ 109,99 por barril e alcança o teto de 5% (cinco por cento) para preços acima de US$ 140,00 por barril, garante

LexEdit
CD263471902600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263471902600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionalidade entre a intensidade da intervenção e a magnitude do fator que a justifica. Quanto mais elevado o preço do petróleo, maior o potencial de impacto sobre o mercado interno de combustíveis e, portanto, maior a legitimidade da intervenção tributária.

O setor de petróleo e gás caracteriza-se por elevados custos de exploração, produção e escoamento, além de ciclos de investimento de longo prazo que dependem de previsibilidade regulatória. A adoção de um modelo de tributação progressiva e automaticamente vinculada a variáveis de mercado contribui para a estabilidade do ambiente regulatório, na medida em que torna o IE um instrumento previsível e calibrado, e não uma medida arbitrária e descolada das condições econômicas que a justificam.

A utilização do preço médio mensal do barril de Brent como parâmetro de referência, combinada com a conversão pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, garante objetividade e impessoalidade na apuração da alíquota aplicável, afastando qualquer margem de incerteza quanto ao regime tributário incidente em cada período.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, decorrente de tensões geopolíticas e oscilações nos mercados internacionais de commodities energéticas. O imposto de exportação, no contexto da MP, funciona como instrumento de desincentivo à arbitragem do petróleo para o mercado externo em detrimento do abastecimento interno.

LexEdit
CD263471902600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263471902600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a progressividade proposta é mais adequada ao próprio objetivo da MP do que a alíquota fixa: ela assegura que o desincentivo à exportação será proporcional ao

incentivo econômico que os preços internacionais criam para tal arbitragem. Quando o barril custa menos de US$ 100,00, esse incentivo é reduzido e a incidência do IE seria injustificada; quando o barril supera US$ 140,00, o diferencial de preço entre os mercados externo e interno justifica uma resposta mais intensa do Estado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD263471902600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263471902600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 5%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

LexEdit
CD266819941800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266819941800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 5% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD266819941800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266819941800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A habilitação e a manutenção do direito à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficam condicionadas à comprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de que o produtor ou importador de óleo diesel:

I – encontra-se adimplente com as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs), na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

II – cumpre, de forma regular, as obrigações de adição compulsória de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.

§ 1º O descumprimento das condições previstas nos incisos I e II acarretará a suspensão do pagamento da subvenção econômica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e na legislação do RenovaBio.

§ 2º A ANP disciplinará, em regulamentação específica, os procedimentos para verificação da adimplência e para comunicação aos órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a política de subvenção econômica ao óleo diesel, medida de caráter excepcional e de impacto fiscal relevante, seja plenamente compatível com as metas de descarbonização

LexEdit
CD265353470200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265353470200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da matriz energética nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O RenovaBio, instituído pela Lei nº 13.576/2017, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) e do cumprimento de percentuais mínimos de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis. Tais obrigações incidem diretamente sobre os distribuidores de combustíveis, mas têm reflexos estruturais em toda a cadeia produtiva.

Ao condicionar o acesso à subvenção ao cumprimento dessas metas, a emenda promove coerência de política pública, evitando que recursos federais subvencionem agentes que descumpram normas ambientais de caráter compulsório. Além disso, reforça a efetividade do sistema de fiscalização da ANP e contribui para a consolidação do mercado de biocombustíveis e de créditos de descarbonização no País.

A medida está alinhada com o princípio da integração das políticas públicas, com a moralidade administrativa e com a necessária responsabilidade fiscal na concessão de benefícios econômicos.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD265353470200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265353470200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, bem como o cumprimento das metas compulsórias de descarbonização previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, deverão observar critério de distribuição proporcional de ônus entre os agentes da cadeia de combustíveis fósseis, de acordo com sua contribuição relativa para as emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º Regulamento disporá sobre a metodologia de apuração da participação relativa de cada elo da cadeia de combustíveis fósseis - produtores, importadores, formuladores, distribuidores e, quando couber, grandes consumidores obrigados - na geração de emissões associadas ao ciclo de vida do produto energético, considerada, entre outros parâmetros técnicos, a intensidade de carbono e o volume comercializado.

§ 2º A metodologia de que trata o § 1º deverá assegurar, no mínimo:

I – transparência dos critérios de cálculo da intensidade de emissões por agente e por produto;

II – proporcionalidade entre a responsabilidade pelo cumprimento das metas de descarbonização e a contribuição efetiva de cada agente para as emissões;

III – vedação à transferência desproporcional do ônus de cumprimento de metas a um único elo da cadeia, em desacordo com sua participação relativa nas emissões;

IV – possibilidade de celebração de instrumentos contratuais entre os agentes da cadeia, com vistas à repartição dos custos de aquisição de Créditos de

LexEdit
CD267775775900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267775775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Descarbonização (CBIOs) e de outras medidas de mitigação, observado o disposto na legislação concorrencial.

§ 3º Na regulamentação do critério de distribuição proporcional do ônus de descarbonização, deverão ser considerados, entre outros elementos:

I – a intensidade de carbono dos produtos ofertados por cada agente;

II – o volume total de combustíveis fósseis comercializados;

III – adoção de medidas próprias de mitigação e eficiência energética pelos agentes, inclusive o uso de biocombustíveis avançados e outras tecnologias de baixo carbono;

IV – a diferenciação entre agentes obrigados e não obrigados no âmbito do RenovaBio, de modo a evitar distorções competitivas e dupla contagem de reduções de emissões.

§ 4º A ANP e os demais órgãos competentes deverão, na regulamentação desta Medida Provisória e da Lei nº 13.576, de 2017, incentivar a celebração de mecanismos contratuais e de mercado que permitam a internalização progressiva dos custos ambientais pelos agentes mais intensivos em emissões, de forma compatível com o princípio da responsabilidade compartilhada e proporcional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a alocação dos custos de descarbonização no âmbito do RenovaBio e da política de subvenção ao óleo diesel, estabelecendo critério de distribuição proporcional do ônus entre os diversos elos da cadeia de combustíveis fósseis, em função de sua contribuição relativa para as emissões de gases de efeito estufa.

A experiência do RenovaBio demonstrou que a concentração das metas compulsórias exclusivamente no elo da distribuição pode gerar assimetria de encargos, com potencial repasse desproporcional de custos e distorções competitivas entre agentes que participam, em diferentes etapas, da mesma cadeia de valor dos combustíveis fósseis. Ao vincular a repartição do ônus à intensidade

LexEdit
CD267775775900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267775775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de emissões e ao volume comercializado, a emenda aproxima a política pública do critério material de responsabilidade proporcional pela poluição gerada, sem afastar o desenho institucional vigente do programa.

O dispositivo proposto não redistribui, por lei, as metas já estabelecidas, mas orienta a regulamentação para que a metodologia de cálculo e os instrumentos contratuais e de mercado considerados pela ANP e pelos agentes econômicos permitam uma internalização mais equilibrada dos custos de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) e de outras medidas de mitigação ao longo da cadeia, evitando que um único segmento suporte, de forma excessiva, encargos que decorrem de uma externalidade comum.

Ao prever transparência, proporcionalidade e vedação à transferência desproporcional do ônus de descarbonização, a emenda contribui para reduzir riscos de judicialização, aumentar a previsibilidade regulatória e reforçar a legitimidade econômica e ambiental do RenovaBio, sem comprometer suas metas climáticas.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD267775775900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267775775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

MPV 1340
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do *caput* do art. 3º e aos §§ 1º e 2º do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – não cumprir metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs), na forma da regulamentação aplicável: multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada a 0,5% (meio por cento) do faturamento líquido do exercício anterior ao da autuação, observado o teto de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

.....

§ 1º A autoridade graduará as multas de que trata este artigo considerando, cumulativamente:

I – gravidade e extensão do dano;

II – – vantagem auferida;

III – grau de culpa;

IV – porte e capacidade econômica do infrator;** **V – reincidência específica;** **VI – cooperação e prontidão na correção da irregularidade.

§ 2º Poderá ser admitida, a critério da ANP, a conversão de até 70% (setenta por cento) do valor da multa em investimento comprovado em programas de integridade ambiental, modernização de instalações, inovações tecnológicas na rastreabilidade e na qualidade de combustíveis" (NR)

LexEdit
CD266633575500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266633575500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o regime sancionatório aplicável ao descumprimento das metas compulsórias do RenovaBio, estabelecendo critérios objetivos de proporcionalidade e capacidade contributiva, em linha com os princípios constitucionais da razoabilidade e da livre iniciativa.

O teto de multa proposto (0,5% do faturamento ou R$ 1 milhão) preserva o caráter dissuasório da penalidade sem inviabilizar economicamente agentes de menor porte, especialmente distribuidores regionais, que desempenham papel relevante na capilaridade do abastecimento nacional.

A inclusão dos critérios de graduação (§ 1º-A) atende às melhores práticas regulatórias internacionais, como as diretrizes da OCDE sobre proporcionalidade e previsibilidade sancionatória. Já a possibilidade de conversão de multa em investimento (§ 1º-B) incentiva a conformidade voluntária, estimula a modernização do setor e contribui para a melhoria contínua dos padrões de qualidade e rastreabilidade dos combustíveis

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD266633575500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266633575500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1. A** Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, sem nova incidência ou direito a crédito para os distribuidores e revendedores, sendo calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (NR) I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (NR) II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. **Parágrafo Único.** O disposto neste artigo entra em vigor na data de publicação desta Lei eficará revogado a partir de 1º de janeiro de 2027.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265064098300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265064098300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à sua apreciação proposta de Emenda ao PL 399/2025 com o objetivo de ajustar a redação da Lei n° 9.718 de 1998, alinhando terminologia, nomenclatura e, principalmente, efeitos ao proposto na Reforma Tributária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com regulamentação pela Lei Complementar nº 214 de 2025.

Isso porque a Reforma Tributária trouxe no Título V, Capítulo I da LC 214 o Regime Específico da CBS e do IBS para o segmento de combustíveis, cuja principal característica é a incidência única (uma única vez) e sem direito a crédito da CBS e do IBS na cadeia econômica de distribuição, revenda ou comercialização (art. 180 da LC 214/2025), tendo por contribuintes a refinaria de petróleo, o importador (inclusive o distribuidor quando importa o combustível derivado de petróleo), o formulador de combustíveis e a Central Petroquímica.

Sob essa premissa, o sistema tributário transitório ficará direcionado para correta implementação pelos contribuintes e fiscalização fazendária, garantindo manutenção da arrecadação de carga tributária neste ato, evitando evasão de tributos e mesmo distorções de assimetria tributária e vedando pretensão de direito ao crédito de PIS e da COFINS que incide uma única vez (monofásico) sobretudo quando distribuidores de combustíveis adquirem o combustível já (i) refinado (resultado do refino de petróleo) ou já (ii) formulado (conforme processamento especificado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustível), de modo a deixar claro que, nas compras nacionais promovidas pelos distribuidores, não há direito ao creditamento em razão da aquisição de gasolina A para mistura com álcool anidro; assim como também não há direito ao creditamento em razão da aquisição de óleo diesel A ou C para mistura com biodiesel, conforme critérios regulados.

A nova redação, que terá efeitos meramente transitórios até a entrada em vigor do novo regime, alinha a legislação atual com o novo regime e

LexEdit
CD265064098300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265064098300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também com a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 1093), mantendo o mesmo direcionamento estrutural que levou a CBS e o IBS sobre combustíveis ao sistema de incidência monofásica e sem direito a creditamento pelas distribuidoras pelas aquisições nacionais de gasolina A ou óleo diesel A ou C.

Além disso, a eficácia de qualquer coisa julgada contrária ao que foi definido pelo STJ no Tema Repetitivo 1093 ficará, diante da alteração imediata da letra da Lei, restrita à legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Assim, uma vez modificada a legislação sobre a matéria, os efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que representem desequilibro concorrencial e violação à isonomia, não alcançarão a nova norma e possibilitarão que a administração tributária persiga o recolhimento dos tributos em conformidade com a nova norma, ficando a eficácia da coisa julgada restrita ao passado.

De fato, permitido por decisões judiciais não isonômicas o crédito nas aquisições de gasolina A e diesel A ou C pelas distribuidoras de combustíveis acarreta uma séria perda arrecadatória e distorção concorrencial. Perda arrecadatória, pois a distribuidora paga o custo dos tributos (PIS e COFINS) cobrados pela refinaria ou no momento da importação e escritura o crédito desses mesmos tributos, praticamente neutralizando a sua incidência. E distorção concorrencial em razão de já ter o STJ pacificado o tema em favor da Fazenda no Tema Repetitivo 1093, mas existem algumas poucas decisões judiciais contrárias em favor de poucos contribuintes, gerando situação injustificadamente mais benéfica a esses, em detrimento do mercado geral.

Dado que tais contribuições incidem uma única vez (no refino/ produção e na importação) a refinaria de petróleo/importador recolhe o tributo, sendo naturalmente obrigada a repassar o custo tributário ao preço de venda. Se a distribuidora de combustíveis tiver direito a se creditar do PIS e COFINS com incidência única isso levaria ao tratamento desigual e praticamente anulando a

LexEdit
CD265064098300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265064098300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributação sobre o segmento de combustíveis, desvirtuando por completo o regime de apuração monofásica.

Nessa linha, a presente proposta visa também proporcionar o combate à perda de arrecadação de PIS COFINS em montantes que podem chegar até R$ 4,0 bilhões (quatro bilhões) até 2026, isso em razão de duas ou três distribuidoras de combustíveis que gozam de decisões judiciais divergentes da jurisprudência atualmente pacífica do STJ, em conformidade com o Tema Repetitivo 1093. Conforme se observa no laudo técnico elaborado pela Consultoria em Macroeconomia LCA Consultores e dados da Receita Federal do Brasil, as perdas de arrecadação tributária são graves (mais de R$ 1,0 bilhão) e tendem a se agravar, demonstrando a premência para o ajuste normativo que converge para equilíbrio das contas públicas e favorece a justiça concorrencial entre distribuidoras de combustíveis em paridade de condições de mercado.

Trata-se de medida que integra um conjunto de soluções buscadas pelo Ministério da Fazenda que, continuamente, visa a aprimorar o sistema tributário nacional e a necessária adequação do período transitório da Reforma Tributária com incremento da eficiência e da efetividade normativa, sobretudo para viabilizar o cumprimento do cronograma da Emenda Constitucional 132/2023, com substancial impacto orçamentário positivo.

Nesse sentido, para a melhor eficiência tributária do setor petroquímico, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD265064098300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265064098300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00027

CONGRESSO NACIONAL
MPV 1340/2026

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 0 antes do Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 4º .....

§ 4º-A. .....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à coberturado custo referido no inciso V do caput, passam a serequiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º doartigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no§1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de1977.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art.13, da Lei nº 10.438/2002, o

LexEdit
CD267841672800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267841672800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que é proposto por meio das inserções na presente medida provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida

tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Daniel Freitas
(PL - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD267841672800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267841672800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00028

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se arts. 13-1 a 13-3 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A produção, comercialização, uso e aconcessão de benefícios fiscais, econômicos ou creditícios acombustíveis e biocombustíveis no território nacional deverãoobservar, obrigatoriamente, critérios técnicos de sustentabilidade,eficiência energética e viabilidade mecânica, estando condicionadasà comprovação de desempenho por meio de sistemas de testagemlaboratorial, funcional e de compatibilidade mecânica, nos termos destaLei e de sua regulamentação.

§ 1º A testagem laboratorial deverá incluir a análise técnicade desempenho físico-químico, energético e de integridade mecânicados combustíveis e biocombustíveis em uso puro ou em mistura parcialcom combustíveis fósseis, abrangendo:

I – estabilidade térmica, propriedades físico-químicas edegradação de desempenho com o tempo;

II – impactos sobre a vida útil e funcionamento de motores,injetores, sistemas de combustão, lubrificação e escapamento;

III – padrões de emissão de poluentes atmosféricos e gases deefeito estufa durante o ciclo de uso;

IV – risco de corrosão, incrustação, carbonização ou falhasem sistemas automotivos, industriais e agrícolas.

§ 2º As avaliações deverão adotar metodologias integradasbaseadas no conceito do ciclo de vida completo, do berço ao túmulo,considerando desde a origem da matéria-prima até a disposição final dos resíduos, para assegurar que os combustíveis testados contribuamde forma comprovada para a sustentabilidade ambiental e operacional.

§ 3º As análises laboratoriais e avaliações de compatibilidademecânica previstas neste artigo serão conduzidas exclusivamente porlaboratórios e centros técnicos independentes, públicos ou privados,devidamente acreditados

LexEdit
CD261801043700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261801043700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo Instituto Nacional de Metrologia,Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em conformidade com as normastécnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 4º Os resultados das testagens, em conjunto com a avaliaçãode compatibilidade mecânica, serão consolidados em laudo técnico deconformidade e desempenho, que constituirá requisito obrigatório para:

I – registro do combustível ou biocombustível perante oórgão regulador competente;

II – concessão de incentivos ou subsídios públicos, incluindobenefícios fiscais, econômicos e creditícios;

III – autorização para comercialização em escala nacional."

"**Art. 13-2.** Fica instituído o Sistema Nacional deRastreabilidade e Qualificação Técnica de Combustíveis eBiocombustíveis (SNRQ-CB), com a finalidade de garantir a integridade,autenticidade e qualidade dos combustíveis ofertados à sociedade, combase nos seguintes eixos:

I – rastreabilidade digital e auditável de todas as etapas dacadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis ebiocombustíveis;

II – verificação da conformidade técnica e ambientaldos produtos, com base nas testagens laboratoriais e avaliações decompatibilidade mecânica previstas nesta Lei;

III – exigência de comprovação técnico-operacional eambiental como condição para qualquer forma de benefício público outributário.

§ 1º Os combustíveis e biocombustíveis comercializados noBrasil deverão conter identificação padronizada de lote, composição,percentual de mistura e origem, com registros integrados à plataformanacional de rastreamento gerida pelo órgão federal competente.

§ 2º A manutenção de qualquer benefício fiscal, econômico oucreditício estará condicionada à conformidade com os padrões mínimosde desempenho técnico, eficiência energética e compatibilidademecânica, conforme regulamentação complementar."

"**Art. 13-3.** A introdução de novos combustíveis, aditivos oumisturas no mercado nacional, mesmo os previstos em Lei, somente seráautorizada mediante:

I – demonstração técnica laboratorial e mecânica deviabilidade de uso em motores, máquinas e equipamentos em operaçãono país;

LexEdit
CD261801043700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261801043700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – comprovação da eficiência ambiental e energética, combase em testagens laboratoriais homologadas e dados verificáveis;

III – avaliação prévia de impacto regulatório, ambiental eeconômico.

Parágrafo único. A ausência de comprovação dedesempenho técnico, laboratorial e mecânico, e de rastreabilidadeimplicará na proibição de comercialização do combustível oubiocombustível, na suspensão de benefícios eventualmente concedidose na aplicação das sanções previstas na legislação ambiental e de defesado consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer agovernança técnica, ambiental e regulatória do mercado brasileirode combustíveis, ao estabelecer que a produção e a introdução nomercado de combustíveis e biocombustíveis estejam condicionadas àcomprovação científica de desempenho, sustentabilidade ambiental ecompatibilidade mecânica, mediante testagem obrigatória integradaconduzida por laboratórios ou centros técnicos independentes.

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, institui medidasvoltadas à estabilidade do mercado de combustíveis no País, em umcenário internacional marcado por elevada volatilidade nos preços dopetróleo e de seus derivados. Ao tratar da concessão de subvençãoeconômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário ede instrumentos regulatórios relacionados ao comércio exterior decombustíveis, a iniciativa busca preservar o abastecimento nacional emitigar potenciais impactos econômicos decorrentes da elevação doscustos energéticos.

Diante desse quadro, torna-se ainda mais relevante assegurarque os combustíveis disponibilizados no mercado brasileiro atendama padrões rigorosos de qualidade, segurança e desempenho técnico.A estabilidade do abastecimento e a eficácia das políticas públicasvoltadas ao setor energético dependem não apenas da disponibilidadedo combustível, mas também de sua confiabilidade técnica, de

LexEdit
CD261801043700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261801043700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua compatibilidade com a frota nacional e de seu desempenho ambientalao longo do tempo.

A política pública de combustíveis exige equilíbrio entre trêspilares fundamentais: segurança energética, proteção do consumidore sustentabilidade ambiental. A testagem obrigatória de combustíveise biocombustíveis constitui instrumento essencial para garantir esseequilíbrio, pois permite verificar cientificamente se os produtoscomercializados apresentam desempenho adequado, compatibilidadecom os motores e equipamentos existentes e efetiva contribuição paraa redução de emissões.

Sob essa perspectiva, a emenda reforça um princípio centralde boa regulação: a simetria regulatória entre diferentes tipos decombustíveis. Combustíveis fósseis e renováveis desempenham funçõesequivalentes no sistema energético e, por essa razão, devem estarsujeitos ao mesmo grau de rigor técnico, transparência e verificaçãocientífica. A existência de padrões assimétricos de controle pode gerardistorções regulatórias, comprometer a confiança do consumidor e criarincentivos inadequados no mercado.

Ao estabelecer critérios técnicos uniformes de testagem,desempenho e avaliação de sustentabilidade, a proposta assegura quetodos os combustíveis comercializados no País – independentementede sua origem – estejam submetidos a parâmetros equivalentes deresponsabilidade técnica e ambiental. Essa abordagem fortalece aprevisibilidade regulatória e protege tanto os consumidores quanto osprodutores que atuam de forma responsável.

No caso dos biocombustíveis, a necessidade de verificaçãotécnica torna-se ainda mais evidente em razão de suas característicasfísico-químicas específicas. Produtos com maior teor de compostos orgânicos e oxigenação molecular apresentam maior sensibilidade aprocessos de oxidação, absorção de umidade e degradação ao longodo tempo. Tais processos podem gerar a formação de resíduos, borrase depósitos que afetam filtros, injetores e sistemas de combustão,resultando em perda de desempenho, aumento de consumo e danos mecânicos.

LexEdit
CD261801043700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261801043700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ausência de mecanismos robustos de testagem ao longo dacadeia de abastecimento pode expor consumidores, transportadores eoperadores de máquinas a riscos relevantes. Veículos parados por falhasde combustível, caminhões de carga perecível imobilizados em rodovias,ônibus interrompendo trajetos ou geradores essenciais deixando deoperar são exemplos concretos de situações em que a qualidade docombustível se torna questão de segurança econômica e operacional.

Também é preciso considerar os efeitos ambientaisassociados à utilização de combustíveis fora de especificação. Produtosdegradados ou instáveis podem comprometer a eficiência da combustão,aumentando emissões de material particulado, monóxido de carbonoe outros poluentes atmosféricos. Esse fenômeno contraria os objetivosde descarbonização que orientam a ampliação da participação decombustíveis renováveis na matriz energética.

Por essa razão, a emenda propõe abordagem baseada emevidências científicas e alinhada às melhores práticas regulatóriasinternacionais, ao exigir que novos combustíveis, aditivos ou misturassejam submetidos a ensaios laboratoriais, avaliações de desempenhofuncional e testes de compatibilidade mecânica antes de sua introduçãono mercado em escala nacional.

A proposta incorpora ainda a lógica de avaliação “do berçoao túmulo”, considerando o ciclo de vida completo do combustível – desde a origem da matéria-prima até o uso final. Essa abordagempermite assegurar que sua sustentabilidade ambiental seja efetiva ecomprovável, e não apenas declaratória.

Outro elemento relevante da emenda é o fortalecimento datransparência e da confiança no mercado de combustíveis. A testagemindependente, realizada por laboratórios acreditados e baseadaem padrões técnicos reconhecidos, funciona como instrumento devalidação científica da qualidade dos produtos, distinguindo produtoresque investem em tecnologia e controle de qualidade daqueles queeventualmente buscam reduzir custos à custa da segurança e dodesempenho.

Esse mecanismo contribui para promover concorrência leal,previsibilidade regulatória e maior credibilidade para os

LexEdit
CD261801043700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261801043700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustíveisbrasileiros, tanto no mercado nacional quanto no cenário internacional.

Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de testagem fortalece ocombate a práticas irregulares na cadeia de abastecimento, reduzindoo risco de adulterações, misturas inadequadas e comercializaçãode produtos fora de especificação. Maior controle técnico etransparência beneficiam simultaneamente consumidores e produtorescomprometidos com padrões elevados de qualidade.

Em síntese, a emenda proposta busca consolidar umverdadeiro pacto pela qualidade, segurança e sustentabilidade doscombustíveis, garantindo que a expansão da matriz energética brasileiraocorra com base em critérios técnicos sólidos, transparência regulatóriae responsabilidade ambiental.

A testagem e a qualificação técnica de combustíveis nãorepresentam entrave burocrático, mas sim instrumento de boa governança pública, proteção ao consumidor e fortalecimento dopróprio setor energético.

Por essas razões, entendemos que a incorporação destedispositivo à Medida Provisória nº 1.340, de 2026, contribui paraaprimorar o marco regulatório do setor, reforçando a confiançano mercado de combustíveis e assegurando que os produtosdisponibilizados à sociedade brasileira sejam seguros, eficientes eambientalmente responsáveis.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD261801043700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261801043700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput do art. 12 não incidirá sobre diesel marítimo utilizado no abastecimento de embarcações de longo curso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a incidência do imposto sobre o diesel marítimo destinado ao abastecimento de embarcações de longo curso, preservando a competitividade logística e portuária do país.

O combustível utilizado no abastecimento de embarcações que operam no transporte marítimo internacional integra uma cadeia logística altamente competitiva, na qual diferenças tributárias podem influenciar diretamente a escolha do porto de abastecimento pelas embarcações. A incidência do imposto nesses casos tende a deslocar o abastecimento para portos estrangeiros, com prejuízos para a atividade portuária e para a arrecadação associada às operações realizadas em território nacional.

LexEdit
CD261445736000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261445736000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o diesel marítimo destinado ao transporte de longo curso está diretamente relacionado ao fluxo de comércio exterior brasileiro, que depende de condições logísticas eficientes e competitivas para viabilizar a exportação e a importação de mercadorias.

Dessa forma, a exclusão proposta busca evitar distorções econômicas e preservar a competitividade dos portos brasileiros, garantindo que a medida não produza efeitos adversos sobre o comércio exterior e sobre as atividades logísticas associadas ao transporte marítimo internacional.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261445736000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261445736000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

IV – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação."'

LexEdit
CD261970144200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261970144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares. Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas

LexEdit
CD261970144200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261970144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.

Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza

LexEdit
CD261970144200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261970144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

LexEdit
CD261970144200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261970144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261970144200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261970144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, criando uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os

LexEdit
CD266164722200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266164722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R$ 1,5 bilhão e R$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal, enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD266164722200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266164722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00032

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo *diesel*, no valor de R$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 10 de julho de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi apresentada como uma medida emergencial e temporária, destinada a mitigar os efeitos imediatos da elevação dos preços internacionais do petróleo decorrente de tensões geopolíticas e seus impactos sobre o preço do diesel no mercado interno. Nesse contexto, a concessão de subvenção se justifica como instrumento excepcional de estabilização de preços.

Entretanto, a previsão de vigência até o final do ano amplia de forma excessiva o alcance da medida, convertendo um mecanismo emergencial em subsídio prolongado, com impacto fiscal relevante e potencial de distorção na formação de preços do mercado de combustíveis. Por isso, a presente emenda tem por objetivo adequar

LexEdit
CD267918932100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267918932100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o prazo de vigência da subvenção econômica prevista na Medida Provisória, reduzindo-o ao período de 120 dias.

Ao estabelecer o prazo até 10 de julho de 2026, preserva-se o caráter emergencial da política pública, garantindo ao mesmo tempo tempo suficiente para a mitigação dos efeitos conjunturais sobre o mercado, sem comprometer a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Dessa forma, assegura-se a proporcionalidade, temporariedade e coerência com a natureza excepcional da medida, permitindo que o Congresso Nacional reavalie oportunamente a necessidade de manutenção de eventuais mecanismos de apoio.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD267918932100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267918932100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00033

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 3% (três por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 3%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando

LexEdit
CD268221775900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268221775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 3% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD268221775900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268221775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. A alíquota fixada no caput deste artigo vigorará até o dia 10 de julho de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo de vigência para a alíquota do imposto de exportação prevista no art. 10, de modo a assegurar o caráter temporário e excepcional da medida.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada em contexto de elevação conjuntural dos preços internacionais do petróleo e de pressões sobre o mercado de combustíveis, circunstância que motivou a adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de impactos sobre o preço do diesel no mercado interno.

Nesse contexto, a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo deve ser tratada como instrumento transitório de política econômica, vinculado à situação específica que motivou a edição da medida provisória. A ausência de prazo expresso para sua vigência pode gerar insegurança regulatória e imprevisibilidade para

LexEdit
CD264936437700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264936437700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor de petróleo e gás natural, cuja dinâmica de investimentos se baseia em planejamento de longo prazo.

Ao estabelecer que a alíquota vigorará até 10 de julho de 2026, prazo equivalente a aproximadamente 120 dias, preserva-se o objetivo emergencial da medida, ao mesmo tempo em que se evita a permanência de um tributo de natureza extraordinária sem a devida reavaliação de sua necessidade.

Dessa forma, a proposta contribui para assegurar maior previsibilidade regulatória, proporcionalidade e coerência com o caráter temporário das medidas adotadas, razão pela qual se propõe a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD264936437700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264936437700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00035

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 5%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando

LexEdit
CD265124167500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265124167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 5% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD265124167500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265124167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como propostos pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – *elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conffitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conffitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como defensor do Livre Mercado, a presente proposta de emenda visa conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis. É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária relacionada a um cenário de conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional.

LexEdit
CD262061831600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262061831600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que não parece compatível com a própria dinâmica do setor, em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o inciso X do art. 3º da Lei nº 9.847/1999 já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, devendo possuir delimitação clara e excepcional, vinculada à existência de conflito geopolítico com impacto no abastecimento nacional, sob pena de se criar sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

A emenda proposta, portanto, preserva a intenção do legislador de coibir abusos em momentos de crise, mas o faz de forma cirúrgica e técnica. Garante-se a efetividade da fiscalização sem permitir que uma medida de exceção se transmute em ferramenta de intervenção permanente na economia, respeitando-se os princípios constitucionais da livre iniciativa e da tipicidade cerrada.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD262061831600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262061831600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º *A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário e utilizará critérios objetivos, considerando a paridade de importação, os quais deverão constar do Regulamento, para fins de transparência*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como defensor do Livre Mercado**,** a presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do § 2º, a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica na definição do preço de referência aplicável ao óleo diesel de uso rodoviário.

A inclusão da expressão "e utilizará critérios objetivos, considerando a paridade de importação, os quais deverão constar do Regulamento, para fins de transparência" busca deixar claro que a metodologia a ser adotada deverá observar parâmetros previamente definidos e publicizados e critérios objetivos considerando a paridade de importação, de forma a conferir segurança jurídica para os agentes econômicos que atuam no comércio exterior.

A proposta, portanto, fortalece a clareza da disciplina regulatória, prestigia a transparência do processo normativo e favorece a adequada implementação da política pública.

LexEdit
CD269683176100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269683176100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD269683176100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269683176100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º *Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título de subvenção econômica, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. Fica revogado o §3º, II do art. 3º do Decreto 12878/2C.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como defensor do Livre Mercado, a presente emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria

LexEdit
CD267166119400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267166119400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD267166119400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267166119400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo diesel **de uso rodoviário**, classificado no código 2710.1S.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º."

"**Art. 12-1.** A alteração do caput do art. 12 desta Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, possui natureza interpretativa, conforme o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como defensor do Livre Mercado**,** a presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão normativa ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, mediante a explicitação de que a incidência do imposto sobre a exportação recai sobre o óleo diesel de uso rodoviário.

A redação vigente faz referência genérica ao "óleo diesel", ao passo que o art. 1º da própria Medida Provisória, ao instituir a subvenção econômica, delimita de forma específica o seu alcance ao diesel destinado ao uso rodoviário. Tal assimetria pode ensejar dúvidas interpretativas quanto ao efetivo escopo da

LexEdit
CD260917482300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260917482300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributação, abrindo margem para insegurança jurídica e potenciais controvérsias administrativas e judiciais.

A explicitação ora proposta reforça a necessária vinculação entre a incidência do imposto e o objeto da política pública instituída pela Medida Provisória, afastando interpretações que ampliem indevidamente o alcance da norma para outras destinações do produto, a exemplo do combustível utilizado no transporte marítimo, que não se insere no âmbito da subvenção econômica.

Dessa forma, a emenda não promove inovação material, mas explicita, de maneira mais precisa, o alcance já pretendido pelo legislador, preservando a coerência sistêmica da norma e evitando distorções em sua aplicação.

Nesse contexto, a previsão expressa de natureza interpretativa da alteração, com efeitos retroativos à data de publicação da Medida Provisória, encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, desde que não implique em penalidade mais gravosa ao contribuinte.

A medida contribui, portanto, para o aperfeiçoamento da segurança jurídica, a uniformidade de interpretação e a adequada aplicação da política pública subjacente à norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD260917482300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260917482300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00040

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Os Estados e o Distrito Federal que se beneficiarem com os efeitos da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória para abastecimento das frotas das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares ficam obrigados a destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da economia gerada em relação ao custo anterior de aquisição do óleo diesel para ações de valorização dos integrantes das respectivas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se ações de valorização:

I – reajuste ou complementação salarial;

II – pagamento de gratificações operacionais;

III – aquisição de equipamentos de proteção individual;

IV – programas de saúde física e mental dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar anualmente ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a destinação dos recursos de que trata o caput."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os benefícios decorrentes da subvenção econômica ao óleo diesel rodoviário, quando aplicados ao abastecimento das frotas das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, revertam-se, de forma concreta, em favor da valorização dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e pela proteção da vida.

LexEdit
CD265186589400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265186589400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redução de custos operacionais proporcionada pela subvenção representa uma oportunidade estratégica para os Estados e o Distrito Federal promoverem investimentos diretos na melhoria das condições de trabalho, na remuneração e na saúde física e mental dos militares estaduais, historicamente expostos a elevados níveis de risco e desgaste profissional.

Ao vincular percentual mínimo da economia gerada a ações de valorização, a medida fortalece a eficiência do gasto público, assegura maior justiça na alocação dos recursos e contribui para o aprimoramento da segurança pública, uma vez que profissionais mais valorizados e bem equipados prestam serviços de melhor qualidade à sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza responsabilidade fiscal com valorização profissional, com impactos positivos diretos na segurança da população brasileira.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD265186589400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265186589400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 13 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos do segmento de distribuição de combustíveis, em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos, inclusive com a redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento), com a finalidade de estabelecer compromisso de mudanças da conduta do agente regulado, superar conflitos e preservar o exercício da atividade econômica" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite que a ANP, em casos excepcionais e mediante TAC, reduza em até 50% as metas compulsórias de CBIO para distribuidoras que demonstrem compromisso efetivo de regularização.

A medida busca equilibrar a rigidez do sistema de metas com a realidade econômica de agentes que enfrentam dificuldades estruturais ou conjunturais, evitando punições que possam comprometer a continuidade da atividade e o abastecimento nacional.

LexEdit
CD266042578400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266042578400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redução, contudo, está limitada a 50% e condicionada a contrapartidas de conformidade e mitigação, assegurando que a política de descarbonização não seja esvaziada.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD266042578400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266042578400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 13, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos descritas nesta Lei, com a finalidade de estabelecer compromisso de mudança da conduta do agente regulado e preservar o exercício da atividade econômica.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta não poderá implicar redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização nem afastar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações previstas na legislação do RenovaBio, admitindo-se apenas a definição de cronogramas de regularização e medidas adicionais de mitigação de emissões" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) pela ANP, instrumento consensual de resolução de conflitos que fortalece a regulação responsiva e permite a correção tempestiva de irregularidades sem necessariamente impor sanções extremas que possam comprometer o abastecimento ou a viabilidade econômica de agentes regulados.

LexEdit
CD265021889500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265021889500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contudo, em linha com os compromissos de descarbonização assumidos pelo Brasil e com a proteção do arcabouço normativo do RenovaBio, estabelece-se vedação expressa à redução de metas compulsórias de CBIO via TAC. Essa salvaguarda assegura que a política de descarbonização não seja flexibilizada de forma casuística, preservando a credibilidade e a efetividade do programa.

O § 4º permite, no entanto, a construção de cronogramas e medidas adicionais que viabilizem a regularização, respeitando o equilíbrio entre a proteção ambiental e a sustentabilidade econômica do setor.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD265021889500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265021889500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

III – caso fique comprovado, mediante decisão administrativa definitiva, que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que a penalidade por descumprimento da adição compulsória de biocombustíveis só seja aplicada após decisão administrativa definitiva, respeitando o devido processo legal e evitando punições prematuras que possam comprometer a defesa do agente regulado.

A medida confere maior segurança jurídica e alinha o regime sancionatório aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD267661695000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267661695000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

V – crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....

XXIV – fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

XXV – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

XXVI – reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

LexEdit
CD262253425500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262253425500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVII – adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.' (NR)

'**Art. 7º** .....

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de CBIOs ou créditos de carbono fungíveis aposentados, na data definida em regulamento' (NR)

'**Art. 17.** Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização e sobre mecanismos e procedimentos para garantir adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e validade dos créditos emitidos

Parágrafo único. Regulamento próprio instituirá sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado de CBIOs do RenovaBio com outros ambientes de negociação de créditos de carbono, tanto nacionais quanto internacionais, é fundamental para evitar distorções de preços, ampliar a liquidez desses títulos e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização.

Atualmente, a elevada concentração de agentes e a presença de participantes não obrigados tornam o mercado de CBIOs vulnerável a flutuações que podem dificultar o cumprimento das metas por companhias de menor porte.

LexEdit
CD262253425500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262253425500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A solução proposta passa pela vinculação ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), permitindo que os compromissos assumidos por força de lei no âmbito do RenovaBio possam ser honrados também com créditos de origem diversa, desde que devidamente certificados e auditados. Essa interoperabilidade entre sistemas e a fungibilidade dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD262253425500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262253425500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

I – - A O disposto no inciso I do caput, no que se refere ao etanol hidratado combustível, aplica-se às operações realizadas por produtores, importadores e formuladores desse biocombustível, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o **etanol hidratado combustível (EHC)** na sistemática de incidência monofásica do IBS, CBS e ICMS, alinhando o tratamento tributário de todos os combustíveis automotivos e combatendo de forma abrangente as irregularidades no mercado de combustíveis.

Embora o etanol hidratado já esteja submetido à tributação monofásica de PIS/Cofins desde maio de 2025, conforme LC nº 214/2024, a postergação da monofasia do ICMS/IBS para 2033 mantém o combustível vulnerável a práticas irregulares decorrentes das diferenças de alíquotas estaduais.

LexEdit
CD262422016000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262422016000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O etanol hidratado combustível é alvo frequente de irregularidades e descaminho devido às diferenças de alíquotas tributárias entre os estados. Estudos demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas de combustíveis ao mercado interno é considerado irregular, correspondendo a 22 milhões de m³ e potencial perda de arrecadação de R$ 19 bilhões.

A manutenção do regime bifásico de ICMS para o etanol hidratado perpetua:

1. Concorrência desleal e mercado irregular

2. Dificuldades de fiscalização ao longo da cadeia de distribuição

3. Fraudes tributárias e perda de arrecadação

4. Insegurança jurídica e complexidade operacional

5. Desvantagem competitiva frente aos combustíveis fósseis já na monofasia

O etanol hidratado é substituto direto da gasolina C e representa componente estratégico da matriz energética brasileira, com papel fundamental na descarbonização do transporte. A inclusão imediata na monofasia:

1. **Equaliza o tratamento tributário** com gasolina e diesel, eliminando distorções competitivas

2. **Combate a sonegação e o mercado irregular**, protegendo produtores e distribuidores que atuam regularmente

3. **Simplifica a fiscalização**, concentrando o recolhimento no produtor/importador

4. **Antecipa benefícios da reforma tributária**, sem prejuízo ao cronograma de transição

5. **Fortalece a competitividade do biocombustível**, alinhando-se aos objetivos constitucionais de proteção ambiental

LexEdit
CD262422016000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262422016000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida conta com amplo apoio do setor sucroenergético e de entidades como Instituto Combustível Legal (ICL) e União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), que já negociam com estados a aceleração dessa mudança.

Além disso, a inclusão do etanol hidratado na monofasia não representa renúncia fiscal, mas sim reorganização da forma de arrecadação com potencial de aumento de receita pela redução da informalidade.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD262422016000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262422016000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** Para fins do cumprimento das obrigações de prestação de informações estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, os produtores e importadores de óleo diesel deverão apresentar exclusivamente:

I – o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o volume total das operações realizadas no período, expresso em valores financeiros agregados, conforme regulamentação específica.

§ 1º Fica vedada a exigência de qualquer outra informação individualizada que possa expor estratégias comerciais, contratos específicos, margens de comercialização, estrutura de custos ou dados sensíveis das empresas além do CNPJ e do volume total, salvo se expressamente autorizada em lei ou para fins específicos de fiscalização tributária, observado o sigilo fiscal.

§ 2º A ANP e os órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção regulamentarão o disposto neste artigo, inclusive quanto ao prazo, à forma de apresentação e ao grau de publicidade das informações, observados os princípios da proteção à concorrência, do sigilo empresarial e da livre iniciativa.

§ 3º As informações prestadas nos termos deste artigo terão tratamento confidencial e não poderão ser divulgadas de forma individualizada, salvo mediante autorização expressa da empresa ou por determinação judicial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263061176800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263061176800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa **proteger as empresas produtoras e importadoras de óleo diesel contra a exposição excessiva de seus dados estratégicos**, ao mesmo tempo em que assegura à Administração Pública o acesso às informações essenciais para fins de fiscalização e acompanhamento da subvenção econômica instituída pela MP 1.340/2026.

A obrigatoriedade de apresentação restrita ao **CNPJ e ao volume financeiro agregado das operações** garante que o Estado disponha dos instrumentos necessários para monitorar a execução da subvenção, sem, contudo, exigir relatórios detalhados que possam revelar margens, custos, fornecedores, contratos específicos ou demais aspectos sensíveis que integram o núcleo da estratégia comercial de cada empresa.

Proteção à Concorrência e Livre Iniciativa

Tal medida busca evitar riscos à **livre concorrência**, à medida que a divulgação ou exigência ampla de dados poderia resultar em:

1. Uso indevido por terceiros ou concorrentes

2. Distorções mercadológicas e cartelização facilitada

3. Violação do sigilo empresarial protegido constitucionalmente

4. Exposição de informações estratégicas comercialmente sensíveis

Além disso, reduz significativamente o custo de conformidade regulatória, em especial para médias e pequenas empresas, fortalecendo o ambiente de negócios e estimulando investimentos no setor.

A medida fortalece o ambiente de negócios no Brasil, conciliando o dever de fiscalização do Estado com a indispensável segurança jurídica para as empresas, essencial para a atração de investimentos e para o desenvolvimento econômico sustentável.

LexEdit
CD263061176800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263061176800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD263061176800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263061176800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

MPV 1340
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** A elevação do percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel acima dos 15% (quinze por cento) atuais, conforme previsto na Lei nº 14.859, de 28 de maio de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação, mediante estudos técnicos conduzidos pela ANP em conjunto com entidades representativas de todos os elos da cadeia de abastecimento, fabricantes de motores, transportadores e consumidores, de que a elevação do teor de biodiesel;

a) não compromete a segurança operacional de motores e sistemas de injeção

b) não resulta em aumento de custos de manutenção para os consumidores finais;

c) não impacta negativamente o desempenho, a vida útil e a eficiência energética dos veículos automotores;

d) não gera prejuízos logísticos ou operacionais ao longo da cadeia de distribuição e armazenamento.

II – estabelecimento, pela ANP, de especificações técnicas rígidas de qualidade para o biodiesel, incluindo parâmetros de:

a) estabilidade à oxidação;

b) teor de água e sedimentos;

c) índice de acidez;

d)) ponto de entupimento de filtro a frio (PEFF);

e) teor de mono, diesel e triglicerídeos;

LexEdit
CD263890529200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890529200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) contaminação por metais;

g) rastreabilidade completa de todos os insumos e matérias-primas utilizados na formulação do biodiesel, incluindo origem, fornecedores, processos de produção e certificações de qualidade;

h) demais parâmetros relevantes para garantir a segurança, qualidade e desempenho do combustível.

III – realização de testes técnicos abrangentes, com participação de entidades representativas dos setores produtivos, distribuidores, transportadores, fabricantes de motores, postos de combustíveis, transportadores rodoviários de cargas (TRRs) e consumidores, cujos resultados sejam publicados de forma transparente e acessível;

IV – demonstração de que o aumento do teor de biodiesel não resultará em elevação do preço final do óleo diesel ao consumidor em patamar superior ao ganho ambiental proporcionado, observada análise de custo-benefício;

V – comprovação da rastreabilidade completa e ininterrupta de todos os insumos, matérias-primas, aditivos e componentes utilizados na formulação do biodiesel, desde a origem até a comercialização final, mediante sistema de certificação e auditoria a ser regulamentado pela ANP..

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o inciso I deverão ser conduzidos em condições reais de operação, abrangendo diferentes regiões climáticas do país, tipos de veículos (leves, pesados, utilitários), regimes de uso (urbano, rodoviário, misto) e condições de armazenamento.

§ 2º Os testes técnicos mencionados no inciso III deverão incluir, obrigatoriamente:

I – testes de campo realizados em estados estratégicos de todas as regiões do país, contemplando no mínimo

a) dois estados da região Norte;

b) dois estados da região Nordeste;

c) dois estados da região Sudeste;

d) dois estados da região CEntro-Oeste;

e) dois estados da região Sul.

II – ensaios práticos com diferentes frotas de veículos, incluindo:

a) transporte rodoviário de cargas de longa distância;

b) transporte urbano coletivo;

LexEdit
CD263890529200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890529200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) veículos de passeio a diesel;

d) máquinas agrícolas e de construção;

e) geradores de energia.

III – período mínimo de seis meses de testes continuados para cada região climática;

IV – monitoramento de desempenho, consumo, emissões, desgaste de componentes e custos de manutenção;

V – avaliação de estabilidade do biodiesel em condições de armazenamento de longo prazo (mínimo 90 dias) em diferentes temperaturas.

§ 3º A ANP deverá publicar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, regulamento detalhando:

I – a metodologia dos testes técnicos de laboratório e de campo;

II – os critérios objetivos de avaliação de viabilidade técnica;

III – os parâmetros mínimos de qualidade do biodiesel;

IV – o cronograma de realização dos testes e de publicação dos resultados;

V – os mecanismos de participação das entidades representativas;

VI – os requisitos para comprovação da rastreabilidade de insumos e matérias-primas;

VII – os procedimentos de certificação e auditoria da cadeia produtiva do biodiesel.

§ 4º A ANP deverá criar e manter, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória, canal eletrônico oficial de recebimento de reclamações, denúncias e relatos de problemas relacionados à qualidade do biodiesel e à mistura de biodiesel ao óleo diesel, com as seguintes características:

I – acesso público, gratuito e disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – possibilidade de registro de reclamações por consumidores finais, transportadores, postos de combustíveis, distribuidores e demais agentes da cadeia;

III – sistema de protocolo e acompanhamento do andamento das reclamações;

IV – prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta inicial da ANP sobre as providências adotadas;

LexEdit
CD263890529200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890529200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – publicação trimestral de relatório consolidado com estatísticas das reclamações recebidas, principais problemas identificados e medidas corretivas implementadas;

VI – integração com sistemas de fiscalização da ANP para apuração imediata de irregularidades;

VII – garantia de anonimato ao reclamante, quando solicitado.

§ 5º Enquanto não cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel permanecerá limitado a 15% (quinze por cento).

§ 6º Qualquer elevação do percentual de biodiesel que descumpra os requisitos deste artigo implicará:

I – suspensão imediata da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória aos produtores e importadores responsáveis pela comercialização do óleo diesel com teor de biodiesel irregular;

II – comunicação à ANP para instauração de processo administrativo sancionador nos termos da Lei nº 9.847/1999.

§ 7º O Ministério de Minas e Energia, ao propor elevação do teor de biodiesel, deverá apresentar ao Congresso Nacional:

I – relatório técnico completo com os resultados dos testes de viabilidade, incluindo os testes de campo realizados nos estados estratégicos;

II – análise de impacto regulatório demonstrando os efeitos sobre preços, qualidade, segurança operacional e meio ambiente;

III – manifestação das entidades representativas dos setores impactados;

IV – relatório consolidado das reclamações recebidas pelo canal eletrônico da ANP no período de 12 (doze) meses anteriores à proposta de elevação;

V – comprovação documental da rastreabilidade dos insumos utilizados na produção do biodiesel objeto dos testes.

§ 8º A ANP poderá, excepcionalmente e de forma temporária, reduzir o percentual obrigatório de biodiesel abaixo de 15% (quinze por cento) caso identifique:

I – problemas graves de qualidade que comprometam a segurança operacional, incluindo volume significativo de reclamações recebidas pelo canal eletrônico oficial;

LexEdit
CD263890529200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890529200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – impacto desproporcional sobre o preço do óleo diesel ao consumidor;

III – indisponibilidade de biodiesel em especificação adequada no mercado nacional;

IV – falhas na rastreabilidade de insumos que comprometam a garantia de qualidade do biodiesel.

§ 9º A falta de comprovação da rastreabilidade completa dos insumos e matérias-primas utilizados na produção do biodiesel impedirá:

I – – a certificação do biodiesel pela ANP;

II – a utilização do biodiesel para cumprimento das metas obrigatórias de mistura;

III – o acesso a quaisquer incentivos fiscais, creditícios ou subvenções federais relacionados à produção ou comercialização de biodiesel.

§ 10. O sistema de rastreabilidade de que trata o inciso VI do caput deverá garantir a identificação inequívoca de:

I – origem geográfica das matérias-primas (soja, palma, sebo, óleo de cozinha usado, entre outras);

II – processo de produção (transesterificação, catalisadores utilizados, aditivos adicionados);;

III – transportadores e distribuidores envolvidos em cada etapa da cadeia;

IV – certificações de sustentabilidade, qualidade e conformidade ambiental;

V – análises laboratoriais de controle de qualidade realizadas em cada lote produzido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer **critérios técnicos rigorosos, transparentes e participativos** para a elevação do teor de biodiesel

LexEdit
CD263890529200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890529200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no óleo diesel, em consonância com as preocupações manifestadas por entidades representativas de toda a cadeia de abastecimento de combustíveis.

Em ofício conjunto encaminhado ao Ministério de Minas e Energia em 30 de outubro de 2025, entidades representativas manifestaram preocupação com as dificuldades observadas na utilização de teores mais elevados de biodiesel, que resultam em custos adicionais de manutenção e desafios operacionais relevantes.

O Brasil possui dimensões continentais e diversidade climática extrema. A emenda estabelece a **obrigatoriedade de testes de campo em no mínimo dois estados de cada região** (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), com período mínimo de seis meses de operação contínua.

A **exigência de rastreabilidade completa** garante que o biodiesel seja proveniente de fontes conhecidas e certificadas, permitindo rastrear problemas de qualidade até a origem e coibir fraudes.

A criação de **canal eletrônico oficial da ANP** permite monitoramento em tempo real, com resposta em até 15 dias e publicação trimestral de relatórios consolidados.

A medida é essencial para garantir que o avanço da política de biocombustíveis ocorra de forma **sustentável, segura, rastreável e economicamente viável

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD263890529200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890529200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. X** Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre a produção de biodiesel destinado à mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, limitado ao montante total de até R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º O crédito de que trata o caput terá por objetivo assegurar diferencial competitivo ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biodiesel comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja inferior à aplicável ao óleo diesel de origem fóssil.

§ 5º O benefício de que trata este artigo observará critérios de sustentabilidade ambiental, rastreabilidade da matéria-prima e conformidade com as políticas nacionais de biocombustíveis."

LexEdit
CD267690410500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267690410500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar efetividade ao comando constitucional estabelecido no art. 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 123/2022, que determina a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, de modo a garantir-lhes tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário por produtores e importadores de combustível fóssil, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação de preços no mercado interno.

Entretanto, a concessão de subsídio público ao diesel fóssil, sem mecanismo equivalente de compensação para os biocombustíveis que com ele competem diretamente, produz efeito econômico incompatível com o mandamento constitucional de diferenciação tributária favorável aos combustíveis renováveis.

Nesse contexto, a instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel constitui instrumento adequado para recompor o diferencial competitivo previsto na Constituição. A técnica legislativa é amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro como mecanismo legítimo de política pública para equalização de cargas tributárias e estímulo a setores estratégicos.

Além de preservar a coerência do sistema constitucional, a medida contribui para: garantir previsibilidade regulatória à cadeia produtiva do biodiesel; evitar distorções competitivas geradas por subsídios ao combustível fóssil; fortalecer a política nacional de descarbonização do setor de transportes; e assegurar segurança jurídica aos investimentos realizados no setor de biocombustíveis.

A adoção de crédito fiscal como mecanismo de equalização também permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo, possibilitando ajustes

LexEdit
CD267690410500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267690410500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

periódicos na metodologia de cálculo para assegurar que o diferencial competitivo seja efetivamente mantido.

Dessa forma, a presente emenda promove a compatibilização da política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com os objetivos constitucionais de transição energética, sustentabilidade ambiental e promoção dos biocombustíveis.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD267690410500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267690410500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. X** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte

LexEdit
CD263976588400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263976588400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade

LexEdit
CD263976588400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263976588400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD263976588400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263976588400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. X** Fica vedada, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se ao biodiesel adquirido, comercializado ou utilizado com a finalidade de compor o percentual obrigatório de mistura estabelecido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a coerência da política energética nacional e proteger a cadeia produtiva brasileira de biodiesel, vedando, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel fóssil comercializado no território nacional.

A mistura obrigatória de biodiesel não constitui mera operação comercial, mas instrumento estruturante de política pública voltado ao fortalecimento da produção nacional de biocombustíveis, à agregação de valor à agroindústria brasileira, à geração de emprego e renda no campo e à promoção da segurança energética e da descarbonização da matriz de transportes. Trata-se de mecanismo que impulsiona investimentos industriais, estimula o processamento de oleaginosas, fortalece a cadeia de farelos e proteínas e amplia oportunidades para a agricultura familiar e para o desenvolvimento regional.

LexEdit
CD261431900600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261431900600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos últimos anos, o setor realizou investimentos relevantes no País com base em um ambiente regulatório orientado pela expansão progressiva da mistura obrigatória, especialmente a partir das diretrizes consolidadas pela Lei do Combustível do Futuro. Esse marco legal conferiu previsibilidade à política pública e sinalizou, de forma inequívoca, o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento dos biocombustíveis como vetor de transição energética, industrialização e soberania nacional.

Permitir, nesse contexto, a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória, sobretudo em meio a medidas excepcionais de apoio ao diesel fóssil, geraria grave distorção concorrencial e esvaziaria os objetivos econômicos, sociais, energéticos e ambientais da política pública. Tal abertura comprometeria a confiança dos agentes econômicos, enfraqueceria os investimentos já realizados em território nacional, reduziria os efeitos positivos da cadeia sobre o campo e a indústria brasileira e introduziria instabilidade regulatória em um setor que depende, por natureza, de planejamento de longo prazo.

A vedação ora proposta, além de temporária e proporcional, preserva a finalidade pública da mistura obrigatória, assegura tratamento compatível com os investimentos já realizados no País e evita que uma medida emergencial voltada ao diesel fóssil produza, por via indireta, efeitos adversos sobre a indústria nacional de biodiesel.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261431900600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261431900600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Xº** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação da subvenção em patamar, formato ou metodologia que reduza, neutralize ou esvazie, direta ou indiretamente, o diferencial competitivo assegurado constitucionalmente aos biocombustíveis.

§ 2º Verificado impacto adverso relevante sobre a competitividade dos biocombustíveis, o Poder Executivo deverá promover ajuste no valor da subvenção, na metodologia de cálculo ou adotar medida compensatória equivalente, sem prejuízo da continuidade do abastecimento nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa aperfeiçoar a Medida Provisória, de modo a compatibilizar a concessão de subvenção econômica ao óleo diesel com o mandamento constitucional de preservação do diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

A medida provisória institui mecanismo emergencial voltado à contenção de preços e à proteção do abastecimento nacional. Entretanto, a

LexEdit
CD265953128100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265953128100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ausência de salvaguarda expressa em favor dos biocombustíveis pode produzir efeito colateral indesejado, ao reduzir artificialmente a vantagem econômica relativa desses energéticos renováveis e, assim, comprometer diretriz fixada pela própria Constituição Federal.

A Constituição determina a adoção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, com o objetivo de assegurar sua competitividade frente aos combustíveis fósseis. Trata-se de comando constitucional diretamente vinculado à promoção da transição energética, à redução de emissões, ao desenvolvimento sustentável e à valorização de uma matriz energética mais limpa. A presente emenda, portanto, não cria inovação desconectada do ordenamento jurídico, mas apenas explicita, no âmbito da medida provisória, a necessidade de observância de parâmetro já previsto no texto constitucional.

Ao estabelecer que a regulamentação, a metodologia de cálculo da subvenção e os atos de sua execução deverão preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis, a emenda confere segurança jurídica à política pública e evita que uma medida conjuntural de apoio ao diesel fóssil acabe esvaziando, ainda que indiretamente, uma diretriz estrutural da política energética nacional. Tal cautela é plenamente coerente com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), reconhecida pelo próprio governo federal como marco da transição energética e da descarbonização dos transportes, com instrumentos voltados à expansão e ao fortalecimento dos biocombustíveis. Nesse contexto, qualquer medida que comprima artificialmente a competitividade desses energéticos renováveis, em benefício do combustível fóssil, representaria verdadeiro contrassenso em relação aos objetivos e à lógica normativa da própria Lei do Combustível do Futuro.

Se acatada, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal no mercado de diesel ocorra de forma tecnicamente calibrada, sem neutralizar a competitividade do biodiesel e dos demais biocombustíveis. Com isso, evita-se a criação de distorções concorrenciais, impedindo que o incentivo temporário ao combustível fóssil gere desequilíbrios permanentes em prejuízo do setor de energia renovável.

LexEdit
CD265953128100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265953128100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A preservação desse diferencial competitivo é essencial para garantir previsibilidade regulatória, proteger investimentos já realizados na cadeia produtiva dos biocombustíveis, estimular inovação tecnológica, assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais do País e manter coerência entre a política emergencial de preços e os objetivos estratégicos da transição energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD265953128100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265953128100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Xº** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão assegurar tratamento equivalente ao biometano sempre que as medidas instituídas em favor de combustíveis fósseis produzirem impacto sobre sua competitividade.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação de subvenção, benefício econômico ou metodologia de cálculo, no âmbito desta Medida Provisória, em favor de combustível fóssil, sem a correspondente adoção de medida compensatória, incentivo equivalente ou mecanismo de equalização aplicável ao biometano, sempre que houver impacto adverso relevante sobre sua competitividade.

§ 2º A medida compensatória de que trata o § 1º poderá compreender ajuste no valor da subvenção, criação de incentivo econômico equivalente, equalização de preços, tratamento regulatório específico ou outro instrumento apto a assegurar que o estímulo conferido ao combustível fóssil não reduza, neutralize ou esvazie a competitividade do biometano."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.340/2026, de modo a impedir que a concessão de subvenção econômica ou de qualquer outra vantagem competitiva a combustível fóssil produza, ainda que indiretamente, desequilíbrio concorrencial em prejuízo do biometano. A lógica

LexEdit
CD260989110200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260989110200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que orienta a proposta é simples: todo incentivo conferido ao combustível fóssil, quando apto a afetar a dinâmica concorrencial do setor energético, deve ser acompanhado de medida equivalente em favor do combustível renovável que se busca estimular.

O biometano ocupa posição estratégica na política energética e ambiental brasileira, especialmente por sua capacidade de substituir combustíveis fósseis, reduzir emissões, ampliar a segurança energética e agregar valor econômico ao aproveitamento de resíduos urbanos, industriais e agropecuários. Não se mostra compatível com os objetivos da transição energética que o Estado intervenha para favorecer, ainda que emergencialmente, o energético fóssil sem prever salvaguarda mínima ao energético renovável que a própria ordem jurídica passou a incentivar de forma crescente.

A emenda, portanto, não cria privilégio indevido, tampouco desvirtua a finalidade emergencial da medida provisória. Ao contrário, busca evitar que uma política conjuntural de contenção de preços gere distorções permanentes ou desincentivos ao avanço do biometano. Trata-se de assegurar neutralidade concorrencial mínima, coerência regulatória e alinhamento entre a política emergencial de preços e os objetivos estruturais da política energética nacional.

A necessidade dessa proteção é ainda mais evidente diante do fortalecimento recente do arcabouço jurídico do biometano, com a regulamentação de instrumentos voltados à certificação de origem, rastreabilidade e valorização de seus atributos ambientais. Nesse contexto, admitir incentivo ao combustível fóssil sem mecanismo equivalente para o biometano significaria enfraquecer, por via indireta, a expansão de um mercado que o próprio ordenamento passou a reconhecer como estratégico para a descarbonização da matriz energética brasileira.

Se acolhida, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal em favor de combustível fóssil ocorra sem comprometer a competitividade do biometano, preservando a previsibilidade regulatória, protegendo investimentos já realizados no setor e reforçando a coerência entre as medidas emergenciais de abastecimento e os compromissos de transição energética do País.

LexEdit
CD260989110200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260989110200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD260989110200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260989110200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00053

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16.** Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, para:"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redução escalonada da alíquota do IRRF até atingir zero em 2029 busca corrigir essa distorção, garantindo condições para que as empresas aéreas retomem investimentos, ampliem a oferta e reduzam preços, estimulando o crescimento do setor e a geração de empregos.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a concessão ou ampliação de benefício tributário depende da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois seguintes, bem como da comprovação de que a renúncia foi

LexEdit
CD264125009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264125009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais, ou da indicação de medidas compensatórias, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. A presente emenda cumpre essas exigências, pois será acompanhada da estimativa de renúncia de receita para os exercícios de 2027 a 2029, e a compensação ocorrerá mediante revogação de benefícios fiscais setoriais e outras medidas de incremento de arrecadação, conforme previsto na LDO vigente. Além disso, a LDO para 2026 (LEI Nº 15.321/2025) reforça que qualquer renúncia deve observar as metas fiscais e apresentar compensação adequada, o que será atendido por esta proposta.

Do ponto de vista econômico e social, a medida contribui para a redução do custo operacional das companhias aéreas, o estímulo à competitividade e à recuperação do setor de turismo, além da geração de empregos e incremento da atividade econômica. Esses efeitos são fundamentais para consolidar a retomada do setor aéreo e do turismo nacional, garantindo maior acessibilidade ao transporte aéreo e fortalecendo a economia brasileira.

Por fim, destaca-se que a proposta observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para proposições que impliquem renúncia de receita, e mantém compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando responsabilidade e equilíbrio nas contas públicas.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Thiago Flores
(REPUBLICANOS - RO)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD264125009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264125009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, criando uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os

LexEdit
CD266996816400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266996816400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R$ 1,5 bilhão e R$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal, enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD266996816400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266996816400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

IV – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação."'

LexEdit
CD267129909600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267129909600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares. Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas

LexEdit
CD267129909600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267129909600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.

Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza

LexEdit
CD267129909600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267129909600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

LexEdit
CD267129909600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267129909600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD267129909600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267129909600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, ao inciso II do § 2º do art. 1º e aos arts. 6º e 8º; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional e de querosene de aviação – QAV destinado à operação de voos regionais, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores desses combustíveis, no valor de R$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de óleo *diesel* e de querosene de aviação – QAV de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo.

§ 2º Os importadores de óleo *diesel* e de querosene de aviação – QAV de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

.....

II – distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo *diesel* de uso rodoviário ou de querosene de aviação – QAV, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se aviação regional aquela realizada entre aeroportos localizados em municípios com população

LexEdit
CD266664745400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266664745400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou classificados como aeroportos regionais pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 5º A subvenção econômica aplicável ao querosene de aviação – QAV será condicionada à operação de rotas regionais regulares, observados os critérios definidos em regulamento."

"**Art. 6º** O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo *diesel* e de querosene de aviação – QAV habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo *diesel* seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

....."

"**Art. 8º** A verificação de conformidade da subvenção econômica considerará como lastro de validação as informações de comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário e de querosene de aviação – QAV destinado à aviação regional, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter integralmente a subvenção econômica destinada ao óleo diesel prevista na Medida Provisória nº 1.340, de 2026, e ampliar seu alcance para incluir o querosene de aviação (QAV) utilizado em voos regionais.

A Medida Provisória foi editada em razão da elevação dos preços internacionais do petróleo decorrente de tensões e conflitos geopolíticos, cenário que vem pressionando o custo dos combustíveis e impactando diretamente o setor de transportes.

Ao anunciar as medidas, o Governo Federal destacou que a iniciativa busca evitar que os efeitos da guerra e da volatilidade internacional do petróleo

LexEdit
CD266664745400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266664745400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sejam repassados ao bolso da população, especialmente por meio do aumento dos custos logísticos.

Nesse contexto, embora o diesel seja fundamental para o transporte rodoviário de cargas e passageiros, a aviação regional também sofre impacto direto da elevação do preço do petróleo, uma vez que o querosene de aviação representa parcela significativa do custo operacional das companhias aéreas.

Sem medidas de mitigação, o aumento do custo do combustível pode levar à redução da oferta de voos regionais, ao cancelamento de rotas e ao aumento do preço das passagens, prejudicando a conectividade aérea de municípios afastados dos grandes centros.

A inclusão do QAV no escopo da subvenção econômica permitirá preservar a malha aérea regional, estimular a integração nacional e garantir maior mobilidade à população, especialmente em regiões onde o transporte aéreo desempenha papel estratégico para o desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, a presente emenda amplia a efetividade da Medida Provisória, assegurando tratamento equilibrado entre diferentes modais de transporte diante do atual cenário internacional de elevação dos preços dos combustíveis.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Thiago Flores
(REPUBLICANOS - RO)
Deputado Federal

LexEdit
CD266664745400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266664745400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00057

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a supressão de dispositivos da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, notadamente aqueles que instituem a incidência de imposto de exportação sobre o petróleo bruto, por se revelarem inadequados sob os pontos de vista econômico, jurídico e regulatório.

A Medida Provisória, conforme exposto em sua Exposição de Motivos, pretende configurar resposta emergencial ao recente choque de preços no mercado internacional de petróleo, com o intuito de mitigar impactos sobre o diesel, mediante a combinação de instrumentos como a subvenção ao consumo interno, a tributação das exportações de petróleo e derivados e a redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre o diesel, promovida pelo Decreto nº 12.875, de 2026.

Não obstante a intenção declarada, verifica-se que o diagnóstico apresentado carece de maior precisão quanto à natureza e à dinâmica da volatilidade internacional dos preços do petróleo, bem como quanto à efetividade dos mecanismos propostos para sua mitigação. Em particular, a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo bruto revela-se medida disfuncional, por introduzir distorções relevantes no ambiente econômico e regulatório do setor.

O arcabouço fiscal aplicável à indústria de óleo e gás no Brasil já contempla mecanismos eficientes de captura das rendas extraordinárias decorrentes da elevação dos preços internacionais, por meio de instrumentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1469836871
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como royalties, participações especiais e regimes contratuais que se ajustam automaticamente à rentabilidade dos projetos e à variação do preço de referência (Brent). A criação de imposto de exportação, nesse contexto, resulta em sobreposição tributária, com baixa eficiência arrecadatória e elevado potencial de distorção alocativa.

Ademais, a medida compromete a segurança jurídica ao alterar, de forma abrupta e unilateral, as premissas econômicas que fundamentam contratos de longo prazo no setor, afetando negativamente a previsibilidade regulatória. Tal cenário tende a reduzir a confiança dos investidores e a comprometer a atratividade do Brasil como destino de investimentos no segmento energético, com reflexos diretos sobre a expansão da produção, a geração de empregos e a arrecadação futura.

Importa destacar que, ainda que se admita a adoção de medidas excepcionais em contextos de crise, estas devem observar critérios estritos de temporariedade, proporcionalidade e adequação. No caso em análise, a ausência de delimitação clara de vigência reforça a inadequação da medida, razão pela qual sua supressão se impõe como alternativa mais compatível com a preservação da estabilidade regulatória.

Diante do exposto, a supressão dos dispositivos ora indicados mostra-se necessária para resguardar a racionalidade do sistema tributário, evitar a introdução de distorções no setor de petróleo e gás natural e assegurar a manutenção de um ambiente de negócios estável, previsível e competitivo.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares e do Relator para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1469836871

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00058

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida, até 10 de julho de 2026, a alíquota de12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo oude minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comumdo Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, definindo um prazo de incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

A Medida Provisória pretende ser, conforme sua Exposição de Motivos, uma resposta emergencial ao recente choque de preços no mercado internacional de petróleo, visando mitigar impactos sobre o diesel por meio de um conjunto coordenado de instrumentos: subvenção ao consumo interno dos combustíveis, tributação das exportações de petróleo e diesel. Adicionalmente através do Decreto 12.875 de 2026, foram reduzidas as alíquotas do PIS/COFINS sobre o diesel.

Além da imprecisão quanto ao diagnóstico da volatilidade internacional e seus efeitos econômicos, a solução adotada também se mostra incorreta — em especial a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo — revela-se inadequada sob os prismas, econômico, jurídico e regulatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2798843118

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O regime fiscal brasileiro para o setor de óleo e gás já prevê a captura de flutuações de mercado através de instrumentos que se ajustam automaticamente à rentabilidade do projeto e à variação do preço do Brent. A introdução de um imposto de exportação cria uma sobreposição tributária ineficiente.

Este imposto compromete a segurança jurídica, alterando as premissas econômicas dos contratos de longo prazo e impactando negativamente a confiança dos investidores, reduzindo a atratividade do Brasil como destino de investimentos no setor energético.

O Art. 10 deve ser compreendido sob o caráter de excepcionalidade e temporalidade, restrito exclusivamente ao período de 4 meses (a exemplo da MP 1363/2023). O caráter provisório visa atenuar o impacto sobre a competitividade das operadoras para que o setor absorva o impacto emergencial sem que afaste o investimento em novos projetos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares e do Relator, com o acolhimento da presente emenda, para a modificação do referido dispositivo como medida necessária para preservar a racionalidade do sistema tributário, a segurança jurídica e a competitividade do setor de petróleo e gás natural no Brasil.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2798843118

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

I – gasolina e suas correntes e etanol hidratado combustível.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput, no que se refere ao etanol hidratado combustível, aplica-se às operações realizadas por produtores, importadores e formuladores desse biocombustível, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o **etanol hidratado combustível (EHC)** na sistemática de incidência monofásica do IBS, CBS e ICMS, alinhando o tratamento tributário de todos os combustíveis automotivos e combatendo de forma abrangente as irregularidades no mercado de combustíveis.

Embora o etanol hidratado já esteja submetido à tributação monofásica de PIS/Cofins desde maio de 2025, conforme LC nº 214/2024, a

LexEdit
CD268669833500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268669833500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postergação da monofasia do ICMS/IBS para 2033 mantém o combustível vulnerável a práticas irregulares decorrentes das diferenças de alíquotas estaduais.

Situação Atual e Problema a ser enfrentado

O etanol hidratado combustível é alvo frequente de irregularidades e descaminho devido às diferenças de alíquotas tributárias entre os estados. Estudos demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas de combustíveis ao mercado interno é considerado irregular, correspondendo a 22 milhões de m³ e potencial perda de arrecadação de R$ 19 bilhões.

A manutenção do regime bifásico de ICMS para o etanol hidratado perpetua:

1. Concorrência desleal e mercado irregular
2. Dificuldades de fiscalização ao longo da cadeia de distribuição
3. Fraudes tributárias e perda de arrecadação
4. Insegurança jurídica e complexidade operacional
5. Desvantagem competitiva frente aos combustíveis fósseis já na monofasia

Fundamentação da Inclusão Imediata

O etanol hidratado é substituto direto da gasolina C e representa componente estratégico da matriz energética brasileira, com papel fundamental na descarbonização do transporte. A inclusão imediata na monofasia:

LexEdit
CD268669833500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268669833500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. **Equaliza o tratamento tributário** com gasolina e diesel, eliminando distorções competitivas

2. **Combate a sonegação e o mercado irregular**, protegendo produtores e distribuidores que atuam regularmente

3. **Simplifica a fiscalização**, concentrando o recolhimento no produtor/importador

4. **Antecipa benefícios da reforma tributária**, sem prejuízo ao cronograma de transição

5. **Fortalece a competitividade do biocombustível**, alinhando-se aos objetivos constitucionais de proteção ambiental

A medida conta com amplo apoio do setor sucroenergético e de entidades como Instituto Combustível Legal (ICL) e União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), que já negociam com estados a aceleração dessa mudança.

A inclusão do etanol hidratado na monofasia não representa renúncia fiscal, mas sim reorganização da forma de arrecadação com potencial de aumento de receita pela redução da informalidade.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD268669833500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268669833500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

IV – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação."'

LexEdit
CD260957461500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260957461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares. Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas

LexEdit
CD260957461500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260957461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.

Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza

LexEdit
CD260957461500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260957461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

LexEdit
CD260957461500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260957461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD260957461500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260957461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00061

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 5%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando

LexEdit
CD261714879400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261714879400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 5% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261714879400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261714879400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. A alíquota fixada no caput deste artigo vigorará até o dia 10 de julho de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo de vigência para a alíquota do imposto de exportação prevista no art. 10, de modo a assegurar o caráter temporário e excepcional da medida.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada em contexto de elevação conjuntural dos preços internacionais do petróleo e de pressões sobre o mercado de combustíveis, circunstância que motivou a adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de impactos sobre o preço do diesel no mercado interno.

Nesse contexto, a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo deve ser tratada como instrumento transitório de política econômica, vinculado à situação específica que motivou a edição da medida provisória. A ausência de prazo expresso para sua vigência pode gerar insegurança regulatória e imprevisibilidade para

LexEdit
CD262676316900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676316900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor de petróleo e gás natural, cuja dinâmica de investimentos se baseia em planejamento de longo prazo.

Ao estabelecer que a alíquota vigorará até 10 de julho de 2026, prazo equivalente a aproximadamente 120 dias, preserva-se o objetivo emergencial da medida, ao mesmo tempo em que se evita a permanência de um tributo de natureza extraordinária sem a devida reavaliação de sua necessidade.

Dessa forma, a proposta contribui para assegurar maior previsibilidade regulatória, proporcionalidade e coerência com o caráter temporário das medidas adotadas, razão pela qual se propõe a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD262676316900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676316900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput do art. 12 não incidirá sobre diesel marítimo utilizado no abastecimento de embarcações de longo curso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a incidência do imposto sobre o diesel marítimo destinado ao abastecimento de embarcações de longo curso, preservando a competitividade logística e portuária do país.

O combustível utilizado no abastecimento de embarcações que operam no transporte marítimo internacional integra uma cadeia logística altamente competitiva, na qual diferenças tributárias podem influenciar diretamente a escolha do porto de abastecimento pelas embarcações. A incidência do imposto nesses casos tende a deslocar o abastecimento para portos estrangeiros, com prejuízos para a atividade portuária e para a arrecadação associada às operações realizadas em território nacional.

LexEdit
CD263968881400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263968881400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o diesel marítimo destinado ao transporte de longo curso está diretamente relacionado ao fluxo de comércio exterior brasileiro, que depende de condições logísticas eficientes e competitivas para viabilizar a exportação e a importação de mercadorias.

Dessa forma, a exclusão proposta busca evitar distorções econômicas e preservar a competitividade dos portos brasileiros, garantindo que a medida não produza efeitos adversos sobre o comércio exterior e sobre as atividades logísticas associadas ao transporte marítimo internacional.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD263968881400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263968881400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, criando uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os

LexEdit
CD264279164200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264279164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R$ 1,5 bilhão e R$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal, enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD264279164200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264279164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00065

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 3% (três por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 3%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando

LexEdit
CD269555811600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269555811600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 3% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD269555811600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269555811600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00066

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo *diesel*, no valor de R$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 10 de julho de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi apresentada como uma medida emergencial e temporária, destinada a mitigar os efeitos imediatos da elevação dos preços internacionais do petróleo decorrente de tensões geopolíticas e seus impactos sobre o preço do diesel no mercado interno. Nesse contexto, a concessão de subvenção se justifica como instrumento excepcional de estabilização de preços.

Entretanto, a previsão de vigência até o final do ano amplia de forma excessiva o alcance da medida, convertendo um mecanismo emergencial em subsídio prolongado, com impacto fiscal relevante e potencial de distorção na formação de preços do mercado de combustíveis. Por isso, a presente emenda tem por objetivo adequar

LexEdit
CD265873257700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265873257700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o prazo de vigência da subvenção econômica prevista na Medida Provisória, reduzindo-o ao período de 120 dias.

Ao estabelecer o prazo até 10 de julho de 2026, preserva-se o caráter emergencial da política pública, garantindo ao mesmo tempo tempo suficiente para a mitigação dos efeitos conjunturais sobre o mercado, sem comprometer a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Dessa forma, assegura-se a proporcionalidade, temporariedade e coerência com a natureza excepcional da medida, permitindo que o Congresso Nacional reavalie oportunamente a necessidade de manutenção de eventuais mecanismos de apoio.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD265873257700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265873257700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00067

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao óleo diesel destinado ao abastecimento de embarcações empregadas na navegação de longo curso, cabotagem e interior, ainda que realizado em território nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória instituiu, entre outras medidas, a subvenção econômica ao óleo diesel de uso rodoviário; bem como a fixação de alíquota de 50% de imposto de exportação sobre o óleo diesel.

Assim sendo, conforme se extrai da Exposição de Motivos, trata-se de política pública voltada a mitigar impactos inflacionários; preservar o abastecimento interno; e regular o mercado doméstico de combustíveis.

A redação atual da Medida Provisória pode ensejar interpretações extensivas quanto à aplicação de seus efeitos ao diesel destinado a atividades não rodoviárias, em especial a utilização do óleo diesel nas embarcações empregadas na navegação de longo curso, cabotagem e apoio marítimo ou portuário e navegação interior.

Contudo, as referidas atividades transcendem o perímetro programático da política pública em questão, submetem-se a vetores e flutuações inerentes à dinâmica dos mercados internacionais; e, por conseguinte, não

LexEdit
CD261875022700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261875022700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repercutem na higidez do abastecimento rodoviário interno, sob a ótica dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória.

Nesse sentido, imperativo se faz considerar que a incidência indireta da norma sobre o transporte aquaviário tende a desencadear uma sucessão de impactos transversais imprevistos, iniciando-se pela ascensão dos custos operacionais do combustível e pela elevação das tarifas de frete global. Tal cenário impacta diretamente a precificação de bens importados e gera uma pressão inflacionária inevitável na ponta do consumo, configurando um clássico efeito em cascata. Tal distorção compromete a eficácia da Medida Provisória, uma vez que a pretendida contenção de preços é neutralizada pela volatilidade exógena introduzida no sistema produtivo.

Com base em dados operacionais recentes do setor, estima-se que a aplicação indireta da medida possa gerar impacto da ordem de USD 850 por tonelada abastecida de combustível (50% sobre USD 1.700/t). Tal impacto tende a ser integralmente refletido na cadeia logística nacional e internacional.

Portanto**,** as atividades em questão situam-se além do perímetro programático da política pública, operando sob uma dinâmica internacional soberana e autônoma. **Em razão dessa natureza transfronteiriça, tais operações guardam absoluta neutralidade em relação ao abastecimento rodoviário interno, não incidindo sobre os critérios de controle ou suprimento estabelecidos pela Medida Provisória**.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB - SP)
4° Suplente da Mesa

LexEdit
CD261875022700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261875022700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** XX A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, para:

I – 1% (um por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028; e

II – 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2029.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para reduzir gradualmente a alíquota do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) incidente sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores destinados a aeronaves, celebrados por empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou cargas.

LexEdit
CD268183024200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268183024200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Historicamente, tais operações foram desoneradas, com aplicação de alíquota zero, mediante sucessivas medidas legislativas, como se verifica na Lei nº 11.945/2009, Lei nº 12.431/2011 e Lei nº 13.043/2014. Em 2019, por ocasião da Medida Provisória nº 907, não foi possível manter a alíquota zero, em razão das restrições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que condicionava a prorrogação do benefício à redução mínima de 10% ao ano (§ 1º do art. 116 da LDO). Assim, adotou-se escalonamento até 2022, mas, na conversão da MP na Lei nº 14.002/2020, o dispositivo que previa alíquota zero foi vetado por violar o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 116 da LDO.

Posteriormente, a Lei nº 14.355, de 31 de maio de 2022, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.094/2021, trouxe nova disciplina para a tributação do IRRF sobre arrendamento mercantil de aeronaves, estabelecendo alíquotas reduzidas e escalonadas até 2026. A exposição de motivos da MP nº 1.094/2021 destacou a relevância da medida para reduzir custos operacionais das companhias aéreas, estimular a competitividade, preservar empregos e mitigar os impactos da pandemia da Covid-19, além de ressaltar a necessidade de compatibilidade com as regras fiscais da LDO e da LRF. Essa experiência reforça a importância de manter um regime tributário favorável para o setor aéreo, garantindo condições para sua recuperação e expansão.

Com o retorno da alíquota a 15% após o término da vigência da Lei nº 14.355/2022, houve novamente aumento significativo do custo operacional das companhias aéreas, pressionando o preço das passagens e reduzindo a competitividade do setor, já fragilizado pelos impactos econômicos recentes. A elevação dos custos compromete a expansão da oferta de assentos, a renovação de frota e a recuperação do turismo, afetando diretamente o consumidor e a economia nacional.

A proposta de redução escalonada da alíquota do IRRF até atingir zero em 2029 busca corrigir essa distorção, garantindo condições para que as empresas aéreas retomem investimentos, ampliem a oferta e reduzam preços, estimulando o crescimento do setor e a geração de empregos.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a concessão ou ampliação de benefício tributário depende da apresentação de

LexEdit
CD268183024200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268183024200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois seguintes, bem como da comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais, ou da indicação de medidas compensatórias, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. A presente emenda cumpre essas exigências, pois será acompanhada da estimativa de renúncia de receita para os exercícios de 2027 a 2029, e a compensação ocorrerá mediante revogação de benefícios fiscais setoriais e outras medidas de incremento de arrecadação, conforme previsto na LDO vigente. Além disso, a LDO para 2026 (LEI Nº 15.321/2025) reforça que qualquer renúncia deve observar as metas fiscais e apresentar compensação adequada, o que será atendido por esta proposta.

Do ponto de vista econômico e social, a medida contribui para a redução do custo operacional das companhias aéreas, o estímulo à competitividade e à recuperação do setor de turismo, além da geração de empregos e incremento da atividade econômica. Esses efeitos são fundamentais para consolidar a retomada do setor aéreo e do turismo nacional, garantindo maior acessibilidade ao transporte aéreo e fortalecendo a economia brasileira.

Por fim, destaca-se que a proposta observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para proposições que impliquem renúncia de receita, e mantém compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando responsabilidade e equilíbrio nas contas públicas.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Thiago Flores
(REPUBLICANOS - RO)
Deputado Federal

LexEdit
CD268183024200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268183024200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o

LexEdit
CD262205486200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262205486200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões

LexEdit
CD262205486200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262205486200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262205486200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262205486200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte alteração.

'**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação e biorrefino para produção de combustível sustentável de aviação.

.....

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se projeto de biorrefino de combustível sustentável de aviação o conjunto de instalações industriais e serviços destinados à produção de combustível sustentável de aviação a partir de biomassa, óleos vegetais, óleos e gorduras residuais ou outras matérias-primas de origem renovável, nos termos do Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação – ProBioQAV, instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar que projetos de biorrefino destinados à produção de Combustível Sustentável de Aviação (SAF)

LexEdit
CD260827000800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260827000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possam ser contemplados no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

No contexto de adoção de medidas excepcionais voltadas à estabilização do mercado e à garantia do abastecimento nacional de combustíveis, é igualmente necessário estimular a expansão da oferta de combustíveis renováveis e de baixa intensidade de carbono.

Ao enfrentar distorções no mercado de combustíveis fósseis, o Estado não deve limitar-se a respostas conjunturais de curto prazo. É essencial, paralelamente, criar condições para o fortalecimento de alternativas energéticas sustentáveis, capazes de ampliar a resiliência do abastecimento, reduzir vulnerabilidades externas e incentivar novos investimentos produtivos no País.

O Brasil conta com ampla disponibilidade de matérias-primas renováveis, como biomassa, óleos vegetais e etanol, que constituem insumos fundamentais para a produção de combustíveis avançados de baixo carbono, entre os quais se destaca o Combustível Sustentável de Aviação. O País dispõe ainda de experiência reconhecida internacionalmente na produção de biocombustíveis e conta com capacidade industrial já instalada no setor energético.

Esse potencial já começa a se materializar em projetos concretos em estágio avançado de estruturação. Empreendimentos voltados à produção de SAF já se encontram habilitados no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), enquanto chamada pública conduzida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) identificou um conjunto mais amplo de projetos capazes de mobilizar aproximadamente **R$ 25 bilhões em investimentos industriais** no País.

Entretanto, um dos principais entraves ao desenvolvimento desses projetos no Brasil reside no elevado custo atualmente associado à sua implantação, fator que reduz a competitividade do País na atração desses investimentos. A inclusão de projetos de produção de SAF no âmbito do Reidi constitui, portanto, medida necessária para viabilizar a implementação desses empreendimentos e assegurar que investimentos estratégicos se concretizem no País.

LexEdit
CD260827000800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260827000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estima-se, em amostra inicial desses projetos, que sua não realização poderia implicar a perda de aproximadamente **9 mil empregos diretos e indiretos**, além de deixar de gerar cerca de **R$ 13 bilhões em efeito renda sobre o Produto Interno Bruto (PIB)**, considerando multiplicador econômico de 1,3 vezes. Também haveria impactos negativos sobre a agricultura familiar, uma vez que diversos projetos preveem a utilização de matérias-primas oriundas desse segmento produtivo, bem como a recuperação de áreas degradadas. Nessa esfera, estima-se o potencial de geração de **mais de 80 mil empregos na agricultura familiar**.

Importa destacar que o impacto fiscal associado ao incentivo proposto é reduzido quando comparado à magnitude dos investimentos que podem ser mobilizados e aos benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação desses projetos. Para viabilização da inserção dos projetos mais maduros de SAF do Brasil no REIDI, estima-se que a estimativa de renúncia seja de R$ 1 bilhão de reais ao longo de 5 anos (necessários para a implantação do empreendimento), valor que não se compara ao retorno de recursos esperado pela sociedade identificado anteriormente (R$ 13 bilhões).

Para além disso, também para fins de adequação da presente proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal, importa registrar que a Lei Complementar nº 224/2025 promoveu a redução de benefícios tributários e gerou aumento de arrecadação superior ao estimado originalmente no orçamento federal (LOA 2026). Com base em dados da DIRBI, esse ganho arrecadatório é suficiente para compensação da renúncia necessária para inclusão dos projetos de SAF no REIDI.

Dessa forma, na medida em que restam atendidos critérios de pertinência, adequação orçamentária, legalidade e necessidade a medida proposta, requer-se aos nobres pares apoiamento à iniciativa proposta, para consolidar, sem quaisquer dúvidas, a liderança brasileira no mercado de combustíveis sustentáveis de aviação.

LexEdit
CD260827000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260827000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD260827000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260827000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Fica vedada, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se ao biodiesel adquirido, comercializado ou utilizado com a finalidade de compor o percentual obrigatório de mistura estabelecido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a coerência da política energética nacional e proteger a cadeia produtiva brasileira de biodiesel, vedando, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel fóssil comercializado no território nacional.

A mistura obrigatória de biodiesel não constitui mera operação comercial, mas instrumento estruturante de política pública voltado ao fortalecimento da produção nacional de biocombustíveis, à agregação de valor à agroindústria brasileira, à geração de emprego e renda no campo e à promoção da segurança energética e da descarbonização da matriz de transportes. Trata-se de mecanismo que impulsiona investimentos industriais, estimula o processamento

LexEdit
CD261906713500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261906713500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de oleaginosas, fortalece a cadeia de farelos e proteínas e amplia oportunidades para a agricultura familiar e para o desenvolvimento regional.

Nos últimos anos, o setor realizou investimentos relevantes no País com base em um ambiente regulatório orientado pela expansão progressiva da mistura obrigatória, especialmente a partir das diretrizes consolidadas pela Lei do Combustível do Futuro. Esse marco legal conferiu previsibilidade à política pública e sinalizou, de forma inequívoca, o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento dos biocombustíveis como vetor de transição energética, industrialização e soberania nacional.

Permitir, nesse contexto, a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória, sobretudo em meio a medidas excepcionais de apoio ao diesel fóssil, geraria grave distorção concorrencial e esvaziaria os objetivos econômicos, sociais, energéticos e ambientais da política pública. Tal abertura comprometeria a confiança dos agentes econômicos, enfraqueceria os investimentos já realizados em território nacional, reduziria os efeitos positivos da cadeia sobre o campo e a indústria brasileira e introduziria instabilidade regulatória em um setor que depende, por natureza, de planejamento de longo prazo.

A vedação ora proposta, além de temporária e proporcional, preserva a finalidade pública da mistura obrigatória, assegura tratamento compatível com os investimentos já realizados no País e evita que uma medida emergencial voltada ao diesel fóssil produza, por via indireta, efeitos adversos sobre a indústria nacional de biodiesel.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261906713500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261906713500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação da subvenção em patamar, formato ou metodologia que reduza, neutralize ou esvazie, direta ou indiretamente, o diferencial competitivo assegurado constitucionalmente aos biocombustíveis.

§ 2º Verificado impacto adverso relevante sobre a competitividade dos biocombustíveis, o Poder Executivo deverá promover ajuste no valor da subvenção, na metodologia de cálculo ou adotar medida compensatória equivalente, sem prejuízo da continuidade do abastecimento nacional."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa aperfeiçoar a Medida Provisória, de modo a compatibilizar a concessão de subvenção econômica ao óleo diesel com o mandamento constitucional de preservação do diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

LexEdit
CD264420960100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264420960100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida provisória institui mecanismo emergencial voltado à contenção de preços e à proteção do abastecimento nacional. Entretanto, a ausência de salvaguarda expressa em favor dos biocombustíveis pode produzir efeito colateral indesejado, ao reduzir artificialmente a vantagem econômica relativa desses energéticos renováveis e, assim, comprometer diretriz fixada pela própria Constituição Federal.

A Constituição determina a adoção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, com o objetivo de assegurar sua competitividade frente aos combustíveis fósseis. Trata-se de comando constitucional diretamente vinculado à promoção da transição energética, à redução de emissões, ao desenvolvimento sustentável e à valorização de uma matriz energética mais limpa. A presente emenda, portanto, não cria inovação desconectada do ordenamento jurídico, mas apenas explicita, no âmbito da medida provisória, a necessidade de observância de parâmetro já previsto no texto constitucional.

Ao estabelecer que a regulamentação, a metodologia de cálculo da subvenção e os atos de sua execução deverão preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis, a emenda confere segurança jurídica à política pública e evita que uma medida conjuntural de apoio ao diesel fóssil acabe esvaziando, ainda que indiretamente, uma diretriz estrutural da política energética nacional. Tal cautela é plenamente coerente com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), reconhecida pelo próprio governo federal como marco da transição energética e da descarbonização dos transportes, com instrumentos voltados à expansão e ao fortalecimento dos biocombustíveis. Nesse contexto, qualquer medida que comprima artificialmente a competitividade desses energéticos renováveis, em benefício do combustível fóssil, representaria verdadeiro contrassenso em relação aos objetivos e à lógica normativa da própria Lei do Combustível do Futuro.

Se acatada, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal no mercado de diesel ocorra de forma tecnicamente calibrada, sem neutralizar a competitividade do biodiesel e dos demais biocombustíveis. Com isso, evita-se a criação de distorções concorrenciais, impedindo que o incentivo temporário

LexEdit
CD264420960100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264420960100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao combustível fóssil gere desequilíbrios permanentes em prejuízo do setor de energia renovável.

A preservação desse diferencial competitivo é essencial para garantir previsibilidade regulatória, proteger investimentos já realizados na cadeia produtiva dos biocombustíveis, estimular inovação tecnológica, assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais do País e manter coerência entre a política emergencial de preços e os objetivos estratégicos da transição energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD264420960100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264420960100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre a produção de biodiesel destinado à mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, limitado ao montante total de até R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º O crédito de que trata o caput terá por objetivo assegurar diferencial competitivo ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biodiesel comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja inferior à aplicável ao óleo diesel de origem fóssil.

§ 5º O benefício de que trata este artigo observará critérios de sustentabilidade ambiental, rastreabilidade da matéria-prima e conformidade com as políticas nacionais de biocombustíveis."

LexEdit
CD264560519400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264560519400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar efetividade ao comando constitucional estabelecido no art. 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 123/2022, que determina a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, de modo a garantir-lhes tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário por produtores e importadores de combustível fóssil, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação de preços no mercado interno.

Entretanto, a concessão de subsídio público ao diesel fóssil, sem mecanismo equivalente de compensação para os biocombustíveis que com ele competem diretamente, produz efeito econômico incompatível com o mandamento constitucional de diferenciação tributária favorável aos combustíveis renováveis.

Nesse contexto, a instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel constitui instrumento adequado para recompor o diferencial competitivo previsto na Constituição. A técnica legislativa é amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro como mecanismo legítimo de política pública para equalização de cargas tributárias e estímulo a setores estratégicos.

Além de preservar a coerência do sistema constitucional, a medida contribui para: garantir previsibilidade regulatória à cadeia produtiva do biodiesel; evitar distorções competitivas geradas por subsídios ao combustível fóssil; fortalecer a política nacional de descarbonização do setor de transportes;

LexEdit
CD264560519400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264560519400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e assegurar segurança jurídica aos investimentos realizados no setor de biocombustíveis.

A adoção de crédito fiscal como mecanismo de equalização também permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo, possibilitando ajustes periódicos na metodologia de cálculo para assegurar que o diferencial competitivo seja efetivamente mantido.

Dessa forma, a presente emenda promove a compatibilização da política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com os objetivos constitucionais de transição energética, sustentabilidade ambiental e promoção dos biocombustíveis.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD264560519400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264560519400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. "§ O imposto de exportação de que trata este artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes de cada campo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de início da produção comercial do respectivo campo'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer hipótese de não incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto produzido nos primeiros cinco anos após o início da produção comercial de cada campo, conforme data oficialmente registrada perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. O objetivo é evitar que a tributação recaia sobre projetos em momento de maior vulnerabilidade econômica e ainda em fase de estabilização da produção.

O início da produção comercial marca o momento em que o campo passa a gerar volumes comercializáveis de petróleo, mas não representa, por si só, a maturidade operacional ou o equilíbrio econômico do empreendimento. Nos anos subsequentes a esse marco, os campos passam por um período de aumento gradual da produção (ramp up), durante o qual novos poços são perfurados, sistemas submarinos são instalados e as unidades de produção atingem seu regime pleno de operação. Trata-se de um período tecnicamente

LexEdit
CD269642750400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269642750400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crítico, no qual ainda há instabilidade produtiva e necessidade contínua de investimentos.

Projetos de exploração e produção de petróleo, especialmente em águas profundas e ultraprofundas, são caracterizados por alta intensidade de capital, longos ciclos de maturação e significativa defasagem entre o investimento inicial e a geração de caixa. Antes de atingir o plateau de produção, fase em que há maior previsibilidade operacional e financeira, o empreendimento opera com receitas reduzidas em relação ao volume total de capital investido. Em muitos casos, a produção cresce de forma deliberadamente gradual para permitir testes de reservatório, otimização de engenharia e comissionamento progressivo da infraestrutura.

A incidência de imposto de exportação nesse período inicial pode gerar efeitos econômicos muito adversos, tais como:

I – diminuição da receita disponível para amortização dos investimentos iniciais, justamente no momento de maior exposição financeira do projeto;

II – elevação do risco econômico associado a novos desenvolvimentos, especialmente em ambientes de alta complexidade técnica e elevado custo, como águas profundas e ultraprofundas;

III – alteração das premissas econômicas consideradas nas decisões de investimento, tomadas anos antes do início da produção comercial;

IV – potencial redução da atratividade do país para novos investimentos em exploração e produção, em função de menor previsibilidade fiscal.

Cabe destacar que os projetos do setor de petróleo e gás são estruturados com horizonte de longo prazo, e suas decisões de capital baseiam-se nos regimes regulatórios e tributários vigentes à época da aprovação. Mudanças tributárias posteriores ao início da produção comprometem sobremaneira o

LexEdit
CD269642750400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269642750400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos cujos investimentos ocorreram muitos anos antes da geração de receitas.

Adicionalmente, a imposição de imposto de exportação não garante, por si só, a destinação da produção ao mercado interno, uma vez que essa decisão depende da capacidade de refino, logística, especificações de óleo e estrutura concorrencial do mercado. No caso brasileiro, a limitada capacidade adicional de refino e o elevado grau de concentração do setor fazem com que a exportação seja, para diversos campos, a única rota comercial disponível.

Diante desse contexto, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica e econômica dos investimentos realizados, evitar impactos desproporcionais sobre projetos recém produzidos e contribuir para a manutenção de um ambiente de negócios estável, competitivo e compatível com a complexidade dos empreendimentos petrolíferos no Brasil.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD269642750400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269642750400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput do art. 12 não incidirá sobre diesel marítimo utilizado no abastecimento de embarcações de longo curso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a incidência do imposto sobre o diesel marítimo destinado ao abastecimento de embarcações de longo curso, preservando a competitividade logística e portuária do país.

O combustível utilizado no abastecimento de embarcações que operam no transporte marítimo internacional integra uma cadeia logística altamente competitiva, na qual diferenças tributárias podem influenciar diretamente a escolha do porto de abastecimento pelas embarcações. A incidência do imposto nesses casos tende a deslocar o abastecimento para portos estrangeiros, com prejuízos para a atividade portuária e para a arrecadação associada às operações realizadas em território nacional.

LexEdit
CD261235777400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261235777400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o diesel marítimo destinado ao transporte de longo curso está diretamente relacionado ao fluxo de comércio exterior brasileiro, que depende de condições logísticas eficientes e competitivas para viabilizar a exportação e a importação de mercadorias.

Dessa forma, a exclusão proposta busca evitar distorções econômicas e preservar a competitividade dos portos brasileiros, garantindo que a medida não produza efeitos adversos sobre o comércio exterior e sobre as atividades logísticas associadas ao transporte marítimo internacional.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261235777400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261235777400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, criando uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os

LexEdit
CD261434794900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261434794900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R$ 1,5 bilhão e R$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal, enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261434794900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261434794900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

IV – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação."'

LexEdit
CD263630970200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263630970200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares. Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas

LexEdit
CD263630970200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263630970200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.

Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza

LexEdit
CD263630970200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263630970200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

LexEdit
CD263630970200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263630970200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD263630970200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263630970200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00078

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 5%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando

LexEdit
CD265111491300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265111491300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 5% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD265111491300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265111491300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. A alíquota fixada no caput deste artigo vigorará até o dia 10 de julho de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo de vigência para a alíquota do imposto de exportação prevista no art. 10, de modo a assegurar o caráter temporário e excepcional da medida.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada em contexto de elevação conjuntural dos preços internacionais do petróleo e de pressões sobre o mercado de combustíveis, circunstância que motivou a adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de impactos sobre o preço do diesel no mercado interno.

Nesse contexto, a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo deve ser tratada como instrumento transitório de política econômica, vinculado à situação específica que motivou a edição da medida provisória. A ausência de prazo expresso para sua vigência pode gerar insegurança regulatória e imprevisibilidade para

LexEdit
CD268819910400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819910400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor de petróleo e gás natural, cuja dinâmica de investimentos se baseia em planejamento de longo prazo.

Ao estabelecer que a alíquota vigorará até 10 de julho de 2026, prazo equivalente a aproximadamente 120 dias, preserva-se o objetivo emergencial da medida, ao mesmo tempo em que se evita a permanência de um tributo de natureza extraordinária sem a devida reavaliação de sua necessidade.

Dessa forma, a proposta contribui para assegurar maior previsibilidade regulatória, proporcionalidade e coerência com o caráter temporário das medidas adotadas, razão pela qual se propõe a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD268819910400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819910400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00080

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo *diesel*, no valor de R$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 10 de julho de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi apresentada como uma medida emergencial e temporária, destinada a mitigar os efeitos imediatos da elevação dos preços internacionais do petróleo decorrente de tensões geopolíticas e seus impactos sobre o preço do diesel no mercado interno. Nesse contexto, a concessão de subvenção se justifica como instrumento excepcional de estabilização de preços.

Entretanto, a previsão de vigência até o final do ano amplia de forma excessiva o alcance da medida, convertendo um mecanismo emergencial em subsídio prolongado, com impacto fiscal relevante e potencial de distorção na formação de preços do mercado de combustíveis. Por isso, a presente emenda tem por objetivo adequar

LexEdit
CD260911394100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260911394100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o prazo de vigência da subvenção econômica prevista na Medida Provisória, reduzindo-o ao período de 120 dias.

Ao estabelecer o prazo até 10 de julho de 2026, preserva-se o caráter emergencial da política pública, garantindo ao mesmo tempo tempo suficiente para a mitigação dos efeitos conjunturais sobre o mercado, sem comprometer a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Dessa forma, assegura-se a proporcionalidade, temporariedade e coerência com a natureza excepcional da medida, permitindo que o Congresso Nacional reavalie oportunamente a necessidade de manutenção de eventuais mecanismos de apoio.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD260911394100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260911394100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00081

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 3% (três por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 3%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando

LexEdit
CD261645143400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261645143400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 3% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261645143400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261645143400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00082

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O imposto de exportação de que trata este artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes dos contratos de venda realizados pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, no âmbito dos leilões de petróleo da União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer hipótese de não incidência do imposto de exportação instituído pela Medida Provisória nº 1.340/2026 sobre o petróleo bruto vendido no âmbito dos leilões de venda de petróleo da União realizados pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, independentemente da data de celebração dos contratos resultantes desses certames.

A MP nº 1.340/2026 introduziu a cobrança de 12% de Imposto de Exportação sobre exportações de petróleo bruto, alterando de forma significativa o regime tributário aplicável às operações do setor. Essa nova tributação não integrava as premissas econômico-regulatórias consideradas pelos agentes que participam dos leilões de venda promovidos pela PPSA, cujo desenho comercial pressupõe condições estáveis e previsíveis de tributação para garantir competitividade e atratividade às ofertas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8065552343

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os leilões de venda realizados pela PPSA constituem mecanismo público e transparente para comercialização do petróleo pertencente à União, com participação de diversos agentes nacionais e internacionais que formulam ofertas considerando projeções de preços, custos logísticos, capacidade de refino e mercado global. A introdução de um imposto de exportação após a celebração dos contratos, altera as bases objetivas que orientam a formulação de lances, ampliando riscos e reduzindo a eficiência dos certames.

Adicionalmente, análises públicas destacam que o imposto instituído pela MP 1.340/2026 possui caráter arrecadatório e pode desestimular investimentos e aumentar a incerteza regulatória no setor de petróleo, o que reforça a necessidade de preservar segurança jurídica e estabilidade comercial nas operações realizadas pela PPSA. Essa estabilidade é essencial para garantir a maximização dos resultados econômicos para a União, já que volatilidade regulatória afeta diretamente o apetite dos participantes, os prêmios oferecidos e a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional.

É igualmente relevante observar que a comercialização do petróleo da União depende, predominantemente, da rota de exportação, dada a atual capacidade de refino nacional e a natureza das correntes produzidas. Assim, o Imposto de Exportação não altera o destino comercial do produto, mas reduz a rentabilidade das operações, podendo impactar negativamente o retorno econômico que a União obtém por meio dos leilões.

Importante destacar que a União também não pode se beneficiar duplamente nas operações de venda de petróleo sob sua titularidade. Nos leilões conduzidos pela PPSA, o objetivo é obter o maior valor possível para a carga da União. A aplicação do Imposto de Exportação sobre esse mesmo volume, logo após a venda, significaria uma segunda apropriação de receita pelo Estado, reduzindo a eficiência do certame e a atratividade das futuras ofertas.

Outro ponto relevante é que a PPSA, enquanto representante da União e detentora de imunidade tributária, não estaria sujeita ao Imposto de Exportação caso exportasse diretamente o petróleo. Tributar o comprador privado, portanto, cria uma assimetria injustificada: onera quem adquire a carga da União, mas não

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8065552343

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recairia sobre a própria PPSA em uma operação equivalente. Esse desequilíbrio reduz a competitividade dos leilões e diminui o retorno econômico para o Estado.

Diante desse cenário, a presente emenda busca:

I – assegurar previsibilidade tributária a todos os leilões de venda de petróleo da União conduzidos pela PPSA;

II – evitar distorções competitivas ou perda de atratividade nos certames futuros;

III – garantir que alterações tributárias supervenientes à MP nº 1.340/2026 não prejudiquem o desempenho econômico das vendas públicas de petróleo da União;

IV – preservar a credibilidade da PPSA como agente comercial estável e confiável;

V – proteger o interesse público ao maximizar receitas da União por meio de processos licitatórios transparentes e competitivos.

A medida proposta contribui para manter um ambiente regulatório estável, preservando o valor econômico do petróleo da União e evitando impactos negativos diretos sobre o retorno financeiro que o Estado brasileiro obtém com sua comercialização.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8065552343

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00083

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 e 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir o art. 10 da Medida Provisória (MP) nº 1.340, de 2026, que institui alíquota de 12% do imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo (NCM 2709), bem como o art.11, complementar, que cria um mecanismo de alteração dessa alíquota por ato do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior. Trata-se de medida necessária para preservar a racionalidade do sistema tributário, a coerência regulatória do setor de óleo e gás e a segurança jurídica de investimentos intensivos em capital e de longo prazo.

O objetivo central da MP nº 1.340/2026, conforme seu texto e exposição de motivos, é autorizar subvenção econômica ao óleo diesel de uso rodoviário para mitigar o repasse do choque externo de preços ao consumidor brasileiro.

A criação do imposto sobre a exportação de petróleo bruto, contudo, extrapola essa finalidade estabilizadora e cria um gravame que não se enquadra na regulação do comércio exterior em sentido estrito. Na prática, o tributo passa a atuar como fonte de financiamento das próprias medidas previstas na MP nº 1.340/2026, assumindo caráter estritamente arrecadatório, finalidade incompatível com a natureza constitucional do imposto de exportação.

O imposto de exportação é um instrumento essencialmente extrafiscal, destinado a políticas de comércio exterior e/ou cambiais, e não ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375494160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custeio de políticas internas. Entretanto, a Exposição de Motivos da MP deixa claro que a intenção é "capturar ganhos extraordinários" do setor para financiar a subvenção ao diesel e compensar efeitos da desoneração. Esse encadeamento desvirtua o tributo, pois desloca sua função de regulação externa para o financiamento doméstico, rompendo a coerência sistêmica que fundamenta sua existência no ordenamento constitucional. Assim, o imposto pretendido pelo art. 10 passa a atuar como um amortecedor orçamentário interno, e não como mecanismo de ajuste específico em condições excepcionais de comércio exterior, sem que haja nexo claro com objetivos típicos de política comercial.

Cabe observar que o próprio marco legal do setor já contempla instrumentos concebidos para capturar parte da renda petrolífera em períodos de preços elevados, como royalties, participações especiais e, no regime de partilha, o excedente em óleo da União. Esses mecanismos funcionam de forma automática, transparente e previsível, variando conforme preço, volume, localização e maturidade dos campos, sem comprometer a estabilidade contratual ou a lógica de investimentos de longo prazo.

A sobreposição de um imposto de exportação a esses instrumentos resultaria em dupla incidência econômica sobre a mesma oscilação de preços, além de introduzir incerteza regulatória na etapa de exportação, elemento crítico em uma indústria intensiva em capital, com prazos longos e elevada exposição a risco.

Portanto, os arts. 10 e 11 da MP nº 1.340/2026, longe de reforçarem estabilidade, colocam em risco a competitividade do petróleo brasileiro, com potenciais efeitos adversos sobre a trajetória de produção e, consequentemente, sobre as próprias receitas públicas que a subvenção busca proteger.

Também se evidencia um risco adicional: a criação de dependência fiscal de um tributo cuja excepcionalidade não é claramente delimitada, permitindo que sua incidência perdure por ato infralegal, ainda que tenha sido criada sob justificativa emergencial. Ao suprimir os arts. 10 e 11, o Congresso Nacional restabelece a coerência temática da MP nº 1.340/2026 e reafirma compromisso com segurança jurídica, previsibilidade regulatória e atratividade do ambiente de investimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375494160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo o exposto, excluir os dispositivos que instituem e parametrizam o imposto de exportação sobre petróleo bruto evita o uso atípico de um tributo concebido para regular o setor externo como mecanismo de financiamento interno e previne camadas redundantes de incidência econômica que gerariam custos adicionais, incertezas e perda de competitividade em um setor estratégico para o País."

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375494160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00084

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O imposto de exportação de que trata este artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes de cada campo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de início da produção comercial do respectivo campo"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer hipótese de não incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto produzido nos primeiros cinco anos após o início da produção comercial de cada campo, conforme data oficialmente registrada perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. O objetivo é evitar que a tributação recaia sobre projetos em momento de maior vulnerabilidade econômica e ainda em fase de estabilização da produção.

O início da produção comercial marca o momento em que o campo passa a gerar volumes comercializáveis de petróleo, mas não representa, por si só, a maturidade operacional ou o equilíbrio econômico do empreendimento. Nos anos subsequentes a esse marco, os campos passam por um período de aumento gradual da produção (ramp up), durante o qual novos poços são perfurados, sistemas submarinos são instalados e as unidades de produção atingem seu regime

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3575162812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pleno de operação. Trata-se de um período tecnicamente crítico, no qual ainda há instabilidade produtiva e necessidade contínua de investimentos.

Projetos de exploração e produção de petróleo, especialmente em águas profundas e ultraprofundas, são caracterizados por alta intensidade de capital, longos ciclos de maturação e significativa defasagem entre o investimento inicial e a geração de caixa. Antes de atingir o plateau de produção, fase em que há maior previsibilidade operacional e financeira, o empreendimento opera com receitas reduzidas em relação ao volume total de capital investido. Em muitos casos, a produção cresce de forma deliberadamente gradual para permitir testes de reservatório, otimização de engenharia e comissionamento progressivo da infraestrutura.

A incidência de imposto de exportação nesse período inicial pode gerar efeitos econômicos muito adversos, tais como:

I – diminuição da receita disponível para amortização dos investimentos iniciais, justamente no momento de maior exposição financeira do projeto;

II – elevação do risco econômico associado a novos desenvolvimentos, especialmente em ambientes de alta complexidade técnica e elevado custo, como águas profundas e ultraprofundas;

III – alteração das premissas econômicas consideradas nas decisões de investimento, tomadas anos antes do início da produção comercial;

IV – potencial redução da atratividade do país para novos investimentos em exploração e produção, em função de menor previsibilidade fiscal.

Cabe destacar que os projetos do setor de petróleo e gás são estruturados com horizonte de longo prazo, e suas decisões de capital baseiam-se nos regimes regulatórios e tributários vigentes à época da aprovação. Mudanças tributárias posteriores ao início da produção comprometem sobremaneira

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3575162812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos cujos investimentos ocorreram muitos anos antes da geração de receitas.

Adicionalmente, a imposição de imposto de exportação não garante, por si só, a destinação da produção ao mercado interno, uma vez que essa decisão depende da capacidade de refino, logística, especificações de óleo e estrutura concorrencial do mercado. No caso brasileiro, a limitada capacidade adicional de refino e o elevado grau de concentração do setor fazem com que a exportação seja, para diversos campos, a única rota comercial disponível.

Diante desse contexto, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica e econômica dos investimentos realizados, evitar impactos desproporcionais sobre projetos recém produzidos e contribuir para a manutenção de um ambiente de negócios estável, competitivo e compatível com a complexidade dos empreendimentos petrolíferos no Brasil."

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3575162812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00085

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

§ 1º A incidência do imposto de que trata o caput cessará antes do termo final previsto, caso a arrecadação acumulada desse tributo, aferida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, atinja o montante equivalente ao limite global da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º Fica vedada a prorrogação, por ato infralegal, do prazo estabelecido no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe modificar o art. 10 da MP nº 1.340, de 2026, para determinar limites claros de excepcionalidade ao Imposto de Exportação sobre petróleo bruto que se pretende criar.

Apesar do entendimento frontalmente contrário à criação do referido imposto, seria ainda mais grave sua criação sem o estabelecimento preciso de um prazo certo de vigência alinhado ao horizonte temporal já conferido pela MP nº 1.340, de 2026, à subvenção ao diesel, bem como sem a necessária correspondência com a arrecadação pretendida, o que se faz com o estabelecimento de uma cláusula de encerramento antecipado em razão do atingimento de valor teto,

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7919504082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que a própria MP estabeleceu no art. 2º. E isso se faz necessário para assegurar proporcionalidade, à medida que o imposto de expostação tenha o caráter estritamente contingente e temporário da resposta governamental ao choque externo de preços, evitando que um gravame concebido para a emergência transborde no tempo ou ultrapasse a necessidade fiscal que justificou sua adoção.

A Exposição de Motivos da MP enuncia um arranjo coordenado para mitigar, no curto prazo, o repasse do choque internacional do petróleo ao mercado doméstico de diesel, combinando subvenção no elo primário de comercialização com medidas complementares, na vestimenta de um pacote emergencial orientado a suavizar a transmissão do choque ao consumidor.

Como a subvenção foi municiada de prazo ("limitado a 31 de dezembro de 2026") e teto financeiro ("valor total de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)"), o imposto de exportação sobre petróleo deve também estar adstrito às mesmas balizas materiais e temporais equivalentes, embora a própria motivação oficial o trate como medida extraordinária diante de circunstâncias igualmente extraordinárias.

Nesse sentido, a modulação aqui sugerida alinha o imposto de exportação previsto no Art. 10 da MP nº 1.340, de 2026, aos demais dispositivos basilares desta mesma MP. Essa modificação no texto preserva a coerência funcional do imposto de exportação tributo de perfil primordialmente extrafiscal mitiga o risco de seu uso como mecanismo de financiamento interno desancorado no tempo.

Ademais, ao atrelar o imposto de exportação à vigência e ao teto da subvenção, adota-se um freio de proporcionalidade, compatível com a finalidade emergencial invocada na Exposição de Motivos, sem prejuízo de que, ultrapassada a conjuntura, a União reavalie o conjunto de medidas à luz das condições de mercado e do abastecimento. Em termos econômico-regulatórios, a solução também reduz incerteza para agentes intensivos em capital e de ciclo longo, evitando que a exação na saída se perpetue ou se converta em fonte estrutural de receita, o que poderia colidir com o arcabouço já existente de participações governamentais (royalties, participações especiais e, na partilha, excedente em

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7919504082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

óleo), desenhado para capturar automaticamente a renda em cenários de preços elevados, sem necessidade de sobrepor tributo na exportação.

A proposta, portanto, busca conferir maior previsibilidade à MP nº 1.340, de 2026, a fim de evitar que um tributo dito emergencial se cristalize, bem como impedindo que a União arrecade além do que a própria MP reconhece como necessidade máxima para a subvenção.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7919504082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00086

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 13, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos descritas nesta Lei, com a finalidade de estabelecer compromisso de mudança da conduta do agente regulado e preservar o exercício da atividade econômica.

§ 4º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos do segmento de distribuição de combustíveis, em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos, inclusive com a redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento), com a finalidade de estabelecer compromisso de mudanças da conduta do agente regulado, superar conflitos e preservar o exercício da atividade econômica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite que a ANP, em casos excepcionais e mediante TAC, reduza em até 50% as metas compulsórias de CBIOs para distribuidoras que demonstrem compromisso efetivo de regularização.

A medida busca equilibrar a rigidez do sistema de metas com a realidade econômica de agentes que enfrentam dificuldades estruturais ou conjunturais, evitando punições que possam comprometer a continuidade da atividade e o abastecimento nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6120677904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redução, contudo, está limitada a 50% e condicionada a contrapartidas de conformidade e mitigação, assegurando que a política de descarbonização não seja esvaziada.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6120677904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00087

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A elevação do percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel acima dos 15% (quinze por cento) atuais, conforme previsto na Lei nº 14.993, de 28 de maio de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação, mediante estudos técnicos conduzidos pela ANP em conjunto com entidades representativas de todos os elos da cadeia de abastecimento, fabricantes de motores, transportadores e consumidores, de que a elevação do teor de biodiesel:

a) não compromete a segurança operacional de motores e sistemas de injeção;

b) não resulta em aumento de custos de manutenção para os consumidores finais;

c) não impacta negativamente o desempenho, a vida útil e a eficiência energética dos veículos automotores;

d) não gera prejuízos logísticos ou operacionais ao longo da cadeia de distribuição e armazenamento;

II – estabelecimento, pela ANP, de especificações técnicas rígidas de qualidade para o biodiesel, incluindo parâmetros de:

a) estabilidade à oxidação;

b) teor de água e sedimentos;

c) índice de acidez;

d) ponto de entupimento de filtro a frio (PEFF);

e) teor de mono, diesel e triglicerídeos;

f) contaminação por metais;

g) rastreabilidade completa de todos os insumos e matérias-primas utilizados na formulação do biodiesel, incluindo origem, fornecedores, processos de produção e certificações de qualidade;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7605819311

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) demais parâmetros relevantes para garantir a segurança, qualidade e desempenho do combustível;

III – realização de testes técnicos abrangentes, com participação de entidades representativas dos setores produtivos, distribuidores, transportadores, fabricantes de motores, postos de combustíveis, transportadores rodoviários de cargas (TRRs) e consumidores, cujos resultados sejam publicados de forma transparente e acessível;

IV – demonstração de que o aumento do teor de biodiesel não resultará em elevação do preço final do óleo diesel ao consumidor em patamar superior ao ganho ambiental proporcionado, observada análise de custo-benefício;

V – aprovação prévia, em audiência pública conduzida pela ANP, com manifestação favorável de pelo menos dois terços das entidades representativas dos setores diretamente impactados;

VI – comprovação da rastreabilidade completa e ininterrupta de todos os insumos, matérias-primas, aditivos e componentes utilizados na formulação do biodiesel, desde a origem até a comercialização final, mediante sistema de certificação e auditoria a ser regulamentado pela ANP.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o inciso I deverão ser conduzidos em condições reais de operação, abrangendo diferentes regiões climáticas do país, tipos de veículos (leves, pesados, utilitários), regimes de uso (urbano, rodoviário, misto) e condições de armazenamento.

§ 2º Os testes técnicos mencionados no inciso III deverão incluir, obrigatoriamente:

I – testes de campo realizados em estados estratégicos de todas as regiões do país, contemplando no mínimo:

a) dois estados da região Norte;

b) dois estados da região Nordeste;

c) dois estados da região Centro-Oeste;

d) dois estados da região Sudeste;

e) dois estados da região Sul;

II – ensaios práticos com diferentes frotas de veículos, incluindo:

a) transporte rodoviário de cargas de longa distância;

b) transporte urbano coletivo;

c) veículos de passeio a diesel;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7605819311

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) máquinas agrícolas e de construção;

e) geradores de energia;

III – período mínimo de seis meses de testes continuados para cada região climática;

IV – monitoramento de desempenho, consumo, emissões, desgaste de componentes e custos de manutenção;

V – avaliação de estabilidade do biodiesel em condições de armazenamento de longo prazo (mínimo noventa dias) em diferentes temperaturas.

§ 3º A ANP deverá publicar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, regulamento detalhando:

I – a metodologia dos testes técnicos de laboratório e de campo;

II – os critérios objetivos de avaliação de viabilidade técnica;

III – os parâmetros mínimos de qualidade do biodiesel;

IV – o cronograma de realização dos testes e de publicação dos resultados;

V – os mecanismos de participação das entidades representativas;

VI – os requisitos para comprovação da rastreabilidade de insumos e matérias-primas;

VII – os procedimentos de certificação e auditoria da cadeia produtiva do biodiesel.

§ 4º A ANP deverá criar e manter, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória, canal eletrônico oficial de recebimento de reclamações, denúncias e relatos de problemas relacionados à qualidade do biodiesel e à mistura de biodiesel ao óleo diesel, com as seguintes características:

I – acesso público, gratuito e disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – possibilidade de registro de reclamações por consumidores finais, transportadores, postos de combustíveis, distribuidores e demais agentes da cadeia;

III – sistema de protocolo e acompanhamento do andamento das reclamações;

IV – prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta inicial da ANP sobre as providências adotadas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7605819311

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – publicação trimestral de relatório consolidado com estatísticas das reclamações recebidas, principais problemas identificados e medidas corretivas implementadas;

VI – integração com sistemas de fiscalização da ANP para apuração imediata de irregularidades;

VII – garantia de anonimato ao reclamante, quando solicitado.

§ 5º Enquanto não cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel permanecerá limitado a 15% (quinze por cento).

§ 6º Qualquer elevação do percentual de biodiesel que descumpra os requisitos deste artigo implicará:

I – suspensão imediata da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória aos produtores e importadores responsáveis pela comercialização do óleo diesel com teor de biodiesel irregular;

II – comunicação à ANP para instauração de processo administrativo sancionador nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 7º O Ministério de Minas e Energia, ao propor elevação do teor de biodiesel, deverá apresentar ao Congresso Nacional:

I – relatório técnico completo com os resultados dos testes de viabilidade, incluindo os testes de campo realizados nos estados estratégicos;

II – análise de impacto regulatório demonstrando os efeitos sobre preços, qualidade, segurança operacional e meio ambiente;

III – manifestação das entidades representativas dos setores impactados;

IV – relatório consolidado das reclamações recebidas pelo canal eletrônico da ANP no período de 12 (doze) meses anteriores à proposta de elevação;

V – comprovação documental da rastreabilidade dos insumos utilizados na produção do biodiesel objeto dos testes.

§ 8º A ANP poderá, excepcionalmente e de forma temporária, reduzir o percentual obrigatório de biodiesel abaixo de 15% (quinze por cento) caso identifique:

I – problemas graves de qualidade que comprometam a segurança operacional, incluindo volume significativo de reclamações recebidas pelo canal eletrônico oficial;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7605819311

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – impacto desproporcional sobre o preço do óleo diesel ao consumidor;

III – indisponibilidade de biodiesel em especificação adequada no mercado nacional;

IV – falhas na rastreabilidade de insumos que comprometam a garantia de qualidade do biodiesel.

§ 9º A falta de comprovação da rastreabilidade completa dos insumos e matérias-primas utilizados na produção do biodiesel impedirá:

I – a certificação do biodiesel pela ANP;

II – a utilização do biodiesel para cumprimento das metas obrigatórias de mistura;

III – o acesso a quaisquer incentivos fiscais, creditícios ou subvenções federais relacionados à produção ou comercialização de biodiesel.

§ 10. O sistema de rastreabilidade de que trata o inciso VI do caput deverá garantir a identificação inequívoca de:

I – origem geográfica das matérias-primas (soja, palma, sebo, óleo de cozinha usado, entre outras);

II – processo de produção (transesterificação, catalisadores utilizados, aditivos adicionados);

III – transportadores e distribuidores envolvidos em cada etapa da cadeia;

IV – certificações de sustentabilidade, qualidade e conformidade ambiental;

V – análises laboratoriais de controle de qualidade realizadas em cada lote produzido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios técnicos rigorosos, transparentes e participativos para a elevação do teor de biodiesel no

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7605819311

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

óleo diesel, em consonância com as preocupações manifestadas por entidades representativas de toda a cadeia de abastecimento de combustíveis.

Em ofício conjunto encaminhado ao Ministério de Minas e Energia em 30 de outubro de 2025, entidades representativas manifestaram preocupação com as dificuldades observadas na utilização de teores mais elevados de biodiesel, que resultam em custos adicionais de manutenção e desafios operacionais relevantes.

O Brasil possui dimensões continentais e diversidade climática extrema. A emenda estabelece a obrigatoriedade de testes de campo em no mínimo dois estados de cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), com período mínimo de seis meses de operação contínua.

A exigência de rastreabilidade completa garante que o biodiesel seja proveniente de fontes conhecidas e certificadas, permitindo rastrear problemas de qualidade até a origem e coibir fraudes.

A criação de canal eletrônico oficial da ANP permite monitoramento em tempo real, com resposta em até 15 dias e publicação trimestral de relatórios consolidados.

A medida é essencial para garantir que o avanço da política de biocombustíveis ocorra de forma sustentável, segura, rastreável e economicamente viável.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7605819311

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00088

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** Para fins do cumprimento das obrigações de prestação de informações estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, os produtores e importadores de óleo diesel deverão apresentar exclusivamente:

I – o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o volume total das operações realizadas no período, expresso em valores financeiros agregados, conforme regulamentação específica.

§ 1º Fica vedada a exigência de qualquer outra informação individualizada que possa expor estratégias comerciais, contratos específicos, margens de comercialização, estrutura de custos ou dados sensíveis das empresas além do CNPJ e do volume total, salvo se expressamente autorizada em lei ou para fins específicos de fiscalização tributária, observado o sigilo fiscal.

§ 2º A ANP e os órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção regulamentarão o disposto neste artigo, inclusive quanto ao prazo, à forma de apresentação e ao grau de publicidade das informações, observados os princípios da proteção à concorrência, do sigilo empresarial e da livre iniciativa.

§ 3º As informações prestadas nos termos deste artigo terão tratamento confidencial e não poderão ser divulgadas de forma individualizada, salvo mediante autorização expressa da empresa ou por determinação judicial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proteger as empresas produtoras e importadoras de óleo diesel contra a exposição excessiva de seus dados estratégicos, ao mesmo tempo em que assegura à Administração Pública o

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086651664
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acesso às informações essenciais para fins de fiscalização e acompanhamento da subvenção econômica instituída pela MP 1.340/2026.

A obrigatoriedade de apresentação restrita ao CNPJ e ao volume financeiro agregado das operações garante que o Estado disponha dos instrumentos necessários para monitorar a execução da subvenção, sem, contudo, exigir relatórios detalhados que possam revelar margens, custos, fornecedores, contratos específicos ou demais aspectos sensíveis que integram o núcleo da estratégia comercial de cada empresa.

Tal medida busca evitar riscos à livre concorrência, à medida que a divulgação ou exigência ampla de dados poderia resultar em:

1. Uso indevido por terceiros ou concorrentes;

2. Distorções mercadológicas e cartelização facilitada;

3. Violação do sigilo empresarial protegido constitucionalmente;

4. Exposição de informações estratégicas comercialmente sensíveis.

Além disso, reduz significativamente o custo de conformidade regulatória, em especial para médias e pequenas empresas, fortalecendo o ambiente de negócios e estimulando investimentos no setor.

A medida fortalece o ambiente de negócios no Brasil, conciliando o dever de fiscalização do Estado com a indispensável segurança jurídica para as empresas, essencial para a atração de investimentos e para o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086651664

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00089

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se arts. 13-1 e 13-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 172. .....**

I – gasolina e suas correntes e etanol hidratado combustível;

.....

§ 1º-A. O disposto no inciso I do caput, no que se refere ao etanol hidratado combustível, aplica-se às operações realizadas por produtores, importadores e formuladores desse biocombustível, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.' (NR)"

"**Art. 13-2.** A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º .....**

I – gasolina e suas correntes, etanol anidro combustível e etanol hidratado combustível;

.....

§ 1º-A. O disposto no inciso I do caput, no que se refere ao etanol hidratado combustível, aplica-se às operações realizadas por produtores, importadores e formuladores desse biocombustível, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o etanol hidratado combustível (EHC) na sistemática de incidência monofásica do IBS, CBS e ICMS, alinhando o

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7293318752

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tratamento tributário de todos os combustíveis automotivos e combatendo de forma abrangente as irregularidades no mercado de combustíveis.

Embora o etanol hidratado já esteja submetido à tributação monofásica de PIS/Cofins desde maio de 2025, conforme a Lei Complementar nº 214, de 2025, a postergação da monofasia do ICMS/IBS para 2033 mantém o combustível vulnerável a práticas irregulares decorrentes das diferenças de alíquotas estaduais.

O etanol hidratado combustível é alvo frequente de irregularidades e descaminho devido às diferenças de alíquotas tributárias entre os estados. Estudos demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas de combustíveis ao mercado interno é considerado irregular, correspondendo a 22 milhões de m³ e potencial perda de arrecadação de R$ 19 bilhões.

A manutenção do regime bifásico de ICMS para o etanol hidratado perpetua:

1. Concorrência desleal e mercado irregular

2. Dificuldades de fiscalização ao longo da cadeia de distribuição

3. Fraudes tributárias e perda de arrecadação

4. Insegurança jurídica e complexidade operacional

5. Desvantagem competitiva frente aos combustíveis fósseis já na monofasia

O etanol hidratado é substituto direto da gasolina C e representa componente estratégico da matriz energética brasileira, com papel fundamental na descarbonização do transporte. A inclusão imediata na monofasia:

1. Equaliza o tratamento tributário com gasolina e diesel, eliminando distorções competitivas

2. Combate a sonegação e o mercado irregular, protegendo produtores e distribuidores que atuam regularmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7293318752

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Simplifica a fiscalização, concentrando o recolhimento no produtor/importador

4. Antecipa benefícios da reforma tributária, sem prejuízo ao cronograma de transição

5. Fortalece a competitividade do biocombustível, alinhando-se aos objetivos constitucionais de proteção ambiental

A medida conta com amplo apoio do setor sucroenergético e de entidades como Instituto Combustível Legal (ICL) e União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), que já negociam com estados a aceleração dessa mudança.

A inclusão do etanol hidratado na monofasia não representa renúncia fiscal, mas sim reorganização da forma de arrecadação com potencial de aumento de receita pela redução da informalidade.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7293318752

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00090

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

V – crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....

XXIV – fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

XXV – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

XXVI – reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

XXVII – adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.' (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9196892074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 7º** .....

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de CBIOs ou créditos de carbono fungíveis aposentados, na data definida em regulamento.’ (NR)

‘**Art. 17.** Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização e sobre mecanismos e procedimentos para garantir adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e validade dos créditos emitidos.

Parágrafo único. Regulamento próprio instituirá sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado de CBIOs do RenovaBio com outros ambientes de negociação de créditos de carbono, tanto nacionais quanto internacionais, é fundamental para evitar distorções de preços, ampliar a liquidez desses títulos e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização.

Atualmente, a elevada concentração de agentes e a presença de participantes não obrigados tornam o mercado de CBIOs vulnerável a flutuações que podem dificultar o cumprimento das metas por companhias de menor porte.

A solução proposta passa pela vinculação ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), permitindo que os compromissos assumidos por força de lei no âmbito do RenovaBio possam ser honrados também com créditos de origem diversa, desde que devidamente certificados e auditados. Essa interoperabilidade entre sistemas e a fungibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9196892074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9196892074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00091

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 8º; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 8º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso de segunda reincidência; ou

III – caso fique comprovado, mediante decisão administrativa definitiva, que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a penalidade por descumprimento da adição compulsória de biocombustíveis e assegura que só seja aplicada após decisão administrativa definitiva, respeitando o devido processo legal e evitando punições prematuras que possam comprometer a defesa do agente regulado.

A medida confere maior segurança jurídica e alinha o regime sancionatório aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2808818816

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00092

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 13, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos descritas nesta Lei, com a finalidade de estabelecer compromisso de mudança da conduta do agente regulado e preservar o exercício da atividade econômica.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta não poderá implicar redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização nem afastar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações previstas na legislação do RenovaBio, admitindo-se apenas a definição de cronogramas de regularização e medidas adicionais de mitigação de emissões." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) pela ANP, instrumento consensual de resolução de conflitos que fortalece a regulação responsiva e permite a correção tempestiva de irregularidades sem necessariamente impor sanções extremas que possam comprometer o abastecimento ou a viabilidade econômica de agentes regulados.

Contudo, em linha com os compromissos de descarbonização assumidos pelo Brasil e com a proteção do arcabouço normativo do RenovaBio, estabelece-se vedação expressa à redução de metas compulsórias de CBIO via TAC. Essa salvaguarda assegura que a política de descarbonização não seja flexibilizada de forma casuística, preservando a credibilidade e a efetividade do programa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674627064

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O § 4º permite, no entanto, a construção de cronogramas e medidas adicionais que viabilizem a regularização, respeitando o equilíbrio entre a proteção ambiental e a sustentabilidade econômica do setor.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674627064

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00093

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 10, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º A aplicação de medida cautelar de suspensão da autorização para o exercício da atividade de distribuição, produção ou importação observará regulamentação específica a ser editada pela ANP, que definirá critérios técnicos e objetivos para sua adoção, garantindo-se motivação adequada e o respeito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

IV – descumprir pena de suspensão ou cancelamento proferida em decisão administrativa definitiva, transitada na esfera administrativa, observado o devido processo legal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir segurança jurídica e observância ao devido processo legal e à presunção de não culpabilidade no âmbito do processo administrativo sancionador conduzido pela ANP.

A alteração do inciso IV do art. 10 assegura que a configuração da infração de descumprimento de decisão administrativa ocorra apenas após o trânsito na esfera administrativa, evitando punição prematura e preservando o direito ao recurso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1549251892

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1549251892

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00094

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se inciso XXIII ao *caput* do art. 3º e §§ 1º-A e 1º-B ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXIII – não cumprir metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs), na forma da regulamentação aplicável: multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada a 0,5% (meio por cento) do faturamento líquido do exercício anterior ao da autuação, observado o teto de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

§ 1º-A. A autoridade graduará as multas de que trata este artigo considerando, cumulativamente:

I – gravidade e extensão do dano;

II – vantagem auferida;

III – grau de culpa;

IV – porte e capacidade econômica do infrator;

V – reincidência específica;

VI – cooperação e prontidão na correção da irregularidade.

§ 1º-B. Poderá ser admitida, a critério da ANP, a conversão de até 70% (setenta por cento) do valor da multa em investimento comprovado em programas de integridade ambiental, modernização de instalações, inovações tecnológicas na rastreabilidade e na qualidade de combustíveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o regime sancionatório aplicável ao descumprimento das metas compulsórias do RenovaBio, estabelecendo critérios

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9491389087

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos de proporcionalidade e capacidade contributiva, em linha com os princípios constitucionais da razoabilidade e da livre iniciativa.

O teto de multa proposto (0,5% do faturamento líquido ou R $ 1 milhão) preserva o caráter dissuasório da penalidade sem inviabilizar economicamente agentes de menor porte, especialmente distribuidores regionais, que desempenham papel relevante na capilaridade do abastecimento nacional.

A inclusão dos critérios de graduação (§ 1º-A) atende às melhores práticas regulatórias internacionais, como as diretrizes da OCDE sobre proporcionalidade e previsibilidade sancionatória. Já a possibilidade de conversão de multa em investimento (§ 1º-B) incentiva a conformidade voluntária, estimula a modernização do setor e contribui para a melhoria contínua dos padrões de qualidade e rastreabilidade dos combustíveis.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9491389087

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00095

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, bem como o cumprimento das metas compulsórias de descarbonização previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, deverão observar critério de distribuição proporcional de ônus entre os agentes da cadeia de combustíveis fósseis, de acordo com sua contribuição relativa para as emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º Regulamento disporá sobre a metodologia de apuração da participação relativa de cada elo da cadeia de combustíveis fósseis - produtores, importadores, formuladores, distribuidores e, quando couber, grandes consumidores obrigados - na geração de emissões associadas ao ciclo de vida do produto energético, considerada, entre outros parâmetros técnicos, a intensidade de carbono e o volume comercializado.

§ 2º A metodologia de que trata o § 1º deverá assegurar, no mínimo:

I – transparência dos critérios de cálculo da intensidade de emissões por agente e por produto;

II – proporcionalidade entre a responsabilidade pelo cumprimento das metas de descarbonização e a contribuição efetiva de cada agente para as emissões;

III – vedação à transferência desproporcional do ônus de cumprimento de metas a um único elo da cadeia, em desacordo com sua participação relativa nas emissões;

IV – possibilidade de celebração de instrumentos contratuais entre os agentes da cadeia, com vistas à repartição dos custos de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) e de outras medidas de mitigação, observado o disposto na legislação concorrencial.

§ 3º Na regulamentação do critério de distribuição proporcional do ônus de descarbonização, deverão ser considerados, entre outros elementos:

I – a intensidade de carbono dos produtos ofertados por cada agente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7878520703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – o volume total de combustíveis fósseis comercializados;

III – a adoção de medidas próprias de mitigação e eficiência energética pelos agentes, inclusive o uso de biocombustíveis avançados e outras tecnologias de baixo carbono;

IV – - a diferenciação entre agentes obrigados e não obrigados no âmbito do RenovaBio, de modo a evitar distorções competitivas e dupla contagem de reduções de emissões.

§ 4º A ANP e os demais órgãos competentes deverão, na regulamentação desta Medida Provisória e da Lei nº 13.576, de 2017, incentivar a celebração de mecanismos contratuais e de mercado que permitam a internalização progressiva dos custos ambientais pelos agentes mais intensivos em emissões, de forma compatível com o princípio da responsabilidade compartilhada e proporcional."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a alocação dos custos de descarbonização no âmbito do RenovaBio e da política de subvenção ao óleo diesel, estabelecendo critério de distribuição proporcional do ônus entre os diversos elos da cadeia de combustíveis fósseis, em função de sua contribuição relativa para as emissões de gases de efeito estufa.

A experiência do RenovaBio demonstrou que a concentração das metas compulsórias exclusivamente no elo da distribuição pode gerar assimetria de encargos, com potencial repasse desproporcional de custos e distorções competitivas entre agentes que participam, em diferentes etapas, da mesma cadeia de valor dos combustíveis fósseis. Ao vincular a repartição do ônus à intensidade de emissões e ao volume comercializado, a emenda aproxima a política pública do critério material de responsabilidade proporcional pela poluição gerada, sem afastar o desenho institucional vigente do programa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7878520703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O dispositivo proposto não redistribui, por lei, as metas já estabelecidas, mas orienta a regulamentação para que a metodologia de cálculo e os instrumentos contratuais e de mercado considerados pela ANP e pelos agentes econômicos permitam uma internalização mais equilibrada dos custos de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) e de outras medidas de mitigação ao longo da cadeia, evitando que um único segmento suporte, de forma excessiva, encargos que decorrem de uma externalidade comum.

Ao prever transparência, proporcionalidade e vedação à transferência desproporcional do ônus de descarbonização, a emenda contribui para reduzir riscos de judicialização, aumentar a previsibilidade regulatória e reforçar a legitimidade econômica e ambiental do RenovaBio, sem comprometer suas metas climáticas.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7878520703

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00096

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A habilitação e a manutenção do direito à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficam condicionadas à comprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de que o produtor ou importador de óleo diesel:

I – encontra-se adimplente com as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs), na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

II – cumpre, de forma regular, as obrigações de adição compulsória de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.

§ 1º O descumprimento das condições previstas nos incisos I e II acarretará a suspensão do pagamento da subvenção econômica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e na legislação do RenovaBio.

§ 2º A ANP disciplinará, em regulamentação específica, os procedimentos para verificação da adimplência e para comunicação aos órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a política de subvenção econômica ao óleo diesel, medida de caráter excepcional e de impacto fiscal relevante, seja plenamente compatível com as metas de descarbonização da

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9954660264
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matriz energética nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O RenovaBio, instituído pela Lei nº 13.576, de 2017, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) e do cumprimento de percentuais mínimos de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis. Tais obrigações incidem diretamente sobre os distribuidores de combustíveis, mas têm reflexos estruturais em toda a cadeia produtiva.

Ao condicionar o acesso à subvenção ao cumprimento dessas metas, a emenda promove coerência de política pública, evitando que recursos federais subvencionem agentes que descumpram normas ambientais de caráter compulsório. Além disso, reforça a efetividade do sistema de fiscalização da ANP e contribui para a consolidação do mercado de biocombustíveis e de créditos de descarbonização no País.

A medida está alinhada com o princípio da integração das políticas públicas, com a moralidade administrativa e com a necessária responsabilidade fiscal na concessão de benefícios econômicos.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9954660264

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Em caráter excepcional, ficam suspensas, para o ano de 2026, as metas compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, bem como as correspondentes metas individuais dos distribuidores de combustíveis calculadas para esse período.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não afasta a vigência da Política Nacional de Biocombustíveis nem a definição de metas para os anos posteriores, cabendo ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ajustarem, em regulamento, a trajetória de cumprimento das metas a partir de 2027.

§ 2º Durante o ano de 2026, a aquisição, negociação e aposentadoria de Créditos de Descarbonização (CBIOs) permanecerão facultadas a agentes obrigados e não obrigados, para fins de planejamento de longo prazo, gestão de portfólio e sinalização de mercado, vedada a aplicação de penalidades pelo não cumprimento de metas relativas a esse período.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo deverá ser considerada, pelo Poder Executivo, na formulação da política de preços de combustíveis, tendo em vista a redução estimada de até R$ 3,5 bilhões no custo regulatório repassado aos preços da gasolina e do diesel em 2026, em cenário de forte alta internacional do petróleo decorrente de conflitos armados, de forma a mitigar o impacto sobre o consumidor final."

LexEdit
CD266593212800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266593212800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender, de forma excepcional e restrita ao ano de 2026, as metas compulsórias de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) no âmbito do RenovaBio, em razão do cenário extraordinário de alta de combustíveis associado à guerra e ao aumento dos preços internacionais do petróleo, com reflexos diretos sobre o mercado brasileiro.

Estudos de entidades do setor e de órgãos de controle indicam que o cumprimento das metas de CBIOs pode gerar, em um único ano, impacto da ordem de bilhões de reais nos custos da cadeia de combustíveis, com repasse aos preços da gasolina e do diesel nas bombas, estimando-se, para 2026, um alívio potencial de aproximadamente R$ 3,5 bilhões com a suspensão das metas, a depender do volume de CBIOs exigido e do seu preço médio.

Esse montante não se converte, de forma direta e transparente, em redução do valor da gasolina e do diesel para o consumidor, nem em investimentos estruturantes financiados pelo orçamento federal, o que recomenda calibragem temporária do instrumento em contexto de crise geopolítica e inflação elevada de combustíveis.

Ao propor a suspensão apenas das metas de 2026, sem revogar a Lei nº 13.576, de 2017, nem comprometer a trajetória plurianual de descarbonização, a emenda preserva o RenovaBio como política de Estado, mas abre espaço para que o governo federal priorize, neste ano, a redução de preços ao consumidor e a proteção da atividade econômica, reduzindo o custo regulatório suportado pela sociedade em um momento de forte estresse internacional.

LexEdit
CD266593212800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266593212800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD266593212800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266593212800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00098

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º *Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título de subvenção econômica, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. Fica revogado o §3º, II do art. 3º do Decreto 12878/2C.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CLLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria

LexEdit
CD268632554700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632554700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD268632554700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632554700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 15 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15.** Fica revogado o § 6º do artigo 3º-A da Lei 10.848, de 15 de março de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

O atual contexto geopolítico internacional tem intensificado a volatilidade e a elevação dos preços dos combustíveis fósseis, notadamente do óleo diesel. Considerando que parcela relevante da segurança energética brasileira ainda depende do despacho de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, especialmente para atendimento da demanda de ponta, observa-se a internalização direta dessa volatilidade nos custos da energia elétrica. A dependência de insumos precificados em moeda estrangeira e sujeitos a choques exógenos compromete a resiliência da matriz elétrica nacional e exerce pressão inflacionária sobre a economia doméstica.

A revogação do dispositivo em questão constitui medida regulatória necessária para viabilizar a adequada inserção dos sistemas de armazenamento nos mecanismos de contratação, em especial nos leilões de reserva de capacidade. A atual modelagem normativa impõe barreiras à participação dessas tecnologias, restringindo sua integração ao sistema elétrico e retardando o processo de modernização da infraestrutura energética nacional. A eliminação desse entrave regulatório permitirá que o armazenamento contribua para a otimização do despacho, redução do acionamento de usinas térmicas inflexíveis e mitigação da formação de preços ancorados em combustíveis fósseis.

LexEdit
CD266364387100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266364387100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A incorporação de sistemas de armazenamento de energia em baterias (Battery Energy Storage Systems – BESS) configura-se como instrumento estratégico de política energética, com impactos positivos tanto sob a ótica da eficiência operacional quanto da segurança energética. Tais sistemas permitem o armazenamento do excedente de geração renovável — caracteristicamente abundante e de menor custo marginal no Brasil — para posterior despacho em períodos de maior demanda, atuando como substitutos eficientes do despacho termelétrico. Trata-se, portanto, da substituição de custos variáveis elevados e sujeitos à volatilidade externa por ativos de natureza predominantemente fixa, com menor intensidade carbônica e maior previsibilidade.

Destaca-se que os sistemas de armazenamento prestam serviços ancilares de natureza sistêmica, beneficiando a totalidade dos agentes do setor elétrico. Entre esses serviços, destacam-se o controle de frequência, a gestão de congestionamentos na rede, o suporte ao atendimento da carga em horários de ponta e a postergação de investimentos em expansão da transmissão. Diante desse caráter difuso dos benefícios, a alocação de custos deve observar critérios de compartilhamento proporcional, em consonância com os princípios de eficiência, modicidade tarifária e equilíbrio regulatório.

Importante ressaltar que a imputação exclusiva desses custos ao segmento de geração, além de desincentivar investimentos em fontes renováveis, compromete a isonomia regulatória e introduz assimetrias indevidas no ambiente de contratação. Trata-se de custos não plenamente previsíveis ou gerenciáveis pelos agentes, com impactos significativos sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos projetos, especialmente aqueles estruturados com base em contratos de longo prazo (PPAs). Tal cenário tende a elevar a percepção de risco regulatório, com efeitos negativos sobre a atração de capital, inclusive estrangeiro.

Portanto, a supressão do referido dispositivo mostra-se medida imprescindível para assegurar a introdução eficiente e equitativa das tecnologias de armazenamento no setor elétrico brasileiro, preservando a competitividade das fontes renováveis e contribuindo para uma transição energética segura,

LexEdit
CD266364387100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266364387100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sustentável e menos suscetível às oscilações do mercado internacional de combustíveis fósseis.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD266364387100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266364387100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Os requerimentos de concessão, renovação, alteração, transferência e cancelamento de licenças, autorizações, habilitações, registros e alvarás regulatórios de competência da ANP, para atividades de agentes regulados no setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e derivados, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos neste artigo

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se aprovação tácita o deferimento automático do requerimento, com plenos efeitos jurídicos, decorrente do simples transcurso do prazo máximo de análise sem manifestação conclusiva da ANP;

§ 2º Os prazos de análise dos requerimentos serão suspensos, por uma única vez, quando a ANP, no prazo de até dez dias úteis a contar do protocolo, notificar o requerente, por meio eletrônico, para sanar irregularidade formal, apresentar esclarecimento ou complementar documentação, hipótese em que:

I – a notificação deverá especificar, de forma precisa e exaustiva, cada item a ser sanado ou complementado, vedada a formulação de exigências genéricas ou sucessivas;

LexEdit
CD263383248600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263383248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – o prazo voltará a correr integralmente a partir do protocolo da resposta pelo requerente, sendo vedada nova suspensão pela mesma exigência ou por exigência que pudesse ter sido formulada na notificação original.

§ 3º Configurada a aprovação tácita, a ANP deverá, no prazo de até três dias úteis após o transcurso do prazo máximo, emitir e publicar certificado eletrônico de aprovação tácita em nome do requerente, contendo:

I – a identificação do requerente e do empreendimento;

II – a descrição do ato regulatório aprovado tacitamente;

III – a data de protocolo do requerimento completo e a data de configuração da aprovação tácita;

IV – o número do processo administrativo de origem;

V – as condicionantes, restrições e obrigações regulatórias inerentes à categoria do ato aprovado, aplicáveis independentemente da forma de aprovação.

§ 4º O certificado de aprovação tácita produzirá os mesmos efeitos jurídicos do ato administrativo expresso equivalente, tendo validade e vigência idênticas às previstas na regulamentação aplicável à categoria do ato, e habilitará o requerente para todos os fins, inclusive perante terceiros, instituições financeiras e outros órgãos reguladores.

§ 5º Caso a ANP não emita o certificado no prazo previsto no § 4º, o próprio requerente poderá declarar, por escrito protocolado junto à ANP e ao Ministério de Minas e Energia, a configuração da aprovação tácita, com o mesmo efeito jurídico do certificado, instruída com a cópia do protocolo do requerimento completo e a comprovação do transcurso do prazo máximo.

§ 6º A aprovação tácita não se aplica a:

LexEdit
CD263383248600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263383248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – atos regulatórios que dependam, por força de lei, de prévia manifestação de outro órgão ou entidade externa à ANP, hipótese em que o prazo será contado somente após o recebimento da referida manifestação;

II – requerimentos que envolvam atividades classificadas como de alto risco à segurança de instalações, à saúde humana ou ao meio ambiente, na forma de resolução motivada da Diretoria Colegiada da ANP, publicada com antecedência mínima de noventa dias;

III – requerimentos incompletos, assim declarados expressamente pela ANP no prazo e na forma do § 2º.

§ 7º A ANP deverá manter, em sítio eletrônico de acesso público e em tempo real, painel de acompanhamento de todos os requerimentos protocolados, contendo:

I – o número do processo, a categoria do ato e a data de protocolo;

II – o prazo máximo aplicável e a data limite para decisão;

III – a situação atual do processo detalhada por etapa;

IV – a identificação da unidade organizacional responsável pela análise.

§ 8º A ANP deverá regulamentar os procedimentos de que trata este artigo no prazo de trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória, vedada a imposição de requisitos adicionais àqueles previstos neste artigo ou que dificultem, por via indireta, o acesso ao regime de aprovação tácita.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263383248600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263383248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A morosidade regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é um dos principais entraves à competitividade do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Empreendimentos inteiramente concluídos sob o ponto de vista técnico, com instalações prontas, investimentos realizados e trabalhadores contratados, permanecem paralisados por meses – e, em muitos casos, por anos – aguardando a manifestação de servidores cujas carreiras e remunerações não são afetadas pela demora na análise dos processos. Esse ambiente regulatório assimétrico gera custos financeiros imensuráveis para os agentes privados, desestimula investimentos e restringe a concorrência.

O instituto da aprovação tácita – também chamado de silêncio administrativo positivo – não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) consagrou, em seu art. 3º, IX, o direito do particular à "aprovação tácita de solicitações, caso os órgãos competentes não se manifestem no prazo legal". A Lei Federal do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999) determina, em seu art. 49, que os processos administrativos deverão ser concluídos em até trinta dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada. No entanto, esses comandos gerais carecem de operacionalização específica para o setor de petróleo e gás.

O mecanismo de suspensão por única vez, combinado com a vedação a exigências genéricas ou sucessivas, é o instrumento central para coibir a prática, amplamente documentada em fiscalizações da CGU e do TCU, pela qual servidores formulam exigências protelatórias em série, sem que cada resposta do administrado ponha fim ao

LexEdit
CD263383248600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263383248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ciclo de questionamentos. A emenda estabelece que a ANP deve, na primeira e única notificação, esgotar todas as exigências cabíveis, responsabilizando o servidor que omitir exigências relevantes para formulá-las posteriormente como fundamento de novo prazo.

A exigência de painel público de acompanhamento em tempo real é medida de transparência que cria um mecanismo de controle social direto sobre a ANP. A publicidade dos prazos e da situação de cada processo desestimula a omissão e permite que agentes econômicos, parlamentares, entidades setoriais e órgãos de controle acompanhem a performance regulatória da agência. Trata-se de concretização direta dos princípios da publicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

As exclusões previstas no § 6º são necessárias e suficientes para preservar o interesse público em situações excepcionais. A exigência de que as categorias excluídas por razões de segurança ou risco ambiental sejam definidas por resolução motivada do Conselho Diretor, publicada com noventa dias de antecedência, impede que a ANP esvazie o instituto por via regulamentar, ampliando as exceções de forma indiscriminada. Trata-se de mecanismo de deferência regulatória com controle legislativo, plenamente compatível com o modelo institucional das agências reguladoras estabelecido pela Lei nº 13.848, de 2019.

Por fim, a inserção desta emenda em lei que trata especificamente do setor de combustíveis e da ANP é constitucionalmente adequada do ponto de vista da pertinência temática, respeitando a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de contiguidade material entre

LexEdit
CD263383248600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263383248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o tema da MP e as matérias inseridas por emenda parlamentar (ADI 5.127, rel. Min. Rosa Weber).

Diante do exposto, a aprovação desta emenda representa um avanço estrutural na qualidade do ambiente regulatório brasileiro para o setor de energia, reduzindo custos de conformidade, incentivando investimentos, fomentando a concorrência e assegurando que o poder público cumpra, de fato, o dever constitucional de eficiência na prestação dos serviços administrativos. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD263383248600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263383248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** Competem à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade, o pagamento da subvenção econômica e a transparência ativa das informações relativas à execução desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento."

"**Art. 9º-1.** A ANP manterá portal eletrônico de transparência, de acesso público e gratuito, com atualização mensal, contendo, no mínimo:

I – por empresa habilitada e por região, os volumes habilitados, os volumes validados, os valores requeridos, os valores pagos, os valores glosados, o preço de referência aplicável e a diferença apurada para fins de cálculo da subvenção econômica;

II – por empresa habilitada e por região, a identificação do período de apuração, da data de pagamento e da metodologia de cálculo adotada;

III – por região, a estimativa de repasse da subvenção ao mercado interno, com indicação expressa da metodologia, das premissas e das limitações do cálculo;

IV – as receitas arrecadadas com o imposto de exportação de que tratam os arts. 10 e 12, discriminadas, no mínimo, por produto, por região e por período de apuração, e, quando juridicamente possível, por empresa;

V – o saldo acumulado da subvenção econômica, o montante já executado e o saldo remanescente em relação ao limite previsto no art. 2º;

LexEdit
CD265339486000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339486000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – nota técnica mensal da ANP com avaliação fundamentada sobre a manutenção, revisão ou extinção do programa, considerados seus efeitos sobre abastecimento, modicidade de preços e repasse ao mercado interno.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser divulgadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, em formato aberto, legível por máquina e apto a tratamento automatizado.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a ANP poderá solicitar e receber da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Comércio Exterior, do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz e de outros órgãos e entidades da administração pública federal as informações necessárias à consolidação e divulgação dos dados.

§ 3º A divulgação das informações observará a proteção de dados pessoalmente identificáveis e o sigilo fiscal, comercial e empresarial legalmente protegido, sem prejuízo da publicidade dos valores de subvenção econômica pagos com recursos públicos e da divulgação agregada sempre que a individualização não for juridicamente cabível.

§ 4º O portal deverá manter série histórica, versão metodológica, identificação das bases de dados utilizadas e mecanismo de pesquisa por empresa, região e período.

§ 5º O regulamento disporá sobre os padrões de interoperabilidade, auditoria, rastreabilidade e integridade das informações divulgadas nos termos deste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ao instituir mecanismo de transparência ativa, periódica e padronizada sobre a execução da subvenção econômica ao diesel e sobre o imposto de exportação a ela associado. A própria Exposição de Motivos afirma que a MP foi concebida em caráter emergencial para responder a um choque recente no

LexEdit
CD265339486000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339486000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado internacional de petróleo e combustíveis, com o objetivo de mitigar seus efeitos econômicos e sociais sobre o mercado doméstico. Também registra que a subvenção busca interromper ou atenuar a transmissão do choque ao consumidor final, enquanto o imposto de exportação sobre o diesel pretende evitar arbitragem e assegurar que o benefício se traduza em disponibilidade e modicidade no mercado interno.

Se a medida possui fundamento emergencial, impacto fiscal relevante e finalidade expressa de estabilização do abastecimento e dos preços, é indispensável que sua execução seja acompanhada por publicidade tempestiva e verificável. A Exposição de Motivos ainda informa que os instrumentos são coordenados entre si, que a subvenção está limitada a R$ 10 bilhões e que seus efeitos devem ser considerados no acompanhamento fiscal do exercício. Isso reforça a necessidade de um portal público que permita ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade acompanhar, mês a mês, volumes beneficiados, valores pagos, preço de referência, receitas arrecadadas e evidências de repasse ao mercado interno.

O estudo da Empresa de Pesquisa Energética – EPE sobre experiências internacionais em mecanismos de suavização de preços informa que a publicação foi elaborada justamente para aumentar a disponibilidade de informações, favorecendo a tomada de decisão no setor de energia. O mesmo estudo observa que os preços domésticos de combustíveis são fortemente influenciados por preços do petróleo, câmbio, custos logísticos e tributação ou subsídios, e que, em contextos de elevada volatilidade, diferentes países recorrem a instrumentos de estabilização.

Nos registros gerais do estudo, a EPE também ressalta que a operacionalização de mecanismos de estabilização deve atentar para o risco de contingenciamento de recursos, para o descasamento temporal entre o fato gerador da compensação e a efetiva disponibilização financeira, bem como para a sustentabilidade das reservas e o prazo final da iniciativa. Tais preocupações são diretamente atendidas pela criação de um portal de transparência com atualização mensal, série histórica, memória metodológica e avaliação técnica sobre a manutenção ou extinção do programa.

LexEdit
CD265339486000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339486000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, portanto, não altera a finalidade da Medida Provisória. Apenas lhe agrega governança, rastreabilidade, controle social e previsibilidade, reduzindo o risco de conflito entre política energética, execução orçamentária e tributação extraordinária, além de qualificar o debate legislativo e regulatório sobre a continuidade da medida.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD265339486000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339486000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Em caráter excepcional, ficam suspensas, para o ano de 2026, as metas compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, bem como as correspondentes metas individuais dos distribuidores de combustíveis calculadas para esse período.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não afasta a vigência da Política Nacional de Biocombustíveis nem a definição de metas para os anos posteriores, cabendo ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ajustarem, em regulamento, a trajetória de cumprimento das metas a partir de 2027.

§ 2º Durante o ano de 2026, a aquisição, negociação e aposentadoria de Créditos de Descarbonização (CBIOs) permanecerão facultadas a agentes obrigados e não obrigados, para fins de planejamento de longo prazo, gestão de portfólio e sinalização de mercado, vedada a aplicação de penalidades pelo não cumprimento de metas relativas a esse período.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo deverá ser considerada, pelo Poder Executivo, na formulação da política de preços de combustíveis, tendo em vista a redução estimada de até R$ 3,5 bilhões no custo regulatório repassado aos preços da gasolina e do diesel em 2026, em cenário de forte alta internacional do petróleo decorrente de conflitos armados, de forma a mitigar o impacto sobre o consumidor final."

LexEdit
CD264826470900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264826470900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender, de forma excepcional e restrita ao ano de 2026, as metas compulsórias de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) no âmbito do RenovaBio, em razão do cenário extraordinário de alta de combustíveis associado à guerra e ao aumento dos preços internacionais do petróleo, com reflexos diretos sobre o mercado brasileiro.

Estudos de entidades do setor e de órgãos de controle indicam que o cumprimento das metas de CBIOs pode gerar, em um único ano, impacto da ordem de bilhões de reais nos custos da cadeia de combustíveis, com repasse aos preços da gasolina e do diesel nas bombas, estimando-se, para 2026, um alívio potencial de aproximadamente R$ 3,5 bilhões com a suspensão das metas, a depender do volume de CBIOs exigido e do seu preço médio.

Esse montante não se converte, de forma direta e transparente, em redução do valor da gasolina e do diesel para o consumidor, nem em investimentos estruturantes financiados pelo orçamento federal, o que recomenda calibragem temporária do instrumento em contexto de crise geopolítica e inflação elevada de combustíveis.

Ao propor a suspensão apenas das metas de 2026, sem revogar a Lei nº 13.576, de 2017, nem comprometer a trajetória plurianual de descarbonização, a emenda preserva o RenovaBio como política de Estado, mas abre espaço para que o governo federal priorize, neste ano, a redução de preços ao consumidor e a proteção da atividade econômica, reduzindo o custo regulatório suportado pela sociedade em um momento de forte estresse internacional.

LexEdit
CD264826470900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264826470900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD264826470900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264826470900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** O imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), incidirá quando o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional superar cem dólares americanos (US$ 100,00), apurado na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Quando verificada a condição prevista no caput, a alíquota do imposto de exportação será determinada de acordo com a faixa de preço do barril de petróleo tipo Brent, nos seguintes termos:

I – acima de US$ 100,00 (cem dólares americanos) e até US$ 109,99 (cento e nove dólares e noventa e nove centavos americanos):alíquota de 1% (um por cento);

II – acima de US$ 110,00 (cento e dez dólares americanos)e até US$ 119,99 (cento e dezenove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 2% (dois por cento);

III – acima de US$ 120,00 (cento e vinte dólares americanos)e até US$ 129,99 (cento e vinte e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 3% (três por cento);

IV – acima de US$ 130,00 (cento e trinta dólares americanos)e até US$ 139,99 (cento e trinta e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 4% (quatro por cento);

LexEdit
CD267470071900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267470071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – acima de US$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos): alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º As alíquotas previstas no § 1º serão aplicadas de forma progressiva por faixas de preço, incidindo exclusivamente sobre a parcela do valor do barril de petróleo que exceder os limites inferiores de cada faixa, vedada a aplicação da alíquota correspondente sobre o valor total da operação.

§ 3º Para fins de enquadramento na escala prevista no § 1ºserá utilizado o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent verificado no mês imediatamente anterior ao da exportação, com base em cotações oficiais divulgadas por fonte a ser definida em regulamento.

§ 4º Na hipótese de o preço médio apurado na forma do § 3ºser igual ou inferior a cem dólares americanos (US$ 100,00), o imposto de exportação não incidirá sobre as operações de que trata o caput.

§ 5º A conversão do preço do barril para fins de enquadramento nas faixas previstas no § 1º será realizada com base na taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente à média do período de referência estabelecido em regulamento.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de apuração, enquadramento e cobrança do imposto de que trata este artigo, podendo delegar competências a órgãos e entidades da administração federal.' (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de membro da bancada do Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tem por objetivo substituir a alíquota fixa de 12% (doze por cento) do imposto de exportação sobre

LexEdit
CD267470071900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267470071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

óleos brutos de petróleo, prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, por um modelo de tributação progressiva e condicional, vinculado ao comportamento do preço do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional. O texto original da MP nº 1.340/2026 institui uma alíquota de 12% sobre o valor total das exportações de petróleo bruto, sem qualquer condicionalidade relacionada ao nível de preço da commodity no mercado internacional.

Inicialmente, é de se dizer que o imposto de exportação sobre petróleo somente se justifica como instrumento de política econômica quando os preços internacionais atingem patamares elevados o suficiente para gerar pressão sobre o mercado interno de combustíveis. Abaixo desse limiar, a incidência do tributo representa uma penalização injustificada ao setor exportador, sem contrapartida em benefício para o consumidor nacional.

De tal maneira, a presente emenda adota modelo de tributação já consagrado em outros ordenamentos jurídicos produtores de petróleo, que reconhece a necessidade de calibrara intervenção tributária ao comportamento efetivo dos preços da commodity. Ao estabelecer o limiar de US$ 100,00 por barril como ponto de ativação do imposto, a proposta assegura que o IE somente incidirá em cenários nos quais os preços internacionais estejam em patamar extraordinário, que justifique uma resposta de política pública.

A escala progressiva, que parte de 1% (um por cento) para preços entre US$ 100,00 e US$ 109,99 por barril e alcança o teto de 5% (cinco por cento) para preços acima de US$ 140,00 por barril, garante proporcionalidade entre a intensidade da intervenção e a magnitude do fator que a justifica. Quanto mais elevado o preço do petróleo, maior

LexEdit
CD267470071900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267470071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o potencial de impacto sobre o mercado interno de combustíveis e, portanto, maior a legitimidade da intervenção tributária.

O setor de petróleo e gás caracteriza-se por elevados custos de exploração, produção e escoamento, além de ciclos de investimento de longo prazo que dependem de previsibilidade regulatória. A adoção de um modelo de tributação progressiva e automaticamente vinculada a variáveis de mercado contribui para a estabilidade do ambiente regulatório, na medida em que torna o IE um instrumento previsível e calibrado, e não uma medida arbitrária e descolada das condições econômicas que a justificam.

A utilização do preço médio mensal do barril de Brent como parâmetro de referência, combinada com a conversão pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, garante objetividade e impessoalidade na apuração da alíquota aplicável, afastando qualquer margem de incerteza quanto ao regime tributário incidente em cada período.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, decorrente de tensões geopolíticas e oscilações nos mercados internacionais de commodities energéticas. O imposto de exportação, no contexto da MP, funciona como instrumento de desincentivo à arbitragem do petróleo para o mercado externo em detrimento do abastecimento interno.

Nesse sentido, a progressividade proposta é mais adequada ao próprio objetivo da MP do que a alíquota fixa: ela assegura que o desincentivo à exportação será proporcional ao incentivo econômico que os preços internacionais criam para tal arbitragem. Quando o barril custa menos de US$ 100,00, esse incentivo é reduzido e a incidência do

LexEdit
CD267470071900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267470071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IE seria injustificada; quando o barril supera US$ 140,00, o diferencial de preço entre os mercados externo e interno justifica uma resposta mais intensa do Estado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD267470071900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267470071900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. A alíquota fixada no caput deste artigo vigorará até o dia 10 de julho de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo de vigência para a alíquota do imposto de exportação prevista no art. 10, de modo a assegurar o caráter temporário e excepcional da medida.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada em contexto de elevação conjuntural dos preços internacionais do petróleo e de pressões sobre o mercado de combustíveis, circunstância que motivou a adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de impactos sobre o preço do diesel no mercado interno.

Nesse contexto, a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo deve ser tratada como instrumento transitório de política econômica, vinculado à situação específica que motivou a edição da medida provisória. A ausência de prazo expresso para sua vigência pode gerar insegurança regulatória e imprevisibilidade para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7925189350

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor de petróleo e gás natural, cuja dinâmica de investimentos se baseia em planejamento de longo prazo.

Ao estabelecer que a alíquota vigorará até 10 de julho de 2026, prazo equivalente a aproximadamente 120 dias, preserva-se o objetivo emergencial da medida, ao mesmo tempo em que se evita a permanência de um tributo de natureza extraordinária sem a devida reavaliação de sua necessidade.

Dessa forma, a proposta contribui para assegurar maior previsibilidade regulatória, proporcionalidade e coerência com o caráter temporário das medidas adotadas, razão pela qual se propõe a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7925189350

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput do art. 12 não incidirá sobre diesel marítimo utilizado no abastecimento de embarcações de longo curso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a incidência do imposto sobre o diesel marítimo destinado ao abastecimento de embarcações de longo curso, preservando a competitividade logística e portuária do país.

O combustível utilizado no abastecimento de embarcações que operam no transporte marítimo internacional integra uma cadeia logística altamente competitiva, na qual diferenças tributárias podem influenciar diretamente a escolha do porto de abastecimento pelas embarcações. A incidência do imposto nesses casos tende a deslocar o abastecimento para portos estrangeiros, com prejuízos para a atividade portuária e para a arrecadação associada às operações realizadas em território nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4751034386

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o diesel marítimo destinado ao transporte de longo curso está diretamente relacionado ao fluxo de comércio exterior brasileiro, que depende de condições logísticas eficientes e competitivas para viabilizar a exportação e a importação de mercadorias.

Dessa forma, a exclusão proposta busca evitar distorções econômicas e preservar a competitividade dos portos brasileiros, garantindo que a medida não produza efeitos adversos sobre o comércio exterior e sobre as atividades logísticas associadas ao transporte marítimo internacional.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4751034386

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** O imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), incidirá quando o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional superar cem dólares americanos (US$ 100,00), apurado na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Quando verificada a condição prevista no caput, a alíquota do imposto de exportação será determinada de acordo com a faixa de preço do barril de petróleo tipo Brent, nos seguintes termos:

I – acima de US$ 100,00 (cem dólares americanos) e até US $ 109,99 (cento e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 1% (um por cento);

II – acima de US$ 110,00 (cento e dez dólares americanos) e até US$ 119,99 (cento e dezenove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 2% (dois por cento);

III – acima de US$ 120,00 (cento e vinte dólares americanos) e até US$ 129,99 (cento e vinte e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 3% (três por cento);

IV – acima de US$ 130,00 (cento e trinta dólares americanos) e até US$ 139,99 (cento e trinta e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 4% (quatro por cento);

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5811589498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – acima de US$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos): alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para fins do As alíquotas previstas no § 1º serão aplicadas de forma progressiva por faixas de preço, incidindo exclusivamente sobre a parcela do valor do barril de petróleo que exceder os limites inferiores de cada faixa, vedada a aplicação da alíquota correspondente sobre o valor total da operação.

§ 3º Para fins de enquadramento na escala prevista no § 1º será utilizado o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent verificado no mês imediatamente anterior ao da exportação, com base em cotações oficiais divulgadas por fonte a ser definida em regulamento.

§ 4º Na hipótese de o preço médio apurado na forma do § 3º ser igual ou inferior a cem dólares americanos (US$ 100,00), o imposto de exportação não incidirá sobre as operações de que trata o caput.

§ 5º A conversão do preço do barril para fins de enquadramento nas faixas previstas no § 1º será realizada com base na taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente à média do período de referência estabelecido em regulamento.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de apuração, enquadramento e cobrança do imposto de que trata este artigo, podendo delegar competências a órgãos e entidades da administração federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a alíquota fixa de 12% (doze por cento) do imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo, prevista no art. 10 da Medida Provisória nº

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5811589498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.340/2026, por um modelo de tributação progressiva e condicional, vinculado ao comportamento do preço do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional.

O texto original da MP nº 1.340/2026 institui uma alíquota de 12% sobre o valor total das exportações de petróleo bruto, sem qualquer condicionalidade relacionada ao nível de preço da commodity no mercado internacional.

Inicialmente, é de se dizer que o imposto de exportação sobre petróleo somente se justifica como instrumento de política econômica quando os preços internacionais atingem patamares

elevados o suficiente para gerar pressão sobre o mercado interno de combustíveis. Abaixo desse limiar, a incidência do tributo representa uma penalização injustificada ao setor exportador, sem contrapartida em benefício para o consumidor nacional.

De tal maneira, a presente emenda adota modelo de tributação já consagrado em outros ordenamentos jurídicos produtores de petróleo, que reconhece a necessidade de calibrar a intervenção tributária ao comportamento efetivo dos preços da commodity. Ao estabelecer o limiar de US$ 100,00 por barril como ponto de ativação do imposto, a proposta assegura que o IE somente incidirá em cenários nos quais os preços internacionais estejam em patamar extraordinário, que justifique uma resposta de política pública.

A escala progressiva, que parte de 1% (um por cento) para preços entre US$ 100,00 e US$ 109,99 por barril e alcança o teto de 5% (cinco por cento) para preços acima de US$ 140,00 por barril, garante proporcionalidade entre a intensidade da intervenção e a magnitude

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5811589498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do fator que a justifica. Quanto mais elevado o preço do petróleo, maior o potencial de impacto sobre o mercado interno de combustíveis e, portanto, maior a legitimidade da intervenção tributária.

O setor de petróleo e gás caracteriza-se por elevados custos de exploração, produção e escoamento, além de ciclos de investimento de longo prazo que dependem de previsibilidade regulatória. A adoção de um modelo de tributação progressiva e automaticamente vinculada a variáveis de mercado contribui para a estabilidade do ambiente regulatório, na medida em que torna o IE um instrumento previsível e calibrado, e não uma medida arbitrária e descolada das condições econômicas que a justificam.

A utilização do preço médio mensal do barril de Brent como parâmetro de referência, combinada com a conversão pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, garante objetividade e impessoalidade na apuração da alíquota aplicável, afastando qualquer margem de incerteza quanto ao regime tributário incidente em cada período.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, decorrente de tensões geopolíticas e oscilações nos mercados internacionais de commodities energéticas. O imposto de exportação, no contexto da MP, funciona como instrumento de desincentivo à arbitragem do petróleo para o mercado externo em detrimento do abastecimento interno.

Nesse sentido, a progressividade proposta é mais adequada ao próprio objetivo da MP do que a alíquota fixa: ela assegura que o desincentivo à exportação será proporcional ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5811589498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivo econômico que os preços internacionais criam para tal arbitragem. Quando o barril custa menos de US$ 100,00, esse incentivo é reduzido e a incidência do IE seria injustificada; quando o barril supera US$ 140,00, o diferencial de preço entre os mercados externo e interno justifica uma resposta mais intensa do Estado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5811589498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00107

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, cria-se uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R$ 1,5 bilhão e R$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4255647825

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4255647825

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00108

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** *Fica estabelecida, até 10 de julho de 2026, a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, definindo um prazo de incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

A Medida Provisória pretende ser, conforme sua Exposição de Motivos, uma resposta emergencial ao recente choque de preços no mercado internacional de petróleo, visando mitigar impactos sobre o diesel por meio de um conjunto coordenado de instrumentos: subvenção ao consumo interno dos combustíveis, tributação das exportações de petróleo e diesel. Adicionalmente através do Decreto 12.875 de 2026, foram reduzidas as alíquotas do PIS/COFINS sobre o diesel.

Além da imprecisão quanto ao diagnóstico da volatilidade internacional e seus efeitos econômicos, a solução adotada também se mostra incorreta — em especial a instituição de imposto de exportação

LexEdit
CD264298035100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264298035100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre o petróleo — revela-se inadequada sob os prismas, econômico, jurídico e regulatório.

O regime fiscal brasileiro para o setor de óleo e gás já prevê a captura de flutuações de mercado através de instrumentos que se ajustam automaticamente à rentabilidade do projeto e à variação do preço do Brent. A introdução de um imposto de exportação cria uma sobreposição tributária ineficiente.

Este imposto compromete a segurança jurídica, alterando as premissas econômicas dos contratos de longo prazo e impactando negativamente a confiança dos investidores, reduzindo a atratividade do Brasil como destino de investimentos no setor energético.

O Art. 10 deve ser compreendido sob o caráter de excepcionalidade e temporalidade, restrito exclusivamente ao período de 4 meses (a exemplo da MP 1363/2023). O caráter provisório visa atenuar o impacto sobre a competitividade das operadoras para que o setor absorva o impacto emergencial sem que afaste o investimento em novos projetos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares e do Relator, com o acolhimento da presente emenda, para a modificação do referido dispositivo como medida necessária para preservar a racionalidade do sistema tributário, a segurança jurídica e a competitividade do setor de petróleo e gás natural no Brasil.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD264298035100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264298035100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00109

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º *Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título de subvenção econômica, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria

LexEdit
CD260757923900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260757923900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD260757923900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260757923900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** No âmbito desta Medida Provisória, fica vedada a instituição de crédito fiscal, subvenção econômica ou benefício tributário específico, limitado a R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de2026, de fruição exclusiva por produtores de biodiesel utilizado na mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca impedir, no âmbito da Medida Provisória nº 1.340, a criação de crédito fiscal limitado a R$ 2,5 bilhões até 31/12/2026,incidente sobre o biodiesel utilizado na mistura obrigatória, com benefício dirigido exclusivamente aos produtores. A concessão de incentivo dessa magnitude, setorial e concentrado em um grupo restrito de agentes econômicos, acarreta risco de desequilíbrio concorrencial, favorecendo determinados produtores em detrimento de outros elos da cadeia, como distribuidores e importadores.

Do ponto de vista fiscal, a instituição de um crédito dessa natureza representa renúncia relevante de receita, que deve ser precedida de cuidados a avaliação de custo-benefício, especialmente diante do cenário de forte pressão sobre as contas públicas. Ao direcionar o benefício apenas aos produtores de biodiesel, não há garantia de que a vantagem econômica será integralmente transferida ao preço final do diesel ao consumidor, podendo ocorrer captura de renda sem contrapartida proporcional em redução de preços ou ampliação da oferta.

Ao vedar esse benefício específico no texto da Medida Provisória, a proposta preserva a neutralidade concorrencial e o espaço fiscal, evitando que, por meio deste instrumento normativo, se estabeleça tratamento tributário potencialmente distorcido em favor de um segmento. Permanecem, contudo, em aberto alternativas futuras de formulação de políticas públicas de apoio à

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4895032649

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transição energética e aos biocombustíveis, desde que estruturadas com desenho isonômico, transparência e adequada avaliação de impacto fiscal e concorrencial.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4895032649

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A importação de biodiesel destinado à mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional observará a legislação vigente, inclusive quanto às exigências de qualidade do produto, segurança do abastecimento e cumprimento das metas ambientais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a plena aplicação dalegislação vigente quanto à importação de biodiesel destinado àmistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil, afastandoiniciativas de proibição genérica desse tipo de operação até31/12/2026.

A vedação à importação cria barreiras artificiais à concorrência erestringe a possibilidade de atendimento do mercado por diferentesagentes econômicos, com tendência à concentração de oferta empoucos produtores nacionais, redução da pressão competitiva,potencial elevação de preços ao consumidor final e perda deeficiência no abastecimento.

Além disso, limitar a importação conflita com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pilares da ordem econômica, bem como com a diretriz de busca da modicidade de preços dos combustíveis. Em um contexto de elevada volatilidade dos preços internacionais do petróleo e do diesel, é essencial preservar instrumentos de diversificação das fontes de suprimento, inclusive via importações, para mitigar riscos de desabastecimento e choques de preços.

Ao optar por reafirmar a aplicação da legislação vigente, em vez deimpor proibição, a emenda garante que o Poder Público continuedispondo de instrumentos regulatórios suficientes para assegurar aqualidade do produto, a segurança energética e o cumprimento dasmetas ambientais, sem criar distorções

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4752820628

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulatórias que beneficiemsegmentos específicos em detrimento do interesse público.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4752820628

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00112

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** A Nota Fiscal referente à venda de óleo diesel ao consumidor final deverá demonstrar, de forma clara e transparente, que a subvenção econômica foi considerada na formação do preço pago."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira é muito dependente do modal rodoviário para o seu regular funcionamento. Essa realidade torna o mercado de diesel um fator potencial de propagação de choques inflacionários. Visando aumentar a efetividade da política adotada pelo governo para mitigar os efeitos do aumento brusco do barril de petróleo causado pela guerra do Irã, proponho que seja dada transparência ao consumidor final do repasse ao preço do diesel do valor que o governo irá subvencionar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7414479641

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, o consumidor poderá saber se os agentes que participam da cadeia de fornecimento estão embolsando os valores repassados e não contribuindo para que a inflação no Brasil permaneça dentro de controle.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7414479641

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00113

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 12.** Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação dos seguintes produtos, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º:

I – óleo diesel, classificado no código 2710.19.21 da NCM;

II – gasolina, classificada nos códigos 2710.12.51 e 2710.12.59 da NCM; e

III – etanol para uso combustível, classificado nos códigos 2207.10.10, 2207.10.90, 2207.20.11 e 2207.20.19 da NCM."

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira depende sobremaneira do modal rodoviário para o seu regular funcionamento. Não apenas o diesel, mas também a gasolina e o álcool são bastante usados por toda a população nos seus deslocamentos diários tanto a lazer quanto a negócios. Sendo assim, pensando em ampliar os efeitos da política adotada pelo governo para enfrentar as consequências da guerra do Irã sobre a economia brasileira, defendo que as exportações de gasolina e de álcool também devam ser taxadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4042683518

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, o bem-estar da população deve aumentar, pois haverá menos incentivos para que o produtor nacional exporte esses produtos, reduzindo o risco de desabastecimento interno e preços excessivamente altos.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4042683518

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00114

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá estender, de forma temporária e escalonada, a subvenção econômica prevista no art. 1º à comercialização de gasolina e de etanol destinados a atividades profissionais de transporte individual e de serviços de entrega, inclusive as realizadas com veículos de passeio e motocicletas, quando verificada elevação extraordinária de preços no mercado interno decorrente de choques no mercado internacional de petróleo e derivados.

§ 2º O custeio da subvenção prevista neste artigo observará o limite global estabelecido no art. 2º e poderá ser financiado com recursos provenientes da arrecadação do imposto de exportação instituído nos arts. 10 e 12."

" "

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, institui subvenção econômica destinada à redução do preço do óleo diesel, reconhecendo o papel central desse combustível na logística nacional e na formação de preços de bens essenciais.

Entretanto, a dinâmica econômica dos grandes centros urbanos evidencia que a gasolina e o etanol também exercem impacto relevante sobre o custo de vida, especialmente em atividades intensivas em transporte leve, como serviços de entrega, transporte individual, logística urbana e prestação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283234149
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços de pequeno porte, frequentemente realizados com veículos de passeio e motocicletas.

Nesse contexto, limitar o mecanismo de estabilização exclusivamente ao diesel pode reduzir o alcance da política pública em situações de choques de preços no mercado internacional de combustíveis. A presente emenda propõe que o Poder Executivo estenda, de forma temporária e escalonada, a subvenção para gasolina e etanol quando verificada elevação extraordinária de preços, direcionando o benefício a atividades profissionais de transporte individual e serviços de entrega.

A proposta preserva o caráter emergencial e focalizado da política pública, ao mesmo tempo em que amplia sua capacidade de mitigar impactos econômicos sobre trabalhadores e setores diretamente afetados pela elevação do preço dos combustíveis.

Importa ressaltar que a emenda mantém a responsabilidade fiscal ao determinar que eventual extensão da subvenção observará o limite global estabelecido na própria medida provisória, podendo ainda ser financiada com receitas provenientes do imposto de exportação instituído na norma, o que reforça o caráter redistributivo da política ao direcionar parte da renda gerada pela exportação de petróleo para a mitigação de seus efeitos sobre a economia doméstica.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283234149

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00115

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Fica instituído o Fundo de Estabilização de Preços de Combustíveis – FEPC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de mitigar a volatilidade dos preços domésticos de combustíveis decorrente de variações no mercado internacional de petróleo e de derivados.

§ 1º Constituirão receitas da CEPC as provenientes das seguintes fontes, na forma estabelecida em regulamento:

I – parcela dos dividendos distribuídos por empresas estatais do setor de petróleo e gás natural à União, quando decorrentes de resultados extraordinários associados à elevação dos preços internacionais do petróleo;

II – parcela das receitas de royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural quando os preços internacionais superarem níveis de referência definidos em regulamento;

III – receitas provenientes dos impostos de exportação instituídos pelos arts. 10 e 12.

§ 2º Os recursos da FEPC poderão ser utilizados para financiar mecanismos de compensação de preços ou outras medidas destinadas a reduzir as oscilações abruptas nos preços de combustíveis no mercado interno.

§ 3º Regulamento disporá sobre a governança, a forma de constituição e as regras de utilização dos recursos da conta de que trata este artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3962435659

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, constitui resposta emergencial ao choque recente nos preços internacionais do petróleo, que produziu efeitos relevantes sobre o mercado interno de combustíveis.

Embora medidas temporárias sejam adequadas em situações de crise, a experiência recente demonstra que episódios de elevada volatilidade no mercado internacional de petróleo têm se tornado cada vez mais frequentes, exigindo respostas institucionais mais estáveis e previsíveis.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a criação do Fundo de Estabilização de Preços de Combustíveis – FEPC, destinado a permitir que o Estado acumule recursos em períodos de preços elevados do petróleo e os utilize posteriormente para mitigar choques de preços no mercado doméstico.

Dessa forma, busca-se conferir maior previsibilidade à política energética e reduzir a necessidade de intervenções emergenciais recorrentes.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3962435659

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo diesel **de uso rodoviário**, classificado no código 2710.1S.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º."

"**Art. 12-1.** A alteração do caput do art. 12 desta Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, possui natureza interpretativa, conforme o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão normativa ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, mediante a explicitação de que a incidência do imposto sobre a exportação recai sobre o óleo diesel de uso rodoviário.

A redação vigente faz referência genérica ao "óleo diesel", ao passo que o art. 1º da própria Medida Provisória, ao instituir a subvenção econômica, delimita de forma específica o seu alcance ao diesel destinado ao uso rodoviário. Tal assimetria pode ensejar dúvidas interpretativas quanto ao efetivo escopo da

LexEdit
CD260574716000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260574716000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributação, abrindo margem para insegurança jurídica e potenciais controvérsias administrativas e judiciais.

A explicitação ora proposta reforça a necessária vinculação entre a incidência do imposto e o objeto da política pública instituída pela Medida Provisória, afastando interpretações que ampliem indevidamente o alcance da norma para outras destinações do produto, a exemplo do combustível utilizado no transporte marítimo, que não se insere no âmbito da subvenção econômica.

Dessa forma, a emenda não promove inovação material, mas explicita, de maneira mais precisa, o alcance já pretendido pelo legislador, preservando a coerência sistêmica da norma e evitando distorções em sua aplicação.

Nesse contexto, a previsão expressa de natureza interpretativa da alteração, com efeitos retroativos à data de publicação da Medida Provisória, encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, desde que não implique em penalidade mais gravosa ao contribuinte.

A medida contribui, portanto, para o aperfeiçoamento da segurança jurídica, a uniformidade de interpretação e a adequada aplicação da política pública subjacente à norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD260574716000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260574716000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00117

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As medidas de natureza tributária ou econômica destinadas à mitigação de custos no transporte rodoviário deverão observar o princípio da isonomia concorrencial entre os diferentes combustíveis utilizados no setor de transportes, assegurando tratamento equivalente às alternativas energéticas de menor impacto ambiental, especialmente o biometano, o gás natural veicular (GNV), e o gás natural liquefeito (GNL), sempre que comprovado seu uso em veículos.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, mecanismos de compensação econômica ou tributária aplicáveis ao biometano, ao GNV, e ao GNL utilizados em veículos, com o objetivo de preservar a neutralidade concorrencial frente às medidas de incentivo aplicadas ao óleo diesel.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as políticas públicas de transição energética e redução de emissões no setor de transportes."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário, com o objetivo de mitigar os impactos da volatilidade internacional do petróleo sobre os custos logísticos e a inflação.

Todavia, a concessão de benefício restrito ao óleo diesel pode gerar distorções concorrenciais no setor de transportes, ao favorecer exclusivamente

LexEdit
CD265930003800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265930003800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um combustível, em detrimento de alternativas energéticas mais limpas e alinhadas à agenda de descarbonização.

Nesse contexto, destacam-se o biometano, o gás natural veicular (GNV), e o gás natural liquefeito (GNL), que já possuem aplicações crescentes no transporte e apresentam menor intensidade de emissões, além de contribuírem para a diversificação da matriz energética nacional.

A ausência de tratamento isonômico entre os combustíveis pode desestimular investimentos, comprometer a expansão dessas alternativas e contrariar diretrizes de política pública voltadas à transição energética.

Ressalte-se que a ampliação de instrumentos de incentivo a esses combustíveis possui impacto fiscal limitado, especialmente no curto prazo, e contribui para a construção de um ambiente regulatório mais equilibrado e previsível.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar a neutralidade concorrencial entre os combustíveis, evitando favorecimentos indevidos e alinhando a política emergencial às estratégias estruturais do setor energético brasileiro.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD265930003800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265930003800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00118

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação da subvenção em patamar, formato ou metodologia que reduza, neutralize ou esvazie, direta ou indiretamente, o diferencial competitivo assegurado constitucionalmente aos biocombustíveis.

§ 2º Verificado impacto adverso relevante sobre a competitividade dos biocombustíveis, o Poder Executivo deverá promover ajuste no valor da subvenção, na metodologia de cálculo ou adotar medida compensatória equivalente, sem prejuízo da continuidade do abastecimento nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa aperfeiçoar a Medida Provisória, de modo a compatibilizar a concessão de subvenção econômica ao óleo diesel com o mandamento constitucional de preservação do diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

A medida provisória institui mecanismo emergencial voltado à contenção de preços e à proteção do abastecimento nacional. Entretanto, a ausência de salvaguarda expressa em favor dos biocombustíveis pode produzir efeito colateral indesejado, ao reduzir artificialmente a vantagem econômica relativa desses energéticos renováveis e, assim, comprometer diretriz fixada pela própria Constituição Federal.

LexEdit
CD261635080600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635080600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Constituição determina a adoção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, com o objetivo de assegurar sua competitividade frente aos combustíveis fósseis. Trata-se de comando constitucional diretamente vinculado à promoção da transição energética, à redução de emissões, ao desenvolvimento sustentável e à valorização de uma matriz energética mais limpa. A presente emenda, portanto, não cria inovação desconectada do ordenamento jurídico, mas apenas explicita, no âmbito da medida provisória, a necessidade de observância de parâmetro já previsto no texto constitucional.

Ao estabelecer que a regulamentação, a metodologia de cálculo da subvenção e os atos de sua execução deverão preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis, a emenda confere segurança jurídica à política pública e evita que uma medida conjuntural de apoio ao diesel fóssil acabe esvaziando, ainda que indiretamente, uma diretriz estrutural da política energética nacional. Tal cautela é plenamente coerente com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), reconhecida pelo próprio governo federal como marco da transição energética e da descarbonização dos transportes, com instrumentos voltados à expansão e ao fortalecimento dos biocombustíveis. Nesse contexto, qualquer medida que comprima artificialmente a competitividade desses energéticos renováveis, em benefício do combustível fóssil, representaria verdadeiro contrassenso em relação aos objetivos e à lógica normativa da própria Lei do Combustível do Futuro.

Se acatada, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal no mercado de diesel ocorra de forma tecnicamente calibrada, sem neutralizar a competitividade do biodiesel e dos demais biocombustíveis. Com isso, evita-se a criação de distorções concorrenciais, impedindo que o incentivo temporário ao combustível fóssil gere desequilíbrios permanentes em prejuízo do setor de energia renovável.

A preservação desse diferencial competitivo é essencial para garantir previsibilidade regulatória, proteger investimentos já realizados na cadeia produtiva dos biocombustíveis, estimular inovação tecnológica, assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais do País e manter coerência entre a

LexEdit
CD261635080600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635080600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

política emergencial de preços e os objetivos estratégicos da transição energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Vitor Lippi
(PSD - SP)

LexEdit
CD261635080600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635080600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00119

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre a produção de biodiesel destinado à mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, limitado ao montante total de até R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º O crédito de que trata o caput terá por objetivo assegurar diferencial competitivo ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biodiesel comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja inferior à aplicável ao óleo diesel de origem fóssil.

§ 5º O benefício de que trata este artigo observará critérios de sustentabilidade ambiental, rastreabilidade da matéria-prima e conformidade com as políticas nacionais de biocombustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

presente emenda tem por objetivo assegurar efetividade ao comando constitucional estabelecido no art. 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 123/2022, que determina

LexEdit
CD263266535800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263266535800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, de modo a garantir-lhes tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário por produtores e importadores de combustível fóssil, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação de preços no mercado interno.

Entretanto, a concessão de subsídio público ao diesel fóssil, sem mecanismo equivalente de compensação para os biocombustíveis que com ele competem diretamente, produz efeito econômico incompatível com o mandamento constitucional de diferenciação tributária favorável aos combustíveis renováveis.

Nesse contexto, a instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel constitui instrumento adequado para recompor o diferencial competitivo previsto na Constituição. A técnica legislativa é amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro como mecanismo legítimo de política pública para equalização de cargas tributárias e estímulo a setores estratégicos.

Além de preservar a coerência do sistema constitucional, a medida contribui para: garantir previsibilidade regulatória à cadeia produtiva do biodiesel; evitar distorções competitivas geradas por subsídios ao combustível fóssil; fortalecer a política nacional de descarbonização do setor de transportes; e assegurar segurança jurídica aos investimentos realizados no setor de biocombustíveis.

A adoção de crédito fiscal como mecanismo de equalização também permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo, possibilitando ajustes periódicos na metodologia de cálculo para assegurar que o diferencial competitivo seja efetivamente mantido.

Dessa forma, a presente emenda promove a compatibilização da política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com os objetivos

LexEdit
CD263266535800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263266535800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionais de transição energética, sustentabilidade ambiental e promoção dos biocombustíveis.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Vitor Lippi
(PSD - SP)

LexEdit
CD263266535800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263266535800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00120

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância de práticas regulares de formação de preços e à vedação de condutas abusivas na comercialização do óleo diesel e biodiesel.

§ 1º Verificada, pelos órgãos competentes, a ocorrência de infrações da ordem econômica, por parte de agente econômico beneficiário da subvenção econômica, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – suspensão imediata do benefício referente à subvenção econômica;

II – restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados monetariamente;

III – aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar critérios para caracterização de práticas abusivas e os mecanismos de monitoramento e fiscalização do repasse da subvenção ao preço final ao consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da subvenção econômica instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026, destinada à redução do preço do óleo diesel ao consumidor final.

LexEdit
CD260538752100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260538752100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A experiência recente com políticas de equalização de preços e subsídios demonstra que, na ausência de mecanismos robustos de monitoramento e sanção, há risco relevante de apropriação indevida dos benefícios ao longo da cadeia de comercialização, impedindo que o efeito esperado da política pública seja integralmente repassado ao consumidor.

Embora o Decreto nº 12.876, de 12 de março de 2026, tenha avançado ao prever medidas de transparência na formação de preços e nas condições de oferta, ainda se mostra necessária a previsão, em nível legal, de sanções claras e objetivas aplicáveis aos agentes econômicos que se beneficiem da subvenção sem promover o correspondente repasse ao mercado.

A presente proposta introduz mecanismos de enforcement que condicionam o recebimento da subvenção ao cumprimento de práticas regulares de formação de preços, estabelecendo, em caso de descumprimento:

i. a suspensão imediata do benefício;

ii. a restituição dos valores indevidamente apropriados; e

iii. a aplicação das penalidades previstas na legislação regulatória e concorrencial.

A medida fortalece a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao mesmo tempo em que promove maior eficiência no gasto público, evitando distorções alocativas e assegurando que os recursos destinados à política pública cumpram sua finalidade.

Do ponto de vista econômico, a proposta contribui para elevar a taxa de repasse da subvenção, reduzindo o risco de captura de renda pelos elos intermediários da cadeia e ampliando o impacto da medida sobre os preços ao consumidor final, com efeitos positivos sobre o custo do transporte e, consequentemente, sobre a inflação de alimentos.

Dessa forma, a emenda aprimora o desenho institucional da política pública, conferindo maior transparência, efetividade e accountability à aplicação dos recursos públicos.

LexEdit
CD260538752100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260538752100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD260538752100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260538752100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de biodiesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores, no valor de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de biodiesel de que trata o Art. 1º-1 são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de biodiesel.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 institui subvenção econômica ao óleo diesel com o objetivo de mitigar os impactos da volatilidade internacional dos preços do petróleo sobre o mercado interno. Entretanto, a medida desconsidera duas questões relevantes. mbora a finalidade da medida seja legítima e compatível com o contexto emergencial que a motivou, sua redação, ao contemplar exclusivamente o óleo diesel de origem fóssil, produz

LexEdit
CD266724747700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266724747700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assimetria econômica e regulatória incompatível com a estrutura efetiva do combustível comercializado no País.

Isso porque o diesel rodoviário disponibilizado ao consumidor final é composto por mistura obrigatória com biodiesel, de modo que o preço final do combustível decorre da formação conjunta de custos de ambos os componentes. Nessa perspectiva, a concessão de subvenção restrita apenas à parcela fóssil do produto compromete a neutralidade concorrencial da política pública, reduz a efetividade da medida sobre o combustível efetivamente consumido e impõe ônus relativo justamente ao componente renovável, nacional e diretamente vinculado à cadeia agroindustrial brasileira.

Além disso, a presente emenda harmoniza a Medida Provisória com o comando constitucional de proteção à competitividade dos biocombustíveis. O art. 225 da Constituição Federal passou a assegurar diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis, diretriz posteriormente refletida na legislação infraconstitucional de regência da reforma tributária do consumo, que expressamente determina a observância desse diferencial competitivo na tributação incidente sobre tais produtos. Não se trata, portanto, de criar privilégio setorial desprovido de fundamento normativo, mas de adequar o desenho da política pública emergencial a uma diretriz constitucional e legal já positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

A extensão da subvenção ao biodiesel de uso rodoviário mostra-se, assim, necessária para evitar distorção concorrencial entre componentes do mesmo combustível final, preservar a coerência da política energética nacional, assegurar tratamento compatível com o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz brasileira e fortalecer a indústria nacional vinculada ao setor agropecuário. A medida também contribui para que os benefícios econômicos pretendidos pela MP nº 1.340, de 2026, alcancem de forma mais efetiva o mercado interno, sem desincentivar o segmento renovável nem fragilizar a previsibilidade regulatória de uma cadeia produtiva de interesse econômico e ambiental para o País.

Diante disso, propõe-se a extensão da subvenção econômica ao biodiesel de uso rodoviário, em moldes compatíveis com a vigência da medida provisória e com a disciplina geral já estabelecida para a operacionalização do

LexEdit
CD266724747700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266724747700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício, de modo a conferir maior racionalidade, isonomia material e aderência constitucional ao texto proposto.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD266724747700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266724747700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, antes do art. 10 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

"CAPÍTULO VI-1
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ADICIONAL AO FRETE PARA
RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)
Art. 0. Revoga-se o Art. 6º da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31/12/2024 o Fundo da Marinha Mercante (FMM) contava com R$ 18,7 bilhões de superávit, valor destinado ao financiamento e fomento à atividades portuárias, reformas e construção de balsas, navios e barcaças com bandeira brasileira. Ocorre que a maior parcela do recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é oriunda da importação de fertilizantes, trazidas ao Brasil, sobretudo pelos portos das regiões Sul e Sudeste.

Os atuais conflitos bélicos no Oriente Médio estão influenciando nos preços globais de petróleo e fertilizantes, e no momento de cultivo da segunda safra de grãos no Brasil, é necessário medidas que reduzam o "Custo Brasil", incluindo aí a tributação aplicada sobre os fretes que oneram os fertilizantes brasileiros. Segundo informações da Associação Nacional de Difusão de Adubos

LexEdit
CD269720014100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720014100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ANDA), 80% a 90% dos fertilizantes consumidos no Brasil vêm do exterior, o que expõe a produção agrícola a riscos de oferta, preço e logística.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD269720014100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720014100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00123

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as produtoras de combustíveis de fontes agrícolas renováveis poderão compensar ou requerer a restituição administrativa de créditos acumulados de PIS/PASEP e COFINS, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda que não sujeitos a ressarcimento ou restituição, apurados conforme as Leis nº 10.833, de 2003, nº 10.637, de 2002, e nº 10.925, de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

LexEdit
CD269794967200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

LexEdit
CD269794967200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Vitor Lippi
(PSD - SP)

LexEdit
CD269794967200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00124

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O pagamento da subvenção econômica pela ANP aos agentes habilitados ocorrerá em até quinze dias úteis após o encerramento de cada período de apuração, contado do dia seguinte à data do recebimento das informações que deverão ser informadas pelo beneficiário, mesmo que ainda não tenha se manifestado sobre a conformidade da subvenção econômica.

§ 1º A ANP poderá realizar o pagamento com base nas declarações dos interessados e, posteriormente, verificará a conformidade e a veracidade dos dados.

§ 2º Para facilitar a avaliação da consistência dos dados informados pelo beneficiário, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o Serpro, deverá celebrar convênio de cooperação técnica com a ANP para que seja estabelecido o compartilhamento das notas fiscais necessárias à apuração da subvenção e verificação de informações enviadas pelo beneficiário.

§ 3º O prazo para que o sistema de compartilhamento de informações do §2° seja estabelecido é de dez dias corridos, a contar da aprovação desta Lei.

§ 4º As notas fiscais do §2° deverão ser disponibilizadas em tempo real, ou seja, assim que constarem em sites eletrônicos da

LexEdit
CD267682604600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682604600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Receita Federal, para a ANP, a partir do estabelecimento do sistema de compartilhamento a partir do convênio celebrado.

§ 5º A ANP poderá estabelecer convênio também com a Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, que consultará as administrações tributárias estaduais. (NR)

§ 6º Caso a ANP identifique inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário mesmo após a consulta de informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil através de convênio estabelecido no §2° antes do prazo de quinze dias para o pagamento, requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios e de nova declaração, hipótese em que o prazo estabelecido no caput será reiniciado a partir da data de reapresentação dos referidos documentos apenas para os valores que apresentaram inconsistência, sendo mantido o prazo obrigatório de quinze dias úteis anterior para os valores consistentes nos mesmos documentos.

§ 7º Caso a ANP identifique inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário mesmo após a consulta de informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil através de convênio estabelecido no §2° após o prazo de quinze dias para o pagamento, requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios e de nova declaração, e caso se comprove que valor devido é diferente daquele inicialmente calculado, a diferença deverá ser incluída para cálculo no período seguinte.

§ 8º O não pagamento no prazo estabelecido no caput sujeitará a União ao pagamento de taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor não pago, sendo a correção e os juros devidos automaticamente, independentemente de

LexEdit
CD267682604600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682604600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interpelação judicial ou extrajudicial, sendo a publicação de que trata o § 8º suficiente enquanto título executivo extrajudicial.

§ 9º Para fins de garantia do pagamento tempestivo, o Ministério da Fazenda deverá disponibilizar à ANP, no início de cada período de apuração, dotação orçamentária e crédito financeiro suficientes para cobrir a estimativa de pagamento do período, calculada com base no volume médio comercializado nos três períodos anteriores.

§ 10. A ANP deverá publicar, no prazo de até cinco dias úteis após o encerramento de cada período de apuração, relatório com o montante total apurado, os valores individuais por agente habilitado e a data prevista para pagamento.

§ 11. É vedado à União e à ANP condicionar o pagamento da subvenção econômica a qualquer compensação, cruzamento de débitos fiscais ou restrição administrativa não prevista expressamente nesta Lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ao dispor que as despesas da subvenção "têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira" (art. 2º, § 2º), cria grave risco de descontinuidade nos pagamentos, especialmente ao longo do exercício orçamentário, quando contingenciamentos ou bloqueios de dotações são frequentes.

LexEdit
CD267682604600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682604600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ausência de prazo máximo para pagamento é particularmente prejudicial para importadores independentes, que financiam a diferença entre o preço de venda ao consumidor – já reduzido pelo valor da subvenção prometida – e o preço pago ao produtor ou importador. Se o repasse da subvenção puder ser prorrogado por mais de um período contábil essas empresas são obrigadas a financiar o benefício com capital próprio ou com crédito bancário, o que pressiona seus resultados e pode inviabilizar a habilitação de agentes de menor porte.

Essa dinâmica tende a concentrar o mercado em favor de refinadores e importadores que podem absorver o descasamento de caixa internamente, reduzindo a concorrência e, paradoxalmente, enfraquecendo o objetivo anti-inflacionário da política de subvenção.

A previsão de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso está em linha com os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o direito do particular à correção monetária de créditos perante o poder público.

A obrigatoriedade de disponibilização prévia de dotação orçamentária e financeira para cada período é instrumento essencial de planejamento fiscal e de transparência, em consonância com os arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da continuidade das políticas públicas.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD267682604600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682604600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00125

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância de práticas regulares de formação de preços e à vedação de condutas abusivas na comercialização do óleo diesel e biodiesel.

§ 1º Verificada, pelos órgãos competentes, a ocorrência de infrações da ordem econômica, por parte de agente econômico beneficiário da subvenção econômica, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – suspensão imediata do benefício referente à subvenção econômica;

II – restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados monetariamente;

III – aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar critérios para caracterização de práticas abusivas e os mecanismos de monitoramento e fiscalização do repasse da subvenção ao preço final ao consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da subvenção econômica instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026, destinada à redução do preço do óleo diesel ao consumidor final.

LexEdit
CD263050673300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263050673300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A experiência recente com políticas de equalização de preços e subsídios demonstra que, na ausência de mecanismos robustos de monitoramento e sanção, há risco relevante de apropriação indevida dos benefícios ao longo da cadeia de comercialização, impedindo que o efeito esperado da política pública seja integralmente repassado ao consumidor.

Embora o Decreto nº 12.876, de 12 de março de 2026, tenha avançado ao prever medidas de transparência na formação de preços e nas condições de oferta, ainda se mostra necessária a previsão, em nível legal, de sanções claras e objetivas aplicáveis aos agentes econômicos que se beneficiem da subvenção sem promover o correspondente repasse ao mercado.

A presente proposta introduz mecanismos de enforcement que condicionam o recebimento da subvenção ao cumprimento de práticas regulares de formação de preços, estabelecendo, em caso de descumprimento:

i. a suspensão imediata do benefício;

ii. a restituição dos valores indevidamente apropriados; e

iii. a aplicação das penalidades previstas na legislação regulatória e concorrencial.

A medida fortalece a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao mesmo tempo em que promove maior eficiência no gasto público, evitando distorções alocativas e assegurando que os recursos destinados à política pública cumpram sua finalidade.

Do ponto de vista econômico, a proposta contribui para elevar a taxa de repasse da subvenção, reduzindo o risco de captura de renda pelos elos intermediários da cadeia e ampliando o impacto da medida sobre os preços ao consumidor final, com efeitos positivos sobre o custo do transporte e, consequentemente, sobre a inflação de alimentos.

Dessa forma, a emenda aprimora o desenho institucional da política pública, conferindo maior transparência, efetividade e accountability à aplicação dos recursos públicos.

LexEdit
CD263050673300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263050673300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD263050673300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263050673300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento)do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações, com vigência estrita ao dia 13 de março de 2026.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, fica automaticamente restabelecida a alíquota zero do imposto sobre a exportação para os produtos de que trata este artigo, vedada a reedição da medida por ato infralegal."

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de membro da bancada do Livre Mercado, entendo que a Medida Provisória 1340/2026 institui o Imposto de Exportação (IE) sobre petróleo bruto sem qualquer prazo de encerramento, desvirtuando a natureza constitucionalmente admitida desse tributo. O IE, previsto no art. 153, inciso II da Constituição Federal, é instrumento de caráter extrafiscal, e sua função é regular o comércio exterior e a política energética, não arrecadar. A exceção à anterioridade tributária do art. 150, § 1º, da Constituição existe precisamente porque se pressupõe uso emergencial e proporcional do instrumento. Um IE

LexEdit
CD263515947000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263515947000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permanente, sem prazo e sem critério objetivo de encerramento, não é extrafiscal: é arrecadatório, e não merece o benefício constitucional da imediatidade.

Os números confirmam esse diagnóstico. O Governo afirma neutralidade fiscal, mas os dados projetados pelos próprios órgãos oficiais (EIA, ANP e Ministério da Fazenda) indicam que, nos primeiros quatro meses de vigência, o IE deve arrecadar entre R$ 15,6 bilhões e R $ 18,5 bilhões contra um custo total de apenas R$ 10 bilhões, gerando superávit líquido de até R$ 8,5 bilhões para a União. No cenário de Brent a US$ 100 por barril, a receita anual do IE atinge R$ 35 a R$ 38 bilhões — superando em até R$ 8 bilhões o custo total da medida. Quando a receita supera estruturalmente o custo da política que a justifica, a finalidade não pode ser chamada de regulatória.

O precedente judicial reforça essa conclusão. Em fevereiro de 2025, ao julgar o IE instituído pela MP 1163/2023 (medida estruturalmente idêntica), a 3ª Turma Especializada do TRF-2 concluiu que aquele imposto tinha natureza arrecadatória e, portanto, não se beneficiava da exceção à anterioridade tributária, autorizando a compensação integral dos valores pagos pelas produtoras. A MP 1340/2026 reedita a mesma lógica, agora com superávit ainda mais explícito, fortalecendo as três ADIs ajuizadas no STF e criando condições para nova judicialização de larga escala.

Há ainda um grave problema de equilíbrio federativo. O IE é receita exclusiva da União, mas ao reduzir a base de cálculo das Participações Especiais (distribuídas em 40% para os estados e 10% para os municípios confrontantes, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478/1997), a medida provoca transferência sistemática de recursos dos entes subnacionais para o governo federal, sem qualquer compensação.

LexEdit
CD263515947000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263515947000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A perda estimada de Participações Especiais para estados e municípios alcança R$ 1,5 a R$ 3,0 bilhões anuais.

A presente emenda propõe que o IE vigore pelo único prazo compatível com sua natureza declaradamente emergencial e extrafiscal. Essa delimitação preserva a resposta imediata ao momento de crise sem transformar o instrumento em tributação permanente, em ano eleitoral, sobre um setor responsável por 17% do PIB industrial brasileiro e por mais de US$ 600 bilhões em contribuições fiscais projetadas para a próxima década. Cabe ao Congresso Nacional corrigir o que o Executivo não delimitou.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD263515947000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263515947000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00127

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, antes do art. 10 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

"CAPÍTULO VI-1

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)

Art. 0. Revoga-se o Art. 6º da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31/12/2024 o Fundo da Marinha Mercante (FMM) contava com R$ 18,7 bilhões de superávit, valor destinado ao financiamento e fomento à atividades portuárias, reformas e construção de balsas, navios e barcaças com bandeira brasileira. Ocorre que a maior parcela do recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é oriunda da importação de fertilizantes, trazidas ao Brasil, sobretudo pelos portos das regiões Sul e Sudeste.

Os atuais conflitos bélicos no Oriente Médio estão influenciando nos preços globais de petróleo e fertilizantes, e no momento de cultivo da segunda safra de grãos no Brasil, é necessário medidas que reduzam o "Custo Brasil", incluindo aí a tributação aplicada sobre os fretes que oneram os fertilizantes brasileiros. Segundo informações da Associação Nacional de Difusão de Adubos

LexEdit
CD261214200600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261214200600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ANDA), 80% a 90% dos fertilizantes consumidos no Brasil vêm do exterior, o que expõe a produção agrícola a riscos de oferta, preço e logística.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261214200600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261214200600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00128

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O valor da subvenção econômica de que trata o art. 1º poderá ser majorado para regiões mais afastadas dos centros produtivos nacionais, em especial a Região Amazônica, em razão de seus maiores custos logísticos, de transporte e de abastecimento.

§ 1º A majoração prevista no caput será definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, observados critérios objetivos de distância dos centros produtores, dependência do transporte rodoviário e impacto do custo do frete sobre os preços finais ao consumidor.

§ 2º O valor da subvenção majorada poderá ser superior ao previsto no art. 1º, respeitado o limite global estabelecido no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 3º O regulamento disporá sobre as regiões beneficiárias, os percentuais de majoração e os mecanismos de monitoramento do impacto da medida sobre os preços finais dos produtos ao consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, foi editada com o objetivo explícito de mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis, conforme consignado na Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro da Fazenda ao Presidente da República.

O diesel rodoviário constitui insumo essencial para a logística nacional, com impacto direto no custo do frete e, por consequência, nos preços

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7849161341

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos alimentos e bens de consumo ofertados à população. Todavia, esse impacto não se distribui de forma homogênea no território nacional.

Nas regiões mais afastadas dos centros produtivos, notadamente a Região Amazônica, a elevação do preço do diesel produz efeitos mais intensos e regressivos, em razão:

· das longas distâncias envolvidas no transporte de mercadorias;

· da elevada dependência do modal rodoviário e fluvial;

· e do menor grau de concorrência logística, que amplia o repasse de custos ao consumidor final.

Como resultado, o aumento do custo do diesel nessas regiões se traduz rapidamente em encarecimento do frete e, consequentemente, em elevação desproporcional dos preços nas gôndolas dos mercados, afetando diretamente o custo de vida da população local e aprofundando as desigualdades regionais.

A presente emenda visa aperfeiçoar o instrumento da subvenção econômica, conferindo-lhe maior justiça distributiva e efetividade econômica, ao permitir que o valor do subsídio seja regionalmente diferenciado, de modo a refletir os custos logísticos reais enfrentados por regiões mais isoladas.

A proposta não cria um novo benefício, tampouco altera o objetivo central da MP. Ao contrário, reforça sua coerência interna, ao alinhar o desenho da política pública à finalidade expressamente declarada de mitigar os efeitos sociais do choque de preços internacionais, especialmente onde esses efeitos são mais severos.

Além disso, a emenda:

· preserva o teto global de gastos já fixado no art. 2º da MP;

· atribui à ANP a definição técnica dos critérios, garantindo a segurança jurídica e a racionalidade regulatória da medida;

· e permite monitorar o impacto da medida nos preços finais, assegurando transparência e controle do gasto público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7849161341

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a majoração regional da subvenção ao diesel para áreas mais afastadas dos centros produtivos, em especial a Amazônia, mostra-se medida proporcional, necessária e plenamente compatível com o objeto, a motivação e a urgência da Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7849161341

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, criando uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os

LexEdit
CD261206807100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261206807100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R$ 1,5 bilhão e R$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal, enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261206807100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261206807100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00130

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

IV – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação."'

LexEdit
CD263524102000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263524102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares. Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas

LexEdit
CD263524102000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263524102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.

Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza

LexEdit
CD263524102000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263524102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

LexEdit
CD263524102000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263524102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD263524102000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263524102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de biodiesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores, no valor de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de biodiesel de que trata o Art. 1º-1 são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de biodiesel.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 institui subvenção econômica ao óleo diesel com o objetivo de mitigar os impactos da volatilidade internacional dos preços do petróleo sobre o mercado interno. Entretanto, a medida desconsidera duas questões relevantes. mbora a finalidade da medida seja legítima e compatível com o contexto emergencial que a motivou, sua redação, ao contemplar exclusivamente o óleo diesel de origem fóssil, produz

LexEdit
CD260551290200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260551290200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assimetria econômica e regulatória incompatível com a estrutura efetiva do combustível comercializado no País.

Isso porque o diesel rodoviário disponibilizado ao consumidor final é composto por mistura obrigatória com biodiesel, de modo que o preço final do combustível decorre da formação conjunta de custos de ambos os componentes. Nessa perspectiva, a concessão de subvenção restrita apenas à parcela fóssil do produto compromete a neutralidade concorrencial da política pública, reduz a efetividade da medida sobre o combustível efetivamente consumido e impõe ônus relativo justamente ao componente renovável, nacional e diretamente vinculado à cadeia agroindustrial brasileira.

Além disso, a presente emenda harmoniza a Medida Provisória com o comando constitucional de proteção à competitividade dos biocombustíveis. O art. 225 da Constituição Federal passou a assegurar diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis, diretriz posteriormente refletida na legislação infraconstitucional de regência da reforma tributária do consumo, que expressamente determina a observância desse diferencial competitivo na tributação incidente sobre tais produtos. Não se trata, portanto, de criar privilégio setorial desprovido de fundamento normativo, mas de adequar o desenho da política pública emergencial a uma diretriz constitucional e legal já positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

A extensão da subvenção ao biodiesel de uso rodoviário mostra-se, assim, necessária para evitar distorção concorrencial entre componentes do mesmo combustível final, preservar a coerência da política energética nacional, assegurar tratamento compatível com o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz brasileira e fortalecer a indústria nacional vinculada ao setor agropecuário. A medida também contribui para que os benefícios econômicos pretendidos pela MP nº 1.340, de 2026, alcancem de forma mais efetiva o mercado interno, sem desincentivar o segmento renovável nem fragilizar a previsibilidade regulatória de uma cadeia produtiva de interesse econômico e ambiental para o País.

Diante disso, propõe-se a extensão da subvenção econômica ao biodiesel de uso rodoviário, em moldes compatíveis com a vigência da medida provisória e com a disciplina geral já estabelecida para a operacionalização do

LexEdit
CD260551290200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260551290200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício, de modo a conferir maior racionalidade, isonomia material e aderência constitucional ao texto proposto.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD260551290200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260551290200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, antes do art. 10 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

"CAPÍTULO VI-1

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)

Art. 0. Revoga-se o Art. 6º da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31/12/2024 o Fundo da Marinha Mercante (FMM) contava com R$ 18,7 bilhões de superávit, valor destinado ao financiamento e fomento à atividades portuárias, reformas e construção de balsas, navios e barcaças com bandeira brasileira. Ocorre que a maior parcela do recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é oriunda da importação de fertilizantes, trazidas ao Brasil, sobretudo pelos portos das regiões Sul e Sudeste.

Os atuais conflitos bélicos no Oriente Médio estão influenciando nos preços globais de petróleo e fertilizantes, e no momento de cultivo da segunda safra de grãos no Brasil, é necessário medidas que reduzam o "Custo Brasil", incluindo aí a tributação aplicada sobre os fretes que oneram os fertilizantes brasileiros. Segundo informações da Associação Nacional de Difusão de Adubos

LexEdit
CD265382838900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265382838900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ANDA), 80% a 90% dos fertilizantes consumidos no Brasil vêm do exterior, o que expõe a produção agrícola a riscos de oferta, preço e logística.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD265382838900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265382838900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância de práticas regulares de formação de preços e à vedação de condutas abusivas na comercialização do óleo diesel e biodiesel.

§ 1º Verificada, pelos órgãos competentes, a ocorrência de infrações da ordem econômica, por parte de agente econômico beneficiário da subvenção econômica, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – suspensão imediata do benefício referente à subvenção econômica;

II – restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados monetariamente;

III – aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar critérios para caracterização de práticas abusivas e os mecanismos de monitoramento e fiscalização do repasse da subvenção ao preço final ao consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da subvenção econômica instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026, destinada à redução do preço do óleo diesel ao consumidor final.

LexEdit
CD266764809000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266764809000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A experiência recente com políticas de equalização de preços e subsídios demonstra que, na ausência de mecanismos robustos de monitoramento e sanção, há risco relevante de apropriação indevida dos benefícios ao longo da cadeia de comercialização, impedindo que o efeito esperado da política pública seja integralmente repassado ao consumidor.

Embora o Decreto nº 12.876, de 12 de março de 2026, tenha avançado ao prever medidas de transparência na formação de preços e nas condições de oferta, ainda se mostra necessária a previsão, em nível legal, de sanções claras e objetivas aplicáveis aos agentes econômicos que se beneficiem da subvenção sem promover o correspondente repasse ao mercado.

A presente proposta introduz mecanismos de enforcement que condicionam o recebimento da subvenção ao cumprimento de práticas regulares de formação de preços, estabelecendo, em caso de descumprimento:

i. a suspensão imediata do benefício;

ii. a restituição dos valores indevidamente apropriados; e

iii. a aplicação das penalidades previstas na legislação regulatória e concorrencial.

A medida fortalece a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao mesmo tempo em que promove maior eficiência no gasto público, evitando distorções alocativas e assegurando que os recursos destinados à política pública cumpram sua finalidade.

Do ponto de vista econômico, a proposta contribui para elevar a taxa de repasse da subvenção, reduzindo o risco de captura de renda pelos elos intermediários da cadeia e ampliando o impacto da medida sobre os preços ao consumidor final, com efeitos positivos sobre o custo do transporte e, consequentemente, sobre a inflação de alimentos.

Dessa forma, a emenda aprimora o desenho institucional da política pública, conferindo maior transparência, efetividade e accountability à aplicação dos recursos públicos.

LexEdit
CD266764809000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266764809000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD266764809000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266764809000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00134

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 68. Passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H: " Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição da marca e da identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, caso opte por comercializar combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo a erro, garantindo os direitos do consumidor, nos termos do inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).' (NR)'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, disposição que assegure ao consumidor de combustíveis automotivos o direito à informação plena e transparente sobre a origem dos produtos que adquire nos postos revendedores varejistas.

O direito à informação é garantia fundamental do consumidor brasileiro, expressamente consagrado no inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, que assegura a todo consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". A obrigação de transparência sobre a origem dos combustíveis é corolário direto desse direito fundamental.

O mercado de distribuição e revenda de combustíveis automotivos é regulado pela Lei nº 9.478, de 1997 – Lei do Petróleo –, e pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. No entanto,

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4144816736

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a legislação vigente não contém dispositivo expresso que obrigue o revendedor varejista a informar claramente ao consumidor final a origem – ou seja, o fornecedor ou distribuidora – do combustível comercializado, nem que discipline a exibição de marcas e identidades visuais de distribuidoras em contextos que possam induzir o consumidor a erro.

Essa lacuna normativa ganha especial relevância no contexto em que postos revendedores optam por comercializar combustíveis de diferentes fornecedores sem adequar a comunicação visual ao consumidor, que, ao frequentar um estabelecimento identificado com a marca de determinada distribuidora, presume legitimamente estar adquirindo o produto daquela empresa. A exibição de marca sem correspondência com o produto efetivamente fornecido constitui prática potencialmente enganosa, passível de configurar violação ao Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo proposto resolve essa lacuna de forma equilibrada: não proíbe que o revendedor adquira combustíveis de diferentes fornecedores, mas impõe que, ao fazê-lo, informe o consumidor de maneira adequada e atualize sua identidade visual para que não haja indução a erro. A medida é proporcional, necessária e compatível com os princípios da livre iniciativa e da defesa do consumidor, ambos assegurados pela Constituição Federal em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V.

A inserção do dispositivo no âmbito da Lei nº 9.478, de 1997, é tecnicamente adequada, pois aquele diploma é o marco legal que rege a indústria do petróleo e o mercado de combustíveis no País, sendo o locus normativo natural para obrigações que se dirigem ao revendedor varejista de combustíveis automotivos. A presente Medida Provisória, que já disciplina aspectos econômicos e regulatórios do mercado de combustíveis, é o veículo legislativo pertinente para a inserção do novo dispositivo.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda fortalece o arcabouço normativo de proteção ao consumidor brasileiro no setor de combustíveis, promove a transparência nas relações de consumo e confere maior segurança jurídica tanto aos consumidores quanto aos agentes econômicos que atuam no mercado de distribuição e revenda. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4144816736

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00135

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Os requerimentos de concessão, renovação, alteração, transferência e cancelamento de licenças, autorizações, habilitações, registros e alvarás regulatórios de competência da ANP, para atividades de agentes regulados no setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e derivados, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos neste artigo.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se aprovação tácita o deferimento automático do requerimento, com plenos efeitos jurídicos, decorrente do simples transcurso do prazo máximo de análise sem manifestação conclusiva da ANP;

§ 2º Os prazos de análise dos requerimentos serão suspensos, por uma única vez, quando a ANP, no prazo de até dez dias úteis a contar do protocolo, notificar o requerente, por meio eletrônico, para sanar irregularidade formal, apresentar esclarecimento ou complementar documentação, hipótese em que:

I – a notificação deverá especificar, de forma precisa e exaustiva, cada item a ser sanado ou complementado, vedada a formulação de exigências genéricas ou sucessivas;

II – o prazo voltará a correr integralmente a partir do protocolo da resposta pelo requerente, sendo vedada nova suspensão pela mesma exigência ou por exigência que pudesse ter sido formulada na notificação original.

§ 3º Configurada a aprovação tácita, a ANP deverá, no prazo de até três dias úteis após o transcurso do prazo máximo, emitir e publicar certificado eletrônico de aprovação tácita em nome do requerente, contendo:

I – a identificação do requerente e do empreendimento;

II – a descrição do ato regulatório aprovado tacitamente;

III – a data de protocolo do requerimento completo e a data de configuração da aprovação tácita;

IV – o número do processo administrativo de origem;

V – as condicionantes, restrições e obrigações regulatórias inerentes à categoria do ato aprovado, aplicáveis independentemente da forma de aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3175830410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O certificado de aprovação tácita produzirá os mesmos efeitos jurídicos do ato administrativo expresso equivalente, tendo validade e vigência idênticas às previstas na regulamentação aplicável à categoria do ato, e habilitará o requerente para todos os fins, inclusive perante terceiros, instituições financeiras e outros órgãos reguladores.

§ 5º Caso a ANP não emita o certificado no prazo previsto no § 4º, o próprio requerente poderá declarar, por escrito protocolado junto à ANP e ao Ministério de Minas e Energia, a configuração da aprovação tácita, com o mesmo efeito jurídico do certificado, instruída com a cópia do protocolo do requerimento completo e a comprovação do transcurso do prazo máximo.

§ 6º A aprovação tácita não se aplica a:

I – atos regulatórios que dependam, por força de lei, de prévia manifestação de outro órgão ou entidade externa à ANP, hipótese em que o prazo será contado somente após o recebimento da referida manifestação;

II – requerimentos que envolvam atividades classificadas como de alto risco à segurança de instalações, à saúde humana ou ao meio ambiente, na forma de resolução motivada da Diretoria Colegiada da ANP, publicada com antecedência mínima de noventa dias;

III – requerimentos incompletos, assim declarados expressamente pela ANP no prazo e na forma do § 2º.

§ 7º A ANP deverá manter, em sítio eletrônico de acesso público e em tempo real, painel de acompanhamento de todos os requerimentos protocolados, contendo:

I – o número do processo, a categoria do ato e a data de protocolo;

II – o prazo máximo aplicável e a data limite para decisão;

III – a situação atual do processo detalhada por etapa;

IV – a identificação da unidade organizacional responsável pela análise.

§ 8º A ANP deverá regulamentar os procedimentos de que trata este artigo no prazo de trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória, vedada a imposição de requisitos adicionais àqueles previstos neste artigo ou que dificultem, por via indireta, o acesso ao regime de aprovação tácita.' (NR)'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A morosidade regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é um dos principais entraves à competitividade do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Empreendimentos inteiramente concluídos sob o ponto de vista técnico, com instalações prontas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3175830410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimentos realizados e trabalhadores contratados, permanecem paralisados por meses – e, em muitos casos, por anos – aguardando a manifestação de servidores cujas carreiras e remunerações não são afetadas pela demora na análise dos processos. Esse ambiente regulatório assimétrico gera custos financeiros imensuráveis para os agentes privados, desestimula investimentos e restringe a concorrência.

O instituto da aprovação tácita – também chamado de silêncio administrativo positivo – não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) consagrou, em seu art. 3º, IX, o direito do particular à "aprovação tácita de solicitações, caso os órgãos competentes não se manifestem no prazo legal". A Lei Federal do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999) determina, em seu art. 49, que os processos administrativos deverão ser concluídos em até trinta dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada. No entanto, esses comandos gerais carecem de operacionalização específica para o setor de petróleo e gás.

O mecanismo de suspensão por única vez, combinado com a vedação a exigências genéricas ou sucessivas, é o instrumento central para coibir a prática, amplamente documentada em fiscalizações da CGU e do TCU, pela qual servidores formulam exigências protelatórias em série, sem que cada resposta do administrado ponha fim ao ciclo de questionamentos. A emenda estabelece que a ANP deve, na primeira e única notificação, esgotar todas as exigências cabíveis, responsabilizando o servidor que omitir exigências relevantes para formulá-las posteriormente como fundamento de novo prazo.

A exigência de painel público de acompanhamento em tempo real é medida de transparência que cria um mecanismo de controle social direto sobre a ANP. A publicidade dos prazos e da situação de cada processo desestimula a omissão e permite que agentes econômicos, parlamentares, entidades setoriais e órgãos de controle acompanhem a performance regulatória da agência. Trata-se de concretização direta dos princípios da publicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

As exclusões previstas no § 6º são necessárias e suficientes para preservar o interesse público em situações excepcionais. A exigência de que as categorias excluídas por razões de segurança ou risco ambiental sejam definidas por resolução motivada do Conselho Diretor, publicada com noventa dias de antecedência, impede que a ANP esvazie o instituto por via regulamentar, ampliando as exceções de forma indiscriminada. Trata-se de mecanismo de deferência regulatória com controle legislativo, plenamente compatível com o modelo institucional das agências reguladoras estabelecido pela Lei nº 13.848, de 2019.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3175830410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a inserção desta emenda em lei que trata especificamente do setor de combustíveis e da ANP é constitucionalmente adequada do ponto de vista da pertinência temática, respeitando a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de contiguidade material entre o tema da MP e as matérias inseridas por emenda parlamentar (ADI 5.127, rel. Min. Rosa Weber).

Diante do exposto, a aprovação desta emenda representa um avanço estrutural na qualidade do ambiente regulatório brasileiro para o setor de energia, reduzindo custos de conformidade, incentivando investimentos, fomentando a concorrência e assegurando que o poder público cumpra, de fato, o dever constitucional de eficiência na prestação dos serviços administrativos. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3175830410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00136

CONGRESSO NACIONAL

Emenda modificativa à Medida Provisória n° 1340, de 2026.

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL).

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º As cooperativas de que trata este artigo não se sujeitam à exigência de constituição exclusiva para a realização de operações de seguro, podendo exercer atividades de auxílio mútuo entre seus cooperados, nos termos deste artigo.

§ 4º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para a aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 5º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:

LexEdit
CD269071013400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269071013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) ativo há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do sistema nacional de seguros privados."

"**Art.** Ficam arquivados os autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face de cooperativas e associações de transportadores de cargas que realizem operações de mutualismo sem autorização formal, com a consequente extinção de todos os efeitos deles decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às entidades que se enquadrem nas disposições do artigo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir segurança jurídica às cooperativas e associações de transportadores rodoviários de cargas organizadas sob os princípios da autogestão e da economia solidária, permitindo a realização

LexEdit
CD269071013400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269071013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de operações de auxílio mútuo entre seus membros sem a imposição de custos incompatíveis com sua realidade econômica.

A proposta direciona-se a um segmento vulnerável dos transportadores autônomos de cargas, frequentemente excluídos do mercado tradicional de seguros, especialmente em razão da idade média elevada de seus veículos. Nesse contexto, o modelo de auxílio mútuo constitui alternativa acessível e adequada, sem configurar concorrência ao sistema securitário regulado.

A definição expressa das entidades enquadráveis no regime — cooperativas com mínimo de 60% de transportadores autônomos e associações em regime de autogestão —delimita com precisão o escopo de aplicação da norma, afastando interpretações extensivas e prevenindo eventual abuso do modelo.

A dispensa da contratação de administradora busca preservar a viabilidade financeira dessas entidades, evitando a elevação de custos que inviabilizariam sua operação, especialmente para cooperativas e associações de pequeno e médio porte. Ao mesmo tempo, a vinculação à Política Nacional de Economia Solidária e a obrigatoriedade de registro no CADSOL asseguram supervisão adequada, alinhada aos princípios de autogestão, participação e transparência.

Por fim, o arquivamento dos autos de infração anteriormente lavrados pela SUSEP, com a extinção de todos os efeitos deles decorrentes — incluídas obrigações pecuniárias, restrições cadastrais e medidas cautelares —, resolve passivos regulatórios que hoje oneram indevidamente entidades que operam em conformidade com os princípios da economia solidária. A medida promove segurança jurídica e viabiliza a regularização e continuidade das atividades dessas entidades, com impactos positivos para o desenvolvimento econômico e social do setor de transporte rodoviário de cargas.

LexEdit
CD269071013400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269071013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD269071013400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269071013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de biodiesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores, no valor de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de biodiesel de que trata o Art. 1º-1 são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de biodiesel.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 institui subvenção econômica ao óleo diesel com o objetivo de mitigar os impactos da volatilidade internacional dos preços do petróleo sobre o mercado interno. Entretanto, a medida desconsidera duas questões relevantes. mbora a finalidade da medida seja legítima e compatível com o contexto emergencial que a motivou, sua redação, ao contemplar exclusivamente o óleo diesel de origem fóssil, produz

LexEdit
CD264125439800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264125439800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assimetria econômica e regulatória incompatível com a estrutura efetiva do combustível comercializado no País.

Isso porque o diesel rodoviário disponibilizado ao consumidor final é composto por mistura obrigatória com biodiesel, de modo que o preço final do combustível decorre da formação conjunta de custos de ambos os componentes. Nessa perspectiva, a concessão de subvenção restrita apenas à parcela fóssil do produto compromete a neutralidade concorrencial da política pública, reduz a efetividade da medida sobre o combustível efetivamente consumido e impõe ônus relativo justamente ao componente renovável, nacional e diretamente vinculado à cadeia agroindustrial brasileira.

Além disso, a presente emenda harmoniza a Medida Provisória com o comando constitucional de proteção à competitividade dos biocombustíveis. O art. 225 da Constituição Federal passou a assegurar diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis, diretriz posteriormente refletida na legislação infraconstitucional de regência da reforma tributária do consumo, que expressamente determina a observância desse diferencial competitivo na tributação incidente sobre tais produtos. Não se trata, portanto, de criar privilégio setorial desprovido de fundamento normativo, mas de adequar o desenho da política pública emergencial a uma diretriz constitucional e legal já positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

A extensão da subvenção ao biodiesel de uso rodoviário mostra-se, assim, necessária para evitar distorção concorrencial entre componentes do mesmo combustível final, preservar a coerência da política energética nacional, assegurar tratamento compatível com o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz brasileira e fortalecer a indústria nacional vinculada ao setor agropecuário. A medida também contribui para que os benefícios econômicos pretendidos pela MP nº 1.340, de 2026, alcancem de forma mais efetiva o mercado interno, sem desincentivar o segmento renovável nem fragilizar a previsibilidade regulatória de uma cadeia produtiva de interesse econômico e ambiental para o País.

Diante disso, propõe-se a extensão da subvenção econômica ao biodiesel de uso rodoviário, em moldes compatíveis com a vigência da medida provisória e com a disciplina geral já estabelecida para a operacionalização do

LexEdit
CD264125439800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264125439800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício, de modo a conferir maior racionalidade, isonomia material e aderência constitucional ao texto proposto.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD264125439800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264125439800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Xº** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão assegurar tratamento equivalente ao biometano sempre que as medidas instituídas em favor de combustíveis fósseis produzirem impacto sobre sua competitividade.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação de subvenção, benefício econômico ou metodologia de cálculo, no âmbito desta Medida Provisória, em favor de combustível fóssil, sem a correspondente adoção de medida compensatória, incentivo equivalente ou mecanismo de equalização aplicável ao biometano, sempre que houver impacto adverso relevante sobre sua competitividade.

§ 2º A medida compensatória de que trata o § 1º poderá compreender ajuste no valor da subvenção, criação de incentivo econômico equivalente, equalização de preços, tratamento regulatório específico ou outro instrumento apto a assegurar que o estímulo conferido ao combustível fóssil não reduza, neutralize ou esvazie a competitividade do biometano."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.340/2026, de modo a impedir que a concessão de subvenção econômica ou de qualquer outra vantagem competitiva a combustível fóssil produza, ainda que indiretamente, desequilíbrio concorrencial em prejuízo do biometano. A lógica

LexEdit
CD260978035200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260978035200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que orienta a proposta é simples: todo incentivo conferido ao combustível fóssil, quando apto a afetar a dinâmica concorrencial do setor energético, deve ser acompanhado de medida equivalente em favor do combustível renovável que se busca estimular.

O biometano ocupa posição estratégica na política energética e ambiental brasileira, especialmente por sua capacidade de substituir combustíveis fósseis, reduzir emissões, ampliar a segurança energética e agregar valor econômico ao aproveitamento de resíduos urbanos, industriais e agropecuários. Não se mostra compatível com os objetivos da transição energética que o Estado intervenha para favorecer, ainda que emergencialmente, o energético fóssil sem prever salvaguarda mínima ao energético renovável que a própria ordem jurídica passou a incentivar de forma crescente.

A emenda, portanto, não cria privilégio indevido, tampouco desvirtua a finalidade emergencial da medida provisória. Ao contrário, busca evitar que uma política conjuntural de contenção de preços gere distorções permanentes ou desincentivos ao avanço do biometano. Trata-se de assegurar neutralidade concorrencial mínima, coerência regulatória e alinhamento entre a política emergencial de preços e os objetivos estruturais da política energética nacional.

A necessidade dessa proteção é ainda mais evidente diante do fortalecimento recente do arcabouço jurídico do biometano, com a regulamentação de instrumentos voltados à certificação de origem, rastreabilidade e valorização de seus atributos ambientais. Nesse contexto, admitir incentivo ao combustível fóssil sem mecanismo equivalente para o biometano significaria enfraquecer, por via indireta, a expansão de um mercado que o próprio ordenamento passou a reconhecer como estratégico para a descarbonização da matriz energética brasileira.

Se acolhida, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal em favor de combustível fóssil ocorra sem comprometer a competitividade do biometano, preservando a previsibilidade regulatória, protegendo investimentos já realizados no setor e reforçando a coerência entre as medidas emergenciais de abastecimento e os compromissos de transição energética do País.

LexEdit
CD260978035200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260978035200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD260978035200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260978035200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. X** Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre a produção de biodiesel destinado à mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, limitado ao montante total de até R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º O crédito de que trata o caput terá por objetivo assegurar diferencial competitivo ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biodiesel comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja inferior à aplicável ao óleo diesel de origem fóssil.

§ 5º O benefício de que trata este artigo observará critérios de sustentabilidade ambiental, rastreabilidade da matéria-prima e conformidade com as políticas nacionais de biocombustíveis."

LexEdit
CD261440064400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261440064400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar efetividade ao comando constitucional estabelecido no art. 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 123/2022, que determina a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, de modo a garantir-lhes tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário por produtores e importadores de combustível fóssil, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação de preços no mercado interno.

Entretanto, a concessão de subsídio público ao diesel fóssil, sem mecanismo equivalente de compensação para os biocombustíveis que com ele competem diretamente, produz efeito econômico incompatível com o mandamento constitucional de diferenciação tributária favorável aos combustíveis renováveis.

Nesse contexto, a instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de biodiesel constitui instrumento adequado para recompor o diferencial competitivo previsto na Constituição. A técnica legislativa é amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro como mecanismo legítimo de política pública para equalização de cargas tributárias e estímulo a setores estratégicos.

Além de preservar a coerência do sistema constitucional, a medida contribui para: garantir previsibilidade regulatória à cadeia produtiva do biodiesel; evitar distorções competitivas geradas por subsídios ao combustível fóssil; fortalecer a política nacional de descarbonização do setor de transportes; e assegurar segurança jurídica aos investimentos realizados no setor de biocombustíveis.

A adoção de crédito fiscal como mecanismo de equalização também permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo, possibilitando ajustes

LexEdit
CD261440064400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261440064400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

periódicos na metodologia de cálculo para assegurar que o diferencial competitivo seja efetivamente mantido.

Dessa forma, a presente emenda promove a compatibilização da política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com os objetivos constitucionais de transição energética, sustentabilidade ambiental e promoção dos biocombustíveis.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261440064400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261440064400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. X** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte

LexEdit
CD261875031000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261875031000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade

LexEdit
CD261875031000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261875031000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD261875031000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261875031000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. X** Fica vedada, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se ao biodiesel adquirido, comercializado ou utilizado com a finalidade de compor o percentual obrigatório de mistura estabelecido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a coerência da política energética nacional e proteger a cadeia produtiva brasileira de biodiesel, vedando, até 31 de dezembro de 2026, a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel fóssil comercializado no território nacional.

A mistura obrigatória de biodiesel não constitui mera operação comercial, mas instrumento estruturante de política pública voltado ao fortalecimento da produção nacional de biocombustíveis, à agregação de valor à agroindústria brasileira, à geração de emprego e renda no campo e à promoção da segurança energética e da descarbonização da matriz de transportes. Trata-se de mecanismo que impulsiona investimentos industriais, estimula o processamento de oleaginosas, fortalece a cadeia de farelos e proteínas e amplia oportunidades para a agricultura familiar e para o desenvolvimento regional.

LexEdit
CD264589639000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264589639000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos últimos anos, o setor realizou investimentos relevantes no País com base em um ambiente regulatório orientado pela expansão progressiva da mistura obrigatória, especialmente a partir das diretrizes consolidadas pela Lei do Combustível do Futuro. Esse marco legal conferiu previsibilidade à política pública e sinalizou, de forma inequívoca, o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento dos biocombustíveis como vetor de transição energética, industrialização e soberania nacional.

Permitir, nesse contexto, a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória, sobretudo em meio a medidas excepcionais de apoio ao diesel fóssil, geraria grave distorção concorrencial e esvaziaria os objetivos econômicos, sociais, energéticos e ambientais da política pública. Tal abertura comprometeria a confiança dos agentes econômicos, enfraqueceria os investimentos já realizados em território nacional, reduziria os efeitos positivos da cadeia sobre o campo e a indústria brasileira e introduziria instabilidade regulatória em um setor que depende, por natureza, de planejamento de longo prazo.

A vedação ora proposta, além de temporária e proporcional, preserva a finalidade pública da mistura obrigatória, assegura tratamento compatível com os investimentos já realizados no País e evita que uma medida emergencial voltada ao diesel fóssil produza, por via indireta, efeitos adversos sobre a indústria nacional de biodiesel.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD264589639000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264589639000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Xº** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação da subvenção em patamar, formato ou metodologia que reduza, neutralize ou esvazie, direta ou indiretamente, o diferencial competitivo assegurado constitucionalmente aos biocombustíveis.

§ 2º Verificado impacto adverso relevante sobre a competitividade dos biocombustíveis, o Poder Executivo deverá promover ajuste no valor da subvenção, na metodologia de cálculo ou adotar medida compensatória equivalente, sem prejuízo da continuidade do abastecimento nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa aperfeiçoar a Medida Provisória, de modo a compatibilizar a concessão de subvenção econômica ao óleo diesel com o mandamento constitucional de preservação do diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

A medida provisória institui mecanismo emergencial voltado à contenção de preços e à proteção do abastecimento nacional. Entretanto, a

LexEdit
CD269922255300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269922255300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ausência de salvaguarda expressa em favor dos biocombustíveis pode produzir efeito colateral indesejado, ao reduzir artificialmente a vantagem econômica relativa desses energéticos renováveis e, assim, comprometer diretriz fixada pela própria Constituição Federal.

A Constituição determina a adoção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, com o objetivo de assegurar sua competitividade frente aos combustíveis fósseis. Trata-se de comando constitucional diretamente vinculado à promoção da transição energética, à redução de emissões, ao desenvolvimento sustentável e à valorização de uma matriz energética mais limpa. A presente emenda, portanto, não cria inovação desconectada do ordenamento jurídico, mas apenas explicita, no âmbito da medida provisória, a necessidade de observância de parâmetro já previsto no texto constitucional.

Ao estabelecer que a regulamentação, a metodologia de cálculo da subvenção e os atos de sua execução deverão preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis, a emenda confere segurança jurídica à política pública e evita que uma medida conjuntural de apoio ao diesel fóssil acabe esvaziando, ainda que indiretamente, uma diretriz estrutural da política energética nacional. Tal cautela é plenamente coerente com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), reconhecida pelo próprio governo federal como marco da transição energética e da descarbonização dos transportes, com instrumentos voltados à expansão e ao fortalecimento dos biocombustíveis. Nesse contexto, qualquer medida que comprima artificialmente a competitividade desses energéticos renováveis, em benefício do combustível fóssil, representaria verdadeiro contrassenso em relação aos objetivos e à lógica normativa da própria Lei do Combustível do Futuro.

Se acatada, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal no mercado de diesel ocorra de forma tecnicamente calibrada, sem neutralizar a competitividade do biodiesel e dos demais biocombustíveis. Com isso, evita-se a criação de distorções concorrenciais, impedindo que o incentivo temporário ao combustível fóssil gere desequilíbrios permanentes em prejuízo do setor de energia renovável.

LexEdit
CD269922255300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269922255300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A preservação desse diferencial competitivo é essencial para garantir previsibilidade regulatória, proteger investimentos já realizados na cadeia produtiva dos biocombustíveis, estimular inovação tecnológica, assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais do País e manter coerência entre a política emergencial de preços e os objetivos estratégicos da transição energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

LexEdit
CD269922255300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269922255300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** O Poder Executivo federal disponibilizará, em portal eletrônico de acesso público, informações detalhadas relativas à execução da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

I – a identificação dos agentes econômicos beneficiários da subvenção;

II – os volumes de óleo diesel comercializados por período de apuração;

III – os valores pagos a título de subvenção econômica;

IV – os preços praticados nas operações de comercialização ao longo da cadeia de distribuição;

V – a metodologia de cálculo do preço de referência adotada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas em formato aberto, acessível e passível de tratamento automatizado, garantindo-se a transparência ativa e o controle social.

§ 2º Serão preservados os dados pessoais sensíveis e as informações protegidas por sigilo fiscal ou comercial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A atualização das informações deverá ocorrer, no mínimo, a cada período de apuração da subvenção econômica.

§ 4º A ANP será responsável pela consolidação, validação e divulgação das informações, sem prejuízo da cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes."

LexEdit
CD260185538100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260185538100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e governança pública na execução da política de subvenção econômica instituída pela Medida Provisória nº 1.340/2026.

Considerando que a medida autoriza a destinação de recursos públicos expressivos limitados a até R$ 10 bilhões, torna-se imprescindível assegurar que sua execução observe, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A redação original da Medida Provisória não contempla obrigação específica de divulgação ativa das informações relativas aos beneficiários, valores pagos e efeitos da subvenção, o que representa uma lacuna relevante sob a ótica do controle institucional e social. A experiência recente da Administração Pública Federal e as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) demonstram que políticas públicas de grande impacto fiscal e econômico exigem transparência em tempo real, de modo a prevenir irregularidades e fraudes, mitigar riscos de captura regulatória, permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle e subsidiar a avaliação de resultados e a tomada de decisão baseada em evidências.

Adicionalmente, a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra o dever de transparência ativa, impondo à Administração Pública a obrigação de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral. No caso da subvenção ao óleo diesel, a transparência assume papel ainda mais relevante, tendo em vista o caráter estratégico do combustível para a economia nacional, o potencial impacto inflacionário da política e o risco de assimetrias informacionais ao longo da cadeia de comercialização.

LexEdit
CD260185538100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260185538100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A disponibilização de dados em formato aberto e estruturado permitirá não apenas o controle social, mas também a atuação qualificada de órgãos como o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, além de possibilitar análises técnicas por pesquisadores e instituições independentes. Sob a perspectiva da boa governança, a proposta alinha-se às melhores práticas internacionais de accountability e open government, adotadas por organismos como a OCDE, reforçando a credibilidade da política pública e a confiança institucional.

Importante destacar que a emenda preserva integralmente os dados protegidos por sigilo fiscal e comercial, garantindo o equilíbrio entre transparência e proteção de informações sensíveis. Dessa forma, a medida ora proposta contribui para aumentar a eficiência e a integridade do gasto público, fortalecer o controle social e institucional, aprimorar a qualidade da política pública e assegurar maior legitimidade democrática à intervenção estatal.

Diante do exposto, a presente emenda representa aprimoramento essencial da Medida Provisória, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD260185538100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260185538100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observará critérios de priorização setorial, a serem definidos em regulamento, com vistas à proteção dos segmentos mais sensíveis da economia e da população, devendo contemplar, no mínimo:

I – o transporte público coletivo urbano e semiurbano de passageiros;

II – o transporte de gêneros alimentícios e insumos essenciais à cadeia de abastecimento;

III – os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e produtores rurais;

IV – as cooperativas e associações de transporte e logística de pequeno porte;

V – os serviços públicos essenciais que dependam do uso intensivo de óleo diesel;

VI – máquinas pesadas em serviço público rural ou urbano."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o desenho da política pública instituída pela Medida Provisória nº 1.340/2026, introduzindo critérios de priorização setorial, de modo a assegurar que os recursos públicos

LexEdit
CD261533610900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261533610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregados na subvenção ao óleo diesel cumpram, de forma efetiva, sua função social e econômica.

A redação original da Medida Provisória autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, com o objetivo de mitigar os efeitos inflacionários decorrentes da elevação dos preços internacionais do petróleo. Contudo, não estabelece qualquer mecanismo de focalização, o que pode resultar na dispersão dos benefícios e na captura da política por agentes econômicos com maior poder de mercado, em detrimento dos segmentos mais vulneráveis e essenciais.

Sob a perspectiva constitucional, a medida deve observar os princípios da ordem econômica, especialmente aqueles relacionados à redução das desigualdades regionais e sociais, à defesa do consumidor e à promoção do desenvolvimento nacional equilibrado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o óleo diesel possui caráter estratégico e transversal, sendo insumo fundamental não apenas para o transporte de passageiros, a logística de abastecimento e o escoamento da produção agrícola, mas também para a operação de **máquinas pesadas de uso público rural e urbano**, indispensáveis à execução de serviços de interesse coletivo.

Com efeito, retroescavadeiras, tratores, motoniveladoras, pás carregadeiras, caminhões-caçamba, escavadeiras hidráulicas e demais equipamentos movidos a diesel são amplamente utilizados por municípios e consórcios públicos em atividades essenciais, como a manutenção e recuperação de estradas vicinais, abertura e conservação de vias urbanas, drenagem pluvial, limpeza pública, desassoreamento de cursos d'água, terraplenagem, apoio à agricultura, preparo de solo, conservação de barragens, apoio emergencial em períodos chuvosos e atendimento a situações de calamidade pública.

No meio rural, tais máquinas são determinantes para assegurar a trafegabilidade das estradas vicinais, viabilizar o acesso de comunidades isoladas, garantir o transporte escolar, permitir o deslocamento de ambulâncias e facilitar o escoamento da produção agropecuária, especialmente da agricultura familiar. Já no espaço urbano, sua utilização revela-se indispensável para a manutenção da infraestrutura municipal, para a execução de obras públicas essenciais e para

LexEdit
CD261533610900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261533610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a pronta resposta do poder público em situações que demandem intervenção imediata.

A elevação do custo do óleo diesel impacta diretamente a capacidade operacional dos entes públicos locais, sobretudo dos pequenos municípios, que possuem limitada margem fiscal e elevada dependência de equipamentos pesados para a prestação de serviços básicos à população. A ausência de priorização explícita desses usos pode comprometer a continuidade de serviços públicos relevantes e agravar desigualdades territoriais, especialmente em localidades de baixa densidade econômica, menor infraestrutura e alta dependência da atuação direta do poder público.

Dados da estrutura produtiva nacional indicam que o transporte rodoviário responde por parcela predominante da movimentação de cargas no Brasil, sendo altamente dependente do diesel. Do mesmo modo, a atividade agropecuária, a logística de abastecimento e a manutenção da infraestrutura pública local estão fortemente condicionadas ao custo desse insumo. Por isso, a política pública de subvenção não pode ignorar o papel estratégico desempenhado pelas máquinas pesadas utilizadas em serviços públicos rurais e urbanos, cuja paralisação ou redução de uso produz efeitos imediatos sobre a mobilidade, a produção, o abastecimento e a qualidade de vida da população.

A ausência de priorização pode, portanto, comprometer a efetividade da política pública, na medida em que recursos expressivos podem não se traduzir em redução de custos para os setores mais sensíveis, nem em alívio concreto para a população. A proposta ora apresentada busca alinhar a medida provisória às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas, pautadas na focalização, na eficiência alocativa e na justiça distributiva, assegurando tratamento prioritário não apenas aos segmentos produtivos e logísticos essenciais, mas também às atividades públicas que dependem intensivamente do diesel para viabilizar serviços indispensáveis ao cotidiano da sociedade.

Sob a ótica econômica e social, a priorização dos setores indicados — inclusive do uso de máquinas pesadas em atividades públicas rurais e urbanas — contribui para mitigar custos operacionais dos municípios, preservar a continuidade dos serviços essenciais, assegurar condições mínimas de

LexEdit
CD261533610900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261533610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

infraestrutura e mobilidade, reduzir gargalos logísticos locais e fortalecer a capacidade estatal de resposta em contextos de vulnerabilidade social, territorial ou climática.

Por fim, a emenda reforça o caráter socialmente orientado da intervenção estatal, assegurando que a política pública não se limite à estabilização agregada de preços, mas produza efeitos concretos sobre a prestação de serviços públicos, a infraestrutura local, o abastecimento, a produção rural e a vida cotidiana da população, especialmente nos territórios mais vulneráveis. Diante do exposto, resta evidente que a presente proposta aperfeiçoa substancialmente a Medida Provisória, conferindo-lhe maior racionalidade econômica, legitimidade social e aderência aos princípios constitucionais, razão pela qual se espera sua aprovação.

Diante do exposto, resta evidente que a presente proposta aperfeiçoa substancialmente a Medida Provisória, conferindo-lhe maior racionalidade econômica, legitimidade social e aderência aos princípios constitucionais, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD261533610900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261533610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00145

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A ANP divulgará mensalmente, em sítio eletrônico de acesso público, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I – o volume total de óleo diesel subvencionado por período de apuração e por região;

II – o valor total pago a título de subvenção econômica;

III – o número de agentes habilitados;

IV – o saldo do limite global de que trata o art. 2º;

V – a metodologia vigente do preço de referência e eventuais alterações promovidas no período."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dever de transparência ativa mensal à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com divulgação, em sítio eletrônico de acesso público, de relatório consolidado contendo volume total subvencionado, valor total pago, número de agentes habilitados, saldo do limite global e metodologia vigente do preço de referência.

A Exposição de Motivos da MPV afirma que a subvenção econômica, o imposto de exportação sobre o diesel e o imposto de exportação sobre o petróleo bruto são instrumentos "complementares e coordenados", voltados a

LexEdit
CD262649962100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262649962100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservar o abastecimento interno, reduzir a difusão de custos e promover maior equidade distributiva diante do choque externo de preços. Também ressalta que a intervenção possui impacto orçamentário de até R$ 10 bilhões no exercício e que seus efeitos devem ser considerados nas avaliações fiscais subsequentes.

Ora, uma política pública dessa envergadura, custeada com recursos públicos e operada em ambiente de alta volatilidade de mercado, não pode depender exclusivamente de controle burocrático interno. É preciso assegurar transparência institucional mínima para o Parlamento, para os órgãos de controle e para a própria sociedade, de modo que seja possível acompanhar, em tempo oportuno, a execução da despesa, a distribuição regional dos efeitos, o comportamento do teto global e a coerência entre metodologia regulatória e desembolso efetivo.

A emenda é plenamente coerente com o desenho da própria MPV, que atribui à ANP a operacionalização, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção, e que toma como lastro de validação as informações de comercialização constantes de notas fiscais eletrônicas, além de permitir compartilhamento de dados fiscais entre Receita Federal e ANP para fins de acompanhamento e fiscalização.

Do ponto de vista constitucional, a medida concretiza os princípios da publicidade, moralidade e eficiência da Administração Pública. Também dialoga diretamente com a Lei nº 9.784/1999, que prevê divulgação oficial dos atos administrativos, objetividade no atendimento do interesse público e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de restrições ou sanções além do necessário.

Em termos orçamentário-financeiros, a emenda é especialmente virtuosa: não amplia despesa, não altera o valor da subvenção, não cria novo benefício e não modifica a base econômica do programa. Apenas eleva o nível de transparência da execução, o que favorece controle de economicidade, prevenção de pagamentos indevidos e acompanhamento do saldo do limite global de despesa. A própria justificativa do Executivo, ao enfatizar a necessidade de compatibilidade da política com a meta de resultado primário e com o acompanhamento das receitas e despesas, reforça a conveniência de um mecanismo legal de publicidade periódica.

LexEdit
CD262649962100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262649962100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de emenda que qualifica o controle democrático da política pública sem interferir em seu núcleo material.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD262649962100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262649962100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00146

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A metodologia de definição do preço de referência deverá ser publicada previamente ao início do pagamento da subvenção, com indicação dos parâmetros objetivos considerados, da forma de regionalização, da periodicidade de atualização e dos critérios de revisão, resguardado o sigilo comercial e fiscal na forma da lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a governança normativa e regulatória da subvenção econômica criada pela Medida Provisória, mediante exigência de publicação prévia da metodologia de definição do preço de referência, com indicação dos parâmetros objetivos considerados, da forma de regionalização, da periodicidade de atualização e dos critérios de revisão.

A Exposição de Motivos da MPV deixa claro que a política pública foi concebida como resposta emergencial a choque externo no mercado internacional de petróleo e combustíveis, com a finalidade de mitigar a transmissão do aumento de custos ao mercado doméstico, especialmente no diesel rodoviário, insumo central da logística e da formação de preços na economia. O próprio Executivo afirma que a proposta enfrenta o problema no "ponto mais sensível da cadeia", buscando reduzir o custo de reposição e suprimento "no exato momento em

LexEdit
CD265747033000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que ele ocorre", preservando previsibilidade de custos e estabilidade mínima em insumo essencial.

Justamente por se tratar de política emergencial, relevante, financeiramente expressiva e intensiva em regulação administrativa, é indispensável que o critério que condiciona o pagamento da subvenção — o preço de referência — não permaneça excessivamente remetido a ato infralegal com baixa densidade normativa. A MPV já dispõe que o valor da subvenção somente será pago quando o preço de comercialização do diesel for inferior ou igual ao preço de referência, e que esse preço será regionalizado e definido conforme metodologia da ANP, considerada a composição de mercado do preço do óleo diesel rodoviário.

A emenda, portanto, não altera o mérito da política pública, nem amplia beneficiários, prazos, valores por litro ou teto global de despesa. Limita-se a explicitar um dever mínimo de transparência metodológica, reforçando os princípios da publicidade, eficiência e legalidade administrativa, inscritos no art. 37 da Constituição.

Também se harmoniza com a Lei nº 9.784/1999, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, além de exigir divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo, e indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Sob a ótica do plano orçamentário e financeiro, a proposta não cria despesa nova, nem eleva o limite global de R$ 10 bilhões, já fixado pela medida provisória; ao contrário, melhora a auditabilidade do gasto, reduz assimetrias informacionais e fortalece a verificabilidade do efetivo repasse da subvenção ao mercado. A própria Exposição de Motivos reconhece a magnitude potencial da política, a necessidade de compatibilização com a meta fiscal e a importância de acompanhamento contínuo de seus efeitos.

Em síntese, a emenda preserva integralmente o núcleo da MPV, mas lhe confere maior legitimidade regulatória, transparência decisória e segurança jurídica.

LexEdit
CD265747033000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD265747033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** *Ficam excluídas da incidência do imposto de exportação de que tratam os arts. 10 e 12 desta Medida Provisória as operações amparadas por contratos de compra e venda internacional firmados antes da data de sua publicação, desde que:*

I – *a anterioridade dos contratos seja comprovada mediante registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e à Secretaria de Comércio Exterior – Secex, no prazo improrrogável de quinze dias úteis contados da publicação desta Medida Provisória;*

II – *as operações sejam liquidadas até o prazo original previsto nos respectivos instrumentos contratuais, vedada a prorrogação para efeito do benefício previsto neste artigo.*

Parágrafo único. *A comprovação da anterioridade dos contratos se dará mediante apresentação dos instrumentos contratuais originais, registros de câmbio e documentos de embarque, na forma estabelecida em ato conjunto da ANP e da Secex a ser publicado no prazo de cinco dias úteis contados da publicação desta Medida Provisória.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar segurança jurídica, previsibilidade regulatória e proteção à confiança legítima dos agentes econômicos, mediante a exclusão da incidência do imposto de exportação

LexEdit
CD266390965400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266390965400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituído pela Medida Provisória nº 1.340/2026 sobre operações vinculadas a contratos firmados anteriormente à sua publicação.

Os arts. 10 e 12 da referida Medida Provisória instituem, com vigência imediata, alíquotas de 12% sobre exportações de petróleo bruto (NCM 2709) e de 50% sobre exportações de óleo diesel (NCM 2710.19.21). A aplicação dessas alíquotas a contratos internacionais previamente firmados configura, na prática, intervenção retroativa em relações jurídicas já constituídas, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à proteção ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de situação em que agentes econômicos, ao celebrarem contratos sob determinado regime jurídico e tributário, passam a ser surpreendidos por alteração abrupta das condições econômicas pactuadas, com impacto direto sobre o equilíbrio contratual.

A experiência recente do ordenamento jurídico brasileiro reforça a relevância dessa preocupação. Em contexto análogo, a Medida Provisória nº 1.163/2023 instituiu imposto de exportação sobre petróleo bruto, tendo sido objeto de questionamento judicial. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar casos envolvendo empresas do setor, reconheceu a ilegalidade da cobrança, destacando, entre outros aspectos, a violação a princípios constitucionais estruturantes do sistema tributário e a inadequação do uso do imposto de exportação como instrumento de arrecadação imediata. Ainda que a atual Medida Provisória busque fundamentar o imposto em caráter regulatório, com base no art. 153, §1º, da Constituição Federal, subsiste questão autônoma e igualmente relevante: a impossibilidade de o Estado desconsiderar relações jurídicas perfeitas já constituídas, impondo-lhes ônus não previstos no momento da contratação.

Além disso, a ausência de regra de transição adequada pode expor o Estado brasileiro a relevantes riscos no plano internacional. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), internalizada pelo Decreto nº 8.327/2014, que consagra os princípios da previsibilidade, da estabilidade contratual e da boa-fé nas relações comerciais internacionais. A imposição superveniente de alíquotas elevadas especialmente no caso do óleo diesel, com tributação de 50% pode caracterizar frustração do objeto contratual ou onerosidade excessiva, ensejando

LexEdit
CD266390965400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266390965400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

questionamentos em tribunais arbitrais internacionais, com potenciais impactos econômicos e reputacionais significativos para o País.

Nesse sentido, entidades representativas do setor já alertaram, em situações anteriores, que a tributação sobre exportações de petróleo e derivados, ainda que temporária, pode comprometer a competitividade do Brasil e afetar a credibilidade do ambiente regulatório. Considerando que o País mantém volumes expressivos de exportação com contratos de médio prazo em execução, a incidência imediata do imposto pode inviabilizar operações já pactuadas, gerar inadimplemento contratual e desencadear litígios cujo custo potencial supere, inclusive, os benefícios fiscais pretendidos.

Sob a ótica constitucional, a proposta também se ancora no princípio da proporcionalidade, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da ADI nº 5.501. A intervenção estatal em relações privadas deve observar critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No caso em análise, a exclusão de contratos preexistentes revela-se medida necessária e adequada, uma vez que os objetivos da política pública, notadamente, o desestímulo a novas exportações e a preservação do abastecimento interno podem ser plenamente alcançados sem a incidência sobre obrigações já constituídas.

A proposta, portanto, não compromete a eficácia regulatória da Medida Provisória. Ao contrário, preserva sua aplicação prospectiva, garantindo que novos contratos sejam celebrados já sob o novo regime tributário, produzindo o efeito dissuasório pretendido, sem impor ônus retroativo a relações jurídicas consolidadas. Trata-se de solução equilibrada, que harmoniza a atuação estatal com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade regulatória.

Adicionalmente, ao condicionar a exclusão à comprovação formal da anterioridade contratual perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a emenda estabelece mecanismo eficaz de controle, prevenindo fraudes e assegurando que o benefício seja restrito a contratos efetivamente firmados antes da vigência da Medida Provisória.

Diante do exposto, a presente proposta promove o necessário equilíbrio entre a implementação de políticas públicas de interesse nacional e a

LexEdit
CD266390965400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266390965400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservação da segurança jurídica e da confiança legítima dos agentes econômicos, contribuindo para a estabilidade do ambiente regulatório e para a credibilidade do Estado brasileiro, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD266390965400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266390965400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00148

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como proposto pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXII – recusar, sem motivo técnico, operacional, contratual, regulatório ou econômico objetivamente demonstrável, o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, nos termos do regulamento:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o novo inciso XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, conforme proposto pelo art. 13 da MPV, com o objetivo de substituir a expressão genérica "recusar o fornecimento (...) de forma injustificada" por fórmula normativa mais precisa, referida a motivo técnico, operacional, contratual, regulatório ou econômico objetivamente demonstrável.

A finalidade político-regulatória da norma é clara e legítima. A Exposição de Motivos enfatiza o risco de comportamentos defensivos em ambiente de incerteza, a necessidade de preservar a normalidade do abastecimento e a conveniência de alinhar incentivos para que a subvenção se traduza em disponibilidade e modicidade no mercado interno.

LexEdit
CD268241741500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268241741500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, o fato de o objetivo ser legítimo não dispensa a necessidade de precisão sancionatória. Em matéria de infrações administrativas, sobretudo quando se preveem multas expressivas, a baixa densidade do tipo compromete a previsibilidade da conduta vedada, expande a discricionariedade punitiva e fragiliza a defesa jurídica do dispositivo. Na redação original da MPV, a infração do inciso XXII também se sujeita à multa de R$ 50 mil a R$ 500 milhões, com agravamento proporcional ao ganho econômico.

A emenda, por isso, não elimina a repressão à recusa abusiva de fornecimento. Apenas estabelece que a ilicitude administrativa se dará quando ausente motivo objetivamente demonstrável, o que confere racionalidade ao tipo e permite distinguir, de um lado, condutas realmente abusivas e, de outro, situações em que a recusa decorra de restrição operacional, impedimento contratual, exigência regulatória, indisponibilidade logística ou justificativa econômica mensurável.

Tal ajuste é plenamente compatível com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e devido processo.

No plano infraconstitucional, a emenda dialoga com a Lei nº 9.784/1999, que exige atuação administrativa motivada, proporcional e orientada pela segurança jurídica, além de vedar sanções em medida superior à necessária ao interesse público. Também se coaduna com a exigência legal de motivação explícita, clara e congruente para atos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação sugerida melhora a inteligibilidade do tipo, reduz vagueza semântica e atende ao comando da LC nº 95/1998 de conferir clareza, precisão e ordem lógica ao texto normativo.

No tocante à CFT, a emenda é neutra do ponto de vista de despesa pública: não cria gasto, não altera o modelo econômico da subvenção e não interfere no teto global da política. Seu ganho é institucional: reduz risco de judicialização, qualifica a atuação regulatória e fortalece a juridicidade do art. 13.

Em síntese, a proposta preserva a firmeza fiscalizatória da MPV, mas substitui a vagueza punitiva por tipicidade administrativa minimamente objetiva.

LexEdit
CD268241741500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268241741500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD268241741500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268241741500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 4º A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à comprovação do repasse integral do benefício econômico ao longo da cadeia de comercialização, de forma a assegurar a redução efetiva do preço ao consumidor final, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre os mecanismos de rastreabilidade, monitoramento e verificação do repasse da subvenção, podendo incluir:

I – a vinculação do benefício às notas fiscais eletrônicas emitidas nas operações subsequentes;

II – a utilização de sistemas informatizados de acompanhamento de preços ao longo da cadeia de distribuição;

III – a definição de indicadores de conformidade e parâmetros de avaliação do repasse;

IV – a exigência de prestação periódica de informações pelos agentes econômicos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade econômica e social da política pública instituída pela Medida Provisória nº

LexEdit
CD268749621900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268749621900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.340/2026, mediante a introdução de mecanismos que garantam o repasse integral da subvenção ao consumidor final.

A redação original da Medida Provisória estabelece a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de mitigar os impactos do aumento dos preços internacionais do petróleo sobre a economia nacional. Todavia, não há previsão expressa de obrigatoriedade de repasse do benefício ao longo da cadeia de comercialização, o que representa uma lacuna relevante do ponto de vista regulatório.

Na ausência de mecanismos de controle e verificação, há risco concreto de que a subvenção seja parcial ou integralmente apropriada pelos agentes econômicos beneficiários, especialmente em mercados com elevado grau de concentração, comprometendo a finalidade pública da medida e reduzindo sua eficácia no combate à inflação e na proteção do poder de compra da população.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao exigir que o gasto público produza resultados concretos; da defesa do consumidor (art. 170, V), ao assegurar que os benefícios econômicos sejam efetivamente percebidos na ponta; e da função social da ordem econômica (art. 170, caput), orientada à justiça social.

Do ponto de vista econômico, a literatura e a experiência internacional demonstram que políticas de subsídio indireto, quando não acompanhadas de mecanismos de monitoramento e enforcement, tendem a apresentar elevado grau de vazamento (leakage), reduzindo significativamente sua eficiência alocativa.

No caso específico do óleo diesel, insumo essencial para a logística nacional, eventual falha no repasse da subvenção pode implicar a manutenção ou elevação dos custos de transporte, com impacto direto sobre os preços de alimentos e bens essenciais, além de neutralizar o efeito pretendido de contenção inflacionária.

LexEdit
CD268749621900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268749621900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda propõe, portanto, a instituição de instrumentos modernos de governança regulatória, com destaque para a rastreabilidade por meio de notas fiscais eletrônicas, o monitoramento de preços ao longo da cadeia, a definição de indicadores de conformidade e a obrigação de prestação de informações pelos beneficiários.

Importante destacar que a proposta não cria entraves indevidos à atividade econômica, mas sim qualifica a intervenção estatal, assegurando que os recursos públicos estimados em até R$ 10 bilhões sejam utilizados de forma eficiente, transparente e orientada ao interesse coletivo.

Trata-se, portanto, de medida que promove maior eficiência do gasto público, justiça distributiva, proteção ao consumidor e fortalecimento da credibilidade da política econômica.

Diante do exposto, a presente emenda contribui de maneira decisiva para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD268749621900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268749621900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00150

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** Constatado, em processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, pagamento indevido ou a maior da subvenção econômica, o beneficiário ficará obrigado à restituição integral do valor, atualizado na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a suspensão temporária da habilitação do agente econômico até a regularização integral do débito."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade disciplinar, de modo expresso, a restituição integral dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de subvenção econômica, assegurado o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo administrativo, bem como admitir a suspensão temporária da habilitação do agente econômico até a regularização do débito.

A MPV já contém, em sua redação original, sinais normativos claros de preocupação com a fidedignidade das informações: responsabiliza os agentes econômicos e seus representantes legais pela veracidade dos dados prestados; prevê responsabilidade em caso de omissão ou inserção de informação

LexEdit
CD269468586000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269468586000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

falsa que resulte em valor maior de subvenção; condiciona a habilitação ao compartilhamento de informações fiscais com a ANP; e submete o pagamento à declaração do requerente quanto à exatidão das informações, com remissão ao art. 63, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964, além de mencionar penalidades administrativas, responsabilidade civil e criminal.

Ocorre que o texto original não fecha de modo suficientemente explícito a consequência patrimonial do pagamento indevido, isto é, a restituição administrativa do valor recebido a maior. Em política pública com teto de até R$ 10 bilhões, forte base declaratória e operacionalização administrativa complexa, essa lacuna não é recomendável. A emenda, por isso, não rompe com a lógica da MPV; ao contrário, extrai consequência natural do sistema já concebido pelo próprio Executivo.

Sob o ponto de vista constitucional, a formulação proposta observa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias expressamente previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

No âmbito infraconstitucional, a solução é convergente com a Lei nº 9.784/1999, que submete a Administração aos princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, e determina que os atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções sejam motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. A mesma lei assegura o direito de defesa na aplicação de sanções.

A emenda também se ajusta à LINDB, cujo art. 20 exige consideração das consequências práticas da decisão administrativa, controladora ou judicial, e motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das alternativas possíveis.

No plano orçamentário e financeiro, a emenda é manifestamente salutar: não cria despesa, antes protege o erário, previne enriquecimento indevido, melhora o controle de conformidade e reduz risco de "vazamento" fiscal em programa de grande magnitude. Em vez de ampliar o gasto, a proposta cria um mecanismo legal de recomposição patrimonial e de disciplina regulatória.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

LexEdit
CD269468586000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269468586000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD269468586000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269468586000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00151

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX Os navios-tanque e as embarcações de apoio marítimo que sejam originalmente projetados ou posteriormente adaptados para o uso de biodiesel, etanol ou suas misturas em sistemas de propulsão ou de geração auxiliar farão jus a quotas adicionais de depreciação acelerada, conforme critérios estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, a Organização Marítima Internacional (IMO) adotou uma estratégia para redução de emissões com ambição comum de atingir emissões líquidas zero "por volta de 2050", estabelecendo pontos indicativos de redução de pelo menos 20% até 2030 e de pelo menos 70% até 2040, em relação a 2008. A organização evoluiu no ano de 2025 para um arcabouço regulatório que combina: padrão obrigatório de combustível e precificação de gases de efeito estufa, elevando para os países o custo regulatório da inação e valorizando, no caso de países bem-posicionados, soluções de menor intensidade de carbono.

Embora a estratégia da IMO incida primariamente sobre o tráfego internacional, tendências e medidas de médio prazo, seus efeitos transbordam para o segmento doméstico, induzindo padrões tecnológicos e de gestão de carbono também na cabotagem e no apoio marítimo. Estimativas e análises recentes da organização sobre navegação doméstica indicam a clara interdependência entre as trajetórias de descarbonização internacional e doméstica, reforçando a oportunidade de se calibrar incentivos

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9906890069

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O biodiesel (FAME/HVO) e o etanol oferecem caminhos viáveis e com horizontes de adoção mais curtos que alternativas que exigem redesign completo do navio e da infraestrutura, como a amônia ou hidrogênio. Nesse sentido, classificadoras e entidades técnicas vêm publicando múltiplos guias e estudos que reconhecem a viabilidade operacional e o papel dos biocombustíveis para o cumprimento dos objetivos da navegação internacional, desde que observadas as especificações, compatibilidade de materiais, gerenciamento de qualidade e manutenção. Por isso, ao diferenciar, via depreciação acelerada um adicional para ativos que fazem uso de biocombustíveis (projetados ou adaptados), o Brasil reduz os seus custos de capital de transição e encurta prazos de aprendizado.

O diferencial proposto não cria benefício paralelo. Refina o mecanismo já vigente de depreciação acelerada, preservando as exigências de produção nacional e o conteúdo local definidas por decreto e pelo CNPE (índice mínimo global de 50% de conteúdo local para navios-tanque). Ao premiar o retrofit e o projeto biofuel-ready, a presente emenda amplia a demanda por engenharia nacional, integração de sistemas, componentes e serviços especializados (em motores, sistemas de injeção, tratamento, instrumentação e certificação), consolidando competências tecnológicas domésticas na interseção naval–energias limpas e fortalecendo a cadeia de fornecedores.

Diante do exposto, a emenda promove alinhamento internacional, redução de custos de transição, desenvolvimento de competências nacionais, integração com a política de biocombustíveis e segurança jurídica, preservando as salvaguardas de conteúdo local e a arquitetura fiscal existente. Solicita-se, assim, o apoio à sua aprovação

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9906890069

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00152

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo *diesel* de uso rodoviário e utilizará critérios objetivos, considerando a paridade de importação, os quais deverão constar do Regulamento, para fins de transparência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente ememda aprimora a redação do parágrafo segundo, do artigo sexto a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica na definição do preço de referência aplicável ao óleo diesel de uso rodoviário.

A inclusão da expressão "e utilizará critérios objetivos, considerando a paridade de importação, os quais deverão constar do Regulamento, para fins de transparência." busca deixar claro que a metodologia a ser utilizada deverá utilizar parâmetros previamente definidos e publicizados.

A proposta, portanto,fortalece a clareza da disciplina regulatória, prestigia a transparência do processo normativo e favorece a adequada implementação da política pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD269578198300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269578198300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00153

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** Acrescente-se onde couber: "Art. X. Até 31 demaio de 2026, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINSserão R$ 0,01 (um centavo) e R$ 0,05 (cinco centavos) por metro cúbicode óleo diesel e suas correntes.

Parágrafo único. Durante o período disposto no caput, não se aplica a alíquota definida no inciso II do Art.2° do Decreto n° 5.059, de 20 de abril de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Visando reduzir o custo do diesel para a cadeia decombustíveis, o Decreto n°12.875 de, de 12 de março de 2026 definiuum novo coeficiente de redução de alíquota para desconto do PIS e doCOFINS para o contribuinte. Entretanto, tal coeficiente é utilizado parao cálculo da alíquota ad valorem – ou seja, alíquota em porcentagem.

LexEdit
CD261216312000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261216312000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A não definição de novo preço ad rem (em reais) no mesmodecreto ou através desta lei para o imposto poderá fazer com quecontribuintes utilizem diferentes preços médios para a aplicação

da alíquota, o que poderá gerar novas disputas judiciais a cerca doverdadeiro valor devido durante o período de redução.

Portanto, tendo em vista o coeficiente de redução propostopelo decreto,sugerimos a definição de alíquota compatível.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD261216312000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261216312000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00154

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam aos requisitos deste artigo poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam dispensadas de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as instalações de pontos de abastecimento com capacidade de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos).

§ 2º Aplicam-se às instalações de que trata o § 1º as mesmas exigências técnicas, operacionais, de segurança e de controle previstas para instalações com capacidade inferior a 15 m³ na regulamentação vigente.

§ 3º Permanecem obrigatórias as demais disposições relativas ao uso para consumo próprio, inclusive quanto à vedação de comercialização de combustíveis a terceiros.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de previsão em normas infralegais da ANP.

§ 5º As instalações poderão conter até 3 (três) tanques aéreos com bacia de contenção, com capacidade individual de até 30.000 (trinta mil) litros cada.

§ 6º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios, rios.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo:

LexEdit
CD266165404600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266165404600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – consideram-se cooperativas de transportadores autônomos de cargas aquelas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado;

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – o abastecimento será restrito:

a) aos veículos e equipamentos pertencentes aos cooperados;

b) aos veículos sob posse legítima da cooperativa ou dos cooperados;

c) aos prestadores de serviço vinculados às atividades da cooperativa;

III – as cooperativas poderão adquirir combustíveis:

a) de fornecedores, distribuidores ou transportadores-revendedores-retalhistas autorizados;

b) diretamente de produtores ou refinarias, no mercado interno ou externo, inclusive por meio de importação, utilizando infraestrutura logística e portuária autorizada."

"**Art. Parágrafo único.** As federações e confederações constituídas por cooperativas de transportadores autônomos de cargas serão classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo das cooperativas a elas filiadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir tratamento diferenciado às cooperativas de transportadores rodoviários de cargas, compostas majoritariamente por Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, permitindo a instalação e operação de pontos de abastecimento próprios com parâmetros adequados à sua realidade operacional.

LexEdit
CD266165404600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266165404600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, a regulamentação vigente estabelece limite de capacidade que impõe a necessidade de autorização para instalações de maior porte, o que gera custos e entraves incompatíveis com a estrutura das cooperativas de pequeno e médio porte. A proposta amplia esse limite para até 30 m³ exclusivamente para cooperativas que atendam a critérios objetivos, mantendo todas as exigências de segurança e controle.

A medida promove redução de custos logísticos, maior eficiência operacional e fortalecimento da organização coletiva dos transportadores autônomos, sem comprometer os padrões técnicos e ambientais já estabelecidos.

Além disso, a possibilidade de aquisição direta de combustíveis e o reconhecimento como grandes consumidores contribuem para melhorar as condições de negociação, refletindo diretamente na redução do custo operacional e na sustentabilidade econômica da atividade.

Adicionalmente, o cenário recente de instabilidade geopolítica no Oriente Médio, com tensões envolvendo o Irã e impactos no fluxo de petróleo pelo Estreito de Ormuz, gerou forte volatilidade nos preços internacionais e comportamento especulativo na cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, elevando o preço do óleo diesel mesmo sem reajustes imediatos por parte da Petrobras. Tal situação evidenciou a vulnerabilidade do setor de transporte rodoviário de cargas à intermediação e às oscilações externas, reforçando a necessidade de mecanismos que permitam a aquisição direta em escala pelas cooperativas.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra segurança regulatória, eficiência econômica e inclusão produtiva, alinhada à realidade do transporte rodoviário de cargas no País.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD266165404600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266165404600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00155

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória é extensível ao biodiesel (B100), assim como à fração de biodiesel contida no óleo diesel vendido em mistura obrigatória, na proporção correspondente ao percentual de mistura legalmente exigido, assegurada a paridade de tratamento em relação ao óleo diesel mineral.

§ 1º A paridade de que trata o caput veda que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja superior à que incide sobre o óleo diesel mineral, qualquer que seja a denominação ou natureza dos tributos aplicáveis, em observância ao disposto no art. 5º, §7º, inciso I, da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 2º A concessão de subvenção econômica ao óleo diesel mineral fica condicionada à simultânea extensão de benefício equivalente ao biodiesel, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, os critérios de apuração e pagamento da subvenção econômica ao biodiesel, observadas as disposições desta Medida Provisória e a legislação aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a paridade de tratamento tributário e econômico entre o biodiesel e o óleo diesel mineral,

LexEdit
CD266041889700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266041889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impedindo que a subvenção econômica instituda por esta Medida Provisória resulte em desvantagem competitiva para os biocombustíveis.

A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de produtor ou importador de biodiesel, estabelece, em seu art. 5º, § 7º, inciso I, que a tributação do biodiesel não poderá resultar em alíquota efetiva de PIS/Cofins e CIDE superior à aplicada ao óleo diesel mineral. Nesse sentido, a desoneração do diesel fóssil promovida por esta Medida Provisória, sem extensão equivalente ao biodiesel, contraria diretamente esse comando legal, criando desequilíbrio tributário vedado pelo próprio ordenamento setorial.

No plano constitucional, o art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a obrigação de favorecer a produção e o uso de formas de energia renovável, o que inclui os biocombustíveis. Em sintonia com esse preceito, o art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, assegura diferencial competitivo aos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis. A concessão de subvenção exclusiva ao diesel mineral, portanto, não apenas desequilibra o mercado, como contraria a política energética e ambiental insculpida na Constituição e na legislação complementar vigente.

A emenda contempla tanto o biodiesel puro (B100) quanto a fração de biodiesel contida na mistura obrigatória comercializada no mercado rodoviário, assegurando que o benefício alcance a totalidade do volume efetivamente consumido. A proporcionalidade da extensão à fração de mistura evita o enriquecimento sem causa e mantém a coerência técnica da subvenção.

Trata-se, portanto, de medida indispensável à legalidade e à constitucionalidade da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, além de coerente com os objetivos nacionais de transição energética e redução da dependência de combustíveis fósseis.

LexEdit
CD266041889700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266041889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD266041889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266041889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00156

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações, com vigência estreita ao dia 13 de março de 2026.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, fica automaticamente restabelecida a alíquota zero do imposto sobre a exportação para os produtos de que trata este artigo, vedada a reedição da medida por ato infralegal."

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de membro da bancada do Livre Mercado, entendo que a Medida Provisória 1340/2026 institui o Imposto de Exportação (IE) de 12% sobre petróleo bruto sem qualquer prazo de encerramento, desvirtuando a natureza constitucionalmente admitida desse tributo. O IE, previsto no art. 153, inciso II da Constituição Federal, é instrumento de caráter extrafiscal, e sua função é regular o comércio exterior e a política energética, não arrecadar. A exceção à anterioridade tributária do art. 150, § 1º, da Constituição existe precisamente porque se pressupõe uso emergencial e proporcional do instrumento. Um IE

LexEdit
CD262381988300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381988300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permanente, sem prazo e sem critério objetivo de encerramento, não é extrafiscal: é arrecadatório, e não merece o benefício constitucional da imediatidade.

Os números confirmam esse diagnóstico. O Governo afirma neutralidade fiscal, mas os dados projetados pelos próprios órgãos oficiais (EIA, ANP e Ministério da Fazenda) indicam que, nos primeiros quatro meses de vigência, o IE deve arrecadar entre R$ 15,6 bilhões e R $ 18,5 bilhões contra um custo total de apenas R$ 10 bilhões, gerando superávit líquido de até R$ 8,5 bilhões para a União. No cenário de Brent a US$ 100 por barril, a receita anual do IE atinge R$ 35 a R$ 38 bilhões — superando em até R$ 8 bilhões o custo total da medida. Quando a receita supera estruturalmente o custo da política que a justifica, a finalidade não pode ser chamada de regulatória.

O precedente judicial reforça essa conclusão. Em fevereiro de 2025, ao julgar o IE instituído pela MP 1163/2023 (medida estruturalmente idêntica), a 3ª Turma Especializada do TRF-2 concluiu que aquele imposto tinha natureza arrecadatória e, portanto, não se beneficiava da exceção à anterioridade tributária, autorizando a compensação integral dos valores pagos pelas produtoras. A MP 1340/2026 reedita a mesma lógica, agora com superávit ainda mais explícito, fortalecendo as três ADIs ajuizadas no STF e criando condições para nova judicialização de larga escala.

Há ainda um grave problema de equilíbrio federativo. O IE é receita exclusiva da União, mas ao reduzir a base de cálculo das Participações Especiais (distribuídas em 40% para os estados e 10% para os municípios confrontantes, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478/1997), a medida provoca transferência sistemática de recursos dos entes subnacionais para o governo federal, sem qualquer compensação.

LexEdit
CD262381988300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381988300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A perda estimada de Participações Especiais para estados e municípios alcança R$ 1,5 a R$ 3,0 bilhões anuais.

A presente emenda propõe que o IE vigore pelo único prazo compatível com sua natureza declaradamente emergencial e extrafiscal. Essa delimitação preserva a resposta imediata ao momento de crise sem transformar o instrumento em tributação permanente, em ano eleitoral, sobre um setor responsável por 17% do PIB industrial brasileiro e por mais de US$ 600 bilhões em contribuições fiscais projetadas para a próxima década. Cabe ao Congresso Nacional corrigir o que o Executivo não delimitou.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD262381988300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381988300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00157

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo diesel de uso rodoviário, classificado no código 2710.1S.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º."

"**Art. 12-1.** A alteração do caput do art. 12 desta Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, possui natureza interpretativa, conforme o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão normativa ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, mediante a explicitação de que a incidência do imposto sobre a exportação recai sobre o óleo diesel destinado ao uso rodoviário.

A redação vigente faz referência genérica ao "óleo diesel", ao passo que o art. 1º da própria Medida Provisória, ao instituir a subvenção econômica, delimita expressamente o seu alcance ao diesel de uso rodoviário. Tal assimetria pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao escopo da tributação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2663736298
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a segurança jurídica e abrindo espaço para controvérsias administrativas e judiciais.

A explicitação proposta reforça a necessária vinculação entre a incidência do imposto e o objeto da política pública instituída, afastando interpretações que ampliem indevidamente o alcance da norma para outras destinações do produto, como o combustível utilizado no transporte marítimo, que não se insere no âmbito da subvenção.

Assim, a emenda não promove inovação material, limitando-se a explicitar, com maior precisão, o alcance já pretendido pelo legislador, preservando a coerência sistêmica da norma e evitando distorções em sua aplicação.

Nesse contexto, o caráter interpretativo expresso da alteração, com efeitos retroativos à data de publicação da Medida Provisória, encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que admite a aplicação retroativa da lei quando expressamente interpretativa, desde que não implique imposição de penalidade mais gravosa ao contribuinte.

A medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, a uniformidade interpretativa e a correta aplicação da política pública subjacente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2663736298

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00158

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário e utilizará critérios objetivos, considerando a paridade de importação, os quais deverão constar do Regulamento, para fins de transparência'.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do § 2º, a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica na definição do preço de referência aplicável ao óleo diesel de uso rodoviário.

A inclusão da expressão "e utilizará critérios objetivos, considerando a paridade de importação, os quais deverão constar do Regulamento, para fins de transparência" tem por finalidade explicitar que a metodologia adotada observará parâmetros previamente definidos e publicizados, com base em critérios objetivos e na paridade de importação, de modo a assegurar previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no comércio exterior.

A proposta fortalece a clareza da disciplina regulatória, prestigia a transparência do processo normativo e favorece a adequada implementação da política pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8459184500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8459184500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00159

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º *Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título de subvenção econômica, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CLLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532171221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7532171221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00160

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como propostos pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – *elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conffitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conffitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis. É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária relacionada a um cenário de conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4514644335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "*sonegar produtos*". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas sim ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

A emenda proposta, portanto, preserva a intenção do legislador de coibir abusos em momentos de crise, mas o faz de forma cirúrgica e técnica. Garante-se a efetividade da fiscalização sem permitir que uma medida de exceção se transmute em ferramenta de intervenção permanente na economia, respeitando-se os princípios constitucionais da livre iniciativa e da tipicidade cerrada.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4514644335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00161

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído o Voucher Caminhoneiro, um programa de auxílio financeiro direto destinado aos Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar até 20% (vinte por cento) do limite financeiro estabelecido no caput do art. 2º para a concessão de auxílio financeiro direto ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) devidamente cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC):

I – o benefício de que trata o caput será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá o valor mensal, a periodicidade e os critérios de elegibilidade, visando mitigar os impactos da volatilidade do preço do óleo diesel."

JUSTIFICAÇÃO

A IMPORTÂNCIA DO CAMINHONEIRO NA DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS NO BRASIL

Os Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) desempenham papel fundamental na logística brasileira e na sustentação da economia nacional. O transporte rodoviário é responsável por aproximadamente 63% de todas as cargas movimentadas no país, o que demonstra a enorme dependência do Brasil em relação ao trabalho dos caminhoneiros. Sem a atuação desses

LexEdit
CD263175933300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263175933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais, o abastecimento de mercadorias seria rapidamente comprometido, afetando diretamente a economia e a vida da população. Diante dessa realidade, é fundamental reconhecer que o caminhoneiro exerce uma função estratégica para o país e, por isso, deve ser amplamente protegido e valorizado pelas políticas públicas do Estado.

Grande parte das mercadorias consumidas no Brasil depende do transporte rodoviário para chegar ao destino final. Alimentos produzidos no campo, combustíveis distribuídos para os postos, medicamentos destinados a hospitais e farmácias, insumos industriais e produtos de consumo chegam aos centros urbanos por meio do trabalho diário dos caminhoneiros. O transporte rodoviário possui uma característica essencial que nenhum outro modal consegue oferecer com a mesma eficiência: a capacidade de alcançar praticamente todos os municípios brasileiros, incluindo pequenas cidades, áreas rurais e regiões distantes dos grandes centros.

A importância do caminhoneiro também se revela quando se observam os impactos de eventuais paralisações da atividade. Em poucos dias podem surgir desabastecimento de alimentos, escassez de combustíveis, paralisação de indústrias e dificuldades no fornecimento de medicamentos. Isso evidencia que o caminhoneiro não é apenas um prestador de serviço logístico, mas um agente essencial para o funcionamento da economia e para a estabilidade social do país.

Além disso, o transporte rodoviário de cargas movimenta bilhões de reais por ano e sustenta uma ampla cadeia econômica. A atividade do caminhoneiro gera renda e movimenta setores como postos de combustível, oficinas mecânicas, comércio de peças e pneus, restaurantes, hotéis, empresas de seguros e serviços logísticos. Dessa forma, o caminhoneiro autônomo contribui diretamente para o desenvolvimento econômico de diversas regiões do Brasil.

A atividade também possui forte impacto social. O Brasil possui cerca de um milhão de transportadores autônomos registrados, além de milhões de empregos indiretos ligados ao transporte de cargas. Para muitos trabalhadores, especialmente aqueles com menor acesso à formação formal, a

LexEdit
CD263175933300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263175933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissão de caminhoneiro representa uma importante oportunidade de renda, trabalho e sustento familiar.

Do ponto de vista estratégico, o transporte rodoviário é indispensável para o abastecimento nacional. A produção agrícola brasileira depende do transporte por caminhões para chegar aos centros consumidores, enquanto combustíveis produzidos em refinarias precisam ser distribuídos para milhares de municípios em todo o território nacional. O mesmo ocorre com medicamentos e equipamentos hospitalares, cuja distribuição depende diretamente da atividade dos caminhoneiros.

Embora existam outros modais de transporte, como ferrovias, hidrovias e transporte aéreo, nenhum deles possui a mesma capacidade de alcance, flexibilidade e cobertura territorial que o transporte rodoviário. Por essa razão, o caminhoneiro permanece como o principal responsável pela integração logística do país.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o caminhoneiro exerce uma função essencial para o funcionamento da economia brasileira. Por isso, cabe ao Estado reconhecer essa importância e adotar políticas públicas que garantam condições dignas de trabalho e sustentabilidade econômica para essa categoria. A proteção ao caminhoneiro não deve ser vista como benefício isolado, mas como uma medida estratégica para garantir o abastecimento nacional, preservar empregos e assegurar o funcionamento da economia.

Nesse contexto, destaca-se a importância de medidas como o **Voucher Caminhoneiro**, instrumento que busca garantir condições mínimas de estabilidade econômica para os transportadores autônomos em momentos de forte aumento de custos operacionais, especialmente relacionados ao combustível. O Voucher Caminhoneiro não deve ser considerado um gasto social, mas sim um investimento na infraestrutura logística nacional.

Sua adoção se justifica por diversos fatores. Em primeiro lugar, pela essencialidade da atividade, uma vez que os caminhoneiros movimentam cerca de 63% das cargas do Brasil e, sem sua atuação, a economia nacional enfrenta riscos de paralisação. Em segundo lugar, pela ausência de alternativas viáveis

LexEdit
CD263175933300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263175933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para substituir o transporte rodoviário, que permanece como o único modal capaz de alcançar todo o território nacional com flexibilidade e eficiência.

Além disso, o setor contribui significativamente para a economia, representando parcela relevante do Produto Interno Bruto e gerando milhões de empregos diretos e indiretos. Soma-se a isso o papel estratégico do caminhoneiro para a segurança nacional, uma vez que o abastecimento de alimentos, combustíveis e medicamentos depende diretamente da continuidade do transporte rodoviário.

Também se destaca a legitimidade da atuação do Estado na proteção dessa categoria. O caminhoneiro contribui para a arrecadação pública por meio de diversos tributos e, portanto, é razoável que o poder público adote medidas de proteção quando a atividade é impactada por crises econômicas ou aumentos abruptos de custos que fogem ao controle do trabalhador.

Dessa forma, proteger o caminhoneiro autônomo significa proteger a economia brasileira, garantir o abastecimento da população, preservar empregos e fortalecer a estabilidade social do país. O apoio a essa categoria representa um investimento estratégico que gera retorno econômico e social para toda a sociedade.

Referências técnicas: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – Estatísticas do RNTRC; Confederação Nacional de Transportadores Autônomos (CNTA); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); Ministério da Infraestrutura; Banco Central do Brasil.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

LexEdit
CD263175933300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263175933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00162

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

Parágrafo único. A arrecadação do imposto previsto no caput será destinada, prioritariamente, à formação de fundo garantidor para linhas de crédito com juros subsidiados, operadas por instituições financeiras públicas, destinadas à renovação de frota, manutenção veicular e capital de giro de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) registrados no RNTRC, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser publicada em até 30 (trinta) dias após esta Medida Provisória. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340/2026 estabelece, em seu art. 12, a aplicação de alíquota de 50% do imposto sobre a exportação de óleo diesel, medida importante para compensar os custos da subvenção ao combustível. Entretanto, o texto não define a destinação dos recursos arrecadados com esse imposto. Essa ausência representa uma oportunidade perdida de política pública, pois tais recursos poderiam ser utilizados de forma estratégica para fortalecer o setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), que representa um dos pilares da logística nacional.

O Brasil exporta cerca de 5 milhões de barris de diesel por mês, volume que pode gerar uma arrecadação estimada superior a R$ 20 bilhões anuais com a alíquota prevista na medida provisória. Parte desses recursos

LexEdit
CD262663291900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262663291900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderia ser destinada à criação de um fundo garantidor para viabilizar linhas de crédito com juros subsidiados voltadas aos transportadores autônomos, permitindo investimentos em manutenção veicular, renovação de frota e capital de giro.

Atualmente, grande parte dos caminhoneiros autônomos enfrenta dificuldades para acessar crédito no sistema financeiro tradicional. Estudos do setor indicam que a maioria dos TACs não possui linhas de crédito regulares e enfrenta taxas de juros elevadas, o que dificulta a realização de manutenção preventiva e investimentos em seus veículos. Essa situação gera riscos à segurança nas estradas, aumenta custos operacionais e reduz a capacidade produtiva do setor.

A criação de um fundo garantidor para crédito aos transportadores autônomos segue modelos já consolidados no país, como o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) e o Fundo de Garantia de Operações (FGO), que têm demonstrado eficiência na ampliação do acesso ao crédito. Ao garantir parte do risco das operações financeiras, o fundo permite a redução das taxas de juros e facilita o acesso a financiamento por parte de trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores.

A proposta também encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, que autoriza a instituição de impostos sobre comércio exterior e permite a destinação de recursos públicos para programas de desenvolvimento econômico e social, além de estabelecer a proteção ao trabalhador como princípio fundamental. Da mesma forma, a iniciativa está alinhada com a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas e os direitos dos motoristas profissionais.

Do ponto de vista econômico, a criação do fundo garantidor permitirá que caminhoneiros tenham acesso a crédito com juros mais baixos, reduzindo custos e possibilitando maior investimento na manutenção de seus veículos. Isso contribui para uma frota mais segura, redução de acidentes, maior eficiência logística e aumento da produtividade do setor. Estudos indicam que investimentos em crédito direcionado ao transporte geram efeitos positivos em

LexEdit
CD262663291900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262663291900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

toda a cadeia econômica, beneficiando oficinas, fornecedores de peças, postos de combustível e diversos serviços ligados ao transporte rodoviário.

Além disso, o fundo possui potencial para ser financeiramente sustentável, uma vez que os recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre a exportação de diesel são suficientes para garantir a operação das linhas de crédito sem comprometer outras políticas públicas. Dessa forma, trata-se de uma medida que utiliza recursos já arrecadados para fortalecer um setor essencial da economia brasileira.

Assim, a destinação de parte da arrecadação para a criação de um fundo garantidor de crédito para os Transportadores Autônomos de Cargas representa uma medida eficiente, socialmente justa e economicamente estratégica. A proposta fortalece o elo mais vulnerável da cadeia logística, amplia o acesso ao crédito, melhora as condições de trabalho da categoria e contribui para a estabilidade do sistema de transporte de cargas no país. Por essas razões, recomenda-se a aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1.340/2026.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

LexEdit
CD262663291900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262663291900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1340
00163

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dos Pontos de Abastecimento Rodoviário: Ficam criados os Pontos de Abastecimento Rodoviário (PAR) como modalidade de instalação destinada à armazenagem, ao abastecimento e à distribuição de combustíveis de uso rodoviário.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Ponto de Abastecimento Rodoviário (PAR) a instalação fixa, móvel, aérea ou subterrânea, com capacidade de armazenagem de até 60 m³ (sessenta metros cúbicos), destinada abastecimento de óleo diesel de uso rodoviário.

§ 2º Poderão ser detentores dos Pontos de Abastecimento Rodoviário (PAR) pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou organizadas em associações, cooperativas, sindicatos, consórcios ou grupos fechados, compostos por pessoas previamente identificadas, associadas ou sindicalizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo permitir que os caminhoneiros tenham acesso direto à aquisição de combustível por meio de Pontos de Abastecimento Rodoviário (PAR), possibilitando maior autonomia e redução de custos operacionais.

Atualmente, os transportadores, especialmente os autônomos, estão sujeitos às constantes variações e, muitas vezes, a práticas abusivas de preços no mercado de combustíveis, o que compromete sua renda e a sustentabilidade da atividade.

LexEdit
CD268111461900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268111461900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao permitir que os próprios caminhoneiros, suas associações, cooperativas ou entidades representativas possam adquirir e distribuir combustível para consumo próprio, cria-se um mecanismo de proteção econômica, aumentando o poder de negociação e reduzindo a dependência de intermediários.

A medida contribui para maior equilíbrio no setor, fortalece a categoria e garante condições mais justas de trabalho, refletindo positivamente na logística e na economia nacional.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

LexEdit
CD268111461900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268111461900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1341, de 2026**, que *"Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	001; 002; 011; 012; 014
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	003; 004; 005; 006; 018
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	007; 008; 009; 010
Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA)	013; 015; 016; 017

TOTAL DE EMENDAS: 18

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00001

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. 1º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, por intermédio do Departamento de Defesa Comercial – Decom, fica obrigado a monitorar, de forma contínua e com publicação trimestral de relatório, os preços de importação de:

I – amêndoas de cacau cruas ou torradas (NCM 1801.00.00);

II – cascas, películas e outros desperdícios de cacau (NCM 1802.00.00);

III – pasta de cacau (NCM 1803);

IV – manteiga, gordura e óleo de cacau (NCM 1804.00.00); e

V – cacau em pó sem adição de açúcar (NCM 1805.00.00)."

"**Art. 2º** O relatório trimestral de monitoramento deverá conter, no mínimo:

I – preço médio do produto importado por tonelada, discriminado por país de origem;

II – volume importado, em toneladas, discriminado por país de origem;

III – preço médio do produto nacional apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab – no trimestre anterior;

IV – Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN, calculado nos termos do art. 3º desta Lei; e

V – análise comparativa entre o preço do produto importado e o preço pago ao produtor nacional."

"**Art. 3º** Fica criado o Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN, expresso pelo quociente entre o preço médio do produto nacional apurado pela Conab e o preço médio do produto importado, ambos calculados por tipo e origem do produto, em reais por tonelada.

§ 1º Quando o CCCN for superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), considera-se que há risco concreto de prejuízo à produção nacional, devendo o MDIC comunicar o fato ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Conab no prazo de 10 (dez) dias.

LexEdit
CD261882385800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261882385800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Quando o CCCN for superior a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) por dois trimestres consecutivos, ficam configurados os pressupostos para o acionamento automático da investigação prevista no art. 4º desta Lei."

"**Art. 4º** Verificada a condição prevista no parágrafo 2º do art. 3º, o MDIC ficará obrigado a iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, investigação antidumping nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, independentemente de petição da indústria doméstica.

§ 1º A investigação será conduzida pelo Decom e submetida ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Gecex – para decisão sobre a aplicação de direitos antidumping provisório ou definitivo.

§ 2º A iniciativa de oficio pelo MDIC não afasta o direito da indústria doméstica de apresentar petição própria com informações complementares."

"**Art. 5º** Para fins desta Lei, o dano à produção nacional de cacau será apurado considerando especialmente:

I – redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II – aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 (doze) meses;

III – redução da área plantada com cacau no território nacional; e – impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores"

"**Art. 5º** Para fins desta Lei, o dano à produção nacional de cacau será apurado considerando especialmente:

I – redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II – aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 (doze) meses;

III – redução da área plantada com cacau no território nacional; e

IV – impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores. **10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação. **10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação."

"**Art. 6º** O Poder Executivo poderá aplicar direitos antidumping sobre importações de cacau e seus derivados, nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, quando restar demonstrado que tais importações são objeto de dumping e causam ou ameaçam causar dano material à produção nacional."

"**Art. 7º** O MDIC, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, promoverá junto à Organização Mundial do Comércio – OMC, e nas negociações bilaterais e multilaterais do Brasil, a inclusão de cláusulas de proteção a produtos agrícolas de base florestal – como o cacau cultivado em sistemas agroflorestais –, reconhecendo seu papel na preservação ambiental como diferencial competitivo legítimo."

"**Art. 8º** Os relatórios trimestrais previstos no art. 2º serão publicados no Portal de Dados Abertos do Governo federal e encaminhados às Comissões

LexEdit
CD261882385800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261882385800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

"**Art. 9º** Fica criado, no âmbito do MDIC, o Observatório do Cacau Brasileiro – OCB, com participação de representantes dos produtores, da indústria processadora, de pesquisadores e de organizações ambientais, com o objetivo de acompanhar permanentemente a competitividade da cadeia cacaueira e propor medidas de defesa comercial e de promoção de exportações."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil importou mais de 25.000 toneladas de amêndoas de cacau em 2024 – um paradoxo para um país que já foi o maior produtor mundial e que possui toda a vocação natural para abastecer sua própria indústria. A maior parte dessas importações é proveniente de países africanos, notadamente Costa do Marfim e Gana, que praticam custos de produção artificialmente baixos sustentados, em parte, pelo trabalho infantil e pela ausência de padrões ambientais equivalentes aos exigidos dos produtores brasileiros.

O resultado é uma concorrência assimétrica: o produtor brasileiro, que preserva a mata com suas cabrucas, paga impostos, não utiliza trabalho infantil e cumpre as normas trabalhistas, compete com um produto importado que não carrega nenhum desses custos. Quando se verificar que o cacau importado apresenta preço de dumping e que isso causa ou ameaça causar dano à produção nacional, haverá a aplicação de direitos antidumping, conforme as regras da OMC e a legislação brasileira. Porém não há hoje mecanismo de acionamento automático na ocorrência de tal problema.

O presente projeto corrige essa falha institucional. O Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN – é um indicador simples, objetivo e auditável, que permite identificar rapidamente situações de desequilíbrio competitivo. O acionamento automático da investigação antidumping quando o CCCN ultrapassa 1,50 por dois trimestres consecutivos é medida proporcional e tecnicamente fundamentada: não protege o produtor da concorrência leal, mas o protege contra a concorrência predatória.

A criação do Observatório do Cacau Brasileiro é medida complementar de inteligência econômica, que fornecerá ao governo e ao Congresso informações permanentes e qualificadas sobre a cadeia produtiva, evitando que decisões de política comercial sejam tomadas sem dados adequados – como tem ocorrido historicamente com o cacau.

Por fim, a atuação diplomática prevista no art. 7º constitui estratégia de médio prazo para construir, nos foros internacionais, o reconhecimento de que o cacau cultivado em sistemas agroflorestais – como as cabrucas e os SAFs

LexEdit
CD261882385800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261882385800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amazônicos – é um produto com diferencial ambiental que justifica tratamento comercial diferenciado, na linha do que já se discute para produtos de baixo carbono no âmbito do Carbon Border Adjustment Mechanism, da União Europeia.

Dessa forma, a presente emenda, busca proteger os pequenos e médios produtores de cacau que não conseguem fazer estoque das amêndoas de cacau para comercializá-las em momento econômico mais favorável.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD261882385800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261882385800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00002

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1º A presente emenda busca garantir uma melhor nutrição dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), portanto as alterações à Lei 11.947/2009 com o texto ora proposto deve ser acolhida pelos nobres pares."

"**Art. 2º** O poder público federal dará preferência à aquisição de produtos à base de cacau – incluindo amêndoas, cacau em pó, manteiga de cacau, chocolates e derivados – provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos desta Lei."

"**Art. 3º** A preferência estabelecida nesta Lei aplica-se, no mínimo, às seguintes compras governamentais:

I – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

III – restaurantes e refeitórios das universidades e institutos federais;

IV – alimentação de militares das Forças Armadas;

V – hospitais e unidades de saúde da rede federal;

VI – penitenciárias e unidades socioeducativas federais."

"**Art. 4º** Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão reservar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total das aquisições de produtos à base de cacau para fornecedores que comprovem a origem do cacau certificado com o Selo Verde.

§ 1º A reserva mínima aumentará progressivamente: 30% no primeiro ano, 50% no segundo e 70% a partir do terceiro ano de vigência desta Lei.

LexEdit
CD261527131000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261527131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O percentual mínimo poderá ser reduzido, em caráter excepcional e por ato motivado do órgão gestor, quando não houver oferta suficiente de produto com Selo Verde para atender a demanda, devendo o fato ser comunicado ao Ministério da Agricultura e Pecuária em até 30 (trinta) dias."

"**Art. 5º** Para fins de desempate em licitações e compras diretas que envolvam produtos à base de cacau, terá preferência o fornecedor que comprovar o uso de cacau com Selo Verde, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)."

"**Art. 6º** É admitida margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço do produto sem certificação para fins de aquisição dos produtos com Selo Verde, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021."

"**Art. 7º** O FNDE incluirá, nos editais do PNAE, cláusula específica de preferência ao cacau com Selo Verde e elaborará cardápios que valorizem produtos de cacau fino brasileiro, em articulação com nutricionistas e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa."

"**Art. 8º** As escolas públicas poderão receber kits educativos sobre a cadeia produtiva do cacau, incluindo material didático sobre a importância ambiental das cabrucas e dos sistemas agroflorestais amazônicos, produzidos pela Ceplac e pela Embrapa com apoio do Ministério da Educação."

"**Art. 9º** O Ministério da Agricultura e Pecuária publicará relatório anual sobre o volume de cacau com Selo Verde adquirido pelo poder público nos termos desta Lei, os preços praticados e o número de produtores beneficiados."

"**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O poder de compra do Estado é um dos mais eficazes instrumentos de política industrial e agrícola disponíveis ao legislador. O PNAE, por exemplo, atende mais de 40 milhões de estudantes da educação básica e movimenta cerca de R$ 4 bilhões por ano – sendo já obrigado por lei a destinar 30% de suas compras à agricultura familiar. O presente projeto aprofunda essa lógica, criando, dentro das

LexEdit
CD261527131000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261527131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compras do PNAE e de outros programas federais, uma subcategoria de preferência específica para o cacau certificado com Selo Verde.

A compra pública tem duplo efeito: cria demanda garantida e previsível para os produtores com o Selo, estimulando a adesão ao programa de certificação; e garante que o produto consumido por crianças nas escolas públicas e por trabalhadores em refeitórios seja cacau de qualidade rastreada, livre de trabalho infantil e produzido em sistemas que conservam a mata.

A margem de preferência de até 10% proposta no art. 5º está em plena conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que autoriza expressamente essa margem para produtos que atendam a critérios de desenvolvimento nacional sustentável – o que o Selo Verde Cacau claramente representa.

A progressividade do percentual – 30%, 50% e 70% nos três primeiros anos – é medida técnica que evita ruptura de fornecimento, concedendo tempo para que mais produtores adiram ao Selo Verde e ampliem a oferta de cacau certificado. Não se trata de proibir o cacau sem certificação nas compras públicas, mas de criar um mercado crescente e seguro para o produto certificado.

A dimensão educativa prevista no art. 7º – com kits pedagógicos sobre a cadeia do cacau nas escolas – é investimento de longo prazo na construção de uma geração de consumidores conscientes, que valorizem o chocolate brasileiro de origem, exatamente como aconteceu com o café especial nas últimas décadas.

Diante do exposto, a presente emenda busca alterar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Lei 11.947/2009, no intuito de garantir aos jovens do nosso País uma nutrição de maior qualidade.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD261527131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261527131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

LexEdit
CD266107333800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107333800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD266107333800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107333800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (1801.00.00)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de publicidade periódica, em intervalos trimestrais, das informações relativas ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação à conclusão do regime de drawback aplicado ao cacau (inteiro ou partido, em bruto ou torrado – NCM 1801.00.00) constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência e da governança pública no setor.

A disponibilização sistemática desses dados permitirá ao Poder Público aprimorar o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau, com base em evidências concretas e atualizadas. Tal mecanismo viabiliza a identificação de tendências, a avaliação de resultados e a mensuração da efetividade do regime de drawback ao longo do tempo, possibilitando eventuais ajustes regulatórios de forma mais precisa e fundamentada.

LexEdit
CD267269429800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267269429800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, a medida assegura maior clareza quanto à correlação entre a matéria-prima importada sob o referido regime e os produtos efetivamente industrializados e exportados em sua conclusão. Esse acompanhamento é fundamental para garantir a adequada utilização do instrumento, coibindo distorções e assegurando que os benefícios concedidos estejam, de fato, vinculados à agregação de valor e à geração de resultados para a economia nacional.

Por fim, a transparência dessas informações contribui para o fortalecimento da confiança entre os agentes do setor, promove maior previsibilidade ao ambiente de negócios e reforça os mecanismos de controle e avaliação das políticas públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD267269429800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267269429800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis meses foi estabelecido com o objetivo de respeitar as especificidades da cadeia produtiva do cacau, caracterizada por ciclos próprios de produção, processamento e comercialização, que demandam previsibilidade e estabilidade normativa para o adequado planejamento por parte dos agentes envolvidos.

Adicionalmente, a previsão de possibilidade de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo compromete a segurança jurídica e a efetividade da medida, uma vez que introduz elevado grau de incerteza regulatória. Essa flexibilidade excessiva pode anular os efeitos pretendidos pela norma, ao permitir mudanças abruptas sem o devido período de transição ou debate com os setores impactados.

Dessa forma, a fixação de um prazo mínimo estável não apenas assegura melhores condições de adaptação, mas também fortalece a confiança dos agentes econômicos e contribui para a implementação eficaz do que se propõe.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD268059122800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268059122800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** As importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de drawback somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação proposta no texto tem por finalidade mitigar eventuais impactos negativos aos produtores, especialmente diante das particularidades e vulnerabilidades inerentes à produção agrícola, ao mesmo tempo em que preserva a funcionalidade e a efetividade do regime de drawback. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção da produção nacional e a necessidade de garantir o adequado abastecimento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD268717843100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268717843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis meses foi estabelecido com o objetivo de respeitar as especificidades da cadeia produtiva do cacau, caracterizada por ciclos próprios de produção, processamento e comercialização, que demandam previsibilidade e estabilidade normativa para o adequado planejamento por parte dos agentes envolvidos.

Adicionalmente, a previsão de possibilidade de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo compromete a segurança jurídica e a efetividade da medida, uma vez que introduz elevado grau de incerteza regulatória. Essa flexibilidade excessiva pode anular os efeitos pretendidos pela norma, ao permitir mudanças abruptas sem o devido período de transição ou debate com os setores impactados.

Dessa forma, a fixação de um prazo mínimo estável não apenas assegura melhores condições de adaptação, mas também fortalece a confiança dos agentes econômicos e contribui para a implementação eficaz do que se propõe.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD267496944600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** As importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de drawback somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação proposta no texto tem por finalidade mitigar eventuais impactos negativos aos produtores, especialmente diante das particularidades e vulnerabilidades inerentes à produção agrícola, ao mesmo tempo em que preserva a funcionalidade e a efetividade do regime de drawback. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção da produção nacional e a necessidade de garantir o adequado abastecimento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD261050294700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261050294700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (1801.00.00)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de publicidade periódica, em intervalos trimestrais, das informações relativas ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação à conclusão do regime de drawback aplicado ao cacau (inteiro ou partido, em bruto ou torrado – NCM 1801.00.00) constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência e da governança pública no setor.

A disponibilização sistemática desses dados permitirá ao Poder Público aprimorar o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau, com base em evidências concretas e atualizadas. Tal mecanismo viabiliza a identificação de tendências, a avaliação de resultados e a mensuração da efetividade do regime de drawback ao longo do tempo, possibilitando eventuais ajustes regulatórios de forma mais precisa e fundamentada.

LexEdit
CD262823070100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262823070100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, a medida assegura maior clareza quanto à correlação entre a matéria-prima importada sob o referido regime e os produtos efetivamente industrializados e exportados em sua conclusão. Esse acompanhamento é fundamental para garantir a adequada utilização do instrumento, coibindo distorções e assegurando que os benefícios concedidos estejam, de fato, vinculados à agregação de valor e à geração de resultados para a economia nacional.

Por fim, a transparência dessas informações contribui para o fortalecimento da confiança entre os agentes do setor, promove maior previsibilidade ao ambiente de negócios e reforça os mecanismos de controle e avaliação das políticas públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD262823070100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262823070100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

LexEdit
CD269355714200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269355714200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

LexEdit
CD269355714200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269355714200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00011

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1º Fica vedado às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país importem amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil."

"**Art.** 2º Caberá aos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicar ato administrativo contendo a indicação dos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho infantil na produção de amêndoas de cacau. Parágrafo único: Para a elaboração dos atos administrativos contendo a indicação dos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho infantil, serão utilizados os parâmetros acordados com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificado pelo Governo Brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é apontado como um dos países que mais avançou no combate ao trabalho infantil. Seu conjunto de leis sobre o assunto remonta desde 1891, com a criação do Decreto 1.313, que definia a jornada de trabalho mínima para os menores do sexo masculino e feminino, passando pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), respaldado pela atual Constituição Federal e finalmente atacado de frente com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por meio da Lei 8.069/90,que traz no seu bojo inovações

LexEdit
CD264467598000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467598000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais no trato dessa questão, alterando mudanças já existentes de método e de ação.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou algumas convenções com a Organização internacional do Trabalho (OIT) como as Convenções nº. 138 e 182, em que os estados partes comprometeram-se a dar passos imediatos para a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão; trabalhos forçados; prostituição infantil; atividades ilícitas; e atividades que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação básica e a idade mínima de admissão a emprego que em geral é de 15 anos.

Mesmo com todo esse aparato legal, o Brasil se mostra condescendente com prática do trabalho infantil quando importa produtos de origem vegetal de países denunciados pela utilização de trabalho infantil.

Assim, a iniciativa em epígrafe tem por escopo proibir a contratação, de natureza civil ou comercial, entre empresas brasileiras ou estrangeiras sediadas em território nacional conferindo maior eficácia aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no Título I da Constituição Federal.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD264467598000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467598000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00012

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1º Fica vedada às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

Parágrafo único. Entre as condições que caracterizam o trabalho assemelhado ao escravo, encontram-se a submissão a trabalhos forçados e jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto."

"**Art.** 2º Caberá ao Poder Executivo a publicação de ato administrativo contendo a indicação dos países e territórios aduaneiros em que se verifique a utilização de trabalho assemelhado ao escravo na produção de amêndoas de cacau e produtos derivados.

Parágrafo único. Serão utilizados como parâmetros para a avaliação da utilização de trabalho assemelhado ao escravo os presentes nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil, em especial aquelas sobre trabalho forçado, assim como normativos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro."

"**Art.** 3º Esta lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação."

LexEdit
CD265804878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265804878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar grave distorção verificada no mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados, no qual ainda se verifica a ocorrência de produção, em alguns países, que utiliza trabalho assemelhado ao escravo. Essa situação prejudica o comércio internacional realizado com respeito aos direitos humanos e trabalhistas, bem como os produtores brasileiros que atuam nesse significativo mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, não é admitido o trabalho assemelhado ao escravo. Conforme predica a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, que se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. O texto constitucional impõe a expropriação sem indenização da propriedade rural ou urbana em que ocorra exploração de trabalho escravo. Ademais, constata-se a previsão de crime no caso de redução a condição análoga à de escravo, consoante o art. 149 do Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Essa condição, associada a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou ainda restrição à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, está sujeita à repressão no Brasil.

A sociedade brasileira reconhece a defesa dos direitos humanos e trabalhistas na comunidade internacional. Como estabelece o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Igualmente, a República Federativa do Brasil ratificou importantes Convenções da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, como a nº 29, de 1930, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, e a nº 105, de 1957, que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção, castigo, medida disciplinar e medida de utilização de mão de obra no desenvolvimento econômico. Também nesse sentido, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, estabelece que todos os seus membros têm o compromisso de respeitar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

LexEdit
CD265804878900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265804878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conquanto existam padrões trabalhistas mínimos a serem observados internacionalmente na regulação constituída pela OIT, faz-se mister o estabelecimento de mecanismos adequados para impor a prevalência dessas normas. Existem evidências significativas da existência de casos de trabalho forçado, especialmente infantil, em países produtores de cacau na África Ocidental[1], situações que, no entanto, ainda requerem sanções efetivas de um ponto de vista comercial.

Desse modo, é imprescindível a ação governamental brasileira com o intuito de proibir a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados em cuja produção se fez uso de trabalho assemelhado ao escravo. Ainda que o Brasil muitas vezes se oponha, com razão, a medidas protecionistas no comércio internacional, a continuidade dessa prática no mercado de cacau, no qual a produção brasileira é das mais importantes, torna-se deletéria para o comércio dos países que não compactuam com essa situação. Embora as regras no âmbito da Organização Mundial do Comércio não prevejam padrões trabalhistas mínimos, deve-se considerar a aplicação de restrições ao comércio de amêndoas de cacau e produtos derivados.

A existência de trabalho assemelhado ao escravo ou forçado não deve ser admitida, em particular no importante mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados. É necessária ação da sociedade brasileira, à luz dos fundamentos do direito brasileiro e internacional, para vedar a importação desses bens no mercado interno e buscar práticas mais saudáveis no comércio internacional.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD265804878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265804878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis meses foi estabelecido com o objetivo de respeitar as especificidades da cadeia produtiva do cacau, caracterizada por ciclos próprios de produção, processamento e comercialização, que demandam previsibilidade e estabilidade normativa para o adequado planejamento por parte dos agentes envolvidos.

Adicionalmente, a previsão de possibilidade de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo compromete a segurança jurídica e a efetividade da medida, uma vez que introduz elevado grau de incerteza regulatória. Essa flexibilidade excessiva pode anular os efeitos pretendidos pela norma, ao permitir mudanças abruptas sem o devido período de transição ou debate com os setores impactados.

Dessa forma, a fixação de um prazo mínimo estável não apenas assegura melhores condições de adaptação, mas também fortalece a confiança dos agentes econômicos e contribui para a implementação eficaz do que se propõe.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)

LexEdit
CD263822035500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263822035500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00014

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. 1º.** Fica instituído o Preço Mínimo de Garantia — PMG para as amêndoas de cacau (Theobroma cacao L.) produzidas em território nacional, a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo, por meio de Portaria conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Fazenda, com base em parecer técnico da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab."

"**Art.** 2º. O PMG será calculado com base nos seguintes parâmetros, apurados anualmente pela Conab junto aos produtores familiares das principais regiões produtoras:

I – Custo variável médio de produção por tonelada, incluindo mão de obra, insumos, colheita e beneficiamento primário;

II – Custo fixo médio imputado, incluindo depreciação de equipamentos e infraestrutura;

III – Custo de oportunidade da terra, calculado com base no arrendamento médio da região;

IV – Margem de lucro mínima de 15% (quinze por cento) sobre o custo total de produção, garantindo a viabilidade econômica da atividade.

§ 1º *O PMG nao podera ser inferior ao custo total de producao apurado nos termos deste artigo.*

§ 2º *Produtores detentores do Selo Verde Cacau terao direito a um acrescimo de 10% (dez por cento) sobre o PMG, como remuneracao pela prestacao de servico ambiental e pela qualidade rastreavel do produto.*"

LexEdit
CD263397653700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263397653700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 3º** Quando o preco de mercado das amendoas de cacau, apurado pela Conab nas principais pracas de comercializacao nacionais, cair abaixo do PMG por periodo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a Conab ficara obrigada a:

I – I adquirir o excedente ofertado pelos produtores familiares pelo valor do PMG, mediante Operação de Aquisição do Governo Federal — AGF; ou

II – I conceder Empréstimo do Governo Federal — EGF, com taxa de juros de 1% ao ano, usando as amêndoas como penhor, pelo prazo de até 12 (doze) meses."

"**Art.** 4º. Fica criado o Fundo de Estabilização da Cacauicultura — FEC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de financiar os mecanismos de intervenção previstos no art. 3o desta Lei e de apoiar programas de melhoria produtiva e comercial da cacauicultura nacional."

"**Art. 5º** O FEC será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II – contribuição compulsória de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o valor das importações de amêndoas de cacau e de produtos semielaborados de cacau, recolhida pelo importador;

III – 10% (dez por cento) da arrecadação do ICMS sobre operações com cacau e derivados, dos estados produtores que aderirem voluntariamente ao mecanismo mediante convênio com a União;

IV – I doações, legados e recursos provenientes de acordos internacionais."

"**Art.** 6º. Os recursos do FEC serão geridos por Conselho Gestor composto por:

I – representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II – I representante do Ministério da Fazenda;

III – I representante da Conab;

IV – dois representantes de associações e cooperativas de produtores de cacau, eleitos por seus pares;

V – um representante de entidade de defesa do meio ambiente com atuação na Mata Atlântica ou na Amazônia."

"**Art.** 7º. O Poder Executivo disponibilizará, por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, instrumentos de hedge cambial subsidiados aos

LexEdit
CD263397653700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263397653700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtores e cooperativas de cacau que exportem diretamente sua produção, com custo máximo de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor protegido."

"**Art.** 8º A Conab publicará, até o dia 31 de março de cada ano, relatório detalhado sobre os custos de produção do cacau apurados no exercício anterior, os preços de mercado observados e as intervenções realizadas com recursos do FEC."

"**Art.** 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O cacau brasileiro vive uma paradoxo cruel: em 2024, o preço internacional da tonelada chegou a ultrapassar US$ 12.000,00, o maior patamar histórico — e em 2025 despencou mais de 24% em menos de um mês, arrastando com ele a renda de dezenas de milhares de famílias produtoras. Essa volatilidade extrema é estrutural nos mercados de commodities tropicais, e o produtor familiar não tem instrumentos para se proteger dela.

Enquanto o café conta, desde 1965, com política de Preço Mínimo de Garantia operacionalizada pela Conab, o cacau não dispõe de proteção equivalente, ficando os produtores à mercê dos atravessadores que, aproveitando-se dos momentos de queda de preços, compram as amêndoas por valores abaixo do custo de produção. Essa prática, documentada pela Organização Internacional do Trabalho, está associada ao trabalho infantil e ao êxodo rural nas regiões cacaueiras.

O presente projeto preenche essa lacuna histórica, criando um sistema de preço mínimo baseado no custo real de produção, com margem de viabilidade econômica, e um fundo de intervenção financiado em parte por contribuição sobre as importações — criando equilíbrio entre o produto nacional e o importado.

A contribuição de 0,5% sobre importações é tecnicamente uma CIDE — Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico —, instrumento constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal, plenamente adequado a este fim. Ela cria o princípio de que quem importa cacau contribui para

LexEdit
CD263397653700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263397653700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a sustentabilidade do produtor nacional, sem configurar medida protecionista vedada pela OMC, já que não impede a importação, apenas financia um mecanismo de equilíbrio interno.

O acréscimo de 10% no PMG para detentores do Selo Verde Cacau é medida que remunera financeiramente o produtor pela prestação de serviço ambiental — a manutenção das cabrucas e dos sistemas agroflorestais que preservam biodiversidade e sequestram carbono — tornando o selo ainda mais atrativo e expandindo seus efeitos práticos.

Diante da magnitude social e ambiental da cacauicultura familiar brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD263397653700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263397653700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** As importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de drawback somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação proposta no texto tem por finalidade mitigar eventuais impactos negativos aos produtores, especialmente diante das particularidades e vulnerabilidades inerentes à produção agrícola, ao mesmo tempo em que preserva a funcionalidade e a efetividade do regime de drawback. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção da produção nacional e a necessidade de garantir o adequado abastecimento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)

LexEdit
CD265841237300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265841237300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (1801.00.00)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de publicidade periódica, em intervalos trimestrais, das informações relativas ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação à conclusão do regime de drawback aplicado ao cacau (inteiro ou partido, em bruto ou torrado – NCM 1801.00.00) constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência e da governança pública no setor.

A disponibilização sistemática desses dados permitirá ao Poder Público aprimorar o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau, com base em evidências concretas e atualizadas. Tal mecanismo viabiliza a identificação de tendências, a avaliação de resultados e a mensuração da efetividade do regime de drawback ao longo do tempo, possibilitando eventuais ajustes regulatórios de forma mais precisa e fundamentada.

LexEdit
CD269231252400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269231252400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, a medida assegura maior clareza quanto à correlação entre a matéria-prima importada sob o referido regime e os produtos efetivamente industrializados e exportados em sua conclusão. Esse acompanhamento é fundamental para garantir a adequada utilização do instrumento, coibindo distorções e assegurando que os benefícios concedidos estejam, de fato, vinculados à agregação de valor e à geração de resultados para a economia nacional.

Por fim, a transparência dessas informações contribui para o fortalecimento da confiança entre os agentes do setor, promove maior previsibilidade ao ambiente de negócios e reforça os mecanismos de controle e avaliação das políticas públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)

LexEdit
CD269231252400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269231252400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

LexEdit
CD260369498700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260369498700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)

LexEdit
CD260369498700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260369498700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1341
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, editada pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi concebida em um contexto específico, marcado por risco de desabastecimento de amêndoas de cacau e necessidade de garantir o suprimento da indústria nacional.

Todavia, a conjuntura global e nacional do mercado de cacau sofreu alterações profundas, tornando evidente que os efeitos práticos da referida norma já não atendem mais ao interesse público, ao equilíbrio do mercado interno e à proteção da produção nacional. Atualmente, o setor produtivo brasileiro

LexEdit
CD268619165400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268619165400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de cacau enfrenta grave crise de remuneração, com preços pagos ao produtor significativamente inferiores aos verificados em anos recentes.

Essa distorção decorre, em grande medida, da manutenção de regras excepcionais de importação que, embora justificáveis no passado, hoje contribuem para pressionar artificialmente os preços internos, comprometendo a sustentabilidade econômica da cacauicultura brasileira. A persistência desse cenário tende a produzir efeitos estruturais negativos, tais como redução da área plantada; diminuição dos tratos culturais; queda da produtividade; risco de desabastecimento futuro da própria indústria nacional. Trata-se de ciclo perverso que compromete toda a cadeia produtiva, afetando produtores rurais, trabalhadores do campo, economias regionais e, em médio prazo, os próprios consumidores.

Cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 187, estabelece que a política agrícola deve ser planejada e executada com a participação efetiva do setor produtivo, observando-se os interesses dos produtores e trabalhadores rurais. Ademais, o art. 219 da Carta Magna reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a assegurar o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população.

Nesse sentido, a manutenção da Instrução Normativa nº 125/2021, sem revisão à luz da nova realidade econômica e produtiva, exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao produzir efeitos que desorganizam o mercado interno e fragilizam a produção nacional, em evidente descompasso com os princípios constitucionais da política agrícola, o que enseja a necessidade de sua revogação.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD268619165400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268619165400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem do Presidente da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 215

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2026, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 588/2026

Brasília, 24 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. O art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO-2026, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre.

3. Ademais, o art. 71 da LDO-2026, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 73, estabelece a autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar – LC nº 200, de 30 de agosto de 2023.

4. O inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026, estabelece que a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias estará compatível com a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da LDO-2026 quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou se estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

5. O inciso II do dispositivo supracitado também dispõe que a abertura de crédito suplementar será compatível com os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração, incluindo créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

6. Findo o 1º bimestre de 2026, em cumprimento ao art. 9º da LRF e ao art. 73 da LDO-2026, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Central, observando a arrecadação das receitas primárias e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2026, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

7. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam uma redução de R$ 558,4 milhões em relação à previsão constante da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026.

8. A Receita Administrada pela Receita Federal do Brasil – RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apresentou queda de R$ 8.560,5 milhões em relação à LOA 2026. As reduções se deram nas estimativas da Cofins (- R$ 13.491,6 milhões), das contribuições para o PIS/PASEP (- R$ 7.540,0 milhões), do Imposto de Importação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(- R$ 6.775,2 milhões), do IPI (- R$ 3.405,3 milhões) e da CSLL (- R$ 3.103,2 milhões). Essas reduções foram parcialmente compensadas por revisões com acréscimos principalmente nas Outras Receitas Administradas pela RFB (+ R$ 18.757,8 milhões), no Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais (+ R$ 5.546,7 milhões) e no IOF (+ R$ 1.361,9 milhões).

9. Por sua vez, a estimativa da Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS apresentou queda de R$ 7.864,9 milhões, devido, principalmente, à redução nas estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

10. As projeções das receitas não-administradas pela RFB apresentaram acréscimo líquido de R$ 15.867,1 milhões, resultado do aumento de R$ 16.736,6 milhões das receitas de Exploração de Recursos Naturais, de R$ 1.235,8 milhões nas "Demais Receitas", de R$ 451,6 milhões nas receitas de Dividendos e Participações, e de outros acréscimos menos expressivos. Esses aumentos foram parcialmente compensados por uma diminuição de R$ 1.381,0 milhões na Contribuição do Salário-Educação, de R$ 542,8 milhões na Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, de R$ 430,5 milhões nas receitas de Concessões e Permissões e de R$ 205,5 milhões nas Receitas Próprias.

11. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos e considerando um incremento nas projeções de transferências por repartição de receita de R$ 13.096,9 milhões, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida no valor de R$ 13.655,3 milhões em relação à projeção contida na LOA-2026.

12. As projeções das despesas primárias, na ótica financeira, apresentaram um acréscimo líquido de R$ 23.269,1 milhões em relação aos valores contidos na LOA-2026. Os principais acréscimos se deram nos Créditos Extraordinários (+ R$ 15.893,0 milhões), nas estimativas de Despesas Discricionárias do Poder Executivo não Sujeitas aos Limites de Despesas Primárias (+ R$ 5.556,8 milhões), Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+ R$ 1.854,0 milhões) e Benefícios Previdenciários (+ R$ 1.585,7 milhões), dentre outros acréscimos menos significativos. Em contrapartida, destacam-se os decréscimos nas estimativas da Complementação da União ao Fundeb (- R$ 848,4 milhões) e de Subvenções Econômicas/*Net Lending* (- R$ 602,6 milhões), dentre outras variações menos significativas.

13. A meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO-2026 é de R$ 34.264,6 milhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Entretanto, não está sendo computado, na verificação do cumprimento da meta de resultado primário e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 2023, o valor necessário para a quitação dos precatórios, conforme estabelecido pelo § 22 do art. 165 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 136, de 2025. Para 2026, o valor é de R$ 57.836,1 milhões.

14. Ademais, a Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, autoriza o desconto, tanto do cômputo da meta de resultado primário quanto do limite de despesas estabelecido na Lei Complementar nº 200, de 2023, para o Poder Executivo, das despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, desde que sejam obrigatoriamente despesas de capital e que contribuam com o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa. Assim, o montante a ser excluído das referidas regras fiscais, neste Relatório, corresponde a R$ 2.500,0 milhões.

15. Também não estão sendo computadas, em ambas as regras fiscais, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, custeadas com recursos do Fundo Social (FS), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025. O valor considerado na presente avaliação corresponde a R$ 3.019,4 milhões.

16. Portanto, considerando a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário para a apuração da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no *caput* do art. 73 da LDO-2026, e o abatimento equivalente ao valor total de R$ 63.355,5 milhões, para fins de verificação do cumprimento da meta, as projeções indicam que não há necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	**3.198.061,3**	**3.197.502,9**	**-558,4**
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	2.040.990,1	2.032.429,6	-8.560,5
Arrecadação Líquida para o RGPS	793.153,5	785.288,5	-7.864,9
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	363.917,7	379.784,8	15.867,1
2. Transferências por Repartição de Receita	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
3. Receita Líquida (1) - (2)	**2.590.594,3**	**2.576.939,0**	**-13.655,3**
4. Despesas Primárias	**2.613.510,2**	**2.636.779,3**	**23.269,1**
Obrigatórias	2.373.236,8	2.392.096,0	18.859,2
Discricionárias do Poder Executivo	240.273,4	244.683,3	4.409,9
5. Resultado Primário (3) - (4)	**-22.915,9**	**-59.840,3**	**-36.924,4**
6. Dedução EC 136 e LCs 221 e 223	**57.836,1**	**63.355,5**	**5.519,4**
7. Resultado Primário após Dedução (5) + (6)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
8. Compensação do Programa de Dispêndios Globais pelo OFS	**0,0**	**0,0**	**0,0**
9. Resultado Primário OFSS após Compensação do PDG (7) - (8)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
10. Centro da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, *caput*, da LDO-2026)	**34.264,6**	**34.264,6**	**0,0**
11. Limite Inferior da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, § 1º, II, da LDO-2026	**0,0**	**0,0**	**0,0**
12. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Centro da Meta (9) - (10)	**655,5**	**-30.749,4**	**-31.405,0**
13. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Limite Inferior da Meta (9) - (11)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.

Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

17. Quanto aos limites de despesas primárias da LC nº 200, de 2023, apurou-se aumento nas despesas a ele submetidas, as quais excederam o limite em R$ 1.594,9 milhões. Apesar da previsão de bloqueio adicional em relação à LOA-2026 ser no valor mencionado, o aumento na estimativa das despesas primárias submetidas aos limites é de R$ 2.577,3 milhões, provenientes, principalmente, do aumento na projeção dos benefícios de prestação continuada (R$ 1.854,0 milhões) e das despesas obrigatórias com controle de fluxo do Poder Executivo (R$ 994,4 milhões). Essa diferença de R$ 982,5 milhões entre o aumento de despesas e o bloqueio corresponde ao montante do limite individualizado do Poder Executivo que ficou sem alocação na LOA-2026.

18. Desse modo, haverá redução total de R$ 1.594,9 milhões das despesas discricionárias do Poder Executivo sujeitas aos limites de gastos, em relação à LOA-2026, para adequação das despesas primárias ao limite total. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU, as projeções correspondem aos seus respectivos limites.

19. Adicionalmente, cumpre destacar que, para 2026, o limite do Poder Executivo não será ampliado, conforme possibilidade prevista no § 1º do art. 4º da LC 200, de 2023, uma vez que o IPCA acumulado no ano 2025 foi inferior à variação acumulada do IPCA entre julho/2024 e junho/2025.

20. Vale salientar que os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais e na definição de limites de pagamento e movimentação financeira, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela LC nº 200, de 2023. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para adequar e evidenciar a gestão orçamentária e financeira compatíveis com seus limites individualizados.

21. Finalmente, cabe esclarecer que, por meio de decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7922, em 27 de janeiro de 2026, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida cautelar que estende ao Ministério Público da União (MPU) — e, por simetria, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) — a mesma lógica aplicada ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, estabelecendo que as receitas próprias vinculadas ao custeio de suas atividades específicas não se submetem ao limite individualizado de despesas primárias previsto na LC nº 200/2023. Na mesma decisão, também estendeu ao MPU a interpretação aplicada anteriormente ao caso do Poder Judiciário de que não se deve retroagir o cálculo dos limites individualizados como consequência desta redução da base original das despesas incluídas neles.

22. Diante desse contexto, a fim de dar imediato cumprimento à decisão do STF, as despesas do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público custeadas com receitas próprias, conforme conceito exarado pela Suprema Corte, no caso destes órgãos, com as fontes "050 – Recursos Próprios Livres da UO" e "051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital", foram excluídas do cálculo dos limites individualizados de 2026, e estes se mantiveram inalterados.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha**, **Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 24/03/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 490389371817612638024891166627

Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro de Estado da Fazenda**, em 24/03/2026, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 32014597948525981554848474746

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7438696** e o código CRC **C4AF6585** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001090/2026-31 SEI nº 7437969

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00333.001110/2026-74

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 224/2026/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Relatório.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2026, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/03/2026, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7438774** e o código CRC **5CE42CAC** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001110/2026-74 SEI nº 7438774

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias

1º Bimestre 2026



TESOURONACIONAL SOF Secretaria de Orçamento Federal MINISTÉRIO DA FAZENDA MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO GOVERNO DO BRASIL DO LADO DO POVO BRASILEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS** é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Secretaria de Orçamento Federal (*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional
Secretaria de Política Econômica
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

(*) Coordenação Técnica

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: programação orçamentária e financeira de 2026. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. O art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO-2026, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre.

3. Ademais, o art. 71 da LDO-2026, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 73, estabelece a autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na **Lei Complementar – LC nº 200, de 30 de agosto de 2023**.

4. O inciso I do § 5º do art. 4º da **Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026**, estabelece que a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias estará compatível com a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da LDO-2026 quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou se estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

5. O inciso II do dispositivo supracitado também dispõe que a abertura de crédito suplementar será compatível com os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração, incluindo créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 73 da LDO-2026, o qual determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e respectivas justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias.

7. Ressalta-se que está sendo considerado abatimento da meta relativo ao valor necessário para a quitação dos precatórios conforme estabelecido pelo § 22 do art. 165 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 136, de 2025. No ano de 2026, o valor que supera esse limite, autorizado a não ser computado para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário, é de R$ 57.836,1 milhões.

8. Também não estão sendo computadas na verificação do cumprimento da meta de resultado primário as despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, conforme autorização constante da Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, no valor de R$ 2.500,0 milhões, assim como as despesas temporárias com educação pública e saúde custeadas com recursos do Fundo Social (FS), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025, no valor de R$ 3.019,4 milhões.

9. Este Relatório indica ainda aumento das despesas primárias submetidas aos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias da União estabelecidos pela LC nº 200, de 2023. No âmbito do Poder Executivo, a projeção atual dessas despesas primárias está R$ 1.594,9 milhões acima do respectivo limite de suas dotações orçamentárias estabelecido para 2026, sendo necessário bloquear este valor em despesas discricionárias do Poder Executivo, para posterior cancelamento, com vistas à adequação do orçamento ao referido limite, conforme previsto no § 1º do art. 71 da LDO-2026.

10. No ano de 2026, não haverá o acréscimo de limite previsto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, tendo em vista que se apurou diferença negativa entre a correção calculada com base na variação acumulada do IPCA no período de julho de 2024 a junho de 2025 e o valor efetivamente apurado nos 12 meses de 2025.

11. Para os demais Poderes da União, MPU e DPU, os valores projetados correspondem aos respectivos limites.

12. Em relação à meta fiscal, considerando o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, conforme previsto no *caput* do art. 73 da LDO-2026, e contabilizado o cancelamento para cumprimento do limite individualizado de despesas primárias, nesta avaliação não foi identificada a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em obediência aos normativos supracitados, neste Relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória. O resultado primário, após cotejar as novas estimativas, atingiu um superávit de R$ 3.515,2 milhões, considerados os abatimentos detalhados nos parágrafos 7 e 8 e o bloqueio de despesas primárias indicado no parágrafo 9.

14. Convém observar que o disposto no § 7º do art. 3º da LC nº 200, de 2023, e nos §§ 4º e 5º do art. 72 da Lei 15.321, de 2025, estabelece que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não podem ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput do referido art. 3º, exceto a partir do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao quinto bimestre de 2026, quando as estimativas de receitas e despesas indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme explanado, este Relatório não aponta limitação de empenho e movimentação financeira, tendo em vista que o resultado primário projetado é superior ao limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário. Por fim, este relatório considera que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não ultrapassam os limites orçamentários.

Respeitosamente,

CLAYTON LUIZ MONTES
Secretário de Orçamento Federal

DANIEL CARDOSO LEAL
Secretário do Tesouro Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Índice

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 8

2. HISTÓRICO 11

3. AVALIAÇÃO DO BIMESTRE 12

3.1 Parâmetros (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso II) 12

3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, incisos I e IV) 12

3.2.1 Receitas Administradas pela RFB/MF 14

3.2.2 Receitas Não-Administradas pela RFB/MF 16

3.2.3 Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios 19

3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso III) 21

3.4 Estimativa do Resultado do RGPS 27

3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso V) 29

3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios 29

4. DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS PODERES, MPU E DPU 30

5. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E DE BANCADA (CF, ART. 166, §§ 9º, 11 E 12, LC 210/2024. ART. 12, E LDO-2026, ARTS. 78 A 82) 30

6. LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA O MONTANTE GLOBAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS PRIMÁRIAS 31

6.1 Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com os limites individualizados de despesas primárias 31

6.2 Limites Individualizados dos Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU 32

6.3 Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o Limite de Despesas 35

6.4 Bloqueio de Despesas em Atendimento ao Limite de Gastos 38

7. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO) 40

ANEXO I – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026– 43

ANEXO II – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026 50

ANEXO III – ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2026, ART. 73, § 4º, INCISO V) 52

ANEXO IV – HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES* 57

ANEXO V – HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES, SOB A ÓTICA ORÇAMENTÁRIA* 58

ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS 59

ANEXO VII – DEMONSTRATIVO SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES E PROAGRO 60

ANEXO VIII – ACOMPANHAMENTO DOS VALORES MÍNIMOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO 61

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário 10

Tabela 2: Parâmetros macroeconômicos 12

Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central..... 13

Tabela 4: Projeção Inicial e Reestimativa das Receitas Administradas pela RFB – Anual . 14

Tabela 5: Comparativo das estimativas contidas na LOA-2026 e na 1ª Avaliação bimestral de 2026 para as Receitas..... 16

Tabela 6: Distribuição da Variação para Receitas Não-Administradas pela RFB..... 17

Tabela 7: Variações nas estimativas das Despesas Primárias 21

Tabela 8: Projeções RGPS e ajuste caixa-competência 22

Tabela 9: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo 25

Tabela 10: Receita do RGPS..... 27

Tabela 11: Despesa do RGPS 28

Tabela 12: Déficit do RGPS 28

Tabela 13: Demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados com o limite individualizado de despesas primárias..... 31

Tabela 14: Demonstração da compatibilidade desta avaliação com o limite de despesas37

Tabela 15: Demonstrativo do valor máximo de bloqueio das emendas parlamentares ... 39

Tabela 16: Divisão do bloqueio e cancelamento para adequação do orçamento à LC 200/23 40

Tabela 17: Projeção da Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) em 2026 - R$ Bilhões – A preços correntes 41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Findo o 1º bimestre de 2026, em cumprimento ao art. 9º da LRF e ao art. 73 da LDO-2026, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Central, observando a arrecadação das receitas primárias e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2026, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

2. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam uma redução de R$ 558,4 milhões em relação à previsão constante da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026.

3. A Receita Administrada pela Receita Federal do Brasil – RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apresentou queda de R$ 8.560,5 milhões em relação à LOA 2026. As reduções se deram nas estimativas da Cofins (- R$ 13.491,6 milhões), das contribuições para o PIS/PASEP (- R$ 7.540,0 milhões), do Imposto de Importação (- R$ 6.775,2 milhões), do IPI (- R$ 3.405,3 milhões) e da CSLL (- R$ 3.103,2 milhões). Essas reduções foram parcialmente compensadas por revisões com acréscimos principalmente nas Outras Receitas Administradas pela RFB (+ R$ 18.757,8 milhões), no Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais (+ R$ 5.546,7 milhões) e no IOF (+ R$ 1.361,9 milhões).

4. Por sua vez, a estimativa da Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS apresentou queda de R$ 7.864,9 milhões, devido, principalmente, à redução nas estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

5. As projeções das receitas não-administradas pela RFB apresentaram acréscimo líquido de R$ 15.867,1 milhões, resultado do aumento de R$ 16.736,6 milhões das receitas de Exploração de Recursos Naturais, de R$ 1.235,8 milhões nas “Demais Receitas”, de R$ 451,6 milhões nas receitas de Dividendos e Participações, e de outros acréscimos menos expressivos. Esses aumentos foram parcialmente compensados por uma diminuição de R$ 1.381,0 milhões na Contribuição do Salário-Educação, de R$ 542,8 milhões na Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, de R$ 430,5 milhões nas receitas de Concessões e Permissões e de R$ 205,5 milhões nas Receitas Próprias.

6. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos e considerando um incremento nas projeções de transferências por repartição de receita de R$ 13.096,9 milhões, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida no valor de R$ 13.655,3 milhões em relação à projeção contida na LOA-2026.

7. As projeções das despesas primárias, na ótica financeira, apresentaram um acréscimo líquido de R$ 23.269,1 milhões em relação aos valores contidos na LOA-2026. Os principais acréscimos se deram nos Créditos Extraordinários (+ R$ 15.893,0 milhões), nas estimativas de Despesas Discricionárias do Poder Executivo não Sujeitas aos Limites de Despesas Primárias (+ R$ 5.556,8 milhões), Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+ R$ 1.854,0 milhões) e Benefícios Previdenciários (+ R$ 1.585,7 milhões), dentre outros acréscimos menos significativos. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrapartida, destacam-se os decréscimos nas estimativas da Complementação da União ao Fundeb (- R$ 848,4 milhões) e de Subvenções Econômicas/*Net Lending* (- R$ 602,6 milhões), dentre outras variações menos significativas.

8. A meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO-2026 é de R$ 34.264,6 milhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Entretanto, não está sendo computado, na verificação do cumprimento da meta de resultado primário e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 2023, o valor necessário para a quitação dos precatórios, conforme estabelecido pelo § 22 do art. 165 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 136, de 2025. Para 2026, o valor é de R$ 57.836,1 milhões.

9. Ademais, a Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, autoriza o desconto, tanto do cômputo da meta de resultado primário quanto do limite de despesas estabelecido na Lei Complementar nº 200, de 2023, para o Poder Executivo, das despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, desde que sejam obrigatoriamente despesas de capital e que contribuam com o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa. Assim, o montante a ser excluído das referidas regras fiscais, neste Relatório, corresponde a R$ 2.500,0 milhões.

10. Também não estão sendo computadas, em ambas as regras fiscais, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, custeadas com recursos do Fundo Social (FS), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025. O valor considerado na presente avaliação corresponde a R$ 3.019,4 milhões.

11. Portanto, considerando a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário para a apuração da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no *caput* do art. 73 da LDO-2026, e o abatimento equivalente ao valor total de R$ 63.355,5 milhões, para fins de verificação do cumprimento da meta, as projeções indicam que não há necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme demonstrado a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	**3.198.061,3**	**3.197.502,9**	**-558,4**
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	2.040.990,1	2.032.429,6	-8.560,5
Arrecadação Líquida para o RGPS	793.153,5	785.288,5	-7.864,9
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	363.917,7	379.784,8	15.867,1
2. Transferências por Repartição de Receita	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
3. Receita Líquida (1) - (2)	**2.590.594,3**	**2.576.939,0**	**-13.655,3**
4. Despesas Primárias	**2.613.510,2**	**2.636.779,3**	**23.269,1**
Obrigatórias	2.373.236,8	2.392.096,0	18.859,2
Discricionárias do Poder Executivo	240.273,4	244.683,3	4.409,9
5. Resultado Primário (3) - (4)	**-22.915,9**	**-59.840,3**	**-36.924,4**
6. Dedução EC 136 e LCs 221 e 223	**57.836,1**	**63.355,5**	**5.519,4**
7. Resultado Primário após Dedução (5) + (6)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
8. Compensação do Programa de Dispêndios Globais pelo OFS	**0,0**	**0,0**	**0,0**
9. Resultado Primário OFSS após Compensação do PDG (7) - (8)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
10. Centro da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, *caput,* da LDO-2026)	**34.264,6**	**34.264,6**	**0,0**
11. Limite Inferior da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, § 1º, II, da LDO-2026	**0,0**	**0,0**	**0,0**
12. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Centro da Meta (9) - (10)	**655,5**	**-30.749,4**	**-31.405,0**
13. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Limite Inferior da Meta (9) - (11)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.
Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

12. Quanto aos limites de despesas primárias da LC nº 200, de 2023, apurou-se aumento nas despesas a ele submetidas, as quais excederam o limite em R$ 1.594,9 milhões. Apesar da previsão de bloqueio adicional em relação à LOA-2026 ser no valor mencionado, o aumento na estimativa das despesas primárias submetidas aos limites é de R$ 2.577,3 milhões, provenientes, principalmente, do aumento na projeção dos benefícios de prestação continuada (R$ 1.854,0 milhões) e das despesas obrigatórias com controle de fluxo do Poder Executivo (R$ 994,4 milhões). Essa diferença de R$ 982,5 milhões entre o aumento de despesas e o bloqueio corresponde ao montante do limite individualizado do Poder Executivo que ficou sem alocação na LOA-2026.

13. Desse modo, haverá redução total de R$ 1.594,9 milhões das despesas discricionárias do Poder Executivo sujeitas aos limites de gastos, em relação à LOA-2026, para adequação das despesas primárias ao limite total. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU, as projeções correspondem aos seus respectivos limites.

14. Adicionalmente, cumpre destacar que, para 2026, o limite do Poder Executivo não será ampliado, conforme possibilidade prevista no § 1º do art. 4º da LC 200, de 2023, uma vez que o IPCA acumulado no ano 2025 foi inferior à variação acumulada do IPCA entre julho/2024 e junho/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Vale salientar que os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais e na definição de limites de pagamento e movimentação financeira, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela LC nº 200, de 2023. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para adequar e evidenciar a gestão orçamentária e financeira compatíveis com seus limites individualizados.

16. Finalmente, cabe esclarecer que, por meio de decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7922, em 27 de janeiro de 2026, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida cautelar que estende ao Ministério Público da União (MPU) — e, por simetria, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) — a mesma lógica aplicada ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, estabelecendo que as receitas próprias vinculadas ao custeio de suas atividades específicas não se submetem ao limite individualizado de despesas primárias previsto na LC nº 200/2023. Na mesma decisão, também estendeu ao MPU a interpretação aplicada anteriormente ao caso do Poder Judiciário de que não se deve retroagir o cálculo dos limites individualizados como consequência desta redução da base original das despesas incluídas neles.

17. Diante desse contexto, a fim de dar imediato cumprimento à decisão do STF, as despesas do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público custeadas com receitas próprias, conforme conceito exarado pela Suprema Corte, no caso destes órgãos, com as fontes “050 – Recursos Próprios Livres da UO” e “051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital”, foram excluídas do cálculo dos limites individualizados de 2026, e estes se mantiveram inalterados.

2. HISTÓRICO

18. Em 14 de janeiro de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.346, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026, LOA-2026.

19. O Decreto nº 12.846/2026, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2026, por sua vez, foi editado em 12 de fevereiro de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. AVALIAÇÃO DO BIMESTRE

3.1 Parâmetros (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso II)

Tabela 2: Parâmetros macroeconômicos

Parâmetros	LOA 2026 (1) (a)	Avaliação 1º Bimestre (2) (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
PIB real (%)	2,44	2,33	-0,11
PIB Nominal (R$ bilhões)	13.826,29	13.605,46	-220,84
IPCA acumulado (%)	3,60	3,74	0,14
INPC acumulado (%)	3,28	3,76	0,48
IGP-DI acumulado (%)	5,00	4,90	-0,10
Taxa Over - SELIC - Acumulado Ano (%)	13,11	13,53	0,42
Taxa de Câmbio Média (R$ / US$)	5,76	5,32	-0,44
Preço Médio do Petróleo (US$/barril)	64,93	73,09	8,16
Valor do Salário Mínimo (R$ 1,00)	1.631,00	1.621,00	-10,00
Massa Salarial Nominal (%)	10,51	10,32	-0,19

(1) Grade de Parâmetros SPE de 04-07-2025 e Relatório da Receita PLN 15/2025.
(2) Grade de Parâmetros SPE de 05-03-2026.
Elaboração: SOF/MPO.

3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, incisos I e IV)

20. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base, também, os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária. O comparativo geral das projeções de cada item de receita e de transferências em relação à LOA 2026 encontra-se a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
I. RECEITA TOTAL	**3.198.061,3**	**3.197.502,9**	**(558,4)**
Receita Administrada pela RFB/MF (exceto RGPS)	**2.040.990,1**	**2.032.429,6**	**(8.560,5)**
Imposto de Importação	117.186,8	110.411,6	(6.775,2)
IPI	99.964,8	96.559,5	(3.405,3)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	924.909,1	930.455,8	5.546,7
IOF	103.463,3	104.825,2	1.361,9
Imposto Seletivo	0,0	0,0	0,0
CBS	0,0	0,0	0,0
COFINS	423.045,1	409.553,5	(13.491,6)
PIS/PASEP	118.588,2	111.048,1	(7.540,0)
CSLL	195.585,2	192.482,1	(3.103,2)
CIDE - Combustíveis	3.718,4	3.806,8	88,5
Outras Administradas pela RFB	54.529,1	73.286,9	18.757,8
Arrecadação Líquida para o RGPS	**793.153,5**	**785.288,5**	**(7.864,9)**
Receitas Não-Administradas pela RFB	**363.917,7**	**379.784,8**	**15.867,1**
Concessões e Permissões	6.936,9	6.506,4	(430,5)
Complemento para o FGTS	59,8	62,8	3,0
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	20.366,7	19.823,9	(542,8)
Contribuição do Salário-Educação	40.936,9	39.555,9	(1.381,0)
Exploração de Recursos Naturais	160.386,5	177.123,0	16.736,6
Dividendos e Participações	54.103,7	54.555,3	451,6
Receita Própria e de Convênios	17.634,3	17.428,8	(205,5)
Demais Receitas	63.492,9	64.728,7	1.235,8
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
CIDE - Combustíveis	1.094,3	1.049,6	(44,7)
Exploração de Recursos Naturais	70.625,5	78.660,4	8.034,9
Contribuição do Salário-Educação	24.562,1	23.733,5	(828,6)
FPE/FPM/IPI-EE	489.396,1	490.562,2	1.166,1
Fundos Constitucionais	17.585,2	21.939,3	4.354,1
Repasse Total	30.746,2	30.442,8	(303,4)
Superávit Fundos	(13.161,0)	(8.503,5)	4.657,5
Demais	4.203,7	4.618,9	415,2
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**2.590.594,3**	**2.576.939,0**	**(13.655,3)**

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2.1 Receitas Administradas pela RFB/MF

21. A presente atualização das estimativas das receitas administradas pela RFB, em relação às estimativas do Decreto nº 12.846/2026, incorporou as alterações nas projeções macroeconômicas para o ano de 2026, em consonância com a grade de parâmetros elaborada pela SPE em 05/03/2026, promoveu a atualização dos efeitos das alterações na legislação tributária e atualizou as projeções com base nos valores efetivamente arrecadados nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

22. Em relação à legislação tributária destaca-se a incorporação dos efeitos esperados da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que instituiu imposto de exportação sobre o óleo bruto, e do Decreto 12.875, de 12 de março de 2026, que reduziu as alíquotas do PIS e da Cofins sobre o óleo diesel e suas correntes.

23. São apresentados os comparativos dessa reestimativa com as estimativas de arrecadação encaminhadas para subsidiar o Decreto nº 12.846/2026, cuja referência foi o relatório de receitas que serviu de base para a Lei Orçamentária Anual de 2026.

Tabela 4: Projeção Inicial e Reestimativa das Receitas Administradas pela RFB – Anual[1]
UNIDADE: R$ MILHÕES

RECEITAS	LOA/2026 [A]	REESTIMATIVA PARÂM. 05/03/26 [B]	[B]-[A]	[B]/[A]%
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	117.187	110.412	(6.775)	(5,78)
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	7	15.602	15.595	227.039,43
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	99.965	96.560	(3.405)	(3,41)
IMPOSTO SOBRE A RENDA	924.918	930.469	5.551	0,60
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	103.463	104.825	1.362	1,32
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	4.110	4.133	23	0,55
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	423.045	409.554	(13.492)	(3,19)
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	118.588	111.048	(7.540)	(6,36)
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	195.585	192.482	(3.103)	(1,59)
CIDE - COMBUSTÍVEIS	3.718	3.807	88	2,38
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	624	815	191	30,63
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	49.788	52.738	2.949	5,92
SUBTOTAL [A]	**2.040.999**	**2.032.443**	**(8.556)**	**(0,42)**
RECEITA PREVIDENCIÁRIA [B]	**792.906**	**785.144**	**(7.762)**	**(0,98)**
TOTAL [D]=[A]+[B]+[C]	**2.833.904**	**2.817.587**	**(16.318)**	**(0,58)**

Fonte/Elaboração: RFB/MF.
(1) A receita previdenciária nesta tabela não inclui Comprev.

24. As principais justificativas para as alterações ocorridas nas estimativas de arrecadação das receitas administradas, em relação às estimativas da LOA de 2026, são as seguintes:

25. **Imposto de Importação (- R$ 6.675,2 milhões):** houve a redução das estimativas em razão de realização a menor, em relação ao Decreto nº 12.846/2026, da arrecadação do imposto nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

26. **IPI (- R$ 3.405,3 milhões):** a estimativa de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados foi revista para baixo em razão de realização da arrecadação em valores inferiores

[1] Receita Previdenciária nesta tabela não inclui COMPREV.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos previstos, no período de janeiro a fevereiro de 2026, e da redução de parâmetros macroeconômicos, com destaque para o Preço da Indústria de Transformação, em relação aos previstos para o PLOA 2026.

27. **Imposto sobre a Renda (+ R$ 5.546,7 milhões):** a projeção da arrecadação do Imposto sobre a Renda foi elevada, em relação à projeção da LOA 2026, em função da incorporação, na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos efeitos esperados da Lei 15.270/25, que tratou de alterações nas regras do Imposto de Renda, principalmente, da Pessoa Física.

28. **IOF – Imposto Sobre Operações Financeiras (+ R$ 1.361,9 milhões):** a elevação da estimativa se deve a realização em valores superiores para os meses de janeiro e fevereiro de 2026.

29. **COFINS (- R$ 13.491,6 milhões):** a redução na projeção das receitas da Cofins se deve à realização das receitas em valores inferiores aos estimados. Além disso, destaca-se que o presente relatório incorporou o efeito esperado da redução das alíquotas da Cofins sobre o óleo diesel e suas correntes, conforme o Decreto nº 12.875/2026.

30. **PIS/PASEP (- R$ 7.540,0 milhões):** a redução na projeção dessa receita se deve à realização das receitas em valores inferiores aos estimados para os meses de janeiro e fevereiro. Ademais, destaca-se que o presente relatório incorporou o efeito esperado da redução da alíquota sobre o óleo diesel e suas correntes, conforme o Decreto nº 12.875/2026.

31. **CSLL (- R$ 3.103,2 milhões):** a projeção da arrecadação da CSLL foi reduzida, em relação à projeção do Decreto nº 12.846/2026, em razão da realização a menor da arrecadação no período de janeiro e fevereiro de 2026.

32. **Outras Receitas Administradas (+ R$ 18.757,8 milhões):** a elevação se deveu, principalmente, ao aumento da estimativa no Imposto de Exportação (+ R$ 15,6 bilhões) com a publicação da Medida Provisória nº 1.340/2026, que instituiu alíquotas na exportação de óleo bruto. O restante do aumento se deve à realização da arrecadação dessas receitas em valores superiores aos previstos, no período de janeiro e fevereiro de 2026.

33. **Receita Previdenciária, inclusive Comprev (- R$ 7.864,9 milhões):** a diminuição da projeção da arrecadação da contribuição previdenciária para 2026 se deve, principalmente, pela queda das estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2.2 Receitas Não-Administradas pela RFB/MF

34. A tabela a seguir apresenta o histórico das estimativas elaboradas para o exercício financeiro de 2026 até a presente avaliação.

Tabela 5: Comparativo das estimativas contidas na LOA-2026 e na 1ª Avaliação bimestral de 2026 para as Receitas Não-Administradas pela RFB – Anual

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	1º Av. 2026 (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	**363.917,7**	**379.784,8**	**15.867,1**
Concessões e Permissões	6.936,9	6.506,4	(430,5)
FGTS	59,8	62,8	3,0
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	20.366,7	19.823,9	(542,8)
Contribuição do Salário-Educação	40.936,9	39.555,9	(1.381,0)
Exploração de Recursos Naturais	160.386,5	177.123,0	16.736,6
Recursos Hídricos	2.838,7	2.634,5	(204,3)
Recursos Minerais	7.347,9	8.229,6	881,7
Royalties de Itaipu	1.658,0	1.312,2	(345,8)
Recursos do Petróleo	148.541,8	164.946,8	16.405,0
Royalties e Participação Especial	*94.762,4*	*105.892,6*	*11.130,2*
Comercialização do óleo	*22.779,4*	*28.054,2*	*5.274,8*
Alienação de Direitos (CPP)	*31.000,0*	*31.000,0*	*0,0*
Dividendos e Participações	54.103,7	54.555,3	451,6
Receita Própria Primária e de Convênios	17.634,3	17.428,8	(205,5)
Demais Receitas	63.492,9	64.728,7	1.235,8

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

35. As receitas listadas, em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação dos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. A seguir, são apresentadas as especificidades das variações observadas entre as estimativas desta Avaliação do 1º Bimestre de 2026 – que considera valores arrecadados até o mês de fevereiro/2026 e parâmetros macroeconômicos atualizados em março/2026 – e as estimativas da LOA 2026 – que consideraram valores arrecadados até junho/2025 e parâmetros macroeconômicos de julho/2025. Conforme regulamentado pela Portaria SOF/MPO nº 494, de 10 de dezembro de 2025, disponível em https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-sof/mpo-n-494-de-10-de-dezembro-de-2025-674782476, alguns órgãos setoriais e unidades orçamentárias inseriram e/ou atualizaram informações de estimativas incluídas por “bases externas”, no SIOP-Receita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 6: Distribuição da Variação para Receitas Não-Administradas pela RFB

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Variação pela Arrecadação (b)	Variação por Outros Fatores (c)	Avaliação do 1º Bimestre (d) = (a + b + c)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	**363.917,7**	**-6.521,2**	**22.388,4**	**379.784,8**
Concessões e Permissões	6.936,9	0,0	(430,5)	6.506,4
Complemento para o FGTS	59,8	(4,0)	7,0	62,8
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	20.366,7	(46,4)	(496,4)	19.823,9
Contribuição do Salário-Educação	40.936,9	(103,8)	(1.277,2)	39.555,9
Exploração de Recursos Naturais	160.386,5	(5.740,8)	22.477,4	177.123,0
Dividendos e Participações	54.103,7	142,6	309,0	54.555,3
Receita Própria e de Convênios	17.634,3	383,1	(588,7)	17.428,8
Demais Receitas	63.492,9	(1.151,9)	2.387,7	64.728,7

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: STN/MF e SOF/MPO.

36. Em resumo, as principais justificativas para as alterações ocorridas nas estimativas de arrecadação das receitas não administradas, em relação às estimativas anteriores, são as seguintes:

37. **Concessões e Permissões (- R$ 430,5 milhões):** redução de receitas decorrente, majoritariamente, da atualização das estimativas do setor aeroportuário.

38. **FGTS (+ R$ 3,0 milhões):** refere-se às contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Essas estimativas foram elaboradas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA e informadas à SOF por intermédio do ofício OF GEEMP 0002/2026, de 3 de fevereiro de 2026. Na situação, a CAIXA atualizou suas estimativas de R$ 59,8 milhões para R$ 62,8 milhões. O repasse desses recursos ao Tesouro Nacional – e o consequente registro no SIAFI – tem sido efetuado pela CAIXA de forma concentrada em poucos meses do ano e, por isso, as atualizações das estimativas desses ingressos de recursos que constarão nos relatórios bimestrais dependem exclusiva e integralmente de informações fornecidas pela instituição, pois nem a SOF nem a STN possuem instrumentos para acompanhar a arrecadação.

39. **Cont. para o Plano de Seg. do Servidor – CPSS (- R$ 542,8 milhões):** trata-se de receita cujas arrecadações ao longo do exercício tendem a se manter estáveis. A arrecadação do 1º bimestre apresentou um decréscimo de R$ 46,4 milhões em relação ao estimado na LOA 2026, de modo a sensibilizar negativamente o modelo de projeção e a promover, no total, diminuição de R$ 542,8 milhões (2,7% de queda) frente à estimativa anterior.

40. **Contribuição do Salário-Educação (- R$ 1.381,0 milhões):** a diminuição de 3,4% decorre essencialmente do decréscimo do parâmetro massa salarial nominal estimado pela SPE para 2026. Contribuiu também o fato de a arrecadação efetiva observada no 1º bimestre de 2026 ter sido R$ 103,8 milhões a menor frente ao que havia sido projetado na LOA 2026.

41. **Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 16.736,6 milhões):** esse item apresentou aumento de 10,4% em relação à estimativa da LOA 2026 influenciada, principalmente, pelo aumento na expectativa de arrecadação de receitas oriundas da exploração de petróleo.

a) **Recursos do Petróleo (+ R$ 16.405,0 milhões):** as projeções foram revisadas para R$ 164.946,8 milhões, com aumento de 11,0% quando comparadas às projeções contempladas na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LOA 2026. Contribuíram para a elevação da estimativa desse agregado tanto as receitas provenientes de royalties e participação especial quanto aquelas decorrentes da comercialização de óleo.

a.1) **Royalties e Participação Especial (+ R$ 11.130,2 milhões):** a Nota Técnica nº 11/2026/SPG/ANP-RJ, de 16 de março de 2026, elaborada pela ANP, registra que "Foram utilizados como parâmetros para a elaboração das projeções de royalties e participação especial as informações sobre: (i) as estimativas de taxas de câmbio do Banco Central do Brasil; (ii) as expectativas para o Petróleo Brent fornecidas pela U.S. Energy Information Administration - EIA; e (iii) as projeções de produções de petróleo e gás natural fornecidos pelas concessionárias, através dos Programa Anual de Produção - PAP, em cumprimento ao disposto na Portaria ANP nº 100/2000". Em relação à estimativa constante da LOA 2026, a revisão dessa receita refletiu, em sentidos opostos, os seguintes fatores:

1. **efeito-preço e câmbio:** nas estimativas do PLOA 2026, foram considerados o preço do barril de US$ 59,25 e a taxa de câmbio de R$ 5,77/US$. Nesta avaliação bimestral, por sua vez, foram adotados os valores de US$ 78,71 para o barril e de R$ 5,32/US$ para a taxa de câmbio, o que resultou em efeito combinado de elevação de 22,48%;
2. **ajuste promovido pelo Congresso Nacional na LOA 2026:** durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o Congresso Nacional ampliou a estimativa dessas receitas em R$ 3.700,0 milhões. Conforme consignado no parágrafo 12, à página 5, do Relatório da Receita aprovado pela Comissão Mista de Orçamento - CMO, essa ampliação decorreu da alteração da sistemática de apuração do preço do petróleo promovida pelos arts. 15 e 17 da Lei nº 15.269, de 2025, resultante da conversão da MPV nº 1.304, de 2025;
3. **frustração de arrecadação no 1º bimestre:** a arrecadação observada no 1º bimestre, ainda em momento anterior à guerra no Irã, quando o barril de petróleo se encontrava em patamar significativamente inferior ao atual, ficou R$ 6.968,1 milhões abaixo do valor projetado na LOA 2026, o que atenuou a elevação dessa receita para 2026.

Em síntese, o efeito líquido desses fatores resultou em aumento de 11,0% na projeção de royalties e participação especial em relação ao valor consignado na LOA 2026.

a.2) **Comercialização do óleo (+ R$ 5.274,8 milhões):** variação positiva de 23,2% em relação à LOA 2026, influenciado, principalmente, pela valorização significativa do preço do barril. A Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, por meio da Nota Técnica NT.PPSA.DAFC.009/2026, de 16 de março de 2026, informou ainda que, com a guerra no Irã, o petróleo Brent sofreu uma expressiva valorização e dada a grande volatilidade no mercado, a projeção será revisada quando houver uma estabilização nos preços.

a.3) **Alienação dos direitos e obrigações da União decorrentes de AIPs nos termos da Lei nº 15.164/2025 (+ R$ 0,0 milhões):** a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – SNPGB/MME, informou, por meio do Despacho SEI nº 1202976, que permanece válida a expectativa de realização, em 2026, de leilão referente à alienação de direitos e obrigações de AIPs, com ingressos estimados em R$ 31 bilhões. Trata-se da manutenção das expectativas que integraram a LOA-2026 e que haviam sido informadas à época de elaboração do PLOA-2026 por meio da NT.PPSA.DAFC.079/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) **Recursos Minerais (+ R$ 881,7 milhões):** esta receita apresenta correlação com a cotação de commodities minerais em dólar e, por isso, tende a apresentar oscilações na arrecadação; sendo assim, a fim de suavizar o efeito dessas oscilações, a estimativa é efetuada por modelos de projeção por tendência, que utilizam a média móvel da arrecadação observada nos últimos 12 meses. Nesta avaliação, a estimativa apresentou aumento de 12,0%.

c) **Recursos Hídricos (- R$ 204,3 milhões):** verifica-se queda de 7,2%, em razão da arrecadação observada no 1º bimestre, inferior em R$ 3,6 milhões frente ao estimado na LOA 2026, para esse mesmo período.

d) ***Royalties* de Itaipu (- R$ 345,8 milhões):** para esta 1ª avaliação bimestral de 2026, a ANEEL atualizou as estimativas informadas à SOF. Conforme explicações da referida agência, o cálculo do pagamento de Royalties de Itaipu, feito com base no Anexo C do Tratado de Itaipu, considerou valores já arrecadados no exercício e estimativas atualizadas para a geração de energia em 2026, assim como os efeitos decorrentes de ajustes no câmbio do dólar.

42. **Dividendos e Participações (+ R$ 451,6 milhões):** a previsão foi elevada em decorrência de pagamentos recebidos e anunciados em Demonstrações Financeiras já publicadas, bem como de revisão de estimativas de lucros e pagamentos projetados para o exercício.

43. **Receitas Próprias Primárias e Recursos de Convênios (- R$ 205,5 milhões):**

a) **Próprias Primárias (- R$ 173,9 milhões):** a estimativa de recursos próprios primários foi revisada para R$ 17.305,3 milhões, representando uma diminuição de 1,0% em relação à previsão apresentada na LOA 2026. Essa diminuição decorre de um efeito distribuído em diversas receitas, resultado de uma tendência de baixa observada na maioria das naturezas de receitas pertencentes a esse grupo.

b) **Convênios (- R$ 31,6 milhões):** o decréscimo de 20,4% se deve à atualização dos valores informados pelas unidades orçamentárias.

44. **Demais Receitas (+ R$ 1.235,8 milhões):** este item consolida o restante das receitas primárias da União, compreendendo: doações; outras contribuições econômicas; taxas e multas pelo exercício do poder de polícia; multas decorrentes de processos judiciais; taxas por serviços públicos; outras contribuições sociais; pensões militares; rendas da SPU; restituições; leilão da folha de pagamento do Poder Executivo; transações resolutivas de litígios de receitas não administradas pela RFB/MF, além de outras receitas que não se enquadram em grupos específicos. O aumento observado de 1,9% frente à estimativa prevista na LOA 2026 decorre de tendência de alta observada na maioria das naturezas de receitas pertencentes a esse grupo.

3.2.3 Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios

45. Nesse item, em geral, a variação observada em relação ao valor projetado na LOA 2026 reflete a alteração ocorrida na projeção das receitas, sobretudo de IR, de IPI, do ITR, das Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente, das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural, que responderam por mais de 50% da variação total observada (R$ 7,0 bilhões de um total de R$ 13,1 bilhões).

46. A metodologia para cálculo dos valores financeiros leva em consideração, no caso do FPE/FPM/IPI-EE e dos Fundos Constitucionais, que: a) a arrecadação realizada em um decêndio é classificada no SIAFI no decêndio seguinte; b) O repasse aos entes federados ocorre no decêndio seguinte ao da efetiva arrecadação, de acordo com os percentuais constitucionais; c) o repasse do adicional de 3% do FPM ocorre nos meses de julho, setembro e dezembro, conforme estabelece a Constituição; e d) a estimativa de arrecadação por decêndio considera o perfil de arrecadação decendial do exercício anterior aplicado na previsão mensal da arrecadação da RFB para o exercício corrente e dados realizados até o último mês fechado; e, no que diz respeito à Cide-Combustíveis: a) a arrecadação realizada em um decêndio é classificada no SIAFI no decêndio seguinte; b) O repasse aos entes federados ocorre a cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro) com base na arrecadação realizada nos três meses anteriores, de acordo com os percentuais legais; c) a estimativa de repasse dos meses a realizar tem base na previsão da arrecadação da RFB para o exercício corrente. Os desvios apresentados em relação ao previsto na LOA 2026 são justificados pela reestimativa de receitas realizada para este relatório e pelas adequações necessárias nas projeções com base na metodologia utilizada.

47. Além da estimativa de transferência de receita do exercício, a projeção do 1º bimestre considera superávits financeiros apurados no Balanço Patrimonial de 2025, conforme valores constantes da Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, sendo: R$ 998,2 mil de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU; R$ 6,3 milhões de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, R$ 733,1 milhões de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais; R$ 376,0 milhões de recursos relativos à transferência do Imposto Territorial Rural; R$ 11,2 milhões do IOF-Ouro, R$ 16,5 milhões de recursos decorrentes de concessões florestais; e R$ 2,5 milhões de recursos de concursos e prognósticos. Também considera, no caso das Transferências de Exploração de Recursos Naturais, o valor de R$ 297,5 milhões para pagamento de sentenças de correção monetária.

48. No caso do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sob a ótica orçamentária, o adicional de 3% instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 55/2007, 84/2014 e 112/2021 é repassado nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro, conforme previsto na Constituição Federal. Essa defasagem temporal faz com que parte dos valores arrecadados ao longo de determinado exercício sejam transferidos no exercício seguinte, nos termos das Emendas Constitucionais que instituíram o adicional de 3% do FPM. A arrecadação ocorrida no ano anterior, ainda não transferida, é registrada como superávit financeiro. Assim, a projeção de transferência para o FPM do ano corrente incluirá a diferença entre a parcela do ano anterior não transferida e registrada como superávit financeiro da fonte 201 - Transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Municípios e a parcela da arrecadação corrente que será transferida apenas no exercício seguinte, a qual constituirá superávit financeiro dessa mesma fonte ao final do ano em curso. Se essa diferença for positiva, será somada à projeção do ano, se for negativa, considera-se zero, tendo em vista que as dotações orçamentárias têm caráter apenas autorizativo. Para 2026, a estimativa do 1º bimestre não somou valores adicionais, tendo em vista que a diferença entre o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superávit apurado em 2025, a ser entregue neste exercício, no valor de R$ 8,7 bilhões, subtraída da parcela dos 3% da arrecadação de 2026 a ser transferida em 2027, no valor de R$ 9,7 bilhões, é negativa.

49. Ainda com relação à incorporação de superávits financeiros nas estimativas de transferências por repartição de receitas de 2026, não foram incluídos os relativos às fontes 1242 - Transferências de Parcela dos Royalties de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos aos Estados, DF e Municípios, 1286 - Transferências de Parcela das Taxas de Ocupação aos Municípios e ao DF e 1287 - Transferências, aos Municípios e ao Distrito Federal, de Parcela da Alienação de Imóveis para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital, tendo em vista manifestação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e da Secretaria do Patrimônio da União, conforme processos SEI nº 10080.000042/2026-07 e 10080.000039/2026-85, respectivamente.

3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso III)

50. As variações observadas nas estimativas das despesas primárias e as respectivas explicações encontram-se a seguir:

Tabela 7: Variações nas estimativas das Despesas Primárias

R$ milhões

Descrição	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Despesas Obrigatórias	**2.373.236,8**	**2.392.096,0**	**18.859,2**
Benefícios Previdenciários	1.122.351,5	1.123.937,2	1.585,7
Pessoal e Encargos Sociais	456.872,9	457.556,3	683,4
Abono e Seguro Desemprego	97.066,6	96.627,8	(438,8)
Anistiados	206,5	206,5	0,0
Apoio Financeiro aos Estados e Municípios	0,0	290,3	290,3
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	1.826,1	1.826,1	0,0
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	132.020,5	133.874,5	1.854,0
Complementação ao Fundeb	68.411,7	67.563,4	(848,4)
Complemento para o FGTS	63,0	62,8	(0,2)
Créditos Extraordinários (Despesas c/ Controle de Fluxo, inclusive Leju)	0,0	15.893,0	15.893,0
Fabricação de Cédulas e Moedas	1.456,0	1.456,0	0,0
FIES - Impacto Primário	2.243,3	2.516,6	273,3
Financiamento de Campanha Eleitoral	4.961,5	4.961,5	0,0
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	5.387,6	5.570,4	182,8
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF	0,0	0,0	0,0
Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR	0,0	0,0	0,0
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	25.197,0	24.382,7	(814,3)
Lei Kandir e FEX / ADO nº 25	3.988,0	3.988,0	0,0
Proagro	6.618,2	6.618,2	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	45.263,3	45.263,3	0,0
Subvenções Econômicas/Net Lending	24.227,2	23.624,7	(602,6)
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135,4	133,8	(1,6)
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935,0	1.678,2	(256,8)
Obrigatórias com Controle de Fluxo	373.005,5	374.064,8	1.059,3
Discricionárias do Poder Executivo, fora dos limites de despesas primárias *	**2.746,4**	**8.303,2**	**5.556,8**
Discricionárias do Poder Executivo sujeitas aos limites de despesas primárias *	**237.527,0**	**236.380,1**	**(1.146,9)**
Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	187.625,5	188.073,5	448,0
Emendas Impositivas	37.786,2	37.786,2	0,0
Emendas Não Impositivas	12.115,3	12.115,3	0,0
Cancelamento para Cumprimento do Limite de Despesas	0,0	(1.594,9)	(1.594,9)
Total	**2.613.510,2**	**2.636.779,3**	**23.269,1**

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

51. **Benefícios Previdenciários (+ R$ 1.585,7 milhões):** a variação se explica pelo crescimento da projeção da Comprev em decorrência da execução verificada no primeiro bimestre de 2026.

Tabela 8: Projeções RGPS e ajuste caixa-competência

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Ótica Financeira (A)	**1.122.351,5**	**1.123.937,2**	**1.585,7**
Benefícios Normais	1.061.701,2	1.061.701,2	**0,0**
Sentenças	53.982,2	53.982,2	**0,0**
Comprev	6.668,1	8.253,8	**1.585,7**
Ótica Orçamentária (B)	**1.127.583,7**	**1.127.561,9**	**-21,7**
Benefícios Normais	1.065.721,0	1.065.685,1	**-35,9**
Sentenças	53.982,2	53.982,2	**0,0**
Comprev	7.880,5	7.894,6	**14,2**
Float (C)=(B)-(A)	**5.232,1**	**3.624,7**	**-1.607,4**

Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

52. **Pessoal e Encargos Sociais (+ R$ 683,4 milhões):** a variação decorre da conjugação dos seguintes fatores:

- **Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (+ R$ 816,7 milhões):** aumento decorrente de acréscimo de R$ 615,4 milhões nas despesas com Pessoal e Encargos sociais da Justiça do Trabalho, R$ 100,0 milhões na Justiça Federal, R$ 88,3 milhões na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e R$ 13,0 milhões no Ministério Público da União, mediante cancelamento compensatório em despesas de custeio dos mesmos órgãos; e

- **FCDF (- R$ 133,3 milhões)**: atualização do limite do fundo, tendo em vista o Acórdão do TCU-Plenário nº 1.224 de 2017, e a Ação Cível Originária do Supremo Tribunal Federal, ACO nº 3485, bem como as solicitações do órgão.

53. **Abono e Seguro-Desemprego (- R$ 438,8 milhões)**: a variação observada decorre principalmente da redução da estimativa de despesa do Abono Salarial (- R$ 530,4 milhões), como consequência da incorporação dos parâmetros da grade da SPE de março de 2026, e do processamento da RAIS do ano-base de 2024, que permitiu uma apuração mais precisa do público-alvo apto ao recebimento, considerando ainda os efeitos da Emenda Constitucional nº 135/2024, que também influenciou a variação ao estabelecer que o limite de renda para acesso ao benefício (até dois salários mínimos) seja corrigido anualmente pelo INPC. O Seguro-Desemprego apresentou variação positiva de R$ 91,6 milhões em função dos novos parâmetros da grade e da incorporação de bases de dados administrativas e informações mais atualizadas sobre o comportamento esperado dos requerimentos e da concessão do benefício ao longo do exercício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

54. **Apoio Financeiro Municípios/Estados (+ R$ 290,3 milhões)**: não houve variação sob a ótica orçamentária. Sob a ótica financeira, decorre do pagamento de RAP de 2025 da Política Nacional Aldir Blanc.

55. **Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+ R$ 1.854,0 milhões):** na projeção da renda mensal vitalícia (+ R$ 11,0 milhões), a variação decorre de um quantitativo de cessações abaixo do esperado no 1º bimestre, e o restante da reestimativa de benefícios normais (+ R$ 1.842,9 milhões) se deve ao comportamento do fluxo de concessão e cessações do bimestre, com o processamento no 1º bimestre de requerimentos acumulados no segundo semestre de 2025;

56. **Complemento para o FGTS (- R$ 0,2 milhão):** variação conforme as novas estimativas do Agente Operador do FGTS, conforme Ofício nº 0004/2026 -GEEMP, de 25 de fevereiro de 2026.

57. **Créditos Extraordinários de Despesas com Controle de Fluxo (+ R$ 15.893,0 milhões):** a variação considera os restos a pagar inscritos no valor de R$ 4.440,3 milhões, as portarias GM/MPO nº 14, 19 e 54/2026, que totalizam R$ 131,3 milhões, bem como as Medidas Provisórias nº 1.333 e 1.339/2026, nos valores de R$ 250,0 milhões e R$ 266,5 milhões, respectivamente, conforme Nota Técnica SEI nº 1700/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional. Além disso, foram somados R$ 10,8 bilhões relativos a créditos extraordinários em elaboração/formalização no MPO ou na CC/PR. Parte da variação projetada, de R$ 10,0 bilhões, fundamenta-se na Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui crédito extraordinário para o custeio de subvenção econômica ao preço do óleo diesel. O montante visa a equalização de preços frente à volatilidade das cotações internacionais, limitando o repasse de custos à cadeia produtiva nacional. A outra parcela de variação, de R$ 805,0 milhões, justifica-se pela necessidade de suporte federal ao Estado de Minas Gerais após calamidades públicas. Este montante está segregado em: i) R$ 5,0 milhões para o fortalecimento da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); ii) R$ 500,0 milhões para a integralização de cotas no FAR visando a reconstrução habitacional; e iii) R$ 300,0 milhões para encargos financeiros e subsídios no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

58. **Fundeb – Complementação (- R$ 848,4 milhões):** a redução decorre da atualização das projeções de tributos federais, da incorporação de informações mais recentes sobre a arrecadação de impostos estaduais em 2025 — que serve de base para as projeções de 2026 — e da adoção de novos parâmetros macroeconômicos. Destaca-se, ainda, a incorporação de R$ 14.966.188,60 referente à necessidade orçamentária suplementar para fins do ajuste anual enviada pelo FNDE/MEC, conforme Nota Técnica nº 5427851/2026/DIOFS/COSEF/CGFSE/DIGEF, de 17 de março de 2026.

59. **Fundo Constitucional do DF - Custeio e Capital (+ R$ 182,8 milhões):** a variação decorre da atualização do limite do Fundo, tendo em vista o Acórdão do TCU-Plenário nº 1.224 de 2017, e a Ação Cível Originária do Supremo Tribunal Federal, ACO nº 3485, bem como a solicitação do órgão.

60. **Legislativo/Judiciário/MPU/DPU – Custeio e Capital, exceto créditos extraordinários (- R$ 814,3 milhões):** a variação decorre da necessidade de abertura de créditos adicionais para suprir despesas obrigatórias de diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Desse modo, a redução nessas despesas está refletida em acréscimo em despesas obrigatórias dos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

61. **Subsídios, Subvenções e PROAGRO (- R$ 602,6 milhões):** A redução das necessidades de financiamento é resultado, sobretudo, da revisão das despesas no Proex Subvenção e Financiamento, com reduções de R$ 933,0 milhões (ou de R$ 954,0 milhões, considerando o aumento da previsão de receitas) na modalidade Financiamento e de R$ 349,0 milhões na modalidade Equalização, compensadas parcialmente pela ampliação de R$ 489,0 milhões no Pronaf Financiamento. Adicionalmente, houve redução na previsão de despesas no Fundo de Terras de R$ 180,0 milhões compensada parcialmente por um aumento de R$ 109,7 milhões na previsão de despesas com concessão de créditos às famílias assentadas. Prevê-se ainda uma queda no valor dos retornos dos financiamentos com o Fundo de Terras no montante de R$ 271,8 milhões.

62. **Transferência ANA (- R$ 1,6 milhão):** a variação é baseada na previsão da arrecadação das receitas vinculadas.

63. **Transferência Multas ANEEL (- R$ 256,8 milhões):** variação no mesmo montante da variação da receita correspondente, a ser incorporado pela ANEEL.

64. **Impacto Primário do FIES (+ R$ 273,3 milhões**): o aumento se deve principalmente aos seguintes fatores: i) reembolso projetado inferior aos reembolsos realizados informados pela Caixa / BB (+ R$ 278,9 milhões); ii) crescimento no desembolso estimado pelo FNDE (+ R$ 1,7 milhão); e iii) estimativa de honras por parte do FNDE (- R$ 7,3 milhões).

65. **Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo[2] (+ R$ 1.059,3 milhões):**

- **Fundo Penitenciário Nacional (+ R$ 83,7 milhões):** variação decorrente da necessidade de incorporação integral do superávit financeiro das fontes de recursos do Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

- **Apoio ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (+ R$ 1.387,0 milhões):** variação decorrente da atualização dos valores *per capita* estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 1/2026 e das matrículas registradas no Censo Escolar de 2025.

- **Assistência Médica e Odontológica aos Servidores do Executivo (+ R$ 0,6 milhão):** a variação líquida decorre de acréscimo de R$ 2,7 milhões nas despesas dentro do limite de despesas primárias, em função do remanejamento para a reserva centralizada do Ministério do Planejamento e Orçamento (UO 71102) do valor correspondente à frustração na estimativa da receita própria (fonte 1004) da UO 26283 (FUFMS). Esse acréscimo foi parcialmente compensado por redução de R$ 2,1 milhões nas despesas fora do limite de despesas primárias, associada à variação líquida da dotação da FUFMS, composta pela queda de R$ 2,7 milhões na estimativa da fonte própria e por acréscimo de R$ 0,6 milhão decorrente de suplementação com uso de superávit. O efeito combinado desses movimentos, acréscimo de R$ 2,7 milhões

[2] Os valores das Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo estão subtraídos de eventuais créditos extraordinários, pois esses créditos são contabilizados em linha específica da Necessidade de Financiamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas despesas dentro do limite e redução de R$ 2,1 milhões nas despesas fora do limite, resulta em incremento líquido de R$ 0,6 milhão na ação.

- **Auxílio-Inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021) (- R$ 29,0 milhões):** a variação se dá pela redução da expectativa de concessão em função do desempenho da execução do último bimestre de 2025, resultando na nova estimativa.

- **Fundo Nacional de Segurança Pública (+ R$ 67,0 milhões):** variação decorre da necessidade de atendimento de projetos vinculados ao Fundo e que serão financiados com a entrada de novos recursos da fonte 096 – Doações Nacionais.

- **Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (- R$ 450,0 milhões):** redução decorrente da necessidade de remanejamento de recursos para a ação 20YD – Educação e Trabalho na Saúde, no valor de R$ 250,0 milhões, e para a ação 21DX – Manutenção de Contratos de Gestão com a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS), no valor de R$ 200,0 milhões.

Tabela 9: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo

R$ milhões

Código	Ação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	82.385,4	81.935,4	-450,0
4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas	1.707,0	1.707,0	0,0
219A	Promoção da Atenção Básica em Saúde	26.794,4	26.794,4	0,0
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	15.898,3	15.898,3	0,0
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	8.921,8	8.922,4	0,6
4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	16.777,0	16.777,0	0,0
20YE	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	10.342,3	10.342,3	0,0
00PI	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)	5.461,9	6.848,9	1.387,0
20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	2.088,5	2.088,5	0,0
00UC	Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde	11.709,0	11.709,0	0,0
20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	3.357,2	3.357,2	0,0
00UW	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	8.722,9	8.722,9	0,0
0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica	2.029,9	2.029,9	0,0
20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	3.074,0	3.074,0	0,0
4370	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	2.705,0	2.705,0	0,0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ milhões

Código	Ação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
212O	Movimentação de Militares	1.347,4	1.347,4	0,0
0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	872,0	872,0	0,0
0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	468,0	468,0	0,0
4368	Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da aquisição de medicamentos do Componente Estratégico	517,3	517,3	0,0
2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento	459,5	459,5	0,0
20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	273,0	273,0	0,0
20AI	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)	44,0	44,0	0,0
2913	Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	10,9	10,9	0,0
0095	Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação	1,0	1,0	0,0
30907	Fundo Penitenciário - FUNPEN	607,3	691,0	83,7
00RC	Antecipação de pagamento de honorários periciais em ações que tramitem nos Juizados Especiais Federais nas quais o INSS seja parte	0,0	0,0	0,0
21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação	261,7	261,7	0,0
30911	Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	1.989,1	2.056,1	67,0
00TZ	Auxílio-Inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 2021)	42,3	13,3	-29,0
8442	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família	158.632,8	158.632,8	0,0
00US	Apoio aos Entes Federados por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - IGD	877,1	877,1	0,0
2585	Serviço de Reabilitação Profissional	50,0	50,0	0,0
00UB	Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias	2.903,0	2.903,0	0,0
2919	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados	65,0	65,0	0,0
00V3	Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (ADCT, art. 121)	210,2	210,2	0,0
	Contribuições e integralizações devidos a Organizações Internacionais[1]	1.399,3	1.399,3	0,0
	TOTAL	**373.005,5**	**374.064,8**	**1.059,3**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

(1) Contempla diversas ações, conforme o Inciso VII do § 4º do art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - LDO 2026.

66. **Despesas discricionárias do Poder Executivo, fora dos limites de despesas primárias (+ R$ 5.556,8 milhões):** a variação observada decorre de: i) R$ 2.500,0 milhões referente à prerrogativa prevista na LC 221/2025 que autoriza deduzir das regras fiscais montante destinado aos Projetos Estratégicos de Defesa; ii) R$ 3.019,4 milhões referente aos recursos do Fundo Social destinados à Educação Pública e à Saúde, conforme previsto no art. 6º Lei 15.164/2025; iii) R$ 35,0 milhões de ajuste da projeção de despesas relacionadas ao Acordo de Mariana, vinculadas ao Decreto nº 12.412/2025, de 18 de março de 2025, sendo que esses recursos serão repassados pelo BNDES, e o aumento dessa despesa é acompanhado de um acréscimo na receita de igual valor; e iv) R$ 2,0 milhões referentes a ajustes da projeção de despesas sujeitas ao limite de gastos em Instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e Instituições Federais de Ensino (IFEs), utilizando recursos próprios.

67. **Despesas discricionárias do Poder Executivo, sujeitas aos limites de despesas primárias (- R$ 1.146,9 milhões):** a variação decorre da: i) redução para atender à insuficiência do limite de gastos observada entre a LOA-2026 e a avaliação do 1º bimestre, no valor de R$ 1.594,9 milhões, para cumprimento do estabelecido pela LC nº 200/2023; e ii) ampliação de R$ 448,0 milhões referente a crédito com cancelamento em despesas obrigatórias para suplementação em despesas discricionárias no âmbito dos ministérios da educação e saúde.

3.4 Estimativa do Resultado do RGPS

68. A previsão de arrecadação líquida do RGPS foi revista em valor R$ 7.864,9 milhões inferior à estimativa contida na LOA-2026 devido à diminuição da projeção da arrecadação da contribuição previdenciária para 2026 e se deve, principalmente, pela queda das estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

69. A memória de cálculo da variação da parcela referente às contribuições encontra-se no Anexo II deste relatório.

70. Ressalte-se que o valor referente à arrecadação líquida do RGPS contempla a arrecadação da Compensação Previdenciária – COMPREV, no valor de R$ 144,5 milhões, de competência do INSS, além de R$ 785.144,1 milhões da arrecadação previdenciária, de competência da RFB.

71. Em relação às estimativas da receita, apresenta-se seu detalhamento a seguir:

Tabela 10: Receita do RGPS R$ milhões

Mês	Arrecadação *	SIMPLES	REFIS	Transferências	Arrecadação Líquida
jan/26	54.741	9.754	26	-4.650	**59.871**
fev/26	54.846	7.452	25	-2.986	**59.338**
mar/26	55.398	7.765	24	-2.976	**60.211**
abr/26	56.518	7.450	20	-2.963	**61.026**
mai/26	56.492	7.925	21	-3.250	**61.188**
jun/26	58.759	8.047	23	-4.312	**62.517**
jul/26	57.807	8.043	23	-3.275	**62.598**
ago/26	58.259	8.418	24	-3.394	**63.307**
set/26	58.187	8.280	24	-2.891	**63.600**
out/26	59.333	8.495	31	-3.147	**64.711**
nov/26	59.126	8.560	29	-3.175	**64.541**
dez/26	96.705	8.762	27	-3.113	**102.381**
Total	**726.173**	**98.951**	**296**	**-40.131**	**785.289**

* Inclui arrecadação tributária, patrimonial e comprev.
Fonte: RFB/MF.
Elaboração: STN/MF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72. Com respeito à estimativa da despesa de benefícios do RGPS, observou-se aumento, sob a ótica financeira, no montante de R$ 1.585,7 milhões, conforme comentado na seção anterior deste Relatório. O detalhamento da despesa do RGPS consta do quadro a seguir:

Tabela 11: Despesa do RGPS

R$ milhões

Mês	Benefícios Normais	Sentenças Judiciais	COMPREV	TOTAL
jan/26	77.655	1.868	996	**80.519**
fev/26	79.901	1.335	532	**81.768**
mar/26	82.498	27.251	339	**110.088**
abr/26	92.419	3.130	1.126	**96.675**
mai/26	121.739	1.175	585	**123.498**
jun/26	111.855	2.234	585	**114.674**
jul/26	82.564	2.531	585	**85.680**
ago/26	82.581	2.969	585	**86.134**
set/26	82.597	2.569	585	**85.751**
out/26	82.614	2.816	585	**86.015**
nov/26	82.630	2.898	585	**86.113**
dez/26	82.647	3.206	1.169	**87.022**
TOTAL	**1.061.701**	**53.982**	**8.254**	**1.123.937**

Fonte: SPrev/MTP e STN/MF.
Elaboração: STN/MF.

73. Desse modo, a variação observada nas estimativas, tanto da arrecadação líquida para o RGPS, que inclui a receita tributária, patrimonial e de Comprev, como de sua despesa, redundou em aumento na projeção do déficit desse Regime no montante de R$ 9.450,6 milhões, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12: Déficit do RGPS

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Arrecadação Líquida para o RGPS	793.153,5	785.288,5	(7.864,9)
Benefícios Previdenciários	1.122.351,5	1.123.937,2	1.585,7
Déficit	**329.198,0**	**338.648,7**	**9.450,6**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso V)

74. A meta de resultado das empresas estatais federais, prevista no art. 3º da LDO-2026, é de déficit de R$ 6,8 bilhões, com dedução de despesas destinadas ao PAC até o limite de R$ 5,0 bilhões.

75. Neste relatório, a projeção atualizada – após a dedução das despesas com investimentos do PAC, é de déficit primário de R$ 1,5 bilhão. Esse resultado foi calculado com base na execução até janeiro e na projeção orçamentária efetuada pelas empresas de fevereiro a dezembro desse exercício, conforme a mais recente reprogramação do Programa de Dispêndios Globais de 2026 – PDG 2026.

76. O déficit de R$ 1,5 bilhão já considera a exclusão dos investimentos realizados em despesas do PAC no montante de R$ 3,8 bilhões, bem como o abatimento de R$ 10,0 bilhões, referente à exclusão das despesas das empresas que possuem plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10,0 bilhões, conforme o inciso IV, Parágrafo Único, do art. 3º da LDO-2026.

77. O Anexo III deste Relatório apresenta essa Memória de Cálculo.

3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios

78. A referência fixada para o resultado primário dos Estados e Municípios na LDO-2026 é um superávit de R$ 1.100 milhões. O resultado acumulado em 2026, até janeiro, foi um superávit de R$ 19.744 milhões e a projeção atualizada para o exercício é de um superávit de R$ 31.300 milhões (projeção central), com o limiar inferior do intervalo de confiança com 95% de probabilidade apontando para um déficit de R$ 1.300 milhões (projeção conservadora).

79. A projeção considera: (i) a contratação de novas operações de crédito internas sem garantia até o limite de R$ 6.000 milhões bem como a proposta de intralimite de garantias do Senado Federal de R$ 55.500 milhões para as operações de crédito interno e externo com garantia da União; (ii) suspensão dos encargos de inadimplência aplicados às prestações do Estado do Rio de Janeiro em função de decisão liminar proferida no âmbito da ACO 3.678 e fixação de pagamentos iguais aos realizados em 2023; (iii) suspensão dos pagamentos das dívidas do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da Lei Complementar nº 206/2024; e (v) estimativas da adesão de 22 Estados ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

80. Destaca-se, ainda, que a projeção do resultado primário dos governos regionais está associada a um grau de incerteza, uma vez que Estados e Municípios são entidades autônomas, não estando sua gestão financeira sujeita ao controle direto do governo central.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS PODERES, MPU E DPU

81. Conforme demonstrado neste Relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas primárias obrigatórias, frente ao limite inferior da meta de resultado primário, indicou que não haverá necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira.

5. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E DE BANCADA (CF, art. 166, §§ 9º, 11 e 12, LC 210/2024. art. 12, e LDO-2026, arts. 78 a 82)

82. O § 18 do art. 166 da Constituição Federal, bem como o art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 2024, estabelece que, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto para as emendas parlamentares poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, que estão identificadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2026, e marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2 e 3. Ademais, o § 16 do art. 73 da LDO-2026 estabelece que "limites de empenho e movimentação financeira referentes às programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", poderão ser reduzidos até a proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, observado o art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor".

83. Considerando que neste Relatório não foi apontada necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, as Emendas Individuais, de Bancada e de Comissão Permanente não sofrerão limitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA O MONTANTE GLOBAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS PRIMÁRIAS

6.1 Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com os limites individualizados de despesas primárias

84. O inciso II do § 5º do art. 4º da LOA-2026 determina que a abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites, ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, observado também o disposto no art. 54 da LDO-2026.

85. O demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados no âmbito do Poder Executivo, até o momento, com o limite das dotações orçamentárias de despesas está na tabela a seguir:

Tabela 13: Demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados com o limite individualizado de despesas primárias

R$ 1,00

Tipo	Ato	nº	Data	Sujeito aos limites individualizados		Não Sujeito aos limites individualizados		Total	
				Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento
Crédito Extraordinário	Medida Provisória	1333	07/01/2026			250.000.000	-	250.000.000	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	10	16/01/2026	3.207.482.946	3.207.482.946			3.207.482.946	3.207.482.946
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	12	20/01/2026	1.362.918.867	1.362.918.867			1.362.918.867	1.362.918.867
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	14	26/01/2026			42.768.359	-	42.768.359	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	17	28/01/2026	1.907.122.827	1.907.122.827			1.907.122.827	1.907.122.827
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	19	28/01/2026			53.631.706	-	53.631.706	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	24	30/01/2026	450.000.000	450.000.000	1.060.000	1.060.000	451.060.000	451.060.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	31	06/02/2026	174.487.625	174.487.625			174.487.625	174.487.625
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	61	10/02/2026	175.366.473	175.366.473			175.366.473	175.366.473
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	49	20/02/2026	845.954.567	845.954.567			845.954.567	845.954.567
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	51	24/02/2026	15.000.000	15.000.000			15.000.000	15.000.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	87	24/02/2026	650.994.446	650.994.446	77.023.339	77.023.339	728.017.785	728.017.785
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	54	26/02/2026			34.856.642	-	34.856.642	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	89	27/02/2026	248.097.163	248.097.163			248.097.163	248.097.163
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	2	05/03/2026	11.000.000	11.000.000			11.000.000	11.000.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	58	05/03/2026	1.500.000	1.500.000	17.280.000	17.280.000	18.780.000	18.780.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	62	06/03/2026	14.194.682	14.194.682			14.194.682	14.194.682
Crédito Extraordinário	Medida Provisória	1339	09/03/2026			266.512.000	-	266.512.000	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	65	09/03/2026	45.000.000	45.000.000			45.000.000	45.000.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	942	09/03/2026	15.985.914	15.985.914			15.985.914	15.985.914
Total Geral				**9.125.105.510**	**9.125.105.510**	**743.132.046**	**95.363.339**	**9.868.237.556**	**9.220.468.849**

Fonte/Elaboração: SOF/MPO.

86. Pela observação da tabela acima conclui-se que os créditos publicados até o dia 09/03/2026 respeitam os limites individualizados do Poder Executivo, uma vez que não houve acréscimo na dotação autorizada sujeita aos limites individualizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2 Limites Individualizados dos Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU

87. Os Poderes Legislativo, Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais e na definição de limites de pagamento e movimentação financeira, de tal forma a cumprirem os limites individualizados. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para evidenciar a gestão orçamentária e financeira compatíveis com os referidos limites.

88. Para este bimestre, houve alteração nos limites individualizados originalmente previstos para os órgãos do Poder Judiciário, em decorrência da Portaria Conjunta nº 2, de 2 de março de 2026, que remanejou R$ 11.000.000,00 do Conselho Nacional de Justiça para o Supremo Tribunal Federal.

89. Além disso, cabe lembrar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7922, em 27 de janeiro de 2026, que concedeu medida cautelar por meio da qual estendeu ao Ministério Público da União (MPU) — e, por simetria, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) — a mesma lógica aplicada ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, estabelecendo que as receitas próprias vinculadas ao custeio de suas atividades específicas não se submetem ao limite individualizado de despesas primárias previsto na LC nº 200/2023.

90. A decisão reconheceu que as receitas próprias do MPU — quando destinadas ao custeio de suas atividades específicas — devem ser excluídas do limite de despesas primárias, sob fundamento de: autonomia financeira institucional, simetria constitucional com o Poder Judiciário e preservação de funções essenciais à Justiça. O fundamento jurídico adotado reproduz o entendimento consolidado na ADI nº 7641, segundo o qual a submissão das receitas próprias de órgãos com autonomia constitucional ao limite fiscal poderia comprometer o exercício de suas atribuições. Seguem os termos do pedido na ADI nº 7922:

> "Aponta que, assim como afirmado pela CORTE, em relação ao Poder Judiciário, no julgamento da ADI 7641, 'as receitas próprias do Ministério Público da União também devem ser excluídas do limite individualizado de gastos instituído pela Lei Complementar n. 200/2023, sob pena de ferir a autonomia financeira do Parquet, de comprometer funções essenciais ao sistema de justiça e de quebrar a simetria do Ministério Público com o Judiciário'.
>
> A respeito da alegada simetria entre Poder Judiciário e Ministério Público, o Requerente pontua que tal princípio tem 'extração constitucional e deriva da equivalência de prerrogativas, de vedações e de garantias aplicáveis às instituições e aos seus membros. Embora não conduza a uma equiparação absoluta, assegura tratamento isonômico das garantias e prerrogativas institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público'.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Com esse fundamento, conclui que 'as receitas próprias do Ministério Público da União, quando utilizadas para a cobertura de despesas específicas, não podem ser submetidas ao limite de gastos estipulado pelo novo regime fiscal sustentável, pela mesma ordem de razões em que se fundamentaram os acórdãos na ADI n. 7.641/DF'.
>
> Requer a concessão de medida cautelar para reconhecer que 'as receitas próprias do Ministério Público da União, vinculadas ao custeio de suas atividades específicas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar n. 200/2023'.
>
> Em caráter definitivo, requer seja julgado procedente o pedido para 'conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 2º, IV, da Lei Complementar n. 200/2023, a fim de que as receitas próprias do Ministério Público da União, vinculadas ao custeio de suas atividades específicas, não se submetam ao limite de gastos instituído pelo novo regime fiscal sustentável'".

91. Apesar de a decisão não citar expressamente a aplicabilidade ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por simetria, ele também será considerado contemplado pela decisão, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça integrou o grupo de órgãos do Poder Judiciário contemplado pela decisão anterior, proferida no âmbito da ADI nº 7641.

92. Cabe lembrar que o conceito orçamentário de receitas próprias consta no art. 3º da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, que considera como tais aquelas que "têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos".

93. Não obstante, ao rejeitar os argumentos apresentados nos embargos de declaração interpostos no âmbito da ADI nº 7641, o STF ampliou o rol de fontes consideradas como receitas próprias para os efeitos da referida decisão, nos seguintes termos:

> "Portanto, não há omissão a suprir no acórdão embargado, de cujas razões resultam claro o entendimento da CORTE a respeito de as receitas próprias dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União que foram excluídas do teto de gastos instituído pela Lei Complementar 200/2023 por força do acórdão embargado abrangem: (i) despesas custeadas com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas; e (ii) custas e emolumentos recolhidos."

94. Dessa forma, no caso do Poder Judiciário, foram excluídas do cômputo dos limites estabelecidos na LC nº 200/2023 as despesas custeadas com as fontes "027 – Serviços Afetos às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atividades Específicas da Justiça", "050 – Recursos Próprios Livres da UO", "051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital", "052 – Recursos Livres da UO", "081 – Convênios", e "138 – Melhoria da Prestação Jurisdicional".

95. Quanto ao MPU e ao CNMP, verificou-se que, dentre as fontes citadas acima, a LOA-2026 contempla, como receitas próprias que financiam parte das despesas orçamentárias primárias dos órgãos, apenas as fontes "050 – Recursos Próprios Livres da UO" e "051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital". Portanto, para fins deste Relatório Bimestral, e para dar cumprimento imediato à decisão do STF, considerou-se a parcela das despesas que deverá ser excepcionalizada dos limites individualizados dos citados órgãos, qual seja, aquelas custeadas pelas referidas fontes.

96. Caso os órgãos venham a arrecadar outras fontes consideradas próprias para os fins da decisão citada, as despesas financiadas com tais fontes também não estarão sujeitas ao limite individualizado de despesas primárias.

97. Quanto à base de cálculo, o procedimento padrão para alterações legislativas e decisões judiciais que passam a excluir despesas do limite de gastos é rever a base de cálculo dos limites, de modo a não ser criado espaço adicional dentro do limite por meio da exclusão de despesas *a posteriori*. Entretanto, no caso do Judiciário, o Ministro Relator determinou a não revisão da base. No caso do MPU, é essencial destacar o fundamento da decisão:

> "Não se afiguraria legítimo modificar retroativamente a base de cálculo originalmente utilizada na apuração do limite de despesas primárias para os órgãos Poder Judiciário federal, diminuindo-lhe o valor para, então, projetá-lo a partir deste patamar inferior, com as devidas correções, para os exercícios seguintes. Tal solução não leva em consideração que tais órgãos não gozaram de uma margem orçamentária adicional em face de suas receitas próprias nos exercícios de 2024 e de 2025 e acaba por reduzir o limite fiscal atual e porvindouro para as suas despesas como se tivessem.
>
> A solução interpretativa que melhor prestigia a segurança jurídica, o equilíbrio orçamentário e, em última análise, a autonomia do Poder Judiciário federal é aquela que mantém os limites individualizados atuais para as despesas primárias de seus respectivos órgãos, tais quais previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025. O teto dos orçamentos posteriores (2026 e seguintes) deverão ser calculados a partir das dotações de 2025, com base na fórmula prevista no art. 3º, § 1º, I, da LC 200/2023, com a exclusão das receitas próprias da base de cálculo do limite para dali em diante. (...) Nesta linha de ideias, a mesma compreensão firmada quanto à fiscalidade do Poder Judiciário federal deve prevalecer para o Ministério Público da União."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98. Desse modo, em linha com o entendimento aplicado ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, que determina que a base de referência utilizada para o cálculo dos limites não deve ser recalculada retroativamente, o mesmo entendimento aplicou-se ao cálculo dos limites do MPU e do CNMP, mantendo-se inalterados os limites inicialmente previstos na LOA-2026, ainda que este não corresponda ao procedimento técnico normalmente adotado quando ocorre exclusão de despesas dos limites da LC nº 200/2023.

99. Destaca-se ainda que, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 72 da LDO-2026, os limites de pagamento aplicáveis às despesas orçamentárias e aos restos a pagar dos órgãos listados nos incisos I a V do caput do art. 3º da LC nº 200, de 2023, não poderão ultrapassar seus respectivos limites individualizados.

6.3 Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o Limite de Despesas

100. A LOA-2026 foi aprovada respeitando o limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, de R$ 2.392.697,8 milhões, calculado conforme atualização dos filtros, detalhada e fundamentada na Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 1152/2025/MPO, elaborada para atender às demandas de alguns Órgãos solicitando o enquadramento de unidades específicas nas hipóteses previstas no inciso IV do § 2º do referido artigo, bem como dar cumprimento integral à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal após o pedido de vistas dos Embargos de Declaração da ADI nº 7641. Posteriormente, o limite destinado ao Poder Executivo foi atualizado na Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 1698/2025/MPO, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e pela Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025.

101. Nesse sentido, não estão sendo considerados, no cálculo do cumprimento dos limites individualizados do Poder Executivo, despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, no âmbito do Ministério da Defesa, no valor de R$ 2.500,0 milhões, conforme estabelecido pela LC nº 221, de 2025. Cabe recordar que, segundo a Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 252/2026/MPO, "conforme decisão da Junta de Execução Orçamentária contida no Voto JEO nº 3, de 4 de dezembro de 2025, foram deduzidos da meta de resultado primário e do limite de despesa R$ 2,5 bilhões em despesas com projetos estratégicos em defesa nacional em 2025, detalhados na Nota Técnica SEI nº 1833/2025/MPO, de forma que o valor máximo dedutível em 2026 associado a tais despesas seria também de R$ 2,5 bilhões, dado pelo valor do limite anual de R$ 5 bilhões, descontado do montante empenhado e excepcionalizado em 2025, R$ 2,5 bilhões".

102. Também estão excepcionalizados do cálculo do limite de despesas estabelecido na LC nº 200, de 2023, os recursos do Fundo Social destinados à Educação Pública e à Saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025. Esta Lei Complementar altera a LC nº 200, de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, segundo o qual a lei orçamentária anual da União destinará à educação pública e à saúde o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalente a 5% (cinco por cento) do montante de recursos do Fundo Social (FS) do respectivo exercício. O § 1º determina que a vinculação prevista no caput vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica a que se refere o caput deste artigo.

103. Sobre o assunto, conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 1886/2025, "como se trata de uma despesa nova, derivada da vinculação de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025, não há revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na LC nº 200/2023, tampouco alteração dos limites de despesas primárias para os exercícios futuros. Isso ocorre porque a Lei Complementar nº 223/2025 estabelece uma dedução específica para despesas custeadas com fonte própria, preservando a metodologia de cálculo original da LC nº 200/2023". Portanto, neste relatório, estão sendo excepcionalizados do limite individualizado do Poder Executivo R$ 3.019,4 milhões relativos a tais despesas.

104. Ademais, para o exercício de 2026 não haverá possibilidade de abertura de crédito adicional a que se refere o §1º do art. 4º da LC nº 200/2023, uma vez que a diferença entre a variação do IPCA apurado entre julho de 2024 e junho de 2025 (5,35%) e aquela apurada de janeiro a dezembro de 2025 (4,26%), resultou negativa.

105. Com base nas atualizações constantes neste relatório, e já considerados os ajustes citados, conclui-se que a projeção atual das despesas primárias está R$ 1.594,9 milhões acima do limite das dotações orçamentárias estabelecido para 2026, conforme demonstrado a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 14: Demonstração da compatibilidade desta avaliação com o limite de despesas

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Variação (c) = (b) - (a)
TOTAL DE DESPESAS (ORÇAMENTÁRIAS)	**3.207.632,7**	**3.234.997,1**	**27.364,4**
I. DESPESAS NÃO SUJEITAS AO LIMITE	**815.917,3**	**840.704,4**	**24.787,0**
I.I. Transferências por Repartição de Receita (inciso I e IX)	**592.157,0**	**600.470,0**	**8.313,0**
I.2 Despesas Primárias	**223.760,4**	**240.234,4**	**16.474,0**
Pessoal e Encargos Sociais	23.560,0	23.426,7	(133,3)
Pleitos eleitorais (inciso VIII)	*485,0*	*485,0*	-
FCDF (inciso I)	*22.685,6*	*22.552,2*	*(133,3)*
ICTs, IFEs, universidades, EBSERH, escolas militares (inciso IV)	*389,4*	*389,4*	
Créditos Extraordinários (inciso II)	-	11.452,8	11.452,8
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.399,0	1.399,0	-
Pleitos eleitorais (inciso VIII)	1.399,0	1.399,0	-
Sentenças Judiciais e Precatórios	117.922,8	117.922,8	-
Sentenças Judiciais e Precatórios Parcelados e do Fundef (inciso VI e artigo 13)	117.922,8	117.922,8	-
Encargos decorrentes do §11 do art. 100 da CF (inciso VII)	-	-	-
Despesas Discricionárias e OCF	2.856,2	8.513,9	5.657,7
Doações e acordos firmados p/ reparação de danos de desastre (inciso III)	403,8	388,1	(15,7)
ICTs, IFEs, universidades, EBSERH, escolas militares (inciso IV)	2.349,9	2.503,9	154,0
Execução direta de obras e serviços de engenharia (inciso V)	102,5	102,5	-
Encargos decorrentes do § 21 do art. 100 da CF (inciso VII)	-	-	-
Projetos estratégicos da Defesa	-	2.500,0	2.500,0
Despesas Temporárias com educação pública e saúde (Lei 15.164/25, art. 6)	-	3.019,4	
Complementação ao Fundeb (inciso I)	69.954,6	69.302,3	(652,3)
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital) (inciso I)	5.387,6	5.570,4	182,8
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF (art. 12 da EC 132/2023)	-	-	-
Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR (art. 12 da EC 132/2023)	-	-	-
Despesas do Poder Judiciário, MPU e CNMP financiadas com fontes próprias (ADI 7641 e ADI 7922)	2.680,1	2.646,4	(33,7)
II. DESPESAS SUJEITAS AO LIMITE	**2.391.715,3**	**2.394.292,7**	**2.577,3**
Benefícios Previdenciários	1.073.601,4	1.073.579,7	(21,7)
Pessoal e Encargos Sociais	424.016,2	424.832,9	816,7
Abono e Seguro Desemprego	96.974,5	96.535,7	(438,8)
Anistiados	206,5	206,5	-
Apoio Financeiro aos Municípios / Estados	-	-	-
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	1.826,1	1.826,1	-
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	123.240,0	125.094,0	1.854,0
Complemento para o FGTS	63,0	62,8	(0,2)
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	21.740,5	20.923,8	(816,7)
Lei Kandir e FEX / ADO 25	4.000,0	4.000,0	-
Emendas Impositivas			
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	1.882,4	1.882,4	-
Subsídios, Subvenções e Proagro	26.710,0	26.710,0	-
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135,4	133,8	(1,6)
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935,0	1.678,2	(256,8)
Financiamento de Campanha Eleitoral	4.961,5	4.961,5	-
Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo	372.895,7	373.890,2	994,5
Despesas Discricionárias	237.527,0	237.975,0	448,0
Emendas Impositivas	*37.786,2*	*37.786,2*	-
Emendas Não Impositivas	*12.115,3*	*12.115,3*	-
Despesas Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	*187.625,5*	*188.073,5*	448,0
III. LIMITE = III $_{[t-1]}$*(1+IPCA)*(1+ cresc. real)	**2.392.697,8**	**2.392.697,8**	-
IV. ESPAÇO (+) / AJUSTE (-) CONFORME LIMITE [III - II]	**982,5**	**(1.594,9)**	**(2.577,3)**
V. LIMITE Legislativo/Judiciário/MPU/DPU	94.230,2	94.230,2	-
VI. LIMITE Poder Executivo [III - V]	**2.298.467,6**	**2.298.467,6**	**-**
VII. ACRÉSCIMO LIMITE EXECUTIVO (DIFERENÇA IPCA)	-	-	-
VIII. LIMITE TOTAL COM ACRÉSCIMO IPCA [III + VII]	**2.392.697,8**	**2.392.697,8**	**-**
IX. ESPAÇO (+) / AJUSTE (-) com acréscimo IPCA [VIII - II]	**982,5**	**(1.594,9)**	**(2.577,3)**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

106. Sendo assim, no âmbito do Poder Executivo, com esse encaminhamento, haverá bloqueio de despesas no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira – DPOF a ser publicado ao final do corrente mês, em atendimento ao art. 71 da LDO-2026.

107. Convém observar que o disposto no § 7º do art. 3º da LC nº 200, de 2023, e nos §§ 4º e 5º do art. 72 da Lei 15.321, de 2025, estabelece que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não podem ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput do referido art. 3º, exceto a partir do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao quinto bimestre de 2026, quando as estimativas de receitas e despesas indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

108. Conforme explanado, este Relatório não aponta limitação de empenho e movimentação financeira, tendo em vista que o resultado primário projetado é superior ao limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário. Entretanto, em obediência aos §§ 4º e 5º do art. 72 da LDO-2026, este relatório considera que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não ultrapassam os limites orçamentários.

6.4 Bloqueio de Despesas em Atendimento ao Limite de Gastos

109. Como demonstrado, esta Avaliação identificou insuficiência de R$ 1.594,9 milhões no limite de despesas primárias do Poder Executivo, em relação as projeções de despesas sujeitas ao referido limite autorizado pela Lei Complementar nº 200, de 2023.

110. Em razão disso, torna-se necessária a adoção de bloqueio de dotações discricionárias sujeitas aos limites de gastos, em igual montante, como medida de ajuste. Esse bloqueio tem o papel de conter a execução de despesa em espaço necessário para adequação do orçamento à projeção de despesas obrigatórias, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da LDO-2026.

111. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 11, inciso I, determina que a execução orçamentária se subordina ao cumprimento de dispositivos que estabeleçam metas fiscais e limites de despesas. Nesse contexto, o bloqueio configura instrumento constitucionalmente legítimo de compatibilização da execução orçamentária com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

112. O regime da Lei Complementar nº 210, de 2024, em seu art. 14, reforça que quaisquer restrições aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo aplicam-se igualmente às emendas parlamentares, e vice-versa. Tal interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADPF 854/DF, com efeito vinculante, assegurando tratamento isonômico no contingenciamento das despesas discricionárias, onde determina que as emendas parlamentares integram o conjunto das despesas discricionárias e, portanto, estão sujeitas às mesmas regras de limitação. O entendimento firmado pelo STF esclareceu que não há distinção de regime entre emendas e demais dotações discricionárias do Poder Executivo, devendo prevalecer tratamento isonômico no cálculo da proporcionalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

113. Dessa forma, o bloqueio incide exclusivamente sobre o conjunto das despesas discricionárias sujeitas aos limites da LC nº 200/2023, não alcançando aquelas ressalvadas em lei ou classificadas fora do limite. É sobre esse universo restrito que se calcula o percentual de bloqueio necessário para compatibilizar a execução ao limite global.

114. No caso das emendas parlamentares, a regra é a mesma: elas fazem parte desse conjunto de discricionárias e, por isso, a proporcionalidade deve ser medida considerando todas juntas — individuais (RP 6), de bancada (RP 7) e de comissão (RP 8) — em comparação com o total das discricionárias do Executivo. Isso significa que as emendas não têm um tratamento separado, mas são vistas como parte do mesmo bloco de despesas, de forma que o bloqueio respeite a mesma proporção aplicada ao restante.

Tabela 15: Demonstrativo do valor máximo de bloqueio das emendas parlamentares

R$ milhões

Descrição	Valores
A. Insuficiência bruta de 2026, consideradas as despesas canceladas em atendimento da LC 200/23	1.594,9
A1. Bloqueio necessário em atendimento à LC 200/23	1.594,9
A2. Despesas canceladas para adequação da LC 200/23 (RP 2 e 3)	0,0
B. Despesas sujeitas ao limite do Poder Executivo, consideradas as despesas canceladas em atendimento da LC 200/23	237.975,0
C. Proporção da Insuficiência da LC 200/23 sobre as Despesas RP 2, 3, 6, 7 e 8 do Poder Executivo (A/B)	**0,7%**
D. Total de Emendas Parlamentares em 2026 (RPs 6, 7 e 8)	49.901,5
D1. Individuais	26.560,9
D2. Bancada Estadual	11.225,3
D3. Comissão Permanente	12.115,3
E. Bloqueio das Emendas Parlamentares (C * D)	**334,4**
F. Bloqueio de RP 2 e RP 3 (A-E)	**1.260,5**

* Valor previsto neste relatório.
Fonte/Elaboração: SOF/MPO.

115. Portanto, o valor de R$ 334,4 milhões corresponde ao limite máximo de bloqueio passível de incidir sobre o conjunto das emendas parlamentares (RP 6, RP 7 e RP 8), e que mantém o ônus proporcionalmente dividido entre emendas parlamentares e demais despesas discricionárias do Poder Executivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 16: Divisão do bloqueio e cancelamento para adequação do orçamento à LC 200/23

R$ milhões

Divisão do ônus de adequação do orçamento à LC 200/23	1º Bimestre	%
A. Emendas Parlamentares	**334,4**	**21%**
A.1. Bloqueio cujo cancelamento já foi realizado	0,0	0%
A.2. Bloqueio remanescente	334,4	21%
B. RP 2 e 3	**1.260,5**	**79%**
B.1. Bloqueio cujo cancelamento já foi realizado	0,0	0%
B.2. Bloqueio remanescente	1.260,5	79%
C. Insuficiência bruta de 2026, consideradas as despesas canceladas em atendimento da LC 200/23 (A+B)	**1.594,9**	**100%**

Fonte/Elaboração: SOF/MPO.

116. Ressalte-se que esta seção se dirige especificamente ao Poder Executivo, cuja execução deve observar o bloqueio aqui indicado. Os demais Poderes da União, o MPU e a DPU devem avaliar seus próprios limites individualizados e, se necessário, proceder à adequação de suas dotações, nos termos do § 1º do art. 71 da LDO-2026.

7. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)

Regra de Ouro

117. A Constituição Federal no seu art. 167, inciso III, estabeleceu a chamada “regra de ouro” que veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”. A Regra de Ouro repercute na programação financeira do governo federal por meio da gestão das disponibilidades para financiamento das despesas.

118. Para o ano de 2026, o cenário atual do Tesouro Nacional para a execução orçamentária resulta em uma estimativa de insuficiência da margem da regra de ouro, da ordem de R$ 282,8 bilhões. Essa estimativa leva em conta a utilização de recursos financeiros a serem disponibilizados para o pagamento de dívida pública, dos quais se destacam o superávit financeiro das fontes orçamentárias exclusivas para o pagamento da dívida pública já apurado e divulgado pela Portaria STN/MF nº 314, de 04/02/2026. O detalhamento desse cenário pode ser observado na tabela a seguir.

119. É importante destacar também que a Lei Orçamentária Anual para 2026 (LOA 2026), conforme disposto em seu art. 3º, § 2º, contém ainda um conjunto de despesas a serem realizadas com fonte de operação de crédito que está condicionado à aprovação de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional (previsto no dispositivo constitucional da regra de ouro), totalizando aproximadamente R$ 288,1 bilhões (despesas do grupo fonte 9).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

120. Ressalte-se que essa projeção para a margem da regra de ouro considera a possibilidade de remanejamento futuro de fontes disponíveis, para atender parte das despesas atualmente condicionadas, conforme autorizado pelo art. 22, § 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026).

Tabela 17: Projeção da Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) em 2026 - R$ Bilhões – A preços correntes[3]

R$ Bilhões

	Projeção 2026
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	2.279,4
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	2.206,8
(-) Variação da Sub-conta da Dívida (b)	-72,6
Despesas de Capital (II)‡	1.996,6
Investimentos	76,4
Inversões Financeiras	204,2
Amortizações	1.716,0
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	-282,8

‡ As Despesas de Capital são consideradas pela sua execução orçamentária, que corresponde às despesas empenhadadas no exercício ou inscritas em restos a pagar. Esses valores podem diferir de outras estatísticas fiscais onde, por exemplo, as despesas podem ser apresentadas por seus valores pagos.

Fonte/elaboração: STN/MF

Encerramento do Exercício

121. O art. 42 da LRF veda ao "titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". Cabe ressaltar que, embora a Secretaria do Tesouro Nacional acompanhe permanentemente o atendimento ao art. 42 da LRF, este dispositivo legal, assim como seu correspondente no código penal (art. 359-C), se aplica explicitamente apenas aos últimos oito meses do mandato do titular de cada Poder ou órgão.

122. Até 2017, a apuração e demonstração do cumprimento do art. 42 da LRF pelo Governo Federal vinha sendo feita quadrimestralmente no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal - RGF, intitulado "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR". A partir de 2018, com o intuito de monitorar de forma mais tempestiva a situação das disponibilidades de caixa sob a ótica do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional passou a publicar

[3] Este é um cenário base de projeção, e, portanto, não contempla incertezas inerentes às variáveis que compõem o cálculo. Tais incertezas podem levar a variações significativas nos valores projetados, bem como na margem final apurada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mensalmente no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO uma tabela, intitulada "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE E FLUXO".

123. Apesar da maior tempestividade no monitoramento do art. 42 da LRF trazida pela tabela no RREO, o citado demonstrativo não fornece informação suficiente para que a Administração Federal seja capaz de monitorar e se antecipar a um possível descumprimento do art. 42 da LRF. Isto ocorre porque o demonstrativo contábil citado representa a situação da suficiência de caixa no momento de sua apuração, não estimando a situação ao final do exercício corrente.

124. Para ser capaz de, em harmonia com o art. 1°, parágrafo 1°, da LRF, prevenir riscos e corrigir desvios referentes ao descumprimento do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional desenvolveu internamente metodologia de estimativa adaptada ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, de modo a permitir avaliação gerencial da situação esperada das disponibilidades ao final do exercício corrente[4]. Assim, considerando os dados realizados disponíveis até o mês de fevereiro e as previsões para os demais meses compatíveis com este Relatório de Avaliação, realizadas de acordo com a metodologia supracitada, o disposto no art. 42 da LRF deve ser cumprido com margem líquida de R$ 109,4 bilhões (cômputo de todos os Poderes da União e Ministério Público) nas fontes não vinculadas/ordinárias, mantidas as premissas atuais e informações orçamentárias disponíveis no SIAFI até a presente data.

[4] Nota Técnica SEI nº 3117/2023/MF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026– (Exceto AFRMM, CPSS e Receitas Previdenciárias) NOTA METODOLÓGICA – 16/03/2026

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada, para o ano de 2026, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro e fevereiro de 2026 e as estimativas de arrecadação para o período de março a dezembro de 2026, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 05/03/26 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 05/03/26 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2026 em relação a 2025, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....2,95%

PIB:.....2,33%

Taxa Média de Câmbio:..... -4,73%

Taxa de Juros (Over):..... -5,20%

Massa Salarial:.....10,32%

À arrecadação-base foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas administradas pela RFB, exceto AFRMM, CPSS e receitas previdenciárias, para o ano de 2026, está estruturado na tabela abaixo.

PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB
(EXCETO AFRMM, CPSS E PREVIDENCIÁRIA)
PERÍODO: 2026

UNIDADE: R$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1) MAR-DEZ (PREVISÃO DA RECEITA BRUTA)	**1.792.893**
1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	1.759.343
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	17.950
1.3) MEDIDAS DE ARRECADAÇÃO	15.600
2) JAN-FEV (ARRECADAÇÃO EFETIVA DA RECEITA BRUTA)	**397.000**
3) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA BRUTA (1 + 2))	**2.189.893**
4) JAN-DEZ (RESTITUIÇÕES)	**(161.715)**
5) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA (3 - 4))	**2.028.178**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

A) CORREÇÃO DE BASE:

Para fins de projeção foi efetuada correção de base, retirando os acréscimos a título de receitas extraordinárias observadas em 2025. A seguir são apresentados os ajustes efetuados na base da arrecadação para fins de projeção.

1) IRRF Rendimentos de Residentes no Exterior: (-R$ 2.647 milhões)

- Arrecadação atípica nos meses de maio e junho de 2025;

2) IOF: (-R$ 2.100 milhões)

- Arrecadação decorrente da edição dos Decretos 12.467 e 12.499, de 2025, no mês de junho. Para 2026, os resultados esperados na arrecadação em decorrência do Decreto 12.499/25 estão sendo considerados no efeito legislação.
- Transação Tributária, no âmbito da PGFN, considerada nas estimativas para 2025;

3) COFINS: (-R$ 450 milhões)

- Arrecadações atípicas, em 2025;
- Receitas extraordinárias consideradas nas projeções de 2025;
- Transação Tributária, no âmbito da PGFN, considerada nas estimativas para 2025;

4) PIS/PASEP: (-R$ 90 milhões)

- Arrecadações atípicas, em 2025;
- Receitas extraordinárias consideradas nas projeções de 2025;
- Transação Tributária, no âmbito da PGFN, considerada nas estimativas para 2025;

5) Outras Receitas Administradas-Demais: (-R$ 3.782 milhões)

- Receitas extraordinárias consideradas nas estimativas de 2025;
- Transação Tributária.

B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) Imposto de Importação: 0,9671; Imposto de Exportação: 0,9715; IPI-Vinculado à Importação: 0,9677; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 0,9686

- Variação da taxa média de câmbio.

2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e CIDE-Combustíveis: 1,0000

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

3) IPI-Automóveis: 1,0291

- Índice de preço específico do setor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) IPI-Outros: 1,0282

- Índice de preço da indústria de transformação.

5) IRPF: 1,0794

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2025. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Ganhos em Bolsa: sem variação;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2026.

6) IRPJ: 1,0299 e CSLL: 1,0301

- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2025;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2026.

7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,1168

- Setor privado: crescimento da massa salarial;
- Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,9758

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros "over";
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).

9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 0,9604

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0296; IOF: 1,0340; ITR: 1,0442; COFINS: 1,0297; PIS/PASEP: 1,0296; FUNDAF: 1,0324; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0328 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0325

- Índice Ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) I. Importação: 1,1649 e IPI-Vinculado à Importação: 1,1651

- Variação, em dólar, das importações.

2) IPI-Fumo: 1,0000

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

3) IPI-Bebidas: 1,0641

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Produção física de bebidas.

4) IPI-Automóveis: 1,0990

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

5) IPI-Outros: 1,0225

- Produção física da indústria de transformação.

6) IRPF: 1,0081

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2025 já considerado no efeito-preço;
- Ganhos em Bolsa: Sem variação;
- Demais: PIB de 2026.

7) IRPJ: 1,0234 e CSLL: 1,0235

- Declaração de ajuste: PIB de 2025;
- Demais: PIB de 2026.

8) IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000

- Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.

9) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0910

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

10) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0275

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

11) CIDE-Combustíveis: 1,0331

- Variação no volume comercializado de gasolina e diesel. O efeito dessa variação é ponderado pela alíquota ad-rem em vigor. A alíquota aplicável ao Diesel foi reduzida para zero, com efeitos a partir do mês de julho de 2018 (Decreto nº 9.391/18);

12) I. Exportação: 1,0245; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0240; IOF: 1,0246; COFINS: 1,0238; PIS/PASEP: 1,0237; FUNDAF: 1,0245; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0246 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0244

- PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) I. Importação: 1,1375

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Variação de alíquotas médias. As alíquotas médias podem variar mesmo que não haja alteração das alíquotas da tabela do imposto constantes da TEC;
- Resolução GECEX 852/26 – Com alterações;

2) IPI-Vinculado à Importação: 1,0763

- Variação de alíquotas médias;

3) IPI-Outros: 1,0560

- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

4) IRPF: 0,9995

- Portaria MF/MS 59, de 18 de dezembro de 2025 - regulamentação do PRONON/Pronas.

5) IRPJ: 1,0203

- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24 – ADE RFB 02/25;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS e receitas do Fundo Rio Doce;
- Portaria MF/MS 59, de 18 de dezembro de 2025 - regulamentação do PRONON/Pronas.

6) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 0,8740

- Correção da Tabela de Incidência do IRPF – Lei 15.191/25 (Referência MP 1.294/25);

7) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,1543

- Lei Complementar 224/25 que altera a alíquota referente aos Juros sobre Capital Próprio;

8) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,1051

- Medida Provisória 1.303/25 que altera a alíquota referente aos Juros sobre Capital Próprio;

9) IRRF-Outros Rendimentos: 0,9861

- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

10) IOF: 1,1443

- Decreto 12.499/25 combinado com ADC 96, de 18/07/25 – Alteração das alíquotas nas situações específicas.

11) COFINS: 0,9988

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Decreto 12.525/25 – Fixa o coeficiente do PIS/Cofins na venda de etanol não combustível (efeito na base da arrecadação);
- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24;
- Lei Complementar 216/25 - Reintegra Simples (regulamentado por meio do Decreto 12.565/25);
- Lei Complementar 216/25 – Drawback serviços e Recoff;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

12) PIS/PASEP: 0,9998

- Decreto 12.525/25 – Fixa o coeficiente do PIS/Cofins na venda de etanol não combustível (efeito na base da arrecadação);
- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS;
- Lei Complementar 216/25 - Reintegra Simples (regulamentado por meio do Decreto 12.565/25)
- Lei Complementar 216 – Drawback serviços e Recoff;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

13) CSLL: 1,0208

- Lei 14.789/23 - dispõe sobre o tratamento a ser dado para a subvenção para investimentos;
- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24;
- Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas– Lei 14.871/24;
- Lei 14.902/24 – Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover);
- Prorrogação dos benefícios das regiões da SUDAM/Sudene – Lei 14.753/23;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS e receitas do Fundo Rio Doce;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Lei Complementar 224/25 – Alteração da alíquota referente às instituições financeiras.

14) Outras Receitas Administradas-Loterias: 1,0231

- Lei Complementar 224/25 – Alteração da alíquota de destinação relativas às apostas de quota fixa.

15) Outras Receitas Administradas-Demais: 0,9953

- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

Destaca-se que foram incorporados, mesmo que não impacte a projeção do ano, os efeitos da prorrogação do pagamento de tributos federais para as cidades de Minas Gerais em reconhecido estado de calamidade pública (Portaria RFB nº 655/26 e Portaria CGSN nº 56/26).

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de **R$ 17.950 milhões** a título de Transação de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica (inclui PTTI) e recuperação Créditos Inscritos no âmbito da Dívida Ativa da União.

As receitas extraordinárias, como regra, decorrem da recuperação de arrecadação referente a fatos geradores passados, em função da atuação direta da administração tributária, seja pela aplicação de autos de infração, pela cobrança de débitos em atraso, por programas de redução de litígio ou por ações de conformidade tributária.

F) MEDIDAS ADICIONAIS COM EFEITO NA ARRECADAÇÃO

Foi incorporado os efeitos estimados da Medida Provisória 1.340/2026, de 12 de março de 2026, que instituiu alíquota na exportação sobre o petróleo bruto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026

(Receitas Previdenciárias)

NOTA METODOLÓGICA – 16/03/2026

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada, para o ano de 2026, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro e fevereiro de 2026 e a prevista para o período de março a dezembro de 2026, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 05/03/2026 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 05/03/2026 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2026 em relação a 2025, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....2,95%

PIB:.....2,33%

Massa Salarial:.....10,32%

Salário-Mínimo:.....6,79%

À arrecadação-base foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário-mínimo e do teto previdenciário.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas previdenciárias, para o ano de 2026, está estruturado na tabela abaixo.

PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB
(EXCETO AFRMM, CPSS E PREVIDENCIÁRIA)
PERÍODO: 2026

UNIDADE: R$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1) MAR-DEZ (PREVISÃO DA RECEITA BRUTA)	**682.742**
1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	682.359
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	383
1.3) MEDIDAS DE ARRECADAÇÃO	-
2) JAN-FEV (ARRECADAÇÃO EFETIVA DA RECEITA BRUTA)	**123.988**
3) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA BRUTA (1 + 2))	**806.730**
4) JAN-DEZ (RESTITUIÇÕES)	**(21.586)**
5) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA (3 - 4))	**785.144**

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação da receita previdenciária para o ano de 2025.

A) CORREÇÃO DE BASE: -R$ 1.318 milhões

- Transações tributárias e arrecadações atípicas.

B) EFEITO PREÇO: 1,0905 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE: 1,0034 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0161 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário-mínimo e do teto previdenciário, reoneração escalonada da contribuição patronal dos municípios e da folha de pagamentos, crédito financeiro para estabelecimentos hospitalares (Lei nº 15.233/25) e redução de benefícios tributários (Lei Complementar nº 224/25). Destaca-se que foram incorporados, mesmo que não impacte a projeção do ano, os efeitos da prorrogação do pagamento de tributos federais para as cidades de Minas Gerais em reconhecido estado de calamidade pública (Portaria RFB nº 655/26 e Portaria CGSN nº 56/26).

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: R$ 383 milhões

Incorporou-se às estimativas de arrecadação os valores estimados da Transação de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica (inclui PTTI) e da Recuperação Créditos Inscritos na DAU (PTTI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III – ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2026, art. 73, § 4º, inciso V)

O resultado primário das empresas estatais federais no conceito "acima da linha" é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e descontadas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras.

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere às despesas, estas estão distribuídas, principalmente, em:

- "Saídas de Capital" – incluindo despesas como:

  a) *Arrendamentos*;

  b) *Investimentos no Ativo Imobilizado* - Pagamento pela aquisição de direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

  c) *Intangível* - Pagamento pela aquisição de ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela entidade, destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, tais como: softwares, patentes e direitos autorais;

  d) *Inversões Financeiras* - Pagamento pela aquisição de ações ou de cotas de capital, em caráter permanente, assim como adiantamentos para futuro aumento de capital e recursos aplicados na obtenção de direitos que não se destinem à manutenção da atividade da empresa, como bens para renda, obras de arte, museu, dentre outros;

  e) *Despesas de Participações* - Saída de recursos decorrentes de prejuízos ou perdas efetivas, apurados por equivalência patrimonial em dependências no exterior, bem como o apurado em sociedade coligada ou controlada, inclusive decorrentes de incentivos fiscais;

  f) Distribuição de Lucros aos Acionistas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) *Redução do Patrimônio Líquido* - Saída de recursos referente a redução do patrimônio líquido, tais como: aquisição de ações em tesouraria, resgate de ações, de partes beneficiárias e redução de capital.

- "Saídas Correntes", tendo como itens de despesa:

a) *Pessoal* - planos de cargos e salários de cada empresa estatal e com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2026;

b) *Dirigentes* - salários, encargos e benefícios de dirigentes;

c) *Conselhos e Comitês Estatutários* - honorários, encargos sociais, previdência complementar e outros gastos com membros dos conselhos, comitês estatutários, conselhos de auditoria e demais conselhos;

d) *Materiais e Produtos* - pagamentos efetuados a fornecedores na aquisição de materiais para a produção, mercadoria para revenda e materiais de consumo em geral;

e) *Serviços de Terceiros* - pagamento de despesas com prestação de serviços de pessoa física ou jurídica, tais como: serviços de consultoria, auditoria, vigilância e segurança;

f) *Tributos, Água, Energia e Gás, Aluguel, Transporte, Viagens, Estagiários e Aprendizes, Multas, Royalties, Adiantamentos Concedidos*

g) *Arrendamento Mercantil Operacional*

h) *Distribuição de Lucros ou Resultados*

Com relação aos "Investimentos", estes representam os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, excetuados os bens de arrendamento mercantil e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado. Ademais, consideram-se investimentos também as benfeitorias realizadas em bens da União e as benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante na LOA 2026.

A projeção do resultado primário de responsabilidade das empresas estatais remanescentes para 2026 está demonstrada na tabela a seguir:

RESULTADO PRIMÁRIO PROJETADO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS – 2026

DISCRIMINAÇÃO	R$ milhões	% PIB
Receitas (a)	691.420	5,08
Despesas (b)	693.902	5,10
Investimentos (c)	119.564	0,88
Demais (d)	574.338	4,22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RESULTADO PDG TOTAL (e = a - b)	**(2.482)**	**-0,02**
*Ajuste Petrobras e ENBPar (f)	12.976	0,10
RESULTADO PDG META FISCAL (g = e - f)	**(15.458)**	**-0,11**
** Ajuste Emgea (h)	157	0,00
RESULTADO PDG META FISCAL COM AJUSTE EMGEA (i = g + h)	**(15.301)**	**-0,11**
*** Ajuste PAC (j)	3.782	0,03
RESULTADO PDG META FISCAL AJUSTADO (k = i + j)	**(11.520)**	**-0,08**
**** AJUSTE EMPRESA PLANO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO (L)	10.000	0,07
RESULTADO PDG META FISCAL (M = L + K)	**(1.520)**	**-0,01**

Fonte: Sistema de Informação das Estatais (SIEST)

PIB considerado: R$13.605.458 milhões (Grade de Parâmetro SPE/MF)

* Exclusão do resultado das empresas dos grupos Petrobras e ENBPar, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, incisos I e II

** Ajustes da empresa EMGEA - despesas consideradas pela metodologia do Banco Central (abaixo da linha) que não são captadas pelo PDG (acima da linha), tais como descontos concedidos e reversões de provisão com efeito caixa.

*** Exclusão dos investimentos realizados em despesas do PAC, no âmbito das empresas que são consideradas no cálculo da meta fiscal, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso III.

**** Exclusão as despesas do PDG das empresas que possuam plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), conforme Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso IV.

Observa-se que, embora a meta de resultado das empresas estatais federais prevista no art. 3º da LDO 2026 seja de déficit primário de R$ 6,7 bilhões, a projeção atualizada - após a dedução das despesas com investimentos do PAC-, é de déficit primário de R$ 1,5 bilhão, dentro da meta fiscal. Essa projeção do resultado foi calculada com base na execução de janeiro e na projeção orçamentária efetuada pelas empresas de fevereiro a dezembro desse exercício, conforme a distribuição mensal da programação do Programa de Dispêndios Globais de 2026 – PDG 2026.

A tabela a seguir traz a projeção do resultado de todas as empresas do setor produtivo, inclusive aquelas não consideradas no cálculo da meta fiscal no item “RESULTADO PDG TOTAL”.

Excluindo-se as projeções dos grupos Petrobras e ENBPar, alcança-se o resultado projetado do PDG das 21 empresas consideradas na meta fiscal – assim denominado “RESULTADO PDG META FISCAL”.

Contudo, o PDG não consegue capturar, por meio de suas rubricas, alguns itens que são considerados pelo Banco Central - BCB em sua apuração da meta fiscal pelo critério “abaixo da linha”. Portanto, visando aderência ao resultado do BCB, foi realizado um ajuste no resultado apurado no mês de janeiro. Tal ajuste refere-se a despesas da empresa EMGEA, tais como descontos concedidos nas liquidações antecipadas e reestruturações de dívida de contratos das operações de créditos imobiliários e créditos comerciais, bem como reversões de provisão com efeito caixa. Dessa forma, após esse ajuste, temos o “RESULTADO PDG META FISCAL COM AJUSTE EMGEA”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Até a apuração da meta fiscal de 2023, a exclusão do ajuste EMGEA do resultado trazia o resultado para fins de apuração da meta prevista na LDO. Contudo, a partir de 2024, foi considerado mais uma dedução no resultado primário das empresas estatais. Trata-se da exclusão de investimentos do PAC do cálculo da meta fiscal, limitados ao valor de R$ 5 bilhões. Para 2026, foi permitida a dedução das despesas do Programa de Dispêndios Globais das empresas que possuam plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10 bilhões. Com essas exclusões, chega-se ao resultado que é efetivamente apurado e projetado pelo PDG, para fins de apuração da meta fiscal – denominado "RESULTADO PDG META FISCAL (M)".

Além do quadro acima, que apresenta a projeção do Resultado Primário das Estatais de forma consolidada, o quadro a seguir discrimina o resultado por empresa estatal a partir do PDG 2026.

Resumo por Empresa

R$ 1,00

EMPRESA	Janeiro Realizado	Reprojeção
GRUPO PETROBRAS (a)	(11.311.713.977)	13.199.236.718
GRUPO ENBPAR (b)	(121.797.619)	(223.255.062)
ABGF	(4.209.832)	(50.222.955)
ALADA	(279.705)	8.477.352
APS	(10.021.086)	(357.730.347)
CDC	199.702	(50.030.965)
CDP	6.159.570	(293.556.985)
CDRJ	(9.726.862)	38.249.901
CEAGESP	(2.158.957)	(4.561.217)
CEASAMINAS	1.693.514	(31.126.363)
CMB	(295.161)	(90.042.091)
CODEBA	6.736.305	(284.352.176)
CODERN	(1.988.626)	(74.147.412)
DATAPREV	(139.595.932)	98.291.334
ECT	(1.237.078.674)	(9.687.523.826)
EMGEA	(6.838.500)	(632.570.049)
EMGEPRON	(28.147.695)	(2.922.715.435)
HEMOBRÁS	(129.150.555)	(827.289.525)
INFRAERO	(38.455.481)	(634.256.963)
NAV Brasil	(47.432.307)	(11.483.119)
PPSA	(11.767.892)	(36.311.621)
SERPRO	(141.803.169)	332.508.682
TELEBRÁS	(62.977.597)	52.364.450
RESULTADO PDG TOTAL (A)	**(13.290.650.536)**	**(2.482.047.674)**
* AJUSTE GRUPOS PETROBRAS E ENBPAR (B = a+b)	(11.433.511.596)	12.975.981.656
RESULTADO PDG META FISCAL (C = A - B)	**(1.857.138.940)**	**(15.458.029.330)**
** AJUSTE EMGEA (D)	(34.573.905)	156.695.583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RESULTADO PDG META FISCAL COM AJUSTE EMGEA (E = C + D)	**(1.891.712.845)**	**(15.301.333.747)**
*** AJUSTE PAC (F)	37.466.239	3.781.798.495
RESULTADO PDG META FISCAL AJUSTADO (G=E+F)	**(1.854.246.606)**	**(11.519.535.252)**
****** AJUSTE EMPRESA PLANO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO (H)**	**2.604.291.461**	**10.000.000.000**
RESULTADO PDG META FISCAL (I=H+G)	**750.044.855**	**(1.519.535.252)**
RESULTADO BACEN (J)	(3.330.110.477)	-
***** DISCREPÂNCIA BACEN (K = E + b - J)	1.316.600.013	(15.524.588.809)

Fonte: Sistema de Informação das Estatais (SIEST)

* Exclusão do resultado das empresas dos grupos Petrobras e ENBPar, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, incisos I e II

** Ajustes da empresa EMGEA - despesas consideradas pela metodologia do Banco Central (abaixo da linha) que não são captadas pelo PDG (acima da linha), tais como descontos concedidos e reversões de provisão com efeito caixa.

*** Exclusão dos investimentos realizados em despesas do PAC, no âmbito das empresas que são consideradas no cálculo da meta fiscal, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso III.

**** Exclusão as despesas do PDG das empresas que possuam plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), conforme Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso IV.

**** A discrepância com a apuração do Banco Central é feita a partir do resultado sem o ajuste PAC, na medida em que o Banco não tem condições de captar e excluir, de forma segregada, as despesas com investimentos PAC, somado ao resultado do grupo ENBPAR que é considerado no cálculo do Banco Central.

O resultado fiscal apurado pelo BCB em janeiro de 2026 foi déficit de R$ 3,3 bilhões. Destaca-se que a discrepância entre os dois resultados, no valor aproximado de R$ 1,3 bilhão, concentrou-se essencialmente na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Durante o processo de depuração, verificou-se que o Banco Central utilizou um saldo inicial de ativos financeiros dos Correios diferente. O resultado acima da linha e registrado no PDG foi devidamente comprovado pela empresa. Corrigindo essa variável no cálculo, há convergência do resultado abaixo da linha com o resultado acima da linha.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IV – Histórico das Avaliações*

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026	Avaliação 1º Bimestre
I. RECEITA TOTAL	**3.198.061**	**3.197.503**
I.1. Receita Administrada pela RFB (exceto RGPS)	**2.040.999**	**2.032.443**
I.1.1. Imposto de Importação	117.187	110.412
I.1.2. IPI	99.965	96.560
I.1.3. Imposto sobre a Renda	924.918	930.469
I.1.4. IOF	103.463	104.825
I.1.5. Imposto Seletivo	0	0
I.1.6. CBS	0	0
I.1.7. COFINS	423.045	409.554
I.1.8. PIS/PASEP	118.588	111.048
I.1.9. CSLL	195.585	192.482
I.1.11. CIDE - Combustíveis	3.718	3.807
I.1.12. Outras Administradas pela RFB	54.529	73.287
I.2. Incentivos Fiscais	**-8**	**-13**
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	**793.153**	**785.289**
I.3.1. Arrecadação Ordinária	793.153	785.289
I.4. Receitas Não Administradas pela RFB	**363.918**	**379.785**
I.4.1. Concessões e Permissões	6.937	6.506
I.4.2. Complemento para o FGTS	60	63
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	20.367	19.824
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	40.937	39.556
I.4.5. Exploração de Recursos Naturais	160.386	177.123
I.4.6. Dividendos e Participações	54.104	54.555
I.4.7. Receita Própria e de Convênios	17.634	17.429
I.4.8 Demais Receitas	63.493	64.729
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**607.467**	**620.564**
II.1. Cide combustíveis	1.094	1.050
II.2. Exploração de Recursos Naturais	70.626	78.660
II.3. Contribuição do Salário Educação	24.562	23.734
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	489.396	490.562
II.5. Fundos Constitucionais	17.585	21.939
II.6. Demais	4.204	4.619
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**2.590.594**	**2.576.939**
IV. DESPESAS	**2.613.510**	**2.636.779**
IV.1. Benefícios Previdenciários [1]	**1.122.352**	**1.123.937**
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	**456.873**	**457.556**
IV.3. Outras Desp. Obrigatórias	**421.007**	**436.538**
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	97.067	96.628
IV.3.2. Anistiados	206	206
IV.3.3. Apoio Fin. Municípios/Estados	0	290
IV.3.4. Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	1.826	1.826
IV.3.5. Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	132.021	133.874
IV.3.6. Complementação ao Fundeb	68.412	67.563
IV.3.7. Complemento para o FGTS	63	63
IV.3.8. Créditos Extraordinários (Despesas c/ Controle de Fluxo, inclusive Leju)	0	15.893
IV.3.9. Fabricação de Cédulas e Moedas	1.456	1.456
IV.3.10. FIES - Impacto Primário	2.243	2.517
IV.3.11. Financiamento de Campanha Eleitoral	4.962	4.962
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	5.388	5.570
IV.3.13. Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF	0	0
IV.3.14. Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR	0	0
IV.3.15. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	25.197	24.383
IV.3.16. Lei Kandir e FEX / ADO nº 25	3.988	3.988
IV.3.17. Proagro	6.618	6.618
IV.3.18. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)[2]	45.263	45.263
IV.3.19. Subvenções Econômicas/Net Lending	24.227	23.625
IV.3.20. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135	134
IV.3.21. Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935	1.678
IV.4. Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo	**373.005**	**374.065**
IV.5. Despesas Discricionárias fora dos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**2.746**	**8.303**
IV.6. Despesas Discricionárias sujeitas aos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**237.527**	**236.380**
IV.6.1. Despesas Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	187.626	188.074
IV.6.2. Emendas Impositivas	37.786	37.786
IV.6.3. Emendas Não Impositivas	12.115	12.115
IV.6.4. Bloqueio para cumprimento do limite de despesas primárias		-1.595
V. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	**-22.916**	**-59.840**
V.1. Resultado do Tesouro	306.282	278.808
V.2. Resultado da Previdência Social	-329.198	-338.649
VI. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA/ AJUSTE METODOLÓGICO	**0**	**0**
VII. PRIMÁRIO OFS ABAIXO DA LINHA (V + VI)	**-22.916**	**-59.840**
VIII. DEDUÇÃO DA META (EC 136 e LCs 221 e 223)	**57.836**	**63.355**
IX. RESULTADO PRIMÁRIO APÓS DEDUÇÃO (VII + VIII)	**34.920**	**3.515**
X. COMPENSAÇÃO DO PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS PELO OFSS	**0**	**0**
XI. RESULTADO PRIMÁRIO OFSS APÓS COMPENSAÇÃO DO PDG (IX - X)	**0**	**0**
XII. CENTRO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**34.265**	**34.265**
XIII. LIMITE INFERIOR DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**0**	**0**
XIV. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > CENTRO DA META (XI - XII)	**656**	**-30.749**
XV. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > LIMITE INFERIOR DA META (XI - XIII)	**34.920**	**3.515**

(1) Inclusive COMPREV, Sentenças Judiciais e Precatórios Previdenciários.

(2) Exclusive Sentenças Judiciais e Precatórios de Pessoal, FRGPS e FNAS.

(3) Compreende a Dotação orçamentária conjugada com Créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento da insuficiência da LC 200/2023.

*Equivale ao Quadro 10A da LOA.

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO V – Histórico das Avaliações, sob a ótica orçamentária*

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026	Avaliação 1º Bimestre
I. RECEITA TOTAL	**3.198.061**	**3.197.503**
I.1. Receita Administrada pela RFB (exceto RGPS)	**2.040.999**	**2.032.443**
I.1.1. Imposto de Importação	117.187	110.412
I.1.2. IPI	99.965	96.560
I.1.3. Imposto sobre a Renda	924.918	930.469
I.1.4. IOF	103.463	104.825
I.1.5. Imposto Seletivo	0	0
I.1.6. CBS	0	0
I.1.7. COFINS	423.045	409.554
I.1.8. PIS/PASEP	118.588	111.048
I.1.9. CSLL	195.585	192.482
I.1.11. CIDE - Combustíveis	3.718	3.807
I.1.12. Outras Administradas pela RFB	54.529	73.287
I.2. Incentivos Fiscais	**-8**	**-13**
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	**793.153**	**785.289**
I.3.1. Arrecadação Ordinária	793.153	785.289
I.4. Receitas Não Administradas pela RFB	**363.918**	**379.785**
I.4.1. Concessões e Permissões	6.937	6.506
I.4.2. Complemento para o FGTS	60	63
I.4.3. Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor	20.367	19.824
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	40.937	39.556
I.4.5. Exploração de Recursos Naturais	160.386	177.123
I.4.6. Dividendos	54.104	54.555
I.4.7. Receita Própria e de Convênios	17.634	17.429
I.4.8. Demais Receitas	63.493	64.729
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**592.157**	**600.470**
II.1. Cide combustíveis	1.078	1.104
II.2. Exploração de Recursos Naturais	70.626	78.660
II.3. Contribuição do Salário Educação	24.562	23.734
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	491.687	492.353
II.5. Demais	4.204	4.619
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**2.605.904**	**2.597.033**
IV. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	**2.615.476**	**2.632.932**
IV.1. Benefícios Previdenciários [1]	**1.127.584**	**1.127.562**
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	**459.886**	**460.569**
IV.3. Outras Desp. Obrigatórias	**414.727**	**426.053**
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	97.067	96.628
IV.3.2. Anistiados	206	206
IV.3.3. Apoio Financeiro aos Municípios / Estados	0	0
IV.3.4. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	1.826	1.826
IV.3.5. Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	132.021	133.874
IV.3.6. Complementação ao Fundeb	69.955	69.302
IV.3.7. Complemento para o FGTS	63	63
IV.3.8. Créditos Extraordinários (Despesas c/ Controle de Fluxo, inclusive Leju)	0	11.453
IV.3.9. Financiamento de Campanha Eleitoral	4.962	4.962
IV.3.10. Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	5.388	5.570
IV.3.11. Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF	0	0
IV.3.12. Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR	0	0
IV.3.13. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	25.197	24.383
IV.3.14. Lei Kandir e ADO 25	4.000	4.000
IV.3.15. Proagro	6.618	6.618
IV.3.16. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) [2]	45.263	45.263
IV.3.17. Subvenções Econômicas	20.092	20.092
IV.3.18. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135	134
IV.3.19. Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935	1.678
IV.4. Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo	**373.005**	**374.065**
IV.5. Despesas Discricionárias fora dos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**2.746**	**8.303**
IV.6. Despesas Discricionárias sujeitas aos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**237.527**	**236.380**
IV.6.1. Despesas Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	187.626	188.074
IV.6.2. Emendas Impositivas	37.786	37.786
IV.6.3. Emendas Não Impositivas	12.115	12.115
IV.6.4. Bloqueio para cumprimento do limite de despesas		-1.595
V. PRIMÁRIO OFS POR COMPETÊNCIA (III - IV)	**-9.571**	**-35.899**
VI. ITENS NÃO ORÇAMENTÁRIOS / FINANCEIROS COM IMPACTO PRIMÁRIO	**13.345**	**23.941**
VI.1. Ajuste Caixa/Competência	**-11.720**	**-6.497**
VI.2. Despesas Financeiras com Impacto Primário e Extra-Orçamentárias	**25.065**	**30.438**
VI.2.1. Fabricação de Cédulas e Moedas	1.456	1.456
VI.2.3. Empréstimos menos Retornos (Net Lending)	3.780	4.159
VI.2.4. Subsídio aos Fundos Constitucionais	17.585	22.307
VI.2.5. Impacto Primário do FIES	2.243	2.517
VI.2.6. Compensação em função da redução da arrecadação do ICMS (LC 194/22)	0	0
VII. PRIMÁRIO OFS ACIMA DA LINHA (V - VI)	**-22.916**	**-59.840**
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA/ AJUSTE METODOLÓGICO	**0**	**0**
IX. PRIMÁRIO OFS ABAIXO DA LINHA (VII + VIII)	**-22.916**	**-59.840**
X. DEDUÇÃO DA META (EC 136 e LCs 221 e 223)	**57.836**	**63.355**
XI. RESULTADO PRIMÁRIO APÓS DEDUÇÃO (IX + X)	**34.920**	**3.515**
XII. COMPENSAÇÃO DO PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS PELO OFSS	**0**	**0**
XIII. RESULTADO PRIMÁRIO OFS APÓS COMPENSAÇÃO DO PDG (IX - X)	**0**	**0**
XIV. CENTRO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**34.265**	**34.265**
XV. LIMITE INFERIOR DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**0**	**0**
XVI. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > CENTRO DA META (XI - XII)	**656**	**-30.749**
XVII. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > LIMITE INFERIOR DA META (XI - XIII)	**34.920**	**3.515**

[1] Inclusive COMPREV, Sentenças Judiciais e Precatórios Previdenciários.

[2] Exclusive Sentenças Judiciais e Precatórios de Pessoal, FRGPS e FNAS.

[3] Compreende a Dotação orçamentária conjugada com Créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento da insuficiência da LC 200/2023.

*Equivale ao Quadro 10A da LOA, sob a ótica orçamentária.

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VI – Demonstrativo de Transferências Constitucionais

R$ milhões

Discriminação	LOA (a)	Dotação Atual (b)	Avaliação 1° Bimestre (c)	Espaço para Crédito (d) = (c) - (b)
I. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**607.467,0**	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
I.1. Cide combustíveis	**1.094,3**	**1.094,3**	**1.049,6**	**-44,7**
0999 - Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis	1.078,3	1.078,3	1.104,0	25,7
Float	16,0	16,0	-54,4	-70,4
I.2.Exploração de Recursos Naturais	**70.625,5**	**70.625,5**	**78.660,4**	**8.034,9**
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)	59.945,8	59.945,8	66.922,3	6.976,5
PO Pagamento Sentença de Correção Monetária	292,0	292,0	292,0	0,0
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)	1.492,2	1.492,2	1.182,0	-310,2
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)	2.282,3	2.282,3	2.124,3	-158,0
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º)	6.613,1	6.613,1	8.139,7	1.526,6
I.3. Contribuição do Salário Educação	**24.562,1**	**24.562,1**	**23.733,5**	**-828,6**
0369 - Transferência da Cota-Parte do Salário-Educação (Lei nº 9.424, de 1996 - Art. 15)	24.562,1	24.562,1	23.733,5	-828,6
I.4. FPE/FPM/IPI-EE	**489.396,1**	**489.396,1**	**490.562,2**	**1.166,1**
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159)	176.278,3	176.278,3	176.646,6	368,3
Fonte condicionada	1.665,7	1.665,7	0,0	-1.665,7
Fonte não-condicionada	174.612,7	174.612,7	176.646,6	2.034,0
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)	215.223,5	215.223,5	215.673,2	449,7
Fonte condicionada	2.033,7	2.033,7	0,0	-2.033,7
Fonte não-condicionada	213.189,9	213.189,9	215.673,2	2.483,4
0046 - Transferência da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (CF, Art. 159)	7.997,2	7.997,2	7.724,8	-272,4
Fonte condicionada	195,2	195,2	0,0	-195,2
Fonte não-condicionada	7.802,0	7.802,0	7.724,8	-77,2
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	92.188,2	92.188,2	92.308,5	120,3
Fonte condicionada	901,0	901,0	0,0	-901,0
Fonte não-condicionada	91.287,2	91.287,2	92.308,5	1.021,3
Float	-2.291,2	-2.291,2	-1.791,0	500,2
I.5. Subsídio aos Fundos Constitucionais	**17.585,2**	**17.585,2**	**21.939,3**	**4.354,1**
0029 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	6.149,2	6.149,2	6.162,1	12,8
Fonte condicionada	58,1	58,1	0,0	-58,1
Fonte não-condicionada	6.091,1	6.091,1	6.162,1	71,0
0030 - Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	9.223,9	9.223,9	9.243,1	19,3
Fonte condicionada	87,2	87,2	0,0	-87,2
Fonte não-condicionada	9.136,7	9.136,7	9.243,1	106,4
0031 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	9.223,9	9.223,9	9.243,1	19,3
Fonte condicionada	87,2	87,2	0,0	-87,2
Fonte não-condicionada	9.136,7	9.136,7	9.243,1	106,4
0534 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)	6.149,2	6.149,2	6.162,1	12,8
Fonte condicionada	58,1	58,1	0,0	-58,1
Fonte não-condicionada	6.091,1	6.091,1	6.162,1	71,0
Float	0,0	0,0	-367,7	-367,7
Superávit Fundos	-13.161,0	-13.161,0	-8.503,5	4.657,5
I.6. Demais	**4.203,7**	**4.203,7**	**4.618,9**	**415,2**
006M - Transferência do Imposto Territorial Rural	3.123,6	3.123,6	3.441,5	317,9
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	780,9	780,9	860,4	79,5
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)	27,4	27,4	48,6	21,2
0C03 - Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)	23,4	23,4	31,1	7,7
00PX - Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	208,9	208,9	205,2	-3,7
0169 - Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 13.756/2018)	39,5	39,5	32,2	-7,4
Fonte condicionada	18,8	18,8	0,0	-18,8
Fonte não-condicionada	20,8	20,8	32,2	11,4

Fonte: SOF/MP e STN/MF
Elaboração: SOF/MP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII – Demonstrativo Subsídios, Subvenções e Proagro

R$ milhões

Ação		LOA 2026 Orçamentário (a)	Dotação Atual (b)	Avaliação 1º Bimestre Orçamentário (c)	Float (d) = (c) - (e)	Avaliação 1º Bimestre Financeiro (e)	Espaço para créditos (f) = (c) - (b)
TOTAL GERAL		**30.490,2**	**30.490,2**	**30.868,9**	**626,0**	**30.242,9**	**378,7**
Total Orçamentário e Financeiro		**26.710,0**	**26.710,0**	**26.710,0**	**-328,0**	**27.038,0**	**0,0**
000K	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)	186,2	186,2	206,2	-14,7	220,9	20,0
00M3	Subvenção Econômica nas Operações de Financiamento ao Setor Produtivo para o Desenvolvimento Regional (Lei nº 12.712, de 2012)	11,5	11,5	11,5	0,7	10,8	0,0
00RW	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019)	3,4	3,4	3,4	0,2	3,2	0,0
0265	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Lei nº 8.171, de 1991)	6.618,2	6.618,2	6.618,2	0,0	6.618,2	0,0
0267	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	1.452,9	1.452,9	1.432,9	346,6	1.086,4	-20,0
0281	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	9.687,2	9.687,2	9.687,2	7,7	9.679,6	0,0
0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	1.932,0	1.932,0	1.932,0	-317,0	2.249,0	0,0
0298	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	12,2	12,2	12,2	-4,6	16,8	0,0
0300	Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	0,0	0,0	0,0	-73,8	73,8	0,0
0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	6.740,2	6.740,2	6.740,2	-245,7	6.985,9	0,0
0611	Subvenção Econômica para Operações decorrentes do Alongamento de Dívidas Originárias de Crédito Rural (Leis nº 9.138, de 1995, nº 9.866, de 1999, nº 10.437, de 2002, e nº 11.775, de 2008)	50,6	50,6	50,6	-27,7	78,3	0,0
0E85	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (Lei n° 12.613, de 2012)	15,6	15,6	15,6	0,4	15,2	0,0
Total Net Lending		**3.780,1**	**3.780,1**	**4.158,8**	**954,0**	**3.204,9**	**378,7**
	Demais Retornos	0,0	0,0	0,0	14,8	-14,8	0,0
0A81	Pronaf Financiamento (risco União)	463,2	463,2	923,6	5,8	917,8	460,4
0A84	Proex (0A84)	1.268,8	1.268,8	1.249,8	874,5	375,3	-19,0
00SG	Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC – Maquininhas	0,0	0,0	0,0	7,5	-7,5	0,0
0021	PNAFE/PNAFEM (P/A 0015 e 0021)	0,0	0,0	-21,3	0,0	-21,3	-21,3
0061	Fundo de Terras (P/A 0061)	300,0	300,0	282,2	190,4	91,8	-17,8
0427	Incra (P/A 0062, 0427)	700,0	700,0	697,1	-196,7	893,8	-2,9
	ANCINE - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual (006A e 006C)	1.048,1	1.048,1	1.027,5	57,6	969,9	-20,6

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades

Elaboração: SOF/MPO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII – Acompanhamento dos Valores Mínimos de Saúde e Educação

Valor Mínimo de Despesas com Saúde

R$ milhões

Mínimo Saúde 2026	LOA	1º RARDP	
		Dotação Atual	Projeção
RCL Projetada (a)	1.649.928,4	1.651.923,0	
Mínimo da Saúde (b) = a *15%	247.489,3	247.788,5	
Despesas ASPS (C)	249.617,7	254.124,5	253.217,2
- Pessoal	9.604,1	10.231,7	9.341,7
- Benefícios	849,5	868,4	868,4
- Sentenças	353,0	4.667,4	4.650,1
- Obrigatória com Controle de Fluxo	170.326,0	169.876,0	169.876,0
- Discricionárias	68.485,1	68.481,0	68.481,0
Diferença (c-b): suficiência (+) / insuficiência (-)	2.128,4	6.336,1	5.428,8

Obs.: A LOA foi aprovada com a Anvisa não sendo computada como ASPS. Após a sanção, o Executivo reclassificou essas despesas, computando novamente para o mínimo constitucional em saúde.

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

Valor Mínimo de Despesas com Educação

R$ milhões

Mínimo Educação 2026	LOA 2026	1º RARDP	
		Dotação Atual	Projeção
Receita Líquida de Impostos - RLI (a)	754.024,4	766.260,5	
Mínimo da Educação (b) = a*18%	**135.724,4**	**137.926,9**	
Despesas MDE (c)	**137.710,2**	**138.510,4**	**138.905,2**
- Pessoal	82.911,9	82.911,9	82.970,1
- Benefícios	5.694,1	5.694,1	6.226,4
- FUNDEB (30% do total)	20.986,4	20.986,4	20.790,7
- Obrigatórias com controle de fluxo	1.773,0	1.773,0	1.773,0
- Discricionárias	26.344,9	27.145,1	27.145,1
Diferença (c-b): suficiência (+) / insuficiência (-)	**1.985,8**	**583,5**	**978,3**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 215

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2026, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 588/2026

Brasília, 24 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. O art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO-2026, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre.

3. Ademais, o art. 71 da LDO-2026, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 73, estabelece a autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar – LC nº 200, de 30 de agosto de 2023.

4. O inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026, estabelece que a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias estará compatível com a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da LDO-2026 quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou se estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

5. O inciso II do dispositivo supracitado também dispõe que a abertura de crédito suplementar será compatível com os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração, incluindo créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

6. Findo o 1º bimestre de 2026, em cumprimento ao art. 9º da LRF e ao art. 73 da LDO-2026, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Central, observando a arrecadação das receitas primárias e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2026, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

7. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam uma redução de R$ 558,4 milhões em relação à previsão constante da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026.

8. A Receita Administrada pela Receita Federal do Brasil – RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apresentou queda de R$ 8.560,5 milhões em relação à LOA 2026. As reduções se deram nas estimativas da Cofins (- R$ 13.491,6 milhões), das contribuições para o PIS/PASEP (- R$ 7.540,0 milhões), do Imposto de Importação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(- R$ 6.775,2 milhões), do IPI (- R$ 3.405,3 milhões) e da CSLL (- R$ 3.103,2 milhões). Essas reduções foram parcialmente compensadas por revisões com acréscimos principalmente nas Outras Receitas Administradas pela RFB (+ R$ 18.757,8 milhões), no Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais (+ R$ 5.546,7 milhões) e no IOF (+ R$ 1.361,9 milhões).

9. Por sua vez, a estimativa da Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS apresentou queda de R$ 7.864,9 milhões, devido, principalmente, à redução nas estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

10. As projeções das receitas não-administradas pela RFB apresentaram acréscimo líquido de R$ 15.867,1 milhões, resultado do aumento de R$ 16.736,6 milhões das receitas de Exploração de Recursos Naturais, de R$ 1.235,8 milhões nas "Demais Receitas", de R$ 451,6 milhões nas receitas de Dividendos e Participações, e de outros acréscimos menos expressivos. Esses aumentos foram parcialmente compensados por uma diminuição de R$ 1.381,0 milhões na Contribuição do Salário-Educação, de R$ 542,8 milhões na Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, de R$ 430,5 milhões nas receitas de Concessões e Permissões e de R$ 205,5 milhões nas Receitas Próprias.

11. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos e considerando um incremento nas projeções de transferências por repartição de receita de R$ 13.096,9 milhões, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida no valor de R$ 13.655,3 milhões em relação à projeção contida na LOA-2026.

12. As projeções das despesas primárias, na ótica financeira, apresentaram um acréscimo líquido de R$ 23.269,1 milhões em relação aos valores contidos na LOA-2026. Os principais acréscimos se deram nos Créditos Extraordinários (+ R$ 15.893,0 milhões), nas estimativas de Despesas Discricionárias do Poder Executivo não Sujeitas aos Limites de Despesas Primárias (+ R$ 5.556,8 milhões), Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+ R$ 1.854,0 milhões) e Benefícios Previdenciários (+ R$ 1.585,7 milhões), dentre outros acréscimos menos significativos. Em contrapartida, destacam-se os decréscimos nas estimativas da Complementação da União ao Fundeb (- R$ 848,4 milhões) e de Subvenções Econômicas/*Net Lending* (- R$ 602,6 milhões), dentre outras variações menos significativas.

13. A meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO-2026 é de R$ 34.264,6 milhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Entretanto, não está sendo computado, na verificação do cumprimento da meta de resultado primário e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 2023, o valor necessário para a quitação dos precatórios, conforme estabelecido pelo § 22 do art. 165 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 136, de 2025. Para 2026, o valor é de R$ 57.836,1 milhões.

14. Ademais, a Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, autoriza o desconto, tanto do cômputo da meta de resultado primário quanto do limite de despesas estabelecido na Lei Complementar nº 200, de 2023, para o Poder Executivo, das despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, desde que sejam obrigatoriamente despesas de capital e que contribuam com o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa. Assim, o montante a ser excluído das referidas regras fiscais, neste Relatório, corresponde a R$ 2.500,0 milhões.

15. Também não estão sendo computadas, em ambas as regras fiscais, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, custeadas com recursos do Fundo Social (FS), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025. O valor considerado na presente avaliação corresponde a R$ 3.019,4 milhões.

16. Portanto, considerando a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário para a apuração da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no *caput* do art. 73 da LDO-2026, e o abatimento equivalente ao valor total de R$ 63.355,5 milhões, para fins de verificação do cumprimento da meta, as projeções indicam que não há necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	**3.198.061,3**	**3.197.502,9**	**-558,4**
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	2.040.990,1	2.032.429,6	-8.560,5
Arrecadação Líquida para o RGPS	793.153,5	785.288,5	-7.864,9
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	363.917,7	379.784,8	15.867,1
2. Transferências por Repartição de Receita	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
3. Receita Líquida (1) - (2)	**2.590.594,3**	**2.576.939,0**	**-13.655,3**
4. Despesas Primárias	**2.613.510,2**	**2.636.779,3**	**23.269,1**
Obrigatórias	2.373.236,8	2.392.096,0	18.859,2
Discricionárias do Poder Executivo	240.273,4	244.683,3	4.409,9
5. Resultado Primário (3) - (4)	**-22.915,9**	**-59.840,3**	**-36.924,4**
6. Dedução EC 136 e LCs 221 e 223	**57.836,1**	**63.355,5**	**5.519,4**
7. Resultado Primário após Dedução (5) + (6)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
8. Compensação do Programa de Dispêndios Globais pelo OFS	**0,0**	**0,0**	**0,0**
9. Resultado Primário OFSS após Compensação do PDG (7) - (8)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
10. Centro da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, *caput*, da LDO-2026)	**34.264,6**	**34.264,6**	**0,0**
11. Limite Inferior da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, § 1º, II, da LDO-2026	**0,0**	**0,0**	**0,0**
12. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Centro da Meta (9) - (10)	**655,5**	**-30.749,4**	**-31.405,0**
13. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Limite Inferior da Meta (9) - (11)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.

Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

17. Quanto aos limites de despesas primárias da LC nº 200, de 2023, apurou-se aumento nas despesas a ele submetidas, as quais excederam o limite em R$ 1.594,9 milhões. Apesar da previsão de bloqueio adicional em relação à LOA-2026 ser no valor mencionado, o aumento na estimativa das despesas primárias submetidas aos limites é de R$ 2.577,3 milhões, provenientes, principalmente, do aumento na projeção dos benefícios de prestação continuada (R$ 1.854,0 milhões) e das despesas obrigatórias com controle de fluxo do Poder Executivo (R$ 994,4 milhões). Essa diferença de R$ 982,5 milhões entre o aumento de despesas e o bloqueio corresponde ao montante do limite individualizado do Poder Executivo que ficou sem alocação na LOA-2026.

18. Desse modo, haverá redução total de R$ 1.594,9 milhões das despesas discricionárias do Poder Executivo sujeitas aos limites de gastos, em relação à LOA-2026, para adequação das despesas primárias ao limite total. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU, as projeções correspondem aos seus respectivos limites.

19. Adicionalmente, cumpre destacar que, para 2026, o limite do Poder Executivo não será ampliado, conforme possibilidade prevista no § 1º do art. 4º da LC 200, de 2023, uma vez que o IPCA acumulado no ano 2025 foi inferior à variação acumulada do IPCA entre julho/2024 e junho/2025.

20. Vale salientar que os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais e na definição de limites de pagamento e movimentação financeira, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela LC nº 200, de 2023. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para adequar e evidenciar a gestão orçamentária e financeira compatíveis com seus limites individualizados.

21. Finalmente, cabe esclarecer que, por meio de decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7922, em 27 de janeiro de 2026, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida cautelar que estende ao Ministério Público da União (MPU) — e, por simetria, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) — a mesma lógica aplicada ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, estabelecendo que as receitas próprias vinculadas ao custeio de suas atividades específicas não se submetem ao limite individualizado de despesas primárias previsto na LC nº 200/2023. Na mesma decisão, também estendeu ao MPU a interpretação aplicada anteriormente ao caso do Poder Judiciário de que não se deve retroagir o cálculo dos limites individualizados como consequência desta redução da base original das despesas incluídas neles.

22. Diante desse contexto, a fim de dar imediato cumprimento à decisão do STF, as despesas do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público custeadas com receitas próprias, conforme conceito exarado pela Suprema Corte, no caso destes órgãos, com as fontes "050 – Recursos Próprios Livres da UO" e "051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital", foram excluídas do cálculo dos limites individualizados de 2026, e estes se mantiveram inalterados.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha**, **Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 24/03/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 490389371817612638024891166627

Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro de Estado da Fazenda**, em 24/03/2026, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 320145979485259815548484747 46

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7438696** e o código CRC **C4AF6585** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001090/2026-31 SEI nº 7437969

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00333.001110/2026-74

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 224/2026/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Relatório.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2026, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/03/2026, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7438774** e o código CRC **5CE42CAC** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001110/2026-74 SEI nº 7438774

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias

1º Bimestre 2026



TESOURO NACIONAL
SOF Secretaria de Orçamento Federal
MINISTÉRIO DA FAZENDA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GOVERNO DO BRASIL DO LADO DO POVO BRASILEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS** é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Secretaria de Orçamento Federal (*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional
Secretaria de Política Econômica
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

(*) Coordenação Técnica

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: programação orçamentária e financeira de 2026. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. O art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO-2026, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre.

3. Ademais, o art. 71 da LDO-2026, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 73, estabelece a autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na **Lei Complementar – LC nº 200, de 30 de agosto de 2023**.

4. O inciso I do § 5º do art. 4º da **Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026**, estabelece que a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias estará compatível com a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da LDO-2026 quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou se estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

5. O inciso II do dispositivo supracitado também dispõe que a abertura de crédito suplementar será compatível com os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração, incluindo créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 73 da LDO-2026, o qual determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e respectivas justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias.

7. Ressalta-se que está sendo considerado abatimento da meta relativo ao valor necessário para a quitação dos precatórios conforme estabelecido pelo § 22 do art. 165 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 136, de 2025. No ano de 2026, o valor que supera esse limite, autorizado a não ser computado para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário, é de R$ 57.836,1 milhões.

8. Também não estão sendo computadas na verificação do cumprimento da meta de resultado primário as despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, conforme autorização constante da Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, no valor de R$ 2.500,0 milhões, assim como as despesas temporárias com educação pública e saúde custeadas com recursos do Fundo Social (FS), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025, no valor de R$ 3.019,4 milhões.

9. Este Relatório indica ainda aumento das despesas primárias submetidas aos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias da União estabelecidos pela LC nº 200, de 2023. No âmbito do Poder Executivo, a projeção atual dessas despesas primárias está R$ 1.594,9 milhões acima do respectivo limite de suas dotações orçamentárias estabelecido para 2026, sendo necessário bloquear este valor em despesas discricionárias do Poder Executivo, para posterior cancelamento, com vistas à adequação do orçamento ao referido limite, conforme previsto no § 1º do art. 71 da LDO-2026.

10. No ano de 2026, não haverá o acréscimo de limite previsto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, tendo em vista que se apurou diferença negativa entre a correção calculada com base na variação acumulada do IPCA no período de julho de 2024 a junho de 2025 e o valor efetivamente apurado nos 12 meses de 2025.

11. Para os demais Poderes da União, MPU e DPU, os valores projetados correspondem aos respectivos limites.

12. Em relação à meta fiscal, considerando o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, conforme previsto no *caput* do art. 73 da LDO-2026, e contabilizado o cancelamento para cumprimento do limite individualizado de despesas primárias, nesta avaliação não foi identificada a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em obediência aos normativos supracitados, neste Relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória. O resultado primário, após cotejar as novas estimativas, atingiu um superávit de R$ 3.515,2 milhões, considerados os abatimentos detalhados nos parágrafos 7 e 8 e o bloqueio de despesas primárias indicado no parágrafo 9.

14. Convém observar que o disposto no § 7º do art. 3º da LC nº 200, de 2023, e nos §§ 4º e 5º do art. 72 da Lei 15.321, de 2025, estabelece que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não podem ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput do referido art. 3º, exceto a partir do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao quinto bimestre de 2026, quando as estimativas de receitas e despesas indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme explanado, este Relatório não aponta limitação de empenho e movimentação financeira, tendo em vista que o resultado primário projetado é superior ao limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário. Por fim, este relatório considera que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não ultrapassam os limites orçamentários.

Respeitosamente,

CLAYTON LUIZ MONTES
Secretário de Orçamento Federal

DANIEL CARDOSO LEAL
Secretário do Tesouro Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Índice

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 8

2. HISTÓRICO 11

3. AVALIAÇÃO DO BIMESTRE 12

3.1 Parâmetros (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso II) 12

3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, incisos I e IV) 12

3.2.1 Receitas Administradas pela RFB/MF 14

3.2.2 Receitas Não-Administradas pela RFB/MF 16

3.2.3 Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios 19

3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso III) 21

3.4 Estimativa do Resultado do RGPS 27

3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso V) 29

3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios 29

4. DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS PODERES, MPU E DPU 30

5. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E DE BANCADA (CF, ART. 166, §§ 9º, 11 E 12, LC 210/2024. ART. 12, E LDO-2026, ARTS. 78 A 82) 30

6. LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA O MONTANTE GLOBAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS PRIMÁRIAS 31

6.1 Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com os limites individualizados de despesas primárias 31

6.2 Limites Individualizados dos Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU 32

6.3 Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o Limite de Despesas 35

6.4 Bloqueio de Despesas em Atendimento ao Limite de Gastos 38

7. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO) 40

ANEXO I – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026– 43

ANEXO II – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026 50

ANEXO III – ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2026, ART. 73, § 4º, INCISO V) 52

ANEXO IV – HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES* 57

ANEXO V – HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES, SOB A ÓTICA ORÇAMENTÁRIA* 58

ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS 59

ANEXO VII – DEMONSTRATIVO SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES E PROAGRO 60

ANEXO VIII – ACOMPANHAMENTO DOS VALORES MÍNIMOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO 61

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário 10

Tabela 2: Parâmetros macroeconômicos 12

Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central..... 13

Tabela 4: Projeção Inicial e Reestimativa das Receitas Administradas pela RFB – Anual . 14

Tabela 5: Comparativo das estimativas contidas na LOA-2026 e na 1ª Avaliação bimestral de 2026 para as Receitas..... 16

Tabela 6: Distribuição da Variação para Receitas Não-Administradas pela RFB..... 17

Tabela 7: Variações nas estimativas das Despesas Primárias 21

Tabela 8: Projeções RGPS e ajuste caixa-competência 22

Tabela 9: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo 25

Tabela 10: Receita do RGPS..... 27

Tabela 11: Despesa do RGPS 28

Tabela 12: Déficit do RGPS 28

Tabela 13: Demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados com o limite individualizado de despesas primárias..... 31

Tabela 14: Demonstração da compatibilidade desta avaliação com o limite de despesas37

Tabela 15: Demonstrativo do valor máximo de bloqueio das emendas parlamentares ... 39

Tabela 16: Divisão do bloqueio e cancelamento para adequação do orçamento à LC 200/23 40

Tabela 17: Projeção da Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) em 2026 - R$ Bilhões – A preços correntes 41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Findo o 1º bimestre de 2026, em cumprimento ao art. 9º da LRF e ao art. 73 da LDO-2026, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Central, observando a arrecadação das receitas primárias e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2026, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

2. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam uma redução de R$ 558,4 milhões em relação à previsão constante da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA-2026.

3. A Receita Administrada pela Receita Federal do Brasil – RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apresentou queda de R$ 8.560,5 milhões em relação à LOA 2026. As reduções se deram nas estimativas da Cofins (- R$ 13.491,6 milhões), das contribuições para o PIS/PASEP (- R$ 7.540,0 milhões), do Imposto de Importação (- R$ 6.775,2 milhões), do IPI (- R$ 3.405,3 milhões) e da CSLL (- R$ 3.103,2 milhões). Essas reduções foram parcialmente compensadas por revisões com acréscimos principalmente nas Outras Receitas Administradas pela RFB (+ R$ 18.757,8 milhões), no Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais (+ R$ 5.546,7 milhões) e no IOF (+ R$ 1.361,9 milhões).

4. Por sua vez, a estimativa da Arrecadação Líquida para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS apresentou queda de R$ 7.864,9 milhões, devido, principalmente, à redução nas estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

5. As projeções das receitas não-administradas pela RFB apresentaram acréscimo líquido de R$ 15.867,1 milhões, resultado do aumento de R$ 16.736,6 milhões das receitas de Exploração de Recursos Naturais, de R$ 1.235,8 milhões nas “Demais Receitas”, de R$ 451,6 milhões nas receitas de Dividendos e Participações, e de outros acréscimos menos expressivos. Esses aumentos foram parcialmente compensados por uma diminuição de R$ 1.381,0 milhões na Contribuição do Salário-Educação, de R$ 542,8 milhões na Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, de R$ 430,5 milhões nas receitas de Concessões e Permissões e de R$ 205,5 milhões nas Receitas Próprias.

6. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos e considerando um incremento nas projeções de transferências por repartição de receita de R$ 13.096,9 milhões, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida no valor de R$ 13.655,3 milhões em relação à projeção contida na LOA-2026.

7. As projeções das despesas primárias, na ótica financeira, apresentaram um acréscimo líquido de R$ 23.269,1 milhões em relação aos valores contidos na LOA-2026. Os principais acréscimos se deram nos Créditos Extraordinários (+ R$ 15.893,0 milhões), nas estimativas de Despesas Discricionárias do Poder Executivo não Sujeitas aos Limites de Despesas Primárias (+ R$ 5.556,8 milhões), Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+ R$ 1.854,0 milhões) e Benefícios Previdenciários (+ R$ 1.585,7 milhões), dentre outros acréscimos menos significativos. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrapartida, destacam-se os decréscimos nas estimativas da Complementação da União ao Fundeb (- R$ 848,4 milhões) e de Subvenções Econômicas/*Net Lending* (- R$ 602,6 milhões), dentre outras variações menos significativas.

8. A meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO-2026 é de R$ 34.264,6 milhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Entretanto, não está sendo computado, na verificação do cumprimento da meta de resultado primário e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 2023, o valor necessário para a quitação dos precatórios, conforme estabelecido pelo § 22 do art. 165 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 136, de 2025. Para 2026, o valor é de R$ 57.836,1 milhões.

9. Ademais, a Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, autoriza o desconto, tanto do cômputo da meta de resultado primário quanto do limite de despesas estabelecido na Lei Complementar nº 200, de 2023, para o Poder Executivo, das despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, desde que sejam obrigatoriamente despesas de capital e que contribuam com o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa. Assim, o montante a ser excluído das referidas regras fiscais, neste Relatório, corresponde a R$ 2.500,0 milhões.

10. Também não estão sendo computadas, em ambas as regras fiscais, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, custeadas com recursos do Fundo Social (FS), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025. O valor considerado na presente avaliação corresponde a R$ 3.019,4 milhões.

11. Portanto, considerando a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário para a apuração da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no *caput* do art. 73 da LDO-2026, e o abatimento equivalente ao valor total de R$ 63.355,5 milhões, para fins de verificação do cumprimento da meta, as projeções indicam que não há necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme demonstrado a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	**3.198.061,3**	**3.197.502,9**	**-558,4**
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	2.040.990,1	2.032.429,6	-8.560,5
Arrecadação Líquida para o RGPS	793.153,5	785.288,5	-7.864,9
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	363.917,7	379.784,8	15.867,1
2. Transferências por Repartição de Receita	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
3. Receita Líquida (1) - (2)	**2.590.594,3**	**2.576.939,0**	**-13.655,3**
4. Despesas Primárias	**2.613.510,2**	**2.636.779,3**	**23.269,1**
Obrigatórias	2.373.236,8	2.392.096,0	18.859,2
Discricionárias do Poder Executivo	240.273,4	244.683,3	4.409,9
5. Resultado Primário (3) - (4)	**-22.915,9**	**-59.840,3**	**-36.924,4**
6. Dedução EC 136 e LCs 221 e 223	**57.836,1**	**63.355,5**	**5.519,4**
7. Resultado Primário após Dedução (5) + (6)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
8. Compensação do Programa de Dispêndios Globais pelo OFS	**0,0**	**0,0**	**0,0**
9. Resultado Primário OFSS após Compensação do PDG (7) - (8)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**
10. Centro da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, *caput,* da LDO-2026)	**34.264,6**	**34.264,6**	**0,0**
11. Limite Inferior da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, § 1º, II, da LDO-2026	**0,0**	**0,0**	**0,0**
12. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Centro da Meta (9) - (10)	**655,5**	**-30.749,4**	**-31.405,0**
13. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Limite Inferior da Meta (9) - (11)	**34.920,1**	**3.515,2**	**-31.405,0**

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.
Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

12. Quanto aos limites de despesas primárias da LC nº 200, de 2023, apurou-se aumento nas despesas a ele submetidas, as quais excederam o limite em R$ 1.594,9 milhões. Apesar da previsão de bloqueio adicional em relação à LOA-2026 ser no valor mencionado, o aumento na estimativa das despesas primárias submetidas aos limites é de R$ 2.577,3 milhões, provenientes, principalmente, do aumento na projeção dos benefícios de prestação continuada (R$ 1.854,0 milhões) e das despesas obrigatórias com controle de fluxo do Poder Executivo (R$ 994,4 milhões). Essa diferença de R$ 982,5 milhões entre o aumento de despesas e o bloqueio corresponde ao montante do limite individualizado do Poder Executivo que ficou sem alocação na LOA-2026.

13. Desse modo, haverá redução total de R$ 1.594,9 milhões das despesas discricionárias do Poder Executivo sujeitas aos limites de gastos, em relação à LOA-2026, para adequação das despesas primárias ao limite total. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU, as projeções correspondem aos seus respectivos limites.

14. Adicionalmente, cumpre destacar que, para 2026, o limite do Poder Executivo não será ampliado, conforme possibilidade prevista no § 1º do art. 4º da LC 200, de 2023, uma vez que o IPCA acumulado no ano 2025 foi inferior à variação acumulada do IPCA entre julho/2024 e junho/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Vale salientar que os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais e na definição de limites de pagamento e movimentação financeira, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela LC nº 200, de 2023. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para adequar e evidenciar a gestão orçamentária e financeira compatíveis com seus limites individualizados.

16. Finalmente, cabe esclarecer que, por meio de decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7922, em 27 de janeiro de 2026, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida cautelar que estende ao Ministério Público da União (MPU) — e, por simetria, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) — a mesma lógica aplicada ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, estabelecendo que as receitas próprias vinculadas ao custeio de suas atividades específicas não se submetem ao limite individualizado de despesas primárias previsto na LC nº 200/2023. Na mesma decisão, também estendeu ao MPU a interpretação aplicada anteriormente ao caso do Poder Judiciário de que não se deve retroagir o cálculo dos limites individualizados como consequência desta redução da base original das despesas incluídas neles.

17. Diante desse contexto, a fim de dar imediato cumprimento à decisão do STF, as despesas do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público custeadas com receitas próprias, conforme conceito exarado pela Suprema Corte, no caso destes órgãos, com as fontes “050 – Recursos Próprios Livres da UO” e “051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital”, foram excluídas do cálculo dos limites individualizados de 2026, e estes se mantiveram inalterados.

2. HISTÓRICO

18. Em 14 de janeiro de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.346, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026, LOA-2026.

19. O Decreto nº 12.846/2026, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2026, por sua vez, foi editado em 12 de fevereiro de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. AVALIAÇÃO DO BIMESTRE

3.1 Parâmetros (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso II)

Tabela 2: Parâmetros macroeconômicos

Parâmetros	LOA 2026 [1] (a)	Avaliação 1º Bimestre [2] (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
PIB real (%)	2,44	2,33	-0,11
PIB Nominal (R$ bilhões)	13.826,29	13.605,46	-220,84
IPCA acumulado (%)	3,60	3,74	0,14
INPC acumulado (%)	3,28	3,76	0,48
IGP-DI acumulado (%)	5,00	4,90	-0,10
Taxa Over - SELIC - Acumulado Ano (%)	13,11	13,53	0,42
Taxa de Câmbio Média (R$ / US$)	5,76	5,32	-0,44
Preço Médio do Petróleo (US$/barril)	64,93	73,09	8,16
Valor do Salário Mínimo (R$ 1,00)	1.631,00	1.621,00	-10,00
Massa Salarial Nominal (%)	10,51	10,32	-0,19

[1] Grade de Parâmetros SPE de 04-07-2025 e Relatório da Receita PLN 15/2025.
[2] Grade de Parâmetros SPE de 05-03-2026.
Elaboração: SOF/MPO.

3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, incisos I e IV)

20. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base, também, os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária. O comparativo geral das projeções de cada item de receita e de transferências em relação à LOA 2026 encontra-se a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
I. RECEITA TOTAL	**3.198.061,3**	**3.197.502,9**	**(558,4)**
Receita Administrada pela RFB/MF (exceto RGPS)	**2.040.990,1**	**2.032.429,6**	**(8.560,5)**
Imposto de Importação	117.186,8	110.411,6	(6.775,2)
IPI	99.964,8	96.559,5	(3.405,3)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	924.909,1	930.455,8	5.546,7
IOF	103.463,3	104.825,2	1.361,9
Imposto Seletivo	0,0	0,0	0,0
CBS	0,0	0,0	0,0
COFINS	423.045,1	409.553,5	(13.491,6)
PIS/PASEP	118.588,2	111.048,1	(7.540,0)
CSLL	195.585,2	192.482,1	(3.103,2)
CIDE - Combustíveis	3.718,4	3.806,8	88,5
Outras Administradas pela RFB	54.529,1	73.286,9	18.757,8
Arrecadação Líquida para o RGPS	**793.153,5**	**785.288,5**	**(7.864,9)**
Receitas Não-Administradas pela RFB	**363.917,7**	**379.784,8**	**15.867,1**
Concessões e Permissões	6.936,9	6.506,4	(430,5)
Complemento para o FGTS	59,8	62,8	3,0
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	20.366,7	19.823,9	(542,8)
Contribuição do Salário-Educação	40.936,9	39.555,9	(1.381,0)
Exploração de Recursos Naturais	160.386,5	177.123,0	16.736,6
Dividendos e Participações	54.103,7	54.555,3	451,6
Receita Própria e de Convênios	17.634,3	17.428,8	(205,5)
Demais Receitas	63.492,9	64.728,7	1.235,8
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
CIDE - Combustíveis	1.094,3	1.049,6	(44,7)
Exploração de Recursos Naturais	70.625,5	78.660,4	8.034,9
Contribuição do Salário-Educação	24.562,1	23.733,5	(828,6)
FPE/FPM/IPI-EE	489.396,1	490.562,2	1.166,1
Fundos Constitucionais	17.585,2	21.939,3	4.354,1
Repasse Total	30.746,2	30.442,8	(303,4)
Superávit Fundos	(13.161,0)	(8.503,5)	4.657,5
Demais	4.203,7	4.618,9	415,2
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**2.590.594,3**	**2.576.939,0**	**(13.655,3)**

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2.1 Receitas Administradas pela RFB/MF

21. A presente atualização das estimativas das receitas administradas pela RFB, em relação às estimativas do Decreto nº 12.846/2026, incorporou as alterações nas projeções macroeconômicas para o ano de 2026, em consonância com a grade de parâmetros elaborada pela SPE em 05/03/2026, promoveu a atualização dos efeitos das alterações na legislação tributária e atualizou as projeções com base nos valores efetivamente arrecadados nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

22. Em relação à legislação tributária destaca-se a incorporação dos efeitos esperados da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que instituiu imposto de exportação sobre o óleo bruto, e do Decreto 12.875, de 12 de março de 2026, que reduziu as alíquotas do PIS e da Cofins sobre o óleo diesel e suas correntes.

23. São apresentados os comparativos dessa reestimativa com as estimativas de arrecadação encaminhadas para subsidiar o Decreto nº 12.846/2026, cuja referência foi o relatório de receitas que serviu de base para a Lei Orçamentária Anual de 2026.

Tabela 4: Projeção Inicial e Reestimativa das Receitas Administradas pela RFB – Anual[1]
UNIDADE: R$ MILHÕES

RECEITAS	LOA/2026 [A]	REESTIMATIVA PARÂM. 05/03/26 [B]	[B]-[A]	[B]/[A]%
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	117.187	110.412	(6.775)	(5,78)
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	7	15.602	15.595	227.039,43
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	99.965	96.560	(3.405)	(3,41)
IMPOSTO SOBRE A RENDA	924.918	930.469	5.551	0,60
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	103.463	104.825	1.362	1,32
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	4.110	4.133	23	0,55
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	423.045	409.554	(13.492)	(3,19)
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	118.588	111.048	(7.540)	(6,36)
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	195.585	192.482	(3.103)	(1,59)
CIDE - COMBUSTÍVEIS	3.718	3.807	88	2,38
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	624	815	191	30,63
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	49.788	52.738	2.949	5,92
SUBTOTAL [A]	**2.040.999**	**2.032.443**	**(8.556)**	**(0,42)**
RECEITA PREVIDENCIÁRIA [B]	**792.906**	**785.144**	**(7.762)**	**(0,98)**
TOTAL [D]=[A]+[B]+[C]	**2.833.904**	**2.817.587**	**(16.318)**	**(0,58)**

Fonte/Elaboração: RFB/MF.
(1) A receita previdenciária nesta tabela não inclui Comprev.

24. As principais justificativas para as alterações ocorridas nas estimativas de arrecadação das receitas administradas, em relação às estimativas da LOA de 2026, são as seguintes:

25. **Imposto de Importação (- R$ 6.675,2 milhões):** houve a redução das estimativas em razão de realização a menor, em relação ao Decreto nº 12.846/2026, da arrecadação do imposto nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

26. **IPI (- R$ 3.405,3 milhões):** a estimativa de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados foi revista para baixo em razão de realização da arrecadação em valores inferiores

[1] Receita Previdenciária nesta tabela não inclui COMPREV.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos previstos, no período de janeiro a fevereiro de 2026, e da redução de parâmetros macroeconômicos, com destaque para o Preço da Indústria de Transformação, em relação aos previstos para o PLOA 2026.

27. **Imposto sobre a Renda (+ R$ 5.546,7 milhões):** a projeção da arrecadação do Imposto sobre a Renda foi elevada, em relação à projeção da LOA 2026, em função da incorporação, na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos efeitos esperados da Lei 15.270/25, que tratou de alterações nas regras do Imposto de Renda, principalmente, da Pessoa Física.

28. **IOF – Imposto Sobre Operações Financeiras (+ R$ 1.361,9 milhões):** a elevação da estimativa se deve a realização em valores superiores para os meses de janeiro e fevereiro de 2026.

29. **COFINS (- R$ 13.491,6 milhões):** a redução na projeção das receitas da Cofins se deve à realização das receitas em valores inferiores aos estimados. Além disso, destaca-se que o presente relatório incorporou o efeito esperado da redução das alíquotas da Cofins sobre o óleo diesel e suas correntes, conforme o Decreto nº 12.875/2026.

30. **PIS/PASEP (- R$ 7.540,0 milhões):** a redução na projeção dessa receita se deve à realização das receitas em valores inferiores aos estimados para os meses de janeiro e fevereiro. Ademais, destaca-se que o presente relatório incorporou o efeito esperado da redução da alíquota sobre o óleo diesel e suas correntes, conforme o Decreto nº 12.875/2026.

31. **CSLL (- R$ 3.103,2 milhões):** a projeção da arrecadação da CSLL foi reduzida, em relação à projeção do Decreto nº 12.846/2026, em razão da realização a menor da arrecadação no período de janeiro e fevereiro de 2026.

32. **Outras Receitas Administradas (+ R$ 18.757,8 milhões):** a elevação se deveu, principalmente, ao aumento da estimativa no Imposto de Exportação (+ R$ 15,6 bilhões) com a publicação da Medida Provisória nº 1.340/2026, que instituiu alíquotas na exportação de óleo bruto. O restante do aumento se deve à realização da arrecadação dessas receitas em valores superiores aos previstos, no período de janeiro e fevereiro de 2026.

33. **Receita Previdenciária, inclusive Comprev (- R$ 7.864,9 milhões):** a diminuição da projeção da arrecadação da contribuição previdenciária para 2026 se deve, principalmente, pela queda das estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2.2 Receitas Não-Administradas pela RFB/MF

34. A tabela a seguir apresenta o histórico das estimativas elaboradas para o exercício financeiro de 2026 até a presente avaliação.

Tabela 5: Comparativo das estimativas contidas na LOA-2026 e na 1ª Avaliação bimestral de 2026 para as Receitas Não-Administradas pela RFB – Anual

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	1º Av. 2026 (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	**363.917,7**	**379.784,8**	**15.867,1**
Concessões e Permissões	6.936,9	6.506,4	(430,5)
FGTS	59,8	62,8	3,0
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	20.366,7	19.823,9	(542,8)
Contribuição do Salário-Educação	40.936,9	39.555,9	(1.381,0)
Exploração de Recursos Naturais	160.386,5	177.123,0	16.736,6
Recursos Hídricos	2.838,7	2.634,5	(204,3)
Recursos Minerais	7.347,9	8.229,6	881,7
Royalties de Itaipu	1.658,0	1.312,2	(345,8)
Recursos do Petróleo	148.541,8	164.946,8	16.405,0
Royalties e Participação Especial	*94.762,4*	*105.892,6*	*11.130,2*
Comercialização do óleo	*22.779,4*	*28.054,2*	*5.274,8*
Alienação de Direitos (CPP)	*31.000,0*	*31.000,0*	*0,0*
Dividendos e Participações	54.103,7	54.555,3	451,6
Receita Própria Primária e de Convênios	17.634,3	17.428,8	(205,5)
Demais Receitas	63.492,9	64.728,7	1.235,8

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

35. As receitas listadas, em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação dos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. A seguir, são apresentadas as especificidades das variações observadas entre as estimativas desta Avaliação do 1º Bimestre de 2026 – que considera valores arrecadados até o mês de fevereiro/2026 e parâmetros macroeconômicos atualizados em março/2026 – e as estimativas da LOA 2026 – que consideraram valores arrecadados até junho/2025 e parâmetros macroeconômicos de julho/2025. Conforme regulamentado pela Portaria SOF/MPO nº 494, de 10 de dezembro de 2025, disponível em https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-sof/mpo-n-494-de-10-de-dezembro-de-2025-674782476, alguns órgãos setoriais e unidades orçamentárias inseriram e/ou atualizaram informações de estimativas incluídas por “bases externas”, no SIOP-Receita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 6: Distribuição da Variação para Receitas Não-Administradas pela RFB

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Variação pela Arrecadação (b)	Variação por Outros Fatores (c)	Avaliação do 1º Bimestre (d) = (a + b + c)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	**363.917,7**	**-6.521,2**	**22.388,4**	**379.784,8**
Concessões e Permissões	6.936,9	0,0	(430,5)	6.506,4
Complemento para o FGTS	59,8	(4,0)	7,0	62,8
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	20.366,7	(46,4)	(496,4)	19.823,9
Contribuição do Salário-Educação	40.936,9	(103,8)	(1.277,2)	39.555,9
Exploração de Recursos Naturais	160.386,5	(5.740,8)	22.477,4	177.123,0
Dividendos e Participações	54.103,7	142,6	309,0	54.555,3
Receita Própria e de Convênios	17.634,3	383,1	(588,7)	17.428,8
Demais Receitas	63.492,9	(1.151,9)	2.387,7	64.728,7

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: STN/MF e SOF/MPO.

36. Em resumo, as principais justificativas para as alterações ocorridas nas estimativas de arrecadação das receitas não administradas, em relação às estimativas anteriores, são as seguintes:

37. **Concessões e Permissões (- R$ 430,5 milhões):** redução de receitas decorrente, majoritariamente, da atualização das estimativas do setor aeroportuário.

38. **FGTS (+ R$ 3,0 milhões):** refere-se às contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Essas estimativas foram elaboradas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA e informadas à SOF por intermédio do ofício OF GEEMP 0002/2026, de 3 de fevereiro de 2026. Na situação, a CAIXA atualizou suas estimativas de R$ 59,8 milhões para R$ 62,8 milhões. O repasse desses recursos ao Tesouro Nacional – e o consequente registro no SIAFI – tem sido efetuado pela CAIXA de forma concentrada em poucos meses do ano e, por isso, as atualizações das estimativas desses ingressos de recursos que constarão nos relatórios bimestrais dependem exclusiva e integralmente de informações fornecidas pela instituição, pois nem a SOF nem a STN possuem instrumentos para acompanhar a arrecadação.

39. **Cont. para o Plano de Seg. do Servidor – CPSS (- R$ 542,8 milhões):** trata-se de receita cujas arrecadações ao longo do exercício tendem a se manter estáveis. A arrecadação do 1º bimestre apresentou um decréscimo de R$ 46,4 milhões em relação ao estimado na LOA 2026, de modo a sensibilizar negativamente o modelo de projeção e a promover, no total, diminuição de R$ 542,8 milhões (2,7% de queda) frente à estimativa anterior.

40. **Contribuição do Salário-Educação (- R$ 1.381,0 milhões):** a diminuição de 3,4% decorre essencialmente do decréscimo do parâmetro massa salarial nominal estimado pela SPE para 2026. Contribuiu também o fato de a arrecadação efetiva observada no 1º bimestre de 2026 ter sido R$ 103,8 milhões a menor frente ao que havia sido projetado na LOA 2026.

41. **Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 16.736,6 milhões):** esse item apresentou aumento de 10,4% em relação à estimativa da LOA 2026 influenciada, principalmente, pelo aumento na expectativa de arrecadação de receitas oriundas da exploração de petróleo.

a) **Recursos do Petróleo (+ R$ 16.405,0 milhões):** as projeções foram revisadas para R$ 164.946,8 milhões, com aumento de 11,0% quando comparadas às projeções contempladas na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LOA 2026. Contribuíram para a elevação da estimativa desse agregado tanto as receitas provenientes de royalties e participação especial quanto aquelas decorrentes da comercialização de óleo.

a.1) **Royalties e Participação Especial (+ R$ 11.130,2 milhões):** a Nota Técnica nº 11/2026/SPG/ANP-RJ, de 16 de março de 2026, elaborada pela ANP, registra que "Foram utilizados como parâmetros para a elaboração das projeções de royalties e participação especial as informações sobre: (i) as estimativas de taxas de câmbio do Banco Central do Brasil; (ii) as expectativas para o Petróleo Brent fornecidas pela U.S. Energy Information Administration - EIA; e (iii) as projeções de produções de petróleo e gás natural fornecidos pelas concessionárias, através dos Programa Anual de Produção - PAP, em cumprimento ao disposto na Portaria ANP nº 100/2000". Em relação à estimativa constante da LOA 2026, a revisão dessa receita refletiu, em sentidos opostos, os seguintes fatores:

1. **efeito-preço e câmbio:** nas estimativas do PLOA 2026, foram considerados o preço do barril de US$ 59,25 e a taxa de câmbio de R$ 5,77/US$. Nesta avaliação bimestral, por sua vez, foram adotados os valores de US$ 78,71 para o barril e de R$ 5,32/US$ para a taxa de câmbio, o que resultou em efeito combinado de elevação de 22,48%;
2. **ajuste promovido pelo Congresso Nacional na LOA 2026:** durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o Congresso Nacional ampliou a estimativa dessas receitas em R$ 3.700,0 milhões. Conforme consignado no parágrafo 12, à página 5, do Relatório da Receita aprovado pela Comissão Mista de Orçamento - CMO, essa ampliação decorreu da alteração da sistemática de apuração do preço do petróleo promovida pelos arts. 15 e 17 da Lei nº 15.269, de 2025, resultante da conversão da MPV nº 1.304, de 2025;
3. **frustração de arrecadação no 1º bimestre:** a arrecadação observada no 1º bimestre, ainda em momento anterior à guerra no Irã, quando o barril de petróleo se encontrava em patamar significativamente inferior ao atual, ficou R$ 6.968,1 milhões abaixo do valor projetado na LOA 2026, o que atenuou a elevação dessa receita para 2026.

Em síntese, o efeito líquido desses fatores resultou em aumento de 11,0% na projeção de royalties e participação especial em relação ao valor consignado na LOA 2026.

a.2) **Comercialização do óleo (+ R$ 5.274,8 milhões):** variação positiva de 23,2% em relação à LOA 2026, influenciado, principalmente, pela valorização significativa do preço do barril. A Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, por meio da Nota Técnica NT.PPSA.DAFC.009/2026, de 16 de março de 2026, informou ainda que, com a guerra no Irã, o petróleo Brent sofreu uma expressiva valorização e dada a grande volatilidade no mercado, a projeção será revisada quando houver uma estabilização nos preços.

a.3) **Alienação dos direitos e obrigações da União decorrentes de AIPs nos termos da Lei nº 15.164/2025 (+ R$ 0,0 milhões):** a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – SNPGB/MME, informou, por meio do Despacho SEI nº 1202976, que permanece válida a expectativa de realização, em 2026, de leilão referente à alienação de direitos e obrigações de AIPs, com ingressos estimados em R$ 31 bilhões. Trata-se da manutenção das expectativas que integraram a LOA-2026 e que haviam sido informadas à época de elaboração do PLOA-2026 por meio da NT.PPSA.DAFC.079/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) **Recursos Minerais (+ R$ 881,7 milhões):** esta receita apresenta correlação com a cotação de commodities minerais em dólar e, por isso, tende a apresentar oscilações na arrecadação; sendo assim, a fim de suavizar o efeito dessas oscilações, a estimativa é efetuada por modelos de projeção por tendência, que utilizam a média móvel da arrecadação observada nos últimos 12 meses. Nesta avaliação, a estimativa apresentou aumento de 12,0%.

c) **Recursos Hídricos (- R$ 204,3 milhões):** verifica-se queda de 7,2%, em razão da arrecadação observada no 1º bimestre, inferior em R$ 3,6 milhões frente ao estimado na LOA 2026, para esse mesmo período.

d) ***Royalties* de Itaipu (- R$ 345,8 milhões):** para esta 1ª avaliação bimestral de 2026, a ANEEL atualizou as estimativas informadas à SOF. Conforme explicações da referida agência, o cálculo do pagamento de Royalties de Itaipu, feito com base no Anexo C do Tratado de Itaipu, considerou valores já arrecadados no exercício e estimativas atualizadas para a geração de energia em 2026, assim como os efeitos decorrentes de ajustes no câmbio do dólar.

42. **Dividendos e Participações (+ R$ 451,6 milhões):** a previsão foi elevada em decorrência de pagamentos recebidos e anunciados em Demonstrações Financeiras já publicadas, bem como de revisão de estimativas de lucros e pagamentos projetados para o exercício.

43. **Receitas Próprias Primárias e Recursos de Convênios (- R$ 205,5 milhões):**

a) **Próprias Primárias (- R$ 173,9 milhões):** a estimativa de recursos próprios primários foi revisada para R$ 17.305,3 milhões, representando uma diminuição de 1,0% em relação à previsão apresentada na LOA 2026. Essa diminuição decorre de um efeito distribuído em diversas receitas, resultado de uma tendência de baixa observada na maioria das naturezas de receitas pertencentes a esse grupo.

b) **Convênios (- R$ 31,6 milhões):** o decréscimo de 20,4% se deve à atualização dos valores informados pelas unidades orçamentárias.

44. **Demais Receitas (+ R$ 1.235,8 milhões):** este item consolida o restante das receitas primárias da União, compreendendo: doações; outras contribuições econômicas; taxas e multas pelo exercício do poder de polícia; multas decorrentes de processos judiciais; taxas por serviços públicos; outras contribuições sociais; pensões militares; rendas da SPU; restituições; leilão da folha de pagamento do Poder Executivo; transações resolutivas de litígios de receitas não administradas pela RFB/MF, além de outras receitas que não se enquadram em grupos específicos. O aumento observado de 1,9% frente à estimativa prevista na LOA 2026 decorre de tendência de alta observada na maioria das naturezas de receitas pertencentes a esse grupo.

3.2.3 Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios

45. Nesse item, em geral, a variação observada em relação ao valor projetado na LOA 2026 reflete a alteração ocorrida na projeção das receitas, sobretudo de IR, de IPI, do ITR, das Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente, das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural, que responderam por mais de 50% da variação total observada (R$ 7,0 bilhões de um total de R$ 13,1 bilhões).

46. A metodologia para cálculo dos valores financeiros leva em consideração, no caso do FPE/FPM/IPI-EE e dos Fundos Constitucionais, que: a) a arrecadação realizada em um decêndio é classificada no SIAFI no decêndio seguinte; b) O repasse aos entes federados ocorre no decêndio seguinte ao da efetiva arrecadação, de acordo com os percentuais constitucionais; c) o repasse do adicional de 3% do FPM ocorre nos meses de julho, setembro e dezembro, conforme estabelece a Constituição; e d) a estimativa de arrecadação por decêndio considera o perfil de arrecadação decendial do exercício anterior aplicado na previsão mensal da arrecadação da RFB para o exercício corrente e dados realizados até o último mês fechado; e, no que diz respeito à Cide-Combustíveis: a) a arrecadação realizada em um decêndio é classificada no SIAFI no decêndio seguinte; b) O repasse aos entes federados ocorre a cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro) com base na arrecadação realizada nos três meses anteriores, de acordo com os percentuais legais; c) a estimativa de repasse dos meses a realizar tem base na previsão da arrecadação da RFB para o exercício corrente. Os desvios apresentados em relação ao previsto na LOA 2026 são justificados pela reestimativa de receitas realizada para este relatório e pelas adequações necessárias nas projeções com base na metodologia utilizada.

47. Além da estimativa de transferência de receita do exercício, a projeção do 1º bimestre considera superávits financeiros apurados no Balanço Patrimonial de 2025, conforme valores constantes da Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, sendo: R$ 998,2 mil de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU; R$ 6,3 milhões de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, R$ 733,1 milhões de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais; R$ 376,0 milhões de recursos relativos à transferência do Imposto Territorial Rural; R$ 11,2 milhões do IOF-Ouro, R$ 16,5 milhões de recursos decorrentes de concessões florestais; e R$ 2,5 milhões de recursos de concursos e prognósticos. Também considera, no caso das Transferências de Exploração de Recursos Naturais, o valor de R$ 297,5 milhões para pagamento de sentenças de correção monetária.

48. No caso do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sob a ótica orçamentária, o adicional de 3% instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 55/2007, 84/2014 e 112/2021 é repassado nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro, conforme previsto na Constituição Federal. Essa defasagem temporal faz com que parte dos valores arrecadados ao longo de determinado exercício sejam transferidos no exercício seguinte, nos termos das Emendas Constitucionais que instituíram o adicional de 3% do FPM. A arrecadação ocorrida no ano anterior, ainda não transferida, é registrada como superávit financeiro. Assim, a projeção de transferência para o FPM do ano corrente incluirá a diferença entre a parcela do ano anterior não transferida e registrada como superávit financeiro da fonte 201 - Transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Municípios e a parcela da arrecadação corrente que será transferida apenas no exercício seguinte, a qual constituirá superávit financeiro dessa mesma fonte ao final do ano em curso. Se essa diferença for positiva, será somada à projeção do ano, se for negativa, considera-se zero, tendo em vista que as dotações orçamentárias têm caráter apenas autorizativo. Para 2026, a estimativa do 1º bimestre não somou valores adicionais, tendo em vista que a diferença entre o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superávit apurado em 2025, a ser entregue neste exercício, no valor de R$ 8,7 bilhões, subtraída da parcela dos 3% da arrecadação de 2026 a ser transferida em 2027, no valor de R$ 9,7 bilhões, é negativa.

49. Ainda com relação à incorporação de superávits financeiros nas estimativas de transferências por repartição de receitas de 2026, não foram incluídos os relativos às fontes 1242 - Transferências de Parcela dos Royalties de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos aos Estados, DF e Municípios, 1286 - Transferências de Parcela das Taxas de Ocupação aos Municípios e ao DF e 1287 - Transferências, aos Municípios e ao Distrito Federal, de Parcela da Alienação de Imóveis para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital, tendo em vista manifestação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e da Secretaria do Patrimônio da União, conforme processos SEI nº 10080.000042/2026-07 e 10080.000039/2026-85, respectivamente.

3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso III)

50. As variações observadas nas estimativas das despesas primárias e as respectivas explicações encontram-se a seguir:

Tabela 7: Variações nas estimativas das Despesas Primárias

R$ milhões

Descrição	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Despesas Obrigatórias	**2.373.236,8**	**2.392.096,0**	**18.859,2**
Benefícios Previdenciários	1.122.351,5	1.123.937,2	1.585,7
Pessoal e Encargos Sociais	456.872,9	457.556,3	683,4
Abono e Seguro Desemprego	97.066,6	96.627,8	(438,8)
Anistiados	206,5	206,5	0,0
Apoio Financeiro aos Estados e Municípios	0,0	290,3	290,3
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	1.826,1	1.826,1	0,0
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	132.020,5	133.874,5	1.854,0
Complementação ao Fundeb	68.411,7	67.563,4	(848,4)
Complemento para o FGTS	63,0	62,8	(0,2)
Créditos Extraordinários (Despesas c/ Controle de Fluxo, inclusive Leju)	0,0	15.893,0	15.893,0
Fabricação de Cédulas e Moedas	1.456,0	1.456,0	0,0
FIES - Impacto Primário	2.243,3	2.516,6	273,3
Financiamento de Campanha Eleitoral	4.961,5	4.961,5	0,0
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	5.387,6	5.570,4	182,8
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF	0,0	0,0	0,0
Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR	0,0	0,0	0,0
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	25.197,0	24.382,7	(814,3)
Lei Kandir e FEX / ADO nº 25	3.988,0	3.988,0	0,0
Proagro	6.618,2	6.618,2	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	45.263,3	45.263,3	0,0
Subvenções Econômicas/Net Lending	24.227,2	23.624,7	(602,6)
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135,4	133,8	(1,6)
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935,0	1.678,2	(256,8)
Obrigatórias com Controle de Fluxo	373.005,5	374.064,8	1.059,3
Discricionárias do Poder Executivo, fora dos limites de despesas primárias *	**2.746,4**	**8.303,2**	**5.556,8**
Discricionárias do Poder Executivo sujeitas aos limites de despesas primárias *	**237.527,0**	**236.380,1**	**(1.146,9)**
Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	187.625,5	188.073,5	448,0
Emendas Impositivas	37.786,2	37.786,2	0,0
Emendas Não Impositivas	12.115,3	12.115,3	0,0
Cancelamento para Cumprimento do Limite de Despesas	0,0	(1.594,9)	(1.594,9)
Total	**2.613.510,2**	**2.636.779,3**	**23.269,1**

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

51. **Benefícios Previdenciários (+ R$ 1.585,7 milhões):** a variação se explica pelo crescimento da projeção da Comprev em decorrência da execução verificada no primeiro bimestre de 2026.

Tabela 8: Projeções RGPS e ajuste caixa-competência

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Ótica Financeira (A)	**1.122.351,5**	**1.123.937,2**	**1.585,7**
Benefícios Normais	1.061.701,2	1.061.701,2	**0,0**
Sentenças	53.982,2	53.982,2	**0,0**
Comprev	6.668,1	8.253,8	**1.585,7**
Ótica Orçamentária (B)	**1.127.583,7**	**1.127.561,9**	**-21,7**
Benefícios Normais	1.065.721,0	1.065.685,1	**-35,9**
Sentenças	53.982,2	53.982,2	**0,0**
Comprev	7.880,5	7.894,6	**14,2**
Float (C)=(B)-(A)	**5.232,1**	**3.624,7**	**-1.607,4**

Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.
Elaboração: SOF/MPO.

52. **Pessoal e Encargos Sociais (+ R$ 683,4 milhões):** a variação decorre da conjugação dos seguintes fatores:

- **Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (+ R$ 816,7 milhões):** aumento decorrente de acréscimo de R$ 615,4 milhões nas despesas com Pessoal e Encargos sociais da Justiça do Trabalho, R$ 100,0 milhões na Justiça Federal, R$ 88,3 milhões na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e R$ 13,0 milhões no Ministério Público da União, mediante cancelamento compensatório em despesas de custeio dos mesmos órgãos; e

- **FCDF (- R$ 133,3 milhões)**: atualização do limite do fundo, tendo em vista o Acórdão do TCU-Plenário nº 1.224 de 2017, e a Ação Cível Originária do Supremo Tribunal Federal, ACO nº 3485, bem como as solicitações do órgão.

53. **Abono e Seguro-Desemprego (- R$ 438,8 milhões)**: a variação observada decorre principalmente da redução da estimativa de despesa do Abono Salarial (- R$ 530,4 milhões), como consequência da incorporação dos parâmetros da grade da SPE de março de 2026, e do processamento da RAIS do ano-base de 2024, que permitiu uma apuração mais precisa do público-alvo apto ao recebimento, considerando ainda os efeitos da Emenda Constitucional nº 135/2024, que também influenciou a variação ao estabelecer que o limite de renda para acesso ao benefício (até dois salários mínimos) seja corrigido anualmente pelo INPC. O Seguro-Desemprego apresentou variação positiva de R$ 91,6 milhões em função dos novos parâmetros da grade e da incorporação de bases de dados administrativas e informações mais atualizadas sobre o comportamento esperado dos requerimentos e da concessão do benefício ao longo do exercício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

54. **Apoio Financeiro Municípios/Estados (+ R$ 290,3 milhões)**: não houve variação sob a ótica orçamentária. Sob a ótica financeira, decorre do pagamento de RAP de 2025 da Política Nacional Aldir Blanc.

55. **Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+ R$ 1.854,0 milhões):** na projeção da renda mensal vitalícia (+ R$ 11,0 milhões), a variação decorre de um quantitativo de cessações abaixo do esperado no 1º bimestre, e o restante da reestimativa de benefícios normais (+ R$ 1.842,9 milhões) se deve ao comportamento do fluxo de concessão e cessações do bimestre, com o processamento no 1º bimestre de requerimentos acumulados no segundo semestre de 2025;

56. **Complemento para o FGTS (- R$ 0,2 milhão):** variação conforme as novas estimativas do Agente Operador do FGTS, conforme Ofício nº 0004/2026 -GEEMP, de 25 de fevereiro de 2026.

57. **Créditos Extraordinários de Despesas com Controle de Fluxo (+ R$ 15.893,0 milhões):** a variação considera os restos a pagar inscritos no valor de R$ 4.440,3 milhões, as portarias GM/MPO nº 14, 19 e 54/2026, que totalizam R$ 131,3 milhões, bem como as Medidas Provisórias nº 1.333 e 1.339/2026, nos valores de R$ 250,0 milhões e R$ 266,5 milhões, respectivamente, conforme Nota Técnica SEI nº 1700/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional. Além disso, foram somados R$ 10,8 bilhões relativos a créditos extraordinários em elaboração/formalização no MPO ou na CC/PR. Parte da variação projetada, de R$ 10,0 bilhões, fundamenta-se na Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui crédito extraordinário para o custeio de subvenção econômica ao preço do óleo diesel. O montante visa a equalização de preços frente à volatilidade das cotações internacionais, limitando o repasse de custos à cadeia produtiva nacional. A outra parcela de variação, de R$ 805,0 milhões, justifica-se pela necessidade de suporte federal ao Estado de Minas Gerais após calamidades públicas. Este montante está segregado em: i) R$ 5,0 milhões para o fortalecimento da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); ii) R$ 500,0 milhões para a integralização de cotas no FAR visando a reconstrução habitacional; e iii) R$ 300,0 milhões para encargos financeiros e subsídios no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

58. **Fundeb – Complementação (- R$ 848,4 milhões):** a redução decorre da atualização das projeções de tributos federais, da incorporação de informações mais recentes sobre a arrecadação de impostos estaduais em 2025 — que serve de base para as projeções de 2026 — e da adoção de novos parâmetros macroeconômicos. Destaca-se, ainda, a incorporação de R$ 14.966.188,60 referente à necessidade orçamentária suplementar para fins do ajuste anual enviada pelo FNDE/MEC, conforme Nota Técnica nº 5427851/2026/DIOFS/COSEF/CGFSE/DIGEF, de 17 de março de 2026.

59. **Fundo Constitucional do DF - Custeio e Capital (+ R$ 182,8 milhões):** a variação decorre da atualização do limite do Fundo, tendo em vista o Acórdão do TCU-Plenário nº 1.224 de 2017, e a Ação Cível Originária do Supremo Tribunal Federal, ACO nº 3485, bem como a solicitação do órgão.

60. **Legislativo/Judiciário/MPU/DPU – Custeio e Capital, exceto créditos extraordinários (- R$ 814,3 milhões):** a variação decorre da necessidade de abertura de créditos adicionais para suprir despesas obrigatórias de diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Desse modo, a redução nessas despesas está refletida em acréscimo em despesas obrigatórias dos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

61. **Subsídios, Subvenções e PROAGRO (- R$ 602,6 milhões):** A redução das necessidades de financiamento é resultado, sobretudo, da revisão das despesas no Proex Subvenção e Financiamento, com reduções de R$ 933,0 milhões (ou de R$ 954,0 milhões, considerando o aumento da previsão de receitas) na modalidade Financiamento e de R$ 349,0 milhões na modalidade Equalização, compensadas parcialmente pela ampliação de R$ 489,0 milhões no Pronaf Financiamento. Adicionalmente, houve redução na previsão de despesas no Fundo de Terras de R$ 180,0 milhões compensada parcialmente por um aumento de R$ 109,7 milhões na previsão de despesas com concessão de créditos às famílias assentadas. Prevê-se ainda uma queda no valor dos retornos dos financiamentos com o Fundo de Terras no montante de R$ 271,8 milhões.

62. **Transferência ANA (- R$ 1,6 milhão):** a variação é baseada na previsão da arrecadação das receitas vinculadas.

63. **Transferência Multas ANEEL (- R$ 256,8 milhões):** variação no mesmo montante da variação da receita correspondente, a ser incorporado pela ANEEL.

64. **Impacto Primário do FIES (+ R$ 273,3 milhões**): o aumento se deve principalmente aos seguintes fatores: i) reembolso projetado inferior aos reembolsos realizados informados pela Caixa / BB (+ R$ 278,9 milhões); ii) crescimento no desembolso estimado pelo FNDE (+ R$ 1,7 milhão); e iii) estimativa de honras por parte do FNDE (- R$ 7,3 milhões).

65. **Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo[2] (+ R$ 1.059,3 milhões):**

- **Fundo Penitenciário Nacional (+ R$ 83,7 milhões):** variação decorrente da necessidade de incorporação integral do superávit financeiro das fontes de recursos do Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

- **Apoio ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (+ R$ 1.387,0 milhões):** variação decorrente da atualização dos valores *per capita* estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 1/2026 e das matrículas registradas no Censo Escolar de 2025.

- **Assistência Médica e Odontológica aos Servidores do Executivo (+ R$ 0,6 milhão):** a variação líquida decorre de acréscimo de R$ 2,7 milhões nas despesas dentro do limite de despesas primárias, em função do remanejamento para a reserva centralizada do Ministério do Planejamento e Orçamento (UO 71102) do valor correspondente à frustração na estimativa da receita própria (fonte 1004) da UO 26283 (FUFMS). Esse acréscimo foi parcialmente compensado por redução de R$ 2,1 milhões nas despesas fora do limite de despesas primárias, associada à variação líquida da dotação da FUFMS, composta pela queda de R$ 2,7 milhões na estimativa da fonte própria e por acréscimo de R$ 0,6 milhão decorrente de suplementação com uso de superávit. O efeito combinado desses movimentos, acréscimo de R$ 2,7 milhões

[2] Os valores das Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo estão subtraídos de eventuais créditos extraordinários, pois esses créditos são contabilizados em linha específica da Necessidade de Financiamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas despesas dentro do limite e redução de R$ 2,1 milhões nas despesas fora do limite, resulta em incremento líquido de R$ 0,6 milhão na ação.

- **Auxílio-Inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021) (- R$ 29,0 milhões):** a variação se dá pela redução da expectativa de concessão em função do desempenho da execução do último bimestre de 2025, resultando na nova estimativa.

- **Fundo Nacional de Segurança Pública (+ R$ 67,0 milhões):** variação decorre da necessidade de atendimento de projetos vinculados ao Fundo e que serão financiados com a entrada de novos recursos da fonte 096 – Doações Nacionais.

- **Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (- R$ 450,0 milhões):** redução decorrente da necessidade de remanejamento de recursos para a ação 20YD – Educação e Trabalho na Saúde, no valor de R$ 250,0 milhões, e para a ação 21DX – Manutenção de Contratos de Gestão com a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS), no valor de R$ 200,0 milhões.

Tabela 9: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo

R$ milhões

Código	Ação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	82.385,4	81.935,4	-450,0
4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas	1.707,0	1.707,0	0,0
219A	Promoção da Atenção Básica em Saúde	26.794,4	26.794,4	0,0
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	15.898,3	15.898,3	0,0
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	8.921,8	8.922,4	0,6
4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	16.777,0	16.777,0	0,0
20YE	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	10.342,3	10.342,3	0,0
00PI	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)	5.461,9	6.848,9	1.387,0
20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	2.088,5	2.088,5	0,0
00UC	Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde	11.709,0	11.709,0	0,0
20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	3.357,2	3.357,2	0,0
00UW	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	8.722,9	8.722,9	0,0
0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica	2.029,9	2.029,9	0,0
20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	3.074,0	3.074,0	0,0
4370	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	2.705,0	2.705,0	0,0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ milhões

Código	Ação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
212O	Movimentação de Militares	1.347,4	1.347,4	0,0
0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	872,0	872,0	0,0
0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	468,0	468,0	0,0
4368	Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da aquisição de medicamentos do Componente Estratégico	517,3	517,3	0,0
2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento	459,5	459,5	0,0
20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	273,0	273,0	0,0
20AI	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)	44,0	44,0	0,0
2913	Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	10,9	10,9	0,0
0095	Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação	1,0	1,0	0,0
30907	Fundo Penitenciário - FUNPEN	607,3	691,0	83,7
00RC	Antecipação de pagamento de honorários periciais em ações que tramitem nos Juizados Especiais Federais nas quais o INSS seja parte	0,0	0,0	0,0
21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação	261,7	261,7	0,0
30911	Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	1.989,1	2.056,1	67,0
00TZ	Auxílio-Inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 2021)	42,3	13,3	-29,0
8442	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família	158.632,8	158.632,8	0,0
00US	Apoio aos Entes Federados por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - IGD	877,1	877,1	0,0
2585	Serviço de Reabilitação Profissional	50,0	50,0	0,0
00UB	Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias	2.903,0	2.903,0	0,0
2919	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados	65,0	65,0	0,0
00V3	Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (ADCT, art. 121)	210,2	210,2	0,0
	Contribuições e integralizações devidos a Organizações Internacionais[1]	1.399,3	1.399,3	0,0
	TOTAL	**373.005,5**	**374.064,8**	**1.059,3**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

(1) Contempla diversas ações, conforme o Inciso VII do § 4º do art. 73 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - LDO 2026.

66. **Despesas discricionárias do Poder Executivo, fora dos limites de despesas primárias (+ R$ 5.556,8 milhões):** a variação observada decorre de: i) R$ 2.500,0 milhões referente à prerrogativa prevista na LC 221/2025 que autoriza deduzir das regras fiscais montante destinado aos Projetos Estratégicos de Defesa; ii) R$ 3.019,4 milhões referente aos recursos do Fundo Social destinados à Educação Pública e à Saúde, conforme previsto no art. 6º Lei 15.164/2025; iii) R$ 35,0 milhões de ajuste da projeção de despesas relacionadas ao Acordo de Mariana, vinculadas ao Decreto nº 12.412/2025, de 18 de março de 2025, sendo que esses recursos serão repassados pelo BNDES, e o aumento dessa despesa é acompanhado de um acréscimo na receita de igual valor; e iv) R$ 2,0 milhões referentes a ajustes da projeção de despesas sujeitas ao limite de gastos em Instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e Instituições Federais de Ensino (IFEs), utilizando recursos próprios.

67. **Despesas discricionárias do Poder Executivo, sujeitas aos limites de despesas primárias (- R$ 1.146,9 milhões):** a variação decorre da: i) redução para atender à insuficiência do limite de gastos observada entre a LOA-2026 e a avaliação do 1º bimestre, no valor de R$ 1.594,9 milhões, para cumprimento do estabelecido pela LC nº 200/2023; e ii) ampliação de R$ 448,0 milhões referente a crédito com cancelamento em despesas obrigatórias para suplementação em despesas discricionárias no âmbito dos ministérios da educação e saúde.

3.4 Estimativa do Resultado do RGPS

68. A previsão de arrecadação líquida do RGPS foi revista em valor R$ 7.864,9 milhões inferior à estimativa contida na LOA-2026 devido à diminuição da projeção da arrecadação da contribuição previdenciária para 2026 e se deve, principalmente, pela queda das estimativas dos parâmetros macroeconômicos, em especial da massa salarial. Destaca-se, adicionalmente, a realização a menor da arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

69. A memória de cálculo da variação da parcela referente às contribuições encontra-se no Anexo II deste relatório.

70. Ressalte-se que o valor referente à arrecadação líquida do RGPS contempla a arrecadação da Compensação Previdenciária – COMPREV, no valor de R$ 144,5 milhões, de competência do INSS, além de R$ 785.144,1 milhões da arrecadação previdenciária, de competência da RFB.

71. Em relação às estimativas da receita, apresenta-se seu detalhamento a seguir:

Tabela 10: Receita do RGPS R$ milhões

Mês	Arrecadação *	SIMPLES	REFIS	Transferências	Arrecadação Líquida
jan/26	54.741	9.754	26	-4.650	**59.871**
fev/26	54.846	7.452	25	-2.986	**59.338**
mar/26	55.398	7.765	24	-2.976	**60.211**
abr/26	56.518	7.450	20	-2.963	**61.026**
mai/26	56.492	7.925	21	-3.250	**61.188**
jun/26	58.759	8.047	23	-4.312	**62.517**
jul/26	57.807	8.043	23	-3.275	**62.598**
ago/26	58.259	8.418	24	-3.394	**63.307**
set/26	58.187	8.280	24	-2.891	**63.600**
out/26	59.333	8.495	31	-3.147	**64.711**
nov/26	59.126	8.560	29	-3.175	**64.541**
dez/26	96.705	8.762	27	-3.113	**102.381**
Total	**726.173**	**98.951**	**296**	**-40.131**	**785.289**

* Inclui arrecadação tributária, patrimonial e comprev.
Fonte: RFB/MF.
Elaboração: STN/MF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72. Com respeito à estimativa da despesa de benefícios do RGPS, observou-se aumento, sob a ótica financeira, no montante de R$ 1.585,7 milhões, conforme comentado na seção anterior deste Relatório. O detalhamento da despesa do RGPS consta do quadro a seguir:

Tabela 11: Despesa do RGPS

R$ milhões

Mês	Benefícios Normais	Sentenças Judiciais	COMPREV	TOTAL
jan/26	77.655	1.868	996	**80.519**
fev/26	79.901	1.335	532	**81.768**
mar/26	82.498	27.251	339	**110.088**
abr/26	92.419	3.130	1.126	**96.675**
mai/26	121.739	1.175	585	**123.498**
jun/26	111.855	2.234	585	**114.674**
jul/26	82.564	2.531	585	**85.680**
ago/26	82.581	2.969	585	**86.134**
set/26	82.597	2.569	585	**85.751**
out/26	82.614	2.816	585	**86.015**
nov/26	82.630	2.898	585	**86.113**
dez/26	82.647	3.206	1.169	**87.022**
TOTAL	**1.061.701**	**53.982**	**8.254**	**1.123.937**

Fonte: SPrev/MTP e STN/MF.
Elaboração: STN/MF.

73. Desse modo, a variação observada nas estimativas, tanto da arrecadação líquida para o RGPS, que inclui a receita tributária, patrimonial e de Comprev, como de sua despesa, redundou em aumento na projeção do déficit desse Regime no montante de R$ 9.450,6 milhões, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12: Déficit do RGPS

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Arrecadação Líquida para o RGPS	793.153,5	785.288,5	(7.864,9)
Benefícios Previdenciários	1.122.351,5	1.123.937,2	1.585,7
Déficit	**329.198,0**	**338.648,7**	**9.450,6**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2026, art. 73, § 4º, inciso V)

74. A meta de resultado das empresas estatais federais, prevista no art. 3º da LDO-2026, é de déficit de R$ 6,8 bilhões, com dedução de despesas destinadas ao PAC até o limite de R$ 5,0 bilhões.

75. Neste relatório, a projeção atualizada – após a dedução das despesas com investimentos do PAC, é de déficit primário de R$ 1,5 bilhão. Esse resultado foi calculado com base na execução até janeiro e na projeção orçamentária efetuada pelas empresas de fevereiro a dezembro desse exercício, conforme a mais recente reprogramação do Programa de Dispêndios Globais de 2026 – PDG 2026.

76. O déficit de R$ 1,5 bilhão já considera a exclusão dos investimentos realizados em despesas do PAC no montante de R$ 3,8 bilhões, bem como o abatimento de R$ 10,0 bilhões, referente à exclusão das despesas das empresas que possuem plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10,0 bilhões, conforme o inciso IV, Parágrafo Único, do art. 3º da LDO-2026.

77. O Anexo III deste Relatório apresenta essa Memória de Cálculo.

3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios

78. A referência fixada para o resultado primário dos Estados e Municípios na LDO-2026 é um superávit de R$ 1.100 milhões. O resultado acumulado em 2026, até janeiro, foi um superávit de R$ 19.744 milhões e a projeção atualizada para o exercício é de um superávit de R$ 31.300 milhões (projeção central), com o limiar inferior do intervalo de confiança com 95% de probabilidade apontando para um déficit de R$ 1.300 milhões (projeção conservadora).

79. A projeção considera: (i) a contratação de novas operações de crédito internas sem garantia até o limite de R$ 6.000 milhões bem como a proposta de intralimite de garantias do Senado Federal de R$ 55.500 milhões para as operações de crédito interno e externo com garantia da União; (ii) suspensão dos encargos de inadimplência aplicados às prestações do Estado do Rio de Janeiro em função de decisão liminar proferida no âmbito da ACO 3.678 e fixação de pagamentos iguais aos realizados em 2023; (iii) suspensão dos pagamentos das dívidas do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da Lei Complementar nº 206/2024; e (v) estimativas da adesão de 22 Estados ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

80. Destaca-se, ainda, que a projeção do resultado primário dos governos regionais está associada a um grau de incerteza, uma vez que Estados e Municípios são entidades autônomas, não estando sua gestão financeira sujeita ao controle direto do governo central.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS PODERES, MPU E DPU

81. Conforme demonstrado neste Relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas primárias obrigatórias, frente ao limite inferior da meta de resultado primário, indicou que não haverá necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira.

5. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E DE BANCADA (CF, art. 166, §§ 9º, 11 e 12, LC 210/2024. art. 12, e LDO-2026, arts. 78 a 82)

82. O § 18 do art. 166 da Constituição Federal, bem como o art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 2024, estabelece que, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto para as emendas parlamentares poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, que estão identificadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2026, e marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2 e 3. Ademais, o § 16 do art. 73 da LDO-2026 estabelece que "limites de empenho e movimentação financeira referentes às programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", poderão ser reduzidos até a proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, observado o art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor".

83. Considerando que neste Relatório não foi apontada necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, as Emendas Individuais, de Bancada e de Comissão Permanente não sofrerão limitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA O MONTANTE GLOBAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS PRIMÁRIAS

6.1 Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com os limites individualizados de despesas primárias

84. O inciso II do § 5º do art. 4º da LOA-2026 determina que a abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites, ou quando, na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, observado também o disposto no art. 54 da LDO-2026.

85. O demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados no âmbito do Poder Executivo, até o momento, com o limite das dotações orçamentárias de despesas está na tabela a seguir:

Tabela 13: Demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados com o limite individualizado de despesas primárias

R$ 1,00

Tipo	Ato	nº	Data	Sujeito aos limites individualizados		Não Sujeito aos limites individualizados		Total	
				Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento
Crédito Extraordinário	Medida Provisória	1333	07/01/2026			250.000.000	-	250.000.000	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	10	16/01/2026	3.207.482.946	3.207.482.946			3.207.482.946	3.207.482.946
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	12	20/01/2026	1.362.918.867	1.362.918.867			1.362.918.867	1.362.918.867
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	14	26/01/2026			42.768.359	-	42.768.359	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	17	28/01/2026	1.907.122.827	1.907.122.827			1.907.122.827	1.907.122.827
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	19	28/01/2026			53.631.706	-	53.631.706	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	24	30/01/2026	450.000.000	450.000.000	1.060.000	1.060.000	451.060.000	451.060.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	31	06/02/2026	174.487.625	174.487.625			174.487.625	174.487.625
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	61	10/02/2026	175.366.473	175.366.473			175.366.473	175.366.473
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	49	20/02/2026	845.954.567	845.954.567			845.954.567	845.954.567
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	51	24/02/2026	15.000.000	15.000.000			15.000.000	15.000.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	87	24/02/2026	650.994.446	650.994.446	77.023.339	77.023.339	728.017.785	728.017.785
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	54	26/02/2026			34.856.642	-	34.856.642	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	89	27/02/2026	248.097.163	248.097.163			248.097.163	248.097.163
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	2	05/03/2026	11.000.000	11.000.000			11.000.000	11.000.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	58	05/03/2026	1.500.000	1.500.000	17.280.000	17.280.000	18.780.000	18.780.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	62	06/03/2026	14.194.682	14.194.682			14.194.682	14.194.682
Crédito Extraordinário	Medida Provisória	1339	09/03/2026			266.512.000	-	266.512.000	-
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	65	09/03/2026	45.000.000	45.000.000			45.000.000	45.000.000
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	942	09/03/2026	15.985.914	15.985.914			15.985.914	15.985.914
Total Geral				**9.125.105.510**	**9.125.105.510**	**743.132.046**	**95.363.339**	**9.868.237.556**	**9.220.468.849**

Fonte/Elaboração: SOF/MPO.

86. Pela observação da tabela acima conclui-se que os créditos publicados até o dia 09/03/2026 respeitam os limites individualizados do Poder Executivo, uma vez que não houve acréscimo na dotação autorizada sujeita aos limites individualizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2 Limites Individualizados dos Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU

87. Os Poderes Legislativo, Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais e na definição de limites de pagamento e movimentação financeira, de tal forma a cumprirem os limites individualizados. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para evidenciar a gestão orçamentária e financeira compatíveis com os referidos limites.

88. Para este bimestre, houve alteração nos limites individualizados originalmente previstos para os órgãos do Poder Judiciário, em decorrência da Portaria Conjunta nº 2, de 2 de março de 2026, que remanejou R$ 11.000.000,00 do Conselho Nacional de Justiça para o Supremo Tribunal Federal.

89. Além disso, cabe lembrar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7922, em 27 de janeiro de 2026, que concedeu medida cautelar por meio da qual estendeu ao Ministério Público da União (MPU) — e, por simetria, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) — a mesma lógica aplicada ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, estabelecendo que as receitas próprias vinculadas ao custeio de suas atividades específicas não se submetem ao limite individualizado de despesas primárias previsto na LC nº 200/2023.

90. A decisão reconheceu que as receitas próprias do MPU — quando destinadas ao custeio de suas atividades específicas — devem ser excluídas do limite de despesas primárias, sob fundamento de: autonomia financeira institucional, simetria constitucional com o Poder Judiciário e preservação de funções essenciais à Justiça. O fundamento jurídico adotado reproduz o entendimento consolidado na ADI nº 7641, segundo o qual a submissão das receitas próprias de órgãos com autonomia constitucional ao limite fiscal poderia comprometer o exercício de suas atribuições. Seguem os termos do pedido na ADI nº 7922:

> "Aponta que, assim como afirmado pela CORTE, em relação ao Poder Judiciário, no julgamento da ADI 7641, 'as receitas próprias do Ministério Público da União também devem ser excluídas do limite individualizado de gastos instituído pela Lei Complementar n. 200/2023, sob pena de ferir a autonomia financeira do Parquet, de comprometer funções essenciais ao sistema de justiça e de quebrar a simetria do Ministério Público com o Judiciário'.
>
> A respeito da alegada simetria entre Poder Judiciário e Ministério Público, o Requerente pontua que tal princípio tem 'extração constitucional e deriva da equivalência de prerrogativas, de vedações e de garantias aplicáveis às instituições e aos seus membros. Embora não conduza a uma equiparação absoluta, assegura tratamento isonômico das garantias e prerrogativas institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público'.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Com esse fundamento, conclui que 'as receitas próprias do Ministério Público da União, quando utilizadas para a cobertura de despesas específicas, não podem ser submetidas ao limite de gastos estipulado pelo novo regime fiscal sustentável, pela mesma ordem de razões em que se fundamentaram os acórdãos na ADI n. 7.641/DF'.
>
> Requer a concessão de medida cautelar para reconhecer que 'as receitas próprias do Ministério Público da União, vinculadas ao custeio de suas atividades específicas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar n. 200/2023'.
>
> Em caráter definitivo, requer seja julgado procedente o pedido para 'conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 2º, IV, da Lei Complementar n. 200/2023, a fim de que as receitas próprias do Ministério Público da União, vinculadas ao custeio de suas atividades específicas, não se submetam ao limite de gastos instituído pelo novo regime fiscal sustentável'".

91. Apesar de a decisão não citar expressamente a aplicabilidade ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por simetria, ele também será considerado contemplado pela decisão, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça integrou o grupo de órgãos do Poder Judiciário contemplado pela decisão anterior, proferida no âmbito da ADI nº 7641.

92. Cabe lembrar que o conceito orçamentário de receitas próprias consta no art. 3º da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, que considera como tais aquelas que "têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos".

93. Não obstante, ao rejeitar os argumentos apresentados nos embargos de declaração interpostos no âmbito da ADI nº 7641, o STF ampliou o rol de fontes consideradas como receitas próprias para os efeitos da referida decisão, nos seguintes termos:

> "Portanto, não há omissão a suprir no acórdão embargado, de cujas razões resultam claro o entendimento da CORTE a respeito de as receitas próprias dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União que foram excluídas do teto de gastos instituído pela Lei Complementar 200/2023 por força do acórdão embargado abrangem: (i) despesas custeadas com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas; e (ii) custas e emolumentos recolhidos."

94. Dessa forma, no caso do Poder Judiciário, foram excluídas do cômputo dos limites estabelecidos na LC nº 200/2023 as despesas custeadas com as fontes "027 – Serviços Afetos às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atividades Específicas da Justiça", "050 – Recursos Próprios Livres da UO", "051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital", "052 – Recursos Livres da UO", "081 – Convênios", e "138 – Melhoria da Prestação Jurisdicional".

95. Quanto ao MPU e ao CNMP, verificou-se que, dentre as fontes citadas acima, a LOA-2026 contempla, como receitas próprias que financiam parte das despesas orçamentárias primárias dos órgãos, apenas as fontes "050 – Recursos Próprios Livres da UO" e "051 – Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital". Portanto, para fins deste Relatório Bimestral, e para dar cumprimento imediato à decisão do STF, considerou-se a parcela das despesas que deverá ser excepcionalizada dos limites individualizados dos citados órgãos, qual seja, aquelas custeadas pelas referidas fontes.

96. Caso os órgãos venham a arrecadar outras fontes consideradas próprias para os fins da decisão citada, as despesas financiadas com tais fontes também não estarão sujeitas ao limite individualizado de despesas primárias.

97. Quanto à base de cálculo, o procedimento padrão para alterações legislativas e decisões judiciais que passam a excluir despesas do limite de gastos é rever a base de cálculo dos limites, de modo a não ser criado espaço adicional dentro do limite por meio da exclusão de despesas *a posteriori*. Entretanto, no caso do Judiciário, o Ministro Relator determinou a não revisão da base. No caso do MPU, é essencial destacar o fundamento da decisão:

> "Não se afiguraria legítimo modificar retroativamente a base de cálculo originalmente utilizada na apuração do limite de despesas primárias para os órgãos Poder Judiciário federal, diminuindo-lhe o valor para, então, projetá-lo a partir deste patamar inferior, com as devidas correções, para os exercícios seguintes. Tal solução não leva em consideração que tais órgãos não gozaram de uma margem orçamentária adicional em face de suas receitas próprias nos exercícios de 2024 e de 2025 e acaba por reduzir o limite fiscal atual e porvindouro para as suas despesas como se tivessem.
>
> A solução interpretativa que melhor prestigia a segurança jurídica, o equilíbrio orçamentário e, em última análise, a autonomia do Poder Judiciário federal é aquela que mantém os limites individualizados atuais para as despesas primárias de seus respectivos órgãos, tais quais previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025. O teto dos orçamentos posteriores (2026 e seguintes) deverão ser calculados a partir das dotações de 2025, com base na fórmula prevista no art. 3º, § 1º, I, da LC 200/2023, com a exclusão das receitas próprias da base de cálculo do limite para dali em diante. (...) Nesta linha de ideias, a mesma compreensão firmada quanto à fiscalidade do Poder Judiciário federal deve prevalecer para o Ministério Público da União."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98. Desse modo, em linha com o entendimento aplicado ao Poder Judiciário na ADI nº 7641, que determina que a base de referência utilizada para o cálculo dos limites não deve ser recalculada retroativamente, o mesmo entendimento aplicou-se ao cálculo dos limites do MPU e do CNMP, mantendo-se inalterados os limites inicialmente previstos na LOA-2026, ainda que este não corresponda ao procedimento técnico normalmente adotado quando ocorre exclusão de despesas dos limites da LC nº 200/2023.

99. Destaca-se ainda que, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 72 da LDO-2026, os limites de pagamento aplicáveis às despesas orçamentárias e aos restos a pagar dos órgãos listados nos incisos I a V do caput do art. 3º da LC nº 200, de 2023, não poderão ultrapassar seus respectivos limites individualizados.

6.3 Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o Limite de Despesas

100. A LOA-2026 foi aprovada respeitando o limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, de R$ 2.392.697,8 milhões, calculado conforme atualização dos filtros, detalhada e fundamentada na Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 1152/2025/MPO, elaborada para atender às demandas de alguns Órgãos solicitando o enquadramento de unidades específicas nas hipóteses previstas no inciso IV do § 2º do referido artigo, bem como dar cumprimento integral à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal após o pedido de vistas dos Embargos de Declaração da ADI nº 7641. Posteriormente, o limite destinado ao Poder Executivo foi atualizado na Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 1698/2025/MPO, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e pela Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025.

101. Nesse sentido, não estão sendo considerados, no cálculo do cumprimento dos limites individualizados do Poder Executivo, despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, no âmbito do Ministério da Defesa, no valor de R$ 2.500,0 milhões, conforme estabelecido pela LC nº 221, de 2025. Cabe recordar que, segundo a Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 252/2026/MPO, "conforme decisão da Junta de Execução Orçamentária contida no Voto JEO nº 3, de 4 de dezembro de 2025, foram deduzidos da meta de resultado primário e do limite de despesa R$ 2,5 bilhões em despesas com projetos estratégicos em defesa nacional em 2025, detalhados na Nota Técnica SEI nº 1833/2025/MPO, de forma que o valor máximo dedutível em 2026 associado a tais despesas seria também de R$ 2,5 bilhões, dado pelo valor do limite anual de R$ 5 bilhões, descontado do montante empenhado e excepcionalizado em 2025, R$ 2,5 bilhões".

102. Também estão excepcionalizados do cálculo do limite de despesas estabelecido na LC nº 200, de 2023, os recursos do Fundo Social destinados à Educação Pública e à Saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025. Esta Lei Complementar altera a LC nº 200, de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, segundo o qual a lei orçamentária anual da União destinará à educação pública e à saúde o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalente a 5% (cinco por cento) do montante de recursos do Fundo Social (FS) do respectivo exercício. O § 1º determina que a vinculação prevista no caput vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica a que se refere o caput deste artigo.

103. Sobre o assunto, conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 1886/2025, "como se trata de uma despesa nova, derivada da vinculação de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025, não há revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na LC nº 200/2023, tampouco alteração dos limites de despesas primárias para os exercícios futuros. Isso ocorre porque a Lei Complementar nº 223/2025 estabelece uma dedução específica para despesas custeadas com fonte própria, preservando a metodologia de cálculo original da LC nº 200/2023". Portanto, neste relatório, estão sendo excepcionalizados do limite individualizado do Poder Executivo R$ 3.019,4 milhões relativos a tais despesas.

104. Ademais, para o exercício de 2026 não haverá possibilidade de abertura de crédito adicional a que se refere o §1º do art. 4º da LC nº 200/2023, uma vez que a diferença entre a variação do IPCA apurado entre julho de 2024 e junho de 2025 (5,35%) e aquela apurada de janeiro a dezembro de 2025 (4,26%), resultou negativa.

105. Com base nas atualizações constantes neste relatório, e já considerados os ajustes citados, conclui-se que a projeção atual das despesas primárias está R$ 1.594,9 milhões acima do limite das dotações orçamentárias estabelecido para 2026, conforme demonstrado a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 14: Demonstração da compatibilidade desta avaliação com o limite de despesas

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026 (a)	Avaliação 1º Bimestre (b)	Variação (c) = (b) - (a)
TOTAL DE DESPESAS (ORÇAMENTÁRIAS)	**3.207.632,7**	**3.234.997,1**	**27.364,4**
I. DESPESAS NÃO SUJEITAS AO LIMITE	**815.917,3**	**840.704,4**	**24.787,0**
I.I. Transferências por Repartição de Receita (inciso I e IX)	**592.157,0**	**600.470,0**	**8.313,0**
I.2 Despesas Primárias	**223.760,4**	**240.234,4**	**16.474,0**
Pessoal e Encargos Sociais	23.560,0	23.426,7	(133,3)
Pleitos eleitorais (inciso VIII)	*485,0*	*485,0*	-
FCDF (inciso I)	*22.685,6*	*22.552,2*	*(133,3)*
ICTs, IFEs, universidades, EBSERH, escolas militares (inciso IV)	*389,4*	*389,4*	
Créditos Extraordinários (inciso II)	-	11.452,8	11.452,8
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.399,0	1.399,0	-
Pleitos eleitorais (inciso VIII)	1.399,0	1.399,0	-
Sentenças Judiciais e Precatórios	117.922,8	117.922,8	-
Sentenças Judiciais e Precatórios Parcelados e do Fundef (inciso VI e artigo 13)	117.922,8	117.922,8	-
Encargos decorrentes do §11 do art. 100 da CF (inciso VII)	-	-	-
Despesas Discricionárias e OCF	2.856,2	8.513,9	5.657,7
Doações e acordos firmados p/ reparação de danos de desastre (inciso III)	403,8	388,1	(15,7)
ICTs, IFEs, universidades, EBSERH, escolas militares (inciso IV)	2.349,9	2.503,9	154,0
Execução direta de obras e serviços de engenharia (inciso V)	102,5	102,5	-
Encargos decorrentes do § 21 do art. 100 da CF (inciso VII)	-	-	-
Projetos estratégicos da Defesa	-	2.500,0	2.500,0
Despesas Temporárias com educação pública e saúde (Lei 15.164/25, art. 6)	-	3.019,4	
Complementação ao Fundeb (inciso I)	69.954,6	69.302,3	(652,3)
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital) (inciso I)	5.387,6	5.570,4	182,8
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF (art. 12 da EC 132/2023)	-	-	-
Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR (art. 12 da EC 132/2023)	-	-	-
Despesas do Poder Judiciário, MPU e CNMP financiadas com fontes próprias (ADI 7641 e ADI 7922)	2.680,1	2.646,4	(33,7)
II. DESPESAS SUJEITAS AO LIMITE	**2.391.715,3**	**2.394.292,7**	**2.577,3**
Benefícios Previdenciários	1.073.601,4	1.073.579,7	(21,7)
Pessoal e Encargos Sociais	424.016,2	424.832,9	816,7
Abono e Seguro Desemprego	96.974,5	96.535,7	(438,8)
Anistiados	206,5	206,5	-
Apoio Financeiro aos Municípios / Estados	-	-	-
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	1.826,1	1.826,1	-
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	123.240,0	125.094,0	1.854,0
Complemento para o FGTS	63,0	62,8	(0,2)
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	21.740,5	20.923,8	(816,7)
Lei Kandir e FEX / ADO 25	4.000,0	4.000,0	-
Emendas Impositivas			
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	1.882,4	1.882,4	-
Subsídios, Subvenções e Proagro	26.710,0	26.710,0	-
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135,4	133,8	(1,6)
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935,0	1.678,2	(256,8)
Financiamento de Campanha Eleitoral	4.961,5	4.961,5	-
Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo	372.895,7	373.890,2	994,5
Despesas Discricionárias	237.527,0	237.975,0	448,0
Emendas Impositivas	*37.786,2*	*37.786,2*	-
Emendas Não Impositivas	*12.115,3*	*12.115,3*	-
Despesas Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	*187.625,5*	*188.073,5*	448,0
III. LIMITE = III $_{[t-1]}$*(1+IPCA)*(1+ cresc. real)	**2.392.697,8**	**2.392.697,8**	-
IV. ESPAÇO (+) / AJUSTE (-) CONFORME LIMITE [III - II]	**982,5**	**(1.594,9)**	**(2.577,3)**
V. LIMITE Legislativo/Judiciário/MPU/DPU	94.230,2	94.230,2	-
VI. LIMITE Poder Executivo [III - V]	**2.298.467,6**	**2.298.467,6**	**-**
VII. ACRÉSCIMO LIMITE EXECUTIVO (DIFERENÇA IPCA)	-	-	-
VIII. LIMITE TOTAL COM ACRÉSCIMO IPCA [III + VII]	**2.392.697,8**	**2.392.697,8**	**-**
IX. ESPAÇO (+) / AJUSTE (-) com acréscimo IPCA [VIII - II]	**982,5**	**(1.594,9)**	**(2.577,3)**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

106. Sendo assim, no âmbito do Poder Executivo, com esse encaminhamento, haverá bloqueio de despesas no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira – DPOF a ser publicado ao final do corrente mês, em atendimento ao art. 71 da LDO-2026.

107. Convém observar que o disposto no § 7º do art. 3º da LC nº 200, de 2023, e nos §§ 4º e 5º do art. 72 da Lei 15.321, de 2025, estabelece que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não podem ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput do referido art. 3º, exceto a partir do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao quinto bimestre de 2026, quando as estimativas de receitas e despesas indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

108. Conforme explanado, este Relatório não aponta limitação de empenho e movimentação financeira, tendo em vista que o resultado primário projetado é superior ao limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário. Entretanto, em obediência aos §§ 4º e 5º do art. 72 da LDO-2026, este relatório considera que os limites financeiros, inclusive dos demais Poderes, não ultrapassam os limites orçamentários.

6.4 Bloqueio de Despesas em Atendimento ao Limite de Gastos

109. Como demonstrado, esta Avaliação identificou insuficiência de R$ 1.594,9 milhões no limite de despesas primárias do Poder Executivo, em relação as projeções de despesas sujeitas ao referido limite autorizado pela Lei Complementar nº 200, de 2023.

110. Em razão disso, torna-se necessária a adoção de bloqueio de dotações discricionárias sujeitas aos limites de gastos, em igual montante, como medida de ajuste. Esse bloqueio tem o papel de conter a execução de despesa em espaço necessário para adequação do orçamento à projeção de despesas obrigatórias, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da LDO-2026.

111. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 11, inciso I, determina que a execução orçamentária se subordina ao cumprimento de dispositivos que estabeleçam metas fiscais e limites de despesas. Nesse contexto, o bloqueio configura instrumento constitucionalmente legítimo de compatibilização da execução orçamentária com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

112. O regime da Lei Complementar nº 210, de 2024, em seu art. 14, reforça que quaisquer restrições aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo aplicam-se igualmente às emendas parlamentares, e vice-versa. Tal interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADPF 854/DF, com efeito vinculante, assegurando tratamento isonômico no contingenciamento das despesas discricionárias, onde determina que as emendas parlamentares integram o conjunto das despesas discricionárias e, portanto, estão sujeitas às mesmas regras de limitação. O entendimento firmado pelo STF esclareceu que não há distinção de regime entre emendas e demais dotações discricionárias do Poder Executivo, devendo prevalecer tratamento isonômico no cálculo da proporcionalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

113. Dessa forma, o bloqueio incide exclusivamente sobre o conjunto das despesas discricionárias sujeitas aos limites da LC nº 200/2023, não alcançando aquelas ressalvadas em lei ou classificadas fora do limite. É sobre esse universo restrito que se calcula o percentual de bloqueio necessário para compatibilizar a execução ao limite global.

114. No caso das emendas parlamentares, a regra é a mesma: elas fazem parte desse conjunto de discricionárias e, por isso, a proporcionalidade deve ser medida considerando todas juntas — individuais (RP 6), de bancada (RP 7) e de comissão (RP 8) — em comparação com o total das discricionárias do Executivo. Isso significa que as emendas não têm um tratamento separado, mas são vistas como parte do mesmo bloco de despesas, de forma que o bloqueio respeite a mesma proporção aplicada ao restante.

Tabela 15: Demonstrativo do valor máximo de bloqueio das emendas parlamentares

R$ milhões

Descrição	Valores
A. Insuficiência bruta de 2026, consideradas as despesas canceladas em atendimento da LC 200/23	1.594,9
A1. Bloqueio necessário em atendimento à LC 200/23	1.594,9
A2. Despesas canceladas para adequação da LC 200/23 (RP 2 e 3)	0,0
B. Despesas sujeitas ao limite do Poder Executivo, consideradas as despesas canceladas em atendimento da LC 200/23	237.975,0
C. Proporção da Insuficiência da LC 200/23 sobre as Despesas RP 2, 3, 6, 7 e 8 do Poder Executivo (A/B)	**0,7%**
D. Total de Emendas Parlamentares em 2026 (RPs 6, 7 e 8)	49.901,5
D1. Individuais	26.560,9
D2. Bancada Estadual	11.225,3
D3. Comissão Permanente	12.115,3
E. Bloqueio das Emendas Parlamentares (C * D)	**334,4**
F. Bloqueio de RP 2 e RP 3 (A-E)	**1.260,5**

* Valor previsto neste relatório.
Fonte/Elaboração: SOF/MPO.

115. Portanto, o valor de R$ 334,4 milhões corresponde ao limite máximo de bloqueio passível de incidir sobre o conjunto das emendas parlamentares (RP 6, RP 7 e RP 8), e que mantém o ônus proporcionalmente dividido entre emendas parlamentares e demais despesas discricionárias do Poder Executivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 16: Divisão do bloqueio e cancelamento para adequação do orçamento à LC 200/23

R$ milhões

Divisão do ônus de adequação do orçamento à LC 200/23	1º Bimestre	%
A. Emendas Parlamentares	**334,4**	**21%**
A.1. Bloqueio cujo cancelamento já foi realizado	0,0	0%
A.2. Bloqueio remanescente	334,4	21%
B. RP 2 e 3	**1.260,5**	**79%**
B.1. Bloqueio cujo cancelamento já foi realizado	0,0	0%
B.2. Bloqueio remanescente	1.260,5	79%
C. Insuficiência bruta de 2026, consideradas as despesas canceladas em atendimento da LC 200/23 (A+B)	**1.594,9**	**100%**

Fonte/Elaboração: SOF/MPO.

116. Ressalte-se que esta seção se dirige especificamente ao Poder Executivo, cuja execução deve observar o bloqueio aqui indicado. Os demais Poderes da União, o MPU e a DPU devem avaliar seus próprios limites individualizados e, se necessário, proceder à adequação de suas dotações, nos termos do § 1º do art. 71 da LDO-2026.

7. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)

Regra de Ouro

117. A Constituição Federal no seu art. 167, inciso III, estabeleceu a chamada “regra de ouro” que veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”. A Regra de Ouro repercute na programação financeira do governo federal por meio da gestão das disponibilidades para financiamento das despesas.

118. Para o ano de 2026, o cenário atual do Tesouro Nacional para a execução orçamentária resulta em uma estimativa de insuficiência da margem da regra de ouro, da ordem de R$ 282,8 bilhões. Essa estimativa leva em conta a utilização de recursos financeiros a serem disponibilizados para o pagamento de dívida pública, dos quais se destacam o superávit financeiro das fontes orçamentárias exclusivas para o pagamento da dívida pública já apurado e divulgado pela Portaria STN/MF nº 314, de 04/02/2026. O detalhamento desse cenário pode ser observado na tabela a seguir.

119. É importante destacar também que a Lei Orçamentária Anual para 2026 (LOA 2026), conforme disposto em seu art. 3º, § 2º, contém ainda um conjunto de despesas a serem realizadas com fonte de operação de crédito que está condicionado à aprovação de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional (previsto no dispositivo constitucional da regra de ouro), totalizando aproximadamente R$ 288,1 bilhões (despesas do grupo fonte 9).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

120. Ressalte-se que essa projeção para a margem da regra de ouro considera a possibilidade de remanejamento futuro de fontes disponíveis, para atender parte das despesas atualmente condicionadas, conforme autorizado pelo art. 22, § 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026).

Tabela 17: Projeção da Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) em 2026 - R$ Bilhões – A preços correntes[3]

R$ Bilhões

	Projeção 2026
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	2.279,4
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	2.206,8
(-) Variação da Sub-conta da Dívida (b)	-72,6
Despesas de Capital (II)‡	1.996,6
Investimentos	76,4
Inversões Financeiras	204,2
Amortizações	1.716,0
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	-282,8

‡ As Despesas de Capital são consideradas pela sua execução orçamentária, que corresponde às despesas empenhadadas no exercício ou inscritas em restos a pagar. Esses valores podem diferir de outras estatísticas fiscais onde, por exemplo, as despesas podem ser apresentadas por seus valores pagos.

Fonte/elaboração: STN/MF

Encerramento do Exercício

121. O art. 42 da LRF veda ao "titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". Cabe ressaltar que, embora a Secretaria do Tesouro Nacional acompanhe permanentemente o atendimento ao art. 42 da LRF, este dispositivo legal, assim como seu correspondente no código penal (art. 359-C), se aplica explicitamente apenas aos últimos oito meses do mandato do titular de cada Poder ou órgão.

122. Até 2017, a apuração e demonstração do cumprimento do art. 42 da LRF pelo Governo Federal vinha sendo feita quadrimestralmente no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal - RGF, intitulado "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR". A partir de 2018, com o intuito de monitorar de forma mais tempestiva a situação das disponibilidades de caixa sob a ótica do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional passou a publicar

[3] Este é um cenário base de projeção, e, portanto, não contempla incertezas inerentes às variáveis que compõem o cálculo. Tais incertezas podem levar a variações significativas nos valores projetados, bem como na margem final apurada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mensalmente no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO uma tabela, intitulada "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE E FLUXO".

123. Apesar da maior tempestividade no monitoramento do art. 42 da LRF trazida pela tabela no RREO, o citado demonstrativo não fornece informação suficiente para que a Administração Federal seja capaz de monitorar e se antecipar a um possível descumprimento do art. 42 da LRF. Isto ocorre porque o demonstrativo contábil citado representa a situação da suficiência de caixa no momento de sua apuração, não estimando a situação ao final do exercício corrente.

124. Para ser capaz de, em harmonia com o art. 1°, parágrafo 1°, da LRF, prevenir riscos e corrigir desvios referentes ao descumprimento do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional desenvolveu internamente metodologia de estimativa adaptada ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, de modo a permitir avaliação gerencial da situação esperada das disponibilidades ao final do exercício corrente[4]. Assim, considerando os dados realizados disponíveis até o mês de fevereiro e as previsões para os demais meses compatíveis com este Relatório de Avaliação, realizadas de acordo com a metodologia supracitada, o disposto no art. 42 da LRF deve ser cumprido com margem líquida de R$ 109,4 bilhões (cômputo de todos os Poderes da União e Ministério Público) nas fontes não vinculadas/ordinárias, mantidas as premissas atuais e informações orçamentárias disponíveis no SIAFI até a presente data.

[4] Nota Técnica SEI nº 3117/2023/MF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026– (Exceto AFRMM, CPSS e Receitas Previdenciárias) NOTA METODOLÓGICA – 16/03/2026

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada, para o ano de 2026, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro e fevereiro de 2026 e as estimativas de arrecadação para o período de março a dezembro de 2026, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 05/03/26 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 05/03/26 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2026 em relação a 2025, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....2,95%

PIB:.....2,33%

Taxa Média de Câmbio:..... -4,73%

Taxa de Juros (Over):..... -5,20%

Massa Salarial:.....10,32%

À arrecadação-base foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas administradas pela RFB, exceto AFRMM, CPSS e receitas previdenciárias, para o ano de 2026, está estruturado na tabela abaixo.

PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB
(EXCETO AFRMM, CPSS E PREVIDENCIÁRIA)
PERÍODO: 2026

UNIDADE: R$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1) MAR-DEZ (PREVISÃO DA RECEITA BRUTA)	**1.792.893**
1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	1.759.343
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	17.950
1.3) MEDIDAS DE ARRECADAÇÃO	15.600
2) JAN-FEV (ARRECADAÇÃO EFETIVA DA RECEITA BRUTA)	**397.000**
3) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA BRUTA (1 + 2))	**2.189.893**
4) JAN-DEZ (RESTITUIÇÕES)	**(161.715)**
5) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA (3 - 4))	**2.028.178**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

A) CORREÇÃO DE BASE:

Para fins de projeção foi efetuada correção de base, retirando os acréscimos a título de receitas extraordinárias observadas em 2025. A seguir são apresentados os ajustes efetuados na base da arrecadação para fins de projeção.

1) IRRF Rendimentos de Residentes no Exterior: (-R$ 2.647 milhões)

- Arrecadação atípica nos meses de maio e junho de 2025;

2) IOF: (-R$ 2.100 milhões)

- Arrecadação decorrente da edição dos Decretos 12.467 e 12.499, de 2025, no mês de junho. Para 2026, os resultados esperados na arrecadação em decorrência do Decreto 12.499/25 estão sendo considerados no efeito legislação.
- Transação Tributária, no âmbito da PGFN, considerada nas estimativas para 2025;

3) COFINS: (-R$ 450 milhões)

- Arrecadações atípicas, em 2025;
- Receitas extraordinárias consideradas nas projeções de 2025;
- Transação Tributária, no âmbito da PGFN, considerada nas estimativas para 2025;

4) PIS/PASEP: (-R$ 90 milhões)

- Arrecadações atípicas, em 2025;
- Receitas extraordinárias consideradas nas projeções de 2025;
- Transação Tributária, no âmbito da PGFN, considerada nas estimativas para 2025;

5) Outras Receitas Administradas-Demais: (-R$ 3.782 milhões)

- Receitas extraordinárias consideradas nas estimativas de 2025;
- Transação Tributária.

B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) Imposto de Importação: 0,9671; Imposto de Exportação: 0,9715; IPI-Vinculado à Importação: 0,9677; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 0,9686

- Variação da taxa média de câmbio.

2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e CIDE-Combustíveis: 1,0000

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

3) IPI-Automóveis: 1,0291

- Índice de preço específico do setor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) **IPI-Outros: 1,0282**

- Índice de preço da indústria de transformação.

5) **IRPF: 1,0794**

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2025. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Ganhos em Bolsa: sem variação;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2026.

6) **IRPJ: 1,0299 e CSLL: 1,0301**

- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2025;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2026.

7) **IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,1168**

- Setor privado: crescimento da massa salarial;
- Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

8) **IRRF-Rendimentos do Capital: 0,9758**

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros "over";
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).

9) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 0,9604**

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

10) **IRRF-Outros Rendimentos: 1,0296; IOF: 1,0340; ITR: 1,0442; COFINS: 1,0297; PIS/PASEP: 1,0296; FUNDAF: 1,0324; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0328 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0325**

- Índice Ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) **I. Importação: 1,1649 e IPI-Vinculado à Importação: 1,1651**

- Variação, em dólar, das importações.

2) **IPI-Fumo: 1,0000**

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

3) **IPI-Bebidas: 1,0641**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Produção física de bebidas.

4) IPI-Automóveis: 1,0990

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

5) IPI-Outros: 1,0225

- Produção física da indústria de transformação.

6) IRPF: 1,0081

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2025 já considerado no efeito-preço;
- Ganhos em Bolsa: Sem variação;
- Demais: PIB de 2026.

7) IRPJ: 1,0234 e CSLL: 1,0235

- Declaração de ajuste: PIB de 2025;
- Demais: PIB de 2026.

8) IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000

- Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.

9) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0910

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

10) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0275

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

11) CIDE-Combustíveis: 1,0331

- Variação no volume comercializado de gasolina e diesel. O efeito dessa variação é ponderado pela alíquota ad-rem em vigor. A alíquota aplicável ao Diesel foi reduzida para zero, com efeitos a partir do mês de julho de 2018 (Decreto nº 9.391/18);

12) I. Exportação: 1,0245; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0240; IOF: 1,0246; COFINS: 1,0238; PIS/PASEP: 1,0237; FUNDAF: 1,0245; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0246 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0244

- PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) I. Importação: 1,1375

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Variação de alíquotas médias. As alíquotas médias podem variar mesmo que não haja alteração das alíquotas da tabela do imposto constantes da TEC;
- Resolução GECEX 852/26 – Com alterações;

2) IPI-Vinculado à Importação: 1,0763

- Variação de alíquotas médias;

3) IPI-Outros: 1,0560

- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

4) IRPF: 0,9995

- Portaria MF/MS 59, de 18 de dezembro de 2025 - regulamentação do PRONON/Pronas.

5) IRPJ: 1,0203

- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24 – ADE RFB 02/25;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS e receitas do Fundo Rio Doce;
- Portaria MF/MS 59, de 18 de dezembro de 2025 - regulamentação do PRONON/Pronas.

6) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 0,8740

- Correção da Tabela de Incidência do IRPF – Lei 15.191/25 (Referência MP 1.294/25);

7) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,1543

- Lei Complementar 224/25 que altera a alíquota referente aos Juros sobre Capital Próprio;

8) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,1051

- Medida Provisória 1.303/25 que altera a alíquota referente aos Juros sobre Capital Próprio;

9) IRRF-Outros Rendimentos: 0,9861

- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

10) IOF: 1,1443

- Decreto 12.499/25 combinado com ADC 96, de 18/07/25 – Alteração das alíquotas nas situações específicas.

11) COFINS: 0,9988

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Decreto 12.525/25 – Fixa o coeficiente do PIS/Cofins na venda de etanol não combustível (efeito na base da arrecadação);
- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24;
- Lei Complementar 216/25 - Reintegra Simples (regulamentado por meio do Decreto 12.565/25);
- Lei Complementar 216/25 – Drawback serviços e Recoff;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

12) PIS/PASEP: 0,9998

- Decreto 12.525/25 – Fixa o coeficiente do PIS/Cofins na venda de etanol não combustível (efeito na base da arrecadação);
- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS;
- Lei Complementar 216/25 - Reintegra Simples (regulamentado por meio do Decreto 12.565/25)
- Lei Complementar 216 – Drawback serviços e Recoff;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

13) CSLL: 1,0208

- Lei 14.789/23 - dispõe sobre o tratamento a ser dado para a subvenção para investimentos;
- Alteração da Legislação do Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Lei 14.859/24;
- Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas– Lei 14.871/24;
- Lei 14.902/24 – Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover);
- Prorrogação dos benefícios das regiões da SUDAM/Sudene – Lei 14.753/23;
- Lei 15.164/25 – isenta, nas condições que específica, operações do Fundo do Social – FS e receitas do Fundo Rio Doce;
- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Lei Complementar 224/25 – Alteração da alíquota referente às instituições financeiras.

14) Outras Receitas Administradas-Loterias: 1,0231

- Lei Complementar 224/25 – Alteração da alíquota de destinação relativas às apostas de quota fixa.

15) Outras Receitas Administradas-Demais: 0,9953

- Lei 15.233/25 – Concessão de crédito financeiro no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas;

Destaca-se que foram incorporados, mesmo que não impacte a projeção do ano, os efeitos da prorrogação do pagamento de tributos federais para as cidades de Minas Gerais em reconhecido estado de calamidade pública (Portaria RFB nº 655/26 e Portaria CGSN nº 56/26).

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de **R$ 17.950 milhões** a título de Transação de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica (inclui PTTI) e recuperação Créditos Inscritos no âmbito da Dívida Ativa da União.

As receitas extraordinárias, como regra, decorrem da recuperação de arrecadação referente a fatos geradores passados, em função da atuação direta da administração tributária, seja pela aplicação de autos de infração, pela cobrança de débitos em atraso, por programas de redução de litígio ou por ações de conformidade tributária.

F) MEDIDAS ADICIONAIS COM EFEITO NA ARRECADAÇÃO

Foi incorporado os efeitos estimados da Medida Provisória 1.340/2026, de 12 de março de 2026, que instituiu alíquota na exportação sobre o petróleo bruto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2026

(Receitas Previdenciárias)

NOTA METODOLÓGICA – 16/03/2026

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada, para o ano de 2026, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro e fevereiro de 2026 e a prevista para o período de março a dezembro de 2026, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 05/03/2026 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 05/03/2026 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2026 em relação a 2025, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....2,95%

PIB:.....2,33%

Massa Salarial:.....10,32%

Salário-Mínimo:.....6,79%

À arrecadação-base foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário-mínimo e do teto previdenciário.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas previdenciárias, para o ano de 2026, está estruturado na tabela abaixo.

PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB
(EXCETO AFRMM, CPSS E PREVIDENCIÁRIA)
PERÍODO: 2026

UNIDADE: R$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1) MAR-DEZ (PREVISÃO DA RECEITA BRUTA)	**682.742**
1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	682.359
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	383
1.3) MEDIDAS DE ARRECADAÇÃO	-
2) JAN-FEV (ARRECADAÇÃO EFETIVA DA RECEITA BRUTA)	**123.988**
3) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA BRUTA (1 + 2))	**806.730**
4) JAN-DEZ (RESTITUIÇÕES)	**(21.586)**
5) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA (3 - 4))	**785.144**

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação da receita previdenciária para o ano de 2025.

A) CORREÇÃO DE BASE: -R$ 1.318 milhões

- Transações tributárias e arrecadações atípicas.

B) EFEITO PREÇO: 1,0905 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE: 1,0034 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0161 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário-mínimo e do teto previdenciário, reoneração escalonada da contribuição patronal dos municípios e da folha de pagamentos, crédito financeiro para estabelecimentos hospitalares (Lei nº 15.233/25) e redução de benefícios tributários (Lei Complementar nº 224/25). Destaca-se que foram incorporados, mesmo que não impacte a projeção do ano, os efeitos da prorrogação do pagamento de tributos federais para as cidades de Minas Gerais em reconhecido estado de calamidade pública (Portaria RFB nº 655/26 e Portaria CGSN nº 56/26).

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: R$ 383 milhões

Incorporou-se às estimativas de arrecadação os valores estimados da Transação de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica (inclui PTTI) e da Recuperação Créditos Inscritos na DAU (PTTI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III – ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2026, art. 73, § 4º, inciso V)

O resultado primário das empresas estatais federais no conceito "acima da linha" é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e descontadas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras.

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere às despesas, estas estão distribuídas, principalmente, em:

- "Saídas de Capital" – incluindo despesas como:

  a) *Arrendamentos*;

  b) *Investimentos no Ativo Imobilizado* - Pagamento pela aquisição de direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

  c) *Intangível* - Pagamento pela aquisição de ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela entidade, destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, tais como: softwares, patentes e direitos autorais;

  d) *Inversões Financeiras* - Pagamento pela aquisição de ações ou de cotas de capital, em caráter permanente, assim como adiantamentos para futuro aumento de capital e recursos aplicados na obtenção de direitos que não se destinem à manutenção da atividade da empresa, como bens para renda, obras de arte, museu, dentre outros;

  e) *Despesas de Participações* - Saída de recursos decorrentes de prejuízos ou perdas efetivas, apurados por equivalência patrimonial em dependências no exterior, bem como o apurado em sociedade coligada ou controlada, inclusive decorrentes de incentivos fiscais;

  f) Distribuição de Lucros aos Acionistas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) *Redução do Patrimônio Líquido* - Saída de recursos referente a redução do patrimônio líquido, tais como: aquisição de ações em tesouraria, resgate de ações, de partes beneficiárias e redução de capital.

- "Saídas Correntes", tendo como itens de despesa:

a) *Pessoal* - planos de cargos e salários de cada empresa estatal e com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2026;

b) *Dirigentes* - salários, encargos e benefícios de dirigentes;

c) *Conselhos e Comitês Estatutários* - honorários, encargos sociais, previdência complementar e outros gastos com membros dos conselhos, comitês estatutários, conselhos de auditoria e demais conselhos;

d) *Materiais e Produtos* - pagamentos efetuados a fornecedores na aquisição de materiais para a produção, mercadoria para revenda e materiais de consumo em geral;

e) *Serviços de Terceiros* - pagamento de despesas com prestação de serviços de pessoa física ou jurídica, tais como: serviços de consultoria, auditoria, vigilância e segurança;

f) *Tributos, Água, Energia e Gás, Aluguel, Transporte, Viagens, Estagiários e Aprendizes, Multas, Royalties, Adiantamentos Concedidos*

g) *Arrendamento Mercantil Operacional*

h) *Distribuição de Lucros ou Resultados*

Com relação aos "Investimentos", estes representam os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, excetuados os bens de arrendamento mercantil e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado. Ademais, consideram-se investimentos também as benfeitorias realizadas em bens da União e as benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante na LOA 2026.

A projeção do resultado primário de responsabilidade das empresas estatais remanescentes para 2026 está demonstrada na tabela a seguir:

RESULTADO PRIMÁRIO PROJETADO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS – 2026

DISCRIMINAÇÃO	R$ milhões	% PIB
Receitas (a)	691.420	5,08
Despesas (b)	693.902	5,10
Investimentos (c)	119.564	0,88
Demais (d)	574.338	4,22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RESULTADO PDG TOTAL (e = a - b)	**(2.482)**	**-0,02**
*Ajuste Petrobras e ENBPar (f)	12.976	0,10
RESULTADO PDG META FISCAL (g = e - f)	**(15.458)**	**-0,11**
** Ajuste Emgea (h)	157	0,00
RESULTADO PDG META FISCAL COM AJUSTE EMGEA (i = g + h)	**(15.301)**	**-0,11**
*** Ajuste PAC (j)	3.782	0,03
RESULTADO PDG META FISCAL AJUSTADO (k = i + j)	**(11.520)**	**-0,08**
**** AJUSTE EMPRESA PLANO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO (L)	10.000	0,07
RESULTADO PDG META FISCAL (M = L + K)	**(1.520)**	**-0,01**

Fonte: Sistema de Informação das Estatais (SIEST)

PIB considerado: R$13.605.458 milhões (Grade de Parâmetro SPE/MF)

* Exclusão do resultado das empresas dos grupos Petrobras e ENBPar, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, incisos I e II

** Ajustes da empresa EMGEA - despesas consideradas pela metodologia do Banco Central (abaixo da linha) que não são captadas pelo PDG (acima da linha), tais como descontos concedidos e reversões de provisão com efeito caixa.

*** Exclusão dos investimentos realizados em despesas do PAC, no âmbito das empresas que são consideradas no cálculo da meta fiscal, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso III.

**** Exclusão as despesas do PDG das empresas que possuam plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), conforme Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso IV.

Observa-se que, embora a meta de resultado das empresas estatais federais prevista no art. 3º da LDO 2026 seja de déficit primário de R$ 6,7 bilhões, a projeção atualizada - após a dedução das despesas com investimentos do PAC-, é de déficit primário de R$ 1,5 bilhão, dentro da meta fiscal. Essa projeção do resultado foi calculada com base na execução de janeiro e na projeção orçamentária efetuada pelas empresas de fevereiro a dezembro desse exercício, conforme a distribuição mensal da programação do Programa de Dispêndios Globais de 2026 – PDG 2026.

A tabela a seguir traz a projeção do resultado de todas as empresas do setor produtivo, inclusive aquelas não consideradas no cálculo da meta fiscal no item “RESULTADO PDG TOTAL”.

Excluindo-se as projeções dos grupos Petrobras e ENBPar, alcança-se o resultado projetado do PDG das 21 empresas consideradas na meta fiscal – assim denominado “RESULTADO PDG META FISCAL”.

Contudo, o PDG não consegue capturar, por meio de suas rubricas, alguns itens que são considerados pelo Banco Central - BCB em sua apuração da meta fiscal pelo critério “abaixo da linha”. Portanto, visando aderência ao resultado do BCB, foi realizado um ajuste no resultado apurado no mês de janeiro. Tal ajuste refere-se a despesas da empresa EMGEA, tais como descontos concedidos nas liquidações antecipadas e reestruturações de dívida de contratos das operações de créditos imobiliários e créditos comerciais, bem como reversões de provisão com efeito caixa. Dessa forma, após esse ajuste, temos o “RESULTADO PDG META FISCAL COM AJUSTE EMGEA”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Até a apuração da meta fiscal de 2023, a exclusão do ajuste EMGEA do resultado trazia o resultado para fins de apuração da meta prevista na LDO. Contudo, a partir de 2024, foi considerado mais uma dedução no resultado primário das empresas estatais. Trata-se da exclusão de investimentos do PAC do cálculo da meta fiscal, limitados ao valor de R$ 5 bilhões. Para 2026, foi permitida a dedução das despesas do Programa de Dispêndios Globais das empresas que possuam plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10 bilhões. Com essas exclusões, chega-se ao resultado que é efetivamente apurado e projetado pelo PDG, para fins de apuração da meta fiscal – denominado "RESULTADO PDG META FISCAL (M)".

Além do quadro acima, que apresenta a projeção do Resultado Primário das Estatais de forma consolidada, o quadro a seguir discrimina o resultado por empresa estatal a partir do PDG 2026.

Resumo por Empresa

R$ 1,00

EMPRESA	Janeiro Realizado	Reprojeção
GRUPO PETROBRAS (a)	(11.311.713.977)	13.199.236.718
GRUPO ENBPAR (b)	(121.797.619)	(223.255.062)
ABGF	(4.209.832)	(50.222.955)
ALADA	(279.705)	8.477.352
APS	(10.021.086)	(357.730.347)
CDC	199.702	(50.030.965)
CDP	6.159.570	(293.556.985)
CDRJ	(9.726.862)	38.249.901
CEAGESP	(2.158.957)	(4.561.217)
CEASAMINAS	1.693.514	(31.126.363)
CMB	(295.161)	(90.042.091)
CODEBA	6.736.305	(284.352.176)
CODERN	(1.988.626)	(74.147.412)
DATAPREV	(139.595.932)	98.291.334
ECT	(1.237.078.674)	(9.687.523.826)
EMGEA	(6.838.500)	(632.570.049)
EMGEPRON	(28.147.695)	(2.922.715.435)
HEMOBRÁS	(129.150.555)	(827.289.525)
INFRAERO	(38.455.481)	(634.256.963)
NAV Brasil	(47.432.307)	(11.483.119)
PPSA	(11.767.892)	(36.311.621)
SERPRO	(141.803.169)	332.508.682
TELEBRÁS	(62.977.597)	52.364.450
RESULTADO PDG TOTAL (A)	**(13.290.650.536)**	**(2.482.047.674)**
* AJUSTE GRUPOS PETROBRAS E ENBPAR (B = a+b)	(11.433.511.596)	12.975.981.656
RESULTADO PDG META FISCAL (C = A - B)	**(1.857.138.940)**	**(15.458.029.330)**
** AJUSTE EMGEA (D)	(34.573.905)	156.695.583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RESULTADO PDG META FISCAL COM AJUSTE EMGEA (E = C + D)	**(1.891.712.845)**	**(15.301.333.747)**
*** AJUSTE PAC (F)	37.466.239	3.781.798.495
RESULTADO PDG META FISCAL AJUSTADO (G=E+F)	**(1.854.246.606)**	**(11.519.535.252)**
****** AJUSTE EMPRESA PLANO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO (H)**	**2.604.291.461**	**10.000.000.000**
RESULTADO PDG META FISCAL (I=H+G)	**750.044.855**	**(1.519.535.252)**
RESULTADO BACEN (J)	(3.330.110.477)	-
***** DISCREPÂNCIA BACEN (K = E + b - J)	1.316.600.013	(15.524.588.809)

Fonte: Sistema de Informação das Estatais (SIEST)

* Exclusão do resultado das empresas dos grupos Petrobras e ENBPar, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, incisos I e II

** Ajustes da empresa EMGEA - despesas consideradas pela metodologia do Banco Central (abaixo da linha) que não são captadas pelo PDG (acima da linha), tais como descontos concedidos e reversões de provisão com efeito caixa.

*** Exclusão dos investimentos realizados em despesas do PAC, no âmbito das empresas que são consideradas no cálculo da meta fiscal, conforme enunciado na Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso III.

**** Exclusão as despesas do PDG das empresas que possuam plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente, até o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), conforme Lei nº 15.321/25 - LDO 2026, Art. 3º, Parágrafo único, inciso IV.

**** A discrepância com a apuração do Banco Central é feita a partir do resultado sem o ajuste PAC, na medida em que o Banco não tem condições de captar e excluir, de forma segregada, as despesas com investimentos PAC, somado ao resultado do grupo ENBPAR que é considerado no cálculo do Banco Central.

O resultado fiscal apurado pelo BCB em janeiro de 2026 foi déficit de R$ 3,3 bilhões. Destaca-se que a discrepância entre os dois resultados, no valor aproximado de R$ 1,3 bilhão, concentrou-se essencialmente na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Durante o processo de depuração, verificou-se que o Banco Central utilizou um saldo inicial de ativos financeiros dos Correios diferente. O resultado acima da linha e registrado no PDG foi devidamente comprovado pela empresa. Corrigindo essa variável no cálculo, há convergência do resultado abaixo da linha com o resultado acima da linha.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IV – Histórico das Avaliações*

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026	Avaliação 1º Bimestre
I. RECEITA TOTAL	**3.198.061**	**3.197.503**
I.1. Receita Administrada pela RFB (exceto RGPS)	**2.040.999**	**2.032.443**
I.1.1. Imposto de Importação	117.187	110.412
I.1.2. IPI	99.965	96.560
I.1.3. Imposto sobre a Renda	924.918	930.469
I.1.4. IOF	103.463	104.825
I.1.5. Imposto Seletivo	0	0
I.1.6. CBS	0	0
I.1.7. COFINS	423.045	409.554
I.1.8. PIS/PASEP	118.588	111.048
I.1.9. CSLL	195.585	192.482
I.1.11. CIDE - Combustíveis	3.718	3.807
I.1.12. Outras Administradas pela RFB	54.529	73.287
I.2. Incentivos Fiscais	**-8**	**-13**
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	**793.153**	**785.289**
I.3.1. Arrecadação Ordinária	793.153	785.289
I.4. Receitas Não Administradas pela RFB	**363.918**	**379.785**
I.4.1. Concessões e Permissões	6.937	6.506
I.4.2. Complemento para o FGTS	60	63
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	20.367	19.824
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	40.937	39.556
I.4.5. Exploração de Recursos Naturais	160.386	177.123
I.4.6. Dividendos e Participações	54.104	54.555
I.4.7. Receita Própria e de Convênios	17.634	17.429
I.4.8 Demais Receitas	63.493	64.729
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**607.467**	**620.564**
II.1. Cide combustíveis	1.094	1.050
II.2. Exploração de Recursos Naturais	70.626	78.660
II.3. Contribuição do Salário Educação	24.562	23.734
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	489.396	490.562
II.5. Fundos Constitucionais	17.585	21.939
II.6. Demais	4.204	4.619
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**2.590.594**	**2.576.939**
IV. DESPESAS	**2.613.510**	**2.636.779**
IV.1. Benefícios Previdenciários [1]	**1.122.352**	**1.123.937**
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	**456.873**	**457.556**
IV.3. Outras Desp. Obrigatórias	**421.007**	**436.538**
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	97.067	96.628
IV.3.2. Anistiados	206	206
IV.3.3. Apoio Fin. Municípios/Estados	0	290
IV.3.4. Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	1.826	1.826
IV.3.5. Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	132.021	133.874
IV.3.6. Complementação ao Fundeb	68.412	67.563
IV.3.7. Complemento para o FGTS	63	63
IV.3.8. Créditos Extraordinários (Despesas c/ Controle de Fluxo, inclusive Leju)	0	15.893
IV.3.9. Fabricação de Cédulas e Moedas	1.456	1.456
IV.3.10. FIES - Impacto Primário	2.243	2.517
IV.3.11. Financiamento de Campanha Eleitoral	4.962	4.962
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	5.388	5.570
IV.3.13. Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF	0	0
IV.3.14. Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR	0	0
IV.3.15. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	25.197	24.383
IV.3.16. Lei Kandir e FEX / ADO nº 25	3.988	3.988
IV.3.17. Proagro	6.618	6.618
IV.3.18. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)[2]	45.263	45.263
IV.3.19. Subvenções Econômicas/Net Lending	24.227	23.625
IV.3.20. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135	134
IV.3.21. Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935	1.678
IV.4. Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo	**373.005**	**374.065**
IV.5. Despesas Discricionárias fora dos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**2.746**	**8.303**
IV.6. Despesas Discricionárias sujeitas aos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**237.527**	**236.380**
IV.6.1. Despesas Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	187.626	188.074
IV.6.2. Emendas Impositivas	37.786	37.786
IV.6.3. Emendas Não Impositivas	12.115	12.115
IV.6.4. Bloqueio para cumprimento do limite de despesas primárias		-1.595
V. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	**-22.916**	**-59.840**
V.1. Resultado do Tesouro	306.282	278.808
V.2. Resultado da Previdência Social	-329.198	-338.649
VI. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA/ AJUSTE METODOLÓGICO	**0**	**0**
VII. PRIMÁRIO OFS ABAIXO DA LINHA (V + VI)	**-22.916**	**-59.840**
VIII. DEDUÇÃO DA META (EC 136 e LCs 221 e 223)	**57.836**	**63.355**
IX. RESULTADO PRIMÁRIO APÓS DEDUÇÃO (VII + VIII)	**34.920**	**3.515**
X. COMPENSAÇÃO DO PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS PELO OFSS	**0**	**0**
XI. RESULTADO PRIMÁRIO OFSS APÓS COMPENSAÇÃO DO PDG (IX - X)	**0**	**0**
XII. CENTRO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**34.265**	**34.265**
XIII. LIMITE INFERIOR DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**0**	**0**
XIV. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > CENTRO DA META (XI - XII)	**656**	**-30.749**
XV. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > LIMITE INFERIOR DA META (XI - XIII)	**34.920**	**3.515**

(1) Inclusive COMPREV, Sentenças Judiciais e Precatórios Previdenciários.

(2) Exclusive Sentenças Judiciais e Precatórios de Pessoal, FRGPS e FNAS.

(3) Compreende a Dotação orçamentária conjugada com Créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento da insuficiência da LC 200/2023.

*Equivale ao Quadro 10A da LOA.

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO V – Histórico das Avaliações, sob a ótica orçamentária*

R$ milhões

Discriminação	LOA 2026	Avaliação 1º Bimestre
I. RECEITA TOTAL	**3.198.061**	**3.197.503**
I.1. Receita Administrada pela RFB (exceto RGPS)	**2.040.999**	**2.032.443**
I.1.1. Imposto de Importação	117.187	110.412
I.1.2. IPI	99.965	96.560
I.1.3. Imposto sobre a Renda	924.918	930.469
I.1.4. IOF	103.463	104.825
I.1.5. Imposto Seletivo	0	0
I.1.6. CBS	0	0
I.1.7. COFINS	423.045	409.554
I.1.8. PIS/PASEP	118.588	111.048
I.1.9. CSLL	195.585	192.482
I.1.11. CIDE - Combustíveis	3.718	3.807
I.1.12. Outras Administradas pela RFB	54.529	73.287
I.2. Incentivos Fiscais	**-8**	**-13**
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	**793.153**	**785.289**
I.3.1. Arrecadação Ordinária	793.153	785.289
I.4. Receitas Não Administradas pela RFB	**363.918**	**379.785**
I.4.1. Concessões e Permissões	6.937	6.506
I.4.2. Complemento para o FGTS	60	63
I.4.3. Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor	20.367	19.824
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	40.937	39.556
I.4.5. Exploração de Recursos Naturais	160.386	177.123
I.4.6. Dividendos	54.104	54.555
I.4.7. Receita Própria e de Convênios	17.634	17.429
I.4.8. Demais Receitas	63.493	64.729
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**592.157**	**600.470**
II.1. Cide combustíveis	1.078	1.104
II.2. Exploração de Recursos Naturais	70.626	78.660
II.3. Contribuição do Salário Educação	24.562	23.734
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	491.687	492.353
II.5. Demais	4.204	4.619
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**2.605.904**	**2.597.033**
IV. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	**2.615.476**	**2.632.932**
IV.1. Benefícios Previdenciários [1]	**1.127.584**	**1.127.562**
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	**459.886**	**460.569**
IV.3. Outras Desp. Obrigatórias	**414.727**	**426.053**
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	97.067	96.628
IV.3.2. Anistiados	206	206
IV.3.3. Apoio Financeiro aos Municípios / Estados	0	0
IV.3.4. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	1.826	1.826
IV.3.5. Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	132.021	133.874
IV.3.6. Complementação ao Fundeb	69.955	69.302
IV.3.7. Complemento para o FGTS	63	63
IV.3.8. Créditos Extraordinários (Despesas c/ Controle de Fluxo, inclusive Leju)	0	11.453
IV.3.9. Financiamento de Campanha Eleitoral	4.962	4.962
IV.3.10. Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	5.388	5.570
IV.3.11. Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais - FCBF	0	0
IV.3.12. Fundo de Desenvolvimento Regional - FNDR	0	0
IV.3.13. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	25.197	24.383
IV.3.14. Lei Kandir e ADO 25	4.000	4.000
IV.3.15. Proagro	6.618	6.618
IV.3.16. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) [2]	45.263	45.263
IV.3.17. Subvenções Econômicas	20.092	20.092
IV.3.18. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	135	134
IV.3.19. Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.935	1.678
IV.4. Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo	**373.005**	**374.065**
IV.5. Despesas Discricionárias fora dos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**2.746**	**8.303**
IV.6. Despesas Discricionárias sujeitas aos limites de despesas primárias (LC 200/23) [3]	**237.527**	**236.380**
IV.6.1. Despesas Discricionárias Ordinárias do Poder Executivo	187.626	188.074
IV.6.2. Emendas Impositivas	37.786	37.786
IV.6.3. Emendas Não Impositivas	12.115	12.115
IV.6.4. Bloqueio para cumprimento do limite de despesas		-1.595
V. PRIMÁRIO OFS POR COMPETÊNCIA (III - IV)	**-9.571**	**-35.899**
VI. ITENS NÃO ORÇAMENTÁRIOS / FINANCEIROS COM IMPACTO PRIMÁRIO	**13.345**	**23.941**
VI.1. Ajuste Caixa/Competência	**-11.720**	**-6.497**
VI.2. Despesas Financeiras com Impacto Primário e Extra-Orçamentárias	**25.065**	**30.438**
VI.2.1. Fabricação de Cédulas e Moedas	1.456	1.456
VI.2.3. Empréstimos menos Retornos (Net Lending)	3.780	4.159
VI.2.4. Subsídio aos Fundos Constitucionais	17.585	22.307
VI.2.5. Impacto Primário do FIES	2.243	2.517
VI.2.6. Compensação em função da redução da arrecadação do ICMS (LC 194/22)	0	0
VII. PRIMÁRIO OFS ACIMA DA LINHA (V - VI)	**-22.916**	**-59.840**
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA/ AJUSTE METODOLÓGICO	**0**	**0**
IX. PRIMÁRIO OFS ABAIXO DA LINHA (VII + VIII)	**-22.916**	**-59.840**
X. DEDUÇÃO DA META (EC 136 e LCs 221 e 223)	**57.836**	**63.355**
XI. RESULTADO PRIMÁRIO APÓS DEDUÇÃO (IX + X)	**34.920**	**3.515**
XII. COMPENSAÇÃO DO PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS PELO OFSS	**0**	**0**
XIII. RESULTADO PRIMÁRIO OFS APÓS COMPENSAÇÃO DO PDG (IX - X)	**0**	**0**
XIV. CENTRO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**34.265**	**34.265**
XV. LIMITE INFERIOR DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OFSS	**0**	**0**
XVI. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > CENTRO DA META (XI - XII)	**656**	**-30.749**
XVII. ESFORÇO (-) / SOBRA (+) > LIMITE INFERIOR DA META (XI - XIII)	**34.920**	**3.515**

[1] Inclusive COMPREV, Sentenças Judiciais e Precatórios Previdenciários.

[2] Exclusive Sentenças Judiciais e Precatórios de Pessoal, FRGPS e FNAS.

[3] Compreende a Dotação orçamentária conjugada com Créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento da insuficiência da LC 200/2023.

*Equivale ao Quadro 10A da LOA, sob a ótica orçamentária.

Fontes: Conforme Matriz de Responsabilidades. Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VI – Demonstrativo de Transferências Constitucionais

R$ milhões

Discriminação	LOA (a)	Dotação Atual (b)	Avaliação 1° Bimestre (c)	Espaço para Crédito (d) = (c) - (b)
I. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**607.467,0**	**607.467,0**	**620.563,9**	**13.096,9**
I.1. Cide combustíveis	**1.094,3**	**1.094,3**	**1.049,6**	**-44,7**
0999 - Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis	1.078,3	1.078,3	1.104,0	25,7
Float	16,0	16,0	-54,4	-70,4
I.2.Exploração de Recursos Naturais	**70.625,5**	**70.625,5**	**78.660,4**	**8.034,9**
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)	59.945,8	59.945,8	66.922,3	6.976,5
PO Pagamento Sentença de Correção Monetária	292,0	292,0	292,0	0,0
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)	1.492,2	1.492,2	1.182,0	-310,2
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)	2.282,3	2.282,3	2.124,3	-158,0
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º)	6.613,1	6.613,1	8.139,7	1.526,6
I.3. Contribuição do Salário Educação	**24.562,1**	**24.562,1**	**23.733,5**	**-828,6**
0369 - Transferência da Cota-Parte do Salário-Educação (Lei nº 9.424, de 1996 - Art. 15)	24.562,1	24.562,1	23.733,5	-828,6
I.4. FPE/FPM/IPI-EE	**489.396,1**	**489.396,1**	**490.562,2**	**1.166,1**
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159)	176.278,3	176.278,3	176.646,6	368,3
Fonte condicionada	1.665,7	1.665,7	0,0	-1.665,7
Fonte não-condicionada	174.612,7	174.612,7	176.646,6	2.034,0
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)	215.223,5	215.223,5	215.673,2	449,7
Fonte condicionada	2.033,7	2.033,7	0,0	-2.033,7
Fonte não-condicionada	213.189,9	213.189,9	215.673,2	2.483,4
0046 - Transferência da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (CF, Art. 159)	7.997,2	7.997,2	7.724,8	-272,4
Fonte condicionada	195,2	195,2	0,0	-195,2
Fonte não-condicionada	7.802,0	7.802,0	7.724,8	-77,2
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	92.188,2	92.188,2	92.308,5	120,3
Fonte condicionada	901,0	901,0	0,0	-901,0
Fonte não-condicionada	91.287,2	91.287,2	92.308,5	1.021,3
Float	-2.291,2	-2.291,2	-1.791,0	500,2
I.5. Subsídio aos Fundos Constitucionais	**17.585,2**	**17.585,2**	**21.939,3**	**4.354,1**
0029 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	6.149,2	6.149,2	6.162,1	12,8
Fonte condicionada	58,1	58,1	0,0	-58,1
Fonte não-condicionada	6.091,1	6.091,1	6.162,1	71,0
0030 - Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	9.223,9	9.223,9	9.243,1	19,3
Fonte condicionada	87,2	87,2	0,0	-87,2
Fonte não-condicionada	9.136,7	9.136,7	9.243,1	106,4
0031 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	9.223,9	9.223,9	9.243,1	19,3
Fonte condicionada	87,2	87,2	0,0	-87,2
Fonte não-condicionada	9.136,7	9.136,7	9.243,1	106,4
0534 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)	6.149,2	6.149,2	6.162,1	12,8
Fonte condicionada	58,1	58,1	0,0	-58,1
Fonte não-condicionada	6.091,1	6.091,1	6.162,1	71,0
Float	0,0	0,0	-367,7	-367,7
Superávit Fundos	-13.161,0	-13.161,0	-8.503,5	4.657,5
I.6. Demais	**4.203,7**	**4.203,7**	**4.618,9**	**415,2**
006M - Transferência do Imposto Territorial Rural	3.123,6	3.123,6	3.441,5	317,9
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	780,9	780,9	860,4	79,5
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)	27,4	27,4	48,6	21,2
0C03 - Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)	23,4	23,4	31,1	7,7
00PX - Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	208,9	208,9	205,2	-3,7
0169 - Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 13.756/2018)	39,5	39,5	32,2	-7,4
Fonte condicionada	18,8	18,8	0,0	-18,8
Fonte não-condicionada	20,8	20,8	32,2	11,4

Fonte: SOF/MP e STN/MF
Elaboração: SOF/MP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII – Demonstrativo Subsídios, Subvenções e Proagro

R$ milhões

Ação		LOA 2026 Orçamentário (a)	Dotação Atual (b)	Avaliação 1º Bimestre Orçamentário (c)	Float (d) = (c) - (e)	Avaliação 1º Bimestre Financeiro (e)	Espaço para créditos (f) = (c) - (b)
TOTAL GERAL		**30.490,2**	**30.490,2**	**30.868,9**	**626,0**	**30.242,9**	**378,7**
Total Orçamentário e Financeiro		**26.710,0**	**26.710,0**	**26.710,0**	**-328,0**	**27.038,0**	**0,0**
000K	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)	186,2	186,2	206,2	-14,7	220,9	20,0
00M3	Subvenção Econômica nas Operações de Financiamento ao Setor Produtivo para o Desenvolvimento Regional (Lei nº 12.712, de 2012)	11,5	11,5	11,5	0,7	10,8	0,0
00RW	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019)	3,4	3,4	3,4	0,2	3,2	0,0
0265	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Lei nº 8.171, de 1991)	6.618,2	6.618,2	6.618,2	0,0	6.618,2	0,0
0267	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	1.452,9	1.452,9	1.432,9	346,6	1.086,4	-20,0
0281	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	9.687,2	9.687,2	9.687,2	7,7	9.679,6	0,0
0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	1.932,0	1.932,0	1.932,0	-317,0	2.249,0	0,0
0298	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	12,2	12,2	12,2	-4,6	16,8	0,0
0300	Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	0,0	0,0	0,0	-73,8	73,8	0,0
0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	6.740,2	6.740,2	6.740,2	-245,7	6.985,9	0,0
0611	Subvenção Econômica para Operações decorrentes do Alongamento de Dívidas Originárias de Crédito Rural (Leis nº 9.138, de 1995, nº 9.866, de 1999, nº 10.437, de 2002, e nº 11.775, de 2008)	50,6	50,6	50,6	-27,7	78,3	0,0
0E85	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (Lei n° 12.613, de 2012)	15,6	15,6	15,6	0,4	15,2	0,0
Total Net Lending		**3.780,1**	**3.780,1**	**4.158,8**	**954,0**	**3.204,9**	**378,7**
	Demais Retornos	0,0	0,0	0,0	14,8	-14,8	0,0
0A81	Pronaf Financiamento (risco União)	463,2	463,2	923,6	5,8	917,8	460,4
0A84	Proex (0A84)	1.268,8	1.268,8	1.249,8	874,5	375,3	-19,0
00SG	Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC – Maquininhas	0,0	0,0	0,0	7,5	-7,5	0,0
0021	PNAFE/PNAFEM (P/A 0015 e 0021)	0,0	0,0	-21,3	0,0	-21,3	-21,3
0061	Fundo de Terras (P/A 0061)	300,0	300,0	282,2	190,4	91,8	-17,8
0427	Incra (P/A 0062, 0427)	700,0	700,0	697,1	-196,7	893,8	-2,9
	ANCINE - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual (006A e 006C)	1.048,1	1.048,1	1.027,5	57,6	969,9	-20,6

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades

Elaboração: SOF/MPO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII – Acompanhamento dos Valores Mínimos de Saúde e Educação

Valor Mínimo de Despesas com Saúde

R$ milhões

Mínimo Saúde 2026	LOA	1º RARDP	
		Dotação Atual	Projeção
RCL Projetada (a)	1.649.928,4	1.651.923,0	
Mínimo da Saúde (b) = a *15%	247.489,3	247.788,5	
Despesas ASPS (C)	249.617,7	254.124,5	253.217,2
- Pessoal	9.604,1	10.231,7	9.341,7
- Benefícios	849,5	868,4	868,4
- Sentenças	353,0	4.667,4	4.650,1
- Obrigatória com Controle de Fluxo	170.326,0	169.876,0	169.876,0
- Discricionárias	68.485,1	68.481,0	68.481,0
Diferença (c-b): suficiência (+) / insuficiência (-)	2.128,4	6.336,1	5.428,8

Obs.: A LOA foi aprovada com a Anvisa não sendo computada como ASPS. Após a sanção, o Executivo reclassificou essas despesas, computando novamente para o mínimo constitucional em saúde.

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

Valor Mínimo de Despesas com Educação

R$ milhões

Mínimo Educação 2026	LOA 2026	1º RARDP	
		Dotação Atual	Projeção
Receita Líquida de Impostos - RLI (a)	754.024,4	766.260,5	
Mínimo da Educação (b) = a*18%	**135.724,4**	**137.926,9**	
Despesas MDE (c)	**137.710,2**	**138.510,4**	**138.905,2**
- Pessoal	82.911,9	82.911,9	82.970,1
- Benefícios	5.694,1	5.694,1	6.226,4
- FUNDEB (30% do total)	20.986,4	20.986,4	20.790,7
- Obrigatórias com controle de fluxo	1.773,0	1.773,0	1.773,0
- Discricionárias	26.344,9	27.145,1	27.145,1
Diferença (c-b): suficiência (+) / insuficiência (-)	**1.985,8**	**583,5**	**978,3**

Fonte: conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1323, DE 2025, sobre a Medida Provisória n° 1323, de 2025, que Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

PRESIDENTE: Deputado Josenildo
RELATOR: Senador Beto Faro
RELATOR REVISOR: Deputado Sidney Leite

24 de março de 2026

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1323, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1323, de 2025, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão Mista, a Medida Provisória (MPV) nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que altera os arts. 1º, 2º, 3º e 5º e introduz o art. 4º-A na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. A Medida Provisória trata, ainda, da aplicação dessas modificações.

O art. 1º da MPV contém as modificações da Lei nº 10.779, de 2003. A nova redação do § 9º do art. 1º determina que os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias para a concessão e manutenção do seguro-desemprego defeso que estejam contidas em seus bancos de dados, para cruzamento com as informações contidas em cadastros oficiais e remete a regulamentação do procedimento a ato do Poder Executivo federal.

A nova redação do § 10 reforça que a exigência do registro biométrico do requerente de seguro-desemprego defeso é vinculada à obrigatoriedade do registro desses dados, em razão da obrigatoriedade contida no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Também passa a demandar a inscrição do requerente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A MPV acrescenta o § 11 ao art. 1º, que determina que, para fazer jus ao recebimento do benefício, o pescador profissional que o requeira deverá residir em município abrangido ou limítrofe à área em que seja instituído o período de defeso.

As alterações do art. 2º da Lei n° 10.779, de 2003, atribuem ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para a recepção, o processamento e o deferimento dos pedidos, nos termos da normatização adotada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), observados, ainda, os requisitos de comprovação de que exerce a profissão de maneira precípua e de que não recebe outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, salvo pensão por morte, auxílio-acidente e a renda básica de subsistência (art. 6º, parágrafo único, da Constituição, art. 203, caput, inciso VI, também da Constituição, e art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004).

As modificações reduzem o prazo de comprovação de venda de pescado exigida ao requerente, de doze meses para, no mínimo, seis dos doze meses anteriores ao início do período de defeso, conferindo ao MTE a obrigação de verificação do recolhimento das obrigações referentes aos doze meses anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

Além disso, há previsão de adaptação dos procedimentos de verificação do registro do requerente, retirando a atuação conjunta dos Ministérios da Previdência Social e da Pesca e Aquicultura, e inserindo a determinação para que o Ministério da Pesca garanta o acesso do MTE às informações cadastrais do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

Ademais, a concessão e a manutenção do seguro-desemprego ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao MTE, na forma, nos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat.

O art. 3º tem sua redação modificada para ampliar a aplicabilidade das sanções ali arroladas a todos os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego, não apenas àqueles que forneciam ou se beneficiavam de atestado falso para fim de obtenção do benefício, como na redação anterior. Ainda, aumenta o prazo de

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

suspensão do responsável no RGP de dois para três anos e introduz pena de impedimento para requerer o benefício de três anos, igualmente.

O art. 4º-A foi introduzido pela MPV e prevê que o pescador profissional artesanal que receba indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata a MPV ficará sujeito à compensação automática do valor recebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios estabelecidos em resolução do Codefat.

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 5º também foram introduzidos pela MPV e têm por objetivo adequar o programa do seguro-desemprego defeso ao regime fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, inclusive quanto ao exercício fiscal de 2025, quando foi limitada a despesa a sete bilhões trezentos e vinte e cinco milhões de reais.

O art. 2º da MPV contém disposição transitória no sentido de que, em relação aos períodos de defeso ocorridos até 31 de outubro de 2025, a competência para receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por sua vez, o art. 3º da MPV dispõe que, em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, as normas de transição e a forma de aplicação do disposto na MPV quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação, bem como os prazos para a apresentação de provas documentais, serão objeto de regulamentação por resolução do Codefat. Determina, ainda, que as ações de validação poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

O art. 4º da MPV, por fim, contém cláusula de vigência imediata.

Publicada em 5 de novembro de 2025, a matéria recebeu, durante o prazo regimental, quarenta e quatro emendas, a seguir relacionadas:

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, tem como objetivo reconhecer as marisqueiras como pescadoras artesanais para fins de acesso ao seguro-defeso. Parte-se do entendimento de que a ausência de previsão legal específica impede que essas trabalhadoras tenham acesso à proteção social durante o período de defeso, embora desempenhem atividade tradicional diretamente impactada pelas restrições ambientais.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Sergio Souza, propõe redefinir o alcance do seguro-defeso, distinguindo a atividade pesqueira da aquicultura e excluindo esta última do regime do benefício. A iniciativa fundamenta-se na premissa de que a aquicultura é desenvolvida em ambiente controlado e não sofre impacto direto das proibições do defeso, razão pela qual sua inclusão no benefício configura distorção conceitual e expansão inadequada da política pública.

As Emendas nºs 3 a 8 são todas de autoria do Deputado Fausto Jr.

A Emenda nº 3 busca autorizar o uso de unidades móveis e a celebração de parcerias com entes locais para viabilizar a coleta biométrica de pescadores em comunidades distantes. O autor sustenta que a exigência de atendimento presencial em unidades fixas impõe barreiras geográficas relevantes, sobretudo na Amazônia, com potencial de exclusão de beneficiários legítimos.

A Emenda nº 4 tem por finalidade permitir a comprovação da identidade e do exercício da atividade pesqueira por declaração validada por colônias de pescadores ou por órgãos estaduais, quando inviável a coleta biométrica. A proposta apoia-se na necessidade de compatibilizar os instrumentos de controle com a realidade das comunidades ribeirinhas e isoladas, preservando a finalidade do benefício.

A Emenda nº 5 pretende suprimir o dispositivo que estabelece teto de despesas para o pagamento do seguro-defeso. A iniciativa decorre da avaliação de que a limitação orçamentária pode resultar em suspensão ou restrição do pagamento, comprometendo a natureza alimentar do benefício.

A Emenda nº 6 visa impedir a interrupção do pagamento do seguro-defeso em caso de esgotamento do teto de despesas, determinando a abertura de crédito suplementar. O autor sustenta que o orçamento público deve assegurar a continuidade do benefício, e não servir como fator de restrição ao seu pagamento.

A Emenda nº 7 propõe a criação de canais administrativos céleres e gratuitos de revisão para casos de exclusão decorrentes de inconsistências cadastrais ou falhas biométricas. A medida parte da compreensão de que o fortalecimento dos controles deve ser acompanhado de mecanismos eficazes para correção de erros administrativos.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 8, também do Deputado Fausto Jr., possui teor idêntico ao das Emendas nºs 23 e 41, ao suprimir o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que autoriza a exigência de documentos adicionais não previstos em lei. Os autores apontam que tal autorização genérica amplia excessivamente a discricionariedade administrativa e gera insegurança jurídica.

As Emendas nºs 9, 10 e 11 são todas de autoria do Deputado Sidney Leite.

A Emenda nº 9 institui penalidade de impedimento de requerer benefícios previdenciários pelo prazo de cinco anos nos casos de fraude. O autor sustenta que a medida reforça o caráter dissuasório das sanções e contribui para a proteção da integridade do sistema.

A Emenda nº 10 amplia para dez anos o prazo de cancelamento do registro de pescador em caso de infração. A proposta baseia-se na necessidade de tornar a punição mais efetiva e desestimular a prática de irregularidades reiteradas.

A Emenda nº 11 determina a aplicação de penalidades em dobro nos casos de reincidência. O autor sustenta que a repetição da conduta revela maior gravidade e justifica tratamento sancionatório mais rigoroso.

A Emenda nº 12, de autoria do Deputado Henderson Pinto, elimina a exigência de inscrição no Cadastro Único como condição para o recebimento do seguro-defeso, mantendo a identificação biométrica. A iniciativa decorre da constatação de que o CadÚnico, por sua natureza assistencial, não se mostra adequado para aferir a renda sazonal típica da pesca artesanal.

A Emenda nº 13, apresentada pelo Senador Dr. Hiran, institui mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos beneficiários do seguro-defeso, com integração às políticas públicas de pesca. A medida é apresentada como instrumento de fortalecimento da governança do programa e de aprimoramento do planejamento estatal.

A Emenda nº 14, também do Senador Dr. Hiran, autoriza o pagamento do seguro-defeso aos dependentes do beneficiário, em caso de falecimento, até o término do período de concessão. O autor sustenta que a proposta preserva a proteção social da família em situação de vulnerabilidade.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 15, do Senador Plínio Valério, assegura canais alternativos de requerimento e de comprovação documental para pescadores residentes em áreas sem acesso adequado à internet. A medida decorre do reconhecimento de que a digitalização dos procedimentos, sem adaptação territorial, pode gerar exclusões indevidas.

As Emendas nºs 16 e 17, igualmente do Senador Plínio Valério, são idênticas e determinam a promoção de programas permanentes de capacitação, formalização e acesso ao crédito para pescadores artesanais. A proposta reflete a compreensão de que o seguro-defeso deve articular-se a políticas estruturantes de desenvolvimento sustentável.

As Emendas nºs 18 a 21 são todas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 18 torna a exigência de registro biométrico subsidiária, aplicável apenas quando não for possível confirmar a identidade por outras bases oficiais. O autor sustenta que a biometria não deve se converter em obstáculo ao acesso ao benefício.

A Emenda nº 19 dispensa a exigência de biometria em localidades de difícil acesso ou em situações excepcionais, enquanto o poder público não disponibilizar meios adequados para sua realização. A proposta busca compatibilizar a obrigação com a realidade social e territorial dos beneficiários.

A Emenda nº 20 suprime dispositivos que condicionam o pagamento do seguro-defeso à dotação orçamentária do exercício anterior. A iniciativa parte do entendimento de que tais condicionantes esvaziam a natureza alimentar do benefício.

A Emenda nº 21 amplia o seguro-defeso a trabalhadores vinculados à pesca esportiva durante o período de defeso. O autor sustenta que esses trabalhadores também têm suas atividades econômicas inviabilizadas pelas restrições ambientais.

A Emenda nº 22, do Deputado Henderson Pinto, assegura a continuidade do pagamento do seguro-defeso em caso de insuficiência orçamentária, mediante abertura de créditos suplementares ou extraordinários. A proposta fundamenta-se nos graves prejuízos sociais decorrentes da interrupção do benefício.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 24, também do Deputado Henderson Pinto, exige notificação prévia e prazo para saneamento de pendências antes da suspensão do seguro-defeso, com garantia do contraditório e da ampla defesa. A medida visa evitar suspensões automáticas motivadas por falhas formais.

O Deputado Samuel Viana é autor das Emendas nºs 25 a 31.

A Emenda nº 25 condiciona a compensação de valores pagos indevidamente à existência de decisão administrativa definitiva, com limitação dos descontos por parcela. A iniciativa busca preservar a subsistência do beneficiário e reforçar as garantias procedimentais.

A Emenda nº 26 ajusta o teto de despesas do seguro-defeso à variação do número de beneficiários e a índices de correção econômica. O autor sustenta que a medida preserva o valor real do benefício e sua cobertura social.

A Emenda nº 27 limita a divulgação de informações sobre beneficiários a dados estatísticos ou anonimizados por município, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. A proposta concilia transparência administrativa e proteção da privacidade.

A Emenda nº 28 determina a implementação gradual das exigências de biometria e de inscrição no CadÚnico, conforme cronograma definido pelo Codefat. A iniciativa parte da avaliação de que a adoção imediata dessas exigências pode gerar exclusão social.

A Emenda nº 29 assegura a transição administrativa entre o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego no pagamento do seguro-defeso. A proposta busca evitar a descontinuidade do benefício durante a mudança de competência.

A Emenda nº 30 permite o deferimento condicionado do benefício em áreas sem infraestrutura adequada, com coleta biométrica posterior, além de cronograma escalonado de implementação das exigências. O autor sustenta que a medida concilia inclusão social e integridade administrativa.

A Emenda nº 31 autoriza a realização de ações de capacitação e inclusão produtiva durante o período de defeso, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. A iniciativa reconhece o período de inatividade como oportunidade de qualificação profissional.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

As Emendas nºs 32 a 41 foram apresentadas pela Deputada Dilvanda Faro.

A Emenda nº 32 estabelece regra de transição para a comprovação da atividade pesqueira, admitindo, por prazo determinado, a contribuição previdenciária anual unificada. A autora aponta que alterações abruptas nos critérios podem excluir pescadores anteriormente regulares.

A Emenda nº 33 disciplina a divulgação da lista de beneficiários, restringindo-a ao nome, município e número do RGP. A proposta busca preservar o controle social sem exposição excessiva de dados pessoais.

A Emenda nº 34 reforça ações de informação e orientação aos pescadores sobre o seguro-defeso, por meio de materiais didáticos e capacitação de entidades locais. A medida parte do diagnóstico de que a falta de informação contribui para indeferimentos indevidos.

A Emenda nº 35 permite, por prazo de transição, a comprovação da atividade pesqueira por meio da contribuição anual unificada. A autora destaca a necessidade de adaptação gradual dos segurados às novas exigências.

A Emenda nº 36 autoriza o uso da base biométrica do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece prazo para inscrição no CadÚnico e admite cadastro alternativo transitório. A proposta visa assegurar transição segura e evitar exclusão administrativa.

A Emenda nº 37 disciplina a comprovação periódica da atividade pesqueira e autoriza convênios com entidades representativas para apoio operacional, sem delegação decisória. A iniciativa busca ampliar a eficiência administrativa e a capilaridade do atendimento.

A Emenda nº 38 esclarece a forma de utilização e cruzamento de bases de dados oficiais para concessão do benefício, com observância da proteção de dados pessoais. A autora ressalta a necessidade de segurança jurídica quanto ao uso dessas informações.

A Emenda nº 39 ajusta os documentos exigidos para comprovação da atividade pesqueira, diferenciando as hipóteses de comercialização com pessoa física ou jurídica. A proposta prioriza a comprovação da atividade, e não a arrecadação previdenciária.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 40 esclarece que o seguro-defeso não possui natureza previdenciária, afastando a exigência de contribuição mensal como condição para sua concessão. A autora aponta que tal exigência descaracteriza o benefício.

A Emenda nº 41 já foi descrita anteriormente.

A Emenda nº 42, da Deputada Dilvanda Faro e do Deputado João Daniel, institui marco legal de reconhecimento e proteção dos territórios tradicionais pesqueiros. A proposta decorre do reconhecimento dos conflitos socioambientais enfrentados por essas comunidades.

A Emenda nº 43, do Deputado Henderson Pinto, confere efeito suspensivo ao recurso administrativo contra decisões de suspensão ou cancelamento do seguro-defeso. O autor sustenta que a natureza alimentar do benefício exige a continuidade do pagamento até decisão final.

Por fim, a Emenda nº 44, do Deputado Padre João, autoriza as colônias de pescadores a atuarem como pontos de recepção de requerimentos e documentos do seguro-defeso, mediante convênios e requisitos formais, com previsão de sanções em caso de fraude. A iniciativa reconhece a importância da capilaridade dessas entidades para ampliar o acesso ao benefício.

Instalada, em 3 de fevereiro de 2026, a Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025, recebemos a incumbência de relatá-la.

Audiências Públicas

Em conformidade com o Plano de Trabalho a Comissão Mista da MPV 1.223, de 2025 realizou duas reuniões de audiência pública no Senado e outras em cinco estados.

1ª Audiência Pública:

Convidados:

- Luiz Marinho - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
- Carlos Augusto Gonçalves - Secretário de Proteção ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

- Rivetla Édipo Araujo Cruz - Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura
- Márcia Eliza de Souza - Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão no INSS
- Vanessa de Oliveira Gaudereto Guimarães - Mestre em Pesca e Aquicultura e membro do Instituto de Promoção Humana

Essa audiência pública teve como objetivo apresentar e justificar as mudanças propostas no seguro-defeso, benefício pago ao pescador artesanal durante o período de proibição da pesca para preservação das espécies. Os representantes do governo, assim como os demais participantes reconheceram o imperativo de se criar barreiras para a contenção de fraudes e a modernização da gestão do programa diante do crescimento significativo do número de beneficiários e das despesas nos últimos anos. Nesse contexto, foi defendida a transferência da gestão do benefício do INSS para o Ministério do Trabalho., O governo argumentou que essa mudança permitirá maior integração tecnológica e administrativa, além de aproveitar a experiência do ministério na gestão de políticas de seguro-desemprego.

Durante a audiência, o governo também apresentou as novas ferramentas de controle previstas na MP, como o cruzamento de bases de dados governamentais, a exigência de registro biométrico dos beneficiários e a vinculação ao Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), medidas que teriam o objetivo de combater fraudes e garantir que o benefício seja destinado aos pescadores que efetivamente exercem a atividade. Parlamentares manifestaram preocupações quanto à possibilidade de aumento da burocracia e às dificuldades que pescadores artesanais, especialmente em regiões remotas, podem enfrentar para cumprir algumas das exigências. Em resposta, os representantes do governo afirmaram que a regulamentação e a implementação das novas regras deverão considerar as especificidades regionais e assegurar uma transição administrativa adequada entre o INSS e o Ministério do Trabalho, de modo a preservar o acesso ao benefício pelos pescadores que dele dependem.

2ª Audiência Pública – Representantes do Setor Pesqueiro e Sociedade CivilComissão Mista da MP nº 1.323/2025 – 3 de março de 2026

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Convidados:

- Edivando Soares de Araújo - Presidente da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores
- Jane dos Santos Menezes - Representante dos Pescadores do Amazonas
- Josana Pinto - Coordenadora Nacional do Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais
- Valtin Quintino da Rocha - Presidente da Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de Minas Gerais
- José Fernandes Barra - Presidente da Associação da Pesca e Aquicultura do Estado do Pará
- Pedro Oliveira dos Santos - Presidente da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Ceará
- Anderson Garcia Pantoja - Coordenador de Pesca do Estado do Amapá, Representante de: Secretaria de Pesca e Aquicultura do Amapá
- Leidinaldo Gama - Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amapá
- Walzenir Falcão - Representante dos Pescadores do Amazonas
- Maria Aparecida Luciano - Diretora e Coordenadora da Região Sul, Representante de: Federação dos Pescadores de Santa Catarina
- Orlando Palheta Lobato - Presidente da Federação dos Pescadores do Pará

A segunda audiência pública reuniu representantes de entidades de pescadores artesanais. De maneira geral, os participantes reconheceram a importância de aperfeiçoar os mecanismos de controle do seguro-defeso e combater fraudes, mas demonstraram preocupação com o risco de que as novas exigências previstas na medida provisória possam restringir o acesso de pescadores artesanais legítimos ao benefício. Entre as principais críticas apresentadas estiveram a obrigatoriedade de cadastro biométrico, a vinculação ao Cadastro Único (CadÚnico) e as novas exigências documentais para comprovação da atividade pesqueira, consideradas difíceis de cumprir por trabalhadores que vivem em regiões isoladas ou que comercializam sua produção de forma informal.

Durante o debate, diversas propostas foram apresentadas para aperfeiçoar o texto da MP e garantir maior adequação às realidades regionais da pesca artesanal. Entre elas, destacou-se a sugestão de flexibilizar ou escalonar a exigência de biometria em localidades remotas, permitindo que a identificação do pescador possa ocorrer também por meio de registros existentes em bases

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

públicas, como a biometria eleitoral, ou por validação realizada por colônias e associações de pescadores. Também foi defendida a ampliação das formas de comprovação da atividade pesqueira, admitindo documentos simplificados, declarações de entidades representativas ou registros de comercialização local do pescado. Outro ponto levantado foi a necessidade de reconhecer formalmente o papel das entidades de pescadores na validação de informações e no apoio ao cadastramento dos beneficiários.

Os participantes também sugeriram que a regulamentação do programa leve em consideração as diferenças entre regiões e modalidades de pesca, evitando a adoção de critérios uniformes que possam excluir comunidades tradicionais.

Os participantes defenderam que o Congresso Nacional busque um equilíbrio entre a integridade do programa e a proteção social dos pescadores artesanais, garantindo que as medidas de fiscalização e modernização da gestão sejam acompanhadas de instrumentos que preservem o acesso ao benefício pelos trabalhadores que efetivamente dependem da pesca para sua subsistência.

Audiências Públicas nos estados

Imperatriz/MA, em 27/02/2026 - Organizado pelo Dep. Cleber Verde - Local: Associação Médica - Rua Coriolano Milhomem, 39 - Horário: 9h00

Ipanguaçu/RN, em 27/02/2026 - Organizado pela Dep. Carla Dickson - Local: Câmara Municipal de Ipanguaçu - Horário: 10h00

São Luís/MA, em 02/03/2026 - Organizado pelo Dep. Márcio Honaiser - Local: Plenarinho da Assembleia Legislativa do Maranhão - Horário: 9h00

Belém/PA, em 06/03/2026 - Organizado pelo Sen. Beto Faro, pelo Dep. Henderson Pinto e pela Dep. Dilvanda Faro - Local: Assembleia Legislativa do Pará - Horário: 9h00.

As audiências públicas realizadas nos estados do Pará, Rio Grande do Norte e Maranhão evidenciaram a relevância social, econômica e ambiental do Seguro-Defeso para a pesca artesanal no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste onde a atividade constitui importante fonte de renda e segurança alimentar para populações ribeirinhas e costeiras. No caso do Pará, estado que concentra cerca de 30% dos pescadores artesanais do país e representa parcela

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

significativa da produção pesqueira nacional, o benefício movimenta cerca de 1.9 bilhão de Reais, tendo como referência o ano de 2025.

No entanto, as discussões evidenciaram forte tensão entre a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e combate a fraudes e a preservação do acesso ao benefício pelos pescadores efetivamente dedicados à atividade, uma vez que a rápida expansão do número de registros e de requerimentos tem pressionado o orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e motivado mudanças administrativas na gestão do programa.

Nesse contexto, representantes do governo, do Parlamento e das entidades de pescadores apontaram diversos problemas operacionais na implementação das novas regras, com destaque para as entrevistas socioeconômicas conduzidas pela Fundacentro, criticadas por utilizar linguagem técnica distante da realidade dos pescadores e por, na prática, desclassificar trabalhadores legítimos enquanto fraudadores mais estruturados conseguem se adaptar ao processo. Também foram relatadas dificuldades decorrentes da exclusão digital, da exigência de comprovação de comercialização da pesca, de atrasos nos pagamentos — muitas vezes realizados após o término do período de defeso — e da insuficiência de servidores para análise de requerimentos e recursos administrativos. Como encaminhamento, foram apresentadas propostas como a suspensão ou revisão do modelo de entrevistas, o aprimoramento do cruzamento automático de dados para verificação de contribuições e vínculos, a ampliação dos prazos recursais, o fortalecimento do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e o aumento da participação das entidades representativas da pesca na governança do programa, de modo a assegurar maior efetividade no combate a fraudes sem comprometer a função social do Seguro-Defeso.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 62, § 9º da Constituição, cabe a esta Comissão Mista proceder ao exame da Medida Provisória nº 1.323, de 2025, bem como emitir o respectivo parecer. Em observância ao disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a presente manifestação abordará a

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

adequação orçamentária e financeira, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, além de apreciar o seu mérito e examinar as emendas a ela apresentadas.

II.A - Pressupostos Constitucionais

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República está autorizado a editar medidas provisórias, com força de lei, em situações caracterizadas pela relevância e urgência, devendo encaminhá-las imediatamente à apreciação do Congresso Nacional.

Nos termos da Nota EXM nº 501, de 2025 (exposição de motivos), *a relevância da medida reside na modernização e otimização de um benefício vital para milhares de famílias que dependem da pesca artesanal. A urgência se justifica pela iminência do início de novos períodos de defeso a partir de 1º de novembro de 2025, conforme o art. 2º da proposta, e pela necessidade de estabelecer, sem demora, as bases legais e operacionais para uma gestão mais eficiente e transparente*.

Tendemos a concordar com as razões apresentadas pelo Poder Executivo. O seguro-desemprego dos pescadores artesanais, dito seguro-defeso, é matéria de grande impacto social e que, ao mesmo tempo, apresenta problemas relevantes quanto à sua operacionalização. Além disso, dada a sazonalidade da concessão do benefício, conferido anualmente, torna premente a implementação de suas modificações.

II.B - Adequação Orçamentária e Financeira

A matéria não apresenta impacto financeiro direto, consubstanciado na criação ou expansão de benefício de seguridade social, razão pela qual não se aplicam a ela considerações quanto à sua sustentabilidade fiscal ou à existência de recursos totais para sua entrada em vigor.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos da Medida explicita que *as alterações propostas buscam otimizar a concessão do benefício, fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar a gestão dos recursos públicos, sem implicar em aumento de despesa em relação à dotação orçamentária já estabelecida*.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Além disso, estabelece disposições quanto aos limites das despesas referentes à concessão do benefício, tendendo a limitar a sua expansão, não a expandi-la.

Em decorrência, nada temos a apor quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida.

II.C - Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

No tocante à constitucionalidade, o art. 48 da Constituição estabelece que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias inseridas na competência da União. Ademais, a Medida Provisória não versa sobre temas proibidos para essa espécie normativa, conforme o art. 62, § 1º, da CF, nem contraria demais dispositivos constitucionais.

A juridicidade da MPV também se encontra atendida. A proposta apresenta os atributos de inovação, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, respeita os princípios jurídicos aplicáveis e mantém coerência com a estrutura do ordenamento vigente. Além disso, não contraria outras normas que incidem sobre os temas tratados.

Da mesma forma, o requisito da regimentalidade é observado, uma vez que o assunto será analisado pela Comissão competente e cumpre as demais exigências regimentais previstas na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina o procedimento de apreciação das medidas provisórias.

Igualmente, a MPV segue as regras pertinentes à técnica legislativa, estando redigida em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, modificação e consolidação das normas legais.

II.D - Mérito

Quanto ao mérito, entendido como viabilidade, utilidade e oportunidade, entendemos que a matéria merece provimento, ainda que esteja sujeita a modificações.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

II.D1 – Recorte Político

A Medida Provisória visa resgatar a integridade e virtudes do seguro defeso ao pescador artesanal, benefício essencial de apoio a esse segmento social que ao longo do tempo passou a ser objeto de práticas fraudulentas em prejuízo dos seus beneficiários legítimos e da moralidade pública.

Nesses termos, a iniciativa do governo busca preservar o significado essencial do seguro defeso, ou seja, a garantia de uma renda básica ao pescador artesanal durante o período de impedimento do exercício da pesca para permitir a reprodução das espécies pesqueiras.

Ainda que relativamente modesta, essa renda auferida é justa e indispensável para um segmento social majoritariamente inserido nos recortes de mais baixa renda da sociedade brasileira, mas que cumpre função estratégica para a segurança alimentar da nossa população.

Com efeito, em contradição com os resultados das políticas governamentais recentes que redinamizaram a economia, retiraram o Brasil do Mapa da Fome e promoveram redução em larga escala da pobreza no país, na posição de dezembro de 2025, o CadÚnico contabilizou 535 mil famílias de pescadores artesanais inscritas no cadastro com renda per capita mensal até meio salário-mínimo.

Com esse pano de fundo, e traduzindo percepção comum dos membros da Comissão Mista e do governo federal, esta relatoria apresenta o presente Parecer sobre a Medida Provisória que finaliza propondo Projeto de Lei de Conversão que aprimora o texto original do MPV no sentido de vedar as possibilidades de fraudes no seguro defeso, todavia sem transformar o acesso aos seus reais beneficiários em desafio draconiano; pelo contrário.

Ademais, dada a realidade predominante de pobreza entre os pescadores artesanais, notadamente daqueles localizados nas regiões mais longínquas do país, consideramos oportuno e relevante agregar ao texto do PLV dispositivo facilitador do crédito ao setor equipando as suas bases e condições operacionais àquelas vigentes para os beneficiários do programa de reforma agrária.

II.D2 - O Texto da Medida Provisória

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A MPV nº 1.323, de 2025, transfere a atribuição central da gestão do seguro-desemprego (ou seguro defeso) do pescador artesanal, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Essa mudança abrange a competência para receber os requerimentos do benefício, analisar o atendimento dos requisitos legais, proceder à habilitação dos beneficiários e editar a normatização infralegal pertinente, por intermédio do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), órgão vinculado ao MTE, substituindo o papel anteriormente exercido pelo Ministério da Previdência Social.

Em termos práticos, a medida representa o restabelecimento da configuração original da Lei, que, no momento de sua promulgação, vinculava o benefício ao MTE, arranjo que somente foi alterado com a edição da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. À época, a opção legislativa buscou concentrar no INSS tanto o registro e a verificação da manutenção da condição de segurado especial quanto a análise das condições e a concessão do seguro-desemprego.

Ao mesmo tempo, a MPV promove ajustes na Lei para tornar obrigatório o compartilhamento, com o MTE, de informações detidas por outros órgãos da administração pública, como o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Adicionalmente, passa a exigir, como condição para o recebimento do benefício, a inscrição do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como o seu cadastramento biométrico, sem prejuízo da manutenção do registro no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

Nesse contexto, a nova redação do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei estabelece que, para a habilitação ao seguro-defeso, o pescador deverá comprovar o recolhimento previdenciário — seja de forma direta, seja incidente sobre a comercialização do pescado — por seis meses dentre os doze que antecedem o início do período de defeso.

Em tese, essa alteração objetiva simplificar o procedimento de comprovação da atividade profissional, contudo, considerando o contexto de alta informalidade da atividade esta exigência implicará diretamente na exclusão do acesso ao benefício. Além disso, o benefício é de caráter não contributivo, porquanto não tem sentido a exigência de comprovar contribuição para a previdência social. Ademais a atual legislação não impõe a obrigatoriedade do segurado especial efetuar contribuições, uma vez que a

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

legislação as considera presumidas, sendo possível a comprovação da atividade pela inscrição como segurado especial.

O § 12 do art. 2º da Lei passa a prever expressamente que tanto a concessão quanto a manutenção do benefício ficam condicionadas à comprovação do efetivo exercício da atividade pesqueira, mediante a apresentação de relatórios periódicos. Tais documentos são fornecidos, em especial, pelo MPA, com base nas informações constantes do RGP, ou pelo INSS, a partir dos registros de contribuições previdenciárias.

Outro aspecto relevante introduzido consiste na exigência de que o pescador artesanal comprove residência em município alcançado pelo período de defeso ou em município limítrofe. Trata-se de restrição inexistente nas versões anteriores da Lei, voltada à redução de margem para a ocorrência de fraudes.

As alterações promovidas no art. 3º da Lei ampliam o alcance das sanções ali previstas, passando a abranger qualquer pessoa responsável pela utilização de meios fraudulentos para a habilitação ou percepção do benefício, e não apenas o fornecedor ou o usuário de atestado falso, como dispunha a redação anterior. Ademais, é majorado de dois para três anos o prazo de impedimento para requerer o benefício e de suspensão do requerente no RGP.

O novo art. 4º-A estabelece a compensação automática dos valores pagos indevidamente ao pescador profissional quando da concessão de novo benefício.

As modificações introduzidas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.779, de 2003, possuem caráter transitório e têm por finalidade adequar o programa ao marco normativo do arcabouço fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, porém levanta uma preocupação legítima tanto para a garantia de renda dos pescadores em situação de vulnerabilidade quanto para o impacto sobre os estoques de pescado em virtude de eventual limitação de recursos.

À vista do conjunto das modificações apresentadas, entende-se que a Medida Provisória nº 1.323, de 2025, revela-se adequada e oportuna, razão pela qual seu mérito deve ser acolhido. A transferência da gestão do seguro-desemprego do pescador artesanal do INSS para o Ministério do Trabalho e Emprego representa uma solução viável e coerente, devolvendo ao MTE atribuições que originalmente lhe eram conferidas pela Lei, ao tempo em

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

que centraliza, em órgão especializado, a análise dos requisitos, o processamento dos pedidos e a normatização infralegal, agora sob a esfera do Codefat. Trata-se de reorganização institucional que reforça a eficiência administrativa e reaproxima o benefício de seu desenho legal inicial.

Além disso, a MPV aprimora mecanismos de controle e de troca de informações entre órgãos públicos, tornando obrigatório o compartilhamento de dados detidos por entidades como o Ministério da Pesca e Aquicultura.

A exigência de inscrição no CadÚnico, do registro biométrico e da manutenção do cadastro no RGP insere maior rigor e segurança ao processo de habilitação, ao mesmo tempo em que deixa claro o caráter assistencial do seguro-defeso, concebido para assegurar ao pescador renda mínima durante o período de paralisação da pesca.

O seguro defeso apresenta, como é sabido, grandes vulnerabilidades quanto à sua concessão e fiscalização. O aperfeiçoamento dos requisitos de fiscalização da atividade pesqueira e das condições de residência do beneficiário também reforça a integridade do programa. Ao condicionar a concessão e a manutenção do benefício à apresentação de relatório de produção emitido a partir do RGP ou dos registros previdenciários, a MPV estreita o vínculo entre o seguro e o efetivo exercício profissional do pescador.

Por fim, as alterações do regime de sanções ao descumprimento da Lei, introduzidas no art. 3º, bem como a previsão de compensação automática de valores pagos indevidamente, reforçam a responsabilização e a proteção do erário.

As disposições transitórias constantes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.779, de 2003, revelam-se compatíveis com o objetivo de adequar o programa ao arcabouço fiscal vigente, enquanto as regras de transição asseguram a continuidade da política pública. À luz desse conjunto de elementos, conclui-se que a matéria atende aos critérios de mérito — utilidade, oportunidade e viabilidade —, justificando sua aprovação.

Alguns pontos, contudo, merecem aperfeiçoamento. O art. 37 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, posterior à edição da Medida Provisória nº 1.323, portanto, já estabelece modificações aos arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.779, de 2003, e introduz um art. 4º-A, de idêntico teor.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

As duas normas apresentam correspondência praticamente integral, especialmente no tocante à transferência da competência pela gestão do seguro-desemprego do pescador artesanal para o Ministério do Trabalho e Emprego. Ambas atribuem a este Ministério a responsabilidade pelo recebimento e processamento dos requerimentos, pela habilitação dos beneficiários e pela edição de normas infralegais por intermédio do Codefat, refletindo plena equivalência entre as disposições apresentadas nas duas versões analisadas.

Também coincidem na reformulação dos requisitos e procedimentos relativos ao benefício, ao reiterarem a exigência de inscrição no CadÚnico, a obrigatoriedade do registro biométrico, a comprovação de residência em município abrangido pelo defeso ou vizinho, a necessidade de apresentação de relatórios periódicos de atividade pesqueira e a comprovação de contribuição previdenciária por seis dos doze meses anteriores.

Assim, sugerimos a supressão, tal como se encontram, dos termos dos dispositivos da Medida Provisória que modifiquem os arts. 1º, 2º, 3º e 4º-A da Medida Provisória, dado que já implementados pela Lei nº 15.265, de 2025.

Quanto às Emendas apresentadas, podemos classificar diversas delas em grupos temáticos, para o fim de análise:

Emendas nº 3, 4, 12, 18, 19, 28, 30, 36: todas tratam da exigência ou flexibilização do registro biométrico e da inscrição no CadÚnico, incluindo prazos, meios alternativos (mutirões, parcerias, uso de dados do Tribunal Superior Eleitoral) e cronogramas escalonados.

Emendas nº 15, 32, 35, 37, 44: garantem canais alternativos para requerimento, ações educativas, convênios com colônias de pescadores, pontos de atendimento e divulgação de informações.

Emendas nº 9, 10, 11, 44: estabelecem penalidades para fraudes, incluindo suspensão de atividade, cancelamento de registro, impedimento de benefícios e sanções às colônias.

Emendas nº 6, 22, 24, 25, 26: regulam teto de despesas, abertura automática de créditos suplementares, vedação ao contingenciamento e limites para compensações.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Emendas nº 32, 34, 39, 40: ajustam exigências de documentos fiscais, contribuições previdenciárias e relatórios periódicos para comprovar atividade.

Emendas nº 16, 17, 31: preveem programas permanentes de capacitação, formalização e inclusão produtiva, inclusive durante o período de defeso.

Emendas nº 27, 33, 38: tratam da divulgação de listas de beneficiários e do uso de dados anonimizados, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados.

As demais emendas tratam de temas distintos.

As emendas nº 3 e 4 foram retiradas pelo Autor, portanto, não serão consideradas na análise.

Destaquemos inicialmente as emendas que rejeitamos com as razões para tal:

A Emenda nº 1 deve ser rejeitada, pois mariscadores e assemelhados já são equiparados aos pescadores artesanais, por força da interpretação das próprias leis aplicáveis.

A Emenda nº 2, que pretende afastar os trabalhadores da aquicultura do recebimento do benefício, deve ser rejeitada pela falta de evidência de que esse problema esteja de fato ocorrendo e pelo fato de que a concessão do benefício se restringe a atividades e/ou locais específicos onde seja declarado o defeso.

A Emenda nº 5 retira salvaguarda financeira de execução orçamentária do Programa. Deve ser rejeitada, pois pode gerar uma sobrecarga do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiador único do benefício, em razão de uma possível explosão de custos.

Da mesma forma, a Emenda nº 6 deve ser rejeitada, pois, além de contraria a segurança financeira na execução da Lei, ignora que o seguro defeso não é suportado pelo Tesouro, mas pelo FAT.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A emenda nº 9 endurece a sanção ao beneficiário fraudulento, no entanto, compreendemos que foge ao escopo do seguro defeso, uma vez que alcança benefícios previdenciários. Consideramos que o aumento da suspensão do registro de pesca por 5 anos, bem como duplicar a punição ao haver reincidência já configuram medidas enérgicas de enfrentamento às fraudes e aos fraudadores.

A Emenda nº 12 dá nova redação ao § 10 do art. 1º, exigindo registro biométrico conforme Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. A Lei referida modificou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer, entre outras coisas, as condições de exigibilidade da biometria para a manutenção de beneficiário no CadÚnico. Uma vez que o recebimento do seguro defeso passa a ser condicionado ao registro, a emenda nos parece inócua.

A Emenda nº 14 estabelece a transferência do recebimento do benefício em caso de falecimento do titular. Sem embargo das nobres intenções do autor, não nos parece adequada essa transferência direta já que os sucessores do beneficiário passam, em princípio, a ser detentores do direito a outros benefícios assistenciais ou previdenciários, pelo que rejeitamos a emenda.

As emendas nº 16 e 17, por sua vez, são idênticas. Assim, antes de passarmos à análise de Emenda nº 16, rejeitamos a Emenda nº 17, por razões regimentais.

A Emenda nº 18 flexibiliza a exigência da biometria, como forma de garantir o acesso dos pescadores e pescadoras em função das limitações tecnológicas de atendimento digital. Contudo, compreendemos que outras emendas acatadas estabelecem mecanismos alternativos e um período de transição, de modo que entendemos desnecessário abrir mão do cadastro biométrico de forma permanente, dado a sua importância para os mecanismos antifraude.

A Emenda nº 20, como as Emendas nº 5 e 6 acima, contém disposições incorretas quanto ao financiamento do benefício e deve ser rejeitada.

Rejeita-se a Emenda nº 21, por configurar extensão do benefício sem a correspondente fonte de custeio e ignorar a condição financeira do FAT para tanto.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Da mesma forma, e pelo mesmo fundamento, rejeita-se a Emenda nº 22, dado que o seguro defeso não é financiado por rubrica orçamentária.

A Emenda nº 25 deve ser rejeitada, pois, na prática, deixa de permitir a compensação automática dos valores pagos indevidamente.

A Emenda nº 31 gera despesa à conta do FAT, com impacto financeiro indesejado, a motivar sua rejeição, contudo o espírito da emenda, de capacitação e inclusão produtiva, foi incorporado ao texto.

A emenda n° 32 tem por finalidade estabelecer uma regra de transição com relação à comprovação de recolhimento previdenciário, dado o acolhimento da emenda nº 39, na forma do PLV, a emenda nº 32 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 33 apresenta conteúdo semelhante a emenda nº 27, acolhida na forma do PLV, porquanto regimentalmente esta deverá ser rejeitada.

A emenda nº 34 estabelece a possibilidade de comprovação do exercício da atividade pesqueira mediante contribuição previdenciária anual unificada. Dado o acolhimento da emenda n° 39, na forma do PLV, a emenda nº 34 perde seu objeto, devendo ser rejeitada.

A emenda nº 38 acresce no cruzamento de dados as informações fornecidas pelos beneficiários o que poderá gerar sobrecarga de trabalho e atraso no processamento dos pedidos de benefício. Considerando o disposto na emenda nº 7, acatada por essa relatoria, compreendemos desnecessário este cruzamento de informações entre as bases de dados oficiais e as informações fornecidas pelos beneficiários.

A Emenda nº 41 trata de mesmo assunto da emenda nº 8 acatada por este relator, razão pela qual deve ser rejeitada.

Com relação às emendas acolhidas, muitas vezes o foram sob outras opções redacionais em razão da reorganização do texto do PLV, mas com a plena preservação do mérito da respectiva Emenda, conforme pode ser constatado. Com essa observação, propomos a aprovação das demais Emendas, nos termos a seguir:

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 7 garante ao beneficiário meios rápidos e gratuitos de revisão das decisões administrativas, tratando-se de reiteração útil e oportuna.

A Emenda nº 8 elimina a capacidade do MTE de exigir outros documentos para verificação das condições do requerente para habilitação ao recebimento do benefício. O autor alega a necessidade da medida como forma de reduzir a demora burocrática na concessão e pela segurança jurídica aos pescadores e pescadoras, razão pela qual concordamos e a acatamos na forma do PLV.

A emenda nº 10 endurece a sanção ao beneficiário fraudulento, somos pela aprovação, como mecanismo de dissuasão à fraude, porém propomos emendas pela aprovação da Emenda com redução do prazo de cancelamento do registro para cinco anos, por excessivo o prazo de dez anos nela previsto.

No mesmo sentido, pela aprovação da Emenda nº 11, de endurecimento das sanções cabíveis, agora em caso de reincidência.

A Emenda nº 13 aperfeiçoa os mecanismos de governança do benefício, pelo que deve ser aprovada.

A Emenda nº 15 cria mecanismos de requerimento e comprovação documental em áreas sem internet, consistindo em medida justa ao não atribuir ônus excessivo a beneficiário em situação de vulnerabilidade, razão pela qual acolhemos na forma do PLV.

A Emenda nº 16 deve ser aprovada, por representar benefício social inequívoco. A Emenda nº 17, de igual teor, foi, como dissemos, rejeitada.

A Emenda nº 19 deve ser aprovada, com base no mesmo fundamento da Emenda nº 15.

A Emenda nº 23 tem teor praticamente idêntico ao da Emenda nº 8 e, portanto, foi acatada nos termos do PLV.

A Emenda nº 24 representa medida adequada para evitar a suspensão do benefício sem qualquer aviso, pelo que deve ser aprovada.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

A Emenda nº 26 cuida apenas de atualização da reserva já estabelecida pela MPV, pelo que consideramos justa sua aprovação.

A Emenda nº 27, que modifica o § 7º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para restringir divulgação de dados a informações anonimizadas, deve ser aprovada para evitar a divulgação de informações pessoais sem decisão judicial para tanto.

A Emenda nº 28, foi parcialmente acatada e, na prática, atendida nos seus propósitos semelhantes aos apresentados em outras Emendas.

As Emendas nº 29 e 30 estabelecem condições mais flexíveis de implementação e escalonamento das medidas da Medida Provisória e merecem aprovação.

As Emendas nº 35, 36, 37, 39 e 40 dizem respeito ao aperfeiçoamento de diversos aspectos da governança e gestão de informações do projeto e devem ser aprovadas.

Da mesma forma, a Emenda nº 44 deve ser acolhida por reconhecer que o ônus da coleta das informações deve ser da administração, não do beneficiário.

Quanto a Emenda nº 42 que acrescenta uma "Parte Única" à Medida Provisória, para instituir mecanismos de reconhecimento e proteção dos territórios das comunidades tradicionais pesqueiras, incluindo regras para demarcação, titulação e salvaguarda de direitos culturais, sociais e ambientais, compreendemos como oportuna e adequada o estabelecimento de regras gerais a serem regulamentadas pelo poder executivo, trata-se de pauta histórica e amplamente defendida pelo setor, portanto somos pela aprovação parcial na forma do PLV.

Por fim, quanto a emenda 43, de conteúdo semelhante à emenda nº 24, que combinadas foram acatadas na forma do PLV.

Proposta de Projeto de Lei de Conversão

Além das mudanças no texto propostas pelas emendas apresentadas na forma acima descrita, debates complementares com os membros da Comissão, diálogos estabelecidos nas audiências públicas e

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

diretamente com o governo e as entidades representativas dos pescadores artesanais, apresentamos um Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória, do qual destacamos os dispositivos a seguir em conformidade com as orientações antes mencionadas que pautaram os trabalhos desta Relatoria:

1) inclusão das entidades de representação da pesca artesanal de forma subsidiária ao Poder Executivo para facilitar o acesso ao benefício pelos pescadores artesanais, em espacial, daqueles localizados nas regiões mais remotas, com limitações físicas, indisponibilidades técnicas, etc;. Vale destacar, também a possibilidade de o MTE criar unidades móveis para facilitar o acesso ao seguro defeso
2) o pagamento do Seguro Defeso passa a ser integralmente realizado durante o período do defeso do exercício vigente;
3) deiar claro que a exigência do CadÚnico não pressupõe a imposição de limite de renda na atividade da pesca para a habilitação ao benefício. Além disso estabelecemos o prazo de 180 dias de transição para a exigência do CadÚnico;
4) para estar habilitado ao benefício o pescador artesanal que comercializa a produção com pessoa física deverá apresentar os comprovantes de contribuição previdenciária mensal, no ano anterior ao período de defeso vigente e, não periodicamente conforme consta na atual legislação;
5) igualmente consideramos inviável a exigência de relatórios periódicos pelos pescadores (que poderiam ser até mensais) sobre o exercício da pesca para a concessão e a manutenção do seguro defeso. Assim, propomos relatório do ano anterior ao defeso vigente conforme norma do Codefat;
6) o PLV admite que o pescador apresente ao MTE ou entidade autorizada o requerimento de habilitação ao seguro por meios digitais, conforme regras estabelecidas pelo Ministério que impeçam fraudes;
7) a inclusão de representantes das entidades de pescadores artesanais de todas as grandes regiões geográficas nos debates do Codefat sobre todos os assuntos pertinentes ao seguro defeso;
8) considerando que a existência de flancos no RGP – Registro Geral da Pesca pode ser uma fonte importante de ações fraudulentas no seguro defeso, propomos no PLV que o Ministério da Pesca proceda em até 360 dias à revisão dos critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Atividade Pesqueira – RGP, com a participação das entidades dos pescadores artesanais;

9) no exercício de 2026, o teto orçamentário do seguro defeso será de R$ 7.909.535.000,00 (sete bilhões novecentos e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais);

10) Todo o passivo do seguro defeso de 2025 deverá ser pago em 2026;

11) Estabelecem que nos casos de exclusão de pescadores do seguro por inconsistência cadastral ou falha biométrica, haverá canal específico de revisão em prazos sumários;

Por fim, com vistas a impulsionar a atividade, incentivar a formalização e promover melhoras efetivas na economia da pesca artesanal, fixamos que o crédito ao pescador, no âmbito do Pronaf, seja equiparado ao vigente para o assentado em projeto de reforma agrária.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.323, de 2025, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com a rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5, 6, 9, 12, 14, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 28, 31, 32, 33, 34, 38 e 41 e aprovação das Emendas de nºs 7, 8, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43 e 44 apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

beneficiários, estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico, sem efeitos em limite de renda para o acesso ao benefício, admitida para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a plena implementação da Carteira de Identidade Nacional. (NR)

.....

§ 12. Nos casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica serão disponibilizados canais de revisão céleres, presenciais ou virtuais, e gratuitos, para os pescadores artesanais, diretamente, ou com o apoio das entidades de pesca habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 13. O pagamento do benefício previsto no caput ocorrerá durante o período do defeso correspondente, nos termos das regras do programa.

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

.....

II – cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; (NR)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico. (NR)

.....

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, contendo o nome, o município de residência e o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário. (NR)

§ 12. Exceto para os casos justificados de impossibilidade do exercício da atividade pesqueira, a concessão e a manutenção do seguro defeso ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período entre defesos, por meio de relatório anual que deverá conter informações sobre a venda do pescado, na forma, prazos e critérios estabelecidos pelo Codefat, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

§ 13 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio aos pescadores artesanais no cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas aos processos sobre o seguro defeso, vedada a delegação de competência decisória.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

§ 14 A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à entidade parceira, poderá ser feita de forma presencial, admitido o procedimento por meios digitais sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho que visem o impedimento da ocorrência de fraudes.

§ 15 No processo de elaboração das Normas pelo Codefat que regulamentem ou complementem os dispositivos legais relacionados ao seguro defeso, será assegurada a participação, com direito a voz, de representantes das entidades representativas dos pescadores artesanais das cinco grandes regiões do país, credenciadas e nos termos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego promoverá ações de orientação e de formação voltadas aos pescadores profissionais artesanais sobre o seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º .....

.....

II - à suspensão de sua atividade, com o cancelamento do respectivo registro, por cinco anos; e

III - ao impedimento de requerer o benefício estabelecido no caput do art. 1º desta lei pelo prazo de cinco anos, aplicando-se o dobro do prazo nos casos de reincidência, (NR)

§ 1º Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a entidade representativa da pesca artesanal que colaborar de qualquer forma para o uso dos meios fraudulentos de que trata o caput ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, bem como terão suas eventuais parcerias em curso canceladas

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao INSS, ao Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, as ocorrências de que trata o caput deste artigo.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

"Art. 3º-A. A União instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos pescadores artesanais beneficiários de seguro-desemprego com vistas à:

I – atualização periódica dos dados socioeconômicos e produtivos;

II – identificação de demandas regionais e perfil produtivo; e

Parágrafo único. As informações coletadas na forma do caput, respeitada a privacidade dos dados pessoais utilizados, serão divulgadas em plataforma digital de acesso amplo.

.....

Art. 5º .....

.....

.....

§ 6º No exercício de 2026, a despesa de que trata o §4º não excederá a R$ R$ 7.909.535.000,00 (sete bilhões novecentos e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 5ª-A. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá prover meios para o requerimento, identificação, comprovação documental e demais exigências para o acesso dos pescadores artesanais ao seguro defeso, com restrições físicas, ou residentes em áreas longínquas, sem, ou com acesso insatisfatório à internet, ou com disponibilidade precária de transporte e recursos tecnológicos em geral.

§1º Nas situações previstas no caput poderão ser utilizadas unidades móveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente ou via as alternativas previstas no §13 do art. 2º desta Lei.

§ 2º A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

....."

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá:

I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Lei quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e

II - os prazos para a apresentação de prova documental.

Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do *caput* poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo.

Art. 5º Os grupos sociais reunidos em comunidades específicas que têm na pesca artesanal a principal atividade econômica, base de sustento, das manifestações culturais e da organização social, serão reconhecidas como comunidades tradicionais pesqueiras.

§1º Os territórios associados às comunidades consideradas no caput, serão igualmente reconhecidos como territórios tradicionais pesqueiros e constituem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida.

§2º O reconhecimento das comunidades e territórios tradicionais pesqueiros visam a proteção da pesca artesanal e seus territórios, da economia, tradições, manifestações culturais, do modo de vida e dos meios naturais que garantem a sobrevivência dessas comunidades.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

§3º O Regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para a identificação, demarcação, e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, garantida a ampla participação das comunidades nos debates e definições pertinentes.

Art. 6º Os financiamentos de custeio e investimento para as atividades produtivas dos pescadores artesanais, suas associações e cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, contarão com os mesmos encargos financeiros aplicados nas operações correspondentes com beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo-se os bônus ou redutores a qualquer título vigentes nessas operações.

Parágrafo único. Os Planos Safra da Agricultura Familiar instituídos pelo Art. § 5º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluído pelo Art. 7°, da Lei n° 15.223, de 30 de setembro de 2025, conterão as demais condições para as operações de crédito pelo Pronaf para os pescadores artesanais.

Art. 7º Para os períodos de defeso iniciados entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2026, a exigência de autenticação de dois fatores para acesso aos sistemas digitais do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego observará o regime de transição previsto neste artigo.

§1º Durante o período de transição previsto no caput, a autenticação de dois fatores poderá ser substituída por, alternativamente:

I – validação biométrica realizada presencialmente ou por meio de base de dados governamentais;

II – confirmação de identidade por servidor público habilitado ou entidade representativa da pesca artesanal credenciada; ou

III – outros mecanismos de verificação de identidade definidos em regulamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º A ausência temporária de autenticação de dois fatores não impedirá o protocolo, processamento emissão de relatórios ou pagamento do

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

benefício, desde que o pescador artesanal realize tempestivamente a validação de identidade por qualquer dos meios previstos no §1º.

Art. 8° Com o propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará, para o caso dos pescadores artesanais, os critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas pelo Ministério.

Art. 9º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2026 o prazo para os pescadores e pescadoras realizarem a Manutenção da Licença estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, mediante a apresentação do Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, referente aos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e 2025.

Parágrafo único: No exercício de 2026, será exigido apenas o Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira – REAP referente ao ano de 2025 para fins de concessão do benefício de que trata esta lei.

Art. 10 Fica autorizado, excepcionalmente, o pagamento dos benefícios relativos aos períodos de defeso do ano de 2025 que tenham sido devidamente solicitados dentro dos prazos legais e que tenham cumprido todos os requisitos legais necessários para o seu deferimento.

§ 1º o pagamento previsto no *caput* será efetivado em até 30 (trinta) dias após a plena regularidade do beneficiário com os requisitos do programa.

§ 2º As despesas necessárias ao pagamento de que trata o caput, não serão computadas nos limites de que trata o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26252.35826-13

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026

Senador Beto Faro

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1323, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1323, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1323, de 2025, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Relator: Senador BETO FARO

Na 5ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1323, de 2025, iniciada em 17 de março de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na ocasião, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista alteramos o art. 7º e o art. 10 do PLV de modo a eliminar a exigência de dois fatores para acesso aos sistemas digitais para o requerimento do seguro defeso, bem como excetuar do limite orçamentário estabelecido na lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, o passivo referente à benefícios não pagos dos anos anteriores à 2026.

Identificamos também a existência de um erro material no art 1º do PLV que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, no que se refere ao art. 5º da lei, que trata do limite de despesas com o seguro defeso e sua correção.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

O texto original da MPV 1323 introduz no art. 5º da lei 10.779 de 25 de novembro de 2023 o seguinte texto:

> "§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.
>
> § 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º."

Esses dispositivos são necessários e por erro material não foram devidamente reproduzidos no PLV que consta do parecer, a não inclusão destes parágrafos cria distorção relevante no PLV, pois tanto o § 6º deste mesmo artigo e o art. 10 do PLV fazem remissão a esse dispositivo, de modo que sua ausência compromete diretamente a eficácia do texto aprovado por essa comissão.

Diante do exposto, apresento o Projeto de Lei de Conversão com as alterações apresentadas verbalmente e aprovadas pela Comissão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos beneficiários, estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

..

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico, sem efeitos em limite de renda para o acesso ao benefício, admitida para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a plena implementação da Carteira de Identidade Nacional. (NR)

.....

..

§ 12. Nos casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica serão disponibilizados canais de revisão céleres, presenciais ou virtuais, e gratuitos, para os pescadores artesanais, diretamente, ou com o apoio das entidades de pesca habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 13. O pagamento do benefício previsto no caput ocorrerá durante o período do defeso correspondente, nos termos das regras do programa.

"Art. 2º .....

.....

..

§ 2º .....

.....

II – cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; (NR)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico. (NR)

.....
..

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, contendo o nome, o município de residência e o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário. (NR)

§ 12. Exceto para os casos justificados de impossibilidade do exercício da atividade pesqueira, a concessão e a manutenção do seguro defeso ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período entre defesos, por meio de relatório anual que deverá conter informações sobre a venda do pescado, na forma, prazos e critérios estabelecidos pelo Codefat, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

§ 13 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio aos pescadores artesanais no cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas aos processos sobre o seguro defeso, vedada a delegação de competência decisória.

§ 14 A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à entidade parceira, poderá ser feita de forma presencial, admitido o procedimento por meios digitais sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho que visem o impedimento da ocorrência de fraudes.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

§ 15 No processo de elaboração das Normas pelo Codefat que regulamentem ou complementem os dispositivos legais relacionados ao seguro defeso, será assegurada a participação, com direito a voz, de representantes das entidades representativas dos pescadores artesanais das cinco grandes regiões do país, credenciadas e nos termos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego promoverá ações de orientação e de formação voltadas aos pescadores profissionais artesanais sobre o seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º .....

.....
..

II - à suspensão de sua atividade, com o cancelamento do respectivo registro, por cinco anos; e

III - ao impedimento de requerer o benefício estabelecido no caput do art. 1º desta lei pelo prazo de cinco anos, aplicando-se o dobro do prazo nos casos de reincidência, (NR)

§ 1º Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a entidade representativa da pesca artesanal que colaborar de qualquer forma para o uso dos meios fraudulentos de que trata o caput ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, bem como terão suas eventuais parcerias em curso canceladas

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao INSS, ao Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, as ocorrências de que trata o caput deste artigo.

“Art. 3º-A. A União instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos pescadores artesanais beneficiários de seguro-desemprego com vistas à:

I – atualização periódica dos dados socioeconômicos e produtivos;

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

II – identificação de demandas regionais e perfil produtivo; e

Parágrafo único. As informações coletadas na forma do caput, respeitada a privacidade dos dados pessoais utilizados, serão divulgadas em plataforma digital de acesso amplo.

.....

Art. 5º .....

.....

§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º.

§ 6º No exercício de 2026, a despesa de que trata o §4º não excederá a R$ R$ 7.909.535.000,00 (sete bilhões novecentos e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 5ª-A. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá prover meios para o requerimento, identificação, comprovação documental e demais exigências para o acesso dos pescadores artesanais ao seguro defeso, com restrições físicas, ou residentes em áreas longínquas, sem, ou com acesso insatisfatório à internet, ou com disponibilidade precária de transporte e recursos tecnológicos em geral.

§1º Nas situações previstas no caput poderão ser utilizadas unidades móveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente ou via as alternativas previstas no §13 do art. 2º desta Lei.

§ 2º A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

....."

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá:

I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Lei quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e

II - os prazos para a apresentação de prova documental.

Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do *caput* poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo.

Art. 5º Os grupos sociais reunidos em comunidades específicas que têm na pesca artesanal a principal atividade econômica, base de sustento, das manifestações culturais e da organização social, serão reconhecidas como comunidades tradicionais pesqueiras.

§1º Os territórios associados às comunidades consideradas no caput, serão igualmente reconhecidos como territórios tradicionais pesqueiros e constituem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida.

§2º O reconhecimento das comunidades e territórios tradicionais pesqueiros visam a proteção da pesca artesanal e seus territórios, da economia, tradições, manifestações culturais, do modo de vida e dos meios naturais que garantem a sobrevivência dessas comunidades.

§3º O Regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para a identificação, demarcação, e titulação dos territórios tradicionais

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

pesqueiros, garantida a ampla participação das comunidades nos debates e definições pertinentes.

Art. 6º Os financiamentos de custeio e investimento para as atividades produtivas dos pescadores artesanais, suas associações e cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, contarão com os mesmos encargos financeiros aplicados nas operações correspondentes com beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo-se os bônus ou redutores a qualquer título vigentes nessas operações.

Parágrafo único. Os Planos Safra da Agricultura Familiar instituídos pelo Art. § 5º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluído pelo Art. 7°, da Lei n° 15.223, de 30 de setembro de 2025, conterão as demais condições para as operações de crédito pelo Pronaf para os pescadores artesanais.

Art. 7º Para os períodos de defeso iniciados entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2026, a exigência de autenticação de um fator para acesso aos sistemas digitais do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego observará o regime de transição previsto neste artigo.

§1º Durante o período de transição previsto no caput, a autenticação de um fator poderá ser substituída por, alternativamente:

I – validação biométrica realizada presencialmente ou por meio de base de dados governamentais;

II – confirmação de identidade por servidor público habilitado ou entidade representativa da pesca artesanal credenciada; ou

III – outros mecanismos de verificação de identidade definidos em regulamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º A ausência temporária de autenticação de dois fatores não impedirá o protocolo, processamento emissão de relatórios ou pagamento do benefício, desde que o pescador artesanal realize tempestivamente a validação de identidade por qualquer dos meios previstos no §1º.

Art. 8° Com o propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26384.51299-82

publicação desta Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará, para o caso dos pescadores artesanais, os critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas pelo Ministério.

Art. 9º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2026 o prazo para os pescadores e pescadoras realizarem a Manutenção da Licença estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, mediante a apresentação do Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, referente aos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e 2025.

Parágrafo único: No exercício de 2026, será exigido apenas o Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira – REAP referente ao ano de 2025 para fins de concessão do benefício de que trata esta lei.

Art. 10 Fica autorizado, excepcionalmente, o pagamento dos benefícios relativos aos períodos de defeso anteriores ao ano de 2026 que tenham sido devidamente solicitados dentro dos prazos legais e que tenham cumprido todos os requisitos legais necessários para o seu deferimento.

§ 1º o pagamento previsto no *caput* será efetivado em até 60 (sessenta) dias após a plena regularidade do beneficiário com os requisitos do programa.

§ 2º As despesas necessárias ao pagamento de que trata o caput, não serão computadas nos limites de que trata o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026

Senador Beto Faro

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1323/2025, 17 e 24/03/2026*, 5ª Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LUIS CARLOS HEINZE	
VAGO		2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FAUSTO JR.		1. VAGO	
SILVIA CRISTINA		2. MERSINHO LUCENA	
HENDERSON PINTO	PRESENTE	3. CLEBER VERDE	PRESENTE
SIDNEY LEITE	PRESENTE	4. JÚNIOR FERRARI	
ALBUQUERQUE	PRESENTE	5. JADYEL ALENCAR	
RAIMUNDO COSTA	PRESENTE	6. RODRIGO GAMBALE	

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÓSTENES CAVALCANTE		1. OSMAR TERRA	
CARLA DICKSON		2. DOMINGOS SÁVIO	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PADRE JOÃO	PRESENTE	1. PEDRO UCZAI	
DILVANDA FARO	PRESENTE	2. DR. FRANCISCO	PRESENTE

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

47

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1323/2025, 17 e 24/03/2026*, 5ª Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	**SUPLENTES**
NETO CARLETTO	1. DORINALDO MALAFAIA PRESENTE

PDT	
TITULARES	**SUPLENTES**
JOSENILDO PRESENTE	1. MÁRCIO HONAISER

NOVO	
TITULARES	**SUPLENTES**
MARCEL VAN HATTEM	1. ADRIANA VENTURA

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
DELEGADO FABIO COSTA
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
PAULO PAIM

*Reunião realizada em:

17 de Março de 2026 (Terça-feira), às 14h (abertura)
24 de Março de 2026 (Terça-feira), às 14h (encerramento)

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2026

(Medida Provisória nº 1.323, de 2025)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos beneficiários, estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

..

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico, sem efeitos em limite de renda para o acesso ao benefício, admitida para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a plena implementação da Carteira de Identidade Nacional. (NR)

.....

..

§ 12. Nos casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica serão disponibilizados canais de revisão

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

céleres, presenciais ou virtuais, e gratuitos, para os pescadores artesanais, diretamente, ou com o apoio das entidades de pesca habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 13. O pagamento do benefício previsto no caput ocorrerá durante o período do defeso correspondente, nos termos das regras do programa.

"Art. 2º .....

.....

..

§ 2º .....

.....

II – cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; (NR)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico. (NR)

.....

..

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, contendo o nome, o município de residência e o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário. (NR)

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. Exceto para os casos justificados de impossibilidade do exercício da atividade pesqueira, a concessão e a manutenção do seguro defeso ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período entre defesos, por meio de relatório anual que deverá conter informações sobre a venda do pescado, na forma, prazos e critérios estabelecidos pelo Codefat, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

§ 13 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio aos pescadores artesanais no cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas aos processos sobre o seguro defeso, vedada a delegação de competência decisória.

§ 14 A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à entidade parceira, poderá ser feita de forma presencial, admitido o procedimento por meios digitais sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho que visem o impedimento da ocorrência de fraudes.

§ 15 No processo de elaboração das Normas pelo Codefat que regulamentem ou complementem os dispositivos legais relacionados ao seguro defeso, será assegurada a participação, com direito a voz, de representantes das entidades representativas dos pescadores artesanais das cinco grandes regiões do país, credenciadas e nos termos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego promoverá ações de orientação e de formação voltadas aos pescadores profissionais artesanais sobre o seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º .....

.....
..

II - à suspensão de sua atividade, com o cancelamento do respectivo registro, por cinco anos; e

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - ao impedimento de requerer o benefício estabelecido no caput do art. 1º desta lei pelo prazo de cinco anos, aplicando-se o dobro do prazo nos casos de reincidência, (NR)

§ 1º Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a entidade representativa da pesca artesanal que colaborar de qualquer forma para o uso dos meios fraudulentos de que trata o caput ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, bem como terão suas eventuais parcerias em curso canceladas

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao INSS, ao Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, as ocorrências de que trata o caput deste artigo.

"Art. 3º-A. A União instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos pescadores artesanais beneficiários de seguro-desemprego com vistas à:

I – atualização periódica dos dados socioeconômicos e produtivos;

II – identificação de demandas regionais e perfil produtivo; e

Parágrafo único. As informações coletadas na forma do caput, respeitada a privacidade dos dados pessoais utilizados, serão divulgadas em plataforma digital de acesso amplo.

.....

Art. 5º .....

.....

§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º.

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º No exercício de 2026, a despesa de que trata o §4º não excederá a R$ R$ 7.909.535.000,00 (sete bilhões novecentos e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 5ª-A. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá prover meios para o requerimento, identificação, comprovação documental e demais exigências para o acesso dos pescadores artesanais ao seguro defeso, com restrições físicas, ou residentes em áreas longínquas, sem, ou com acesso insatisfatório à internet, ou com disponibilidade precária de transporte e recursos tecnológicos em geral.

§1º Nas situações previstas no caput poderão ser utilizadas unidades móveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente ou via as alternativas previstas no §13 do art. 2º desta Lei.

§ 2º A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

.....”

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá:

I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Lei quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e

II - os prazos para a apresentação de prova documental.

Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do *caput* poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo.

Art. 5º Os grupos sociais reunidos em comunidades específicas que têm na pesca artesanal a principal atividade econômica, base de sustento, das manifestações culturais e da organização social, serão reconhecidas como comunidades tradicionais pesqueiras.

§1º Os territórios associados às comunidades consideradas no caput, serão igualmente reconhecidos como territórios tradicionais pesqueiros e constituem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida.

§2º O reconhecimento das comunidades e territórios tradicionais pesqueiros visam a proteção da pesca artesanal e seus territórios, da economia, tradições, manifestações culturais, do modo de vida e dos meios naturais que garantem a sobrevivência dessas comunidades.

§3º O Regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para a identificação, demarcação, e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, garantida a ampla participação das comunidades nos debates e definições pertinentes.

Art. 6º Os financiamentos de custeio e investimento para as atividades produtivas dos pescadores artesanais, suas associações e cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, contarão com os mesmos encargos financeiros aplicados nas operações correspondentes com beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo-se os bônus ou redutores a qualquer título vigentes nessas operações.

Parágrafo único. Os Planos Safra da Agricultura Familiar instituídos pelo Art. § 5º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluído pelo Art. 7°, da Lei n° 15.223, de 30 de setembro de 2025, conterão as demais condições para as operações de crédito pelo Pronaf para os pescadores artesanais.

Art. 7º Para os períodos de defeso iniciados entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2026, a exigência de autenticação de um fator para acesso aos sistemas digitais do Ministério da Pesca e

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego observará o regime de transição previsto neste artigo.

§1º Durante o período de transição previsto no caput, a autenticação de um fator poderá ser substituída por, alternativamente:

I – validação biométrica realizada presencialmente ou por meio de base de dados governamentais;

II – confirmação de identidade por servidor público habilitado ou entidade representativa da pesca artesanal credenciada; ou

III – outros mecanismos de verificação de identidade definidos em regulamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º A ausência temporária de autenticação de dois fatores não impedirá o protocolo, processamento emissão de relatórios ou pagamento do benefício, desde que o pescador artesanal realize tempestivamente a validação de identidade por qualquer dos meios previstos no §1º.

Art. 8° Com o propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará, para o caso dos pescadores artesanais, os critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas pelo Ministério.

Art. 9º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2026 o prazo para os pescadores e pescadoras realizarem a Manutenção da Licença estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, mediante a apresentação do Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, referente aos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e 2025.

Parágrafo único: No exercício de 2026, será exigido apenas o Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira – REAP referente ao ano de 2025 para fins de concessão do benefício de que trata esta lei.

Art. 10 Fica autorizado, excepcionalmente, o pagamento dos benefícios relativos aos períodos de defeso anteriores ao ano de 2026 que

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido devidamente solicitados dentro dos prazos legais e que tenham cumprido todos os requisitos legais necessários para o seu deferimento.

§ 1º o pagamento previsto no *caput* será efetivado em até 60 (sessenta) dias após a plena regularidade do beneficiário com os requisitos do programa.

§ 2º As despesas necessárias ao pagamento de que trata o caput, não serão computadas nos limites de que trata o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026

Deputado JOSENILDO
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1323, de 2025

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1323/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1323, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO, COM AS ALTERAÇÕES ACATADAS EM PLENÁRIO, E PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.323, DE 2025, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM A REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1, 2, 5, 6, 9, 12, 14, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 28, 31, 32, 33, 34, 38 E 41 E APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 7, 8, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43 E 44 APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

24 de março de 2026

Deputado Federal Josenildo

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

Assinado eletronicamente, por Dep. Josenildo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045845290

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1326, DE 2025, sobre a Medida Provisória n° 1326, de 2025, que Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
RELATOR: Deputado Rafael Prudente
RELATOR REVISOR: Senador Randolfe Rodrigues

25 de março de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, de 2025, que "*dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos*".

Autor: Poder Executivo.
Relator: Deputado Rafael Prudente – MDB/DF.

I - RELATÓRIO:

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.326, de 2025, que "*dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos*".

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV em análise altera as tabelas remuneratórias das forças de segurança pública civis e militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do antigo Distrito Federal, bem como o valor do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, dos referidos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal. Ademais, a MPV dispõe sobre a extinção de 61 cargos efetivos de sociólogo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e de 283 cargos efetivos de médico da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Nos termos da Medida Provisória, o reajuste remuneratório dos profissionais de segurança pública foi implementado em duas parcelas, a primeiro em 1º de dezembro de 2025 e a segunda em 1º de janeiro de 2026. Foram objeto de reajuste as seguintes tabelas remuneratórias:

- Soldo dos militares do Distrito Federal (Anexo I à Lei nº 10.486/2002). Trata-se de reajuste linear para oficiais e praças de todos os postos e graduações, de 30% em dezembro de 2025 e 15,56% em janeiro de 2026, com reajuste total de aproximadamente 50,23% no período;
- Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial VPE - (Anexo I à Lei nº 11.134/2005), devida aos militares do Distrito Federal, com reajustes variáveis conforme o posto ou graduação. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o de soldado – primeira classe (31,52%) e o

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menor é o de major (1,76%), em valores aproximados;

- Tabela de Subsídios para a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal (Anexo I à Lei nº 11.361/2006), variáveis conforme a categoria. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o da categoria especial (27,27%) e o menor é o da terceira categoria (24,43%), aproximadamente;
- Tabela de Subsídios para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Anexo II à Lei nº 11.361/2006), variáveis conforme o cargo e a categoria. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o de perito criminal e de perito médico-legista (27,27%) e o menor é o de agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial e agente policial de custódia da terceira categoria (24,43%), em valores aproximados;
- Tabelas de Soldo e de Escalonamento Vertical dos Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e do antigo Distrito Federal (Anexo I-A À Lei nº 10.486/2002). No agregado dos dois períodos, o maior reajuste são os de soldado – segunda classe e de cadete (demais anos) (95,34%), ao passo que o reajuste de todos os oficiais, bem como de aspirantes, subtenentes, primeiros-sargentos e

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundos-sargentos, é de 24,32%, em valores aproximados;

- Valores da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM (Anexo XVII à Lei nº 11.365/2006). Trata-se de reajuste linear de 24,32% do valor da GEFM para todos os postos e graduações no acumulado dos dois períodos de reajuste, aproximadamente;
- Valor da Gratificação de Incentivo à Função Militar dos Antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do Antigo Distrito Federal – GFM (Anexo XXXI à Lei nº 11.907/2009). Trata-se de reajuste linear de 24,32% no valor da GFM para todos os postos e graduações, aproximadamente;
- Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo De Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais – VPEXT (Anexo XIII à Lei nº 13.328/2016). Trata-se de reajuste linear de 24,32% no acumulado do valor do referido benefício para todos os postos e graduações, aproximadamente;
- Tabela III – Auxílio-Moradia (Anexo IV à Lei nº 10.486/2002). Trata-se de reajuste linear de aproximadamente 24,32% no acumulado do valor do referido benefício para todos os postos e graduações e para as condições de militar com e sem dependentes.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.805, de 1º de dezembro de 2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de dezembro de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos - EM nº 820, de 26 de novembro de 2025, assinada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Sra. Esther Dweck, afirma-se que o conjunto de medidas propostas tem como objetivo de promover a recomposição da política remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, de modo a assegurar patamar compatível com o praticado nas forças policiais federais e nas corporações de outros entes federativos. A medida justifica-se pelo caráter estratégico dessas instituições e pelas exigências operacionais próprias do Distrito Federal, que demanda elevado nível de eficiência em policiamento ostensivo, investigação criminal e pronta resposta a situações emergenciais, especialmente por sediar a capital da República.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **113 (cento e treze) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984) e o Estatuto dos Bombeiros Militares e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de alterar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal, modificando a idade de transferência para a reserva remunerada de 30 para 35 anos de serviço, com, no mínimo, 30 anos de exercício de atividade militar; faculta a coronéis da PMDF e do CBMDF que tenham exercido respectivos cargos de Comandante-Geral a requisição de transferência para reserva remunerada com proventos integrais; acrescenta 5 anos à idade-limite de todos os postos do Quadro de Oficiais e de Praças para a transferência à reserva remunerada *ex officio.*
2	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984), a fim de estabelecer novos limites mínimos de altura para o ingresso na corporação, reduzindo-os dos atuais 1,65m para homens e 1,6m para mulheres para 1,6m e 1,55m, respectivamente, conforme jurisprudência do STF.
3	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta incisos aos arts. 6º e 69 da Lei 12.086/2009, a fim de estabelecer que o cumprimento de requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos do regulamento, configura-se como critério para promoção automática de policiais militares e bombeiros militares do DF.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

7

Nº	Autor	Descrição
4	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Exige diploma de bacharel em Direito para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais e, consequentemente, para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, a fim de estabelecer a Indenização por Serviço Voluntário, parcela de caráter indenizatório, substituindo a gratificação de Serviço Voluntário, de caráter remuneratório.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Compatibiliza a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com o disposto na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) no que tange ao cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar.
7	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 no que se refere à definição da Gratificação de Função de Natureza Especial, a fim de permitir sua percepção cumulativa em relação a outras gratificações e remunerações, nos termos da regulamentação do governo do Distrito Federal.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
8	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486/2002, majorando os valores de auxílio-moradia para militares de todos os postos e graduações em relação aos valores propostos no Anexo IX da MPV nº 1.326/2025, bem como suprimindo a distinção de valores entre militares com e sem dependentes.
9	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de ampliar o rol de atividades que poderão ser desempenhadas pelos militares voluntários, passando a incluir, expressamente, o exercício das funções de professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do DF.
10	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inclui dispositivo que estende aos militares do DF o instituto da recondução ao cargo ocupado na corporação militar de forma análoga ao regime jurídico dos servidores públicos civis.
11	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nºs 5, 26, 56, 68, 75 e 108.**
12	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nºs 8, 17, 27, 59, 67 e 72.**
13	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à Emenda nº 9.**
14	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nº 7 e 99.**
15	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nºs 3, 20, 25, 58 e 69.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
16	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à Emenda nº 10.**
17	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nºs 8, 12, 27, 59, 67 e 72.**
18	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, a fim de incluir o Colégio Militar D. Pedro II (CMDP II) como órgão de apoio do CBMDF.
19	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Revoga o inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.086/2009, que estabelece o tempo mínimo de 18 anos de serviço para praça que pretenda ingressar nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção.
20	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nº 3, 15, 25, 58 e 69.**
21	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 10.486/2002, a fim de criar a Fundação de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal (FUPM) e a Fundação de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (FUCMB), entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e com competência complementar ao sistema de saúde dos militares e de seus dependentes.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
22	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 10.486/2002, a fim de estabelecer acréscimo de 0,3 (três décimos) da remuneração para militares da reserva remunerada do DF que tenham modificado sua situação de inatividade para designação ao serviço ativo.
23	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para reduzir os valores máximos referentes à indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar (coparticipação) aos dependentes dos militares, bem como para estabelecer que o Fundo Constitucional do Distrito Federal custeará valores que ultrapassem a remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual.
24	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para dispor sobre o recebimento de pensão militar para os beneficiários do militar com mais de 10 anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina.
25	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	**Similar às Emendas nº 3, 15, 20, 58 e 69.**
26	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	**Similar às Emendas nºs 5, 11, 56, 68, 75 e 108.**
27	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	**Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 59, 67 e 72.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
28	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996 para facultar ao governo do Distrito Federal a possibilidade de concessão de indenização por compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária, investigação criminal, atendimento a ocorrências, custódia de presos e demais atribuições típicas da segurança pública aos policiais civis do DF.
29	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996 para dispor que a estrutura de cargos e a política remuneratória das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal deverão observar diretrizes de alinhamento e proporcionalidade em relação às carreiras das polícias judiciárias da União.
30	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, a fim de estabelecer novas competências para a referida corporação, como, entre outras, proteção do meio ambiente; atividades de gestão, direção, planejamento e coordenação no âmbito da defesa civil; fiscalização do transporte e armazenamento de produtos especiais e perigosos; e a apuração de infrações penais militares a administrativas praticadas por seus integrantes.
31	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à emenda nº 1.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
32	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a Lei nº 7.479/1986 para compatibilizá-la com a Lei nº 13.954, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, modificando as idades-limite para reforma de oficiais e praças.
33	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Institucionaliza a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres (ESCFD) como instituição de ensino superior integrante da estrutura do CBMDF.
34	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para facultar ao policial civil a conversão de um terço das férias em abono pecuniário de natureza indenizatória.
35	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para permitir a cessão de servidores integrantes das carreiras da PCDF para o Poder Legislativo da União e do DF para os demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos pelo governador.
36	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a lei nº 14.162/2021, que dispõe sobre a organização básica da PCDF, a fim de estender aos policiais civis do DF, expressamente, os direitos e garantias previstos na Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Policiais Civis).
37	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nº 28, 64, 89 e 93.**
38	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para estabelecer autorização automática para a realização de concurso público, regido por normativa federal, no âmbito da PCDF sempre que a vacância atingir 30% do total de cargos em cada especialidade.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
39	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 11.361/2006 para estabelecer piso dos subsídios dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal equivalente aos subsídios fixados para cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios Federais, equiparando os servidores submetidos ao regime jurídico da Lei nº 4.878/1965.
40	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Limita o número total de cessões de militares do Distrito Federal a, no máximo, 5% do efetivo fixado em lei para cada corporação.
41	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para limitar o ingresso no cargo de Perito Criminal da PCDF aos portadores de diplomas específicos, tais como Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Farmácia, Medicina Veterinária, Odontologia, entre outros.
42	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à Emenda nº 35.**
43	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Lei nº 11.134/2005 para permitir a cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do DF para os demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos pelo governador.
44	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Lei nº 10.486/2002, a fim de equipar o auxílio-alimentação dos militares do DF àquele pago pelo governo federal, passando a ser admitida a suplementação pelo governo do DF.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
45	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Autoriza o Poder Executivo a reabrir, pelo prazo de 60 dias a partir da publicação da Lei de conversão da MPV em análise, a opção pelo enquadramento previsto para a transposição de servidores e de empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos ex-Territórios Federais para os quadros da União, ampliando o rol de carreiras contempladas, como professores, policiais rodoviários e agentes de vigilância e assistentes administrativos, posicionados no nível intermediário independentemente de possuírem a escolaridade correspondente; reestrutura a carreira de analista de infraestrutura, determinando que sua remuneração seja análoga àquela das carreiras de gestão governamental a partir de 1/1/2027; no caso da categoria funcional de médico, desde que admitidos no quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, assegura o mesmo padrão remuneratório do cargo de médico do plano especial de cargos da SUFRAMA.
46	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Majora em 9%, de forma linear, a remuneração dos servidores da administração direta e indireta, inclusive municipal, enquadrados em quadro em extinção dos ex-Territórios Federais; estabelece que as remunerações estabelecidas serão revisadas *ex officio* pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
47	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Institui a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação, devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em exercício em instituições federais de ensino na zona de fronteira ou em localidade de difícil, no valor de R$ 91,00 por dia de efetivo trabalho.
48	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Assegura aos servidores transpostos para o quadro em extinção da União, ficam a estes assegurados os mesmos benefícios, vantagens, reajustes, atualizações remuneratórias e direitos aplicáveis aos servidores federais em atividade pertencentes às mesmas categorias funcionais.
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Enquadra, na carreira de Policial Civil, servidores que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão e que tenham exercido função policial nesse período nos estados do Amapá e de Roraima entre a data de transformação do território em estado e outubro de 1993.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Altera a Lei nº 13.681/2018 para estender a possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal (cf. art. 80 do ADCT) àquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993. O referido enquadramento dar-se-á no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou equivalente em termos remuneratórios.
51	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Similar à Emenda nº 55, porém aplicável àquele que comprove ter tido, no mesmo período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Altera a Lei nº 13.681/2018 para dispor que, no enquadramento de servidores federais da administração direta ou indireta, servidores municipais, policiais civis ou militares dos ex-Territórios Federais nos quadros em extinção da administração federal, é vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Estende aos técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal.
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/ RR)	Estende a aplicação possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal aos os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
55	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece rol de documentos comprobatórios de desempenho das atribuições para fins de enquadramento nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de servidores que tenham desempenhado atribuições de planejamento, orçamento, finanças ou controle interno em órgãos dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios. O referido rol passaria a abranger ato de nomeação ou de designação, históricos e registros funcionais, ato administrativo ou material ou outra decisão administrativa assinada pelo servidor, relatório, parecer, nota técnica, ofício, certidão ou outros documentos assinados pelo servidor, declaração funcional emitida pela unidade de pessoal ou outros documentos.
56	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	**Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 68, 75 e 108.**
57	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Altera a Lei nº 11.907/2009 para estender o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) a servidores cedidos ou requisitados há mais de 20 anos a outros órgãos ou entidades da administração federal.
58	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	**Similar às Emendas nºs 3, 15, 20, 25 e 69.**
59	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	**Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 67 e 72.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
60	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS / DF)	Altera as alíneas “g” e “h” do Anexo I da Lei nº 12.086/2009 (“Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC” e “Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas”), a fim de equalizar todos os períodos de interstício para promoção, bem como de ajustar o efetivo no QPPMC, equalizando o efetivo de todas as graduações de policiais militares.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
61	Deputada Lêda Borges (PSDB/GO)	Acrescenta prerrogativas funcionais aos membros da Defensoria Pública, tais como não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções; somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável; ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional. Ademais, no curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União e, no exercício de suas funções, os ocupantes defensores públicos o não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996, a fim de assegurar licença remunerada para o desempenho de mandato classista a, no mínimo, 3 dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, adequando-a à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.
63	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996, adequando-a à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, a fim de dispor sobre a licença ou permuta de ocupantes de cargos efetivos da Polícia Civil a outro ente federativo, mediante autorização expressa do Governador ou mediante delegação deste. Nos casos de mandato eletivo, classista ou de cessão a outro ente federativo, o policial civil afastado para teria seu tempo contado como de efetivo exercício em serviço policial.
64	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	**Similar às Emendas nº 28, 37, 89 e 93.**

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
65	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para dispor sobre a revisão administrativa de processos anteriores à constituição da Corregedoria da PMDF (entre a promulgação da Constituição de 1988 e 14 de fevereiro de 1997). Os policiais e bombeiros militares do DF terão o prazo de 120 dias a partir da publicação da Lei de Conversão desta MPV para requerer a revisão de ato de licenciamento ou demissão que viole os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.
66	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Equipara a tabela de subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal à tabela de subsídios para a Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, na forma do Anexo CCLXXVI da Lei nº 15.141/2025.
67	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	**Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 59 e 72.**
68	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	**Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 75 e 108.**
69	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	**Similar às Emendas nºs 3, 20, 25 e 58.**
70	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	**Similar à Emenda nº 43.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
71	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS / DF)	Modifica a Lei nº 12.086/2009, a fim de dispor sobre a matrícula em cursos de habilitação, de aperfeiçoamento e de altos estudos de oficiais e de praças dos Quadros da PMDF e do CBMDF, na qual será obedecida a ordem de antiguidade, além de aprimorar o processo de promoção ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos, de Oficiais Policiais Militares Especialistas e de Oficiais Policiais Militares Músicos.
72	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 59 e 67.**
73	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Cria, no âmbito do MJSP, o Fórum Permanente de Negociação da Polícia Penal, com a finalidade de promover o diálogo institucional, a negociação e a mediação entre o Poder Executivo Federal e os representantes da categoria dos policiais penais.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	Retoma a Emenda nº 3 e outras referentes ao critério de promoção de "completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade", alterando, também, os Estatutos da PMDF e do CBMDF; altera a Lei nº 12.068/2009 para incluir o mesmo critério, bem como o tempo de nomeação, convocação ou designação; estabelece quadro específico para a promoção por tempo de nomeação, convocação ou designação; estabelece que a promoção por completar o militar os requisito para transferência para a inatividade independe de vaga, interstício ou outras condições, exceto para militares abrangidos pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário; estabelece, ainda, um período de transição de 24 meses a partir da edição da lei de conversão para que a promoção na transferência para a inatividade produza efeitos, devendo o militar permanecer no serviço ativo, na condição de agregado ao órgão de pessoal da respectiva Corporação, exceto em casos de transferência compulsória para a inatividade; há, contudo, regras de transição no referido período para efetivação da transferência para a reserva remunerada.
75	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68 e 108.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
76	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de adequar as regras de promoção de bombeiros militares do DF. A Emenda em análise revoga artigos da referida Lei que tratam do Curso Preparatório de Oficiais do CBMDF, inserindo seu conteúdo em capítulo adequado da norma, o da promoção, não do ingresso. Ademais, explicita quais são os "cursos iniciais de cada quadro" (na terminologia vigente da Lei), quais sejam, os de formação e de habilitação de oficiais e que a antiguidade de cada Quadro ou Qualificação define a ordem da matrícula nos cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos.
77	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	Altera os Estatutos dos policiais militares e dos bombeiros militares do DF para dispor sobre a estabilidade a qual militares estaduais teriam direito após 3 anos de efetivo serviço, em oposição aos 10 anos das normas vigentes. Ademais, a Emenda em análise revoga, em relação aos bombeiros militares da ativa, o limite máximo de 28 para a matrícula nos cursos de formação do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares e de 35 anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.
78	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar à Emenda nº 79.**

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
79	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de dispor sobre o processamento das promoções dos militares da PMDF. Dispositivos revogados relacionados à promoção foram reinseridos em outros capítulos da referida Lei. Em relação à matrícula em cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos de oficiais e de praças, a Emenda estabelece que será obedecida a ordem de antiguidade de cada Quadro. Também determina que Ato do Governador do DF definirá a equivalência entre os cursos de aperfeiçoamento a cursos de especialização, mestrado ou mestrado profissional civis para os Quadros de Oficiais de Saúde, Administrativos, Especialistas e Músicos e entre cursos de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo MEC. Ademais, revoga dispositivos da Lei nº 12.086/2009 a fim de resolver conflito normativo intralegal relacionado à ordenação hierárquica após a conclusão de cursos iniciais de carreira (provimento originário) aplicada ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), curso sequencial de carreira (provimento derivado). Essa interpretação errônea gerou equiparação indevida entre o CHOAEM e cursos de formação inicial, ocasionando tratamentos assimétricos e prejuízos à progressão funcional de subtenentes. Em que pese o Decreto Distrital nº 47.245/2025 ter consolidado o entendimento de que o CHOAEM não decorre da classificação em concurso público, persiste a controvérsia no âmbito

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
80	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Estabelece que, respeitado o efetivo fixado em lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa até a graduação de subtenente do CBMDF, bem como respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal, com regra de transição que mantém, enquanto não editado o referido Ato, os quantitativos vigentes. Medida análoga é adotada no âmbito do Exército Brasileiro, cujo efetivo é distribuído por meio de decreto.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda nº 80, mas aplicável aos policiais militares do Distrito Federal.
82	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	**Similar à Emenda nº 76.**
83	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	**Similar às Emendas nº 1 e 31.**
84	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Inclui a Polícia Penal no Fundo Constitucional do Distrito Federal.
85	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar à Emenda nº 81.**
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	**Similar às Emendas nºs 62 e 92.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Autoriza o governo do Distrito Federal a criar instituições de ensino da rede pública de educação básica, fundamental e ensino médio subordinadas à PCDF, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral. Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de concessão de verba indenizatória até a efetiva implementação dessas instituições ou na ausência de vaga disponível, assegurando tratamento isonômico em relação aos servidores das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que já contam com estabelecimentos de ensino próprios sob sua gestão.
88	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Estabelece Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito da PCDF.
89	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	**Similar às Emendas nº 28, 37, 64 e 93.**
90	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à Emenda nº 87.**
91	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à Emenda nº 88.**
92	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nºs 62 e 86.**
93	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar às Emendas nº 28, 37, 64 e 89.**

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30

29

Nº	Autor	Descrição
94	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	**Similar à Emenda nº 63.**
95	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	A Emenda altera a Lei nº 9.264/1996 para delegar competência ao Governador do DF no que se refere à definição de requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a redução do interstício da progressão das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, acelerando a progressão e melhorando o fluxo de carreira e o preenchimento de vagas.
96	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	Altera os Anexos I (Tabelas de Soldo e Escalonamento Vertical) e II (Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE) da MPV nº 1.326/2025, privilegiando, nos reajustes de soldo, praças e oficiais de menor remuneração[1]. O reajuste da VPE seria linear para todos os postos e graduação: 3,87% em dezembro de 2025, 12,84% a partir de janeiro de 2026, totalizando um reajuste de 17,21%.
97	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar à Emenda nº 44.**
98	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	**Similar à Emenda nº 78.**
99	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar às Emendas nºs 7 e 14.**
100	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar à Emenda nº 2.**

[1] Assim, enquanto soldados – 2ª classe teriam um reajuste de 131,92% no período de nov/25 a jan/26, cabos teriam 89,37%, cadetes de 131,88% – exceto os de último ano – e coronéis teriam reajuste de 50,23%.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
101	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Permite que os integrantes das carreiras de Policial Federal, de Policial Rodoviário Federal e de Policial Penal Federal possam exercer atividades de magistério e as privativas de profissionais de saúde, conforme regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.
102	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 34, com a diferença que a 102 é mais restritiva: estabelece que a conversão deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme critério estabelecido pela Corporação, e deferida por interesse da Administração, dependendo de compatibilidade com os limites de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também é silente no que tange à natureza indenizatória do pagamento e a incidência do abono permanência no seu cálculo, fatores explícitos na Emenda nº 34.
103	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 101, com a diferença que a de nº 103 ressalva a dedicação exclusiva prevista na Lei nº 9.654/1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal.
104	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	**Similar à Emenda nº 103.**
105	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	**Similar à Emenda nº 80.**
106	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	**Similar à Emenda nº 1.**

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
107	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/ DF)	**Similar às Emendas nºs 34 e 102.**
108	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS / DF)	**Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68 e 75.**
109	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS / DF)	Cria, no âmbito da Administração Pública do DF, o Auxílio Psicossocial, com dotação orçamentária própria, destinado ao custeio parcial de atendimentos psicológicos e psiquiátricos não disponibilizados pelo Estado, mediante comprovação da despesa realizada.
110	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009 para evitar a retenção do policial que tenha cumprido interstício legal acrescido de 50% e demais requisitos legais e que não é promovido em razão da inexistência de vaga, o que é deletério para o fluxo da carreira e para a motivação do efetivo. Ademais, a Emenda em análise altera a as Lei nº 7.289/1984 para estabelecer que se trata de situação de agregação quando o policial militar, tendo completado todos os requisitos para ingresso na reserva remunerada, opta por permanecer no serviço ativo.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
111	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Trata-se de ajuste estrutural no efetivo da PMDF, por de modificação da Lei nº 12.086/086. A Emenda reduz o efetivo da Corporação de 18.673 para 17.792 policiais militares, por meio da eliminação de carreiras especialistas sem função operacional, preservando-se militares remanescentes dos quadros em extinção. A Emenda em análise justifica-se como fiscalmente neutra. A reestruturação promovida pela Emenda visa a privilegiar a recomposição dos Quadros Combatentes (QPPMC) e do Quadro de Oficiais (QOPM), alinhada às necessidades reais da PMDF. A Emenda promove reforço em posições de comando, com aumento de 42% de subtenentes e tenentes-coronéis. Ademais, a Emenda reduz o interstício da graduação de soldado, reduzindo-o de 120 para 60 meses, medida que corrige a defasagem existente na base da carreira, acelera a progressão funcional inicial e harmoniza o tempo de ascensão com as demais graduações.
112	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Altera a Lei nº 12.855/2013, que institui indenização a servidores em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle e repressão de delitos transfronteiriços, estendendo a referida indenização à Polícia Penal Federal e aos técnicos-administrativos em educação. A Emenda também atualiza o valor da referida indenização, corrigindo-o pelo INPC do período desde a promulgação da Lei, 89,8%.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
113	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Estabelece que a indenização aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 13.712/208 pode ser paga cumulativamente com diárias, além de reajustar os valores para indenizações de 6h e de 12h.

As Emendas nºs 011; 012; 013; 014; 015; 016; 018; 019; 020; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 090; 091; 092; 093; 094 e 095, todas de minha autoria, foram retiradas, por ter sido designado relator da proposição.

II - ANÁLISE:

Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

A exposição de motivos da MPV enfatiza a relevância e urgência de se corrigir distorções remuneratórias acumuladas ao longo do tempo e preservar a atratividade e a competitividade das carreiras policiais e de segurança pública da capital da República.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.326, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA).

A norma ainda determina, no art. 8º, que "*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito* [...]".

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC n° 95, de 2016, que estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

A Medida Provisória em análise promove reajustes na remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, bem como reajusta o valor do auxílio-moradia dessas corporações, além de extinguir cargos efetivos vagos no âmbito da Administração Pública Federal. Tais medidas acarretam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, circunstância que exige a demonstração da respectiva compatibilidade com o arcabouço fiscal vigente.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as despesas decorrentes dos reajustes relativos às forças de segurança do Distrito Federal serão integralmente custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Ressalte-se que o referido Fundo possui critério próprio de cálculo, vinculado à receita corrente líquida da União, não havendo correlação direta entre o montante global de recursos aportados e a estrutura remuneratória das carreiras por ele custeadas. Dessa forma, a recomposição salarial proposta não implica aumento do aporte global de recursos federais ao Fundo, preservando-se o equilíbrio fiscal.

No que concerne ao reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, a Medida Provisória observa o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), ao prever medida compensatória para o correspondente aumento de despesa. A compensação é realizada mediante a extinção de 344 cargos efetivos vagos, sem expectativa de provimento, pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública Federal, cuja economia anual estimada é suficiente para neutralizar o impacto financeiro do reajuste concedido.

Os demonstrativos apresentados indicam que a extinção dos referidos cargos gera economia estimada em R$ 25.741.138,00, valor superior ao impacto financeiro do aumento do auxílio-moradia, estimado em R$ 25.672.546,00, atendendo, assim, ao princípio da neutralidade fiscal exigido

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela legislação vigente. Não se verifica, portanto, prejuízo à prestação de serviços públicos nem comprometimento da capacidade operacional dos órgãos envolvidos, uma vez que se trata de cargos vagos e sem previsão de provimento.

Adicionalmente, a proposição informa que parte das despesas decorrentes da Medida Provisória encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2025, enquanto a parcela correspondente aos exercícios subsequentes está contemplada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observando-se, desse modo, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

Assim, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeiro da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, por considerar que a mesma atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não implicando desequilíbrio fiscal nem violação às normas que regem o controle das despesas públicas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 1.326/2025 promove a recomposição remuneratória das forças de segurança pública do Distrito Federal, medida que se revela meritória à luz das peculiaridades institucionais e operacionais que caracterizam a segurança pública na capital da República.

Nos termos do Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Distrito Federal. Tal arranjo constitucional evidencia a natureza singular dessas corporações, cuja estrutura e financiamento se vinculam diretamente à União, em razão do papel estratégico desempenhado pelo Distrito Federal no funcionamento das instituições republicanas.

Nesse contexto, a recomposição remuneratória promovida pela medida provisória contribui para preservar a atratividade e a competitividade das carreiras de segurança pública do Distrito Federal, evitando defasagens que possam comprometer a capacidade de recrutamento e retenção de profissionais qualificados. A valorização desses quadros revela-se especialmente relevante diante da elevada complexidade das atribuições exercidas na capital do país, que concentra sedes dos Poderes da República, missões diplomáticas estrangeiras, organismos internacionais e eventos institucionais de grande relevância nacional e internacional.

Além disso, o fortalecimento institucional das forças de segurança do Distrito Federal possui impacto direto na estabilidade e no regular funcionamento das instituições democráticas, uma vez que tais corporações desempenham papel central na preservação da ordem pública, na investigação criminal e na pronta resposta a situações emergenciais que possam afetar a segurança das autoridades e das instalações estratégicas da União.

Não menos importante, a proposição em comento alinha-se à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituídos pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, especialmente por garantir a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; o

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; e o fomento à integração das forças de segurança pública.

Impende destacar, ainda, que o texto ora em análise decorre das negociações firmadas nos Fóruns de Diálogo entre o governo federal, o governo do Distrito Federal e as entidades representativas das forças de segurança pública, formalizadas nos Termos de Negociação Salarial nº 1/2025 (PCDF) e nº 2/2025 (PMDF e CBMDF), assinados nos dias 7 e 10 de outubro de 2025, respectivamente. Tais negociações foram conduzidas nos termos da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e do Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Permanente de Diálogo Federativo e criou os Fóruns como instância de alinhamento entre os entes federativos.

Dessa forma, a medida provisória apresenta mérito ao promover a valorização das carreiras de segurança pública do Distrito Federal e ao contribuir para a manutenção de padrões adequados de eficiência operacional, compatíveis com as responsabilidades institucionais atribuídas a essas corporações no contexto federativo brasileiro.

Das Emendas

O prazo regimental para apresentação de emendas à MPV nº 1.326, de 2025, findou em 9 de dezembro de 2025 e resultou em 113 propostas legislativas.

Após análise técnica, conclui-se pelo acatamento das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 9, 25, 58, 65, 66, 69, 83, 85, 95, 100 e 106.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O conteúdo das emendas nºs 18, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41 e 84 foi incorporado ao Projeto de Lei de Conversão na forma de emendas do relator. De forma análoga, a Emenda nº 70 foi acatada na forma da Emenda nº 35. As emendas nºs 28, 73, 88, por sua vez, tiveram seus textos adaptados e incorporados também como emendas do relator.

Ainda no âmbito das emendas de relator, cabe destacar que, para implementação da nova estrutura de cargos para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, em linha com a Lei nº 14.735/2023 (Lei orgânica Nacional das Polícias Civis), promovemos uma série de alterações legislativas nas normas concernentes à corporação. Trata-se de **pedido direto da Direção-Geral da corporação**, o qual buscamos atender neste momento de reestruturação das forças de segurança do DF.

Na mesma linha, destaca-se que todas as emendas acolhidas que tratam de algum aspecto relacionado a reestruturação das carreiras das forças militares (como limite de idade para inatividade, altura mínima para aprovação em concurso, exigência de bacharelado em Direito para concurso de oficiais, dentre outras) foram **pedidos feitos diretamente ou endossados pelos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal,** não havendo nenhum que não tenha sido acordado intrinsecamente com as corporações.

Um ponto específico, contudo, merece ser justificado de forma destacada. Não obstante este Relator entenda absolutamente meritório, justo e razoável que a gratificação por serviço voluntário (Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68, 75 e 108) seja paga sem incidência de imposto de renda,

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumpre registrar que recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino no âmbito de Reclamação Constitucional, vedou a criação de novas parcelas indenizatórias até que sobrevenham balizas normativas mais precisas e seguras quanto à sua delimitação. Nesse diapasão, colegiado representativo desta Comissão, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação, entendeu prudente não afrontar a determinação do Supremo Tribunal Federal e postergar a incorporação das referidas emendas, sob pena de inviabilizar outros pontos igualmente importantes incorporados ao texto da Medida Provisória ora em análise.

Ademais, em negociação com a liderança do governo no Congresso Nacional, esta relatoria optou por acatar, na forma de emenda do relator, pleitos antigos dos servidores dos ex-Territórios Federais, a fim de promover a justiça administrativa e a segurança jurídica. Incluímos, portanto dispositivos referentes à estrita observância à Emenda Constitucional nº 98/2017, que assegura o direito de inclusão em quadro em extinção da União a todos que mantiveram vínculo funcional ou empregatício com os ex-Territórios, Estados ou Prefeituras; à aplicação do princípio da isonomia salarial para os docentes, garantindo aos "professores pioneiros" (contratados entre as décadas de 1970 e 1988) o mesmo critério de progressão funcional aplicado aos contratados no período de transição dos Estados (um padrão para cada 18 meses de serviço); e à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, por meio do aperfeiçoamento da normativa referente à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não menos importante, as emendas nºs 6, 10, 60, 61, 63, 71, 74, 76, 77, 78, 79, 82, 88, 98, 101, 102, 103 e 104 foram rejeitadas em decorrência de se tratarem de matéria estranha ao escopo original da Medida Provisória.

Já as emendas nºs 7, 8, 21, 22, 23, 24, 27, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 66, 67, 72, 87, 89, 96, 97, 99, 109, 110, 111, 112 e 113 foram rejeitadas por inconstitucionalidade, em decorrência do disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Por derradeiro, a emenda nº 29 foi rejeitada por inconstitucionalidade em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos pela sua **constitucionalidade, juridicidade** e **adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos pela sua aprovação. Quanto às Emendas, posicionamo-nos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 9, 25, 28, 58, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, na forma Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025)

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

II – o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III – o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV – a extinção de cargos efetivos vagos;

V – alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
11. .....
....

.....
.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres." (NR)

"Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito."

"Art.
50. .....
....

.....
.....

I – A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....
...." (NR)

"Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas."

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º.....

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 3º.....

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art. 92. .....

I – .....

a).....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e

4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....

.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d).....

.....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....

.....

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos

6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....
....." (NR)

"Art.
94. .....
.....

I
– .....
.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.

c) (Revogado).

.....
....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
51. .....
.....

.....
.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
....." (NR)

"Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas."

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

.....
.....

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus." (NR)

"Art.
93. .....
.
I
– .....
....."

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) .....
.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e

2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;

3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e

4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

....."
(NR)

"Art. 95. .....

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.' (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º .....
....

.....
.....

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII –exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres,

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....
.....

XI – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIII – fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV – planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV – atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI – proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII – planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII – organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX – realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII – custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII – verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV – interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI – planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII – ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput*

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII – participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX – atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX – fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI – zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares.” (NR)

“Art.
24. .....

.....
.....

IV – o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

.....
..." (NR)

"Art. 5º
.....

.....
....."

§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agronômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial." (NR)

"Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.'"

"Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela "b", quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente."

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. O Capítulo X da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A:

"Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1° Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2°. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1° O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2°A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3° A reintegração do ex-policial militar ou bombeiro militar do DF, em virtude revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos."

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....
....." (NR)

Art. 12. Dê-se ao § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 29-A .....

.....
.....

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações." (NR)

Art. 13. Os arts. 4º e 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....
.....

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

.....
....." (NR)

"Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal." (NR)

Art. 14. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....

.....
.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 69. .....

.....

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 114.....

.....
.....

V – executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....
.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 16. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 17. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia material e competitividade institucional.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 18. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 19. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 23. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

"Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção."

"Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal."

Art. 25. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;

II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º *O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.*

§ 3º *O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.*

§ 4º *Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.*

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I - SOLDO

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	652,11	753,60
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IV
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO V
(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDO

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VI
(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL – GFM

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII
(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS – VPEXT

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IX
(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

"TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de2025:

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, *caput*, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de2025:

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, *caput*, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, *caput*, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

....."

(NR)

CD267006354500
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

78

ANEXO X
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344

CD267006354500

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PAREER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.326, de 2025, que *"dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos".*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, que ocorreu em 25 de março de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, por acordo e acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, incorporamos a Emenda nº 6, de autoria do Deputado Alberto Fraga, bem como, na forma de emenda do relator, sugestão de autoria do Deputado Carlos Zarattini relacionada a gratificação específica de servidores efetivos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tecnologia e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Ademais, em acordo com a Liderança do Governo no Congresso Nacional, tratamos da questão da política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que a Emenda nº 65, de autoria da Senadora Leila Barros, havia sido incorporada ao texto do PLV apresentado, embora figurasse apenas parcialmente no voto proferido na sala da Comissão, fato que retificamos por meio desta Complementação de Voto.

Ante o exposto, **votamos** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.326, de 2026, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, por sua **aprovação**, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025)

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III – o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV – a extinção de cargos efetivos vagos;

V – alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.
11. .....
....

.....
.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres." (NR)

"Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito."

"Art.
50. .....
....

.....
.....

I – A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....
...." (NR)

"Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas."

"Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º.....

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 3º.....

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus."

"Art. 92. .....

I – .....

a).....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e

4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....
.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d).....
.....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....
.....

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....
....." (NR)

"Art.
94. .....
.....

I
– .....
.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.

c) (Revogado).

.....
....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
51. .....
.....

.....
.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;

.....
....." (NR)

"Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas."

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

.....

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

“Art. 93. .....

I – .....

a) .....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e

2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;

3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e

4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

....." (NR)

"Art. 95. .....

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.' (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º .....

.....

.....

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII –exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....

.....

XI – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII – fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV – planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV – atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI – proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII – planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII – organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

XIX – realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII – custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII – verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV – interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI – planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII – ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII – participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX – atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX – fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXI – zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares.” (NR)

“Art. 24. .....

.....

IV – o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

.....
...” (NR)

“Art. 5º .....

.....
.....

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agronômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial.” (NR)

“Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.’”

“Art.
9º .....
....

.....
.....

§
1º .....
.....

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
20. .....

.....
.....

§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

“**Seção II-A**

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2°. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1° O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2°A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3° A reintegração do ex-policial militar ou bombeiro militar do DF, em virtude revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos."

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....
....." (NR)

Art. 12. Dê-se ao § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 29-A .....

.....
.....

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações." (NR)

Art. 13. Os arts. 4º e 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....
.....

IV – Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

.....
....." (NR)

"Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.” (NR)

Art. 14. O art. 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 285. .....

.....

§ 1º-A. Regulamento poderá prever exceções ao disposto no § 1º do *caput*.

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art.
69. .....
.....

.....
.....

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art.
114.....
.....

.....
.....

V – executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....
.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 17. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 19. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 22. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 23. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 24. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

> "Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.
>
> § 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.
>
> § 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção."
>
> "Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal."

Art. 26. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;

II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

ANEXO I
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I - SOLDO

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar	501,62	652,11	753,60

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

104

ou Bombeiro Militar			
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

106

ANEXO III
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IV
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

108

ANEXO V
(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDO

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VI
(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

110

ANEXO VII
(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL – GFM

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII
(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS – VPEXT

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

112

ANEXO IX
(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

"TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de2025:

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, *caput*, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de2025:

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, *caput*, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

114

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, *caput*, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

....."

(NR)

CD260677522400

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO X
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344

CD260677522400
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

116 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. VAGO	
DOUTOR LUIZINHO		2. VAGO	
RAFAEL PRUDENTE	PRESENTE	3. VAGO	
LAURA CARNEIRO	PRESENTE	4. RIBAMAR SILVA	
JULIO CESAR RIBEIRO		5. VAGO	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. VAGO	

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALBERTO FRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
BIA KICIS	PRESENTE	2. VAGO	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ERIKA KOKAY	PRESENTE	1. BOHN GASS	PRESENTE
RENILDO CALHEIROS		2. CARLOS ZARATTINI	

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

117

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
NETO CARLETTO		1. VAGO	

PDT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSENILDO	PRESENTE	1. DORINALDO MALAFAIA	

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO ROLLEMBERG	PRESENTE	1. PEDRO CAMPOS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
WEVERTON
PAULO PAIM

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1326/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM O ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 E 106 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

25 de março de 2026

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 7, DE 2026

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional destinada à comemoração do Dia Mundial da Saúde e ao lançamento do Vade Mecum da Saúde 2026.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)

PUBLICAÇÃO: DCN de 26/03/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26031.52875-60 (LexEdit*)

REQ
00007/2026

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 1°, §§ 1º e 2º do Regimento Comum do Congresso Nacional, em acordo com o Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA), a realização de Sessão Solene Conjunta no dia 08 de abril de 2026, destinada a Comemorar o Dia Mundial da Saúde e o lançamento do *Vade Mecum da Saúde 2026: Referêncial legislativa para gestores do SUS*.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Mundial da Saúde, celebrado em 7 de abril, constitui marco internacional de reflexão e mobilização em torno de direito fundamental previsto na Constituição Federal e sustentado, no Brasil, por sistema público de saúde de alcance universal. A data, reconhecida globalmente, favorece alinhamento institucional entre Poder Legislativo, gestores públicos, comunidade científica, profissionais de saúde e sociedade civil, ampliando visibilidade para agendas estruturantes do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, propõe-se realização de sessão solene do Congresso Nacional em alusão ao Dia Mundial da Saúde, com lançamento do Vade Mecum da Saúde, obra de referência voltada a organizar, sistematizar e tornar acessível o arcabouço normativo essencial à gestão e à implementação de políticas públicas de saúde. Trata-se de iniciativa que dialoga diretamente com necessidades práticas enfrentadas por gestores, equipes técnicas e operadores do direito em

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato e outros
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26031.52875-60 (LexEdit*)

todo território nacional, especialmente diante de complexidade regulatória, transparência e segurança jurídica nas decisões administrativas.

O Vade Mecum da Saúde agrega valor institucional ao reunir, de modo estruturado e orientado à aplicação, normas constitucionais, leis, atos infralegais e diretrizes relevantes ao funcionamento de serviços, programas e redes de atenção, contribuindo para qualificação de políticas, fortalecimento de governança e redução de assimetrias de informação entre entes federativos. Ao facilitar consulta e padronizar referências, a obra tende a apoiar tomada de decisão mais rápida, consistente e aderente à legalidade, com impacto positivo sobre planejamento, execução e controle de ações no âmbito do SUS.

A sessão solene, por sua natureza, representa espaço apropriado para reconhecimento público de esforços técnicos e institucionais dedicados ao aprimoramento da saúde pública, bem como para reafirmação do compromisso do Congresso Nacional com garantia de acesso, equidade e integralidade do cuidado. A solenidade também cria ambiente propício para convergência de atores estratégicos e para sinalização política de prioridade nacional, valorizando práticas baseadas em evidências, cooperação federativa e responsabilidade sanitária.

Diante do exposto, requeremos a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial da Saúde, com lançamento do Vade Mecum da Saúde de preferência no Plenário do Senado Federal, no dia 08 de abril de 2026, mostra-se medida oportuna e relevante, alinhada ao interesse público e ao dever institucional de fortalecer instrumentos que contribuam para aprimoramento da gestão, proteção de direitos e melhoria de resultados em saúde para população brasileira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Ana Paula Lobato **Deputado Márcio Jerry**

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato e outros
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260315287560, em ordem cronológica, considerando cada Casa Legislativa:

Senado Federal

1. Sen. Ana Paula Lobato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Câmara dos Deputados

1. Dep. Márcio Jerry

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **21/3/2026** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.309, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **10/12/2025**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.328, de 16 de dezembro de 2025, publicada, em Edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1748199674

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.329, de 18 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R$ 59.356.642,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065887440

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.330, de 18 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R$ 60.460.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7062421371

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Gervásio Maia (PSB-PB)

Designação: 09/04/2025
Instalação: 10/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (15)	1. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (10)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (44)	1. VAGO (47,51,76)
Irajá - PSD/TO (45)	2. Jussara Lima - PSD/PI (48)
Cid Gomes - PSB/CE (46)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (92)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (32)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (34)
Wilder Morais - PL/GO (33)	2. Izalci Lucas - PL/DF (35)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PSB/MA (16)	1. Weverton - PDT/MA (18)
Beto Faro - PT/PA (17)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (70)	1. Esperidião Amin - PP/SC (71)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (78)	
Capitão Augusto - PL/SP (60)	1. Soraya Santos - PL/RJ (65)
Junior Lourenço - PL/MA (61)	2. Icaro de Valmir - PL/SE (66)
João Carlos Bacelar - PL/BA (62)	3. Miguel Lombardi - PL/SP (67)
Junio Amaral - PL/MG (63)	4. Jefferson Campos - PL/SP (68)
Rosângela Reis - PL/MG (64)	5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (69)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1)	11. Fausto Jr. - UNIÃO/AM (4)
José Nelto - UNIÃO/GO (2,90,91)	12. Felipe Francischini - UNIÃO/PR (5)
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3)	13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6)
Vicentinho Júnior - PSDB/TO (38,49)	14. Bebeto - PP/RJ (41)
João Leão - PP/BA (39,58)	15. Pinheirinho - PP/MG (42,50)
Julio Lopes - PP/RJ (40)	16. Tião Medeiros - PP/PR (43,59)
Acácio Favacho - MDB/AP (28)	17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	18. Rafael Brito - MDB/AL (31)
João Cury - MDB/SP (30)	19. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (73)
Júlio Cesar - PSD/PI (52)	20. Paulo Magalhães - PSD/BA (55)
Castro Neto - PSD/PI (53)	21. Sidney Leite - PSD/AM (56)
Diego Coronel - PSD/BA (54)	22. Raimundo Santos - PSD/PA (57)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (20)	23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (23,75)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (21)	24. VAGO (24,77)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (22)	25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (25)
Geraldo Resende - PSDB/MS (36)	27. Lêda Borges - PSDB/GO (37)
Felipe Carreras - PSB/PE (72)	28. Gervásio Maia - PSB/PB (74)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13)	29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (26)	1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (27)
SOLIDARIEDADE (79)	
Weliton Prado - MG (7)	1. Aureo Ribeiro - RJ (8)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
3. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
5. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
6. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
11. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
15. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 90)
16. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
17. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
18. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
20. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
23. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 17/04/2025, p. 27)
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
25. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
26. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
27. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
28. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
31. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
32. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
34. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
36. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
37. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
38. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
41. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
44. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
45. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
47. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
48. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
49. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
50. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
51. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
52. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
55. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
58. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
59. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
60. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
61. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
64. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
65. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
66. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
69. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
70. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
71. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
72. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. (DCN de 17/04/2025, p. 31)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

73. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 30)
74. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 8)
75. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 9)
76. 30/10/2025: Desligado o Senador Pedro Chaves, em decorrência do encerramento de seu exercício.
77. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.
78. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
79. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
80. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
81. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
82. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
83. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
84. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
85. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
86. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
87. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
88. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
89. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
90. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado José Nelto, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 79)
91. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 24)
92. 30/10/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 90)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PODEMOS	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS / MS)
PDT	Senador Weverton (PDT / MA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Miguel Lombardi (PL)
PL	Deputada Rosângela Reis (PL)
MDB	Deputado Acácio Favacho (MDB)
REPUBLICANOS	Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Sidney Leite (PSD)
PT	Deputado Rubens Pereira Júnior (PT)
PP	Deputado João Leão (PP)

Notas:
1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Irajá (PSD / TO)
PT	Senador Beto Faro (PT / PA)
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Fausto Jr. (UNIÃO)
PODEMOS	Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS)
PT	Deputada Dilvanda Faro (PT)
PSB	Deputado Felipe Carreras (PSB)
PL	Deputado Capitão Augusto (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PSDB)
MDB	Deputado Rafael Brito (MDB)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Junio Amaral (PL-MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PP	Senador Esperidião Amin (PP / SC)
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Junio Amaral (PL)
UNIÃO	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO)
PT	Deputado Carlos Zarattini (PT)
REDE	Deputado Túlio Gadêlha (REDE)
PSDB	Deputada Lêda Borges (PSDB)
PSD	Deputado Júlio Cesar (PSD)
REPUBLICANOS	Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Izalci Lucas (PL / DF)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PT	Deputado Bohn Gass (PT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco / Partido	Membros
PDT	Deputada Flávia Morais (PDT)
PP	Deputado Julio Lopes (PP)
MDB	Deputado João Cury (MDB)
PSD	Deputado Castro Neto (PSD)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (14,21)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (9)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (12,16)	**Líder da Maioria** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (10)
Líder da Minoria Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) (11,19,20)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (13)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,17)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,18)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) (4,7,8,15,22)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem é desligado da vaga da liderança da minoria, conforme o Ofício nº 37/2024 de seu Gabinete.
8. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
9. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
10. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
11. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
14. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
15. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
16. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
17. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE). (DCN de 10/07/2025, p. 60)
19. 17/11/2025: Deputado Chris Tonietto designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
20. 19/12/2025: Deputado Gustavo Gayer designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
21. 04/02/2026: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
22. 04/02/2026: O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança deixa de exercer o cargo indicado pela Liderança da Minoria por ter sido eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em função disso, passa a ocupar a vaga associada a esse cargo.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE)
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alessandro Vieira - MDB/SE (5)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (14)	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (15)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (24)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (20)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (28)
Eliziane Gama - PSD/MA (27)	2. Jussara Lima - PSD/PI (29)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17)	1. Augusta Brito - PT/CE (19)
Teresa Leitão - PT/PE (18)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (8)	1. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (9,31)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
-Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB (16)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Silvye Alves - UNIÃO/GO (4)	5. VAGO
Ana Paula Leão - PP/MG (6)	6. Amanda Gentil - PP/MA (7)
Iza Arruda - MDB/PE (30)	7. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (10)	8. Delegada Katarina - PSD/SE (11)
Fatima Pelaes - REPUBLICANOS/AP (12)	9. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (13,33)
Renata Abreu - PODEMOS/SP (26)	10. VAGO
PCdoB, PT, PV (16)	
Luizianne Lins - PT/CE (21)	1. Denise Pessôa - PT/RS (23)
Juliana Cardoso - PT/SP (22)	2. Talíria Petrone - PSOL/RJ (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
NOVO (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
3. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
4. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 522)
5. 10/12/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 529)
6. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
7. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
8. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
9. 10/12/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
10. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 226/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 527)
11. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Delegada Katarina, conforme Ofício nº 227/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 526)
12. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 523)
13. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício nº 154/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 528)
14. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
15. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
16. 15/12/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício nº 413/2025 da Liderança da Federação.
17. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
18. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
19. 15/12/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
20. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício nº 128/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
21. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Luizianne Lins, conforme Ofício nº 256/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 520)
22. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Juliana Cardoso, conforme Ofício nº 412/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 19)
23. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício nº 414/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 20)
24. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
25. 16/12/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
26. 16/12/2025: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 22)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
28. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
29. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
30. 17/12/2025: Designada como titular a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 378/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 27)
31. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 3/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 71)
32. 24/02/2026: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 9/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD. (DCN de 26/02/2026, p. 17)
33. 25/02/2026: Designada como suplente a Deputada Maria Rosas, em substituição à Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 7/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 26)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1308/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1308, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1308, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Tereza Cristina (PP-MS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Zé Vitor (PL-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,67)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,33,60)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,59)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,61)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (9,46)	1. VAGO
Eliziane Gama - PSD/MA (10,45)	2. VAGO
Jorge Kajuru - PSB/GO (11,69)	3. Cid Gomes - PSB/CE (12,70)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Marcos Rogério - PL/RO (14,68)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (16,49)	1. Humberto Costa - PT/PE (51)
Weverton - PDT/MA (17,50)	2. Augusta Brito - PT/CE (52)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18)
VAGO (21,36)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (42)	
Daniela Reinehr - PL/SC (22,37)	1. Marcos Pollon - PL/MS (72)
Zé Vitor - PL/MG (38)	2. VAGO
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (23,48)	5. Pastor Diniz - UNIÃO/RR (47)
Evair Vieira de Melo - PP/ES (24,57)	6. Dilceu Sperafico - PP/PR (58)
Marussa Boldrin - MDB/GO (25,71)	7. VAGO
Josivaldo Jp - PSD/MA (26,35)	8. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27,62,73)	9. VAGO (63,74)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (28,64)	10. VAGO
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (29,39)	11. Bandeira de Mello - PSB/RJ (40)
PCdoB, PT, PV (42)	
Nilto Tatto - PT/SP (43,53)	1. Padre João - PT/MG (55)
Bacelar - PV/BA (54)	2. Camila Jara - PT/MS (56)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Pedro Aihara - PRD/MG (31,34,44)	1. VAGO
PSOL, REDE (41)	
Ivan Valente - PSOL/SP (30,65)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (32,66)

Notas:

1. 13/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 13/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 13/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 13/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 13/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/08/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
19. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
20. 13/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
21. 13/08/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
22. 13/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/08/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31. 13/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/08/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/08/2025: O Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão como membro suplente (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 14/08/2025, p. 19)
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 79/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 45)
35. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Josivaldo Jp, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 69)
36. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.
37. 19/08/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 23)
38. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 23)
39. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD). (DCN de 21/08/2025, p. 32)
40. 28/08/2025:Designado como suplente o Deputado Bandeira de Mello, conforme Ofício nº 196/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 63)
41. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
42. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação. (DSF de 04/09/2025, p. 59)
43. 13/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
44. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício nº 88/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 36)
45. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Angelo Coronel, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 37)
46. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
47. 22/09/2025:Designado como suplente o Deputado Pastor Diniz, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 43)
48. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 43)
49. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
50. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
51. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
52. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
53. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
54. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Bacelar, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
55. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
56. 23/09/2025: Designada como suplente a Deputada Camila Jara, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
57. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 138/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 56)
58. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Dilceu Sperafico, conforme Ofício nº 138/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 56)
59. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
60. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
61. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
62. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 137/2024 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 82)
63. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ronaldo Nogueira, conforme Ofício nº 137/2024 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 82)
64. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 98/2025 da Liderança do Podemos - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 67)
65. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Ivan Valente, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 217/2025 da Federação PSOL-REDE - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 89)
66. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Tarcísio Motta, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna, conforme Ofício nº 217/2025 da Federação PSOL-REDE - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 89)
67. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
68. 19/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício 126/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 20/11/2025, p. 21)
69. 01/12/2025: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 220)
70. 01/12/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 220)
71. 02/12/2025: Designado como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 363/2025 da Liderança MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 221)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72. 02/12/2025: Designado como suplente o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 580/2025 da Liderança PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 222)
73. 02/12/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, em substituição ao Deputado Jorge Goetten (Ofício nº 153/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 04/12/2025, p. 223)
74. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1309/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1309, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1309, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Cezinha de Madureira (PSD-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Fernando Farias (MDB-AL)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Fernando Farias - MDB/AL (2,48)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (6,49)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,43)	1. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (35,46)
Otto Alencar - PSD/BA (10,45)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (31,53)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (55)
Augusta Brito - PT/CE (16,54)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (29,30,36)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (29,30,37)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (27)	2. VAGO (28,71)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (40)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (17,34)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Marangoni - UNIÃO/SP (18,50)	5. VAGO (51,52)
Robinson Faria - PP/RN (19,60)	6. Eduardo da Fonte - PP/PE (61)
Hildo Rocha - MDB/MA (20,69)	7. Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (64,70)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (21,33,41)	8. Luiz Gastão - PSD/CE (42,63,65)
Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS/SE (22,66,68)	9. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (23,62)	10. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (24)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (40)	
Rui Falcão - PT/SP (39,56)	1. Rogério Correia - PT/MG (58)
Carlos Zarattini - PT/SP (57)	2. Ana Paula Lima - PT/SC (59)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (25,32,44,47,67)	1. VAGO
NOVO (38)	
Marcel van Hattem - RS (26)	1. VAGO

Notas:

1. 15/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 15/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 15/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 15/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 15/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/08/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/08/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
28. 15/08/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
29. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
31. 15/08/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 80/2025, da Liderança do Avante - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 46)
33. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 143/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 70)
34. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 363/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 21/08/2025, p. 22)
35. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 53)
36. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 41/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 54)
37. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 41/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 54)
38. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 15/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação. (DSF de 04/09/2025, p. 59)
41. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Luiz Gastão, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 56)
42. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 56)
43. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
44. 17/09/2025: Designada como titular a Deputada Delegada Ione, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 55)
45. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 77/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 58)
46. 17/09/2025: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 58)
47. 23/09/2025: A Deputada Delegada Ione deixa de compor a comissão. (Ofício nº 97/2025 da Liderança do Avante - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 84)
48. 19/09/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme o Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 39)
49. 19/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano, conforme o Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 39)
50. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 44)
51. 22/09/2025: Designada como suplente a Deputada Yandra Moura, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do União Brasil- CD. (DCN de 25/09/2025, p. 44)
52. 23/09/2025: A deputada Yandra Moura deixa de compor a comissão (Ofício nº 47/2025 da Liderança do União Brasil - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 68)
53. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
54. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
55. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
56. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Rui Falcão, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
57. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
58. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
59. 23/09/2025: Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
60. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Robinson Faria, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 55)
61. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo da Fonte, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 55)
62. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 99/2025 da Liderança do Podemos - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 65; DCN de 25/09/2025, p. 65)
63. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Fernando Faria, em substituição ao Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 162/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 69)
64. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 270/2025 da Liderança do MDB - CD.
65. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Luiz Fernando Faria(Ofício nº 166/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 76)
66. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 138/2025 da Liderança do Republicanos - CD).
67. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 54)
68. 22/10/2025: Designado como titular o Deputado Gustinho Ribeiro, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 145/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 29)
69. 11/11/2025: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 343/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 13/11/2025, p. 58)
70. 11/11/2025: Designado como suplente o Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 343/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 13/11/2025, p. 58)
71. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 6133033509
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1313/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1313, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1313, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR: Hugo Leal (PSD-RJ)
RELATOR REVISOR: Angelo Coronel (REPUBLICANOS-BA)

Designação: 09/09/2025
Instalação: 04/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (14)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (16)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (7,48)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (7,55)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,37)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Carlos Portinho - PL/RJ (56)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,43)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,45)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Weverton - PDT/MA (10,44)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,38)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,39)
VAGO (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Damião Feliciano - UNIÃO/PB (23,52)	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,56)	3. VAGO
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (53)	
VAGO	4. VAGO
Bebeto - PP/RJ (24,57)	
Vermelho - PP/PR (24,52)	5. Delegado da Cunha - PP/SP (58)
Renilce Nicodemos - MDB/PA (25)	
Lucio Mosquini - MDB/RO (25,49)	6. Hildo Rocha - MDB/MA (59)
Hugo Leal - PSD/RJ (26,41)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (42)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (27,34)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. Antônia Lúcia - REPUBLICANOS/AC (47)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (36)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Carlos Zarattini - PT/SP (29,33,49,51)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
Pedro Campos - PSB/PE (48)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,40)	1. Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (53)
PDT PDT	
Mário Heringer - PDT/MG (31)	1. Marcos Tavares - PDT/RJ (32)

Notas:

1. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
12. 10/09/2025: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
13. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
14. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 25)
22. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelson Barbudo, conforme Ofício nº 399/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 26)
23. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Mário Heringer, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 28)
32. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Tavares, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 28)
33. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 372/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
34. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 45)
35. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
36. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 27)
37. 12/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 36)
38. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 58)
39. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 58)
40. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Pastor Sargento Isidório, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 95/2025 da Liderança do Avante - CD). (DCN de 18/09/2025, p. 56)
41. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 35; DCN de 25/09/2025, p. 35)
42. 18/09/2025: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 35; DCN de 25/09/2025, p. 35)
43. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
45. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
46. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
47. 27/10/2025: Designada como suplente a Deputada Antônia Lúcia, conforme Ofício nº 147/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 147)
48. 29/10/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 382/2025 da Liderança da FeBrasil - CD, ratificado pelo Ofício nº 276/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 136)
49. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 391/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 93)
50. 03/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 391/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 93)
51. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, conforme Ofício nº 394/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 98)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 105)
53. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 105)
54. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, conforme Ofício nº 389/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 106)
55. 05/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 114)
56. 05/11/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 114)
57. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Bebeto, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 187/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 41)
58. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado da Cunha, conforme Ofício nº 187/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 41)
59. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 365/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 231)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1314/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1314, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1314, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (7,48)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (7,55)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,37)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Carlos Portinho - PL/RJ (56)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,43)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,45)
Weverton - PDT/MA (10,44)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,38)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,39)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Damião Feliciano - UNIÃO/PB (23,52)	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,56)	3. VAGO
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (53)	
VAGO	4. VAGO
Bebeto - PP/RJ (24,57)	
Vermelho - PP/PR (24,52)	5. Delegado da Cunha - PP/SP (58)
Renilce Nicodemos - MDB/PA (25)	
Lucio Mosquini - MDB/RO (25,49)	6. Hildo Rocha - MDB/MA (59)
Hugo Leal - PSD/RJ (26,41)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (42)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (27,34)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. Antônia Lúcia - REPUBLICANOS/AC (47)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (36)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Carlos Zarattini - PT/SP (29,33,49,51)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
Pedro Campos - PSB/PE (48)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,40)	1. Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (53)
PSB PSB	
Heitor Schuch - PSB/RS (34,39)	1. VAGO

Notas:

1. 10/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/09/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
19. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
20. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
21. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
22. 10/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr. , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
36. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
37. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 18/09/2025, p. 34)
38. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
39. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, conforme o Ofício nº 267/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 51)
40. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
41. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
42. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 96/2025 da Liderança do Avante - CD).
43. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 158/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 37)
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
45. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
46. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
47. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
48. 24/09/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 91)
49. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, conforme Ofício nº 276/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 30)
50. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 354/2025 da Liderança da FeBrasil - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 36)
51. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Welter, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme o Ofício nº 359/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 39)
52. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 45)
53. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Silva, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do AVANTE - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 44)
54. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira, conforme o Ofício nº 293/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 13)
55. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Afonso Hamm, conforme Ofício 154/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 55)
56. 11/11/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 59)
57. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofícios nº 65 e 66/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 60)
58. 12/11/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 65)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretário: Bruno Brey
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1315/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1315, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1315, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (34)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (3,35)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7,36)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (32)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (33)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (10)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (13,45)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (47)
Beto Faro - PT/PA (14,46)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (15,37)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (16,38)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
General Pazuello - PL/RJ (18,40)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Sanderson - PL/RS (41)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Tião Medeiros - PP/PR (20,48)	5. Claudio Cajado - PP/BA (49)
VAGO (21,43,44)	6. VAGO
Gabriel Nunes - PSD/BA (22,42)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (23)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (25)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (26)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (28)	1. VAGO
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (31)

Notas:

1. 18/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 18/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 18/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 18/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 18/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 18/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 18/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 18/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 18/09/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 18/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 18/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 18/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 18/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 18/09/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 18/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 18/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 18/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 18/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 18/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 18/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 18/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 18/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 18/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 18/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 18/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 18/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 18/09/2025: Designada a Deputada Professora Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 18/09/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 18/09/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 18/09/2025, p. 53)
33. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 18/09/2025, p. 53)
34. 18/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 18/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 38)
36. 18/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 38)
37. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 25/09/2025, p. 50)
38. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 25/09/2025, p. 50)
39. 22/09/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 50)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 430/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 77)
41. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 430/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 77)
42. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Gabriel Nunes, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 175/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 49)
43. 06/10/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 294/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 14)
44. Desligamento do deputado Yuri do Paredão, devido ao afastamento com prazo determinado e convocação do deputado suplente.
45. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
46. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
47. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
48. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 188/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 42)
49. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cláudio Cajado, conforme Ofício nº 188/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 42)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1317/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1317, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1317, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Reginaldo Lopes (PT-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Alessandro Vieira (MDB-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (1,47)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8,38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Otto Alencar - PSD/BA (10,42)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (32,40)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (39)
Augusta Brito - PT/CE (16,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (34)	1. Margareth Buzetti - PP/MT (33)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bia Kicis - PL/DF (19,35)	1. Alberto Fraga - PL/DF (37)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (36)	2. VAGO
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (20,53)	3. VAGO
Gisela Simona - UNIÃO/MT (54)	4. VAGO
Julio Lopes - PP/RJ (21,55)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	6. VAGO
VAGO (23,43,57)	7. Hugo Leal - PSD/RJ (49)
Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (24,44)	8. Fatima Pelaes - REPUBLICANOS/AP (45)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	9. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (46)
PCdoB, PT, PV	
Reginaldo Lopes - PT/MG (26,48)	1. Bohn Gass - PT/RS (28,51)
Pedro Uczai - PT/SC (27,50)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (29,52)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (30)	1. VAGO
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (31)	1. Adriana Ventura - SP (56)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 18)
18. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 18)
19. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 85)
34. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 85)
35. 25/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kics, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 21)
36. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 21)
37. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 21)
38. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 40)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
40. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
41. 10/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
42. 22/10/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 31)
43. 23/10/2025: Designado como titular o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 200/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 138)
44. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Jadyel Alencar, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 148)
45. 27/10/2025: Designada como suplente a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 148)
46. 03/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 92)
47. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 97)
48. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 394/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 98)
49. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 100; DCN de 06/11/2025, p. 100)
50. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
51. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
52. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
53. 04/11/2025: Designada como titular a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 104)
54. 04/11/2025: Designada como titular a Deputada Gisela Simona, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 104)
55. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 189/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 43)
56. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 24)
57. 23/12/2025: Desligado o Deputado Otto Alencar Filho, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1318/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1318, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1318, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,62)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4,50)	4. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (8,51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,60)	1. Omar Aziz - PSD/AM (63)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Eduardo Gomes - PL/TO (14,61)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16,38,52)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (53)
VAGO (17,39,45)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (54)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,43)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (20,44)
VAGO (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (21,42)	1. VAGO
Capitão Alberto Neto - PL/AM (49)	2. VAGO
Danilo Forte - UNIÃO/CE (22,46)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (47)
Juscelino Filho - UNIÃO/MA (34,48)	4. Fernanda Pessoa - PP/PR (59)
Ricardo Barros - PP/PR (23,55)	5. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (56,58)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (36)	7. Luisa Canziani - PSD/PR (35)
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25,57)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (27)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (29)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (28)	2. Maria do Rosário - PT/RS (30)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (31)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (32,40)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (33,41)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 50/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 25)
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindberg Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 24)
35. 22/09/2025: Designada como suplente a Deputada Luisa Canziani, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 23)
36. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 23)
37. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 50/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 25)
38. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
39. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 52)
41. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 52)
42. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 428/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 61)
43. 23/09/2025: Designado como titular a Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 86)
44. 23/09/2025: Designado como suplente a Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 86)
45. 10/10/2025: O Senador Rogério Carvalho deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
46. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues (Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 92)
47. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 92)
48. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Juscelino Filho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 92)
49. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Alberto Neto, conforme Ofício nº 438/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 22)
50. 30/09/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 41)
51. 30/09/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 41)
52. 10/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
53. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
54. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
55. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Barros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 155/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 56)
56. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 155/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 56)
57. 22/10/2025: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 146/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 30)
58. 29/10/2025: Designado como suplente o Deputado Aguinaldo Ribeiro, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 164/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 152)
59. 11/11/2025: Designada como suplente a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 57)
60. 27/11/2025: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 215)
61. 12/12/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 137/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 13)
62. 02/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 10)
63. 02/02/2026: Designado como suplente o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1319/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1319, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1319, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,41)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (8,42)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,43)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (18,38)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,39)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19)	2. VAGO (35,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Filipe Martins - PL/TO (21,36)	1. Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (40)
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (37)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (25,45)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PSB	
Pedro Campos - PE (33)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 30)
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 30)
36. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Martins, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 62)
37. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 62)
38. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 87; DCN de 02/10/2025, p. 25)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 87; DCN de 02/10/2025, p. 25)
40. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 434/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 93)
41. 30/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 42)
42. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 42)
43. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
44. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
45. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 237/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 505)
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1322/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1322, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1322, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Giordano - PODEMOS/SP (8)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (11)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (12)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (13)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Jorge Seif - PL/SC (17)
Izalci Lucas - PL/DF (16)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (19,48)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (21,50)
Weverton - PDT/MA (20,49)	2. Paulo Paim - PT/RS (51)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (22,42)	1. VAGO (24,43)
VAGO (23,52)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (25,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (26)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (27)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (28)	3. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (29,47)	4. VAGO
Fatima Pelaes - REPUBLICANOS/AP (30,45)	5. Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (46)
VAGO	6. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (31)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (32)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (33)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (35)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	2. Maria do Rosário - PT/RS (36)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (37)	1. VAGO
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (41)	1. André Figueiredo - CE (40)
PSOL, REDE (1,2)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (38)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (39)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 05/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/11/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/11/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/11/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/11/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/11/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/11/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/11/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/11/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/11/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 84)
32. 05/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/11/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/11/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 85)
41. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 85)
42. 07/11/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
43. 07/11/2025: O Senador Espiridião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
44. 07/11/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
45. 18/11/20245: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 17)
46. 18/11/20245: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 17)
47. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme ofício nº 238/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 506)
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
50. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
51. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1323/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1323, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Beto Faro (PT-PA)
RELATOR REVISOR: Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 07/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (68)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (69)
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (52)
Weverton - PDT/MA (51)	2. Humberto Costa - PT/PE (53,66,70)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
VAGO (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (21,56,58)	1. VAGO (57,59,65)
Silvia Cristina - PP/RO (22,60)	2. Mersinho Lucena - PP/PB (61)
Henderson Pinto - MDB/PA (23,40)	3. Cleber Verde - MDB/MA (47)
Sidney Leite - PSD/AM (24)	4. Júnior Ferrari - PSD/PA (64)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (25,45)	5. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (46)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (26)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Carla Dickson - UNIÃO/RN (29,67)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Padre João - PT/MG (32,41,62)	1. Pedro Uczai - PT/SC (34,43,48,63)
Dilvanda Faro - PT/PA (33,42)	2. Dr. Francisco - PT/PI (35,44,49)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP
PDT	
Josenildo - AP (37,54)	1. Márcio Honaiser - MA (50,55)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. Adriana Ventura - SP (71)

Notas:

1. 07/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2025: Designado o Senador Efraim filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
18. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
19. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
20. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
21. 07/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/11/2025, p. 35)
25. 07/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
27. 07/11/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
28. 07/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36. 07/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 75/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 36)
38. 07/11/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 39)
40. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 345/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 13/11/2025, p. 48)
41. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
42. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
43. 10/11/2025: O Deputado Paulo Pimenta deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
44. 10/11/2025: A Deputada Maria do Rosário deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
45. 18/11/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
46. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
47. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme o Ofício nº 355/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 19)
48. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
49. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
50. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputados Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 511)
51. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
53. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
54. 02/02/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
55. 02/02/2026: Designado como suplente o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
56. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
57. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Junior, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
58. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
59. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Fausto Jr., conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
60. 03/02/2026: Designada como titular a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
61. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
62. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
63. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
64. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Júnior Ferrari, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 17)
65. 10/02/2026: O Deputado Geraldo Mendes deixa de compor a comissão, conforme ofício 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 64)
66. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 65)
67. 10/02/2026: Designada como titular a Deputada Carla Dickson, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício nº 12/2026 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício 4/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 63)
68. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
69. 10/02/2026: Designado como suplente Senador Nelsinho Trad, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
70. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 14)
71. 04/03/2026: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 01/2026 da Liderança NOVO - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1326/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1326, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Leila Barros (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Alberto Fraga (PL-DF)
RELATOR: Rafael Prudente (MDB-DF)
RELATOR REVISOR: Randolfe Rodrigues (PT-AP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (19,41,50)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,42,49)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (22,47)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,45)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
VAGO (24,52,53)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	2. VAGO
Rafael Prudente - MDB/DF (28)	3. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (29)	4. Ribamar Silva - PSD/SP
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (26)	5. VAGO (51)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (30)	1. VAGO
Bia Kicis - DF (31)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Erika Kokay - PT/DF (32,54)	1. Bohn Gass - PT/RS (34,56)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (35,55)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Josenildo - AP (37,43)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (38,44)
PSB	
Rodrigo Rollemberg - DF (39,57)	1. Pedro Campos - PE (40,58)

Notas:

1. 04/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 364/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 449)
29. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 234/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 450)
30. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
31. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
32. 04/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 04/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 04/12/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 08/12/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
44. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Afonso Mota, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
45. 08/12/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
46. 08/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
47. 08/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
48. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 13/03/2026: O Deputado Fred Linhares deixa de compor a comissão (Ofício nº 16/2026 da Liderança Republicanos - CD).
52. 02/03/2026: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 09/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
53. 03/03/2026: A Deputada Cristiane Lopes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 12/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
54. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
55. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
56. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
57. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo Rollemberg, em substituição ao Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD.
58. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1327/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1327, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1327, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (3)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (13)
Izalci Lucas - PL/DF	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (15,47)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,42,58)
Rogério Carvalho - PT/SE (16,41,57)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,48)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20,49)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,43,44,53)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43,44,54)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Velloso - UNIÃO/AC (22,52)	1. Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (51)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (39,60)	4. Hugo Leal - PSD/RJ (40,61)
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (25,59)	5. Laura Carneiro - PSD/RJ
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (56)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (30)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (32)
Benedita da Silva - PT/RJ (31)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Leônidas Cristino - CE (35,45)	1. Pompeo de Mattos - RS (36,46)
PSOL, REDE	
Jonas Donizette - PSB/SP (38,50)	1. Lucas Abrahao - REDE/AP (37,55)

Notas:

1. 12/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/12/2025: Designada a Deputada Benedita da Silva, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/12/2025: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/12/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/12/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)
40. 12/12/2025: Designado como suplente o Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
45. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
46. 15/12/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
47. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
49. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
50. 17/12/2025: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 291/2025 da Liderança do PSOL-Rede- CD. (DCN de 18/12/2025, p. 26)
51. 18/12/2025: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
52. 18/12/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
53. 17/12/2025: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
54. 17/12/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
55. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Lucas Abrahao, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício nº 21/2026 da Liderança da Federação PSOL/REDE - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 12; DCN de 26/02/2026, p. 12)
56. 25/02/2026: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do PODEMOS - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 20)
57. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
58. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
59. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
60. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, em substituição ao Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD.
61. 05/03/2026: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1328/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1328, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1328, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (16,41)	1. Humberto Costa - PT/PE (18,43)
Weverton - PDT/MA (17,42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Dr. Hiran - PP/RR (39)
VAGO (20,46)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	5. Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (45)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (40)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. VAGO

Notas:

1. 19/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 19/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 19/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 19/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 19/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 19/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 19/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 19/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 19/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 19/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 19/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 19/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 19/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 19/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 19/12/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
20. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
21. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
22. 19/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 19/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 19/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 19/12/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 19/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 19/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 19/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 19/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 19/12/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 19/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 19/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 19/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 19/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 19/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 19/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 19/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/12/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 19/12/2025: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
40. 19/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
44. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
45. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1331/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1331, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1331, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,42)	1. Teresa Leitão - PT/PE (44)
Weverton - PDT/MA (17,43)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (45)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Dr. Hiran - PP/RR (20,41)
VAGO (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (26,47)	5. Luis Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RJ (48)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37,46)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSB	
Jonas Donizette - SP (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 05/02/2026: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 22/2026 da Liderança do PDT - CD.
47. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Andrade, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
48. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Luis Carlos Gomes, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1332/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1332, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1332, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (41)	1. Humberto Costa - PT/PE (39)
Weverton - PDT/MA (42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (40)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (16,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (18,43)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,46)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (37)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (25)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (26)	2. Domingos Sávio - MG (28)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (38)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (33)	1. Afonso Motta - RS (34)
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (35)	1. Ivan Valente - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 03/2026 da Liderança do PSD - CD.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Humberto Costa, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Faro, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
44. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
46. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1334/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1334, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1334, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (38)	1. Augusta Brito - PT/CE (40)
Weverton - PDT/MA (39)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (41)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (16,42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,43)
VAGO (17)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Rafael Brito - MDB/AL (22,45)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Tabata Amaral - PSB/SP (31,47)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Duda Salabert - MG (35,46)	1. Afonso Motta - RS (36)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
39. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 24/02/2026: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício n° 46/2026, da Liderança do MDB - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 19)
46. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Duda Salabert, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança PDT - CD.
47. 11/03/2026: Designada como titular a Deputada Tabata Amaral, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 102/2026 da Liderança do PSB - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1335/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1335, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1335, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (16,43)	1. Teresa Leitão - PT/PE (45)
Weverton - PDT/MA (17,44)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (20,42)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,40)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (21,41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37)	1. Marcos Tavares - RJ (38)
PSB	
Bandeira de Mello - RJ (39,47)	1. Felipe Carreras - PE (48)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD.
38. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
47. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Bandeira de Mello, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD.
48. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1336/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1336, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1336, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (39)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (35)	1. Leo Prates - BA (36)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)

Notas:

1. 11/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/02/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 11/02/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 10/2026 da Liderança do PDT - CD.
36. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do PDT - CD.
37. 11/02/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/02/2026: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 6/2026 do Bloco Parlamentar Aliança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1337/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1337, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1337, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/SC (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (18)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (39)	1. Dr. Hiran - PP/RR (41)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (31)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)	2. Maria do Rosário - PT/RS (34)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (35)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - MG (38)
NOVO (1,2)	
Marcel van Hattem - RS (36)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1338/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1338, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1338, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/SC (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (18)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Margareth Buzetti - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (39)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (34)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - MG (38)
PSB (1,2)	
Jonas Donizette - SP (35)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (36)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

41. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1340/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1340, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1340, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Esperidião Amin - PP/SC (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
General Pazuello - RJ (28,41)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 17/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/03/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 17/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 19/03/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 139/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1341/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1341, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Esperidião Amin - PP/SC (19)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA (28,40)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (30)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (38)	1. Mauro Benevides Filho - CE (39)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 17/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

40. 23/03/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante conforme Ofício nº 144/2026 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025

Finalidade: Investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (433)
RELATOR: Deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO-AL)

Designação: 18/08/2025
Instalação: 20/08/2025
Prazo final: 28/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. VAGO (11,58,126,127,181,202,207,281,286,327)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (3,125,182,280,398,411,421)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,96)
Jaques Wagner - PT/BA (64,273,276,282,285,289,345,402,504)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (65,66)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (74,95,203)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,77,253,264)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. VAGO (11,58,126,127,181,202,207,281,286,327)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (3,125,182,280,398,411,421)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,96)
Jaques Wagner - PT/BA (64,273,276,282,285,289,345,402,504)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (65,66)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (74,95,203)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,77,253,264)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. VAGO (11,58,126,127,181,202,207,281,286,327)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (3,125,182,280,398,411,421)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,96)
Jaques Wagner - PT/BA (64,273,276,282,285,289,345,402,504)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (65,66)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (74,95,203)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,77,253,264)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (6,150,168,174,178,218,236,268)	1. Chico Rodrigues - PSB/RR (9,55,89,99,107,121,137,175,179,225,396,430,468)
Humberto Costa - PT/PE (7,56,109,143,158,254,269,434,499)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Jorge Kajuru - PSB/GO (8,47,48,83,85,88,124,144,161,200,296,334,370,395,397,414,472)	3. VAGO (49,84,86,145,146,197,431,473)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Eliziane Gama - PSD/MA (6,150,168,174,178,218,236,268)	1. Chico Rodrigues - PSB/RR (9,55,89,99,107,121,137,175,179,225,396,430,468)
Humberto Costa - PT/PE (7,56,109,143,158,254,269,434,499)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Jorge Kajuru - PSB/GO (8,47,48,83,85,88,124,144,161,200,296,334,370,395,397,414,472)	3. VAGO (49,84,86,145,146,197,431,473)
Eliziane Gama - PSD/MA (6,150,168,174,178,218,236,268)	1. Chico Rodrigues - PSB/RR (9,55,89,99,107,121,137,175,179,225,396,430,468)
Humberto Costa - PT/PE (7,56,109,143,158,254,269,434,499)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Jorge Kajuru - PSB/GO (8,47,48,83,85,88,124,144,161,200,296,334,370,395,397,414,472)	3. VAGO (49,84,86,145,146,197,431,473)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (17,325,354,356)	1. Jorge Seif - PL/SC (14,51,209,219,227,287,323,326,355,357)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52,536,538)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,112,117,131,138,159,167,183,208,215,228,255,271,295,308,311,322,328,346,365,4[illegible]329,330,347,366,405,439,461,498)	3. VAGO
Marcos Rogério - PL/RO (17,325,354,356)	1. Jorge Seif - PL/SC (14,51,209,219,227,287,323,326,355,357)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52,536,538)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,112,117,131,138,159,167,183,208,215,228,255,271,295,308,311,322,328,346,365,4[illegible]329,330,347,366,405,439,461,498)	3. VAGO
Marcos Rogério - PL/RO (17,325,354,356)	1. Jorge Seif - PL/SC (14,51,209,219,227,287,323,326,355,357)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52,536,538)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,112,117,131,138,159,167,183,208,215,228,255,271,295,308,311,322,328,346,365,4[illegible]329,330,347,366,405,439,461,498)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (20,170,230,267)	1. VAGO (25,151,283,371,416,471)
Beto Faro - PT/PA (21,60,270,336,399,410,548)	2. VAGO (23,156,171)
Teresa Leitão - PT/PE (22,451,455,500,530)	3. Paulo Paim - PT/RS (24,90,337)
Rogério Carvalho - PT/SE (20,170,230,267)	1. VAGO (25,151,283,371,416,471)
Beto Faro - PT/PA (21,60,270,336,399,410,548)	2. VAGO (23,156,171)
Teresa Leitão - PT/PE (22,451,455,500,530)	3. Paulo Paim - PT/RS (24,90,337)
Rogério Carvalho - PT/SE (20,170,230,267)	1. VAGO (25,151,283,371,416,471)
Beto Faro - PT/PA (21,60,270,336,399,410,548)	2. VAGO (23,156,171)
Teresa Leitão - PT/PE (22,451,455,500,530)	3. Paulo Paim - PT/RS (24,90,337)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162,213,226)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,198)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162,213,226)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,198)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162,213,226)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,198)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (100)	
Coronel Chrisóstomo - PL/RO (30,122,129,234,237,367,380,389,391,394,407,424,427,438,452,491,493,514,521)	1. Bia Kicis - PL/DF (34,120,128,133,140,142,147,154,214,250,263,274,279,291,361,388,408,409,475,509,513)
Coronel Fernanda - PL/MT (31,91,92,134,141,204,211,290,306,339,348,376,377,381,516,543,551)	2. Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (35,123,130,233,244,245,284,307,310,314,320,321,340,351,378,382,476,515,517,520,553)
Marcel van Hattem - NOVO/RS (32,54,75,166,169,176,194,349,352,368)	3. Zé Trovão - PL/SC (33,76,177,195,235,248,249,262,292,341,344,350,353,369,374,383,385,387,478,482,544,552)
Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL (62)	6. Kim Kataguiri - MISSÃO/SP (110)
Duarte Jr. - PSB/MA (63,435,437,449,463,474,479,483,485,492,507,511,523,546)	7. Meire Serafim - UNIÃO/AC (111,436,450,464,480,486,512,524,547)
Átila Lira - PP/PI (68,97,148,152,186,288,305,309,338,358,364,373,406,412,415,428,429,470,506,529)	8. Evair Vieira de Melo - PP/ES (69,71,78,98,135,149,153,187,379,392,446,454,465,466)
Cleber Verde - MDB/MA (67,79,81,87,101,113,132,139,157,164,165,206,210,224,261,293,332,359,362,375,418,4[illegible])	9. Ricardo Maia - MDB/BA [illegible],223,259,266,302,333,360,363,384,419,444,459,490,503,519,550)
Sidney Leite - PSD/AM (36,59,118,191,205,212,258,275,294,342,343,390,401,403,420,426,442,453,477,494,53[illegible])	10. Carlos Sampaio - PSD/SP [illegible]2,193,221,222,243,247,423,425,441,454,465)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (37,335,386,440,447,501,522,528,534)	11. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (40,50,93,241,246,432,448)
Alencar Santana - PT/SP (38,136,155,188,299,301,318,319,393,456,484)	12. Mauricio Marcon - PL/RS (41,457,481)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (46,173,184,196,239,251,277,313,400,462,508)	13. Lucas Redecker - PSDB/RS (61,172,185,240,252,260,278)
PCdoB, PT, PV (100)	
Paulo Pimenta - PT/RS (103)	1. Lindbergh Farias - PT/RJ (105,163,242,297,304,417,540,542)
Rogério Correia - PT/MG (104,108,190,298,488,505,525,539)	2. Orlando Silva - PCdoB/SP (106,189,331,372,526)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (43,445,487,533)	1. Coronel Meira - PL/PE (42,73,422)
PDT (115)	
Dorinaldo Malafaia - AP (180,216,231,256,265,300,315,316,495,532,541)	3. VAGO (199,217,232,238,317,467,496)
NOVO (1)	
Adriana Ventura - SP (44)	1. Luiz Lima - RJ (45)

Notas:
1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
3. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
4. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Podemos - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 15)
6. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
7. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
8. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
9. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
10. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
11. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
12. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
13. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 15)
14. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
15. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
16. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
17. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
18. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
19. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
20. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
21. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
22. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
23. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
24. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
25. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
26. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
27. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
28. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
29. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
30. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
31. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
32. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
33. 18/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
34. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
35. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
36. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 22)
37. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 23)
38. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 21)
39. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 22)
40. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 23)
41. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 21)
42. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 20)
43. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 62/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 17)
44. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 9)
45. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 9)
46. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº167/2025 da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 25)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 52/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF. (DCN de 21/08/2025, p. 26)
48. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 28)
49. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 28)
50. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Thiago Flores, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 30)
51. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência. (DCN de 20/08/2025, p. 39)
52. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência. (DCN de 20/08/2025, p. 39)
53. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 40)
54. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 337/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 42)
55. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 31)
56. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 54)
57. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 56)
58. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 56)
59. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 77)
60. 01/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 51)
61. 19/08/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 168/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 29)
62. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Alfredo Gaspar, conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 36)
63. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 36)
64. 19/08/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 31)
65. 19/08/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 31)
66. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 62/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 60)
67. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 37)
68. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 38)
69. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 38)
70. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência. (DCN de 20/08/2025, p. 39)
71. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 41)
72. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 21/08/2025, p. 44)
73. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Paulinho da Força, em substituição ao Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 43)
74. 20/08/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 45)
75. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 47)
76. 20/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 47)
77. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 48)
78. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 49)
79. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 50)
80. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 50)
81. 25/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 26)
82. 25/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 238/2025 da Liderança do MDB-CD. (DCN de 28/08/2025, p. 26)
83. 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 27)
84. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 27)
85. 25/08/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 29)
86. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 29)
87. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 51)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

88. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 54)
89. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 54)
90. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 34)
91. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 373/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 36)
92. 26/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 375/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 26/08/2025, p. 40)
93. 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Thiago Flores, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 47)
94. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 51)
95. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 56)
96. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 58/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 57)
97. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 61)
98. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 61)
99. 01/09/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/09/2025, p. 65)
100. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação. (DSF de 04/09/2025, p. 59)
101. 01/09/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 64)
102. 01/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 64)
103. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
104. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
105. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
106. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
107. 05/09/2025: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 39)
108. 25/09/2025: O Deputado Alencar Santana deixa de compor a Comissão. (Ofício nº 400/2025 da Liderança da FeBrasil - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 11)
109. 02/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 63/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/09/2025, p. 67)
110. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Kim Kataguiri, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 71)
111. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 71)
112. 03/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/09/2025, p. 72)
113. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 74)
114. 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 74)
115. 04/09/2025: O PDT é desligado do bloco, conforme Ofício n° 52/2025 da Liderança da PDT.
116. 05/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 38)
117. 05/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 40)
118. 05/09/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Castro Neto, conforme Ofício nº 145/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 41)
119. 15/09/2025: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 39)
120. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 42)
121. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 45)
122. 08/09/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 401/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 43)
123. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 402/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 44)
124. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 46)
125. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 47)
126. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 47)
127. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 59)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

128. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 48)
129. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 48)
130. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Zucco, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 48)
131. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 49)
132. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 258/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 50)
133. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 51)
134. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado André Fernandes, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 51)
135. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 132/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 53)
136. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 54)
137. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 70/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 55)
138. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 61)
139. 12/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 264/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 35)
140. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 38)
141. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado André Fernandes, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 38)
142. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 417/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 40)
143. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
144. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
145. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
146. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
147. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 418/2025 da Liderança do PL - CD.
148. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 43)
149. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 43)
150. 16/09/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 74/2025 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 45)
151. 16/09/2025: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 20/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 44)
152. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 46)
153. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 46)
154. 29/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 441/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 33)
155. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 49)
156. 17/09/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 57)
157. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 266/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 59)
158. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 78/2025 do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 60)
159. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 89/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 61)
160. 17/09/2025: O PP cede ao Bloco Vanguarda a sua vaga de titular, conforme Ofício nº 49/2025 do Bloco Aliança. (DCN de 18/09/2025, p. 33)
161. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 80/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 25/09/2025, p. 32)
162. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 90/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 33)
163. 18/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 34)
164. 19/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 275/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 40)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

165. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 287/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 55)
166. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Gustavo Gayer, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 424/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 41)
167. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 90/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
168. 22/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 85/2025 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 46)
169. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício nº 426/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 47)
170. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 54; DCN de 25/09/2025, p. 54)
171. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 54; DCN de 25/09/2025, p. 54)
172. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 215/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 60)
173. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucas Redecker, conforme o Ofício nº 214/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 59)
174. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 88/2025 Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 80)
175. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 88/2025 Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 80)
176. 23/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 431/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 88)
177. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Marques, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 431/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 88)
178. 01/10/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 97/2025 do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 52)
179. 24/09/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 91/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
180. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício n° 57/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 94)
181. 25/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 12)
182. 25/09/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 13)
183. 25/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 91/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 14)
184. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme o Ofício nº 220/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 15)
185. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 221/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 16)
186. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 17)
187. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 17)
188. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Podemos - CD.
189. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofícios 353 e 400/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 11)
190. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 352/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 18)
191. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 100/2025 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 02/10/2025, p. 19)
192. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 169/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 23)
193. 26/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 27)
194. 26/09/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 440/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 28)
195. 26/09/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Gilson Marques, conforme Ofício nº 440/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 28)
196. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Luciano Vieira, conforme o Ofício nº 225/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 29)
197. 29/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 31)
198. 29/09/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 32)
199. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 59/2025 Liderança PDT - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 43)
200. 01/10/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 96/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 46)
201. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 48)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

202. 01/10/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 57)
203. 01/10/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 56)
204. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 454/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 58)
205. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 176/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 60)
206. 02/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 292/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 10)
207. 13/10/2025: O Senador Veneziano Vital do Rêgo, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 78/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 32)
208. 02/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 92/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 8)
209. 02/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 93/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 9)
210. 07/10/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 297/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 32)
211. 03/10/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 455/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 11)
212. 03/10/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 177/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 12)
213. 06/10/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 94/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 15)
214. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 457/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 16)
215. 06/10/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 95/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 17)
216. 06/10/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício n° 64/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 18)
217. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício n° 64/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 18)
218. 06/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 99/2025 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 19)
219. 06/10/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 21)
220. 06/10/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 22)
221. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 181/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 26)
222. 07/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 182/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 29)
223. 07/10/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 297/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 32)
224. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 304/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 44)
225. 08/10/2025: Designado como suplente o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 100/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 34)
226. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 102/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 36)
227. 08/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 38)
228. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 37)
229. 08/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 37)
230. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme o Ofício 32/2025 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 39)
231. 08/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme o Ofício 65/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 40)
232. 08/10/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme o Ofício 65/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 40)
233. 08/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício 469/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 42)
234. 08/10/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício 469/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 42)
235. 08/10/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício 469/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 42)
236. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 103/2025 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 44)
237. 10/10/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 476/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 28)
238. 27/10/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 143; DCN de 30/10/2025, p. 143)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

239. 09/10/2025: Designado como titular o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 237/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD. (DCN de 09/10/2025, p. 19)
240. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 20)
241. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Jeferson Rodrigues, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 21)
242. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 369/2025 da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 22)
243. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 184/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 23)
244. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício 474/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 25)
245. 10/10/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 476/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 28)
246. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Jeferson Rodrigues, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 53)
247. 10/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 186/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 30)
248. 10/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 476/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 28)
249. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 477/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 33)
250. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 477/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 33)
251. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD. (DCN de 13/10/2025, p. 34)
252. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 240/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 13/10/2025, p. 35)
253. 13/10/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 36)
254. 13/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 104/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 37)
255. 13/10/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 106/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 39)
256. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício n° 66/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 41)
257. 13/10/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 106/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 39)
258. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 189/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 42)
259. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 304/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 44)
260. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 275/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 46)
261. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 52)
262. 14/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 479/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 47)
263. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 479/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 47)
264. 14/10/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 48)
265. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício 67/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 50)
266. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do MDB - CD.
267. 14/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício 35/2025 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 54)
268. 15/10/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 106/2025 Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 59)
269. 15/10/2025: Designado como titular o Senador José Lacerda, conforme Ofício nº 106/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 59)
270. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
271. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 108/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 61)
272. 15/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 108/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 61)
273. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 62)
274. 15/10/2025: Designada como suplente a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 489/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 67)
275. 15/10/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 63)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

276. 15/10/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF, o qual tornou sem efeito o Ofício nº 79/2025.
277. 15/10/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 242/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 65)
278. 15/10/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 243/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 66)
279. 15/10/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 490/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 68)
280. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 81/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 70)
281. 15/10/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 81/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 70)
282. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 69)
283. 16/10/2025: Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício nº 37/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 9)
284. 16/10/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 491/2025 da Liderança do PL - CD.
285. 16/10/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 10)
286. 16/10/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 10)
287. 16/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 109/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 12)
288. 16/10/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 156/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 13)
289. 17/10/2025: O Senador Veneziano Vital do Rêgo deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 14)
290. 20/10/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 492/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 15)
291. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 492/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 15)
292. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 492/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 15)
293. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 318/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 16)
294. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 193/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 18)
295. 20/10/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 110/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 17)
296. 20/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 109/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 19)
297. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 380/2025 da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 22)
298. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 379/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 21)
299. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 105/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 23)
300. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício 68/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 24)
301. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 106/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 25)
302. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 318/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 16)
303. 20/10/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 17)
304. 26/11/2025: O Deputado Orlando Silva deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 409/2025 da Liderança da FeBrasil -CD. (DCN de 04/12/2025, p. 210)
305. 21/10/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 157/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 28)
306. 22/10/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 503/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 32)
307. 22/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 503/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 32)
308. 22/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 33)
309. 23/10/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 160/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 137)
310. 24/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 506/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 139)
311. 27/10/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 113/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 140)
312. 27/10/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 140)
313. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 251/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD. (DCN de 30/10/2025, p. 141)
314. 27/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição á Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 507/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 142; DCN de 30/10/2025, p. 142)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

315. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do PDT - CD (DCN de 30/10/2025, p. 143; DCN de 30/10/2025, p. 143)
316. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 145)
317. 27/10/2025: Designado como suplente o Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 145)
318. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 109/2025 da Liderança do Podemos - CD.
319. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 117/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 8)
320. 28/10/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Caveira, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 510/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 151)
321. 29/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Delegado Caveira, conforme Ofício nº 519/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 154)
322. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 91)
323. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 91)
324. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 91)
325. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 117/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 94)
326. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 117/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 94)
327. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 95)
328. 04/11/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 117/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 101)
329. 04/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 117/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 101)
330. 04/11/2025: O Senador Marcio Bittar deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 107)
331. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 108)
332. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 340/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 109)
333. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 340/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 109)
334. 05/11/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 110)
335. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Jeferson Rodrigues, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 148/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 111)
336. 05/11/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 112)
337. 05/11/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 112)
338. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 169/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 113)
339. 05/11/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 525/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 115)
340. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 525/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 115)
341. 05/11/2025: O Deputado Zé Trovão deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 525/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 115)
342. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Welter, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 116)
343. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Welter, conforme Ofício nº 218/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 9)
344. 06/11/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 526/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 42)
345. 06/11/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 87/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 43)
346. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 45)
347. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 45)
348. 07/11/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 531/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 46)
349. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Gustavo Gayer, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 531/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 46)
350. 07/11/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 531/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 46)
351. 10/11/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 532/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 49)
352. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício nº 534/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 50)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

353. 10/11/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 534/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 50)
354. 10/11/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 123/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 51)
355. 10/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 123/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 51)
356. 10/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 124/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 52)
357. 10/11/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 124/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 52)
358. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 176/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 53)
359. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 342/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 54)
360. 10/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 342/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 54)
361. 12/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 536/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 62)
362. 12/11/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 348/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 61)
363. 12/11/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 348/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 61)
364. 12/11/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 177/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 63)
365. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 125/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 64)
366. 12/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 125/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 64)
367. 12/11/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 537/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 66)
368. 12/11/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 537/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 66)
369. 12/11/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 537/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 66)
370. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 68)
371. 12/11/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 69)
372. 12/11/2025: O Deputado Zeca Dirceu deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 70)
373. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 178/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 7)
374. 13/11/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, em substituição á Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 540/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 11)
375. 14/11/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 349/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 15)
376. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 539/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 10)
377. 13/11/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 540/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 11)
378. 13/11/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 541/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 12)
379. 13/11/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 179/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 13)
380. 14/11/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
381. 14/11/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
382. 14/11/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
383. 14/11/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
384. 14/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 349/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 15)
385. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 546/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 16)
386. 19/11/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Jeferson Rodrigues, conforme Ofício nº 151/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 20)
387. 19/11/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 549/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 22)
388. 19/11/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 549/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 22)
389. 19/11/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 550/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 23)
390. 19/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 222/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 24)
391. 25/11/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 559/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 39)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

392. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 184/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 40)
393. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 124/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 45)
394. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 565/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 211)
395. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 212)
396. 26/11/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 119/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 212)
397. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 27/11/2025, p. 46)
398. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme ofício nº 92/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 27/11/2025, p. 48)
399. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 27/11/2025, p. 49)
400. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 271/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 50)
401. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 229/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 51)
402. 27/11/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 93/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 214)
403. 01/12/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 232/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 216)
404. 01/12/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 130/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 217)
405. 01/12/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Márcio Bittar, conforme Ofício nº 130/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 217)
406. 01/12/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 203/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 218)
407. 01/12/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 577/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 219)
408. 01/12/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 577/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 219)
409. 02/12/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 581/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 224)
410. 02/12/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 226)
411. 02/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Jayme Campos, conforme ofício nº 94/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 227)
412. 02/12/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 225)
413. 03/12/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 132/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 228)
414. 03/12/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 124/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF. (DCN de 04/12/2025, p. 229)
415. 03/12/2025: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 211/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 230)
416. 03/12/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 232)
417. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 410/2025 da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 233)
418. 03/12/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 234)
419. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 234)
420. 03/12/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 235/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 235)
421. 04/12/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 501)
422. 04/12/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Paulinho da Força, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 507)
423. 04/12/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 236/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 503)
424. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Cabo Gilberto Silva, em substituição a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 595/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 504)
425. 05/12/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 6/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 508)
426. 05/12/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 508)
427. 08/12/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Cabo Gilberto, conforme Ofício nº 601/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 510)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

428. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 14)
429. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Evair de Melo, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 39; DCN de 12/02/2026, p. 39)
430. 04/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 19; DCN de 05/02/2026, p. 19)
431. 04/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 19; DCN de 05/02/2026, p. 19)
432. 04/02/2026: Designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 21)
433. 05/02/2026: O Deputado Duarte Jr. deixa de exercer a vice-presidência da comissão, em razão de seu desligamento da vaga de membro titular, conforme o Ofício n. 15/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
434. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador José Lacerda, conforme Ofício nº 03/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 41)
435. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 22)
436. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 22)
437. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior, em substituição ao Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 16/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 40)
438. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 42)
439. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício nº 2/2026 do Bloco Vanguarda. (DCN de 12/02/2026, p. 43)
440. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 2/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 72)
441. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 6/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 45)
442. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 44)
443. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 46)
444. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do MDB - CD.
445. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, em substituição ao Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do AVANTE - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 47)
446. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 48)
447. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício n° 3/2026 da liderança do Republicanos - CD. (DSF de 12/02/2026, p. 49)
448. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 51)
449. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Leur Lomato Jr., conforme Ofício nº 18/2026 do União Brasil- CD. (DCN de 05/02/2026, p. 54)
450. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 18/2026 do União Brasil- CD. (DCN de 05/02/2026, p. 54)
451. 06/02/2026: A Senadora Leila Barros deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 2/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 55)
452. 09/02/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 36/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 60)
453. 09/02/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 61)
454. 09/02/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 61)
455. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 56)
456. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 68)
457. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 68)
458. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 70)
459. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 70)
460. 19/02/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 8)
461. 19/02/2026: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 8)
462. 20/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 61/2026 da Federação PSBD/CIDADANIA - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 9)
463. 23/02/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 10)
464. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 10)
465. 09/02/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do PSD - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

466. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do PP - CD.
467. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício 19/2026 da Liderança do PDT-CD (ratificado pelo Ofício 8/2026 da Liderança do PRD - CD).
468. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática-SF. (DCN de 26/02/2026, p. 16)
469. 25/02/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão em substituição ao Senador Márcio Bittar, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 21)
470. 25/02/2026: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 23)
471. 25/02/2026: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 53/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 24)
472. 25/02/2026: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 11/2026 do Bloco Resistência Democrática- SF. (DCN de 26/02/2026, p. 25)
473. 25/02/2026: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 12/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 27)
474. 26/02/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano em substituição ao Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 6/2026 do União Brasil- CD.
475. 26/02/2026: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do PL - CD.
476. 26/02/2026: Designada como suplente a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 73/2026 da Liderança do PL - CD).
477. 26/02/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do PSD - CD.
478. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 74/2026 da Liderança do PL - CD.
479. 26/02/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
480. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
481. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do Podemos - CD (ratificado pelo Ofício nº 76/2026 da Liderança do PL - CD).
482. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do PL - CD.
483. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 10/2026 do União Brasil - CD.
484. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Romero Rodrigues, conforme ofício nº 20/2026 da Liderança do Podemos - CD.
485. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 11/2026 do União Brasil - CD.
486. 02/03/2026: Designado como suplente o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 11/2026 do União Brasil - CD.
487. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribeiro Neto, em substituição ao Deputado Neto Carletto, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do AVANTE - CD.
488. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 414/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
489. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do MDB - CD.
490. 02/03/2026: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do MDB - CD.
491. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Delegado Caveira, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 80/2026 da Liderança do PL - CD.
492. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 12/2026 do União Brasil - CD.
493. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Delegado Caveira, conforme Ofício nº 83/2026 da Liderança do PL - CD.
494. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do PSD - CD.
495. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do PDT - CD.
496. 04/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do PDT - CD.
497. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
498. 04/03/2026: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
499. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Jaques Wagner, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
500. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 54/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF.
501. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Gabriel Mota, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
502. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 61/2026 da Liderança do MDB - CD.
503. 04/03/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do MDB - CD.
504. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Jaques Wagner, em substituição à Senadora Jussara Lima (Ofício nº 11/2026 do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

505. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
506. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do PP - CD.
507. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Meire Serafim, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
508. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 73/2026 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD.
509. 05/03/2026: Designada como suplente a Deputada Julia Zanatta, em substituição à Deputada Bia Kicis (Ofício nº 101/2026 da Liderança do PL - CD).
510. 06/03/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
511. 09/03/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr, em substituição à Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 14/2026 do União Brasil - CD.
512. 09/03/2026: Designado como suplente o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 14/2026 do União Brasil - CD.
513. 09/03/2026: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PL - CD.
514. 09/03/2026: Designada como titular a Deputada Julia Zanatta, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PL - CD.
515. 09/03/2026: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PL - CD.
516. 09/03/2026: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 106/2026 da Liderança do PL - CD.
517. 09/03/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado Caveira, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 106/2026 da Liderança do PL - CD.
518. 10/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do MDB - CD.
519. 10/03/2026: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do MDB - CD.
520. 11/03/2026: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Delegado Caveira, conforme Ofício nº 109/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
521. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição à Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 109/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
522. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 15/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
523. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 15/2026 do União Brasil - CD.
524. 11/03/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 15/2026 do União Brasil - CD.
525. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
526. 11/03/2026: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
527. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Magno Malta, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
528. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
529. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 37/2026 da Liderança do PP - CD.
530. 11/03/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
531. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Patrus Ananias, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PSD - CD.
532. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do PDT - CD.
533. 13/03/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, em substituição ao Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do AVANTE - CD.
534. 13/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício n° 17/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
535. 16/03/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Patrus Ananias, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PSD - CD.
536. 16/03/2026: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
537. 16/03/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
538. 16/03/2026: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
539. 16/03/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
540. 16/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
541. 17/03/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Max Lemos, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do PDT - CD.
542. 17/03/2026: Designado como suplente o Deputado Lindbergh Farias, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 165/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
543. 17/03/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 127/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

544. 17/03/2026: Designada como suplente a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 127/2026 da Liderança do PL - CD.
545. 17/03/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
546. 18/03/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr, em substituição à Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
547. 18/03/2026: Designada como suplente a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
548. 18/03/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
549. 18/03/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do MDB - CD.
550. 18/03/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do MDB - CD.
551. 19/03/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 136/2026 da Liderança do PL - CD.
552. 19/03/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 136/2026 da Liderança do PL - CD.
553. 19/03/2026: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 138/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Marcelo Assaife Lopes e Antonio Silva Neto
Telefone(s): 6133033490
E-mail: cpmi.inss@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1ª VICE-PRESIDENTE
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2ª VICE-PRESIDENTE
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)** Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)** 1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)** 2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)** 1º Secretário
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)** 2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) 3ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)** 3º Secretário
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)	1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - VAGO	2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)	3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)	4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE (CD): Deputado Pastor Eurico (PL-PE)
VICE-PRESIDENTE (SF): Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (4)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (5,93,94,124,144,146)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. VAGO (7,141)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (110)	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,83)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,90)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PP/PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,78)
Bohn Gass - PT/RS (32,79,82,128)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33,135,139)	3. Odair Cunha - PT/MG (37,91,129,136,140)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,80,81)
UNIÃO	
David Soares - SP (39,98,104,114,121,126,131,134)	1. Felipe Francischini - PR (42,101,107,117)
Geraldo Mendes - PR (40,99,105,115)	2. Eduardo Velloso - AC (43,89,102,108,118)
Fernanda Pessoa - / (41,100,106,116,120,125,130,133)	3. Marangoni - SP (77,103,109,119,122,127,132,137)
PP	
Pedro Westphalen - RS (44,88,142)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Ana Paula Leão - MG (48,73)
Dilceu Sperafico - PR (46,112)	3. Bebeto - RJ (49,113)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (76)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (84)
PSD	
Danrlei de Deus Hinterholz - RS (74,75,95)	1. Luiz Nishimori - PR (53,72,111)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (55,85,143,145)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,86,87,96)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Rodrigo Gambale - SP (60,123)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Greyce Elias - MG (67,92)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (69,97)	1. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (70,138)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 19/03/2025: Designada a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado Bebeto (Ofício nº 23/2025 da Liderança do PP - CD).
74. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
75. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
76. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
77. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
78. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
79. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
84. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
85. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
87. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
88. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
89. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
90. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
91. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

92. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
93. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
94. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
95. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
96. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
97. 25/03/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício nº 38/2025 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
98. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 11/2025 do União.
99. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Padovani, conforme Ofício 11/2025 do União.
100. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição à Deputada Yandra Moura, conforme Ofício 11/2025 do União.
101. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 11/2025 do União.
102. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Rodrigo Valladares, conforme Ofício 11/2025 do União.
103. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 11/2025 do União.
104. 09/04/2025: Desligado o Deputado David Soares, conforme Ofício 14 do União.
105. 09/04/2025: Desligado o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício 14 do União.
106. 09/04/2025: Desligado a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 14 do União.
107. 09/04/2025: Desligado o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 14/2025 do União.
108. 09/04/2025: Desligado o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício 14/2025 do União.
109. 09/04/2025: Desligado o Deputado Padovani, conforme Ofício 14/2025 do União.
110. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 6/2025 do Bloco Democracia.
111. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do PSD.
112. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 51/2025 da Liderança do PP.
113. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 51 da Liderança do PP.
114. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
115. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
116. 30/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
117. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
118. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
119. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
120. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 27/2025 Liderança do União - CD.
121. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
122. 26/05/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
123. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição ao Deputado Igor Timo (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Podemos - CD).
124. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 29/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 28/05/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 29/2025 da Liderança do União - CD.
126. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
127. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
128. 05/06/2024: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
129. 05/06/2024: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
130. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
131. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David soares, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
132. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
133. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 32/2025 da Liderança do União - CD.
134. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
135. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
136. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
137. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
138. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira, conforme Ofício 160/2025 da Federação PSOL-REDE e do Solidariedade - CD.
139. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Helder Salomão (Ofício nº 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

140. 05/08/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
141. 16/09/2025: A Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
142. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Westphalen, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 16/2026 da Liderança do PP - CD).
143. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.
144. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Fernando Dueire (Ofício nº 3/2026 da Liderança do MDB - SF).
145. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme Ofício n° 6/2026-Republicanos - CD.
146. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do MDB - SF.

Telefone(s): 3216-6875
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Fórum Parlamentar Brasil - Argentina

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Grupo Brasileiro do Parlatino

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.058892/2026-57

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Oposição
Senador Randolfe Rodrigues - REDE / AP	Senador Izalci Lucas - PL / DF
Vice-Líderes	
Deputado Bohn Gass - PT / RS	
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP	
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA	
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP	
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA	
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ	
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG	
Deputado Hildo Rocha - MDB / MA	
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA	
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ	
Deputado Felipe Carreras - PSB / PE	
Deputado Paulo Pimenta - PT / RS	
Senadora Leila Barros - PDT / DF	
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN	
Senador Omar Aziz - PSD / AM	
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP	
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ	
Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	
Líder da Maioria	**Líder da Minoria**
Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Giacobo - PL / PR
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
	Senador Eduardo Gomes - PL / TO
	Senadora Tereza Cristina - PP / MS
	Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
	Senador Magno Malta - PL / ES
	Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
	Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
	Deputada Bia Kicis - PL / DF
	Deputado Luiz Lima - PL / RJ
	Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
	Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
	Deputado José Medeiros - PL / MT
	Deputado Alberto Fraga - PL / DF
	Deputado Ricardo Salles - PL / SP
	Deputado Filipe Barros - PL / PR
	Deputada Roberta Roma - PL / BA
	Deputada Silvia Cristina - PL / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1E34EFF2007629E2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.